



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLVIII EDIÇÃO Nº 112 BRASÍLIA - DF, SEXTA-FEIRA, 14 DE JUNHO DE 2019

AVISO: Esta Edição será acompanhada de Suplemento.

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Poder Legislativo.....	1		80
Poder Executivo	1	59	
Casa Civil	9	69	80
Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - Df Legal	9		
Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão	9	70	80
Secretaria de Estado de Saúde	18	72	81
Secretaria de Estado de Educação	19	73	84
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade		73	85
Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e desenvolvimento Rural.....	25		85
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação.....	25	74	85
Secretaria de Estado de Segurança Pública.....	25	74	85
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania	27	76	86
Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura.....		77	90
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação			91
Secretaria de Estado do Meio Ambiente.....		77	91
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social		77	
Secretaria de Estado do Esporte e Lazer.....	27	79	91
Secretaria de Estado de Turismo	28		
Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa	28		92
Defensoria Pública do Distrito Federal.....			92
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....			92
Controladoria Geral do Distrito Federal.....	34	79	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	35		94
Ineditoriais			94

SEÇÃO I

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 112, DE 2019
(Autoria: Deputado Wasny de Roure e outros)

Altera o art. 150, § 16, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.
A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda ao texto da referida Lei:
Art. 1º O art. 150, § 16, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
I - quando destinadas a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino, ações e serviços públicos de saúde, infraestrutura urbana ou assistência social;
Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra vigor na data de sua publicação.
Brasília, 12 de junho de 2019
DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE
Presidente

DEPUTADO DELMASSO
Vice-Presidente

DEPUTADO IOLANDO ALMEIDA
Primeiro Secretário

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
Segundo Secretário

DEPUTADO JOÃO CARDOSO
Terceiro Secretário

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 6.309, DE 13 DE JUNHO DE 2019.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel de propriedade do Distrito Federal à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao patrimônio da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP o imóvel pertencente ao Distrito Federal a seguir discriminado: Lote nº 02, localizado no Setor Parque Tecnológico Capital Digital, na Região Administrativa de Brasília - RA I, com área de 14.064,11 metros quadrados, registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, matrícula nº 109.617, do Livro 2.

Art. 2º Os encargos e os tributos relativos à doação do imóvel de que trata esta Lei são de responsabilidade da TERRACAP.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 2019.

131º da República e 60º de Brasília
IBANEIS ROCHA

LEI Nº 6.308, DE 13 DE JUNHO DE 2019

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas esferas de Poder, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - a ementa passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a implementação de Programa de Integridade em pessoas jurídicas que firmem relação contratual de qualquer natureza com a administração pública do Distrito Federal em todas as esferas de poder e dá outras providências.

II - art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de implementação do Programa de Integridade em todas as pessoas jurídicas que celebrem contrato, consórcio, convênio, concessão, parceria público-privada e qualquer outro instrumento ou forma de avença similar, inclusive decorrente de contratação direta ou emergencial, pregão eletrônico e dispensa ou inexigibilidade de licitação, com a administração pública direta ou indireta do Distrito Federal em todas as esferas de poder, com valor global igual ou superior a R\$5.000.000,00.

§ 1º O valor previsto neste artigo é atualizado anualmente pelo mesmo índice que atualiza os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal.

§ 2º Aplica-se esta Lei em sua plenitude às pessoas jurídicas que firmem relação contratual com prazo de validade ou de execução igual ou superior a 180 dias.

§ 3º (V E T A D O).

§ 4º As cooperativas que contratem com a administração pública do Distrito Federal devem observar o disposto no art. 107 da Lei federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, independentemente dos valores previstos no caput.

III - o art. 2º, I a III, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - às sociedades empresárias e sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado;

II - às fundações e associações civis;

III - às sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou direito, ainda que temporariamente.

IV - o art. 2º é acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

§ 1º Tratamento diferenciado e favorecido é dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Na aplicação do disposto nesta Lei às empresas públicas e sociedades de economia mista, deve ser observado o disposto na Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

V - o art. 3º, caput e incisos I, II e III, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Programa de Integridade tem por objetivos:

I - proteger a administração pública distrital dos atos lesivos que resultem em prejuízos materiais ou financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais;

II - garantir a execução dos contratos e demais instrumentos em conformidade com a lei e regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;

III - reduzir os riscos inerentes aos contratos e demais instrumentos, provendo maior segurança e transparência em sua consecução;

VI - o art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O Programa de Integridade da pessoa jurídica consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos de integridade, controle e auditoria, com o objetivo de prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública do Distrito Federal.

§ 1º Estão incluídos no conjunto de mecanismos e procedimentos de integridade o incentivo à denúncia de irregularidade, a instituição e aplicação do código de ética e de conduta e a aplicação e disseminação das boas práticas corporativas.

§ 2º O Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades da pessoa jurídica, cabendo a esta garantir o constante aprimoramento e adaptação do Programa visando à garantia da sua efetividade.

VII - o art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

LEI Nº 6.310, DE 13 DE JUNHO DE 2019
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)
Altera a Lei nº 6.216, de 17 de agosto de 2018, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterado na Lei nº 6.216, de 17 de agosto de 2018, o anexo IV - Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos, na forma do anexo único desta Lei.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Brasília, 13 de junho de 2019.
131º da República e 60º de Brasília
IBANEIS ROCHA

Anexo único, que altera o Anexo IV da Lei nº 6.216, de 17 de agosto de 2018

ANEXO IV

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019
DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS
(LDO, art. 41)

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 41 DO PLDO PARA 2019, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A realização das medidas constantes deste Anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício de 2019 e seguintes, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira.

DISCRIMINAÇÃO	PROVIMENTO		VALOR DAS DESPESAS AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS, NO PERÍODO, ⁽¹⁾		
	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS	2019	2020	2021
I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES ⁽²⁾					
1. PODER LEGISLATIVO		141	37.835.663	40.328.624	39.055.368
1.2 - Tribunal de Contas do DF		55	13.621.723	13.671.548	13.720.435
1.2.4 - Concursos	Nível Superior - Auditor	1	487.369	508.082	528.406
1.2.5 - Cargos Comissionados/Funções de Confiança (****)	Cargos Comissionados/Funções de Confiança	7	684.973	714.085	742.648
2. PODER EXECUTIVO		27.705	1.517.991.337	1.634.829.673	1.678.658.341
2.29 - Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal - JUCIS-DF		94	5.217.892	6.158.648	6.158.648
2.29.1 - Criação de Cargos Comissionados (***)	Presidente - CNE-01	1	159.440	189.619	189.619
2.29.2 - Criação de Cargos Comissionados (***)	Vice-Presidente - CNE-02	1	137.992	164.009	164.009
2.29.3 - Criação de Cargos Comissionados (***)	Secretário-Geral - CNE-03	1	119.503	141.931	141.931
2.29.4 - Criação de Cargos Comissionados (***)	Diretor - CNE-03	3	358.508	425.793	425.793
2.29.5 - Criação de Cargos Comissionados (***)	Chefe de Gabinete - CNE-04	1	103.564	122.898	122.898
2.29.6 - Criação de Cargos Comissionados (***)	Chefe de Assessoria Jurídico-Legislativa - CNE-04	1	103.564	122.898	122.898
2.29.7 - Criação de Cargos Comissionados (***)	Ouvidor - CNE-04	1	103.564	122.898	122.898
2.29.8 - Criação de Cargos Comissionados (***)	Chefe de Auditoria - CNE-04	1	103.564	122.898	122.898
2.29.9 - Criação de Cargos Comissionados (***)	Gerente - CNE-05	15	1.148.663	1.360.120	1.360.120
2.29.10 - Criação de Cargos Comissionados (***)	Assessor Especial - CNE-06	5	346.577	410.015	410.015
2.29.11 - Criação de Cargos Comissionados (***)	Coordenador de Unidade - CNE-07	2	112.483	132.783	132.783
2.29.12 - Criação de Cargos Comissionados (***)	Assessor - DF-17	23	1.094.677	1.289.530	1.289.530
2.29.13 - Criação de Cargos Comissionados (***)	Assessor - DF-14	14	514.355	603.465	603.465
2.29.14 - Criação de Cargos Comissionados (***)	Assessor - DF-13	25	811.440	949.789	949.789
TOTAL DO ITEM (I)		27.846	1.555.827.000	1.675.158.297	1.717.713.709
TOTAL GERAL (ITEM I + ITEM II)		75.377	3.683.900.650	4.438.019.707	4.537.637.563
TOTAL PODER LEGISLATIVO		141	93.956.631	86.935.301	85.034.072
TOTAL PODER EXECUTIVO		75.236	3.589.944.019	4.351.084.405	4.452.603.491

(***) Projeto de Lei em elaboração - Projeto s/nº, que Dispõe sobre a criação da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal e dá outras providências.
(****) Projeto de Lei a ser encaminhado pelo TCDF à CLDF

DECRETO Nº 39.852, DE 23 DE MAIO DE 2019 (*)

Altera a estrutura administrativa do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - Brasília Ambiental - IBRAM/DF que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 3º, inciso III, e Parágrafo Único, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Ficam alteradas as denominações das seguintes Unidades Administrativas integrantes da estrutura do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental dispostas:

I - A Superintendência de Fiscalização Ambiental passa a denominar-se Superintendência de Fiscalização, Auditoria e Monitoramento, mantendo suas unidades administrativas subordinadas e seus atuais ocupantes.

II - A Superintendência de Gestão de Unidades de Conservação passa a denominar-se Superintendência de Unidades de Conservação, Biodiversidade e Água, mantidas suas estruturas administrativas e de cargos em comissão e seus atuais ocupantes.

III - A Assessoria Técnica de Gestão de Unidades de Conservação passa a denominar-se Assessoria Técnica de Unidades de Conservação, Biodiversidade e Água, mantidas suas estruturas administrativas e de cargos em comissão e seus atuais ocupantes.

IV - A Diretoria de Implantação de Unidades de Conservação passa a denominar-se Diretoria de Implantação de Unidades de Conservação e Regularização Fundiária, mantendo a mesma subordinação e seus atuais ocupantes.

Art. 2º As Unidades Administrativa e os Cargos de Natureza Especial e em Comissão relacionadas no Anexo I ficam transformados nas Unidades Administrativas e nos Cargos de Natureza Especial e em Comissão relacionados no Anexo II.

Art. 3º As despesas decorrentes das criações de que trata este Decreto serão custeadas com o saldo financeiro do Banco de Saldo de Cargos em Comissão e Funções de Confiança administrado pela Secretaria de Estado da Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, conforme art. 51, do Decreto nº 39.610, de 1º de janeiro de 2019.

Art. 4º Face às disposições deste Decreto, a estrutura administrativa do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - Brasília Ambiental - IBRAM/DF passa a ser a constante no Anexo III.

Art. 5º Compete ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - Brasília Ambiental, antes da posse ou da entrada em exercício relativa ao Cargo em Comissão a que se refere este Decreto, a exigência de apresentação prévia dos documentos relacionados no art. 3º do Decreto nº 33.564, de 09 de março de 2012, e a verificação de inexistência de nepotismo, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, dos arts. 14 a 16 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e do Decreto nº 32.751, de 04 de fevereiro de 2011.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se o art. 3º e o Anexo III do Decreto nº 39.158, de 28 de junho de 2018.

Brasília, 23 de maio de 2019
131º da República e 60º de Brasília
IBANEIS ROCHA

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreções no original, publicado no Suplemento ao DODF nº 97, de 24 de maio de 2019, página 131.

ANEXO I

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO

(Art. 2º, do Decreto nº 39.852, de 23 de maio de 2019)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/ QUANTIDADE - INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL - IBRAM/DF - PRESIDÊNCIA - Assessor Técnico, DFA-10, 01 (código SIGHR 02900321) - UNIDADE DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL - Chefe, CNE-06, 01 (código SIGHR 02900479) - SUPERINTENDÊNCIA DE BIODIVERSIDADE - Superintendente, CNE-02, 01 (código SIGHR 02900552) - ASSESSORIA TÉCNICA DE BIODIVERSIDADE - Chefe, CNE-07, 01 (código SIGHR 02900553) - DIRETORIA DE FLORA E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL - Diretor, CNE-07, 01 (código SIGHR 02900554); Assessor, DFA-12, 02 (código SIGHR 02900555 e 02900556) - DIRETORIA DE FAUNA - Diretor, CNE-07, 01 (código SIGHR 02900557); Assessor, DFA-12, 01 (código SIGHR 02900558) - DIRETORIA DE RECURSOS HÍDRICOS - Diretor, CNE-07, 01 (código SIGHR 02900560); Assessor, DFA-12, 01 (código SIGHR 02900561) - DIRETORIA DE RISCOS E EMERGÊNCIAS AMBIENTAIS - Diretor, CNE-07, 01 (código SIGHR 02900563); Assessor, DFA-12, 01 (código SIGHR 02900564) - DIRETORIA DE AVALIAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL - Diretor, CNE-07, 01 (código SIGHR 02900566); Assessor, DFA-12, 01 (código SIGHR 02900567) - SUPERINTENDÊNCIA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - ASSESSORIA DE CONSELHOS CONSULTIVOS - Chefe, DFG-14,01 (código SIGHR 2900536).

ANEXO II

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO

(Art. 2º, do Decreto nº 39.852, de 23 de maio de 2019)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL - IBRAM/DF - PRESIDÊNCIA - GABINETE - Assessor, DFA-12, 01 - UNIDADE DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL - Chefe, CNE-07, 01 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO - Assessor, DFA-13, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - UNIDADE DE PLANEJAMENTO - ASSESSORIA DE PROJETOS - Chefe, DFG-14, 01 - SECRETARIA-GERAL - CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO - Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - SUPERINTENDÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - ASSESSORIA DE CONSULTA E DISTRIBUIÇÃO - Assessor Técnico, DFA-10, 01 - DIRETORIA DE LICENCIAMENTO VI - Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-12, 03 - SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO, AUDITORIA E MONITORAMENTO - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO DA FISCALIZAÇÃO - Assessor, DFA-12, 01 - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO II - Assessor, DFA-12, 01 - DIRETORIA DE EMERGÊNCIA, RISCOS E MONITORAMENTO - Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-12, 01 - SUPERINTENDÊNCIA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, BIODIVERSIDADE E ÁGUA - Assessor de Conselhos Consultivos, DFA-12, 01 - DIRETORIA DE CONSERVAÇÃO - Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-12, 01 - DIRETORIA DE IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - Assessor, DFA-12, 01 - DIRETORIA DE PROJETOS, OBRAS E MANUTENÇÃO - Assessor, DFA-12, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - DIRETORIA REGIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO I - Administrador de Parques, DFA-12, 01 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GERÊNCIA DE CONTABILIDADE - Assessor Técnico, DFA-10, 01 - DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GERÊNCIA DE PAGAMENTO - Assessor Técnico, DFA-10, 01.

ANEXO III

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

(Art. 4º, do Decreto nº 39.852, de 23 de maio de 2019)

1. PRESIDÊNCIA - PRESI

1.1. GABINETE - GAB

1.2. PROCURADORIA JURÍDICA - PROJU

1.3. ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO - ASCOM

1.4. UNIDADE DE PLANEJAMENTO - UPLAN

1.4.1. ASSESSORIA DE PROJETOS

1.5. UNIDADE DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL - EDUC

1.6. UNIDADE DE TECNOLOGIA E GESTÃO DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS - UGIN

1.6.1. GERÊNCIA DE GEOINFORMAÇÃO - GECEO

1.6.2. GERÊNCIA DE ACERVO TÉCNICO - GEATE

1.6.3. GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO - GEDOC

1.6.4. GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA - GEINFRA

1.6.5. GERÊNCIA DE SISTEMAS - GESIS

1.7. UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI

1.8. SECRETARIA-GERAL - SEGER

1.8.1. UNIDADE DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E FLORESTAL - UCAF

1.8.2. OUVIDORIA - OUVI

1.8.3. UNIDADE DE JULGAMENTO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO - UJAI

1.8.4. CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO - CAC

1.8.5. ESCRITÓRIO DE PROCESSOS - ESP

1.9. SUPERINTENDÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - SULAM

1.9.1. ASSESSORIA TÉCNICA DE LICENCIAMENTO - ASLAM

1.9.2. ASSESSORIA DE CONSULTA E DISTRIBUIÇÃO - ADIS

1.9.3. DIRETORIA DE LICENCIAMENTO I - DILAM-I

1.9.4. DIRETORIA DE LICENCIAMENTO II - DILAM-II

1.9.5. DIRETORIA DE LICENCIAMENTO III - DILAM-III

1.9.6. DIRETORIA DE LICENCIAMENTO IV - DILAM-IV

1.9.7. DIRETORIA DE LICENCIAMENTO V - DILAM-V

1.9.8. DIRETORIA DE LICENCIAMENTO VI - DILAM-VI

1.10. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO, AUDITORIA E MONITORAMENTO - SUFAM

1.10.1. ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO DA FISCALIZAÇÃO - AFIS

1.10.2. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO I - DIFIS-I

1.10.3. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO II - DIFIS-II

1.10.4. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO III - DIFIS-III

1.10.5. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO IV - DIFIS-IV

1.10.6. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO V - DIFIS-V

1.10.7. DIRETORIA DE EMERGÊNCIA, RISCOS E MONITORAMENTO - DIREM

1.11. SUPERINTENDÊNCIA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, BIODIVERSIDADE E ÁGUA - SUCON

1.11.1. ASSESSORIA TÉCNICA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, BIODIVERSIDADE E ÁGUA - ATCON

1.11.2. DIRETORIA DE IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - DIPUC

1.11.3. DIRETORIA REGIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO I - DIRUC-I

1.11.4. DIRETORIA REGIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO II - DIRUC-II

1.11.5. DIRETORIA REGIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO III - DIRUC-III

1.11.6. DIRETORIA DE PROJETOS, OBRAS E MANUTENÇÃO - DIPOM

1.11.6.1. NÚCLEO DE PROJETOS E OBRAS - NUPOB

1.11.6.2. NÚCLEO DE MANUTENÇÃO - NUMAN

1.11.7. DIRETORIA DE CONSERVAÇÃO - DICON

1.12. SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - SUAG

1.12.1. ASSESSORIA TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - ASTEC

1.12.2. DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - DIORF

1.12.2.1. GERÊNCIA DE ORÇAMENTO - GEORC

1.12.2.2. GERÊNCIA DE CONTABILIDADE - GECON

1.12.2.3. GERÊNCIA DE FINANÇA - GEFIN

1.12.3. DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DIGEP

1.12.3.1. GERÊNCIA DE CADASTRO E EVOLUÇÃO FUNCIONAL - GECEF

1.12.3.2. GERÊNCIA DE PAGAMENTO - GEPAG

1.12.3.3. GERÊNCIA DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO - GEDES

1.12.4. DIRETORIA DE LOGÍSTICA E INFRAESTRUTURA - DILOG

1.12.4.1. GERÊNCIA DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO - GEALP

1.12.4.2. GERÊNCIA DE TRANSPORTE - GETRA

1.12.4.3. GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO PREDIAL - GEAP

1.12.4.4. GERÊNCIA DE COMPRAS E CONTRATOS - GECOC

DECRETO Nº 39.889, DE 13 DE JUNHO DE 2019

Aprova projeto urbanístico de regularização de parcelamento denominado Pontas de Quadras, no Conjunto X da QNP 15 e Conjuntos J e K da QNP 19, da Região Administrativa de Ceilândia - RA IX, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e na Lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, Lei n.º 992, de 28 de dezembro de 1995, art.1º, inciso II, da Lei Complementar nº 882, de 02 de junho de 2014, e o que consta dos autos do Processo SEI GDF 00392-00003012/2018-11, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o projeto urbanístico de regularização de parcelamento denominado Pontas de Quadras, que cria os Lotes 18 a 26 do Conjunto X da QNP 15, Lote 31-A do Conjunto J e Lotes 10 a 27 do Conjunto K da QNP 19, da Região Administrativa de Ceilândia - RA IX, consubstanciados no Projeto de Urbanismo URB 022/2018 e no Memorial Descritivo MDE 022/2018.

Art. 2º Os parâmetros de uso e ocupação do solo a serem aplicados aos lotes de que trata o art. 1º deste Decreto estão definidos no Anexo II - Mapa 3A, Anexo III - Quadro 3A, Anexo IV e Anexo V, relacionados no art. 2º da Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019, que aprovou a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal - LUOS nos termos dos arts. 316 e 318 da Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 3º Os documentos urbanísticos referentes ao projeto relacionado no art. 1º deste Decreto encontram-se disponíveis no endereço eletrônico <http://www.sisduc.segeth.df.gov.br/>, conforme determinação da Portaria nº 06, de fevereiro de 2017, que dispõe sobre os procedimentos para divulgação no Sistema de Documentação Urbanística e Cartográfica - SISDUC, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de junho de 2019
131º da República e 60º de Brasília
IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 39.890, DE 13 DE JUNHO DE 2019

Aprova o Projeto Urbanístico de Regularização de Parcelamento Santa Bárbara do Setor Habitacional Tororó, localizado na Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o teor dos autos do Processo SEI nº 0030-004120/1990, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Projeto Urbanístico de Regularização de Parcelamento Santa Bárbara do Setor Habitacional Tororó, localizado na Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII, consubstanciado no Projeto de Urbanismo de Regularização de Parcelamento - URB-RP - 071/09 e no Memorial Descritivo de Regularização de Parcelamento - MDE-RP - 071/09.

Parágrafo único. Os documentos urbanísticos mencionados no caput deste artigo encontram-se disponíveis no endereço eletrônico <http://www.sisduc.segeth.df.gov.br/>.

Art. 2º Compete ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal a emissão da Certidão de Regularização Fundiária - CRF, relativa à Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico - REURB-E, consubstanciado na aprovação do Projeto Urbanístico de Regularização de Parcelamento de que trata o art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 2019
131º da República e 60º de Brasília
IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 39.891, DE 13 DE JUNHO DE 2019

Aprova o Projeto Urbanístico de Regularização do Parcelamento da Área de Regularização de Interesse Social - ARIS Expansão da Vila São José, Quadras 33, 34, 45 a 48, 55 a 58, EQ 47/48, EQ55/56 e EQ 55/58, localizado na Região Administrativa de Brazlândia - RA IV.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o que dispõe a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, o artigo 75 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, Lei nº 992, de 28 de dezembro de 1995, Decreto nº 28.864, de 17 de março de 2018, e o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 0390-003756/2007, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Projeto Urbanístico de Regularização de Parcelamento da ARIS Expansão da Vila São José, Quadras 33, 34, 45 a 48, 55 a 58, EQ 47/48, EQ 55/56 e EQ 55/58, localizado na Região Administrativa de Brazlândia - RA IV, consubstanciado no Projeto de Urbanismo URB 173/2017, com o Memorial Descritivo MDE 173/2017 e as Normas de Gabarito, NGB 173/2017, NGB 090/2018, NGB 091/2018.

Parágrafo único. Os documentos urbanísticos mencionados no caput deste artigo encontram-se disponíveis no endereço eletrônico <http://www.sisduc.seduh.df.gov.br/>.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 2019
131º da República e 60º de Brasília
IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 39.892, DE 13 DE JUNHO DE 2019

Aprova o Projeto Urbanístico de Regularização do Setor Habitacional Jardim Botânico Av. do Sol Q.1 e Q.2 - Av. Dom Bosco Q.1 e Q.3/R.1, localizado na Região Administrativa Jardim Botânico - RA XXVII.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incs. VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o que dispõe a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, Lei Complementar nº 803, de 25, de abril de 2009, Lei Complementar nº 854, de 15 de outubro de 2012, Lei nº 882, de 02 de junho de 2014, Lei nº 992, de 28 de dezembro de 1995, Lei Complementar nº 941, de 12 de janeiro de 2018 e o que consta do Processo SEI-GDF nº 0111-002041/2008, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Projeto Urbanístico de Regularização do Setor Habitacional Jardim Botânico - Av. do Sol Q.1 e Q.2 - Av. Dom Bosco Q.1 e Q.3/R.1, localizado na Região Administrativa Jardim Botânico - RA XXVII, consubstanciado no Projeto de Urbanismo - URB - 111/10, Memorial Descritivo - MDE - 111/10 e nas Normas de Gabarito - NGB 111/10.

Art. 2º Os documentos urbanísticos referentes à aprovação do projeto encontram-se disponíveis no endereço eletrônico <http://www.sisduc.segeth.df.gov.br/>.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 2019
131º da República e 60º de Brasília
IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 39.893, DE 13 DE JUNHO DE 2019.

Altera a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o art. 3º, inciso III, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Os Cargos de Natureza Especial e os Cargos em Comissão constantes no Anexo I ficam transformados nos Cargos de Natureza Especial e em Comissão relacionados no Anexo II.

Art. 2º As despesas decorrentes das transformações de que trata este Decreto serão custeadas com o saldo financeiro do Banco de Saldo de Cargos em Comissão e Funções de Confiança administrado pela Secretaria de Estado da Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, de que trata o art. 51, do Decreto nº 39.610, de 1º de janeiro de 2019.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 2019.
131º da República e 60º de Brasília
IBANEIS ROCHA

ANEXO I

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO

(Art. 1º, do Decreto nº 39.893, de 13 de junho de 2019)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - ASSESSORIA JURÍDICO LEGISLATIVA - Chefe, CNE-05, 01 (código SIGHR 01900799); Assessor, DFA-14, 02 (código SIGHR 01900800 e 01900801) - PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS - Procurador-Geral Adjunto do Consultivo e de Tribunais de Contas, CNE-04, 01 (código SIGHR 01900821) - PROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO - Procurador-Geral Adjunto do Contencioso, CNE-04, 01 (código SIGHR 01900830) - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA DISTRITAL - Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Distrital, CNE-04, 01 (código SIGHR 01900882) - SECRETARIA-GERAL - Secretário-Geral, CNE-04, 01 (código SIGHR 01900922).

ANEXO II

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO

(Art. 1º, do Decreto nº 39.893, de 13 de junho de 2019)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - ASSESSORIA EXECUTIVA - Assessor, DFA-14, 01 - PROCURADORIA GERAL DO CONSULTIVO E DE TRIBUNAIS DE CONTAS - Procurador-Geral Adjunto do Consultivo e de Tribunais de Contas, CNE-01, 01; Assessor, DFA-14, 01 - PROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO - Procurador-Geral Adjunto do Contencioso, CNE-01, 01 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA DISTRITAL - Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Distrital, CNE-01, 01 - SECRETARIA-GERAL - Secretário-Geral, CNE-02, 01.

DECRETO Nº 39.894, DE 13 DE JUNHO DE 2019

Altera a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Distrito Federal, que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o art. 3º, inciso III, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º A Unidade Administrativa e o Cargo de Natureza Especial constantes no Anexo I ficam transformados nos Cargos de Natureza Especial e em Comissão relacionados no Anexo II.

Art. 2º O saldo financeiro remanescente das transformações de que trata este Decreto passa a compor o Banco de Saldo de Cargos em Comissão e Funções de Confiança administrado pela Secretaria de Estado da Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, de que trata o art. 51, do Decreto nº 39.610, de 1º de janeiro de 2019.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Distrito Federal, antes da posse ou da entrada em exercício relativa aos cargos de natureza especial e em comissão a que se refere este Decreto, zelar pela apresentação prévia dos documentos exigidos no art. 3º do Decreto nº 33.564/2012, bem como da declaração firmada pelo servidor quanto a inexistência de nepotismo, nos termos do art. 5º do Decreto nº 32.751/2011, art. 14 a 16 da Lei Complementar nº 840/2011, dos parágrafos 9º e 10º do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal e do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 2019
131º da República e 60º de Brasília
IBANEIS ROCHA

ANEXO I

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO

(Art. 1º, do Decreto nº 39.894, de 13 de junho de 2019)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DO DISTRITO FEDERAL - SUBSECRETARIA DE ARTICULAÇÃO - Subsecretário, CNE-02, 01 (código SIGHR 50000004).

ANEXO II

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO

(Art. 1º, do Decreto nº 39.894, de 13 de junho de 2019)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Assessor Especial, CNE-07, 02; Assessor, DFA-13, 01.

DECRETO Nº 39.895, DE 13 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º A Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL, órgão da Administração Direta do Distrito Federal, criada pela Lei 6.302, de 16 de maio de 2019, passa a ter a estrutura administrativa prevista neste Decreto, ficando excepcionalizada do cumprimento do disposto no art. 7º e no § 1º do Art. 10 do Decreto nº 39.614, de 04 de janeiro de 2019.

Art. 2º As Unidades Administrativas e os Cargos de Natureza Política, Natureza Especial e em Comissão relacionados no Anexo I, ficam transformados nas Unidades Administrativas e nos Cargos de Natureza Política, Natureza Especial e em Comissão relacionados no Anexo II.

§ 1º Ficam exonerados os ocupantes dos cargos relacionados no Anexo I.

§ 2º Face às disposições deste artigo, a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL é a constante do Anexo III.

Art. 3º Compete à Unidade de Instrução e Análise de Recursos - UNIAR acolher, instruir e julgar, em primeira instância, as reclamações, representações, impugnações, recursos e processos oriundos do exercício da fiscalização de atividades urbanas e da fiscalização de resíduos, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Regimento Interno da Secretaria.

Parágrafo único. A atribuição de julgar, em segunda e última instância, os processos administrativos fiscais e de exigência de créditos tributários e não-tributários oriundos do exercício do poder de polícia, fica vinculada à Junta de Análise de Recursos - JAR, unidade subordinada à Unidade de Instrução e Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL adotar as providências administrativas com vistas à emissão, o controle, a guarda, a substituição e a distribuição das Carteiras de Identidade Funcionais dos Auditores de Atividades Urbanas, dos Auditores Fiscais de Atividades Urbanas e dos Inspectores Fiscais de Atividades Urbanas, de que tratam os Decretos nos 32.268, de 28 de setembro de 2010 e 32.299, de 1º de outubro de 2010.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL fica autorizada a firmar parceria com órgãos e entidades da Administração Pública e ainda com as entidades de classe representantes das Carreiras, objetivando custear, no todo ou em parte, a confecção da cédula da Carteira de Identificação Funcional em papel moeda, ou nos moldes definidos no Decreto nº 39.764, de 08 de abril de 2019.

Art. 5º O saldo financeiro remanescente das transformações de que trata este Decreto passam a compor o Banco de Saldo de Cargos em Comissão e Funções de Confiança administrado pela Secretaria de Estado da Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, conforme art. 51, do Decreto nº 39.610, de 1º de janeiro de 2019.

Art. 6º Compete à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL, antes da posse ou da entrada em exercício relativa aos Cargos de Natureza Política, Especial e em Comissão a que se refere este Decreto, zelar pela apresentação prévia dos documentos exigidos no art. 3º do Decreto nº 33.564/2012, bem como da declaração firmada pelo servidor quanto a inexistência de nepotismo, nos termos do art. 5º do Decreto nº 32.751/2011, artigos 14 a 16 da Lei Complementar nº 840/2011, dos parágrafos 9º e 10º do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal e do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 7º O Regimento Interno da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL será publicado pelo Secretário de Estado, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação deste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 2019
131º da República e 60º de Brasília
IBANEIS ROCHA

ANEXO I
UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA, NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO
(Art. 2º do Decreto nº 39.895, de 13 de junho de 2019.)
ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS - DIREÇÃO GERAL - DG - Diretor-Presidente, CNP-03, 01 (Código SIGHR 03400292); Diretor-Presidente Adjunto, CNE-02, 01 (Código SIGHR 03400484); Assessor Especial, CNE-05, 01 (Código SIGHR 03400485); Assessor Especial, CNE-06, 01 (Código SIGHR 03400623) - SUPERINTENDENCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - SUFAE - Superintendente, CNE-03, 01 (Código SIGHR 03400347); Superintendente Adjunto, CNE-07, 01 (Código SIGHR 03400539); Assessor, DFA-14, 01 (Código SIGHR 03400348); Assessor, DFA-12, 01 (Código SIGHR 03400350) - UNIDADE TÉCNICA DE LOGÍSTICA - ULOG - Chefe, CNE-07, 01 (Código SIGHR 03400357) - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE AMBULANTES E ATIVIDADES EVENTUAIS E NOTURNAS - DINOT - Diretor, CNE-07, 01 (Código SIGHR 03400359) - UNIDADE DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO - UAF - Chefe, DFG-14, 01 (Código SIGHR 03400540); Assessor, DFA-12, 01 (Código SIGHR 03400541) - UNIDADE DE CONTROLE DE AÇÕES FISCAIS - UCF - Chefe, DFG-14, 01 (Código SIGHR 03400542) - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE CONCESSÕES E MEIOS DE PROPAGANDA - DIPRO - Diretor, CNE-07, 01 (Código SIGHR 03400363) - UNIDADE DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO - UAF - Chefe, DFG-14, 01 (Código SIGHR 03400544) - UNIDADE DE CONTROLE DE AÇÕES FISCAIS - UCF - Chefe, DFG-14, 01 (Código SIGHR 03400545) - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS ESTABELE - DIREC - Diretor, CNE-07, 01 (Código SIGHR 03400367) - UNIDADE DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO - UAF - Chefe, DFG-14, 01 (Código SIGHR 03400546) - UNIDADE DE CONTROLE DE AÇÕES FISCAIS - UCF - Chefe, DFG-14, 01 (Código SIGHR 03400547) - UNIDADE DE PLANEJAMENTO TÁTICO OPERACIONAL - UPLAN - Chefe, DFG-14, 01 (Código SIGHR 03400548) - UNIDADE DE CONTROLE DE DEMANDAS - UCON - Chefe, DFG-14, 01 (Código SIGHR 03400549) - UNIDADE DE MONITORAMENTO DE AÇÕES PONTUAIS - UMAP - Chefe, DFG-14, 01 (Código SIGHR 03400550) - UNIDADE DE MONITORAMENTO DE AÇÕES PROGRAMADAS - UMPRO - Chefe, DFG-14, 01 (Código SIGHR 03400551) - SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS - SUOB - Superintendente, CNE-03, 01 (Código SIGHR 03400370); Superintendente Adjunto, CNE-07, 01 (Código SIGHR 03400552); Assessor, DFA-12, 02 (Códigos SIGHR 03400371 e 03400372) - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB - Diretor, CNE-07, 01 (Código SIGHR 03400378) - UNIDADE DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO - UAF - Chefe, DFG-14, 01 (Código SIGHR 03400553) - UNIDADE DE CONTROLE DE AÇÕES FISCAIS - Chefe, DFG-14, 01 (Código SIGHR 03400554) - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS EM REGULARIZAÇÃO - DIFAR - Diretor, CNE-07, 01 (Código SIGHR 03400380) - UNIDADE DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO - UAF - Chefe, DFG-14, 01 (Código SIGHR 03400555) - UNIDADE DE CONTROLE DE AÇÕES FISCAIS - UCF - Chefe, DFG-14, 01 (Código SIGHR 03400556) - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS - DIFAP - Diretor, CNE-07, 01 (Código SIGHR 03400383) - UNIDADE DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO - UAF - Chefe, DFG-14, 01 (Código SIGHR 03400557) - UNIDADE DE CONTROLE DE AÇÕES FISCAIS - UCF - Chefe, DFG-14, 01 (Código SIGHR 03400558) - UNIDADE DE PLANEJAMENTO TÁTICO OPERACIONAL - UPLAN - Chefe, DFG-14, 01 (Código SIGHR 03400559) - UNIDADE DE CONTROLE DE DEMANDAS - UCON - Chefe, DFG-14, 01 (Código SIGHR 03400560) - SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE RESÍDUOS - SUFIR - Superintendente, CNE-03, 01 (Código SIGHR 03400391); Assessor, DFA-12, 01 (Código SIGHR 03400393); Superintendente Adjunto, CNE-07, 01 (Código SIGHR 03400561) - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE RESÍDUOS DOMICILIARES - DIREC - Diretor, CNE-07, 01 (Código SIGHR 03400562) - UNIDADE DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO - UAF - Chefe, DFG-14, 01 (Código SIGHR 03400563) - UNIDADE DE CONTROLE DE AÇÕES FISCAIS - UCF - Chefe, DFG-14, 01 (Código SIGHR 03400564) - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE RESÍDUOS NÃO DOMICILIARES - DIREN - Diretor, CNE-07, 01 (Código SIGHR 03400565) - UNIDADE DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO - UAF - Chefe, DFG-14, 01 (Código SIGHR 03400566) - UNIDADE DE CONTROLE DE AÇÕES FISCAIS - UCF - Chefe, DFG-14, 01 (Código SIGHR 03400567) - UNIDADE DE PLANEJAMENTO TÁTICO OPERACIONAL - UPLAN - Chefe, DFG-14, 01 (Código SIGHR 03400568) - UNIDADE DE CONTROLE DE DEMANDAS - UCON - Chefe, DFG-14, 01 (Código SIGHR 03400569) - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA - SUAL - Superintendente, CNE-03, 01 (Código SIGHR 03400404); Superintendente Adjunto, CNE-07, 01 (Código SIGHR 03400405) - DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DIGEP - Diretor, CNE-07, 01 (Código SIGHR 03400406); Assessor, DFA-12, 01 (Código SIGHR 03400407); Assessor Técnico, DFA-10, 02 (Códigos SIGHR 03400409 e 03400570); Assessor, DFA-13, 01 (Código SIGHR 03400638) - GERÊNCIA DE CADASTRO E EVOLUÇÃO FUNCIONAL - GECEF - Gerente, DFG-14, 01 (Código SIGHR 03400410) - GERÊNCIA DE PAGAMENTO - GEPAG - Gerente, DFG-14, 01 (Código SIGHR 03400411) - GERÊNCIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - GECON - Gerente, DFG-14, 01 (Código SIGHR 03400615) - DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - DIORF - Diretor, CNE-07, 01 (Código SIGHR 03400413) - GERÊNCIA ORÇAMENTÁRIA - GEOR - Gerente, DFG-14, 01 (Código SIGHR 03400414) - GERÊNCIA FINANCEIRA - GEFIN - Gerente, DFG-14, 01 (Código SIGHR 03400415) - DIRETORIA DE COMPRAS - DICOM - Diretor, CNE-07, 01 (Código SIGHR 03400416) - GERÊNCIA DE CONTRATOS - GECON - Gerente, DFG-14, 01 (Código SIGHR 03400571) - DIRETORIA DE LICITAÇÕES - DILIC - Assessor Técnico, DFA-10, 01 (Código SIGHR 03400420); Diretor, CNE-07, 01 (Código SIGHR 03400572) - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - DAG - Diretor, CNE-07, 01 (Código SIGHR 03400421); Assessor Técnico, DFA-10, 01 (Código SIGHR 03400422) - GERÊNCIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO - GEMAP - Gerente, DFG-14, 01 (Código SIGHR 03400423) - GERÊNCIA DE TRANSPORTES - GRTRAN - Gerente, DFG-14, 01 (Código SIGHR 03400425); Assessor Técnico, DFA-10, 01 (Código SIGHR 03400427); Assessor Técnico, DFA-07, 01 (Código SIGHR 03400573) - GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO - GEMAN - Gerente, DFG-14, 01 (Código SIGHR 03400574) - DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO - DIDOC - Diretor, CNE-07, 01 (Código SIGHR 03400432); Assessor Técnico, DFA-10, 01 (Código SIGHR 03400433) - DIRETORIA DE ARQUIVO - DIARQ - Diretor, CNE-07, 01 (Código SIGHR 03400434) - DIRETORIA DE BENS APREENDIDOS - DIBEI - Diretor, CNE-07, 01 (Código SIGHR 03400436); Assessor Técnico, DFA-10, 02 (Códigos SIGHR 03400437 e 03400616) - GERÊNCIA DE CADASTRO E CONTROLE - GECAC - Gerente, DFG-14, 01 (Código SIGHR 03400438) - GERÊNCIA DE GUARDA DE BENS - GEBEN - Gerente, DFG-14, 01 (Código SIGHR 03400439) - SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO - SUGEP - Superintendente, CNE-03, 01 (Código SIGHR 03400440); Superintendente Adjunto, CNE-07, 01 (Código SIGHR 03400575) - DIRETORIA DE PLANEJAMENTO - DPLAN - Diretor, CNE-07, 01 (Código SIGHR 03400451) - DIRETORIA DE CAPACITAÇÃO E EDUCAÇÃO - DICAIE - Diretor, CNE-07, 01 (Código SIGHR 03400454) - DIRETORIA DE NORMAS E PROCEDIMENTOS - DINOP - Diretor, CNE-07, 01 (Código SIGHR 03400455) - DIRETORIA TÉCNICA E DE ACESSIBILIDADE - DITAC - Diretor, CNE-07, 01 (Código SIGHR 03400582) - ASSESSORIA ADMINISTRATIVA - ASSEA - Chefe, DFG-14, 01 (Código SIGHR 03400583); Assessor, DFA-12, 02 (Códigos SIGHR 03400584 e 03400585) - UNIDADE DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS - UNCAR - Chefe, DFG-14, 01 (Código SIGHR 03400578) - DIRETORIA DE PROGRAMAÇÕES FISCAIS - DPROF - Diretor, CNE-07, 01 (Código SIGHR 03400579); Assessor, DFA-14, 01 (Código SIGHR 03400635) - UNIDADE DE MONITORAMENTO DA GESTÃO PARA RESULTADOS - UMOGER - Chefe, CNE-07, 01 (Código SIGHR 03400636) - SUPERINTENDÊNCIA DE OPERAÇÕES - SUOP - Superintendente, CNE-03, 01 (Código SIGHR 03400459); Superintendente Adjunto, CNE-07, 01 (Código SIGHR 03400586); Assessor, DFA-12, 03 (Códigos SIGHR 03400461, 03400587 e 03400588) - UNIDADE DE

PLANEJAMENTO TÁTICO OPERACIONAL - UPLAN - Chefe, DFG-14, 01 (Código SIGHR 03400590) - UNIDADE DE CONTROLE DE DEMANDAS - UCON - Chefe, DFG-14, 01 (Código SIGHR 03400591) - DIRETORIA DE OPERAÇÕES - DOPE - Diretor, CNE-07, 01 (Código SIGHR 03400592) - GERÊNCIA DE OPERAÇÕES 1 - GOPE 1 - Gerente, DFG-14, 01 (Código SIGHR 03400593) - GERÊNCIA DE OPERAÇÕES 2 - GOPE 2 - Gerente, DFG-14, 01 (Código SIGHR 03400594) - GERÊNCIA DE OPERAÇÕES 3 - GOPE 3 - Gerente, DFG-14, 01 (Código SIGHR 03400595) - GERÊNCIA DE OPERAÇÕES 4 - GOPE 4 - Gerente, DFG-14, 01 (Código SIGHR 03400596) - GERÊNCIA DE OPERAÇÕES 5 - GOPE 5 - Gerente, DFG-14, 01 (Código SIGHR 03400597) - UNIDADE DE LOGÍSTICA - ULOG - Chefe, CNE-07, 01, (código SIGHR 03400617); Assessor Técnico, DFA-10, 05, (código SIGHR 03400618,0300619, 03400620, 03400621, 034006122) - CHEFIA DE GABINETE - GAB - Assessor Especial, CNE-07, 03, (código SIGHR 003400487, 003400488,03400489); Assessor, DFA-14, 04, (código SIGHR 03400491, 03400492, 03400493, 03400494); Chefe de Gabinete, CNE-03, 01, (código SIGHR 03400624); Assessor, DFA-14, 01, (código SIGHR 03400625) - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO - ASCOM - Chefe, CNE-04, 01, (código SIGHR 03400637) - CORREGEDORIA - COR - Corregedor, CNE-07, 01, (código SIGHR 03400497); Assessor, DFA-14, 01, (código SIGHR 03400498) - OUVIDORIA E ATENDIMENTO AO CIDADÃO - OUV - Ouvidor, CNE-06, 01, (código SIGHR 03400626); Assessor, DFA-14, 01, (código SIGHR 03400627) - UNIDADE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - UGEAD - Chefe, DFG-14, 01, (código SIGHR 03400628) - UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA ÁREA 1 - UNAC 1 - Chefe, DFG-14, 01, (código SIGHR 03400629) - UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA ÁREA 2 - UNAC 2 - Chefe, DFG-14, 01, (código SIGHR 03400630) - UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA ÁREA 3 - UNAC 3 - Chefe, DFG-14, 01, (código SIGHR 03400631) - UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA ÁREA 4 - UNAC 4 - Chefe, DFG-14, 01, (código SIGHR 03400632) - UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA ÁREA 5 - UNAC 5 - Chefe, DFG-14, 01, (código SIGHR 03400633) - CONTROLADORIA - CONT - Controlador, CNE-07, 01, (código SIGHR 03400501) - UNIDADE DE RECEITA - UREC - Chefe, CNE-06, 01, (código SIGHR 03400509); Assessor, DFG-12, 01, (código SIGHR 03400510) - GERÊNCIA DE RECURSOS - GERE - Gerente, DFG-14, 01, (código SIGHR 03400511) - GERÊNCIA DE PARCELAMENTO - GEPAR - Gerente, DFG-14, 01, (código SIGHR 03400512) - GERÊNCIA DE DÍVIDA ATIVA - GEDAT - Gerente, DFG-14, 01, (código SIGHR 03400513) - UNIDADE DE INTELIGENCIA - UNINT - Chefe, CNE-05, 01, (código SIGHR 03400514); Assessor, DFA-14, 01, (código SIGHR 03400515) - UNIDADE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - UTEC - Chefe, CNE-05, 01, (código SIGHR 03400516) - ASSESSORIA DE TECNOLOGIA - ASTEC - Chefe, CNE-06, 01, (código SIGHR 03400517); Assessor Especial, CNE-07, 01, (código SIGHR 03400518) - DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO - DIDES - Diretor, CNE-07, 01, (código SIGHR 03400519); Assessor, DFA-14, 04, (código SIGHR 03400520, 03400521, 03400522, 03400523) - DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA - DINF - Diretor, CNE-07, 01, (código SIGHR 03400524) - GERENTE DE REDES - GERED - Gerente, DFG-14, 01, (código SIGHR 03400525) - GERENTE DE SUPORTE - GESUP - Gerente, DFG-14, 01, (código SIGHR 03400526) - Assessor, DFA-12, 02, (código SIGHR 03400527, 0034528) - UNIDADE TÉCNICA DE JULGAMENTO - UTJ - Chefe, CNE-06, 01, (código SIGHR 03400529); Assessor, DFA-14, 01, (código SIGHR 03400530) - DIRETORIA EXECUTIVA DA ÁREA 1 - DIREX1 - Diretor, CNE-07, 01, (código SIGHR 03400531) - DIRETORIA EXECUTIVA DA ÁREA 2 - DIREX2 - Diretor, CNE-07, 01, (código SIGHR 03400533);Assessor, DFA-14, 01, (código SIGHR 03400534) - PROCURADORIA JURÍDICA - PROJU - Procurador-Chefe, CNE-03, 01 (código SIGHR 003400634); Assessor Jurídico, CNE-07, 03, (código SIGHR 03400536, 03400537, 03400538) - UNIDADE DE GEOPROCESSAMENTO E MONITORAMENTO - UGMON - Chefe, CNE-06, 01, (código SIGHR 034006070; Assessor, DFA-14, 03, (código SIGHR 03400608, 03400610,03400611) - DIRETORIA DE MONITORAMENTO - DIMON - Diretor, CNE-07, 01, (código SIGHR 03400612) - GERÊNCIA DE MONITORAMENTO 1 - GEMONI 1 - Gerente, DFG-14, 01, (código SIGHR 03400613) - GERÊNCIA DE MONITORAMENTO 2 - GEMONI 2 - Gerente, DFG-14, 01, (código SIGHR 03400614) - TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO - TJA - Conselheiro, DFA-14, 06, (código SIGHR 03400477, 03400478, 0340079, 0340080, 0340081, 0340082); Secretário Executivo, DFA-12, 01, (código SIGHR 0340083)

ANEXO II
UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA, NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO
(Art. 2º do Decreto nº 39.895, de 13 de junho de 2019)
ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL - DF LEGAL - Secretário, CNP-03, 01; Secretário Executivo, CNE-01, 01 - GABINETE - GAB - Chefe de Gabinete, CNE-02, 01; Assessor Especial, CNE-06, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14,06; Assessor, DFA-12,01 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO - ASCOM - Chefe, CNE-04, 01 - CORREGEDORIA - COR - Corregedor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 01 - UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI - Chefe, CNE-06,01 - ASSESSORIA DE NORMAS E PROCEDIMENTOS - ASSNOP - Chefe, CNE-07, 01 - ASSESSORIA DE CAPACITAÇÃO E EDUCAÇÃO - ASSAPE - Chefe, CNE-07,01; Assessor, DFA-12, 01 - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO - ASSPLAN - Chefe, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 01 - ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA - AJL - Chefe, CNE-03, 01; Assessor Especial, CNE-07, 03 - UNIDADE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - UTEC - Chefe, CNE-05, 01; COORDENAÇÃO DE TECNOLOGIA - COTEC - Coordenador, CNE-06, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01 - DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO - DIDES - Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 03 - DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA - DINF - Diretor, CNE-07, 01; GERÊNCIA DE REDES - GERED - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE SUPORTE - GESUP - Gerente, DFG-14, 01; Assessor, DFA-12, 02 - UNIDADE DE GEOPROCESSAMENTO E MONITORAMENTO - UGMON - Chefe, CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 01 - GERÊNCIA MONITORAMENTO - GEMONI - Gerente, DFG-14, 01 - UNIDADE DE ANÁLISE E DISTRIBUIÇÃO DE DEMANDAS E ORIENTAÇÃO AO CIDADÃO - UNIDOC - Chefe, CNE-05, 01; Assessor, DFA-14, 02; Assessor Técnico, DFA-11, 01 - GERENCIA DE CONTROLE DE DEMANDAS - GECOD - Gerente, DFG-14, 01; Assessor, DFA-12, 02 - OUVIDORIA - OUV - Ouvidor, CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 02; Assessor, DFA-12, 01 - COORDENAÇÃO DE NÚCLEOS DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO - CONAC - Coordenador, CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 02; Assessor, DFA-12, 02 - NÚCLEOS DE ATENDIMENTO - NA - Chefe, DFG-12, 12 - UNIDADE DE RECEITA - UREC - Chefe, CNE-06, 01; Assessor Técnico, DFA-11, 01 - GERÊNCIA DE RECURSOS - GERE - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE PARCELAMENTO - GEPAR - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE DÍVIDA ATIVA - GEDAT - Gerente, DFG-14, 01 - UNIDADE DE INSTRUÇÃO E ANÁLISE DE RECURSOS - UNIAR - Chefe, CNE-06, 01 - DIRETORIA EXECUTIVA DA ÁREA 1 - DIREX 1 - Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 01 - DIRETORIA EXECUTIVA DA ÁREA 2 - DIREX 2 - Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-12, 01 - JUNTA DE ANÁLISE DE RECURSOS - JAR - Conselheiro, DFA-14, 06; Assessor, DFA-12, 01 - SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - SUFAE - Subsecretário, CNE-02, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-12, 02; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO - COFIS - Coordenador, CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 01 - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO ÁREA 01 - DIFIS 1 - Diretor, CNE-07, 01 - GERENCIA DE FISCALIZAÇÃO ÁREA 01 - GEFIS 1 - Gerente, DFG-14, 01 - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO ÁREA 02 - DIFIS 2 - Diretor, CNE-07, 01 - GERENCIA DE FISCALIZAÇÃO ÁREA 02 - GEFIS 2 - Gerente, DFG-14, 01 - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO ÁREA 03 - DIFIS 3 - Diretor, CNE-07, 01 - GERENCIA DE FISCALIZAÇÃO ÁREA 03 - GEFIS 3 - Gerente, DFG-14, 01 - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO ÁREA 04 - DIFIS 4 - Diretor, CNE-07, 01 - GERENCIA DE FISCALIZAÇÃO ÁREA 04 - GEFIS 4 - Gerente, DFG-14, 01 - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO ÁREA 05 - DIFIS 5 - Diretor, CNE-07, 01 - GERENCIA DE FISCALIZAÇÃO

ÁREA 05 - GEFIS 5 - Gerente, DFG-14, 01 - SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS - SUOB - Subsecretário, CNE-02, 01; Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-12, 02 - COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO - COFIS - Coordenador, CNE-06, 01; Assessor, DFA-12, 01 - DIRETORIA DE ACESSIBILIDADE E HABITE-SE - DIACESS - Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-12, 01 - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO ÁREA 01 - DIFIS 1 - Diretor, CNE-07, 01; GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ÁREA 01 - GEFIS 01 - Gerente, DFG-14, 01 - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO ÁREA 02 - DIFIS 2 - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ÁREA 02 - GEFIS 02 - Gerente, DFG-14, 01 - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO ÁREA 03 - DIFIS 3 - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ÁREA 03 - GEFIS 03 - Gerente, DFG-14, 01 - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO ÁREA 04 - DIFIS 4 - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ÁREA 04 - GEFIS 04 - Gerente, DFG-14, 01 - SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE RESÍDUOS - SUFIR - Subsecretário, CNE-02, 01; Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-12, 01 - COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO - COFIS - Coordenador, CNE-06, 01 - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO ÁREA 01 - DIFIS 1 - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ÁREA 1 - GEFIS 1 - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO ÁREA 1 - NUFIS 1 - Chefe, DFG-12, 01 - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO ÁREA 02 - DIFIS 2 - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ÁREA 2 - GEFIS 2 - Gerente, DFG-14, 01 - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO ÁREA 03 - DIFIS 3 - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ÁREA 3 - GEFIS 3 - Gerente, DFG-14, 01 - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO ÁREA 04 - DIFIS 4 - Diretor, CNE-07, 01 - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO ÁREA 05 - DIFIS 5 - Diretor, CNE-07, 01 - SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - SUAG - Subsecretário, CNE-02, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01 - DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DIGEP - Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-12, 02 - GERÊNCIA DE CADASTRO E EVOLUÇÃO FUNCIONAL - GECEF - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE PAGAMENTO - GEPAG - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - GEBEN - Gerente, DFG-14, 01 - DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - DIORF - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA ORÇAMENTÁRIA - GEOR - Gerente, DFG-14, 01; GERÊNCIA FINANCEIRA - GEFIN - Gerente, DFG-14, 01 - DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS - DICOM - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE CONTRATOS - GECON - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE CONTRATOS - GEACON - Gerente, DFG-14, 01 - DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA - DGI - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO - GEPAT - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE MATERIAL - GEMAT - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO - GEMAN - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 02 - GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO - GEDOC - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - DIRETORIA DE ARQUIVO - DIARQ - Diretor, CNE-07, 01 - DIRETORIA DE BENS APREENDIDOS - DIBEA - Diretor, CNE-07, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - GERÊNCIA DE CADASTRO E CONTROLE - GECAC - Gerente, DFG-14, 01 - DIRETORIA DE LOGÍSTICA - DILOG - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE TRANSPORTE - GTRAN - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - SUBSECRETARIA DE OPERAÇÕES - SUOP - Subsecretário, CNE-02, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor, DFA-12, 02; Assessor, DFA-14, 02 - DIRETORIA OPERACIONAL - DIOP - Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 05 - GERÊNCIA OPERACIONAL 01 - GEOP 1 - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA OPERACIONAL 02 - GEOP 2 - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA OPERACIONAL 03 - GEOP 3 - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA OPERACIONAL 04 - GEOP 4 - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA OPERACIONAL 05 - GEOP 5 - Gerente, DFG-14, 01.

ANEXO III
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

(Art. 2º, § 2º, do Decreto nº 39.895, de 13 de junho de 2019)

1. Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL
 - 1.1. Gabinete - GAB
 - 1.2. Assessoria de Comunicação - ASCOM
 - 1.3. Corregedoria - COR
 - 1.4. Unidade de Controle Interno - UCI
 - 1.5. Assessoria de Normas e Procedimentos - ASSNOP
 - 1.6. Assessoria de Capacitação e Educação - ASSCAPE
 - 1.7. Assessoria de Planejamento - ASSPLAN
 - 1.8. Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL
 - 1.9. Unidade de Tecnologia da Informação - UTEC
 - 1.9.1. Coordenação de Tecnologia - COTEC
 - 1.9.1.1. Diretoria de Desenvolvimento - DIDES
 - 1.9.1.2. Diretoria de Infraestrutura - DINF
 - 1.9.1.2.1. Gerência de Redes - GERED
 - 1.9.1.2. Gerência de Suporte - GESUP
 - 1.10. Unidade de Geoprocessamento e Monitoramento - UGMON
 - 1.10.1. Gerência de Monitoramento - GEMONI
 - 1.11. Unidade de Análise e Distribuição de Demandas e Orientação ao Cidadão - UNIDOC
 - 1.11.1. Gerência de Controle de Demandas - GECOD
 - 1.11.2. Ouvidoria - OUV
 - 1.11.3. Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão - CONAC
 - 1.11.3.1. Núcleo de Atendimento nº1 - NA 1
 - 1.11.3.2. Núcleo de Atendimento nº2 - NA 2
 - 1.11.3.3. Núcleo de Atendimento nº3 - NA 3
 - 1.11.3.4. Núcleo de Atendimento nº4 - NA 4
 - 1.11.3.5. Núcleo de Atendimento nº5 - NA 5
 - 1.11.3.6. Núcleo de Atendimento nº6 - NA 6
 - 1.11.3.7. Núcleo de Atendimento nº7 - NA 7
 - 1.11.3.8. Núcleo de Atendimento nº8 - NA 8
 - 1.11.3.9. Núcleo de Atendimento nº9 - NA 9
 - 1.11.3.10. Núcleo de Atendimento nº10 - NA 10
 - 1.11.3.11. Núcleo de Atendimento nº11 - NA 11
 - 1.11.3.12. Núcleo de Atendimento nº12 - NA 12
 - 1.12. Unidade de Receita - UREC
 - 1.12.1. Gerência de Recursos - GEREC
 - 1.12.2. Gerência de Parcelamento - GEPAR
 - 1.12.3. Gerência de Dívida Ativa - GEDAT
 - 1.13. Unidade de Instrução e Análise de Recursos - UNIAR
 - 1.13.1. Diretoria Executiva da Área 1 - DIREX 1
 - 1.13.2. Diretoria Executiva da Área 2 - DIREX 2
 - 1.13.3. Junta de Análise de Recursos - JAR
 - 1.14. Subsecretaria de Fiscalização de Atividades Econômicas - SUFAE
 - 1.14.1. Coordenação de Fiscalização - COFIS
 - 1.14.1.2. Diretoria de Fiscalização Área 01- DIFIS 1
 - 1.14.1.2.1. Gerência de Fiscalização Área 01 - GEFIS 1
 - 1.14.1.3. Diretoria de Fiscalização Área 02 - DIFIS 2
 - 1.14.1.3.1. Gerência de Fiscalização Área 02 - GEFIS 2
 - 1.14.1.4. Diretoria de Fiscalização Área 03 - DIFIS 3
 - 1.14.1.4.1. Gerência de Fiscalização Área 03 - GEFIS 3
 - 1.14.1.5. Diretoria de Fiscalização Área 04 - DIFIS 4
 - 1.14.1.5.1. Gerência de Fiscalização Área 04 - GEFIS 4
 - 1.14.1.6. Diretoria de Fiscalização Área 05 - DIFIS 5

- 1.14.1.6.1. Gerência de Fiscalização Área 05 - GEFIS 5
- 1.15. Subsecretaria de Fiscalização de Obras - SUOB
 - 1.15.1. Coordenação de Fiscalização - COFIS
 - 1.15.1.1. Diretoria de Acessibilidade e Habite-se - DIACESS
 - 1.15.1.2. Diretoria de Fiscalização Área 01 - DIFIS 1
 - 1.15.1.2.1. Gerência de Fiscalização Área 01 - GEFIS 01
 - 1.15.1.3. Diretoria de Fiscalização Área 02 - DIFIS 2
 - 1.15.1.3.1. Gerência de Fiscalização Área 02 - GEFIS 02
 - 1.15.1.4. Diretoria de Fiscalização Área 03 - DIFIS 3
 - 1.15.1.4.1. Gerência de Fiscalização Área 03 - GEFIS 03
 - 1.15.1.5. Diretoria de Fiscalização Área 04 - DIFIS 4
 - 1.15.1.5.1. Gerência de Fiscalização Área 04 - GEFIS 04
- 1.16. Subsecretaria de Fiscalização de Resíduos - SUFIR
 - 1.16.1. Coordenação de Fiscalização - COFIS
 - 1.16.1.1. Diretoria de Fiscalização Área 01 - DIFIS 1
 - 1.16.1.1.1 Gerência de Fiscalização Área 01 - GEFIS 1
 - 1.16.1.1.1.1 Núcleo de Fiscalização Área 01 - NUFIS 1
 - 1.16.1.2. Diretoria de Fiscalização Área 02 - DIFIS 2
 - 1.16.1.2.1 Gerência de Fiscalização Área 02 - GEFIS 2
 - 1.16.1.3 Diretoria de Fiscalização Área 03 - DIFIS 3
 - 1.16.1.3.1 Gerência de Fiscalização Área 03 - GEFIS 3
 - 1.16.1.4. Diretoria de Fiscalização Área 04 - DIFIS 4
 - 1.16.1.5. Diretoria de Fiscalização Área 05 - DIFIS 5
 - 1.17. Subsecretaria de Administração Geral - SUAG
 - 1.17.1. Diretoria de Gestão de Pessoas - DIGEP
 - 1.17.1.1. Gerência de Cadastro e Evolução Funcional - GECEF
 - 1.17.1.2. Gerência de Pagamento - GEPAG
 - 1.17.1.3. Gerência de Concessão de Benefícios - GEBEN
 - 1.17.2. Diretoria de Orçamento e Finanças - DIORF
 - 1.17.2.1. Gerência Orçamentária - GEOR
 - 1.17.2.2. Gerência Financeira - GEFIN
 - 1.17.3. Diretoria de Compras e Contratos - DICOM
 - 1.17.3.1. Gerência de Contratos - GECON
 - 1.17.3.2. Gerência de Acompanhamento de Contratos - GEACON
 - 1.17.4. Diretoria de Gestão Interna - DGI
 - 1.17.4.1. Gerência de Patrimônio - GEPAT
 - 1.17.4.2. Gerência de Material - GEMAT
 - 1.17.4.3. Gerência de Manutenção - GEMAN
 - 1.17.4.4. Gerência de Documentação - GEDOC
 - 1.17.5. Diretoria de Arquivo - DIARQ
 - 1.17.6. Diretoria de Bens Apreendidos - DIBEA
 - 1.17.6.1. Gerência de Cadastro e Controle - GECAC
 - 1.17.7. Diretoria de Logística - DILOG
 - 1.17.7.1. Gerência de Transporte - GETRAN
 - 1.18. Subsecretaria de Operações - SUOP
 - 1.18.1. Diretoria Operacional - DIOP
 - 1.18.1.1. Gerência de Operações 1 - GEOP 1
 - 1.18.1.2. Gerência de Operações 2 - GEOP 2
 - 1.18.1.3. Gerência de Operações 3 - GEOP 3
 - 1.18.1.4. Gerência de Operações 4 - GEOP 4
 - 1.18.1.5. Gerência de Operações 5 - GEOP 5

DECRETO Nº 39.896, DE 13 DE JUNHO DE 2019

Altera o Decreto nº 38.933, de 15 de março de 2018, que regulamenta o regime jurídico de fomento à cultura no Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 934, de 07 de dezembro de 2017. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e X do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme o disposto na Lei Complementar nº 934, de 07 de dezembro de 2017, DECRETA:
Art. 1º O Decreto nº 38.933, de 15 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 2º.....

II - agentes culturais: pessoas físicas, organizações da sociedade civil, entidades privadas com fins lucrativos, coletivos, pontos, redes e instituições da cultura atuantes na arte ou cultura. (NR)
III - Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal (SAC-DF): corresponde ao conjunto articulado de normas, instituições, mecanismos e instrumentos de planejamento, fomento, financiamento, informação, formação, participação e controle social, que tem como finalidade a garantia da gestão democrática e permanente das políticas públicas de arte e cultura do Distrito Federal. (NR)
IV - políticas públicas de arte e cultura no âmbito do SAC-DF: projetos, programas e ações de iniciativa de agentes públicos ou privados, voltadas à concretização dos objetivos da LOC, vinculadas a dotação orçamentária específica e voltadas aos segmentos de arte e cultura do DF ou a ações afirmativas de direitos, instituídas em atos normativos específicos. (NR)
V - fomento: constitui forma de apoio à execução de políticas públicas culturais por meio das modalidades de fomento previstas no art. 13 deste Decreto. (NR)
§ 1º Nos casos em que o agente cultural é um coletivo sem personalidade jurídica, o fomento será destinado a uma pessoa física constituída como representante mediante procuração particular, assinada pelos membros do grupo, que pode ser ou não integrante do coletivo, ou ata de assembleia do coletivo constituindo seu representante. (NR)
§ 2º Para o desenvolvimento de políticas públicas de cultura do Distrito Federal, o SAC-DF fundamenta-se nos seguintes regimes jurídicos, instituídos pelo art. 1º da LOC:
I - Regime de Fomento, composto por regras e procedimentos voltados ao apoio e ao financiamento de ações culturais, de que trata este decreto;
II - Regime de Governança, composto pelos sistemas setoriais e pelas instâncias de coordenação, de articulação, deliberação e participação social;
III - Regime de Gestão do SAC-DF, composto pelo Plano de Cultura do Distrito Federal, pelo Sistema de Informações e Indicadores Culturais e pela rede de formação, qualificação e profissionalização cultural. (NR)
§ 3º O SAC-DF integra o Sistema Nacional de Cultura, articula-se com a sociedade civil e com os entes federativos do Brasil, agentes privados e organismos internacionais, tendo como essência a coordenação e a cooperação para fortalecimento, democratização e eficiência na gestão pública da cultura." (NR)
"Art. 4º As políticas públicas culturais podem ser destinadas aos diversos segmentos artísticos e culturais, nos termos do art. 49 da LOC, por exemplo:
I - artes cênicas, incluindo teatro, dança, circo, ópera, musicais, entre outras manifestações;
II - artes visuais, incluindo pintura, escultura, fotografia, artes digitais, instalações, grafite, entre outras manifestações;
III - audiovisual, incluindo cinema, rádio e televisão de caráter educativo e cultural, sem caráter comercial;

IV - música;
V - livro, leitura, escrita, literatura e contação de histórias;
VI - infraestrutura cultural, patrimônio material e imaterial cultural histórico e artístico, arquivos e demais acervos;
VII - manifestações culturais populares e tradicionais, de cultura indígena, de cultura quilombola, de cultura cigana e de conhecimento tradicional;
VIII - criações funcionais intensivas em cultura, tais como artesanato, cultura digital, design, moda, gastronomia, jogos eletrônicos e animação;
IX - difusão cultural de caráter intergeracional;
X - outras formas de linguagem cultural, de expressões artísticas e de empreendimentos de economia criativa, tais como:
a) videodança, videoarte, mapeamento de vídeo e performance;
b) manifestações artísticas e culturais relacionadas a religiões, por exemplo, as sacroreligiosas, de matriz africana, gospel, observado o disposto no art. 5º, VI, e no art. 19, I, da Constituição da República;
c) criações funcionais intensivas em cultura, tais como artesanato, cultura digital, arquitetura, design, moda, e gastronomia;
d) ações voltadas ao setor museológico e ao sistema de museus do Distrito Federal." (NR)
"Art. 5º São objetivos específicos das políticas públicas culturais enunciados no art. 4º da LOC que visam a implementação de ações afirmativas de direitos:
I - reduzir as desigualdades sociais, regionais e promover direitos de populações em situação de vulnerabilidade;
II - valorizar a cultura popular, a cultura indígena, a cultura quilombola, a cultura afrodescendente, a cultura cigana e o conhecimento dos povos e comunidades tradicionais;
III - promover direitos de pessoas com deficiência, idosos, crianças, adolescentes e jovens;
IV - promover igualdade racial e enfrentamento do racismo;
V - promover igualdade de gênero e enfrentar o machismo, o sexismo e a misoginia;
VI - garantir a diversidade de identidade e de orientação sexual e de gênero.
Parágrafo único. A implementação de ações afirmativas de direitos pode justificar a criação de linhas específicas de fomento, a realização de chamamentos para públicos determinados, a reserva de vagas nas seleções, dentre outras estratégias." (NR)
"Art. 6º O fomento das ações culturais pressupõe seu enquadramento às políticas públicas de arte e cultura do DF, o que demanda instrução processual comprovando que a ação cultural:
I - vincula-se a um ou mais dos mecanismos de financiamento de que trata o art. 8º deste Decreto;
II - vincula-se a uma ou mais das modalidades de fomento de que trata o art. 13 deste Decreto;
III - adequa-se às Leis Orçamentárias do Distrito Federal e aos requisitos da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;
IV - atende aos objetivos e aos princípios do SAC-DF, conforme arts. 3o e 4o da LOC;
V - adequa-se às diretrizes do fomento cultural, dispostas no art. 7º deste Decreto;
VI - atende determinados segmentos culturais, conforme art. 4º, ou garante direitos culturais de que trata o art. 5 o deste Decreto;
VII - vincula-se a uma ou mais políticas públicas de arte e cultura instituídas no Distrito Federal por atos normativos legais ou infralegais; e
VIII - utiliza instrumentos de medição de impacto da ação cultural, como indicadores, dados e mapas de evidências, que demonstrem o alcance de metas da política pública que orienta a ação fomentada.
Parágrafo único. O atendimento aos incisos do caput é também requisito para o fomento a ações culturais a serem executadas fora do Distrito Federal." (NR)
"Art. 7º
I - diversificação das fontes de recursos, públicos e privados, destinados aos programas, projetos e ações do SAC-DF, por meio do compartilhamento de responsabilidades entre entes públicos e privados e da captação de recursos complementares;
II - integração distrital, nacional e internacional das linhas de financiamento;
.....
X - estímulo à formação, à pesquisa, à promoção, à difusão e ao intercâmbio artístico e cultural; XI - proteção do patrimônio cultural material e imaterial, inclusive por meio de restauro, conservação, reforma e adequação dos espaços físicos, da ocupação e da gestão compartilhada de equipamentos de cultura." (NR)
"Art. 8º São mecanismos do sistema de financiamento da cultura no Distrito Federal que podem ser destinados ao fomento, em cumprimento ao disposto nos arts. 47, 48, 49 e 50 da LOC:
I - orçamento direto, constituído de dotações da Lei Orçamentária Anual;
II - Fundo de Política Cultural do DF - FPC;
III - Fundo de Apoio à Cultura - FAC;
IV - mecanismo de patrocínio incentivado;
V - mecanismo de patrocínio privado direto, previsto no art. 48, §§ 2º e 3º, da LOC;
VI - captação de outras fontes de recursos públicos ou privados, conforme admitido pela legislação.
§ 1º Os mecanismos de que trata o caput destinam-se a financiar quaisquer das modalidades de fomento previstas no art. 13 deste Decreto, sem prejuízo da incidência de normas específicas, instituídas para regulamentar a gestão dos respectivos recursos, ou de outras limitações legais próprias de cada mecanismo.
§ 2º As ações e projetos voltados à valorização e à preservação do patrimônio cultural devem justificar a escolha de um ou mais mecanismos de que trata o caput, visando atender as especificidades próprias de:
I - infraestrutura cultural;
II - patrimônio material e imaterial ou
III - arquivos e demais acervos.
§ 3º Os recursos do FAC devem ser destinados, de forma prioritária, ao financiamento de ações e projetos realizados por agentes culturais.
§ 4º O mecanismo de patrocínio incentivado deve ser utilizado conforme o Programa de Incentivo Fiscal, de que trata o Capítulo X deste Decreto.
§ 5º O mecanismo de patrocínio privado direto deve ser utilizado da seguinte forma:
I - formalização de relação jurídica entre Poder Público e patrocinador, a partir de chamada pública que pode consistir em:
a) edital de patrocínio, lançado pelo Poder Público; ou
b) aviso de recebimento e proposta espontânea, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal pelo prazo mínimo de 10 dias, para garantir possibilidade de concorrência entre interessados da iniciativa privada e a apresentação de propostas alternativas;
II - execução de caderno de encargos pelo patrocinador, com recursos próprios, sem incentivo fiscal, que pode incluir, conforme os termos da proposta selecionada:
a) doação para o FPC ou para o FAC;
b) fornecimento de bens;
c) prestação de serviços;
d) realização de premiações de iniciativas da comunidade;
e) realização de obras destinadas ao patrimônio cultural;
f) outros encargos adequados às necessidades do Poder Público.
III - autorização ao patrocinador, pelo Poder Público, das seguintes contrapartidas:
a) veiculação de publicidade, inclusive mediante ativação de marca;
b) uso de espaço, equipamento ou bem cultural;
c) outras contrapartidas adequadas às políticas públicas fomentadas.
IV - prestação de contas da execução do objeto do acordo de patrocínio privado, conforme ato normativo setorial."

"Art. 9º A captação pelo agente cultural de recursos complementares, públicos ou privados, para ações culturais poderá ser realizada por meio de mecanismos referidos no art. 8º ou por quaisquer outros meios idôneos, tais como:
I - cobrança de ingressos, bilheteria ou similares;
II - cobrança pela participação em eventos ou ações de capacitação, tais como seminários, cursos e oficinas;
III - cobrança pelo uso de bens públicos ou privados;
IV - cobrança pela venda de produtos;
V - doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.
§ 1º Nos casos de uso de bens públicos com venda de produtos ou outra forma de exploração econômica, caso haja vínculo estável e prolongado entre particular e administração pública, deve haver concessão administrativa, mediante licitação, ou mediante contratação direta nas hipóteses e forma legais.
§ 2º O produto da captação de recursos nos equipamentos públicos de cultura deve ser revertido à própria ação cultural que a originou ou deve ser diretamente destinado ao Fundo de Política Cultural ou ao Fundo de Apoio à Cultura, conforme procedimento definido nos respectivos regulamentos.
§ 3º As doações de que trata o inciso V do caput poderão ser viabilizadas por meio de ferramentas de financiamento coletivo gerenciadas por agentes culturais, organismos internacionais, agentes privados e públicos, conforme procedimento definido em ato normativo da Secretaria de Estado de Cultura." (NR)
"Art. 10. A análise técnica sobre a existência de interesse público no apoio estatal a ações culturais que possuem previsão de captação pelo agente cultural de recursos complementares pode ser motivada atendendo todo o disposto no art. 6º, fazendo-se as devidas alterações no instrumento jurídico firmado e seus anexos. Parágrafo único. A motivação de que trata o caput deve demonstrar os objetivos do SACDF e os segmentos culturais a serem atendidos com a captação de recursos complementares, bem como a harmonização dos mecanismos de financiamento a serem utilizados no apoio estatal às ações culturais." (NR)
"Art. 13. As modalidades de fomento cultural instituídas pelo art. 50 da LOC e abaixo exemplificadas, podem ser fomentadas, de modo isolado ou combinado, pelos mecanismos do sistema de financiamento da cultura de que trata o art. 8º deste Decreto:
I - apoio direto para produção artística e cultural;
II - concessão de bolsas;
III - premiação da comunidade cultural;
IV - contratação de serviços ou aquisição de bens;
V - investimento na produção artística e cultural;
VI - autorização de uso de equipamentos culturais sem cobrança de preço público, nos termos do art. 47, § 1º, da LOC;
VII - concessão de selos e certificações emitidas pelo poder público;
VII - outras modalidades voltadas a apoiar as políticas públicas com ou sem repasse de recursos.
§ 1º A modalidade de apoio direto para produção artística e cultural, de que trata o inciso I, pressupõe a execução de plano de trabalho com obrigações futuras pactuadas em instrumento jurídico específico, podendo ser financiada pelos mecanismos constantes no art. 8º deste Decreto.
§ 2º A modalidade de concessão de bolsas, de que trata o inciso II, corresponde à transferência direta de renda mediante cadastro e seleção de beneficiários, com foco na execução da ação cultural, individual ou coletiva, para a qual seja demonstrada a necessidade da gestão individual dos recursos, podendo ser financiada pelos mecanismos constantes no art. 8º deste Decreto.
§ 3º A modalidade de premiação da comunidade cultural, de que trata o inciso III, corresponde ao reconhecimento da relevância de agente ou de projeto de arte e cultura 6 por realizações passadas, podendo ser financiada pelos mecanismos constantes no art. 8º deste Decreto § 4º A modalidade de investimento na produção artística e cultural, como forma de cofinanciamento de empreendimentos e projetos culturais, de que trata o inciso V:
I- destina-se a projeto cultural com expectativa de lucro;
II - possibilita ao Poder Público o retorno do investimento realizado pela arrecadação de percentual dos dividendos auferidos pelo agente cultural fomentado;
III - pode ser financiada pelos mecanismos constantes nos incisos I a VI do art. 8º deste Decreto. § 5º As outras modalidades serão reguladas por ato normativo específico." (NR)
"Art. 14. O fomento cultural pode ser implementado por meio da celebração de instrumentos jurídicos que firmem relações com a sociedade civil ou com outros entes públicos e privados com base na legislação existente, sendo exemplos:
.....
IV - termo de patrocínio direto, quando não há incentivo fiscal;
V - termo de responsabilidade para utilização por particular de espaços e equipamentos culturais da Secretaria de Estado de Cultura e de Economia Criativa;
VI - contratação de bens e serviços conforme legislação licitatória;
VII- termo de cooperação técnica, protocolo de intenções e congêneres;
VIII - parceria público-privada.
Parágrafo único. Nos casos em que o uso temporário de bem público for objeto de termo de ajuste geral ou termo de compromisso cultural, deve haver indicação precisa da finalidade da ação cultural, do período de utilização e dos deveres de cuidado e eventual reparo pelo agente cultural com o bem." (NR)
"Art. 16.
§ 2º A prestação de informações de que trata o Capítulo VI não será exigida na modalidade de premiação, pois não há assunção de obrigações futuras pelos agentes premiados.
§ 3º É prescindível a comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e de prestação de contas em projetos nesta Secretária pelo agente selecionado para percepção do prêmio que lhe foi conferido, tendo em vista a ausência de obrigações futuras para com o Poder Público." (NR)
"Art. 23. A modalidade de proteção do patrimônio cultural material e imaterial deve ser voltada à valorização, conservação, preservação, restauração e manutenção, inclusive de sua infraestrutura, podendo ser implementada pela celebração dos instrumentos jurídicos referidos no art. 14, observado o disposto em ato normativo da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa que institua Política Pública de Patrimônio Cultural do Distrito Federal." (NR)
"Art. 24. A modalidade de ocupação de equipamentos de cultura, fundamentada no uso ordinário, sem cobrança pela ocupação e sem instrumento jurídico formal, por meio da inclusão na programação oficial do equipamento, previsto no inciso I do § 1º do art. 47 da LOC, pode ser implementada pela celebração de:
§ 1º A ausência de instrumento jurídico formal não impede que se firme compromisso de responsabilidade firmado pelo agente cultural para a ocupação, sem repasse de recursos públicos, após decisão discricionária da administração pública nas seguintes hipóteses: a) a direção curatorial do equipamento público convida o agente cultural para realizar a ocupação, motivando as razões do agente escolhido; b) o agente cultural apresenta pedido de uso ordinário do equipamento público que é aceito pela direção curatorial como pedido avulso; ou c) a direção curatorial do equipamento público seleciona pedidos de uso ordinário apresentados por agentes cultuais em sede de chamamento público aberto para essa finalidade;
§ 2º Nos casos em que ocupação decorrer de ação cultural fomentada pela Secretaria, o compromisso cultural deve ser firmado em anexo aos instrumentos jurídicos de que trata o art. 14 deste Decreto. (NR)
§ 3º A modalidade de ocupação deve ser implementada atendendo, em especial, aos objetivos e ferramentas dispostas no Decreto Distrital nº 38.445, de 29 de agosto de 2017.
§ 4º Nos casos de equipamentos públicos de cultura, o termo de responsabilidade para a ocupação deve prever as obrigações do agente cultural de cuidado com o patrimônio público e de observância das normas que regem o funcionamento do equipamento, nos termos do Anexo I deste decreto.

§ 5º Nas hipóteses uso ordinário de equipamento cultural, de que trata este artigo, fundamentadas no inciso I do § 1º do art. 47 da LOC, não incide cobrança de preço público do agente cultural por ocupação alinhada à programação oficial do equipamento ou às políticas públicas culturais nele desenvolvidas." (NR)

"Art. 31. O agente cultural deve estar registrado no ID CULTURA, cadastro único mantido pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa que servirá para o acesso a todas as modalidades de fomento e será regulamentado por ato setorial do Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa." (NR)

"Art. 76-A. A modalidade de contratação de serviços ou aquisição de bens necessários a viabilizar a execução de ações culturais deve ser implementada conforme o regime de contratos administrativos das leis federais de normas gerais de licitação e em especial a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, observado o disposto no Capítulo XI deste Decreto." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 38.933, de 15 de março de 2018:

I - § 2º do art. 15;

II - Art. 18;

III - Art. 19;

IV - Art. 20;

V - Art. 21;

VI - Art. 22;

VII - Art. 26.

Brasília, 13 de junho de 2019
131º da República e 59º de Brasília
IBANEIS ROCHA

ERRATA Nº 1/2019

LEI COMPLEMENTAR Nº 941, DE 12 DE JANEIRO DE 2018

(Republicado por conter erro do texto, da republicação do DODF nº 42 do dia 28/02/2019 páginas 2-8)

No § único do artigo 5º, onde se lê:

"Parágrafo único. Fica mantido o uso institucional ao Lote 17 da Rua 4 da Quadra 2 da Avenida do Sol, objeto do desdobramento do Lote 200 da Avenida do Sol ."

Leia-se:

"Parágrafo único - (V E T A D O)."

SECRETARIA EXECUTIVA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 33, DE 07 DE JUNHO DE 2019

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GAMA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 42, Inciso XXXVIII, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 38.094/2017, e com fulcro no art. 49, § 3º da Instrução Normativa nº 04, de 21/12/2016 da Controladoria Geral do DF, resolve:

Art. 1º Prorrogar, a contar de 22 de junho de 2019, por 90(noventa) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Tomada de Contas Especial instituída pela Ordem de Serviço nº 88, de 28/09/2017, publicada no DODF nº 189, de 02/10/2017, página 33, alterada pela Ordem de Serviço nº 14, de 27/02/2018, publicada no DODF nº 41, de 01/03/2018, pág. 52, sob Processo: 131.000.370/2017.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL XAVIER DONIZET

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 74, DE 04 DE JUNHO DE 2019

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas no Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 38.094, de 28 de março de 2017 bem como, com base no artigo 258, inciso III e artigo 211, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 1º Tornar pública a Decisão da Comissão de Sindicância acusatória, instaurada pela Ordem de Serviço nº. 34, de 27 de março de 2019, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 58, de 27 de março de 2019, retificada, por meio da Ordem de Serviço nº. 65, de 20 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº, 97 de 24 de maio de 2019.

Art. 2º Acolher integralmente o Relatório Final da Comissão de Sindicância, documento nº 22953378 do processo SEI sigiloso nº 00142-00000172/2019-50, determinar, portanto, o seu ARQUIVAMENTO.

Art. 3º Notifiquem-se o servidor sindicado da presente decisão.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAN LIMA DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE
PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO
DISTRITO FEDERAL - DF LEGAL

INSTRUÇÃO Nº 75, DE 12 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR PRESIDENTE ADJUNTO DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições delegadas pela Instrução nº 20, de 12/08/2010, com fundamento nos arts. 169, 178, 255, 257 e 258 da Lei Complementar nº 840/2011, resolve:

Art. 1º Acolher o pedido de reconsideração postulado com base no art. 169 da Lei Complementar nº 840/2011 concernente ao Processo Administrativo Disciplinar nº 361.001.436/2016 e, isentar a servidora de responsabilidade, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos nos termos do §2º e §3º do artigo 257 do mesmo diploma legal.

Art. 2º Tornar sem efeito a Instrução nº 04, de 08 de janeiro de 2018, da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, publicada no DODF nº 07, de 10 de janeiro de 2018, pág. 16; determinando que se façam as devidas correções nos assentamentos funcionais da servidora.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

VALTERSON DA SILVA

INSTRUÇÃO Nº 76, DE 12 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR PRESIDENTE ADJUNTO DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições delegadas pela Instrução nº 20, de 12/08/2010, com fundamento nos arts. 255 e 258 da Lei Complementar nº 840/2011, resolve:

Art. 1º Acolher integralmente o teor do Relatório Final constante no Processo Administrativo Disciplinar nº 361.000.875/2015, da Comissão Processante instaurada pela Instrução nº 154, de 26 de novembro de 2018, publicada no DODF nº 225, de 27 de novembro de 2018, pág. 03.

Art. 2º Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, sem aplicação de qualquer sanção ao acusado.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

VALTERSON DA SILVA

INSTRUÇÃO Nº 77, DE 12 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR PRESIDENTE ADJUNTO DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições delegadas pela Instrução nº 20, de 12/08/2010, com fundamento nos arts. 255 e 258 da Lei Complementar nº 840/2011, resolve:

Art. 1º Acolher integralmente o teor do Relatório Final constante no Processo Administrativo Disciplinar nº 00361-00017118/2018-23; no qual a autoridade julgadora acolheu integralmente o Relatório Final da Comissão instaurada pela Instrução nº 168, de 27 de dezembro de 2018, publicada no DODF nº 247, de 31 de dezembro de 2018, pág. 63.

Art. 2º Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

VALTERSON DA SILVA

INSTRUÇÃO Nº 78, DE 12 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR PRESIDENTE ADJUNTO DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições delegadas pela Instrução nº 20, de 12/08/2010, com fundamento nos arts. 217 e 233 da Lei Complementar nº 840/2011, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) o prazo de apuração do Administrativo Disciplinar nº 00361.00020623/2018-55, instaurado pela Instrução nº 56 da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de 11 de abril de 2019, publicada do DODF nº 71, de 15 de abril de 2019, pág. 21.

Art. 2º Sempre que necessário, a comissão deve dedicar tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados dos trabalhos na repartição de origem, até a entrega do relatório final.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

VALTERSON DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA,
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

COMITÊ INTERINSTITUCIONAL DE RECUPERAÇÃO
DE ATIVOS DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 01, DE 29 DE MAIO DE 2019

Aprova o Regimento Interno do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Distrito Federal - CIRA/DF, e dá outras providências.

O CONSELHO GESTOR do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Distrito Federal - CIRA/DF, no uso das atribuições conferidas pelo art. 6º, inciso V, do Decreto nº 39.505, de 4 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Distrito Federal - CIRA/DF, constante do Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo válidos os atos anteriormente praticados pelo Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Distrito Federal - CIRA/DF.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda, Planejamento,
Orçamento e Gestão do Distrito Federal

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal

LUDMILA LAVOCAT GALVÃO VIEIRA DE CARVALHO
Procuradora-Geral do Distrito Federal

ROBSON CÂNDIDO DA SILVA
Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal

ANEXO ÚNICO
REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ INTERINSTITUCIONAL DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS
DO DISTRITO FEDERAL

TÍTULO I
DO FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO I
DO FUNCIONAMENTO

Art. 1º Para a consecução dos objetivos definidos pelo Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Distrito Federal - CIRA/DF, os representantes dos órgãos e instituições públicas devem atuar sob a forma de força-tarefa permanente, estabelecendo, em relação a cada um dos casos trabalhados pelo grupo, rotinas específicas e estratégias de atuação conjuntas, privilegiando sempre a unidade das decisões e das ações propostas.

§ 1º Em qualquer caso, o membro titular que não puder comparecer deve designar substituto para representá-lo, com poderes de decisão.

§ 2º As reuniões do Núcleo Operacional devem contar, prioritariamente, com, pelo menos, 1 (um) membro de cada um dos órgãos, sem prejuízo da participação de convidados, caso assim deliberado pelos integrantes da força-tarefa e avalizado pelo Conselho Gestor.

Art. 2º Os membros do Conselho Gestor devem se reunir, ordinariamente, trimestralmente, podendo a critério do Comitê realizar encontros em menor periodicidade, mediante convocação de reunião extraordinária por proposição de qualquer dos membros, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. Podem participar das reuniões do Conselho Gestor os membros titulares e suplentes do Núcleo Operacional, mediante convocação do presidente.

Art. 3º As reuniões extraordinárias do Conselho Gestor podem ser realizadas por meio de canal virtual.

Parágrafo único. As deliberações tomadas em reuniões virtuais devem ser aprovadas por unanimidade. Art. 4º Os membros titulares do Núcleo Operacional devem se reunir, ordinariamente, mensalmente, na primeira terça-feira do mês, transferindo-se para o primeiro dia útil subsequente em caso de feriado.

§ 1º Podem ser convocadas reuniões extraordinárias, prioritariamente, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, podendo qualquer dos membros titulares requerer ao Coordenador do Núcleo Operacional a convocação, sendo obrigatória a motivação de eventual decisão de indeferimento.

§ 2º Nas reuniões devem ser discutidos os projetos e as ações de enfrentamento da sonegação fiscal no Distrito Federal, especialmente políticas públicas, diretrizes e estratégias de recuperação de ativos a serem implementadas.

§ 3º Definidas as linhas de ação, elas devem ser apresentadas ao Conselho Gestor para aprovação.

§ 4º A participação de convidados é permitida, caso aprovada pelos membros em reunião antecedente.

§ 5º De cada reunião deve ser lavrada ata, podendo o Coordenador indicar Secretário, mediante aprovação dos membros.

§ 6º O Secretário deve ser servidor de carreira, não sendo necessário ser integrante do CIRA/DF.

Art. 5º O Conselho Gestor deve promover, de forma permanente, o seu planejamento estratégico, privilegiando:

I - a definição E a fixação de metas e programas de avaliação institucional, visando o contínuo aprimoramento da atuação dos órgãos partícipes, notadamente da eficiência, da racionalização e da produtividade;

II - O estímulo ao desenvolvimento de programas de aperfeiçoamento funcional dos integrantes da força-tarefa, procurando garantir os recursos necessários para tanto; e

III - a provocação dos órgãos públicos e entidades competentes visando à implantação de políticas públicas institucionais cujas atividades sejam inerentes à finalidade do CIRA/DF.

Art. 6º O Núcleo Operacional do CIRA/DF, observados os parâmetros legais, pode utilizar dados, informações e conhecimentos existentes no âmbito de cada órgão participante, e/ou requerê-los perante outros órgãos, para fins de planejamento, investigação e instrução.

§ 1º Se o caso apreciado pelo CIRA/DF não possuir procedimento investigativo em nenhum dos órgãos, deve ser providenciada imediatamente a instauração de respectivo procedimento em um dos órgãos participantes do CIRA/DF.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, verificada a presença de indicio de infração penal, deve ser instaurado inquérito policial na unidade competente e comunicado imediatamente ao Conselho Gestor do CIRA/DF.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não prejudica ou vincula os eventuais procedimentos próprios em trâmite ou que venham ser instaurados em outros órgãos do CIRA/DF, os quais podem se utilizar das provas colhidas pelo Comitê para atuação individualizada.

§ 4º O fluxo do trâmite procedimental de cada caso deve ser registrado em autos próprios, que devem permanecer sob a guarda do Coordenador do Núcleo Operacional.

§ 5º Pode ser criado um grupo de trabalho, composto por servidores de carreira dos órgãos envolvidos, especificamente para desenvolver ações propostas pelo Conselho Gestor e/ou pelo Núcleo Operacional, neste último caso, devendo ser aprovada pelo Conselho Gestor.

§ 6º Os servidores de carreira citados no parágrafo anterior devem ser indicados pelos membros do Conselho Gestor e/ou pelos membros do Núcleo Operacional, nesse último caso com ciência e aprovação do Conselho Gestor.

Art. 7º Sempre que possível, o CIRA/DF deve fixar prazo para o cumprimento de suas decisões, que deve ser acompanhado pelo Núcleo Operacional.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º Ao Conselho Gestor do CIRA/DF compete:

I - Promover a repressão aos crimes contra a ordem tributária, a ordem econômica, a administração pública, a economia popular e de lavagem e ocultação de bens, direitos e valores, com especial enfoque para a recuperação de ativos;

II - Promover o desenvolvimento de operações integradas entre os órgãos e instituições envolvidas, respeitadas as competências legais de cada uma;

III - promover intercâmbio institucional, em especial, com outros comitês interinstitucionais de recuperação de ativos, por meio de troca de informações, encontros e reuniões periódicas;

IV - Propor medidas estratégicas e técnicas que visem ao aprimoramento da legislação aplicável, bem como dos mecanismos administrativos e gerenciais no âmbito de cada órgão e instituição;

V - Planejar, coordenar e monitorar as atividades relacionadas à recuperação de ativos;

VI - Aprovar, monitorar e controlar as ações do Núcleo Operacional; e

VII - outras ações necessárias ao cumprimento de suas prerrogativas.

Parágrafo Único. O exercício das competências de que trata o disposto neste artigo é deflagrada de ofício pelo presidente do Conselho Gestor, ou a pedido de qualquer dos membros natos ou dos titulares designados.

Art. 9º O Coordenador do Núcleo Operacional tem como função:

I - Estabelecer as prioridades que devem ser enfrentadas pelo CIRA/DF, submetendo a ordem à apreciação dos demais membros do Comitê, para aprovação;

II - Fazer gestões no sentido de agendar as reuniões;

III - acompanhar o cumprimento do fluxograma de trabalho do Comitê bem como zelar pela efetivação das ações;

IV - Desenvolver os trabalhos administrativos necessários ao bom funcionamento do CIRA/DF;

V - Encaminhar a pauta das reuniões ordinárias e extraordinárias;

VI - Expedir convocação, por indicação dos membros do Comitê, para convidados participarem de reunião, em decorrência da pauta;

VII - executar as tarefas relacionadas à implantação das medidas e ações aprovadas pelo CIRA/DF; e

VIII - representar o Núcleo Operacional para todos os fins.

Parágrafo único. No caso de ausência, o Coordenador deve designar um substituto, dentre os membros titulares do Núcleo Operacional.

CAPÍTULO III
DAS DELIBERAÇÕES

Art. 10. As deliberações do Conselho Gestor e do Núcleo Operacional devem ser tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Não é permitida a abstenção de integrante do CIRA/DF na apreciação do tema em debate, salvo em casos de impedimento e suspeição.

§ 2º O membro do CIRA/DF que não se sentir em condições de declarar seu voto de imediato pode requerer vista da proposta apresentada, que deve ser automaticamente incluída na pauta da reunião subsequente, garantindo-se um intervalo mínimo de 1 (uma) semana para a nova apreciação.

§ 3º Nas deliberações do Conselho Gestor do CIRA/DF cabe ao seu Presidente o voto qualificado na hipótese de empate, valendo a mesma regra nas deliberações do Núcleo Operacional, sendo o Coordenador responsável pelo desempate.

§ 4º Nas deliberações do Núcleo Operacional são considerados para o quórum do caput o número de membros titulares, valendo a votação e presença dos suplentes apenas na ausência dos titulares e para completar o número máximo de três votos por instituição.

Art. 11. As proposições elaboradas pelo Núcleo Operacional que não estiverem dentro das competências definidas no art. 7º, do Decreto nº 39.505, de 4 de dezembro de 2018, e que não sejam atribuições específicas de cada órgão são avaliadas pelo Conselho Gestor.

Parágrafo único. A aprovação implica reconhecimento e implementação da medida, vinculando todos os órgãos e instituições integrantes do CIRA/DF, inclusive os vencidos na votação.

Art. 12. Os membros convidados a que se refere o art. 5º do Decreto nº 39.505/2018 não têm direito a voto.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 13. O CIRA/DF é representado pelo seu presidente ou outro membro por ele designado.

Art. 14. A iniciativa de emenda ao Regimento Interno cabe a qualquer membro do Comitê.

§ 1º A proposta de emenda, quando apresentada por membro do Núcleo Operacional, deve ser votada por esse Núcleo e apresentada ao Conselho Gestor, para apreciação, na primeira reunião após sua aprovação.

§ 2º As emendas aprovadas devem ser numeradas ordinalmente.

Art. 15. Os casos omissos devem ser resolvidos pelo Conselho Gestor do CIRA/DF ou, em caso de urgência, pelo seu Presidente, ad referendum dos demais integrantes do Comitê.

Art. 16. Os documentos produzidos no âmbito do CIRA/DF devem ser classificados de acordo com o que dispõe a Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012, e seus regulamentos, ficando sujeitos aos procedimentos ali previstos o acesso para terceiros e membros não integrantes do Comitê.

Art. 17. Para a definição de planos e a execução das metas fixadas, o CIRA/DF deve expedir atos regulamentares e recomendar providências.

SECRETARIA ADJUNTA

PORTARIA Nº 192, DE 11 DE JUNHO DE 2019 (*)

Estabelece normas para fins de aplicação do Decreto nº 39.789, de 26 de abril de 2019, que instituiu a Escrituração Fiscal Digital - EFD- ICMS/IPI

O SECRETARIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 211, inciso II, do Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014 e no art. 2º, inciso I, do Decreto nº 39.002, de 24 de abril 2018, resolve:

Art. 1º O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS ou do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CFDF, deverá escriturar os correspondentes livros fiscais nos termos estabelecidos no Decreto nº 39.789, de 26 de abril de 2019.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o caput não se aplica aos contribuintes enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional:

I - como Microempreendedor Individual - MEI, conforme definido pelo § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - Que tenham auferido receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido para o Microempreendedor Individual - MEI, prevista na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no ano-calendário anterior; ou

III - que tenham iniciado suas atividades no ano-calendário corrente, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O contribuinte que ultrapassar o limite a que se refere o inciso II do 1º, no ano-calendário corrente, deverá escriturar os correspondentes livros fiscais nos termos desta Portaria a partir de janeiro deste mesmo ano e, caso o início de atividade tenha ocorrido no ano-calendário corrente, a partir do respectivo mês de início.

§ 3º No exercício de 2019, a obrigação acessória prevista no § 2º só alcança fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho.

§ 4º Os fatos geradores anteriores a esta data deve ser escriturada por meio do LFE - Livro Fiscal Eletrônico, nos termos do Decreto nº 26.529, de 13 de janeiro de 2006, e da Portaria nº 210, de 14 de julho de 2006.

§ 5º Para fins de apuração da receita bruta a que se refere o inciso II do § 1º, serão considerados os valores auferidos por todos os estabelecimentos do contribuinte, localizados ou não no Distrito Federal.

§ 6º Observado o disposto no § 3º, o contribuinte que incorrer na hipótese prevista no § 2º, para fins de cumprimento da obrigação acessória nele exigida:

I - Relativamente aos meses anteriores ao da ocorrência, terá o prazo de 90 (noventa) dias para atendimento, contado do primeiro dia do mês subsequente ao do fato; e

II - Relativamente ao mês da ocorrência, deverá observar o disposto no art. 6º.

Art. 2º O contribuinte referido no art. 1º deverá lançar os registros das operações e prestações relativas ao imposto em arquivo digital de acordo com:

I - As especificações do Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI e do Guia Prático da Escrituração Fiscal - EFD ICMS/IPI, cujas versões atualizadas estão disponíveis no site da Receita Federal do Brasil (RFB); e

II - As especificações do Tutorial da Escrituração Fiscal - EFD ICMS/IPI do Distrito Federal, cuja versão atualizada está disponível no site da SEFP/DF.

Art. 3º Relativamente ao arquivo digital contendo a EFD ICMS-IPI, em face do disposto nos arts. 1º e 2º, observar-se-á o seguinte:

I - Será submetido ao programa disponibilizado pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação do conteúdo, assinatura digital e transmissão;

II - Será considerado válido, para todos os fins da legislação tributária distrital, somente após a emissão do recibo de processamento pelo Fisco do DF;

III - terá periodicidade mensal;

IV - O contribuinte poderá efetuar a remessa de arquivo em substituição ao arquivo anteriormente transmitido;

V - Não é possível a transmissão de arquivos complementares para um mesmo período de apuração;

VI - A substituição dos arquivos entregues deve ser feita na íntegra;

VII - arquivos enviados após o último dia do terceiro mês subsequente ao período de apuração serão rejeitados caso se enquadrem nas situações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta, sem prejuízo do disposto no § 4º do mesmo artigo;

VIII - após o envio do arquivo com a EFD-ICMS/IPI, o contribuinte deverá, durante o prazo de decadência do imposto, manter uma cópia de segurança que atenda aos mesmos requisitos de autenticidade e segurança previstos para o arquivo encaminhado ao Fisco;

IX O contribuinte que possuir processo administrativo fiscal ou judicial, em trâmite, relativo a Auto de Infração, restituição, benefício fiscal ou outros que envolvam as informações da escrituração fiscal deverá manter cópia de segurança dos arquivos enquanto os processos não tiverem resolução definitiva;

X. Os arquivos relativos à EFD ICMS-IPI de contribuintes que estejam sob ação fiscal poderão ter o seu processamento bloqueado, relativamente ao período alcançado na auditoria;

XI- os documentos que servirem de base às informações escrituradas deverão ser armazenados pelos prazos previstos na legislação do imposto do qual o contribuinte é sujeito passivo; e

XII O contribuinte que possuir mais de um estabelecimento deverá prestar as informações relativas à EFD ICMS-IPI em arquivo digital individualizado por estabelecimento, ainda que a apuração dos impostos seja efetuada de forma centralizada.

Art. 4º A escrituração manuscrita ou impressa não substitui a escrituração em arquivo digital para o contribuinte de que trata o art. 1º, relativamente à legislação do ICMS e do ISS.

Art. 5º Todos os contribuintes do ICMS e/ou do ISS deverão informar os registros de apuração de ambos os impostos - Registro B470 (ISS) e Registro E110 (ICMS próprio) - mesmo que não tenham realizado operações ou prestações no período de apuração.

Art. 6º Os arquivos digitais com as informações referidas nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º deverão ser entregues até o vigésimo dia do mês subsequente ao de apuração.

§ 1º Após o último dia do terceiro mês subsequente ao período de apuração, os arquivos originais, de contribuintes que não estejam enquadrados no Regime do Simples Nacional, serão rejeitados caso haja valor maior que zero no campo 06 do registro E110 (VL_TOT_CREDITOS - Valor total dos créditos por

"Entradas e aquisições com crédito do imposto"), em função do disposto no art. 54, § 5º, I e § 6º do Decreto 18955, de 1997.

§ 2º Após o último dia do terceiro mês subsequente ao do período de apuração, os arquivos substitutos serão rejeitados nas seguintes situações:

I - Caso haja diminuição dos valores informados nos seguintes campos do Registro B470:

- a) Campo 10 do registro B470 (VL_ ISS - Valor total do ISS destacado);
- b) Campo 14 do registro B470 (VL_ ISS_ST - Valor total do ISS substituto a recolher pelas aquisições do declarante (tomador)); e
- c) Campo 15 do registro B470 (VL_ ISS_REC_UNI - Valor do ISS próprio a recolher pela Sociedade Uniprofissional).

II - Caso haja diminuição dos valores informados nos seguintes campos do Registro E110:

- a) Campo 02 do registro E110 (VL_TOT_DEBITOS - Valor total dos débitos por "Saídas e prestações com débito do imposto");
- b) Campo 03 do registro E110 (VL_AJ_DEBITOS - Valor total dos ajustes a débito decorrentes do documento fiscal);
- c) Campo 04 do registro E110 (VL_TOT_AJ_DEBITOS - Valor total de "Ajustes a débito");
- d) Campo 05 do registro E110 (VL_ESTORNOS_CRED - Valor total de Ajustes "Estornos de créditos"); e
- e) Campo 15 do registro E110 (DEB_ESP -Valores recolhidos ou a recolher, extra-apuração).

III caso haja diminuição dos valores informados nos seguintes campos do Registro E210, cujo campo 02 (UF) do registro E200 pai esteja preenchido com "DF":

- a) Campo 08 do registro E210 (VL_RETENCAO_ST - Valor Total do ICMS retido por Substituição Tributária);
- b) Campo 09 do registro E210 (VL_OUT_DEB_ST - Valor Total dos ajustes "Outros débitos ST" " e "Estorno de créditos ST");
- c) Campo 10 do registro E210 (VL_AJ_DEBITOS_ST - Valor total dos ajustes a débito de ICMS ST, provenientes de ajustes do documento fiscal); e
- d) Campo 15 do registro E210 (DEB_ESP_ST - Valores recolhidos ou a recolher, extra-apuração).

IV Caso haja aumento dos valores informados nos seguintes campos do Registro B470:

- a) Campo 11 do registro B470 (VL_ISS_RT - Valor total do ISS retido pelo tomador nas prestações do declarante); e
 - b) Campo 12 do registro B470 (VL_DED - Valor total das deduções do ISS próprio).
- V Caso haja aumento dos valores informados nos seguintes campos do Registro E110:
- a) Campo 06 do registro E110 (VL_TOT_CREDITOS - Valor total dos créditos por "Entradas e aquisições com crédito do imposto");
 - b) Campo 07 do registro E110 (VL_AJ_CREDITOS - Valor total dos ajustes a crédito decorrentes do documento fiscal);
 - c) Campo 08 do registro E110 (VL_TOT_AJ_CREDITOS - Valor total de "Ajustes a crédito");
 - d) Campo 09 do registro E110 (VL_ESTORNOS_DEB - Valor total de Ajustes "Estornos de Débitos");
 - e) Campo 10 do registro E110 (VL_SLD_CREDOR_ANT - Valor total de "Saldo credor do período anterior"); e
 - f) Campo 12 do registro E110 (VL_TOT_DED - Valor total de "Deduções").

VI caso haja aumento dos valores informados nos seguintes campos do Registro E210, cujo campo 02 (UF) do registro E200 pai esteja preenchido com "DF":

- a) Campo 03 do registro E210 (VL_SLD_CRED_ANT_ST - Valor do "Saldo credor de período anterior - Substituição Tributária");
- b) Campo 04 do registro E210 (VL_DEVOL_ST - Valor total do ICMS ST de devolução de mercadorias);
- c) Campo 05 do registro E210 (VL_RESSARC_ST - Valor total do ICMS ST de ressarcimentos);
- d) Campo 06 do registro E210 (VL_OUT_CRED_ST- Valor total de Ajustes "Outros créditos ST" e "Estorno de débitos ST");
- e) Campo 07 do registro E210 (VL_AJ_CREDITOS_ST- Valor total dos ajustes a crédito de ICMS ST, provenientes de ajustes do documento fiscal);
- f) Campo 12 do registro E210 (VL_DEDUÇÕES_ST - Valor total dos ajustes "Deduções ST").

§ 3º As regras de rejeição previstas no § 2º deste art. não se aplicam aos contribuintes do Simples Nacional, em relação aos períodos de referência abrangidos por esse enquadramento, quanto aos seguintes campos:

I Campo 02 do registro E110 (VL_TOT_DEBITOS - Valor total dos débitos por "Saídas e prestações com débito do imposto");

II Campo 05 do registro E110 (VL_ESTORNOS_CRED - Valor total de Ajustes "Estornos de créditos");

III campo 06 do registro E110 (VL_TOT_CREDITOS - Valor total dos créditos por "Entradas e aquisições com crédito do imposto");

IV Campo 10 do registro B470 (VL_ ISS - Valor total do ISS destacado);

V Campo 11 do registro B470 (VL_ISS_RT - Valor total do ISS retido pelo tomador nas prestações do declarante); e

VI Campo 12 do registro B470 (VL_DED - Valor total das deduções do ISS próprio).

§ 4º Os arquivos substitutos enquadrados nas situações de rejeição previstas nos §§ 1º e 2º podem ter seu processamento liberado com autorização expressa da autoridade fiscal competente.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos:

I - Na data de sua publicação, para os contribuintes que aderirem voluntariamente à EFD ICMS/IPI, na forma do art. 5º do Decreto nº 39.789, de 2019; e

II - A partir de 1º de julho de 2019, para os demais contribuintes.

MARCELO RIBEIRO ALVIM

(*) Republicada por ter sido encaminhada com incorreção no original, publicada no DODF nº 110, de 12/06/2019, página 1 e 2.

PORTARIA Nº 196, DE 11 DE JUNHO DE 2019 (*)

Define critérios para a execução de escala de revezamento, pelos servidores da Secretaria de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, em exercício na Subsecretaria da Receita, e dá outras providências.

O SECRETARIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 211, inciso II, do Decreto nº 35.565, de 25 de Junho de 2014, e o art. 2º, inciso I, do Decreto nº 39.002, de 24 de Abril de 2018, e tendo em vista o disposto no parágrafo único, do art. 13, da Lei 4.717, de 27 de setembro de 2011, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria tem por finalidade regulamentar a escala de serviço em regime de plantão no âmbito das unidades da Gerência de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito GEFMT e das unidades de apoio à fiscalização da Subsecretaria da Receita SUREC/SEFP.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html> pelo código 50012019061400011

CAPÍTULO II DA CARGA HORÁRIA

Art. 2º Os servidores da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal lotados e em exercício na Gerência de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - GEFMT e no Núcleo de Controle de Frota - NUCOF, que atuarem em escala de revezamento em regime de plantão na execução de serviços de natureza ininterrupta respectivamente no desempenho de atividades de fiscalização tributária e de apoio à fiscalização tributária, o farão nos termos e condições previstos nesta Portaria em consonância com o que dispõe o parágrafo único do art. 13, da Lei nº 4.717, de 27 de dezembro de 2011 c.c o parágrafo único, do art.8º, da Lei nº 4958, de 01 de novembro de 2012.

§ 1º Para fins deste artigo, fica estabelecido o banco de horas para a compensação de horário, desde que se utilize controle eletrônico de frequência, na forma do art. 11.

§ 2º A compensação de horário a que se refere o § 1º deve ser realizada:

I até o final do mês subsequente ao da apuração de saldo negativo de horas nos termos do art. 63 da Lei Complementar nº 840/2011;

II até o final do terceiro mês subsequente ao da apuração de saldo positivo de horas.

§ 3º As horas excedentes para fins de compensação a que se refere os §§ 1º e 2º, inciso II, não caracterizam serviço extraordinário.

Art. 3º A escala de revezamento obedecerá à proporção de 1 (um) plantão de 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas, compensadas por 72 (setenta e duas) horas de descanso, observado o disposto no art. 13, da Lei nº 4.717, de 27 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. A fim de melhor atender o interesse da Administração Tributária, da jornada mensal dos auditores fiscais trabalhadas na escala de revezamento haverá 2 (dois) plantões de 12 (doze) horas trabalhadas, compensadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

Art. 4º Para a elaboração da escala de serviço em regime de plantão, a chefia deverá observar o disposto neste Capítulo e levar em consideração a otimização da mão de obra e a eficiência do trabalho.

CAPÍTULO III DA ESCALA DE SERVIÇO

Art. 5º Cabe à chefia imediata:

I elaborar, divulgar e encaminhar à GEFMT a escala mensal de serviços em regime de plantão, do mês subsequente, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês corrente, para fins de conferência e arquivamento pelo prazo previsto na legislação;

II informar à unidade de apoio responsável pelo controle de frota da SUREC/SEFP, impreterivelmente até o dia 25 (vinte e cinco) do mês corrente, o efetivo de viaturas e condutores necessários para a execução da escala de serviço do mês subsequente;

III a fim de resguardar o interesse público, autorizar o servidor a exceder a jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas contínuas de serviço, sempre que indispensável o prosseguimento da ação fiscal iniciada e não finalizada durante o respectivo plantão;

IV autorizar e registrar a compensação de horário a que se referem os §§ 1º e 2º, do art. 2º.

Parágrafo único. O servidor solicitará o crédito das horas excedentes a que se refere o inciso III por meio do formulário constante do Anexo II a esta Portaria.

Art. 6º A Administração Tributária poderá, observado o interesse público:

I remanejar servidores dentro da escala de plantões pré-definida;

II efetuar uma troca mensal de plantão por servidor, respeitado o intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre plantões.

Parágrafo único. A troca de plantão prevista no inciso II deverá ser requerida por meio do formulário constante do Anexo III a esta Portaria e deverá ser aprovada pela chefia imediata.

Art. 7º Em observância ao que dispõe o art. 11, da Lei nº 4.717 de 2011 e no interesse da Administração Tributária, os servidores da Carreira de Auditoria Tributária lotados nas unidades da GEFMT e que trabalhem por escala de serviço de plantão realizarão diligências definidas em programação fiscal com o uso de veículo próprio, observada a legislação específica.

§ 1º Aos servidores de que trata o caput serão destinadas até 24 (vinte e quatro) horas mensais para a execução do serviço disposto neste artigo.

§ 2º Cabe à chefia imediata estabelecer o controle da utilização das horas previstas no §1º.

Art. 8º No interesse da Administração Tributária, os servidores investidos em cargos comissionados da GEFMT poderão ser convocados para atuação em trabalho noturno, respeitada a carga horária a que estão submetidos.

Art. 9º A escala de serviço em regime de plantão poderá sofrer alterações decorrentes:

I de afastamentos legais;

II de remanejamentos e/ou trocas de plantões, na forma do art. 6º.

Parágrafo único. As alterações da escala de serviços e regime de plantão se processarão com a utilização do formulário previsto no Anexo IV a esta Portaria.

CAPÍTULO IV DO HORÁRIO E FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES

Art. 10. As unidades de fiscalização de mercadorias em trânsito da GEFMT que atuem pelo sistema de escala de serviço de plantão funcionarão 24 (vinte e quatro) horas contínuas com início e término da jornada a ser definido pela Gerência.

§ 1º Os servidores lotados nas unidades de apoio à fiscalização de mercadorias em trânsito que atuem pelo sistema de escala de serviço em regime de plantão devem observar os horários fixados pela GEFMT para funcionamento da unidade na qual se der o desempenho da atividade.

§ 2º Os servidores das unidades de apoio à fiscalização tributária escalados para conduzirem as viaturas oficiais, no serviço da fiscalização, devem iniciar e finalizar o plantão na unidade de fiscalização de mercadorias em trânsito para a qual forem designados.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

FUNÇÃO:
DATA DO PLANTÃO NA ESCALA:
DATA DO PLANTÃO A TIRAR:
NOME:
MATRÍCULA:
FUNÇÃO:
DATA DO PLANTÃO NA ESCALA:
DATA DO PLANTÃO A TIRAR:
JUSTIFICATIVA(S):

Brasília, ____ de ____ de ____.

Assinatura dos requerentes

AUTORIZO EM ____/____/____.

Assinatura e carimbo da chefia

SUBSECRETARIA DA RECEITA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 13 DE JUNHO DE 2019
Altera a Instrução Normativa nº 5, de 19 de abril de 2019, que define os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes que optarem pela fruição do benefício previsto no Decreto nº 39.753, de 2 de abril de 2019.
O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 107 da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, e tendo em vista a promulgação do Decreto nº 39.753, de 2 de abril de 2019, resolve:
Art. 1º Fica acrescentado o seguinte art. 5º-A à Instrução Normativa SUREC nº 5, de 16 de abril de 2019:
"Art. 5º-A. Os contribuintes indicados no arts. 1º e 2º lançarão no campo "Outros Créditos", na apuração do imposto, o valor resultante da aplicação do crédito presumido de três por cento sobre a base de cálculo das Vendas Interestaduais, fazendo referência ao Decreto nº 39.753/2019."
Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
OTÁVIO RUFINO DOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 02/2019
O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, com base no disposto nos artigos 1º e 2º-A da Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011 e no artigo 2º da Portaria nº 35, de 07 de fevereiro de 2013, declara:
Art. 1º Implica em desistência à isenção prevista na Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011, independentemente do requerimento a que se refere o artigo 2º da Portaria nº 35, de 07 de fevereiro de 2013, o pagamento parcial ou integral do IPVA relativo ao ano de aquisição do veículo novo.
Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.
OTÁVIO RUFINO DOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 02, DE 13 DE JUNHO DE 2019
Credencia as instituições financeiras de que trata para prestação de serviços de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, nos termos do Decreto nº 36.549/2015.
O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no art. 21 do Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014, e com fundamento no § 6º do art. 2º do Decreto nº 36.549, de 15 de junho de 2015 DECLARA:
Art. 1º O BANCO INTER S.A., CNPJ nº 00.416.968/0001-01, fica credenciado para realizar a prestação de serviços de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal conforme processo SEI nº 00040-00013897/2019-19.
Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.
OTÁVIO RUFINO DOS SANTOS

COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº: 7/2019
PROCESSO-SEI Nº 00040-00006586/2019-95
ICMS. Assentamento de películas automotivas ou residenciais. Não caracterização de industrialização.
Art. 387 do RICMS.
I Relatório
1. Pessoa jurídica de direito privado, estabelecida no Distrito Federal, formula consulta envolvendo o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), regulado pelo Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, Regulamento do ICMS RICMS.
2. Informa operar vendas de acessórios automotivos e películas do tipo window film automotive, "de envelopamento" e window film residence, cujos processos de assentamento são por ele minudenciados, que envolvem modelagem, corte, aquecimento do filme, espatulação com aplicação de pressão mecânica controlada, ativação de cola, aquecimento, secagem, etc, nos fins de conferir a adequada aderência à superfície onde aplicados.
3. Nesse contexto, cogita sobre a possibilidade de considerar todo o processo inerente à venda e aplicação das películas (filmes) como industrialização, alegando que a obtenção do produto final, adequadamente aplicado na superfície a ser protegida, caracterizaria a espécie transformação.
II - Análise
4. A industrialização, para os fins da incidência do imposto icemista, está conceituada no Art. 387 do RICMS:
Art. 387. Para os efeitos do disposto neste Regulamento, considera-se:
(...)
III - industrialização, qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para o consumo, tais como:
a) a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe a obtenção de espécie nova (transformação); b) a que importe modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência de produto (beneficiamento); c) a que consista na reunião de produtos, peças ou partes de que resulte um novo produto ou unidade autônoma (montagem); d) a que importe alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); e) a que, exercida

sobre produto usado ou partes remanescentes de produto deteriorado ou inutilizado, o renove ou restaure para utilização (renovação ou recondicionamento).
Parágrafo único. Equipara-se à industrialização a importação de mercadorias ou bens do exterior.
5. Com efeito, de acordo com o processo descrito pelo Consulente, não há obtenção de espécie nova, hipótese que afasta a ocorrência de transformação. Não há montagem, vez que não há reunião de produtos que resulte espécie nova; nem acondicionamento, por inexistir colocação de embalagem. Tampouco se trataria de renovação ou recondicionamento, porquanto o processo não ocorre sobre produto usado, deteriorado ou inutilizado.
6. O processo, como descrito, somente poderia suscitar dúvida quanto a seu enquadramento, ou não, na espécie de industrialização nominada beneficiamento, de que trata a alínea b do Art. 387 do RICMS, supra. Todavia, a espécie não abrange todo e qualquer processamento que se realize sobre dado bem. Pelo que se pode assumir, não há modificação ou aperfeiçoamento do bem, nem se poderia entender ter ocorrido alteração de sua utilização, acabamento ou aparência.
7. Destarte, é possível inferir que o processo de assentamento das películas vendidas pelo Consulente não se amolda a nenhum dos critérios acima delineados.
8. Em verdade, tal processo de aplicação da película somente possui a serventia de promover a satisfatória aderência da película à superfície a ser por ela protegida, sem que daí se possa extrair caracterização de industrialização, para os fins tributários.
III - Resposta
9. Diante do exposto, em resposta às indagações apresentadas, informa-se:

O processo de assentamento das películas vendidas pelo Consulente não caracteriza espécie de industrialização, de que trata o Art. 387 do RICMS.
10. A presente Consulta é ineficaz, nos termos do disposto na alínea "a" do inciso I do art. 77 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, observando-se o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 77, bem como no parágrafo único do art. 82, do mesmo diploma legal.

À consideração do Coordenador de Tributação da COTRI.

Brasília/DF, 11 de junho de 2019.
ANTONIO BARBOSA JÚNIOR
Gerente

Aprovo o Parecer supra e assim decido, nos termos do que dispõe a alínea a do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço SUREC nº 1, de 10 de janeiro de 2018 (Diário Oficial do Distrito Federal nº 8, de 11 de janeiro de 2018, pp. 5 e 6).
Encaminhe-se para publicação, nos termos do inciso III do artigo 89 do Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014.

Brasília/DF, 12 de junho de 2019.
JORGE ERNANI MARINHO SANTOS
Coordenação de Tributação
Coordenador

GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAS NÚCLEO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 49, NUBEF/GEESP/COTRI/SUREC/SEFP, DE 04 DE JUNHO DE 2019
PROCESSO: GAC 20190506-60115; INTERESSADO(A): ALEXANDER BAULIN
CNPJ/CPF: 739.443.271-87; ASSUNTO: Isenção de IPVA -Funcionário Estrangeiro/Missão Diplomática
A GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 01/2018, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 01/2018, decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte:

VEÍCULO	PLACA	EXERCÍCIO(S)	FUNDAMENTAÇÃO
CHEVROLET/ONIX 1.4AT LTZ	JKP3091	2019	Em 11 de dezembro de 2018 o veículo foi vendido e não transferido conforme registros no sistema da Secretaria de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do DF.

O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.
O Recurso deverá ser protocolizado por meio do Atendimento Virtual disponível no site da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal na internet (www.fazenda.df.gov.br).
CRISTIANE ARAÚJO DE FARIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 328 - NUBEF/GEESP/COTRI/SUREC/SEFP, DE 05 DE JUNHO DE 2019.
PROCESSO: GAC20190220-26615; INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
CNPJ: 00.399.857/0001-26; ASSUNTO: Reconhecimento de imunidade de IPTU - Imunidade Recíproca - Empresa Pública
A GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 01/2018, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 01/2018, com fundamento na decisão do STF RE961833/AL, DECLARA:

I. REVOGADO o DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 06 - NUBEF/GEESP/COTRI/SUREC/SEFP, de 22 de fevereiro de 2019, publicado no DODF Nº 53 de 20/03/2019, página 14;
II. IMUNE o interessado quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, nos termos seguintes:

Inscrição IPTU	Imóvel	Matrícula no Car-tório	Endereço	Data Registro Imóveis	Cartório
30064945		786	Loja 001 - SBN 2SS	1979	
30064953		787	Loja 002 - SBN 2SS	1979	
30064961		788	Loja 003 - SBN 2SS	1979	
3006497X		789	Loja 004 - SBN 2SS	1979	
30064988		790	Loja 005 - SBN 2SS	1979	
30064996		791	Loja 006 - SBN 2SS	1979	
30065003		792	Loja 007 - SBN 2SS	1979	
30064848		793	Loja 008 - SBN	1979	
30064856		794	SALA 001 - SBN 1SS	1979	
30064864		795	SALA 002 - SBN 1SS	1979	
30064872		796	SALA 003 - SBN 1SS	1979	
30064880		797	SALA 004 - SBN 1SS	1979	
30064899		798	SALA 005 - SBN 1SS	1979	
30064902		799	SALA 006 - SBN 1SS	1979	
30064910		800	SALA 007 - SBN 1SS	1979	
30064929		801	SALA 008 - SBN 1SS	1979	
30064937		802	SALA 009 - SBN 1SS	1979	
30065100		9427	SALA 01 S.LOJA	2017	
30065119		9427	SALA 02 S.LOJA	2017	
30065127		9427	SALA 03 S.LOJA	2017	
30065135		9427	SALA 04 S.LOJA	2017	
30065143		9427	SALA 05 S.LOJA	2017	
30065151		9427	SALA 06 S.LOJA	2017	
3006516X		9427	SALA 07 S.LOJA	2017	
30065178		9427	SALA 08 S.LOJA	2017	
30065186		9427	SALA 09 S.LOJA	2017	
30065194		9427	SALA 10 S.LOJA	2017	
30065208		9427	SALA 11 S.LOJA	2017	
30065216		2501	SALA 101 - SBN C/G	1984	
30065224		2502	SALA 102 - SBN C/G	1984	
30065232		2503	SALA 103 - SBN C/G	1984	
30065240		2504	SALA 104 - SBN C/G	1984	
30065259		2505	SALA 105 - SBN	1984	
30065267		2506	SALA 106 - SBN	1984	
30065275		2507	SALA 107 - SBN	1984	
30065283		2508	SALA 108 - SBN	1984	
30065291		2509	SALA 201 - SBN C/G	1984	
30065305		2510	SALA 202 - SBN C/G	1984	
30065313		2511	SALA 203 - SBN C/G	1984	
30065321		2512	SALA 204 - SBN C/G	1984	
3006533X		2513	SALA 205 - SBN	1984	
30065348		2514	SALA 206 - SBN	1984	
30065356		2515	SALA 207 - SBN	1984	
30065364		2516	SALA 208 - SBN	1984	
30065372		2517	SALA 301 - SBN C/G	1984	
30065380		2518	SALA 302 - SBN C/G	1984	
30065399		2519	SALA 303 - SBN C/G	1984	
30065402		2520	SALA 304 - SBN C/G	1984	
30065410		2521	SALA 305 - SBN	1984	
30065429		2522	SALA 306 - SBN	1984	
30065437		2523	SALA 307 - SBN	1984	
30065461		2526	SALA 402 - SBN C/G	1984	
30065488		2528	SALA 404 - SBN C/G	1984	
30065496		2529	SALA 405 - SBN	1984	

3006550X	2530	SALA 406 - SBN	1984
30065518	2531	SALA 407 - SBN	1984
30065526	2532	SALA 408 - SBN	1984
30065534	2533	SALA 501 - SBN C/G	1984
30065542	2534	SALA 502 - SBN C/G	1984
30065550	2535	SALA 503 - SBN C/G	1984
30065569	2536	SALA 504 - SBN C/G	1984
30065577	2537	SALA 505 - SBN	1984
30065585	2538	SALA 506 - SBN	1984
30065593	2539	SALA 507 - SBN	1984
30065607	2540	SALA 508 - SBN	1984
30065712	1823	SBN Sala 703	1977
30065739	1824	SBN Sala 705	1977
30065860	67551	SBN Sala 902	1997
30066255	2549	SALA 1401-SBN C/G	1984
30066263	2550	SALA 1402-SBN C/G	1984
30066271	2551	SALA 1403-SBN C/G	1984
3006628X	2552	SALA 1404-SBN C/G	1984
30066298	2553	SALA 1405-SBN	1984
30066301	2554	SALA 1406-SBN	1984
6456898	24267	SQS 114 Bloco A apto 606	1980
3008850X	145479	SQS 302 Bloco C apto 103	1976

A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta Secretaria, por meio de uma de suas agências de atendimento, qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (artigos 87 e 93 do Decreto nº 33.269/2011).

CRISTIANE ARAÚJO DE FARIA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃOS DA PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 128.000.855/2014; Recurso Voluntário nº 370/2018; Recorrente: EMA - EMPRESA MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA; Advogada: Adrise Lage de Mendonça OAB/DF 46.801; Recorrida: Subsecretaria da Receita; Representante da Fazenda: Procurador Daniel Beltrão de Rossiter Corrêa; Relatora: Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro; Data do Julgamento: 22 de maio de 2019.

ACÓRDÃO DA 1.ª CÂMARA Nº 140/2019

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.567/2011. PRELIMINAR. CONHECIMENTO PARCIAL. Não cabe conhecimento do recurso quanto à matéria que se restringe à alegação de inconstitucionalidade de lei, nos termos do art. 43, § 3.º, da Lei nº 4.567/2011. AUTO DE INFRAÇÃO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. OBRIGATORIEDADE. DEC. Nº 18.955/1997. LANÇAMENTO. VALIDADE. Estando a mercadoria sujeita ao recolhimento antecipado do imposto, nos termos do art. 320, § 13, I, do Dec. nº 18.955/1997, válido é o lançamento. Recurso Voluntário que se desprové.

DECISÃO: Acorda a 1.ª Câmara do TARF, inicialmente, à maioria de votos, em acolher a preliminar de conhecimento parcial do recurso arguida pelo Cons. Romilson Duarte e, no mérito, à unanimidade, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Cons. Relatora. Foram votos vencidos, quanto à preliminar, os dos Cons. Relatora e Rudson Bueno, que conheceram integralmente do recurso. Com declaração de voto do Cons. Romilson Duarte.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 28 de maio de 2019.

JOSÉ HABLE Presidente
ROMILSON AMARAL DUARTE Redator

ACÓRDÃOS DA SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 128.000.977/2014. Recurso Voluntário nº 528/2017. Recorrente: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda: Procurador Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos. Relatora: Conselheira Samara de Oliveira Freire. Data de Julgamento: 19 de novembro de 2018.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA Nº 112/2019

EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO ANTECIPADO. EXIGÊNCIA. LEI Nº 1.254/1996. DECRETO Nº 18.955/1997. PORTARIA SEF Nº 225/2006. REGIME ESPECIAL. NÃO APLICAÇÃO. Restou comprovado nos autos que a operação objeto da autuação não está abrangida pelo regime especial previsto no art. 320-D c/c 320-E do Decreto nº 18.955/1997 (RICMS) e Portaria SEF nº 225/2006, em face de a mercadoria ser remetida para o DF de município não pertencente à Região Integrada de Desenvolvimento Econômico - RIDE, definida na LC nº 94/1998, o que foge por completo ao escopo do referido regime. Assim, tratando-se de mercadoria adquirida fora da RIDE, configurada está a infração ao requisito exigido no art. 320-E do RICMS, sendo impositiva a exigência do ICMS na entrada do território do DF, nos termos do art. 5.º, XI, "a" da Lei nº 1.254/1996 c/c art. 74, II, c, 3 do RICMS. DECISÃO DO PLENO DO TARF. ALCANCE. O fato de o Pleno do TARF ter decidido pela adesão do recorrente ao regime especial em questão até 27.11.2014 (Acórdão nº 121/2016), mesmo sem que ele preencha requisito legal, em face da inércia da Administração, não significa que qualquer operação realizada pelo contribuinte esteja abrangida pelo referido regime. Desse modo, as atividades com mercadorias relacionadas à carne bovina e suína, adquiridas fora da RIDE, como no caso dos autos, não estão alcançadas pela decisão do TARF, pela qual o recorrente foi mantido no regime somente por ter sido considerado como se abatedouro fosse. A aplicação do regime restringe-se aos limites impostos pela legislação que o implementou. Recurso voluntário que se desprové.

DECISÃO: Acorda a 2.ª câmara do TARF, à unanimidade, em conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Cons. relatora. Foram votos vencidos os do Cons. Juarez Boaventura e James de Sousa, que negaram provimento ao recurso e excluiram de ofício a multa acessória, com declaração de voto do Cons. James de Sousa.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 06 de maio de 2019.
ANA CLÁUDIA T. DE MACEDO Presidente
SAMARA DE OLIVEIRA FREIRE Redatora

Processo n.º 128.000.416/2015, Recurso Voluntário n.º 483/2017, Recorrente: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA., Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procurador Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos, Relatora: Conselheira Samara de Oliveira Freire, Data do julgamento: 19 de novembro de 2018.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA N.º 113/2019
EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO ANTECIPADO. EXIGÊNCIA. LEI N. 1.254/1996. DECRETO N.º 18.955/1997. PORTARIA SEF N.º 225/2006. REGIME ESPECIAL. NÃO APLICAÇÃO. Restou comprovado nos autos que a operação objeto da autuação não está abrangida pelo regime especial previsto no art. 320-D c/c 320-E do Decreto n. 18.955/1997 (RICMS) e Portaria SEF n.º 225/2006, em face de a mercadoria ser remetida para o DF de município não pertencente à Região Integrada de Desenvolvimento Econômico - RIDE, definida na LC n. 94/1998, o que foge por completo ao escopo do referido regime. Assim, tratando-se de mercadoria adquirida fora da RIDE, configurada está a infração ao requisito exigido no art. 320-E do RICMS, sendo impositiva a exigência do ICMS na entrada do território do DF, nos termos do art. 5.º, XI, "a" da Lei n.º 1.254/1996 c/c art. 74, II, c, 3 do RICMS. DECISÃO DO PLENO DO TARF. ALCANCE. O fato de o Pleno do TARF ter decidido pela adesão do recorrente ao regime especial em questão até 27.11.2014 (Acórdão n. 121/2016), mesmo sem que ele preencha requisito legal, em face da inércia da Administração, não significa que qualquer operação realizada pelo contribuinte esteja abrangida pelo referido regime. Desse modo, as atividades com mercadorias relacionadas à carne bovina e suína, adquiridas fora da RIDE, como no caso dos autos, não estão alcançadas pela decisão do TARF, pela qual o recorrente foi mantido no regime somente por ter sido considerado como se abatedouro fosse. A aplicação do regime restringe-se aos limites impostos pela legislação que o implementou. Recurso voluntário que se desprovê.
DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Cons. Relatora. Foram votos vencidos os dos Cons. James de Sousa e Juarez Boaventura, que negaram provimento ao recurso e excluiram de ofício a multa acessória, com declaração de voto do Cons. James de Sousa.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 06 de maio de 2019.
ANA CLÁUDIA T. DE MACEDO Presidente
SAMARA DE OLIVEIRA FREIRE Redatora

Processo n.º 128.002.271/2014. Recurso Voluntário n.º 425/2017. Recorrente: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda: Procurador Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos. Relatora: Conselheira Samara de Oliveira Freire. Data de Julgamento: 19 de novembro de 2018.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA N.º 114/2019
EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO ANTECIPADO. EXIGÊNCIA. LEI N.º 1.254/1996. DECRETO N.º 18.955/1997. PORTARIA SEF N.º 225/2006. REGIME ESPECIAL. NÃO APLICAÇÃO. Restou comprovado nos autos que a operação objeto da autuação não está abrangida pelo regime especial previsto no art. 320-D c/c 320-E do Decreto n.º 18.955/1997 (RICMS) e Portaria SEF n.º 225/2006, em face de a mercadoria ser remetida para o DF de município não pertencente à Região Integrada de Desenvolvimento Econômico - RIDE, definida na LC n.º 94/1998, o que foge por completo ao escopo do referido regime. Assim, tratando-se de mercadoria adquirida fora da RIDE, configurada está a infração ao requisito exigido no art. 320-E do RICMS, sendo impositiva a exigência do ICMS na entrada do território do DF, nos termos do art. 5.º, XI, "a" da Lei n.º 1.254/1996 c/c art. 74, II, c, 3 do RICMS. DECISÃO DO PLENO DO TARF. ALCANCE. O fato de o Pleno do TARF ter decidido pela adesão do recorrente ao regime especial em questão até 27.11.2014 (Acórdão n.º 121/2016), mesmo sem que ele preencha requisito legal, em face da inércia da Administração, não significa que qualquer operação realizada pelo contribuinte esteja abrangida pelo referido regime. Desse modo, as atividades com mercadorias relacionadas à carne bovina e suína, adquiridas fora da RIDE, como no caso dos autos, não estão alcançadas pela decisão do TARF, pela qual o recorrente foi mantido no regime somente por ter sido considerado como se abatedouro fosse. A aplicação do regime restringe-se aos limites impostos pela legislação que o implementou. Recurso voluntário que se desprovê.
DECISÃO: Acorda a 2.ª câmara do TARF, à unanimidade, em conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Cons. relatora. Foram votos vencidos os do Cons. Juarez Boaventura e James de Sousa, que negaram provimento ao recurso e excluiram de ofício a multa acessória, com declaração de voto do Cons. James de Sousa.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 06 de maio de 2019.
ANA CLÁUDIA T. DE MACEDO Presidente
SAMARA DE OLIVEIRA FREIRE Redatora

Processo n.º 128.000.499/2014. Recurso Voluntário n.º 429/2017. Recorrente: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda: Procurador Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos. Relatora: Conselheira Samara de Oliveira Freire. Data de Julgamento: 19 de novembro de 2018.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA N.º 133/2019
EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO ANTECIPADO. EXIGÊNCIA. LEI N.º 1.254/1996. DECRETO N.º 18.955/1997. PORTARIA SEF N.º 225/2006. REGIME ESPECIAL. NÃO APLICAÇÃO. Restou comprovado nos autos que a operação objeto da autuação não está abrangida pelo regime especial previsto no art. 320-D c/c 320-E do Decreto n.º 18.955/1997 (RICMS) e Portaria SEF n.º 225/2006, em face de a mercadoria ser remetida para o DF de município não pertencente à Região Integrada de Desenvolvimento Econômico - RIDE, definida na LC n.º 94/1998, o que foge por completo ao escopo do referido regime. Assim, tratando-se de mercadoria adquirida fora da RIDE, configurada está a infração ao requisito exigido no art. 320-E do RICMS, sendo impositiva a exigência do ICMS na entrada do território do DF, nos termos do art. 5.º, XI, a da Lei n.º 1.254/1996 c/c art. 74, II, c, 3 do RICMS. DECISÃO DO PLENO DO TARF. ALCANCE. O fato de o Pleno do TARF ter decidido pela adesão do recorrente ao regime especial em questão até 27.11.2014 (Acórdão n. 121/2016), mesmo sem que ele preencha requisito legal, em face da inércia da Administração, não significa que qualquer operação realizada pelo contribuinte esteja abrangida pelo referido regime. Desse modo, as atividades com mercadorias relacionadas à carne bovina e suína, adquiridas fora da RIDE, como no caso dos autos, não estão alcançadas pela decisão do TARF, pela qual o recorrente foi mantido no regime somente por ter sido considerado como se abatedouro fosse. A aplicação do regime restringe-se aos limites impostos pela legislação que o implementou. Recurso voluntário que se desprovê.
DECISÃO: Acorda a 2.ª câmara do TARF, à unanimidade, em conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Cons. relatora. Foram votos vencidos os do Cons. Juarez Boaventura e James de Sousa, que negaram provimento ao recurso e excluiram de ofício a multa acessória, com declaração de voto do Cons. James de Sousa.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 07 de maio de 2019.
ANA CLÁUDIA T. DE MACEDO Presidente
SAMARA DE OLIVEIRA FREIRE Redatora

Processo n.º 040.0007.758/2013. Recurso Voluntário n.º 403/2017. Recorrente: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda: Procurador Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos. Relatora: Conselheira Samara de Oliveira Freire. Data de Julgamento: 19 de novembro de 2018.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA N.º 134/2019
EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO ANTECIPADO. EXIGÊNCIA. LEI N.º 1.254/1996. DECRETO N.º 18.955/1997. PORTARIA SEF N.º 225/2006. REGIME ESPECIAL. NÃO APLICAÇÃO. Restou comprovado nos autos que a operação objeto da autuação não está abrangida pelo regime especial

previsto no art. 320-D c/c 320-E do Decreto n.º 18.955/1997 (RICMS) e Portaria SEF n.º 225/2006, em face de a mercadoria ser remetida para o DF de município não pertencente à Região Integrada de Desenvolvimento Econômico - RIDE, definida na LC n.º 94/1998, o que foge por completo ao escopo do referido regime. Assim, tratando-se de mercadoria adquirida fora da RIDE, configurada está a infração ao requisito exigido no art. 320-E do RICMS, sendo impositiva a exigência do ICMS na entrada do território do DF, nos termos do art. 5.º, XI, a da Lei n.º 1.254/1996 c/c art. 74, II, c, 3 do RICMS. DECISÃO DO PLENO DO TARF. ALCANCE. O fato de o Pleno do TARF ter decidido pela adesão do recorrente ao regime especial em questão até 27.11.2014 (Acórdão n. 121/2016), mesmo sem que ele preencha requisito legal, em face da inércia da Administração, não significa que qualquer operação realizada pelo contribuinte esteja abrangida pelo referido regime. Desse modo, as atividades com mercadorias relacionadas à carne bovina e suína, adquiridas fora da RIDE, como no caso dos autos, não estão alcançadas pela decisão do TARF, pela qual o recorrente foi mantido no regime somente por ter sido considerado como se abatedouro fosse. A aplicação do regime restringe-se aos limites impostos pela legislação que o implementou. Recurso voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2.ª câmara do TARF, à unanimidade, em conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Cons. relatora. Foram votos vencidos os do Cons. Juarez Boaventura e James de Sousa, que negaram provimento ao recurso e excluiram de ofício a multa acessória, com declaração de voto do Cons. James de Sousa.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 07 de maio de 2019.
ANA CLÁUDIA T. DE MACEDO Presidente
SAMARA DE OLIVEIRA FREIRE Redatora

Processo n.º 128.002.618/2014. Recurso Voluntário n.º 545/2017. Recorrente: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Advogado: Cassius Ferreira Moraes OAB/DF 34.276. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda: Procurador Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos. Relatora: Conselheira Samara de Oliveira Freire. Data de Julgamento: 24 de janeiro de 2019.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA N.º 135/2019
EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO ANTECIPADO. EXIGÊNCIA. LEI N.º 1.254/1996. DECRETO N.º 18.955/1997. PORTARIA SEF N.º 225/2006. REGIME ESPECIAL. NÃO APLICAÇÃO. Restou comprovado nos autos que a operação objeto da autuação não está abrangida pelo regime especial previsto no art. 320-D c/c 320-E do Decreto n.º 18.955/1997 (RICMS) e Portaria SEF n.º 225/2006, em face de a mercadoria ser remetida para o DF de município não pertencente à Região Integrada de Desenvolvimento Econômico - RIDE, definida na LC n.º 94/1998, o que foge por completo ao escopo do referido regime. Assim, tratando-se de mercadoria adquirida fora da RIDE, configurada está a infração ao requisito exigido no art. 320-E do RICMS, sendo impositiva a exigência do ICMS na entrada do território do DF, nos termos do art. 5.º, XI, a da Lei n.º 1.254/1996 c/c art. 74, II, c, 3 do RICMS. DECISÃO DO PLENO DO TARF. ALCANCE. O fato de o Pleno do TARF ter decidido pela adesão do recorrente ao regime especial em questão até 27.11.2014 (Acórdão n. 121/2016), mesmo sem que ele preencha requisito legal, em face da inércia da Administração, não significa que qualquer operação realizada pelo contribuinte esteja abrangida pelo referido regime. Desse modo, as atividades com mercadorias relacionadas à carne bovina e suína, adquiridas fora da RIDE, como no caso dos autos, não estão alcançadas pela decisão do TARF, pela qual o recorrente foi mantido no regime somente por ter sido considerado como se abatedouro fosse. A aplicação do regime restringe-se aos limites impostos pela legislação que o implementou. Recurso voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2.ª câmara do TARF, à unanimidade, em conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Cons. relatora. Foram votos vencidos os do Cons. Juarez Boaventura e James de Sousa, que negaram provimento ao recurso e excluiram de ofício a multa acessória, com declaração de voto do Cons. James de Sousa.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 07 de maio de 2019.
ANA CLÁUDIA T. DE MACEDO Presidente
SAMARA DE OLIVEIRA FREIRE Redatora

Processo n.º 128.002.307/2014. Recurso Voluntário n.º 469/2017. Recorrente: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Advogado: Cassius Ferreira Moraes OAB/DF 34.276. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda: Procurador Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos. Relatora: Conselheira Samara de Oliveira Freire. Data de Julgamento: 19 de novembro de 2018.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA N.º 136/2019
EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO ANTECIPADO. EXIGÊNCIA. LEI N.º 1.254/1996. DECRETO N.º 18.955/1997. PORTARIA SEF N.º 225/2006. REGIME ESPECIAL. NÃO APLICAÇÃO. Restou comprovado nos autos que a operação objeto da autuação não está abrangida pelo regime especial previsto no art. 320-D c/c 320-E do Decreto n.º 18.955/1997 (RICMS) e Portaria SEF n.º 225/2006, em face de a mercadoria ser remetida para o DF de município não pertencente à Região Integrada de Desenvolvimento Econômico - RIDE, definida na LC n.º 94/1998, o que foge por completo ao escopo do referido regime. Assim, tratando-se de mercadoria adquirida fora da RIDE, configurada está a infração ao requisito exigido no art. 320-E do RICMS, sendo impositiva a exigência do ICMS na entrada do território do DF, nos termos do art. 5.º, XI, a da Lei n.º 1.254/1996 c/c art. 74, II, c, 3 do RICMS. DECISÃO DO PLENO DO TARF. ALCANCE. O fato de o Pleno do TARF ter decidido pela adesão do recorrente ao regime especial em questão até 27.11.2014 (Acórdão n. 121/2016), mesmo sem que ele preencha requisito legal, em face da inércia da Administração, não significa que qualquer operação realizada pelo contribuinte esteja abrangida pelo referido regime. Desse modo, as atividades com mercadorias relacionadas à carne bovina e suína, adquiridas fora da RIDE, como no caso dos autos, não estão alcançadas pela decisão do TARF, pela qual o recorrente foi mantido no regime somente por ter sido considerado como se abatedouro fosse. A aplicação do regime restringe-se aos limites impostos pela legislação que o implementou. Recurso voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2.ª câmara do TARF, à unanimidade, em conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Cons. relatora. Foram votos vencidos os do Cons. Juarez Boaventura e James de Sousa, que negaram provimento ao recurso e excluiram de ofício a multa acessória, com declaração de voto do Cons. James de Sousa.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 07 de maio de 2019.
ANA CLÁUDIA T. DE MACEDO Presidente
SAMARA DE OLIVEIRA FREIRE Redatora

Processo n.º 128.000.284/2016, Recurso Voluntário n.º 319/2018, Recorrente: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., Advogado: Paulo Eduardo Ribeiro Soares OAB/SP 155.523, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procurador Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos, Relator: Conselheiro Juarez Boaventura da Silva, Data do julgamento: 5 de abril de 2019.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA N.º 148/2019
EMENTA: ICMS. PROTOCOLO ICMS 25/2011. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO. MATÉRIA-PRIMA. INDUSTRIALIZAÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO. A cláusula terceira, do Protocolo ICMS 25/2011, exclui do regime da substituição tributária, dentre outras, as operações que destinem mercadorias para emprego em processo de industrialização. Verifica-se dos autos que o produto "Vidro Float" consta do anexo único do Protocolo 25/2011 como sujeito ao regime de substituição tributária, e não há nos autos qualquer elemento de prova a indicar que o mesmo se destinava à industrialização. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, em conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator

Sala das Sessões, Brasília/DF, 13 de maio de 2019.
ANA CLÁUDIA TEIXEIRA DE MACEDO Presidente
JUAREZ BOAVENTURA DA SILVA Redator

Processo n.º 040.003.208/2013. Recurso Voluntário n.º 217/2018. Recorrente: GUSTAVO JEKER LEITE. Advogado: Oldair Geraldo Gomes OAB/DF 20.919. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda: Procurador Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos. Relatora: Conselheira Samara de Oliveira Freire. Data de Julgamento: 9 de abril de 2019.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA N.º 163/2019
EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em nulidade do lançamento tributário, uma vez constatado na decisão singular a inocorrência dos vícios alegados. DOAÇÃO REGISTRADA NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (DIRPF). FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. Ao contrário do alegado, demonstram os autos a ocorrência do fato gerador do ITCD, consubstanciado em outras guias de lançamento, pois originado da própria DIRPF do recorrente, restando, assim, configurada a materialidade da hipótese de incidência do tributo. Recurso Voluntário que se desprovê.
DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, em conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Cons. Relatora.
Sala das sessões, Brasília/DF, 14 de maio de 2019.
ANA CLÁUDIA T. DE MACEDO Presidente
SAMARA DE OLIVEIRA FREIRE Redatora

Processo n.º 040.000.385/2017. Recurso Voluntário n.º 1/2018. Recorrente: MARIA JOSÉ MIRANDA PEREIRA. Advogado: Antonio Alves do Nascimento Neto OAB/DF 57.499. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda: Procurador Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos. Relatora: Conselheira Samara de Oliveira Freire. Data de Julgamento: 18 de março de 2019.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA N.º 164/2019
EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. DOAÇÃO REGISTRADA NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (DIRPF). DECLARAÇÃO RETIFICADORA. FATO GERADOR E LANÇAMENTO DO TRIBUTO. VALIDADE. SÚMULA N.º 05 DO TARF. Alterar informação anterior de doação para empréstimo, mediante a mera apresentação de declaração retificadora do IRPF desacompanhada de provas inequívocas, não descaracteriza a ocorrência do fato gerador do ITCD nem possui força para anular o lançamento do tributo, nos termos da Súmula n.º 05 do TARF. MÚTUO. NÃO COMPROVAÇÃO. Não restou comprovado, conforme alegado, que as doações inicialmente registradas nas declarações originais do IRPF teriam a natureza jurídica de mútuo, nos termos de posteriores declarações retificadoras. Recurso Voluntário que se desprovê.
DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Cons. Relatora.
Sala das sessões, Brasília/DF, 14 de maio de 2019.
ANA CLÁUDIA T. DE MACEDO Presidente
SAMARA DE OLIVEIRA FREIRE Redatora

Processo n.º 047.001.035/2015; Recurso Voluntário n.º 339/2018; Recorrente: LUIZ SABBAG; Recorrida: Subsecretaria da Receita; Representante da Fazenda: Procurador Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos; Relator: Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro; Data do Julgamento: 14 de maio de 2019.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA N.º 170/2019
EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. DOAÇÃO. DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. - DIRPF. REGISTRO. ERRO. COMPROVAÇÃO. FATO GERADOR. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. Restando comprovado pelo recorrente que a informação de doação na DIRPF, com base na qual foi efetuado o lançamento do ITCD, foi um erro formal, fica descaracterizado o fato gerador do imposto e improcedente é o lançamento tributário. Recurso Voluntário que se provê.
DECISÃO: Acorda a 2ª Câmera do TARF, à unanimidade, em conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento nos termos do voto do Cons. Relator.
Sala das Sessões, Brasília/DF, 29 de maio de 2019.
ANA CLÁUDIA TEIXEIRA DE MACEDO Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo n.º 040.004.424/2011; Reexame Necessário n.º 50/2017; Recorrente: Subsecretaria da Receita; Recorrida: M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.; Advogado: Gustavo Dalla Valle Baptista da Silva - OAB/SP 258.491; Representante da Fazenda: Procurador Edvaldo Nilo de Almeida; Relator: Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento: 7 de maio de 2019.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA N.º 171/2019
EMENTA: ICMS. LC N.º 772/2008. ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. INFORMAÇÕES. OBRIGATORIEDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESPROVIMENTO. Nos termos da LC n.º 772/2008, é obrigatório o fornecimento pelas administradoras de cartão de crédito/débito das informações relativas às operações e prestações praticadas por contribuintes estabelecidos no Distrito Federal à Secretária de Fazenda. No caso dos autos, como restou comprovado que a redução do crédito tributário foi originada por erro no cadastramento realizado pelas administradoras consignando à autuada, operações e prestações de outro estabelecimento, não merece reparos à decisão singular. Reexame Necessário que se desprovê.
DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, em conhecer do reexame para, também à unanimidade, negar-lhe provimento nos termos do voto do Cons. Relator.
Sala das Sessões, Brasília/DF, 29 de maio de 2019.
ANA CLAUDIA TEIXEIRA DE MACEDO Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo n.º 040.002.305/2011; Recurso Voluntário n.º 451/2015; Recorrente: LR COMECIAL DE ALIMENTOS LTDA.; Recorrida: Subsecretaria da Receita; Representante da Fazenda: Procurador Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos; Relatora: Conselheira Samara de Oliveira Freire; Data de Julgamento: 8 de fevereiro de 2019.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA N.º 177/2019
EMENTA: ICMS. PROCESSUAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. DESCABIMENTO. Não cabe a nulidade do lançamento tributário, uma vez constatada a inocorrência dos vícios alegados na decisão singular. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE DÉBITO/CRÉDITO. INFORMAÇÕES. LC N.º 772/2008. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE. Correto o lançamento tributário do auto de infração, a considerar que a omissão de receita constatada resultou da divergência entre as informações constantes dos Livros Fiscais Eletrônicos - LFE e as informações fornecidas ao Fisco pelas Administradoras de cartão de crédito/débito, nos termos da LC n.º 772/2008. Ademais, ocorreu inércia da recorrente em provar suas alegações no momento processual próprio. MULTAS. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO. LEI N.º 4.567/2011. Correta a aplicação tanto da multa principal quanto da multa por de descumprimento de obrigação acessória, pois são as previstas na legislação de regência. Ademais, é vedada a apreciação de constitucionalidade de norma na instância administrativa, conforme dispõe o art. 43, § 3.º, I, da Lei n.º 4.567/2011. Recurso Voluntário que se desprovê.
DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, em conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Cons. Relatora.
Sala de Sessões, Brasília/DF, 29 de maio de 2019.
ANA CLÁUDIA TEIXEIRA DE MACEDO Presidente
SAMARA DE OLIVEIRA FREIRE Redatora

Processo n.º 128.001.803/2015; Recurso Voluntário n.º 406/2017; Recorrente: PCM DO BRASIL COMÉRCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.; Advogado: Augusto Carreiro Gonçalves - OAB/DF 26.016; Recorrida: Subsecretaria da Receita; Representante da Fazenda: Procurador Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos; Relatora: Conselheira Samara de Oliveira Freire; Data de Julgamento: 8 de fevereiro de 2019.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA N.º 178/2019
EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. DEC. N. 18.955/1997. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. TARF. INCOMPETÊNCIA. Correta a exigência contida no auto de infração de pagamento antecipado do ICMS, a considerar que as mercadorias são provenientes de aquisições interestaduais de Unidades da Federação não signatárias de convênios ou protocolos do ICMS, consoante previsto no art. 320, I, "a", I, do Dec. n.º 18.955/1997 e legislação tributária correlata. Ademais, não compete ao TARF apreciar alegação de inconstitucionalidade de norma, nos termos do art. 43, § 3.º, da Lei n.º 4.567/2011. MULTA. APLICAÇÃO. LEI N.º 1.254/1996. Correta a aplicação da multa de 50% e sobre o valor do tributo, uma vez que é a prevista para a espécie, nos termos do art. 65, III, "b", da Lei n.º 1.254/1996. Recurso Voluntário que se desprovê.
DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, em conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Cons. Relatora.
Sala de Sessões, Brasília/DF, 29 de maio de 2019.
ANA CLÁUDIA TEIXEIRA DE MACEDO Presidente
SAMARA DE OLIVEIRA FREIRE Redatora

Processo n.º 040.001.125/2015; Recurso Voluntário n.º 356/2017; Recorrente: TELEFÔNICA DO BRASIL S.A.; Advogado: André Torres dos Santos - OAB/DF 35.161; Recorrida: Subsecretaria da Receita; Representante da Fazenda: Procurador Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos; Relatora: Conselheira Samara de Oliveira Freire; Data de Julgamento: 8 de fevereiro de 2019.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA N.º 179/2019
EMENTA: ICMS. PROCESSUAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. DESCABIMENTO. Não cabe a nulidade do lançamento tributário, uma vez constatada a inocorrência dos vícios alegados na decisão singular. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE DÉBITO/CRÉDITO. INFORMAÇÕES. LC N.º 772/2008. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE. Correto o lançamento tributário do auto de infração, a considerar que a omissão de receita constatada resultou da divergência entre as informações constantes dos Livros Fiscais Eletrônicos - LFE e as informações fornecidas ao Fisco pelas Administradoras de cartão de crédito/débito, nos termos da LC n.º 772/2008. Ademais, ocorreu inércia da recorrente em provar suas alegações no momento processual próprio. MULTAS. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO. LEI N.º 4.567/2011. Correta a aplicação tanto da multa principal quanto da multa por de descumprimento de obrigação acessória, pois são as previstas na legislação de regência. Ademais, é vedada a apreciação de constitucionalidade de norma na instância administrativa, conforme dispõe o art. 43, § 3.º, I, da Lei n.º 4.567/2011. Recurso Voluntário que se desprovê.
DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, em conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Cons. Relatora.
Sala de Sessões, Brasília/DF, 29 de maio de 2019.
ANA CLÁUDIA TEIXEIRA DE MACEDO Presidente
SAMARA DE OLIVEIRA FREIRE Redatora

Processo n.º 040.000.106/2010; Recurso Voluntário n.º 512/2015 e Reexame Necessário n.º 50/2018; Recorrentes e Recorridas: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. e Subsecretaria da Receita; Advogado: Sacha Calmon Navarro Coelho OAB/MG 9.007 e/ou; Representante da Fazenda: Procurador Edvaldo Nilo de Almeida; Relator: Conselheiro Juarez Boaventura da Silva; Data do Julgamento: 14 de maio de 2019.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA N.º 180/2019
EMENTA: ICMS. REEXAME NECESSÁRIO. EXONERAÇÃO. LEGALIDADE. A redução do crédito tributário na primeira instância se deu para excluir do lançamento tributário a parte extinta pelo pagamento, outros serviços de assinatura indevidamente incluídos na autuação, bem como para excluir valores já recolhidos referentes ao ICMS-DIFAL. Assim mostra-se irreparável a decisão singular. Reexame necessário que se desprovê. RECURSO VOLUNTÁRIO. CF/1988. LC N.º 87/1996. LEI N.º 1.254/1996. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. Nos termos do inc. II do art. 155 da CF/1988; inc. III do art. 2.º da LC n.º 87/1996; e inc. III do art. 2.º da Lei n.º 1.254/1996, os serviços de assinatura básica mensal, serviços suplementares e facilidades adicionais e o serviço de locação de infraestrutura, prestados de forma onerosa, caracterizam-se como serviços de comunicação para fins de tributação pelo ICMS. Constatada a prestação desses serviços pela Autuada, sem a correspondente tributação pelo ICMS, correto o lançamento tributário por meio de auto de infração. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. COISA JULGADA. RESP. 754.393/DF. Ao julgar o Resp. 754.393/DF, o STJ deu provimento ao recurso para afastar a tributação pelo ICMS incidente sobre os serviços de assinatura básica de telefonia. Assim, em respeito à coisa julgada, deve-se afastar da autuação outras rubricas, ainda constante da autuação, a título de assinatura básica. DESCONTOS INCONDICIONAIS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. NÃO CONSTATAÇÃO. As provas dos autos dão conta que os descontos incondicionais foram excluídos da base de cálculo do ICMS. Assim mostra-se infundada a alegação que ocorreu tributação indevida sobre esses valores. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. RECOLHIMENTO. Consta dos autos que o ICMS devido pelo diferencial de alíquota (DIFAL) foi recolhido no período autuado, com exceção dos meses de dezembro/2008 e janeiro/2009. Nesse sentido, a autuação, nesse ponto, deve prevalecer somente em relação aos meses excetuados. TESE DO VOTO VENCIDO. O relator foi voto vencido quanto à incidência do ICMS sobre as rubricas de assinatura ainda constantes da autuação. O STF, ao julgar o RE 912.888/RS, decidiu, com repercussão geral, pela incidência de ICMS-comunicação sobre a assinatura básica de telefonia, modificando o entendimento do STJ por ocasião do julgamento do Resp. 754.393/DF. No julgamento, o Pleno do STF aprovou a seguinte tese de repercussão geral: "O Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incide sobre a tarifa de assinatura básica mensal cobrada pelas prestadoras de serviço de telefonia, independentemente da franquia de minutos conferida ou não ao usuário". Assim, entendeu o relator pela aplicação, no caso, do novo entendimento do STF.

DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, em conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e, à maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Cons. James de Sousa. Foram votos vencidos os do Cons. Relator e Sebastião Hortêncio, que votaram também pelo provimento parcial do recurso voluntário, conforme voto do Cons. Relator. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorre-se ao Tribunal Pleno, nos termos do Regimento Interno da Casa.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 29 de maio de 2019.
ANA CLÁUDIA TEIXEIRA DE MACEDO Presidente
JUAREZ BOAVENTURA DA SILVA Redator - "Ad Hoc"

Processo n.º 040.003.621/2013; Recurso Voluntário n.º 73/2018; Recorrente: ARAUCO DO BRASIL S/A.; Advogado: Rafael Martins Rodrigues de Queiroz - OAB/DF 35.366; Recorrida: Subsecretaria da Receita; Representante da Fazenda: Procurador Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos; Relatora: Conselheira Samara de Oliveira Freire; Data de Julgamento: 10 de maio de 2019.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA N.º 184/2019
EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. DEC. N.º 18.955/1997. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NCM/SH. MERCADORIAS. CLASSIFICAÇÃO E DESCRIÇÃO. CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA. Constatou-se dos autos a ausência da imperativa condição cumulativa para que a mercadoria, objeto da autuação, fosse enquadrada no regime da substituição tributária prevista no item 41 do Caderno I do Anexo IV do Dec. n.º 18.955/1997, qual seja, a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH - e a fiel compatibilidade da descrição constante do aludido dispositivo legal. Assim, a improcedência da exigência fiscal discutida é medida que se impõe. Recurso Voluntário que se provê.
DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, em conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Cons. Relatora.

Sala de Sessões, Brasília/DF, 31 de maio de 2019.
ANA CLAUDIA TEIXEIRA DE MACEDO Presidente
SAMARA DE OLIVEIRA FREIRE Redatora

Processo n.º 128.000.230/2014; Recurso Voluntário n.º 422/2018; Recorrente: INCOVISA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA.; Advogado: Dulciomar Cesar Fukushima OAB/PR 20.312; Recorrida: Subsecretaria da Receita; Representante da Fazenda: Procurador Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos; Relator: Conselheiro Juarez Boaventura da Silva, Data do julgamento: 8 de abril de 2019.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA N.º 186/2019
EMENTA: ICMS. PROTOCOLO N.º 25/2011. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO. MATÉRIA PRIMA. INDUSTRIALIZAÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO. A exclusão do regime da substituição tributária, constante da cláusula terceira do Protocolo ICMS 25/2011, aplica-se somente às operações interestaduais destinadas a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização, desde que este estabelecimento não comercialize o mesmo bem ou mercadoria. Consta dos autos que a empresa destinatária das mercadorias tem como principal atividade econômica o comércio varejista de vidros, não havendo qualquer elemento de prova a indicar que os produtos se destinam à industrialização. Assim, verifica-se que a operação não se enquadra na exceção legal para afastar a sua tributação pelo regime de substituição tributária. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, em conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 31 de maio de 2019.
ANA CLÁUDIA T. DE MACEDO Presidente
JUAREZ BOAVENTURA DA SILVA Redator

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL PLENO
Processo n.º 128.002.087/2014. Recurso Extraordinário n.º 103/2018. Recorrente: MATABOI ALIMENTOS S.A. Advogada: Débora Monteiro Spirandeli OAB/MG 160.845 e/ou. Recorrida: 2.ª Câmara do TARF. Representante da Fazenda: Procurador Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos. Relatora: Conselheira Samara de Oliveira Freire. Data de Julgamento: 3 de abril de 2019.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 89/2019
EMENTA: ICMS. PROCESSUAL. LEI N.º 4.567/2011. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS. NÃO ATENDIMENTO. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. Cabe recurso extraordinário, dentre outros pressupostos, quando a decisão não for unânime ou, embora unânime, divergir de outras decisões das Câmaras ou do Pleno do TARF, nos termos do art. 97 da Lei n.º 4.567/2011. Nos autos, a decisão cameral foi unânime e os acórdãos paradigmas apresentados não guardam pertinência com a matéria discutida. Recurso Extraordinário que não se conhece.
DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, em preliminar, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Cons. Relatora.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 09 de maio de 2019.
JOSÉ HABLE Presidente
SAMARA DE OLIVEIRA FREIRE Redatora

Processo n.º 128.001.350/2014. Recurso Extraordinário n.º 96/2018. Recorrente: MATABOI ALIMENTOS S.A. Advogada: Débora Monteiro Spirandeli OAB/MG 160.845 e/ou. Recorrida: 2.ª Câmara do TARF. Representante da Fazenda: Procurador Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos. Relatora: Conselheira Samara de Oliveira Freire. Data de Julgamento: 3 de abril de 2019.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 90/2019
EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. REGIME ESPECIAL. DECRETO N.º 18.955/1997. PORTARIA N.º 225/2006. VÍCIO DE FORMA. INEXISTÊNCIA. Constatou-se inexistir o suposto vício de forma na exclusão da recorrente do regime especial previsto no art. 320-D c/c o art. 320-E do Decreto n.º 18.955/1997, e Portaria SEF n.º 225/2006, sobretudo porque consta dos autos que a recorrente não foi desenquadrada do regime. Ademais, o julgamento cameral teve por objeto auto de infração de exigência de ICMS antecipado, prevista no artigo 320 do mencionado ato normativo, que incidiu sobre operação não acobertada pelo mencionado regime. Recurso Extraordinário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, em conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Cons. Relatora. Foi voto vencido o do Cons. Adalberto de Barros, que deu provimento ao recurso, nos termos de sua declaração de voto.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 09 de maio de 2019.
JOSÉ HABLE Presidente
SAMARA DE OLIVEIRA FREIRE Redatora

Processo n.º 128.002.338/2014. Recurso Extraordinário n.º 59/2018. Recorrente: MATABOI ALIMENTOS S.A. Advogada: Débora Monteiro Spirandeli OAB/MG 160.845 e/ou. Recorrida: 1.ª Câmara do TARF. Representante da Fazenda: Procurador Daniel Beltrão de Rossiter Corrêa. Relatora: Conselheira Samara de Oliveira Freire. Data de Julgamento: 14 de fevereiro de 2019.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 107/2019
EMENTA: ICMS. PROCESSUAL. LEI N.º 4.567/2011. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS. NÃO ATENDIMENTO. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. Cabe recurso extraordinário, dentre outros pressupostos, quando a decisão não for unânime ou, embora unânime, divergir de outras decisões das Câmaras ou do Pleno do TARF, nos termos do art. 97 da Lei n.º 4.567/2011. Nos autos, a decisão cameral foi unânime e os acórdãos paradigmas apresentados não guardam pertinência com a matéria discutida. Recurso Extraordinário de que não se conhece.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, em preliminar, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Cons. Relatora.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 09 de maio de 2019.
JOSÉ HABLE Presidente
SAMARA DE OLIVEIRA FREIRE Redatora

Processo n.º 128.000.417/2015. Recurso Extraordinário n.º 115/2018. Recorrente: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Recorrida: 2.ª Câmara do TARF. Representante da Fazenda: Procurador Edvaldo Nilo de Almeida. Relatora: Conselheira Samara de Oliveira Freire. Data de Julgamento: 3 de abril de 2019.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 114/2019
EMENTA: ICMS. PROCESSUAL. LEI N.º 4.567/2011. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS. NÃO ATENDIMENTO. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. Cabe recurso extraordinário, dentre outros pressupostos, quando a decisão não for unânime ou, embora unânime, divergir de outras decisões das Câmaras ou do Pleno do TARF, nos termos do art. 97 da Lei n.º 4.567/2011. Nos autos, a decisão cameral foi unânime e os acórdãos paradigmas apresentados não guardam pertinência com a matéria discutida. Recurso Extraordinário de que não se conhece.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, em preliminar, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Cons. Relatora.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 15 de maio de 2019.
JOSÉ HABLE Presidente
SAMARA DE OLIVEIRA FREIRE Redatora

Processo n.º 042.003.105/2013; Recurso Extraordinário n.º 2/2018; Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; Recorrida: 1.ª Câmara do TARF; Interessado: ANTONIO TAVARES GAMA; Representante da Fazenda: Procurador Daniel Beltrão de Rossiter Corrêa; Relator: Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro; Data do Julgamento: 15 de maio de 2019.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 121/2019
EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. DOAÇÃO. DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DIRPF. REGISTRO. ERRO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATO GERADOR. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. Restando comprovado na origem, que a informação de doação na DIRPF, com base na qual foi efetuado o lançamento do ITCD, foi um erro, devido a transmissão em espécie ter ocorrido entre companheiros em união estável, cujos bens são comuns do casal, fica descaracterizado o fato gerador do imposto e improcedente é o lançamento tributário. Recurso Extraordinário improvido.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, em conhecer o recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator. Foi voto vencido o do Cons. Adalberto de Barros, que deu provimento ao recurso, nos termos de seu voto proferido em Sessão da 1.ª Câmara.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 29 de maio de 2019.
JOSÉ HABLE Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DA ATA DA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

I - Data, Hora E Local. Em vinte e oito de maio de dois mil e dezenove, às 9 horas e 44 minutos, no auditório da Sede do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, situado no Setor Comercial Sul, Quadra 09, Bloco B, 1º ANDAR do Edifício Parque Cidade Corporate, II - COMPOSIÇÃO DA MESA: Conselheiros Titulares representantes do Governo: Ana Paula Cardoso da Silva, Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - SEFP/DF; Inaldo José de Oliveira, representante da CLDF; Paulo Cavalcanti de Oliveira, representante do TCDF e Ney Ferraz Júnior, Presidente do Iprev/DF. Conselheiros Suplentes representantes do Governo: Raimundo Hosano de Souza Junior, Chefe da Unidade de Apoio a Governança da SEFP/DF; Everardo Ribeiro Gueiros Filho, Secretário de Estado da Secretaria de Projetos Estratégicos e Eduardo Muniz Machado Cavalcanti, representante da PGDF. Conselheiros Titulares representantes dos Segurados: Marcos Rogério Ferreira Guedes; Alberto Nascimento Lima; Ricardo Andrade Vasconcellos. III - REGISTROS: Registra-se que em razão da ausência dos Conselheiros Titulares, os conselheiros: Raimundo Júnior; Everardo Filho e Eduardo Cavalcanti participaram desta reunião na qualidade de Conselheiros Titulares. Registra-se também, que participaram desta reunião na qualidade de convidados: Maurílio de Freitas, presidente do Conselho Fiscal; José Dória Pupo Neto, Diretor da Diretoria de Investimentos do Iprev/DF; Suzana Teixeira Braga, Chefe da Unidade de Gestão de Ativos Não Financeiros do FSG; e Márcia Enes Silva Gondim, Coordenadora da Coordenação de Gestão de Ativos Não Financeiros. IV - CONVOCAÇÃO: na forma do artigo 14 - subseção II do Regimento Interno do CONAD. V - ORDEM DO DIA: a) Leitura da ata e do extrato da ata da 76ª reunião extraordinária; b) apresentação do Parecer Trimestral do Conselho Fiscal, referente ao Balancete Contábil encerrado em 31 de março de 2019; c) apresentação dos resultados da assembleia do FIP PARANÁ; d) deliberação do CONAD/Iprev/DF sobre encaminhamento para locação dos imóveis constantes no 3º bloco do Plano de Gestão de Imóveis - PGI 2018/2019, considerando a avaliação da TERRACAP para aluguel; e) informes gerais. VI - DELIBERAÇÃO: a ata e o extrato foram lidos, aprovados e assinados; o Parecer foi devidamente apresentado pelo presidente do Conselho Fiscal, Senhor Maurílio de Freitas; os resultados da assembleia do FIP PARANÁ foram apresentados com riqueza de detalhes, pelo Diretor da Diretoria de Investimentos do Iprev/DF, Senhor José Neto, conforme minuciosamente registrado na ata desta reunião; quanto à deliberação do CONAD/Iprev/DF sobre encaminhamento para locação dos imóveis constantes no 3º bloco do PGI 2018/2019, o Diretor da Diretoria de investimentos, fez uma recapitulação dos fatos referente aos imóveis; falou da necessidade de autorização para a venda por meio de lei; discorreu sobre o processo SEI/GDF N.º 00413-00003540/2018-85, autuado para tratar do Projeto de Lei que dispõe sobre a incorporação e gestão dos bens imóveis incorporados ao Fundo Solidário Garantidor, vinculado ao Iprev/DF; solicitou apoio aos Conselheiros representantes da SEFP/DF, para maior celeridade na tramitação do processo supra citado; informou que será aberto um chamamento público para locação dos imóveis, e por último, ressaltou que, com a proposta de aluguel, a rentabilização seria mais imediata quando comparada com a proposta de venda. Após discussão, o colegiado deliberou que seja publicado chamamento para venda dos imóveis, e que, se por ventura, não lograr êxito, que seja aberto chamamento para locação. No que diz respeito ao item que trata dos informes, o Diretor da Diretoria de Investimentos comunicou sobre o Relatório Mensal de Investimentos de Ativos Não Financeiros; pontuou algumas motivações do referido relatório, e ao final, falou que o documento foi enviado por meio do SEI/GDF às Unidades do CONAD, CONFIS e CIAR do Iprev/DF. Em seguida, o presidente manifestou preocupação quanto ao cargo vago de Diretor da Diretoria de Administração e Finanças, solicitou ao conselheiro Ney Júnior, na qualidade de presidente do Iprev/DF, que o processo SEI/GDF autuado sob o N.º 00413- 00001485/2019-70, para tratar da nova Estrutura Administrativa do Iprev/DF, seja submetido ao conhecimento do CONAD/Iprev/DF; relatou sobre a recomposição do CONAD, solicitando empenho para a publicação do Decreto e reiterou informe sobre a realização do 52º Congresso Nacional da ABIPEM, a ser realizado no período de 26 a 28 de junho de 2019, em Foz do Iguaçu - PR. Após discussão, ficou deliberado que seria enviado os nomes dos 6 (seis) Conselheiros Titulares à Diretoria de Presidência do Iprev/DF para análise e adoção das providências com vistas à efetivação das inscrições. Em seguida, a conselheira Ana Paula Silva, pontuou que o processo SEI/GDF N.º 00413-00000821/2018-86, que trata do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Carreira de Atividades Previdenciárias dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF, encontra-se na Unidade da Presidência do Iprev/DF e sugeriu que seja constituída uma comissão para avaliar o processo. ENCERRAMENTO: O Presidente encerrou a sessão às 11 horas e 54 minutos, e Eu, Ana Claudia Rodrigues de Sousa dos Santos, lavrei a ata que foi lida, aprovada, assinada e inserida no processo n.º 00413-00001484/2019-25 por meio do sistema SEI-GDF e publicada no site do Iprev/DF: www.ipev.df.gov.br. Este extrato será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 11 de junho de 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 39.133, de 15 de junho de 2018, publicado no DODF Nº 114 de 18/06/2018, resolve: TORNAR SEM EFEITO Extrato do Convênio Nº 06/2019 SES/DF, Processo: 00064-00004190/2018-45. Partes a Secretaria de Estado de Saúde (SES-DF), a Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde (FEPECS) e a AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO, publicado no DODF Nº 102, de 31 de maio de 2019.

OSNEI OKUMOTO

SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 12 DE JUNHO DE 2019

Define as exigências sanitárias para a atividade de estabelecimentos assistenciais e de radiodiagnóstico veterinário para animais de companhia.
O DIRETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DA SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, atendendo ao disposto na Portaria SES/DF nº 210, de 16 de outubro de 2014, que determina a elaboração de Instruções Normativas de Vigilância sanitária pela Diretoria de Vigilância Sanitária da Subsecretaria de Vigilância à Saúde; considerando a Lei nº 5.321, de 06 de março de 2014, que institui o Código de Saúde do Distrito Federal e Lei Distrital nº 5.547 de 06 de outubro de 2015, que dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares; Considerando o disposto na Instrução Normativa DC/ANVISA Nº 16 de 26 de abril de 2017, que classifica os estabelecimentos por grau de risco para fins de licenciamento sanitário; Considerando o disposto na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura as infrações à legislação sanitária e estabelece as sanções respectivas, resolve aprovar a seguinte INSTRUÇÃO NORMATIVA:
Art. 1º Os estabelecimentos assistenciais e de radiodiagnóstico veterinário para animais de companhia devem seguir como norma regulamentadora de suas atividades, o disposto no Anexo desta Instrução Normativa.
Art. 2º Esta Instrução Normativa será de aplicação imediata aos estabelecimentos novos, sejam públicos ou privados. Os estabelecimentos já existentes terão prazo de um ano para adequações.
Art. 3º O descumprimento desta Instrução Normativa constitui infração sanitária, sujeita às penalidades previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições legais aplicáveis.
MANOEL SILVA NETO

ANEXO

Estabelecimentos assistenciais e de radiodiagnóstico veterinário para animais de companhia
1. DO OBJETO
1.1. Define as exigências sanitárias para a atividade de estabelecimentos assistenciais e de radiodiagnóstico veterinário para animais de companhia e estabelece os parâmetros legais às ações de auditoria e inspeção de Vigilância Sanitária.
2. DAS DEFINIÇÕES
2.1. ANIMAL DE COMPANHIA: qualquer animal de pequeno porte, incluindo espécies exóticas, destinado ao convívio diário com o homem, domiciliado ou não.
2.2. ÁREA CONTROLADA: área sujeita a regras especiais de proteção e segurança, com a finalidade de controlar as exposições normais, prevenir a disseminação de contaminação radioativa e prevenir ou limitar a amplitude das exposições potenciais.
2.3. BARREIRA TÉCNICA: conjunto de medidas comportamentais dos profissionais visando à prevenção de contaminação cruzada entre o ambiente sujo e o ambiente limpo, na ausência de barreiras físicas.
2.4. CONSULTÓRIO VETERINÁRIO I: estabelecimento destinado a consultas clínicas, curativos, profilaxias, coleta de material para apoio diagnóstico, sendo vedada internação e realização de cirurgias ou outro procedimento que requeira anestesia no animal.
2.5. CONSULTÓRIO VETERINÁRIO II: estabelecimento destinado a consultas clínicas, curativos, profilaxias, coleta de material para apoio diagnóstico, pequenas cirurgias com sedação e/ou anestesia local, sendo vedada internação e realização de cirurgias com utilização de anestesia geral.
2.6. CLÍNICA VETERINÁRIA: estabelecimento destinado a consultas clínicas, curativos, profilaxias, podendo possuir recursos para realização de exames complementares, cirurgias e internação, com período de funcionamento parcial ou integral. Será obrigatório funcionamento em período integral, caso haja internação.
2.7. DEPÓSITO DE MATERIAL DE LIMPEZA: local, área ou mobiliário destinado a guarda de aparelhos, utensílios e material de limpeza, dotado de tanque de lavagem.
2.8. DOSÍMETRO INDIVIDUAL: dispositivo usado junto a partes do corpo de um indivíduo, de acordo com regras específicas, com o objetivo de avaliar a dose efetiva ou a dose equivalente de radiação acumulada em um dado período. Também chamado de monitor individual.
2.9. HOSPITAL VETERINÁRIO: estabelecimento destinado a consultas, curativos, profilaxias, recursos para realização de exames complementares, cirurgias e/ou internações, funcionamento obrigatório em período integral (24 horas), com a presença permanente de médico veterinário.
2.10. LAVABO CIRÚRGICO: exclusivo para o preparo cirúrgico das mãos e antebraços. Deve possuir profundidade suficiente que permita a lavagem do antebraço sem que o mesmo toque no equipamento.
2.11. LAVANDERIA: é uma área de apoio ao atendimento veterinário, onde se realiza exclusivamente processamento de roupas, campos cirúrgicos, compressas e similares.
2.12. LAVATÓRIO: exclusivo para a lavagem das mãos. Possui pouca profundidade, formatos e dimensões variadas. Pode estar inserido em bancadas ou não com dispensador de sabão líquido e dispositivo para secagem das mãos.
2.13. LEVANTAMENTO RADIOMÉTRICO OU RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO RADIOMÉTRICO (LEV-RAD): documento com avaliação dos níveis de radiação nas áreas de uma instalação radioativa. Os resultados devem ser expressos para as condições de carga de trabalho máxima semanal.

2.14. MOBILIÁRIO: objetos que são utilizados de apoio ao atendimento veterinário, tais como mesas, cadeiras, bancadas, armários, entre outros.
2.15. PIA DE LAVAGEM: Destinada preferencialmente para lavagem de utensílios podendo ser também usada para lavagem das mãos. Possui profundidade que permita a execução da atividade pretendida. Sempre está inserida em bancadas.
3. DO LICENCIAMENTO SANITÁRIO
3.1. É obrigatório o licenciamento sanitário dos estabelecimentos abrangidos neste Anexo.
3.1.1. Para a obtenção da Licença Sanitária será observado o disposto na Instrução Normativa Nº 18/2017-DIVISA/SVS/SES, ou outra que vier substituí-la.
4. INFRAESTRUTURA E INSTALAÇÕES
4.1. O consultório tipo I deve ser composto por, no mínimo:
4.1.1. Recepção;
4.1.2. Sala de atendimento com área mínima de 6 m² e dimensão mínima de 2 m:
4.1.2.1. Lavatório;
4.1.2.2. Local adequado para guarda de materiais, equipamentos e medicamentos;
4.1.2.3. Mobiliário para atendimento dos animais;
4.1.2.4. Equipamento de refrigeração exclusivo para guarda e conservação de imunobiológicos e medicamentos, com termômetro de momento com máxima e mínima, sendo facultado a instalação externa desde que de fácil acesso, com sistema de fornecimento ininterrupto de energia elétrica, por meio de grupo gerador ou de nobreak.
4.2. O consultório tipo II deve ser composto por, no mínimo:
4.2.1. Recepção;
4.2.2. Sala de atendimento com área mínima de 9 m² e dimensão mínima de 2 m, composta por, no mínimo:
4.2.2.1. Bancada com pia de lavagem com áreas para limpeza, desinfecção, preparo e esterilização de materiais, sendo observadas as medidas de barreira técnica;
4.2.2.1.1. O reprocessamento de artigos pode ser realizado dentro do consultório, devendo respeitar as normas técnicas e seguir um fluxo direcionado sempre da área suja para a área limpa.
4.2.2.2. Local adequado para guarda de materiais, equipamentos e medicamentos;
4.2.2.3. Mobiliário para atendimento dos animais;
4.2.2.4. Equipamento de refrigeração exclusivo para guarda e conservação de imunobiológicos e medicamentos, com termômetro de momento com máxima e mínima, sendo facultado a instalação externa desde que de fácil acesso, com sistema de fornecimento ininterrupto de energia elétrica, por meio de grupo gerador ou de nobreak.
4.3. A clínica veterinária deve ser composta por, no mínimo:
4.3.1. Recepção;
4.3.2. Consultório veterinário que deverá atender ao disposto no item 4.1.2 e/ou 4.2.2 de acordo com a proposta assistencial;
4.3.3. Setor cirúrgico, quando houver:
4.3.3.1. Área para preparo de pacientes, sendo facultado o preparo no consultório ou na internação;
4.3.3.2. Lavabo cirúrgico;
4.3.3.3. Sala cirúrgica com os recursos necessários à realização dos procedimentos conforme proposta assistencial;
4.3.3.4. Área de recuperação pós-anestésica com os recursos necessários à realização dos procedimentos conforme proposta assistencial;
4.3.4. Setor de internação contendo:
4.3.4.1. Recursos necessários à realização dos procedimentos conforme proposta assistencial;
4.3.4.2. Lavatório ou dispensador de álcool gel;
4.3.4.3. Acomodações individuais, de fácil higienização;
4.3.4.4. Acomodações de isolamento, em caso de atendimento a doenças infectocontagiosa.
4.3.5. Áreas de apoio, compostas por, no mínimo:
4.3.5.1. Área de reprocessamento de artigos que deve seguir um fluxo direcionado sempre da área suja para a área limpa. O serviço poderá ser terceirizado;
4.3.5.2. Instalações para repouso de plantonistas e funcionários, caso haja internação;
4.3.5.3. Sanitário para funcionários;
4.3.5.4. Local, área ou mobiliário para guarda de insumos, materiais de consumo, equipamentos e medicamentos;
4.3.5.5. Local, área ou mobiliário para armazenamento de alimentos para uso animal;
4.3.5.6. Lavanderia própria ou terceirizada;
4.3.5.7. Depósito de Material de Limpeza (DML);
4.3.5.8. Equipamento de refrigeração exclusivo para guarda e conservação de cadáveres, peças anatômicas e tecidos para descartes;
4.3.5.9. Armazenagem temporária de resíduos.
4.4. O hospital veterinário deve ser composto por, no mínimo:
4.4.1. Recepção;
4.4.2. Consultório Veterinário que deverá atender ao disposto no item 4.1.2 e/ou 4.2.2 de acordo com a proposta assistencial;
4.4.3. Setor cirúrgico composto por, no mínimo:
4.4.3.1. Área para preparo de pacientes;
4.4.3.2. Lavabo cirúrgico;
4.4.3.3. Sala cirúrgica com os recursos necessários à realização dos procedimentos conforme proposta assistencial;
4.4.3.4. Área de recuperação pós-anestésica com os recursos necessários à realização dos procedimentos, conforme proposta assistencial.
4.4.4. Setor de internação contendo:
4.4.4.1. Recursos necessários à realização dos procedimentos conforme proposta assistencial;
4.4.4.2. Lavatório ou dispensador de álcool gel;
4.4.4.3. Acomodações individuais, de fácil higienização;
4.4.4.4. Acomodações de isolamento, em caso de atendimento a doenças infectocontagiosa.
4.4.5. Áreas de apoio, compostas por, no mínimo:
4.4.5.1. Área de reprocessamento de artigos que deve seguir um fluxo direcionado sempre da área suja para a área limpa. O serviço poderá ser terceirizado;
4.4.5.2. Instalações para repouso de plantonistas e funcionários, caso haja internação;
4.4.5.3. Sanitários/vestiários para funcionários;
4.4.5.4. Local, área ou mobiliário para guarda de insumos, materiais de consumo, equipamentos e medicamentos;
4.4.5.5. Local, área ou mobiliário para armazenamento de alimentos para uso animal;
4.4.5.6. Lavanderia própria ou terceirizada;
4.4.5.7. Depósito de Material de Limpeza (DML);
4.4.5.8. Equipamento de refrigeração exclusivo para guarda e conservação de cadáveres, peças anatômicas e tecidos para descartes;
4.4.5.9. Armazenagem temporária de resíduos.

5. DO SETOR RADIODIAGNÓSTICO VETERINÁRIO

5.1. Os estabelecimentos que possuam serviços de radiodiagnóstico devem atender as normas vigentes da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

5.2. Os estabelecimentos que disponham de serviços de radiodiagnóstico devem possuir sala exclusiva de exame com as seguintes características:

5.2.1. Dimensões de acordo com o porte do animal que proporcionem e garantam funcionalidade, segurança e facilidade de movimentação dos profissionais;

5.2.2. Conter apenas os equipamentos, objetos e mobiliários necessários para a realização do exame;

5.2.3. Ser provida de blindagem que proporcione proteção radiológica às áreas adjacentes, observando-se os níveis de restrição de dose;

5.2.4. Iluminação adequada ao ambiente para boa visualização do paciente;

5.2.5. Acima da porta de acesso, na face externa, deve haver sinalização luminosa vermelha, acompanhada do seguinte aviso de advertência: "Quando a luz vermelha estiver acesa, a entrada é proibida".

5.3. As áreas controladas devem estar sinalizadas com o símbolo internacional de radiação ionizante, acompanhando um texto descrevendo o tipo de material, equipamento ou uso relacionado à radiação ionizante, de forma visível e definindo a entrada das áreas restritas.

"Raios-x: entrada restrita" ou "Raios-x: entrada proibida a pessoas não autorizadas"

5.4. Deve-se aplicar às instalações um sistema de segurança e proteção, do tipo barreiras múltiplas, que esteja em consonância com a intensidade e a probabilidade das exposições potenciais envolvidas ou outras soluções tecnológicas que evitem a exposição do operador.

5.5. A câmara escura, quando existir, deve ser um ambiente distinto da sala de exames, construído com vedação para prevenir luminosidade natural ou artificial.

5.5.1. Os interruptores de luz clara devem estar posicionados de forma a evitar acionamento acidental.

5.5.2. É obrigatória a instalação de exaustor de ar.

5.5.3. Utilizar sistema de iluminação de segurança com lâmpadas e filtros apropriados aos tipos de filmes utilizados.

5.5.4. Quando utilizado equipamentos digitais, serão dispensados o uso de soluções, processadoras, filmes e o ambiente câmara escura.

5.6. Deve haver controle de qualidade através de monitoramento da área pelo levantamento radiométrico, afim de avaliar os níveis de radiação nas áreas de instalação dos equipamentos.

5.6.1. Realizar testes de aceite, constância e desempenho nos equipamentos emissores de radiação ionizante.

5.7. Quando utilizar filmes, estes devem ser mantidos em posição vertical e afastados de fontes de radiação.

5.7.1. Devem ser mantidos em condições de temperatura e umidade compatíveis com as especificações do fabricante.

5.7.2. Monitorar o prazo de validade dos filmes.

5.8.O uso das soluções, químicos de revelação, devem seguir as recomendações do fabricante com respeito à concentração da solução, temperatura, prazo de validade e tempo de revelação.

5.9. Os Indivíduos Ocupacionalmente Expostos - IOE deverão fazer uso de EPI's adequados a atividade.

5.9.1. Caso o operador, na posição de disparo, responsável pelo acionamento dos aparelhos emissores de radiação não estejam protegidos em cabines ou áreas de comandos apropriados, estes deverão fazer uso de óculos, luvas e vestimenta plumbífera.

5.9.2. A vestimenta plumbífera deve garantir a proteção do tronco, tireóide e gônadas.

5.9.3.Quando for imprescindível a presença de acompanhante, este deverá fazer uso de vestimenta plumbífera.

5.9.4. As vestimentas plumbíferas deverão ser mantidas em suportes adequados ou em local e em posição de forma a preservar sua integridade.

6. Para monitoramento individual, todo Indivíduo Ocupacionalmente Exposto - IOE à raios-x diagnóstico deverá utilizar dosímetro individual de leitura indireta durante sua jornada de trabalho. O dosímetro deverá sofrer leitura periódica e troca mensal sendo mantido em local adequado após o término do serviço, longe de radiação, umidade e temperatura intensa.

6.1. Os assentamentos de monitoramento individual devem ser informados mensalmente ao pessoal monitorado e disponível para a autoridade sanitária.

6.2. Os funcionários devem ser submetidos a exames médicos periódicos que busquem alterações fisiológicas eventualmente provocadas pela exposição à radiação, os quais não poderão ser utilizados para substituir ou complementar o programa de monitoramento individual.

7.DOS PROCESSOS DE TRABALHO

7.1. Os profissionais deverão usar Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, em conformidade com o procedimento realizado.

7.2. O gerenciamento dos resíduos deverá atender a RDC 222/2018 ANVISA ou legislação sanitária que a complemente ou substitua.

7.3. Quando solicitado pelos órgãos de saúde pública, o profissional/estabelecimento deverá informar o quantitativo de administração de vacinas anti-rábica e contra leishmaniose, bem como outras informações que se fizerem necessárias.

7.4. Os critérios para obtenção e concessão de autorizações, cadastros e credenciamentos de profissionais e instituições que desenvolvem atividades com medicamentos sujeitos a controle especial, no âmbito do Distrito Federal serão regidos pela Instrução Normativa Nº20/2018-DIVISA/SVS/SES DIVISA ou demais legislações sanitárias que a complemente ou substitua.

7.5. Os estabelecimentos de assistência e diagnóstico veterinário deverão elaborar, apresentar e executar rotinas de higienização e manutenção das instalações, sistema de climatização, equipamentos e mobiliários, contendo as seguintes informações:

7.5.1. Método de higienização;

7.5.2. Produto de limpeza e sua concentração;

7.5.3. Especificação dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs);

7.5.4. Registro regular dos processos de limpeza e higienização.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

8.1. Os estabelecimentos veterinários deverão manter as instalações físicas dos ambientes externos e internos em boas condições de conservação, segurança, organização, conforto e limpeza atendendo aos critérios de criticidade das áreas.

8.2. As acomodações individuais e de isolamento deverão considerar o tamanho da espécie, de modo que a mesma possa proporcionar segurança, locomoção e repouso do animal.

8.3. Deverão permanecer no local do procedimento radiológico somente pessoas autorizadas e a equipe necessária, as quais deverão estar munidas de EPIs.

8.4. Toda trabalhadora grávida deve ser afastada das atividades com radiações ionizantes, devendo ser remanejada para atividade compatível com seu nível de formação.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 196, DE 11 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, incisos III e V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o artigo 182, incisos II, V, X e XVI, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 38.631, de 20 de novembro de 2017, e considerando a Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, recepcionada pela Lei Distrital nº 2.304, de 21 de janeiro de 1999, a Lei Nº 3.506, de 20 de dezembro de 2004 e o Decreto nº 37.010, de 23 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Alterar o item 1.8.5. EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL, página 37 da Estratégia de Matrícula para a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e Instituições Educacionais Parceiras para o ano de 2018, aprovada pela Portaria nº 354, de 1º de novembro de 2018 - Processo SEI nº 00080-00171683/2018-28, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"A oferta de escolarização para internos do Sistema Prisional do Distrito Federal será realizada pelos Núcleos de Ensino das UP, na modalidade da EJA sendo o Centro Educacional 01 de Brasília, responsável pela escrituração escolar e certificação dos estudantes", bem como, "A matrícula, para escolarização de pessoas em cumprimento de medida judicial de restrição de liberdade nos núcleos de ensino, será efetivada no Centro Educacional 01 de Brasília."

Art. 2º Alterar o quadro do item 3.6.11.7. MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - Presencial, página 79, que passa a vigorar com a seguinte redação:

3.6.11.7. MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - Presencial

FAIXA ETÁRIA	SEGMENTO	ETAPAS	NÚMEROS DE ESTUDANTES POR TURMA			
			ÁREA URBANA		ÁREA RURAL	
			Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
A partir de 15 anos completos para matrícula e conclusão do curso	1º segmento	1ª etapa	18	30	15	35
		2ª etapa	22			
		3ª etapa	24	35		
A partir de 15 anos completos para matrícula e conclusão do curso	2º segmento	1ª etapa	30	40	15	35
		2ª etapa				
		3ª etapa				
A partir de 18 anos completos para matrícula e conclusão do curso	3º segmento	1ª etapa	30	45	15	40
		2ª etapa				
		3ª etapa				

Art. 3º Alterar o quadro do item 3.7.3.2, SALA DE RECURSOS ESPECÍFICA, página 93, que passa a vigorar com a seguinte redação:
3.7.3.2. SALA DE RECURSOS ESPECÍFICA

ETAPA E MODALIDADE	PERÍODOS	DEFICIÊNCIAS SENSORIAIS				ALTAS HABILIDADES /SUPERDOTAÇÃO			
		SURDO /DEFICIENTE AUDITIVO/ SURDOCEGO		DEFICIENTE VISUAL / SURDOCEGO		ÁREA ACADÊMICA		ÁREA DE TALENTO ARTÍSTICO	
		Nº DE ESTUDANTES	Nº DE PROFESSORES	Nº DE ESTUDANTES	Nº DE PROFESSORES	Nº DE ESTUDANTES	Nº DE PROFESSORES	Nº DE ESTUDANTES	Nº DE PROFESSORES
EDUCAÇÃO INFANTIL	1º E 2º períodos	Estudantes com S/DA ou SC, identificados nessa Modalidade, poderão ser atendidos nas turmas de Ensino Fundamental - Anos Iniciais.		Estudantes Deficiência Visual ou Surdocego, identificados nessa Modalidade, poderão ser atendidos nas turmas de Ensino Fundamental - Anos Iniciais.		Mínimo de 10 a 18	1 professor de atividades/ Pedagogo com aptidão comprovada de 20h em cada turno.	Mínimo de 10 a 18	1 professor de Artes com aptidão comprovada em AH/SD, de 20h, em cada turno em que houver turma.
						1 atendimento de 4 horas (5 horas-aula) para cada estudante, no contraturno.			
FUNDAMENTAL – Anos iniciais	1º ao 5º Ano e EJA – 1º segmento	Mínimo de 5 estudantes para a abertura da sala. Devem ser ofertado no mínimo de 4 e no máximo de 8 atendimentos de 50 minutos, no contraturno, individual ou grupo, observando especificidades de cada estudante.	1 professor de Atividades com aptidão comprovada em Libras 1 professor de Atividades Bilíngue – S/DA com aptidão comprovada e curso na área de Português como Segunda Língua. Ao se atingir o quantitativo de 18 estudantes deverá ser solicitado 1 professor de Atividades com aptidão comprovada.	Mínimo de 5 estudantes para a abertura da sala. Devem ser ofertado no mínimo de 4 e no máximo de 8 atendimentos de 50 minutos, no contraturno, individual ou grupo, observando especificidades de cada estudante.	1 professor de Atividades/DV com aptidão comprovada. Ao se atingir o quantitativo de 12 estudantes deverá ser solicitado mais um professor. Conforme necessidade, será emitido parecer da CRE/UNIEB e da SUPLAV/COPA V/DIOFE, da SUBEB/COETE/ DIEE e da SUGEP/COGEP/ DIAD, autorizando um 2º professor de Atividades/DV com aptidão comprovada em Braile e Soroban.	Mínimo de 14 a 18	1 professor Pedagogo com aptidão comprovada de 20h.	Mínimo de 15 a 19	1 professor de Artes com aptidão comprovada em AH/SD, de 20h, em cada turno. Estudantes com AH/SD identificados na EJA poderão ser atendidos, no turno diurno, em SR existentes na CRE de origem.
						1 atendimento de 4 horas (5 horas-aula) para cada estudante, no contraturno.			
FUNDAMENTAL – Anos Finais; ENSINO MÉDIO	6º ao 9º ano; 1ª a 3ª Série; 2º e 3º Segmento	Mínimo de 5 estudantes para a abertura da sala.	1 professor da área de Língua Portuguesa com aptidão	Mínimo de 5 estudantes para a abertura da sala.	1 professor da área de Matemática/ DV ou Ciências da Natureza/DV.	Mínimo de 14 a 18	1 professor de uma das áreas de Conhecimento, com aptidão em	Mínimo de 15 a 19	1 professor de Artes com aptidão comprovada em

	tos	Devem ser ofertado no mínimo de 4 e no máximo de 8 atendimentos de 50 minutos, no contraturno, individual ou grupo, observando as especificidades de cada estudante.	comprova da e curso na área de Português como Segunda Língua.	Até 4 estudantes do mesmo nível por horário de atendimento, no mínimo de 50 minutos, no contraturno.	1 professor da área de Linguagens/ DV ou Ciências Humanas/DV com aptidão comprovada. Todos os professores serão de 20h, em cada turno em que houver turma.		AH/SD comprovada de 20h.		AH/SD, de 20h, em cada turno. Estudantes com AH/SD identificados na EJA poderão ser atendidos, no turno diurno, em SR existentes na CRE de origem.
			1 professor da área de Matemática ou de Ciências da Natureza com aptidão comprovada em Libras.						
			1 professor da área de Ciências Humanas com aptidão comprovada em Libras. 1 professor de Libras.						1 Psicólogo para atuar no acompanhamento familiar, na avaliação e efetivação dos estudantes de AH/SD em regime de 40h. 1 atendimento de 4 horas (5 horas-aula) para cada estudante, no contraturno

Art. 4º Alterar o quadro do item 3.7.12. CENTRO DE ENSINO ESPECIAL (CEE): UE DE AEE AOS ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIAS E TGD/TEA, páginas 108 e 109, que passa a vigorar com a seguinte redação:
3.7.12. CENTRO DE ENSINO ESPECIAL (CEE): UE DE AEE AOS ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIAS E TGD/TEA

ATENDIMENTO	ETAPA	TIPO DE TURMA	ATUAÇÃO DO PROFESSOR	Nº DE PROFº/ CARGA HORÁRIA	ETAPA	PÚBLICO ALVO	ATENDIMENTO 5 DIAS DA SEMANA DURANTE 5h Nº DE ESTUDANTES	ATENDIMENTOS EM DIAS ALTERNADOS DURANTE 5h (2 OU 3 VEZES P/ SEMANA) Nº DE ESTUDANTES	ATENDIMENTOS EM DIAS E HORÁRIOS ALTERNADOS (2 OU 3 VEZES P/ SEMANA) GRADE HORÁRIA DE 50 MIN. Nº DE ESTUDANTES		
APE – Atendimento Pedagógico Especializado	Etapa 1	Turma de estudantes de 4 a 5 anos	A turma será atendida por um professor de Atividades com aptidão comprovada. Cada professor atenderá uma turma, cinco horas por dia, exceto os professores que fazem o atendimento individual e em grade horária que atenderão mais de uma turma por dia.	1 de 40h Regime de jornada ampliada	Etapa 1	DI	4 a 6	Não há atendimento	Não há atendimento		
						DMU	2 a 3	4 a 6	8 a 15		
						TGD/TEA	2	Não há atendimento	Não há atendimento		
	Etapa 2	Turma com estudantes de 6 a 10 anos			Etapa 2	DI	6 a 10	Não há atendimento	Não há atendimento		
						DMU	2 a 3	4 a 6	8 a 15		
						TGD/TEA	2	Não há atendimento	Não há atendimento		
	Etapa 3	Turma com estudantes de 11 a 14 anos			Etapa 3	DI	6 a 10	10 a 15	Não há atendimento		
						DMU	2 a 3	4 a 6	8 a 15		
						TGD/TEA	2	4	Mínimo 8		
	Etapa 4	Turma com estudantes acima de 15 anos			Etapa 4	MISTA DI/DMU	3 a 5	6 a 8	Mínimo 8		
						DI	6 a 10	10 a 15	Não há atendimento		
						DMU	2 a 3	4 a 6	8 a 15		
						TGD/TEA	2	4	Mínimo 8		
								MISTA DI/DMU	4 a 6	8 a 10	8 a 15
Oficinas Pedagógicas		Turma de Oficina	A turma será atendida por um professor de Atividades com aptidão comprovada. Cada professor atenderá uma turma cinco horas por dia.	1 de 40h Regime de jornada ampliada.	Estudantes maiores de 14 anos de idade com DI, DMU ou TGD/TEA, não atendidos nas etapas, com indicação para participarem do atendimento.	Atendimento 5 dias da semana durante 5h		Atendimentos em dias alternados durante 5h			
						9 a 16		14 a 28			
Atendimentos Interdisciplinar/ Complementar		Turma de Atendimento Interdisciplinar/ Complementar	Professor de Atividades, Educação Física, Artes, Informática e Ciências Naturais, com	1 de 40 h Regime de jornada ampliada de cada componente curricular previsto	Estudantes com deficiência e TGD/TEA matriculados no CEE e Estudantes	Atendimento 5 dias da semana durante 5h		Atendimentos em dias alternados durante 5h			
								Poderão ser ofertadas até 3 modalidades de atendimento de acordo com a indicação, sendo 1 a 2 atendimentos para cada modalidade, organizados em 1 ou 2 dias da semana, nas			

		aptidão comprovada. O professor de Educação Física atenderá de 10 a 15 turmas. Os demais professores atenderão 15 turmas.		com deficiência e TGD/TEA matriculados em Escola de Ensino Regular		grades dos professores já previstos para o interdisciplinar. O número de atendimentos e a área que o estudante será atendido dependerão da avaliação e indicação da equipe responsável. Cada atendimento será de 50 minutos. Poderão ser ofertadas modalidades de atendimentos nas seguintes áreas/linguagens: Educação Física (obrigatória), Artes (Visuais, Teatro, Música, Dança), Informática e Educação Ambiental, de acordo com o PPP da UE. Estudantes do CEE Poderão ser ofertados até 7 atendimentos por estudante em até 3 modalidades. Para Educação Física poderão ser ofertados até 3 atendimentos e para as demais modalidades até 2 atendimentos por estudante, semanalmente. O número de atendimentos e as modalidades em que o estudante será atendido dependerão da avaliação e indicação da equipe pedagógica da UE. Cada atendimento será de 50 minutos. Estudantes do CEE – Atendimento Individual Poderão ser ofertados até 9 atendimentos Interdisciplinares por estudante em até 4 modalidades, agrupados em bloco em até 3 dias da semana, para estudantes maiores de 15 anos. O número de atendimentos e as modalidades em que o estudante será atendido dependerão da avaliação e indicação da equipe pedagógica da UE. Cada atendimento será de 50 minutos.
--	--	---	--	---	--	---

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL PARENTE

PORTARIA Nº 197, DE 11 DE JUNHO DE 2019 (*)

Torna público, para o exercício de 2019, em despesa de custeio no âmbito do Programa de Descentralização Administrativa e Financeira - PDAF, que será descentralizado diretamente às Coordenações Regionais de Ensino - CRE.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições previstas no art. 105, Parágrafo Único, incisos III e V e no art. 182, II, V, X e XVI do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, regulamentado pelo Decreto nº 38.631, de 20 de novembro de 2017, bem como nos termos da Lei nº 6.203, de 18 de dezembro de 2017 e nos demais normativos que dispõem sobre o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira - PDAF, resolve:

Art. 1º Tornar público, para o exercício de 2019, o valor de R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais) em despesa de custeio no âmbito do Programa de Descentralização Administrativa e Financeira - PDAF, que será descentralizado diretamente às Coordenações Regionais de Ensino - CRE, relacionadas no Anexo Único.

Art. 2º O recurso disponibilizado na presente portaria é oriundo de Emenda Parlamentar prevista no Programa de Trabalho 12.122.6221.9068.0046, tendo como Natureza de Despesa 335043 e será distribuído conforme os valores descritos no Anexo Único, tendo como objetivo atender as demandas específicas das Unidades Escolares vinculadas às Coordenações Regionais de Ensino.

Art. 3º As Coordenações Regionais de Ensino, por ocasião da execução do presente recurso, deverão autuar, no Sistema Eletrônico de Informação (SEI), processo apartado à Prestação de Contas da UEx, que será inicialmente composto de:

I - Portaria que descentralizou o recurso;

II - Documento de aprovação da destinação dos recursos pelo Conselho Escolar, até que seja regulamentado modelo próprio.

Art. 4º A transferência de recursos às CREs da rede pública do Distrito Federal tem como condição a adimplência, por parte das UEx, quanto à apresentação da prestação de contas anual dos exercícios anteriores, bem como a regularidade das prestações de contas parciais do período em curso.

Art. 5º As contratações e pagamentos deverão ser efetivados obedecendo aos normativos regulamentares do PDAF, acrescidos dos procedimentos abaixo elencados:

I - pagamento por meio de cheque nominativo ao próprio fornecedor do produto e/ou serviço;

II - anexação das cópias dos cheques emitidos ao processo;

III - identificação na nota fiscal da unidade escolar a que se destinam os recursos; e

IV - ateste de recebimentos dos produtos e/ou execução dos serviços deverão ser assinados por servidores regularmente lotados na unidade escolar contemplada.

Art. 6º Ao final da execução da Emenda Parlamentar deverá ser formulado Quadro Resumo de Execução Financeira (RESEQ), em duas vias originais, sendo que uma delas obrigatoriamente comporá o Processo de Prestação de Contas da UEx da Coordenação Regional de Ensino.

Parágrafo Único: O Quadro Resumo de Execução Financeira deverá ser acostado à Prestação de Contas no quadrimestre referente ao último pagamento efetivado.

Art. 7º O processo de Liberação de Recursos deverá ser apensado ao processo de Prestação de Contas da Coordenação Regional de Ensino.

Art. 8º A execução da Emenda Parlamentar deverá ser efetivada no exercício referente ao primeiro pagamento.

Parágrafo Único: Caso haja saldo residual e/ou não execução completa do recurso no exercício referente ao primeiro pagamento, a sua utilização ficará condicionada a autorização da SUPLAV.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL PARENTE

ANEXO ÚNICO

Nº	CRE	CUSTEIO - 335043
1	CEILÂNDIA	R\$ 320.000,00
2	TAGUATINGA	R\$ 880.000,00
	TOTAL	R\$ 1.200.000,00

(*)República por ter sido encaminhada com incorreção no original, publicada no DODF nº 111, de 13/06/2019, página 16.

PORTARIA Nº 200, DE 13 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre o controle de acesso, circulação e permanência de pessoas nas Sedes Administrativas I, II e III e nas sedes das Coordenações Regionais de Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I, III e V do art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e os incisos V e X do artigo 182 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação, aprovado pelo Decreto nº 38.631, de 20 de novembro de 2017,

CONSIDERANDO a premência de se resguardar a integridade física de todos aqueles que adentrem e permaneçam no interior das instalações das Sedes Administrativas I, II e III e das Coordenações Regionais de Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; e

CONSIDERANDO a adoção, por esta Secretaria de Estado de Educação, de novas medidas e procedimentos de segurança e de controle de acesso de pessoas, resolve:

Art. 1º O controle de acesso, circulação e permanência nas Sedes Administrativas I, II e III e nas sedes das Coordenações Regionais de Ensino da Secretaria de Estado de Educação por autoridades, servidores, estagiários, jovens aprendizes, terceirizados, prestadores de serviço e visitantes obedecerá ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º O sistema de controle de acesso de pessoas às Sedes Administrativas I, II e III e às sedes das Coordenações Regionais de Ensino abrange a identificação, o cadastro, o registro de entrada e saída, a inspeção de segurança e o uso de instrumentos de identificação, podendo ser constituído pelos seguintes dispositivos físicos e eletrônicos:

I - crachás de identificação;

II - detectores de metal portáteis;

III - Circuito Fechado de Televisão (CFTV);

IV - cofres para guarda de armas; e

V - outros dispositivos aplicáveis ao controle de que trata esta Portaria.

Art. 3º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - IDENTIFICAÇÃO - a coleta de dados ou indicações concernentes à pessoa interessada em ingressar nas dependências das sedes administrativas centrais e regionais da SEEDF;

II - CADASTRO - o registro, em dispositivo próprio, físico ou eletrônico, dos dados referentes à identificação da pessoa autorizada a ingressar nas dependências das sedes administrativas centrais e regionais da SEEDF, podendo, se for o caso, ser extraída cópia do documento apresentado, fotografia ou coleta de dados biométricos;

III - INSPEÇÃO DE SEGURANÇA - a realização de procedimentos destinados à vistoria em pessoas e em cargas, volumes ou pastas, por meio de equipamentos detectores de metal, a fim de identificar objetos que coloquem em risco a integridade física ou do patrimônio no âmbito das sedes administrativas centrais e regionais da SEEDF.

Parágrafo único. Os respectivos setores responsáveis pela segurança nas sedes administrativas centrais e regionais da SEEDF poderão, quando excepcionalmente se mostrar necessário, proceder à inspeção de segurança utilizando-se também de revista pessoal ou revista manual em cargas, volumes e pastas.

Art. 4º O acesso de pessoas às dependências das Sedes Administrativas I, II e III e das sedes das Coordenações Regionais de Ensino será permitido mediante cadastramento e identificação dos interessados.

§1.º O ingresso deve ser organizado de modo que todas as pessoas, antes de adentrarem as dependências das sedes administrativas centrais e regionais da SEEDF, sejam submetidas aos procedimentos de controle de acesso previstos nesta Portaria, inclusive àqueles especificamente voltados à inspeção de segurança.

§2.º Em caso de recusa do interessado em seguir os procedimentos previstos nesta norma, a autoridade gestora do sistema de controle de acesso não permitirá seu acesso às dependências das sedes administrativas centrais e regionais da SEEDF, tomando as providências necessárias e adequadas à garantia da normalidade das atividades administrativas e do fluxo de pessoas nos respectivos prédios.

§3.º Na hipótese de uso de detector de metais, quando este for acionado, a pessoa cuja passagem tenha provocado essa circunstância será convidada a depositar os objetos que porta na caixa de inspeção dos equipamentos de segurança, devendo, em seguida, passar novamente pelo detector.

§4.º Se for constatado que o (s) objeto (s) que tiver (em) provocado o acionamento não oferece (m) risco à segurança das pessoas e às instalações das sedes administrativas centrais e regionais da SEEDF, será (ão) imediatamente devolvido (s) ao ingressante; caso contrário, será (ão) retido (s) pelo agente de segurança, mediante recibo, e devolvido (s) quando de sua saída do edifício.

Art. 5º O cadastramento e a identificação de visitantes serão efetuados pela Recepção, localizada na área de acesso às dependências das Sedes Administrativas I, II e III e das sedes das Coordenações Regionais de Ensino, e compreenderá a conferência de documento de identidade (original ou cópia autenticada).

§ 1.º O visitante, no momento de seu cadastro ou identificação, deverá informar a unidade orgânica a ser visitada, sendo sua entrada permitida apenas após a confirmação da visita por servidor responsável pela unidade indicada, o que deverá ser confirmado pelo recepcionista por meio de consulta telefônica ou outro meio igualmente eficaz.

§ 2.º O procedimento previsto no parágrafo anterior não se aplica aos visitantes que:

a) constem em lista para eventos, reuniões e atividades previamente estabelecidas e devidamente entregues aos responsáveis pela segurança dos respectivos prédios, dentre outros; e

b) busquem ou queiram apresentar informações ou documentações, ou ainda queiram registrar manifestação em unidades que disponham de atendimento ao público, tais como: Subsecretaria de Gestão de Pessoas e Ouvidoria.

§ 3º O crachá ou a etiqueta destinada a visitantes será entregue mediante a apresentação de original ou cópia autenticada de documento de identidade oficial ou documento similar.

§ 4º O crachá será permanente quando se tratar de:

a) servidores ativos, fornecido pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas;

b) estagiários e jovens aprendizes, fornecido pela unidade competente; e

c) terceirizados, fornecido pela empresa à qual estiverem vinculados.

§ 5º O crachá será de uso obrigatório e deverá ser afixado em local visível, acima da linha da cintura do vestuário.

§ 6º O uso e a guarda do crachá são de inteira responsabilidade do usuário, que responderá por seu extravio, dano, descaracterização ou mau uso.

§ 7º O crachá é personalíssimo, sendo vedado o seu uso para a liberação de acesso de terceiro, servidor ou não.

Art. 6º É vedado o ingresso ou permanência nas Sedes Administrativas I, II e III e nas sedes das Coordenações Regionais de Ensino de pessoas:

I - portando arma de qualquer espécie, exceto nos casos previstos no art. 7.º desta Portaria;

II - justificadamente identificadas como passíveis de representar algum risco real à integridade física ou moral de terceiros ou risco às instalações, aos equipamentos, aos materiais ou aos processos;

III - utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, exceto nos casos respaldados por lei;

IV - que pretendam praticar o comércio, distribuir panfletos e realizar propaganda em qualquer de suas formas, ou prestar serviços autônomos, ressalvados os contratados pela Secretaria, assim como solicitar donativos ou congêneres, sem a devida autorização do setor competente.

Parágrafo único. Os profissionais de serviços de entrega de alimentos, medicamentos e congêneres terão seu acesso liberado desde que o servidor do setor a que se destina a entrega informe previamente ao setor competente pela segurança predial a respeito da necessidade do referido acesso, responsabilizando-se por este.

Art. 7º Poderão portar armas no âmbito nas Sedes Administrativas I, II e III e nas sedes das Coordenações Regionais de Ensino, na forma da lei e desde que devidamente identificados pelo setor competente pela segurança predial:

I - agentes de segurança em efetivo exercício na respectiva unidade;

II - profissionais em escolta de valores e em postos bancários localizados nas respectivas dependências; e

III - outros profissionais de segurança e policiais participantes de solenidades e eventos realizados nas dependências das respectivas unidades, desde que de modo não ostensivo e devidamente identificados pelo responsável pela segurança predial.

§ 1º As pessoas com autorização de porte de arma não enquadradas no caput deste artigo deverão acautelar a arma em cofre individual, destinado a este fim, após a identificação da arma e de seu portador, independentemente de prerrogativa de cargo ou função pública.

§ 2º As armas de fogo, armamentos e munições que não forem retirados pelo portador no prazo de 72 (setenta e duas) horas após o seu acautelamento serão encaminhados às autoridades competentes a fim de que lhes seja dada a devida destinação.

§ 3º As pessoas que forem flagradas portando arma de fogo em desconformidade com a legislação em vigor serão detidas e o servidor responsável pela segurança informará imediatamente à Subsecretaria de Administração Geral, que tomará as medidas cabíveis.

Art. 8º Com o objetivo de garantir a ordem, a segurança e a integridade das pessoas e bens do das Sedes Administrativas I, II e III e das sedes das Coordenações Regionais de Ensino, serão adotadas as seguintes providências:

I - é vedado o uso das saídas de emergência como meio alternativo, de entrada ou saída, ou com finalidade diversa daquela para a qual se destinam;

II - as informações e os registros de acesso ao sistema de segurança e, quando houver, as imagens do circuito fechado de televisão das Sedes Administrativas I, II e III e das sedes das Coordenações Regionais de Ensino são de caráter sigiloso, e apenas poderão ser liberados por ordem do Secretário ou Secretário Executivo ou por determinação judicial, mediante solicitação por escrito;

III - ocorrendo algum episódio relativo à segurança nas dependências das Sedes Administrativas I, II e III e das sedes das Coordenações Regionais de Ensino, o servidor que primeiro tomar conhecimento do fato deverá entrar em contato com o setor competente pela segurança predial a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis, com a agilidade demandada pelo caso.

Art. 9º O acesso às dependências das Sedes Administrativas I, II e III e das sedes das Coordenações Regionais de Ensino, nos dias em que não houver expediente, será permitido a servidores ativos, mediante autorização prévia e registro em livro próprio.

Art. 10. Os veículos oficiais de transporte pertencentes à frota de entes públicos poderão ingressar nos estacionamentos privativos das Sedes Administrativas I, II e III e das sedes das Coordenações Regionais de Ensino para carga e descarga de autos de processos e materiais, dispensado o prévio cadastramento, vedada a permanência no local.

Art. 11. A unidade responsável pela administração predial das Sedes Administrativas I, II e III e das sedes das Coordenações Regionais de Ensino é competente para o cumprimento da presente Portaria, podendo, para tanto, impedir ou restringir, por intermédio dos servidores nela lotados ou, por solicitação de apoio destes, de outros profissionais devidamente habilitados, o acesso de pessoas não autorizadas às suas dependências, mesmo sob o argumento de violação de direitos e garantias individuais dos quais os interessados se considerarem detentores.

Art. 12. A inobservância das disposições desta Portaria implicará a aplicação das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 13. A aquisição de materiais/equipamentos necessários ao cumprimento desta Portaria será realizada conforme disponibilidade orçamentária e financeira das respectivas unidades.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário ou pelo Secretário Executivo.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

RAFAEL PARENTE

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 150, DE 13 DE JUNHO DE 2019

A SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 128 do Regimento Interno, da SEEDF, aprovado pelo Decreto nº 38.631/2017, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação de Unidades Escolares contempladas com recursos do Programa de Descentralização Administrativa e Financeira - PDAF que tiveram sua prestação de contas APROVADAS no âmbito desta SEEDF, conforme relação do Anexo I;

Art. 2º Informar, nos termos do artigo 24 alínea "b", 25 da Portaria nº 134/2012: "Os originais dos documentos a que se refere o artigo 23 deverão ser mantidos em arquivo, em boa ordem, nas dependências da unidade escolar, à disposição da GRAG, dos órgãos de Controle Interno e Externo do Distrito Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de aprovação das contas ou de instauração da respectiva Tomada de Contas Especial - TCE, ainda que a unidade executora utilize serviço de terceiros para sua contabilidade."

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA BARBOSA ALVES

ANEXO I

A SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 7º da Lei nº 3.163/2003, APROVA as prestações de contas das unidades escolares a seguir listadas, na seguinte ordem: Regional de Ensino; Unidade Escolar; Processo de Prestação de Contas e Exercício Financeiro:

/ Regional: CRE BRAZLÂNDIA; Unidade Executora: Caixa Escolar da Escola Classe 08 de Brazlândia; Processo: 0461-000102/2013; Exercício: 2012 / Regional: CRE BRAZLÂNDIA; Unidade Executora: APM da Escola Classe 01 Incra 08 de Brazlândia; Processo: 0461-000342/2014; Exercício: 2014 / Regional: CRE CEILÂNDIA; Unidade Executora: Caixa Escolar da Escola Classe 61 da Ceilândia; Processo: 0462-001014/2014; Exercício: 2014 / Regional: CRE PLANO PILOTO; Unidade Executora: APM do Centro Educacional do Lago; Processo: 0468-000509/2013; Exercício: 2012 / Regional: SANTA MARIA; Unidade Executora: APAM do Centro de Ensino Fundamental 103 de Santa Maria; Processo: 0471-000208/2012; Exercício: 2011 / Regional: CRE TAGUATINGA; Unidade Executora: Caixa Escolar da Escola Classe 17 de Taguatinga; Processo: 0474-000617/2015; Exercício: 2015 / Regional: CRE TAGUATINGA; Unidade Executora: Caixa Escolar do CEMAB; Processo: 0474-000659/2014; Exercício: 2014/ Regional: CRE GUARA; Unidade Executora: Caixa Escolar da Escolar Classe 01 do Guará; Processo: 00080-00029973/2017-99; Exercício: 2017 / Regional: CRE SÃO SEBASTIÃO; Unidade Executora: Caixa Escolar do CIL de São Sebastião; Processo: 00080-00030570/2017-92; Exercício: 2017 / Regional: CRE PLANO PILOTO; Unidade Executora: APM Jardim de Infância 304 Norte; Processo: 00080-00028443/2017-23; Exercício: 2017.

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

CONSELHO DE REGULARIZAÇÃO DAS ÁREAS PÚBLICAS RURAIS DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2019

Às nove (09) horas e trinta (30) minutos do dia nove (05) do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, na sala de reunião do Gabinete do Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI/DF, situada no Edifício Sede da SEAGRI/DF, Setor de Áreas Isoladas Norte, Parque Rural. Reuniu-se o Conselho de Regularização das Áreas Públicas Rurais do Distrito Federal - COREG, para discutir e deliberar a seguinte pauta: I- Análise e apreciação dos Processos de Regularização de Ocupação de Terras Públicas Rurais distribuídos na forma do Regimento; 2- Assuntos Gerais. Quórum atingido com a presença do Presidente suplente VILMAR ANGELO RODRIGUES e dos Conselheiros: MARIA DO SOCORRO MARQUES MIRANDA, ANTONIO DANTAS COSTA JUNIOR, ARAMIS CARDOSO BELTRAMI, MARILZA TAVARES DOS SANTOS e acompanhado pelas Secretária - Executiva CAROLINE RODRIGUES AZEVEDO e Secretária - Executiva Suplente LAURA CRISTINA DA SILVEIRA GRAFFITTI e a Assessora da Assessoria Jurídico-Legislativa ANDREIA C. S. SANTOS e o servidor da Subsecretaria de Regularização Fundiária MARCELO PEREIRA TASSINARI. O Presidente suplente iniciou a reunião, agradecendo a presença de todos e apresentando a necessidade dos Conselheiros no processo de regularização fundiária e discutido a importância do Contrato de Concessão de Uso para o produtor e da segurança que o documento gera. A Conselheira relatora MARIA DO SOCORRO MARQUES MIRANDA apresentou parecer nos processos de VALDEMAR DE ALMEIDA LEMES, nº 0070-000064/2013; e SIVONEIDE LOPES MONTEIRO, nº 0070-000364/2017. A Conselheira relatora manifestou-se pela APROVAÇÃO COM AS SEGUINTESS RESSALVAS, notificação do requerente para que este não construa nova benfeitoria, salvo se relacionada com a produção rural e condicionada a apresentação e aprovação de novo plano de utilização, referente ao processo nº 0070-000064/2013 consultados os demais Conselheiros, estes acompanharam a relatora. Quanto ao processo 0070-000364/2017 manifestou-se pela APROVAÇÃO COM A SEGUINTE RESSALVA, notificar o ocupante informando que qualquer nova atividade desenvolvida na área estará condicionada a apresentação e aprovação de novo plano de utilização, consultados os demais Conselheiros, estes acompanharam a relatora. O Conselheiro relator ANTONIO DANTAS COSTA JUNIOR apresentou parecer nos processos de ROMULO DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA, nº 0070-000238/2015 e FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, nº 0070-001812/2012. O Conselheiro Relator manifestou-se pela APROVAÇÃO dos processos, consultados os demais Conselheiros estes acompanharam o relator. A Conselheira relatora

MARILZA TAVARES DOS SANTOS apresentou parecer no processo de LUIZ CARLOS STAHNKE JUNG, nº 0070-002948/2011. A Conselheira relatora manifestou-se pela APROVAÇÃO do processo, consultados os demais Conselheiros, estes acompanharam a relatora. O Conselheiro relator ARAMIS CARDOSO BELTRAMI apresentou parecer nos processos de OLARIA SANTA FÉ LTDA, nº 0070-002377/2011 e FRANCISCA VILANI DE OLIVEIRA NUNES, nº 0070-000718/2015. O Conselheiro relator manifestou-se pela APROVAÇÃO do processo nº 0070-000718/2015, consultados os demais Conselheiros estes acompanharam o relator e quanto ao processo nº 0070-002377/2011 sugeriu encaminhamento ao Jurídico da Terracap para verificação da existência de processos judiciais, consultados os demais Conselheiros estes acompanharam o relator. Antes do relatório dos próximos processos o Presidente suplente VILMAR ANGELO RODRIGUES passou a Presidência para o Conselheiro relator ARAMIS CARDOSO BELTRAMI. O Conselheiro relator VILMAR ANGELO RODRIGUES apresentou parecer nos processos de DARCÍ TÉRCIO GOMES, nº 0070-001016/2012; ANTONIO MAZUREK, nº 0070-000170/2017; AGROPECUÁRIA ARÁBIA LTDA, nº 0070-002937/2011; e IROUNDINA MARIA DE PAIVA, nº 0070-001138/2015. O Conselheiro relator manifestou-se pela APROVAÇÃO dos processos, consultados os demais Conselheiros estes acompanharam o relator. Foi aberto para assuntos gerais e proposto pelo Presidente suplente VILMAR ANGELO a realização de reunião extraordinária no dia 12 de junho às 9 horas para deliberação de processos enviados a Assessoria Jurídicas e outros a serem distribuídos, sendo aprovado pelos demais conselheiros. A Conselheira MARIA DO SOCORRO MARQUES MIRANDA solicitou maior divulgação sobre prazo para ingresso no processo de regularização e maior cuidado e fortalecimento dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural. O Conselheiro ARAMIS CARDOSO BELTRAMI sugeriu que seja encaminhado relação dos CDUs firmados em 2019 e de processos de regularização indeferidos para destinação das áreas, além de informes sobre as atividades desenvolvidas pela Central de Regularização e levantamento dos processos das fazendas Sítio Novo, Santo Antônio dos Guimarães e Cava de Baixo. Não havendo mais nada a tratar a reunião foi encerrada às onze (11) horas e quarenta e quatro (44) minutos. O Presidente suplente determinou que fosse lavrada a presente ata que vai assinada por mim, Caroline Rodrigues Azevedo - Secretária Executiva do COREG, e por todos os Conselheiros presentes. Brasília, 05 de junho de 2019.

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PORTARIA Nº 07, DE 12 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e em conformidade com o artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Retificação do Edital de Credenciamento Nº 001/2019 - SECTI, publicada no DODF nº 65, de 05 de abril de 2019, página 21.

Art. 2º Tornar sem efeito a Retificação do Edital de Credenciamento Nº 001/2019 - SECTI, publicada no DODF nº 98, de 27 de maio de 2019, página 39.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILVAM MÁXIMO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 56, DE 07 DE JUNHO DE 2019

Institui, nos termos do Decreto nº 39.736, de 28 de março de 2019, o Comitê Interno de Governança Pública e Gestão Estratégica - Cigesp, para garantir o desenvolvimento e a apropriação das melhores práticas de governança de forma contínua e progressiva, nos termos estabelecidos pelo Conselho de Governança Pública - CGov.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do parágrafo único do artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal e inciso V, do artigo 102, inciso V, do Regimento Interno desta Secretaria, aprovado pelo Decreto nº 28.691, de 17 de janeiro de 2008, bem como considerando o Decreto nº 39.736, de 28 de março de 2019, o qual dispõe sobre a Política de Governança Pública e Compliance no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Distrito Federal, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Comitê Interno de Governança Pública e Gestão Estratégica - Cigesp, que atuará no âmbito da Secretaria de Segurança do Distrito Federal, com o objetivo de garantir o desenvolvimento e a apropriação das melhores práticas de governança e estratégia, de forma contínua e progressiva, nos termos estabelecidos pelo Conselho de Governança Pública - CGov, instituído pelo Decreto nº 39.736, de 28 de março de 2019.

Parágrafo Único. A Gestão Estratégica abrange a Secretaria de Segurança Pública e os órgãos a ela vinculados.

Art. 2º O Cigesp é composto pelos seguintes membros:

I- Secretário de Estado de Segurança Pública

II- Secretário Executivo de Segurança Pública;

III- Subsecretário de Administração Geral;

IV- Subsecretário do Sistema de Defesa Civil;

V- Subsecretário de Inteligência;

VI- Subsecretário de Prevenção à Criminalidade;

VII- Subsecretário de Operações Integradas;

VIII- Subsecretário de Ensino e Valorização Profissional;

IX- Subsecretário de Gestão da Informação;

X- Subsecretário do Sistema Penitenciário;

XI- Subsecretário de Modernização Tecnológica;

XII- Chefe da Assessoria de Gestão Estratégica e Projetos.

XIII- Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa; e

XIV- Chefe da Unidade de Controle Interno

§1º O Secretário de Estado de Segurança Pública atuará como coordenador do Comitê, e, na sua ausência ou impedimento, essa função será exercida pelo Secretário-Executivo de Segurança Pública.

§2º Os membros da Cigesp serão substituídos, quando da ausência ou impedimento legal, por seus substitutos legais.

§3º A Secretaria-Executiva da Cigesp será exercida pela Assessoria de Gestão Estratégica e de Projetos, a qual compete promover o apoio e requisitar os meios necessários à execução dos trabalhos, preparar e lavrar as atas de reuniões e acompanhar a implementação das deliberações;

§4º De acordo com o assunto e conveniência das atividades, poderão ser convocados outros chefes de Assessorias da Secretaria, bem como demais servidores que possam contribuir para os trabalhos;

§5º As atividades do Cigesp atinentes à gestão estratégica deverão ser desenvolvidas em consonância com as atividades dos comitês dos demais órgãos de segurança pública, devendo tais órgãos manter articulação permanente;

§6º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, poderão ser convidados os dirigentes e demais representantes dos órgãos de Segurança Pública vinculados à SSP.

Art. 3º Compete ao coordenador do Cigesp:

I- convocar e presidir as reuniões do Comitê;

II- avaliar e definir os assuntos a serem discutidos nas reuniões;

III- autorizar a apreciação de matérias não incluídas na pauta de reunião; e

IV- cumprir e fazer cumprir esta Portaria.

CAPÍTULO II
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º São competências do Comitê Interno de Governança Pública e Gestão Estratégica:

I - implementar e manter processos e mecanismos adequados à incorporação dos princípios e das diretrizes da governança previstos no Decreto nº 39.736/2019;

II - orientar a alta administração na implementação e na manutenção de processos, estruturas e mecanismos adequados à incorporação dos princípios e das diretrizes de governança;

III - acompanhar e promover a implementação de medidas, mecanismos e práticas organizacionais de governança pública definidos pelo Conselho de Governança Pública - CGov;

IV - incentivar e promover iniciativas voltadas para:

a) a implementação do acompanhamento de resultados no órgão ou na entidade, valendo-se inclusive de indicadores;

b) a promoção de soluções para melhoria do desempenho institucional; e

c) a implementação de mecanismo para mapeamento de processos e a adoção de instrumentos para o aprimoramento do processo decisório;

V- apoiar e incentivar políticas transversais de governo;

VI - promover, com apoio institucional da Controladoria-Geral do Distrito Federal, a implantação de metodologia de gestão de riscos; e

VII - aprovar programas, projetos, ações estratégicas, planos de ações e metas, propostos pelas unidades da SSP;

VIII - mobilizar as áreas para o cumprimento das decisões estratégicas e prioridades estabelecidas;

IX- garantir a formação de redes de pontos focais nas áreas de acordo com os assuntos deliberados; e

X - exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º O Cigesp tem caráter decisório para questões relativas à Governança e Gestão e rege-se por esta Portaria.

Art. 6º O Cigesp se reunirá conforme os cronogramas das ações estratégicas, respeitada a periodicidade mínima de uma reunião presencial bimestral, podendo, excepcionalmente, ocorrerem reuniões por meio de plataformas virtuais.

Art. 7º As reuniões do Cigesp ocorrerão com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta de seus membros, dentre eles o seu titular ou seu substituto legal.

Art. 8º As deliberações do Cigesp serão tomadas por maioria simples de votos, assegurado ao presidente o voto de desempate.

Art. 9º Em caráter excepcional, não sendo possível reunir os membros do comitê para deliberação, poderá o presidente ou seu substituto decidir monocraticamente acerca de uma questão, ad referendum do colegiado.

Art. 10. O Cigesp deve divulgar suas atas, relatórios e resoluções em sítio eletrônico do órgão.

Art. 11. A participação no Comitê é considerada prestação de serviço público relevante e não remuneração.

Art. 12. Será criado um subcomitê de governança pública e gestão estratégica, para auxiliar com os trabalhos preparatórios para as reuniões do comitê e para exercer outras atividades de apoio.

Art. 13. Esta Portaria aplica-se a todos os órgãos e unidades integrantes do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal.

Art. 14. Em caso de criação, modificação ou fusão de subsecretarias, ficarão seus dirigentes máximos inseridos no rol do artigo 1º desta Portaria.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revoga-se a Portaria nº39, de 15 de março de 2018.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

DECISÃO
Em 11 de junho de 2019

REFERÊNCIA: Sindicância nº 028/2015-CGP/PCDF (processo físico); INTERESSADO: Polícia Civil do Distrito Federal e Vinícius de Souza Freire; ASSUNTO: Pedido de desistência de Recurso Hierárquico; Aprovo os termos da Nota Técnica SEI- GDF nº 157/2019 - SSP/GAB/AJL, da Assessoria Jurídico-Legislativa desta Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e a acolho como razão de decidir e como parte integrante da presente decisão, para HOMOLOGAR a desistência do recurso administrativo interposto às fls. 308/356, da Sindicância nº 028/2015-CGP/PCDF.

Por conseguinte:

I - retornem os autos à AJL/SSP para:

II - impressão dos documentos que instruem o Proc. SEI 0002-00002647/2019-38, inclusive a presente decisão, e posterior juntada nos autos físicos da Sindicância nº 028/2015-CGP/PCDF;

III - notificação do servidor interessado;

IIII - publicação da presente decisão.

II - Após, remeta-se os autos físicos da Sindicância nº 028/2015-CGP/PCDF à Polícia Civil do Distrito Federal para arquivamento.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Secretário de Estado

DECISÃO
Em 12 de junho de 2019

Referência: Proc. SEI 00002-00002471/2018-33; Interessado: Marta Geny Vargas Borraz; Assunto: Recurso Hierárquico, Acolho o teor na Nota Técnica SEI-GDF nº 155/2019 - SSP/GAB/AJL (23397786), da Assessoria Jurídico-Legislativa desta Secretaria, por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir e parte integrante desta decisão, para:

I - CONHECER do recurso administrativo, vez que presentes os pressupostos legais;

II - No mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão do Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal;

III - Encaminhe-se os autos à SUAG/SSP, para adoção das providências necessárias à publicação da presente decisão no DODF;

IV - Após, remeta-se os autos à Polícia Civil do Distrito Federal para ciência, notificação desta decisão à recorrente e demais providências.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Secretário de Estado

SUBSECRETARIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 13 de junho de 2019

INTERESSADO: Comissão Permanente de Disciplina - CPD/SSPDF REFERÊNCIA: Memorando nº 226 (23823993) - CPD/GAB/SSPDF ASSUNTO: Prorrogação de prazo para conclusão do PAD nº 016/2018 - SESIPE. Consoante solicitação da Comissão Permanente de Disciplina, concedo 60 (sessenta) dias de prorrogação de prazo, a partir do dia 12 de junho de 2019, na forma do art. 217, parágrafo único, da Lei Complementar distrital nº 840, de 23 de dezembro de 2011, para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 016/2018 - SESIPE (Processo SEI restrito nº 00050-00032706/2018-91 e sigiloso nº 00050-00047059/2018-12), instaurado por meio da Ordem de Serviço Ordem de Serviço nº 428, de 11 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 236, de 13 de dezembro de 2018. Publique-se.

ADVAL CARDOSO DE MATOS

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 547, DE 07 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, e considerando o disposto na Resolução Contran nº 358, de 13 de agosto de 2010, e ainda, o previsto na Instrução nº 583/2015, resolve:

Art. 1º Fica renovado por 12 (doze) meses, do período de 30 de dezembro de 2018 a 30 de dezembro de 2019, o credenciamento do Instituto de Educação de Trânsito - IET IGETRAN, Instituto de Gestão e Educação de Trânsito LTDA, CNPJ Nº 15.490.164/0004-64, localizado em SDS Bloco P, salas 304 e 305, Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70.393-902, contido no processo SEI nº 00055.00020275/2019-61.

Parágrafo único. O funcionamento da credenciada está subordinado para todos os efeitos à disposições da Instrução nº 583/2015 e demais legislações vigentes.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

VALMIR LEMOS DE OLIVEIRA

INSTRUÇÃO Nº 721, DE 12 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007 e Instrução nº 288, de 29 de maio de 2003, em conformidade com o disposto nos artigos 256, 261 e 265 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB, c/c Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2014 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e Deliberação nº 163, de 31 de outubro de 2017 - CONTRAN. resolve:

Art. 1º Tornar público a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir veículo automotor aos condutores abaixo relacionados, com fundamento nos artigos 256, incisos III e VII e 261, ambos do CTB c/c Resolução nº 168/2004 e Resolução nº 723/2017 - CONTRAN, esgotados todos os meios de defesa na esfera administrativa, por intermédio de processo administrativo, assegurados a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

Art. 2º Como consequência, fiquem esses condutores CIENTES de que terão 30 (trinta) dias, contados da NOTIFICAÇÃO prevista no art. 19 da Resolução nº 182 de 09 de setembro de 2005 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, quando entram em vigor os efeitos da publicação desta INSTRUÇÃO, para interpor recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, por intermédio do Núcleo de Registro de Penalidade - NUPEN, ao término do qual mantida a penalidade pelos órgãos recursais e/ou não havendo interposição de recurso deverão entregar a Carteira Nacional de Habilitação - CNH e/ou Vale-Carta em 48 (quarenta e oito) horas, para o efetivo cumprimento da penalidade aplicada.

Art. 3º Encerrado o prazo previsto no artigo anterior, a imposição da penalidade será inscrita no Registro Nacional de Carteira de Habilitação - RENACH e, consequentemente, o condutor fica proibido de conduzir qualquer veículo automotor.

Art. 4º Será inscrito no RENACH a data do início do efetivo cumprimento da penalidade, que se inicia com o recolhimento da CNH ao seu respectivo processo administrativo.

Art.5º Sendo o infrator flagrado conduzindo veículo automotor, por qualquer meio idôneo de fiscalização, encerrado o prazo para a entrega da CNH, será instaurado processo administrativo de cassação do direito de dirigir, nos termos do inciso I, do artigo 263, do CTB.

Art. 6º A CNH deverá ficar retida e terá o seu registro bloqueado pelo mesmo prazo da penalidade nos processos administrativos conforme artigo 261, §2º, da Lei 9.503/1997 e artigo 20 da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN enquanto durarem os efeitos da penalidade aplicada e somente será devolvida e liberada após o cumprimento integral do prazo de suspensão do direito de dirigir e comprovada a realização do curso de reciclagem, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 168/2004 - CONTRAN. Período: 2 meses de suspensão. Interessados: DANILLO RIBEIRO DA CONCEICAO, Processo: 055.023040/2017, Registro: 04731671087, Infração ao art. 244, I do CTB. DIEGO TORRES RODRIGUES, Processo: 055.013043/2017, Registro: 05593388201, Infração ao art. 244, I do CTB. FABRICIO DO CARMO GOMES, Processo: 055.038709/2017, Registro: 05215475112, Infração ao art. 170 do CTB. ISAIAS EMANUEL DA SILVA, Processo: 055.013059/2017, Registro: 05910630875, Infração ao art. 244, II do CTB. MAYCON DOUGLAS PEREIRA DA COSTA GOMES, Processo: 055.033778/2017, Registro: 06068171195, Infração ao art. 244, III do CTB. Período: 8 meses de suspensão. Interessados: GUSTAVO SILVA AZEVEDO, Processo: 055.013066/2017, Registro: 06092029150, Infração ao art. 175 do CTB. Período: 12 meses de suspensão. Interessados: ADIEL DA SILVA, Processo: 055.033694/2017, Registro: 00579548051, Infração ao art. 165 do CTB. ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR, Processo: 055.013539/2017, Registro: 02039390198, Infração ao art. 165 do CTB. ANTONIO RIBEIRO DE MELO, Processo: 055.012589/2017, Registro: 00075407532, Infração ao art. 165 do CTB. DAVI SENA DE SOUZA, Processo: 055.033772/2017, Registro: 05850210506, Infração ao art. 165 do CTB. DARLAN ALVES DE LIMA, Processo: 055.013047/2017, Registro: 01982878660, Infração ao art. 165 do CTB. DECIO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO, Processo: 055.033774/2017, Registro: 02831445123, Infração ao art. 165 do CTB. DIEGO FERNANDO DOS SANTOS, Processo: 055.019722/2017, Registro: 06058833119, Infração ao art. 165 do CTB. DIEGO FERNANDO MORAES MACEDO, Processo: 055.033773/2017, Registro: 05022820904, Infração ao art. 165 do CTB. DOUGLAS MICHEL FREIRE SILVEIRA, Processo: 055.021698/2017, Registro: 07060767868, Infração ao art. 165 do CTB. EDMILSON DE JESUS GOMES, Processo: 055.013357/2017, Registro: 00427881239, Infração ao art. 165 do CTB. EDSON BRITO JUNIOR, Processo: 055.013359/2017, Registro: 03374384209, Infração ao art. 165 do CTB. EDUARDO BEZERRA BORGES, Processo: 055.013361/2017, Registro: 03403035310, Infração ao art. 165 do CTB. ELTON FERREIRA DE FRANCA, Processo: 055.012976/2017, Registro: 03869712757, Infração ao art. 165 do CTB. ELTON RODRIGUES ALVES ARRAIS, Processo: 055.013321/2017, Registro: 05089274938, Infração ao art. 165 do CTB. ERIC GOMES MARTINS, Processo: 055.039148/2017, Registro: 03686339737, Infração ao art. 165 do CTB. EURIPEDES SOARES DE SOUZA, Processo: 055.039151/2017, Registro: 01574354744, Infração ao art. 165 do CTB. FERNANDA BISONHA SALDANHA, Processo: 055.019731/2017, Registro: 00491053868, Infração ao art. 165 do CTB. FERNANDO ARAUJO SANTOS, Processo: 055.009883/2017, Registro: 04855937374, Infração ao art. 165 do CTB. FERNANDO ATHANASIO DA SILVA, Processo: 055.038707/2017, Registro: 01736448390, Infração ao art. 165 do CTB. FELIPE PAIM ISAAC COSTA, Processo: 055.038728/2017, Registro: 05003506545, Infração ao art.

165 do CTB. FRANCISCO GLEUSON RIBEIRO ALVES, Processo: 055.038698/2017, Registro: 01106653570, Infringência ao art. 165 do CTB. FRANCISCO LUIS ANTONIO VASQUEZ RIVAS, Processo: 055.021918/2017, Registro: 04367509631, Infringência ao art. 165 do CTB. GIDEAN PACHECO DE CASTRO HENRIQUES, Processo: 055.013058/2017, Registro: 00447313109, Infringência ao art. 165 do CTB. GLADSTON YURI DOURADO DA SILVA, Processo: 055.013057/2017, Registro: 06353870708, Infringência ao art. 165 do CTB. GLEYDSTONIO DA SILVA NASCIMENTO, Processo: 055.013050/2017, Registro: 03601725503, Infringência ao art. 165 do CTB. GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA, Processo: 055.038725/2017, Registro: 04949019757, Infringência ao art. 165 do CTB. HENRIQUE LAFFITE FERREIRA BRANDAO, Processo: 055.013235/2017, Registro: 02937167360, Infringência ao art. 165 do CTB. HERACLIDES DE SOUZA ARAUJO, Processo: 055.034049/2016, Registro: 00237401529, Infringência ao art. 165 do CTB. HYAGO ROBERTO ALVES ARAUJO, Processo: 055.013236/2017, Registro: 05618195488, Infringência ao art. 165 do CTB. IGOR RODRIGUES MATCHULA, Processo: 055.033707/2017, Registro: 03555053918, Infringência ao art. 165 do CTB. ISABELLA C QUEIROGA DE ARAUJO PEREIRA, Processo: 055.013246/2017, Registro: 02192021401, Infringência ao art. 165 do CTB. ITALLO ALVES PEDROSA, Processo: 055.033706/2017, Registro: 03936153176, Infringência ao art. 165 do CTB. JAILTON DE ARAUJO SALGUEIRO, Processo: 055.013131/2017, Registro: 00255228009, Infringência ao art. 165 do CTB. JALDO BARBALHO, Processo: 055.012969/2017, Registro: 00267578324, Infringência ao art. 165 do CTB. JAMAL HARLEY BRUNO ARABE, Processo: 055.009829/2017, Registro: 01980846874, Infringência ao art. 165 do CTB. JEFERSON LISBOA GIMENES JUNIOR, Processo: 055.013224/2017, Registro: 06394245208, Infringência ao art. 165 do CTB. JEFFERSON MOREIRA BARCELOS, Processo: 055.038704/2017, Registro: 05081038856, Infringência ao art. 165 do CTB. JUAREZ ARAUJO DA SILVA, Processo: 055.012968/2017, Registro: 00091070367, Infringência ao art. 165 do CTB. JUCIMEI GERALDO DA COSTA, Processo: 055.013233/2017, Registro: 00426444848, Infringência ao art. 165 do CTB. LUIZ CARLOS COELHO DE MEDEIROS, Processo: 055.038702/2017, Registro: 02891661985, Infringência ao art. 165 do CTB. LUIZ CARLOS SOARES JUNIOR, Processo: 055.033762/2017, Registro: 02956039127, Infringência ao art. 165 do CTB. MARCO AURELIO NAVES DOS SANTOS, Processo: 055.009520/2017, Registro: 00352368303, Infringência ao art. 165 do CTB. MAURICIO TAVARES FERREIRA, Processo: 055.019813/2017, Registro: 00091068938, Infringência ao art. 165 do CTB. ROBERIO OLIVEIRA ALMEIDA, Processo: 055.033719/2017, Registro: 00501565443, Infringência ao art. 165 do CTB.

Art. 7º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
VALMIR LEMOS DE OLIVEIRA

INSTRUÇÃO Nº 722, DE 12 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, resolve

Art. 1º ATUALIZAR O CREDENCIAMENTO, conforme dispõe a Resolução CONTRAN nº 168/2004, 358/2014, bem como na forma da Instrução deste Detran nº 124/2016 e 473/2016, a empresa privada, com a finalidade de formação e qualificação de candidatos e condutores CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AB F1 EIRELI ME, nome fantasia: CFC AB BRASILIENSE PLANALTINA, inscrito no CNPJ sob nº 18.709.817/0003-60, situado na Avenida Quadras 51, Lotes 01 B Avenida Independente, Bairro Setor Tradicional, Planaltina- DF - CEP 73330-003, processo nº SEI 00055-00028552/2019-83.

Art. 2º A atualização é válida até a próxima convocação em janeiro de 2020.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
VALMIR LEMOS DE OLIVEIRA

RETIFICAÇÃO

Na Instrução nº 1083, de 22 de novembro de 2018, publicada no DODF nº 106, de 06 de junho de 2019, página 08, ONDE-SE LÊ: "...INSTRUÇÃO Nº 1083 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019 (*)...", LEIA-SE: "...INSTRUÇÃO Nº 1083, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018 (*)...".

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

CONSELHO DE POLÍTICA SOBRE DROGAS DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 13 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a renovação do registro no Cadastro de Entes e Agentes Antidrogas do Distrito Federal em favor da entidade Instituto Crescer - Prevenção, Recuperação e Reinserção Social de Dependentes Químicos - CNPJ: 05.763.528/0001-36 - CEAAD, nº. 05/2019, mantido pelo Conselho de Política Sobre Drogas do Distrito Federal (CONEN-DF), nos termos do art. 47 e art. 48, da Portaria nº. 17, de 05 de setembro de 2011, por um período de 3 (três anos).

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE POLÍTICA SOBRE DROGAS DO DISTRITO FEDERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, Em exercício, no uso das atribuições regimentais que lhe são conferidas e considerando o disposto no art. 47 e art. 48, da Portaria nº. 17, de 05 de setembro de 2011, considerando as competências do colegiado constantes do art. 12, do Decreto Distrital nº. 32.108, de 25 de agosto de 2010, bem como, o disposto na RDC nº. 29/2011 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, na Resolução Normativa nº 02, de 24/01/2019-CONEN/DF, e considerando a decisão do colegiado do Conselho de Políticas Sobre Drogas do Distrito Federal (CONEN-DF) ocorrida na ocasião da 6º Reunião Ordinária do Exercício de 2019 e 569º Reunião Ordinária do CONEN-DF, ocorrida em 06/06/2019, que acolheu o Relatório Técnico emitido pelo Grupo de Trabalho criado pela Ordem de Serviço nº. 15, de 22 de abril de 2019, publicado no DODF nº. 79, Seção II, pág. 26, do dia 26/04/2019, conforme Processo SEI nº 00400-00016647/2019-96, resolve:

Art. 1º Conceder a entidade Instituto Crescer - Prevenção, Recuperação e Reinserção Social de Dependentes Químicos - CNPJ: 05.763.528/0001-36, o registro no Cadastro de Entes e Agentes Antidrogas do Distrito Federal - CEAAD, nº. 05/2019, mantido pelo Conselho de Política Sobre Drogas do Distrito Federal (CONEN-DF), nos termos do art. 47 e art. 48, da Portaria nº 17, de 05 de setembro de 2011, por um período de 3 (três) anos, a contar da publicação desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON MOURA E SOUSA

FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO

INSTRUÇÃO Nº 14, DE 12 DE JUNHO DE 2019

A DIRETORA EXECUTIVA DA FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme orienta o artigo 13 do Decreto Distrital nº 39.736 de 28 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Instituir Comitê Interno de Governança Pública- CIG, que atuará no âmbito da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal- FUNAP/DF com a seguinte composição:

- I - Diretor-Executivo;
- II - Diretor Adjunto para Assuntos Administrativos e Financeiros;
- III - Diretor Adjunto para Assuntos de Produção e Comercialização;
- IV - Diretor Adjunto para Assuntos Sociais e Profissionais;
- V - Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa.
- VI- Chefe da Assessoria especial

Art. 2º O objetivo do Comitê Interno de Governança é garantir o desenvolvimento e a apropriação das melhores práticas de governança de forma contínua e progressiva, nos termos estabelecidos pelo Conselho de Governança Pública - CGov.

Art. 3º Compete ao Comitê Interno de Governança:

I - implementar e manter processos e mecanismos adequados à incorporação dos princípios e das diretrizes da governança previstos no Decreto nº 39.736, de 28 de março de 2019;

II - incentivar e promover iniciativas voltadas para:

- a) a implementação do acompanhamento de resultados, valendo-se inclusive de indicadores;
- b) a promoção de soluções para melhoria do desempenho institucional; e
- c) a implementação de mecanismo para mapeamento de processos e a adoção de instrumentos para o aprimoramento do processo decisório.

III - acompanhar e promover a implementação de medidas, mecanismos e práticas organizacionais de governança pública definidos pelo Conselho de Governança Pública - CGov;

IV - apoiar e incentivar políticas transversais de governo; e

V - promover, com apoio institucional da Controladoria-Geral do Distrito Federal, a implantação de metodologia de Gestão de Riscos.

Art. 4º O Comitê Interno de Governança Pública deverá divulgar suas atas, relatórios e resoluções em sítio eletrônico do órgão.

Art.5º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
DEUSELITA PEREIRA MARTINS

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER

FUNDO DE APOIO AO ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA 58ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos doze dias do mês de junho de dois mil e dezenove, as quatorze horas e cinquenta e um minutos, no Gabinete do Secretário de Esporte e Lazer - Edifício Parque Cidade Corporate, 8º andar, foi realizada a 58ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte do Distrito Federal - CONFAE, com a presença dos Senhores (as): Leandro Cruz Frôes da Silva, Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte; Yara Lopes Conde Martins, Assessora do Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte; José Antônio Soares Silva, Conselheiro Titular, representante das Associações das Federações Desportivas do Distrito Federal e vice-presidente do CONFAE; Tatiana Barros Costa, Conselheira Titular, representante da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão; Luís Maurício Montenegro Marques, Conselheiro Suplente, representante da Secretaria de Estado de Educação; Filipe Ferreira Guedes, Conselheiro Suplente, representante do Esporte Universitário; José Luiz Marques Barreto, Conselheiro Titular, representante da Secretaria de Estado da Fazenda; Carla Ribeiro Testa, Conselheira Titular, representante dos Atletas; Flávio Pereira dos Santos, Conselheiro Titular, representante da Paraesporte - Associação dos Representantes dos Esportes para Pessoas com Deficiência; Denise Cardoso de Gusmão Cunha, Secretária Executiva do Esporte. O Presidente após ter constatado quórum, em seguida, deu boas-vindas aos participantes e declarou aberta a 58ª Reunião Ordinária do CONFAE, apresentando a pauta, com os seguintes assuntos: I. Abertura; II. Verificação de quórum; III. Justificativa das ausências, não houve; IV. Aprovação da pauta e de informes gerais; A pauta foi aprovada. O Presidente solicitou inversão da Pauta. V. Implantação de Sistema para Reuniões extraordinárias por Teleconferência - o Presidente orientou que a Assessoria estabeleça um contato com o SUAG da Secretaria de Esporte e Lazer para que seja feito procedimento de Teleconferência em reuniões extraordinárias. Fato que foi aprovado por todos. VI. Alteração da Publicação do Superávit para Descentralização para o COMPETE - O Conselheiro Luiz Barreto explicou que não foi possível fazer uma alteração no QDD, visto que os R\$ 3.000.000,00 que seriam utilizados para o Programa COMPETE, conforme informação da SAORC - Secretaria Adjunta de Orçamento do GDF a alteração deveria ser por meio de Projeto de Lei. A SAORC - Secretaria Adjunta de Orçamento do GDF orientou que para maior brevidade seja solicitado uma republicação do Superávit que foi deliberado na 18ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 21 de fevereiro de 2019, e já incluir o valor de R\$ 3.000.000,00 no Programa Apoio ao Compete Brasília (27.811.6206.2631.0005 - ND 33.90.33 - Fonte 325). O Presidente solicitou a aprovação do colegiado para a republicação do Superávit e posteriormente a Descentralização para o COMPETE, foi aprovado por todos. VII. Andamento do Processo Jeton que foi para a PGDF - O Presidente informou que já entrou em contato com a Procuradora Geral solicitando maior brevidade na resposta do pagamento da gratificação JETON. O Conselheiro Luiz Barreto questionou se não seria possível agendar uma audiência para solicitar agilidade. O Conselheiro Flávio informou que seria mais viável uma manifestação formal, porém o Conselheiro José Antônio se propôs a formar um grupo para ir pessoalmente junto com o Presidente para dar celeridade no caso. O Presidente informou que irá agendar e assim que tiver a data irá disponibilizar para os conselheiros. VIII. Apresentação dos Pareceres de análise de CRC pelos Conselheiros Filipe e Flávio - O Conselheiro Filipe apresentou o Parecer de análise do pedido do CRC pela Associação Bike Cerrado, dando como indeferido e solicitando retornar para entidade fazer os ajustes, adaptações e alterações apontados no parecer. Foi aprovado por todos o indeferimento da emissão do CRC para a Associação Bike Cerrado. O Conselheiro Flávio apresentou o Parecer de análise do pedido do CRC pela Associação Desportiva Herbert Campos, dando como deferido a emissão do CRC. Foi aprovado por todos a emissão do CRC para a Associação Desportiva Herbert Campos. O Vice Presidente informou que foi distribuído dois processos de pedido de emissão de CRC para os Conselheiros Tatiana (Federação de Wushu) e Luís Maurício (Federação Brasileira Desportiva dos Surdos). O Conselheiro Luiz Barreto solicitou que as reuniões cumpram o cronograma anual ou que se defina uma data e horário padronizado. Sendo anterior ao dia 10 de cada mês para ser incluído na folha de pagamento. O Conselheiro Luiz Barreto informou que a folha de pagamento do mês de junho fechará no dia 14 de junho, dessa forma é premente a inclusão das reuniões dos meses de maio e junho até a data informada. Ficou acordado que as futuras reuniões serão realizadas na seguinte data: 01/07; 06/08; 03/09; 01/10; 07/11 e 03/12 às 14h00. Ficou definido a instituição de um Grupo de Trabalho composto dos Conselheiros José Antônio, Tatiana e Luiz Barreto, para análise, levantamento e apontamento de soluções técnicas e legais para que o Conselho possa efetivamente conseguir executar, os projetos esportivos em conjunto com a Secretaria de Esporte

e Lazer. Em ato contínuo o Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a presente reunião às 16h13min. LEANDRO CRUZ FRÓES DA SILVA, Presidente do Conselho, Secretário do Esporte e Lazer; JOSÉ ANTÔNIO SOARES SILVA, Vice Presidente, Conselheiro Titular, Representante Das Associações Federações Desportivas do Distrito Federal; YARA LOPES CONDE MARTINS, Assessora do CONFAE; LUÍS MAURÍCIO MONTENEGRO MARQUES, Conselheiro Suplente, Representante da Secretaria de Estado de Educação; TATIANA BARROS COSTA, Conselheira Titular, Representante da Secretaria de Estado Planejamento, Orçamento e Gestão; JOSÉ LUIZ MARQUES BARRETO, Conselheiro Titular, Representante da Secretaria de Estado de Fazenda; FILIPE FERREIRA GUEDES, Conselheiro Suplente, Representante do Esporte Universitário; FLÁVIO PEREIRA DOS SANTOS, Conselheiro Titular, Representante da PARAESPORTE - Associação dos Representantes dos Esportes para Pessoas com Deficiência; CARLA RIBEIRO TESTA, Conselheira Titular, Representante dos Atletas.

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

PORTARIA Nº 10, DE 10 DE JUNHO DE 2019

Institui no âmbito da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal, o Comitê de Assuntos Estratégicos, COMAE/SETUR.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 105, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal e demais atribuições e competências legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal - SETUR, o Comitê de Assuntos Estratégicos - COMAE/SETUR.

Art. 2º O COMAE/SETUR terá a seguinte composição:

I - Secretária de Estado de Turismo, que o presidirá;

II - Secretário-Executivo de Turismo;

III - Chefe de Gabinete;

IV - Chefe da Assessoria de Comunicação Social;

V - Chefe da Assessoria Especial de Projetos e Fomento;

VI - Chefe da Assessoria Especial de Eventos Nacionais e Internacionais

VII - Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa;

VIII - Subsecretário de Administração Geral;

IX - Subsecretário de Produtos e Políticas de Turismo;

X - Subsecretária de Promoção e Marketing;

XI - Subsecretário de Infraestrutura;

§ 1º O Comitê será presidido pela Secretária de Estado de Turismo do Distrito Federal e, na sua ausência, pelo Secretário-Executivo da SETUR/DF.

§ 2º Caso os componentes estejam impossibilitados de comparecer, participarão seus respectivos substitutos, previamente indicados.

§ 3º O Presidente do COMAE poderá convidar a participar das reuniões terceiros que possam contribuir para esclarecimento de matérias a serem apreciadas, sem direito a voto.

§ 4º A função de componente do COMAE não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

Art. 3º Compete ao COMAE:

I - discutir as estratégias institucionais da SETUR;

II - definir os instrumentos de gerenciamento da cultura organizacional;

III - analisar a viabilidade de ações e projetos estratégicos;

IV - acompanhar e avaliar o desempenho das unidades da SETUR;

V - definir prioridades para elaboração da proposta orçamentária da SETUR;

VI - deliberar sobre propostas e projetos, visando manter sua aderência às competências institucionais da SETUR, à carteira de projetos, bem como ao orçamento vigente do órgão; e

VII - manter um acompanhamento das deliberações e designações atribuídas às unidades da SETUR, de forma a garantir a efetividade e conformidade das decisões no âmbito do Comitê.

Art. 4º As reuniões do COMAE, convocadas pelo Presidente e secretariadas pela Assessoria Especial do Gabinete da SETUR, deverão ser realizadas mensalmente e registradas em ata.

§ 1º A pauta será enviada ao correio eletrônico dos componentes do COMAE com antecedência, mínima, de 24 (vinte e quatro) horas, do horário previsto na convocação da reunião.

§ 2º A ata deverá ser encaminhada ao correio eletrônico dos componentes do COMAE, visando a apresentação de eventuais manifestações, no prazo de 02 (dois) dias úteis após o encaminhamento.

§ 3º A ata será aprovada pela Secretária de Estado de Turismo e assinada pelos componentes do COMAE na primeira reunião subsequente.

Art. 5º As deliberações do COMAE serão tomadas por maioria simples dos componentes presentes às reuniões, cabendo o voto de desempate ao Presidente.

Art. 6º As decisões normativas do COMAE terão a forma de Resolução, numerada sequencialmente, assinada pelo Presidente e publicada no site eletrônico da SETUR.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as Resoluções entrarão em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º As deliberações do COMAE que não tenham caráter normativo serão qualificadas e numeradas sequencialmente como Decisão.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANESSA MENDONÇA

PORTARIA Nº 11, DE 10 DE JUNHO DE 2019

Institui o Comitê Interno de Governança Pública e Compliance da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federa - SETUR/DF, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 105, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal e demais atribuições e competências legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 37.302, de 29 de abril de 2016, que estabelece os modelos de boas práticas gerenciais em Gestão de Riscos e Controle Interno a serem adotados no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, c/c Decreto nº 39.736, de 28 de março de 2019, que dispõe sobre a Política de Governança Pública e Compliance no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Interno de Governança Pública e Compliance que atuará no âmbito da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal - SETUR/DF, com a seguinte composição:

I - Secretária de Estado de Turismo;

II - Secretário-Executivo de Turismo;

III - Chefe de Gabinete;

IV - Chefe da Assessoria de Comunicação Social;

V - Chefe da Assessoria Especial de Projetos e Fomento;

VI - Chefe da Assessoria Especial de Eventos Nacionais e Internacionais

VII - Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa;

VIII - Subsecretário de Administração Geral;

IX - Subsecretário de Produtos e Políticas de Turismo;

X - Subsecretária de Promoção e Marketing;

XI - Subsecretário de Infraestrutura;

§ 1º O Comitê será presidido pela Secretária de Estado de Turismo do Distrito Federal e, na sua ausência, pelo Secretário-Executivo da SETUR/DF.

§ 2º Caberá ao Gabinete da SETUR disponibilizar 01 (um) servidor para secretariar as reuniões e dar o apoio administrativo necessário aos trabalhos.

§ 3º O Presidente poderá convidar a participar das reuniões terceiros que possam contribuir para esclarecimento de matérias a serem apreciadas, sem direito a voto.

§ 4º O Comitê poderá reunir-se em quórum de 50% (cinquenta por cento) de seus integrantes.

§ 5º As decisões do Comitê serão tomadas por maioria simples.

§ 6º Caso os componentes estejam impossibilitados de comparecer, participarão seus respectivos substitutos, previamente indicados.

§ 7º A função de componente do Comitê não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

Art. 2º O Comitê Interno de Governança Pública e Compliance, doravante denominado "Comitê de Governança" é um órgão colegiado, de caráter decisório e permanente, para questões relativas à Governança Pública, Gestão de Riscos, Integridade e reger-se-á por esta Portaria.

Art. 3º Compete ao Comitê de Governança:

I - Garantir os princípios da governança pública como capacidade de resposta, integridade, confiabilidade, melhoria regulatória, transparência, prestação de contas e responsabilidade;

II - Direcionar ações para a busca de resultados para a sociedade, propondo soluções tempestivas e inovadoras para lidar com a limitação de recursos e com as mudanças de prioridades;

III - Promover a desburocratização, a racionalização administrativa, a modernização da gestão pública e a integração dos serviços públicos, especialmente aqueles prestados por meio eletrônico, conforme orientações do órgão central de planejamento;

IV - Monitorar o desempenho e avaliar a concepção, a implementação e os resultados das políticas públicas e das ações prioritárias para assegurar que as diretrizes estratégicas sejam observadas;

V - Promover a integração entre os diferentes níveis e esferas do setor público, com vistas a gerar, preservar e entregar valor público;

VI - Fazer incorporar padrões elevados de conduta pela alta administração para orientar o comportamento dos agentes públicos, em consonância com as funções e as competências dos órgãos e entidades;

VII - Implementar controles internos fundamentados na gestão de risco, que privilegiará ações estratégicas de prevenção e correção antes de processos sancionadores;

VIII - Avaliar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de políticas públicas e aferir, sempre que possível, seus custos e benefícios;

IX - Avaliar a conformidade da execução das políticas públicas com as diretrizes de planejamento estratégico;

X - Manter processo decisório orientado pelas evidências, pela conformidade legal, pela qualidade regulatória, pela desburocratização e pelo apoio à participação da sociedade;

XI - Editar e revisar atos normativos, pautando-se pelas boas práticas regulatórias e pela legitimidade, estabilidade e coerência do ordenamento jurídico, realizando consultas públicas sempre que conveniente;

XII - Promover a participação social por meio de comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados do órgão ou entidade, de maneira a fortalecer o acesso público à informação; e

XIII - Promover a tomada de decisão levando em consideração a avaliação dos ambientes interno e externo do órgão ou entidade e dos diferentes interesses da sociedade.

XIV - Acompanhar os resultados do órgão ou entidade vinculada, valendo-se inclusive de indicadores;

XV - Promover soluções para melhoria do desempenho institucional;

XVI - Implementar mecanismo para mapeamento de processos e a adoção de instrumentos para o aprimoramento do processo decisório

XVII - Apoiar e incentivar políticas transversais de governo; e

XVIII - Promover, com apoio institucional da Controladoria-Geral do Distrito Federal, a implantação de metodologia de Gestão de Riscos.

Art. 4º Compete ao Comitê de Governança especialmente quanto a Gestão de Riscos:

I - Fomentar as práticas de Gestão de Riscos;

II - Acompanhar de forma sistemática a gestão de riscos com o objetivo de garantir a sua eficácia e o cumprimento de seus objetivos;

III - Zelar pelo cumprimento da Política de Gestão de Riscos;

IV - Monitorar a execução da Política de Gestão de Riscos;

V - Estimular a cultura de Gestão de Riscos;

VI - Decidir sobre as matérias que lhe sejam submetidas, assim como sobre aquelas consideradas relevantes;

VII - Verificar o cumprimento de suas decisões;

VIII - Revisar a política de gestão de riscos e aprovar o processo de gestão de riscos;

IX - Indicar os proprietários de riscos;

X - Estabelecer o Plano de Gestão de Riscos; e

XI - Retroalimentar informações para a Auditoria Baseada em Riscos - ABR.

Art. 5º Compete ao Presidente do Comitê de Governança:

I - Convocar e presidir as reuniões do Comitê de Governança;

II - Avaliar e definir os assuntos a serem discutidos nas reuniões;

III - Cumprir e fazer cumprir esta Portaria; e

IV - Autorizar a apreciação de matérias não incluídas na pauta de reunião.

Art. 6º O Comitê de Governança reunir-se-á bimestralmente em caráter ordinário, e, extraordinariamente, sempre que necessário, podendo a reunião extraordinária ser solicitada por quaisquer de seus membros.

Art. 7º As atas, relatórios e resoluções deverão ser publicadas em sítio eletrônico do órgão ou entidade vinculada em até 02 (dois) dias úteis após a aprovação do colegiado.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANESSA MENDONÇA

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA

PORTARIA Nº 222, DE 12 DE JUNHO DE 2019

Estabelece normas de funcionamento do Programa de Incentivo Fiscal previsto na Lei Complementar nº 934, de 7 de dezembro de 2017, que instituiu a Lei Orgânica da Cultura.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL-Substituto, no uso das atribuições previstas no inciso III do parágrafo único do art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 68 da Lei Complementar nº 934, de 7 de dezembro de 2017, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria autoriza e dispõe sobre o incentivo à cultura mediante a renúncia fiscal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e informa os limites para isenção fiscal nos termos da Lei Complementar nº 934, de 7 de dezembro de 2017.

Art. 2º O prazo para inscrição de projetos culturais no ano de 2019 está aberto a partir das 9h de 17 de junho de 2019, até 18h do dia 6 de novembro de 2019, observados os limites orçamentários destinados ao Programa de Incentivo Fiscal, conforme indicado na Portaria Conjunta nº 115 SEFP, de 15 de março de 2019.

Parágrafo único. Caso o limite orçamentário de abatimento fiscal anual seja atingido antes da data final para inscrição, o referido prazo será encerrado.

Art. 3º A Subsecretaria de Fomento e Incentivo Cultural - SUFIC é a unidade gestora da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SECEC responsável pela execução e acompanhamento do Programa de Incentivo Fiscal previsto na Lei Complementar nº 934, de 7 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. A SECEC não poderá ser solidariamente responsabilizada em decorrência das contratações realizadas pelo agente cultural na execução do projeto incentivado.

Art. 4º O incentivo se dará na modalidade de abatimento fiscal do ICMS ou ISS, concedido à incentivadora cultural para o financiamento de projetos culturais que possuam autorização de captação emitida pela SECEC.

Art. 5º A renúncia fiscal a ser aplicada aos projetos culturais é definida de acordo com o tipo de projeto, ficando estabelecidos os seguintes percentuais e escalonamentos de isenção fiscal:

I - 100% de isenção para planos anuais e plurianuais que incluam ações de recuperação, revitalização e manutenção do patrimônio cultural material, assim como ações de salvaguarda e promoção do patrimônio imaterial, conforme definido no inciso XIII do caput do art. 9º

II - 100% de isenção para planos anuais e plurianuais voltados a equipamentos públicos de cultura do Distrito Federal abrangendo infraestrutura, gestão ou programação;

III - 100% de isenção para doação incentivada para transferência de recursos financeiros ao FPC com a finalidade de apoio a equipamentos públicos de cultura;

IV - 99% de isenção nos casos de projetos culturais simplificados, com valor global máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

V - entre 80% e 99% nos casos de projetos culturais com valor global acima de R\$ 200 mil e que não contenham em seu título o nome ou a marca da incentivadora; e

VI - 40% para projetos de interesse direto das incentivadoras, caracterizados como:

a) projetos culturais em que o nome, a marca do produto ou outro elemento identificador da incentivadora sejam mencionados no nome/título do projeto, cuja identidade visual seja análoga à da incentivadora; ou

b) projetos culturais que prevejam ações promocionais de venda de produtos vinculados à incentivadora e por ela fabricados ou que exijam exclusividade nas vendas.

Art. 6º A renúncia autorizada a um beneficiário, individualmente considerado, não pode ser superior a 5% do total previsto no montante dos recursos destinados ao incentivo fiscal a ser concedido no exercício em curso, excetuando-se os casos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 5º.

Art. 7º No mínimo 10% do total de recursos aplicados anualmente pela incentivadora devem contemplar propostas de pequeno porte, denominadas projetos culturais simplificados.

Parágrafo único. No mínimo 40% do total de recursos aplicados anualmente pela incentivadora devem contemplar propostas de pessoas físicas ou entidades de direito privado, na forma definida em ato normativo da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.

Art. 8º O agente cultural de projeto cujo valor total é superior a R\$ 200.000,00 pode aumentar o percentual de isenção, a partir do mínimo de 80% até atingir o máximo de 99%, mediante acréscimo de 5% pelo cumprimento de cada um dos seguintes requisitos:

I - projetos com entrada gratuita ou cujo valor unitário não ultrapasse R\$40,00 (quarenta reais), assim como eventuais produtos derivados ou resultantes do projeto;

II - projetos cujo objeto seja voltado exclusivamente para a promoção, capacitação, especialização ou aperfeiçoamento de artistas ou de técnicos residentes no Distrito Federal ou entorno;

III - projetos que contenham, no mínimo, 3 medidas que promovam diagnóstico, defesa ou promoção de direitos culturais dos povos, grupos, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social, de discriminação, de ameaça de violência ou de necessidade de reconhecimento de sua identidade, tais como:

a) projetos executados integral ou parcialmente em territórios de alta vulnerabilidade social, de acordo com o Relatório Analítico Final da Pesquisa Socioeconômica em Territórios de Vulnerabilidade Social no Distrito Federal, elaborado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE, cuja listagem consta disponível no site da Secretaria de Estado Cultura e Economia Criativa;

b) profissionalização de jovens para cadeia produtiva da cultura;

c) parceria com programas de formação profissional para contratação remunerada de profissionais;

d) ações efetivas que visem o estímulo à participação nas atividades previstas, para além da gratuidade, como fornecimento de transporte, comunicação direcionada, distribuição de cortesias para um público específico;

IV - projetos que contenham, no mínimo, 3 medidas que promovam a fruição de bens, produtos e atividades culturais por/para idosos ou pessoas com deficiência motora ou comunicacional, para além das obrigatórias pela legislação distrital e federal, tais como:

a) Ajuda Técnica: interpretação em libras para pessoas surdas, não usuárias da língua portuguesa, libras tátil para surdos cegos, oralação e leitura labial para surdos oralizados, guias intérpretes para surdos cegos, guias de cego, braile, acessibilidade estrutural por meio de banheiros especiais, reserva de espaços para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, rampas, corrimões, pisos táteis, sinalização em braile e libras;

b) Tecnologia Assistiva: sistema de laço de indução, sistema de rádio frequência para o envio do som diretamente ao aparelho auditivo ou implante coclear, audiodescrição, legenda closed caption para surdos usuários de língua portuguesa, elevadores para cadeirantes, estenotipia, transcrição do áudio ao vivo para surdos usuários de língua portuguesa;

V - projetos que visam a ocupação de espaços revitalizados para uso público, ou que prevejam o uso e revitalização de espaços vocacionados para a realização de ações urbanas de caráter artístico-cultural;

VI - propostas que prevejam, no mínimo, 3 ações distintas nos seguintes locais com duração mínima de 4 horas:

a) unidades do sistema prisional;

b) unidades socioeducativas;

c) unidades públicas voltadas para recuperação da saúde física e mental; ou

d) asilos ou orfanatos do DF;

VII - propostas cujo local de realização da atividade principal seja em Região Administrativa do DF prevista em lista disponível no site da Secretaria como ferramenta de desconcentração territorial ;

VIII - propostas que contemplem a salvaguarda ou a promoção das culturas tradicionais negras ou indígenas, valorizando e fortalecendo a identidade, a história, as tradições e as expressões culturais dos diversos grupos e manifestações;

IX - propostas que incluam, no objeto ou comunicação, campanha substancial voltada para os direitos humanos, em especial o combate a toda e qualquer forma de exclusão e determinação de gênero, raça, origem social e condições socioeconômicas; e

X - propostas que contemplem a equidade de gênero em seu objeto, promovendo o protagonismo da mulher na cultura por meio de ações afirmativas, inclusive por meio de recortes de gênero, raça, cor, etnia e orientação sexual e identidade.

XI - propostas que contemplem projetos a serem realizados nos equipamentos sob a tutela da SECEC.

XII - propostas que contemplem a recuperação de equipamentos públicos do Distrito Federal, incluindo não apenas aqueles geridos pela SECEC como de outras naturezas como praças, parques e afins.

§ 1º As propostas para maior percentual de isenção estão sujeitas a análise da CAP, que avaliará a consistência das ações propostas, sua qualidade e seu impacto em relação ao todo do projeto e deverão estar expressamente propostas como ação, e não como intenção.

§ 2º O agente cultural que não executar os requisitos aprovados para o projeto será responsabilizado para restituir aos cofres públicos o valor proporcional ao percentual de isenção de cada item descumprido, sem ônus à empresa incentivadora.

§ 3º O enquadramento nas hipóteses de que trata este artigo deve considerar o disposto na Portaria nº 287, de 5 de outubro de 2017, que institui a Política Cultural de Ações Afirmativas no âmbito da gestão pública cultural do Distrito Federal.

Art. 9º Para os fins do disposto nesta Portaria, consideram-se as seguintes definições:

I - Objeto Cultural: corresponde ao cerne do projeto, principal ação ou produto a ser realizado, que não pode ser alterado, salvo em casos de erro material, mediante autorização da Comissão de Análise do Programa de Incentivo Fiscal CAP;

II - Agente Cultural: pessoa física ou jurídica responsável pela proposição do projeto cultural;

III - Incentivadora: pessoa jurídica contribuinte do ICMS ou ISS, habilitada a apoiar a realização de projetos culturais mediante transferência de recursos incentivados;

IV - Comissão de Análise do Programa de Incentivo Fiscal - CAP: órgão técnico colegiado composto de forma paritária por representantes do Poder Público e da sociedade civil, designados para análise e classificação das propostas culturais;

V - Recursos Incentivados: valor captado por meio do mecanismo de incentivo fiscal de que trata esta Portaria;

VI - Ficha Técnica Principal: grupo de profissionais especializados que compõem a equipe central responsável pela execução do projeto, a exemplo de diretores, curadores, coordenadores, produtores e demais profissionais envolvidos em funções estratégicas desde a idealização do projeto até a prestação de informações, com composição de no mínimo 50% de integrantes residentes no Distrito Federal;

VII - Equipe Artística: conjunto de artistas contratados para a ação cultural que interagem diretamente com o público, tais como atores, bailarinos, companhias de teatro ou dança, grupos artísticos, arte-educadores e artistas solo;

VIII - Incentivo Fiscal: concessão de abatimento fiscal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS à incentivadora cultural, como medida de incentivo à realização de projetos culturais;

IX - Carta de Intenção de Incentivo: manifestação formal de intenção de apoio emitida pela Incentivadora, assinada por representante legítimo, indicando o nome do projeto e do agente proponente;

X - Carta de Captação: despacho emitido e publicado no Diário Oficial do Distrito Federal pela SECEC após aprovação do projeto pela CAP na fase de análise de mérito, que formaliza a autorização para captação junto às incentivadoras;

XI - Termo de Compromisso de Incentivo: termo assinado pelo agente e pela incentivadora cultural, por meio do qual o primeiro se compromete a realizar o projeto, na forma e nas condições aprovadas pela SEC, e a segunda se compromete a destinar os recursos nos valores e prazos estabelecidos;

XII - Projeto Cultural Simplificado: projeto com valor global máximo de R\$200.000,00 (duzentos mil reais); e

XIII - Patrimônio Artístico e Cultural: bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 10. A tramitação dos projetos observará as seguintes etapas:

I - etapa de inscrição;

II - etapa de exame de admissibilidade da documentação e verificação do cadastro do agente cultural;

III - etapa de análise técnica pelo órgão da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa responsável pela temática da ação cultural;

IV - etapa de deliberação pela CAP, que decide a partir de sua avaliação quanto ao mérito artístico-cultural da ação e dos subsídios da análise técnica de que trata o inciso III; e

V - etapa de decisão do Subsecretário de Fomento e Incentivo Cultural.

Parágrafo único. A avaliação de mérito artístico-cultural deverá considerar o interesse público da execução da ação cultural e sua relevância para o segmento cultural respectivo.

CAPÍTULO II
ETAPA DE INSCRIÇÃO

Seção I
Documentação

Art. 11. A inscrição do projeto cultural será realizada com a apresentação dos seguintes documentos:

I - do projeto cultural:

a) Carta de Intenção de Incentivo, assinada pelo representante legal cadastrado pela incentivadora cultural junto à SECEC, caso o agente cultural já a tenha obtido;

b) Formulário de Inscrição do Projeto Cultural preenchido e assinado pelo agente cultural, de acordo com modelo disponível no site da SECEC;

c) Planilha Orçamentária dos Recursos Incentivados;

d) Planilha Orçamentária Global, caso haja quaisquer outras fontes de recurso para realização do projeto;

e) Carta de Anuência, comprovante de residência e cópia de RG dos principais membros da ficha técnica e equipe artística citados no Formulário de Inscrição;

f) Currículos e portfólios dos principais membros da ficha técnica citados no formulário de inscrição.

g) No caso de projetos culturais que envolvam instalação de estruturas deve ser apresentado o mapa da área com os detalhamentos de localização das instalações e equipamentos, incluindo ações de acessibilidade previstas;

h) Plano pedagógico, no caso de projetos que contemplem ações de capacitação ou formação;

i) Em caso de espaços que dependam de autorização de terceiros ou programação em espaços públicos que não sejam de livre acesso, o proponente deve apresentar anuência ou documentação comprobatória que demonstre o interesse dos responsáveis pelos espaços?

j) Em projetos que envolvam pesquisa, deve ser apresentado pré-projeto descrevendo a metodologia, o cronograma de pesquisa e o referencial teórico utilizado.

II - do agente cultural que é pessoa física ou Microempreendedor Individual - MEI:

a) número válido de cadastro junto à SECEC (Cadastro de Ente e Agente Cultural CEAC ou ID Cultura);

b) cópias do RG e CPF;

c) currículo com documentação comprobatória;

d) se for MEI, comprovante dessa condição;

III - do agente cultural que é pessoa jurídica:

a) cópia do CNPJ;

b) cópia autenticada dos atos constitutivos da pessoa jurídica, tais como estatutos ou contrato social;

c) cópias do RG e CPF do representante legal;

d) portfólio atualizado das atividades culturais realizadas pela entidade;

IV - documento cujo modelo está disponível no site do Programa de Incentivo Fiscal, assinado, composto pelas seguintes declarações:

a) declaração de que não é proprietário, sócio ou diretor da incentivadora cultural;

b) declaração de que não é servidor vinculado à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, efetivo ou comissionado, assim como membro titular ou suplente da CAP;

c) declaração de que não possui cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade, que seja servidor da SUFIC ou da CAP;

d) declaração de responsabilidade de obtenção de alvará ou autorização similar;

e) declaração de que no mínimo 50% das contratações da Ficha Técnica serão compostas por profissionais residentes no Distrito Federal; e

f) Declaração de responsabilidade quanto aos direitos autorais e de propriedade industrial de que tratam a Lei nº 9.610, de 1998 e a Lei nº 9.279, de 1996.

§ 1º Projetos que não contemplarem artistas do Distrito Federal devido ao seu formato ou missão, tais como mostras e festivais internacionais, deverão prever, em contrapartida, atividades voltadas para promoção, capacitação, especialização ou aperfeiçoamento de artistas residentes no Distrito Federal ou entorno.

§ 2º Os modelos de documentos serão disponibilizados no endereço <http://www.sufic.df.gov.br/>.

§ 3º O prazo de inscrição de projeto apresentado com carta de intenção de incentivo deve ser de no mínimo 60 dias corridos da data da primeira ação de pré-produção prevista no cronograma do projeto.

§ 4º Os documentos deverão ser protocolados apenas em arquivo digital, datados e assinados.

§ 5º Os documentos originais deverão ser guardados pelo agente cultural pelo período mínimo de 5 anos, e poderão ser solicitados dentro deste período pela Administração.

§ 6º A SECEC não se responsabiliza pela tramitação em tempo hábil para execução projetos inscritos em desacordo com as condições estabelecidas nesta Portaria.

Seção II

Composição Orçamentária

Art. 12. A Planilha Orçamentária dos Recursos Incentivados deverá discriminar os custos de todos os itens do projeto e informar a base de referência utilizada para calcular cada valor adotado, tais como tabelas de referência, orçamentos de fornecedores, planilhas de projetos similares previamente aprovados ou preços públicos praticados em processos licitatórios homologados.

§1º Nos casos de parametrização de valor baseada em tabela de referência elaborada em anos anteriores, será aceita atualização de valor pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§2º Nos casos de parametrização de valor baseada em preços praticados no mercado ou orçamento de fornecedores, deverão ser apresentados 03 (três) propostas orçamentárias, contendo com nome, CPF ou CNPJ, endereço ou endereço eletrônico e telefone do emissor.

§3º Nos casos de parametrização de valor baseada em planilhas de projetos similares previamente aprovados, deverão ser apresentadas as respectivas planilhas.

§4º Nos casos de parametrização de valor baseada em preços públicos praticados em processos licitatórios homologados, deverão ser apresentados os respectivos resultados dos certames referenciados.

Art. 13. A Planilha Orçamentária Global deve ser apresentada nos casos em que há a previsão de captação de recursos complementares para o projeto em quaisquer outras fontes.

§ 1º Os projetos culturais de agentes Pessoa Física ou Micro Empreendedor Individual deverão obedecer ao limite orçamentário para projetos simplificados.

§ 2º Nos casos em que um projeto seja apresentado com solicitação de recursos para mais de um mecanismo do sistema de financiamento da cultura no Distrito Federal contemplando diferentes ações, o agente cultural deve informar eventual aprovação obtida em um deles.

§ 3º Nos casos em que um projeto seja apresentado com solicitação de recursos para mais de um mecanismo do sistema de financiamento da cultura no Distrito Federal contemplando as mesmas ações, o agente cultural deve informar eventual aprovação obtida em um deles, solicitando o arquivamento da outra proposta.

§ 4º Os recursos que eventualmente sejam derivados da ação proposta, tais como bilheteria e locações de espaço, não serão considerados no cômputo do valor total do projeto, mas devem ser indicados na Planilha Orçamentária Global, caso haja previsão de utilização no próprio projeto, ou justificado seu uso em outras ações e desdobramentos, sendo facultado o uso dessas receitas para a realização de contrapartidas por parte dos proponentes.

Art. 14. Os recursos incentivados podem ser utilizados para pagamento das seguintes despesas:

I - remuneração da equipe do projeto;

II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, nos casos em que sejam essenciais à execução do objeto;

III - custos indiretos necessários à execução do objeto,

IV - aquisição de bens essenciais à execução do objeto;

V - construção, reforma e adequação de espaço físico, respeitadas as obrigações legais de acessibilidade, conforme a Lei Federal nº 13.146, de 2015;

VI - outras despesas essenciais à execução do objeto, conforme as peculiaridades do projeto cultural;

e

VII - remuneração para elaboração de projeto, desde que não ultrapasse 5% do valor total da planilha de recursos incentivados e desde que o serviço não seja executado pelo próprio proponente.

Art. 15. Os recursos incentivados não podem ser utilizados para pagamento das seguintes despesas:

I - remuneração, a qualquer título, de servidor público do quadro de pessoal ativo da SECEC;

II - premiação em dinheiro;

III - realização de coquetéis; e

IV - instalação de camarotes, áreas VIP e similares.

Art. 16. O agente cultural deve exercer função relevante no projeto e poderá receber remuneração dos recursos incentivados, observadas as seguintes condições:

I - nos casos em que o agente cultural for pessoa física, o pagamento não poderá exceder 15% do valor dos recursos incentivados;

II - nos casos em que o agente cultural for pessoa jurídica, o pagamento não poderá exceder 25% do valor dos recursos incentivados, incluindo os pagamentos destinados à própria entidade e a cada um de seus sócios, administradores, diretores e sócios procuradores e empregados.

Art. 17. A soma das rubricas de despesas administrativas, divulgação, captação de recursos, elaboração de projeto e remuneração do agente cultural não pode ultrapassar o limite de 45% dos recursos incentivados.

§ 1º Nos casos de planos anuais ou plurianuais de manutenção de grupos artísticos ou voltados a equipamentos de cultura, o limite de que trata o caput é de 60%.

§ 2º A soma de que trata este artigo pode incluir custos indiretos necessários à execução do objeto, inclusive tarifas bancárias e serviços como auditoria, assessoria jurídica, assessoria de comunicação, design, tecnologia da informação e contabilidade.

Art. 18. O limite para a rubrica de remuneração da atividade de captação de recursos é de 10% dos recursos incentivados.

Parágrafo único. Fica vedada a remuneração do agente cultural por captação, facultada a contratação de terceiro para essa atividade, desde que seja pessoa jurídica com autorização legal para execução do serviço, conforme previsão na Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE ou no objeto do contrato social.

Art. 19. O limite para as rubricas de cachês artísticos por apresentação é de R\$ 25.000,00 para cachês individuais e de R\$ 60.000,00 para bandas, conjuntos ou grupos.

Parágrafo único. No caso de mostras e festivais cuja definição da equipe artística ocorra por meio de processos seletivos, a indicação dos cachês deverá ser apresentada como faixas de valor justificadas pelo agente cultural, sem ultrapassar o limite previsto no caput.

Art. 20. As rubricas de passagens aéreas e de hospedagem devem se referir a valores de classe econômica ou categoria padrão, salvo para pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou idosos.

Art. 21. A cobrança de ingressos ou venda de produtos em projetos apoiados com recursos incentivados não pode exceder o valor unitário inteiro de R\$ 80,00 (oitenta reais), e as meias-entradas permitidas por lei em R\$ 40,00 (quarenta reais) por ingresso ou produto.

Art. 22. Nos projetos culturais com cobrança de ingressos ou venda de produtos, os direitos autorais devem ser pagos com esses recursos, ressalvados os casos em que a complementação com recursos incentivados seja justificada pelo agente cultural e aprovada pela CAP.

Art. 23. A contratação de fornecedores com recursos incentivados deverá priorizar os prestadores de serviço disponíveis no Distrito Federal.

Parágrafo único. A contratação de um mesmo fornecedor deve ser limitada a 5 produtos ou serviços, salvo quando comprovado que há maior economicidade na concentração, mediante cotação de preços de dois outros fornecedores, ou que inexistem outros fornecedores, no Distrito Federal, qualificados que possam atender à demanda.

Art. 24. As retenções e os recolhimentos relativos a tributos que incidem sobre as contratações necessárias à execução do projeto cultural são de exclusiva responsabilidade do agente cultural.

Art. 25. A aquisição de material permanente será permitida quando comprovadamente representar a opção de maior economicidade e constituir item indispensável à execução do objeto do projeto cultural.

Parágrafo único. Nos casos de projetos voltados a equipamentos públicos de cultura, assim como a equipamentos geridos por organizações da sociedade civil, a aprovação do projeto será condicionada à doação dos bens adquiridos para os respectivos equipamentos.

CAPÍTULO III

ETAPA DE EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Art. 26. A etapa de exame de admissibilidade visa verificar a regularidade da documentação exigida na etapa de inscrição, com prioridade para os projetos que apresentem Carta de Intenção de Incentivo.

Art. 27. Nos casos em que a documentação de inscrição esteja incompleta ou inconsistente, a SECEC poderá solicitar esclarecimentos ou documentação complementar, por meio de notificação enviada para o endereço eletrônico cadastrado no formulário de inscrição, que deverá ser atendida integralmente em até 10 dias corridos, a contar do dia subsequente ao do envio.

§ 1º Caso o agente não regularize a documentação ou apresente os esclarecimentos no prazo estabelecido, o projeto será recusado e os documentos físicos pertinentes serão colocados à disposição para retirada por 30 dias.

§ 2º Decorridos os 30 dias de que trata o § 1º, a SUFIC será responsável pelo encerramento e arquivamento do processo e descarte dos documentos físicos.

Art. 28. Os projetos culturais admitidos na etapa de que trata este Capítulo serão disponibilizados pela SUFIC em banco de propostas virtual.

Art. 29. O agente cultural deverá apresentar a Carta de Intenção de Incentivo para que seu projeto siga para a etapa de análise técnica, no prazo de 6 meses a contar da data da inscrição.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 6 meses, a SUFIC será responsável pelo encerramento e arquivamento do processo e descarte dos documentos.

CAPÍTULO IV

ETAPAS DE ANÁLISE TÉCNICA, DELIBERAÇÃO E DECISÃO

Art. 30. A etapa de análise técnica dos projetos admitidos deverá considerar os seguintes critérios:

I - viabilidade técnica;

II - concisão das informações e conteúdos apresentados;

III - experiência e capacidade técnica do agente cultural e da equipe de trabalho;

IV - adequação da proposta orçamentária aos valores de mercado;

V - adequação do cronograma de execução; e

VI - enquadramento nos percentuais de incentivo autorizados pela legislação.

Parágrafo único. A análise técnica poderá ser realizada com auxílio técnico de pareceristas contratados mediante credenciamento pela SECEC, com fundamento no caput do art. 25 da Lei no 8.666, de 1993.

Art. 31. Na etapa de deliberação da CAP, seus membros avaliam o mérito artístico-cultural do projeto e consideram os subsídios da etapa de análise técnica, o que pode implicar aprovação, aprovação com condicionantes, aprovação com glosa de valores ou reprovação do projeto.

§ 1º A avaliação de que trata o caput pode concluir pelo acordo total, acordo parcial ou desacordo com o parecer da etapa de análise técnica.

§ 2º A CAP poderá solicitar informações ou documentos adicionais ao agente cultural para subsidiar a sua deliberação.

§ 3º No caso de projetos voltados a equipamentos públicos de cultura, a aprovação será condicionada à anuência do órgão responsável por sua gestão.

§ 4º Os extratos das atas das reuniões da CAP serão publicados na página eletrônica da SECEC.

Art. 32. A deliberação da CAP será encaminhada ao Subsecretário de Fomento e Incentivo Cultural, para anuência e homologação mediante publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 1º O agente cultural poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 10 dias corridos, contados a partir do dia subsequente da data de homologação do resultado, dirigido ao Subsecretário de Fomento e Incentivo, o qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhará o recurso ao Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa.

§ 2º O recurso deverá ser protocolado na SECEC.

§ 3º Para deliberar sobre o recurso administrativo o Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa poderá solicitar subsídios para a equipe técnica da SECEC e para a CAP.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Os materiais de divulgação e promoção do projeto devem ser enviados para aprovação, na fase de pré-produção, para o email gri.cpfif@cultura.df.gov.br, com antecedência de 10 dias úteis do início da ação cultural.

Art. 34. As regras para execução do projeto, para as atividades de monitoramento e para a prestação de informações, a partir da emissão da carta de captação até o arquivamento final, serão previstas em ato normativo específico.

Art. 35. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANO VASCONCELOS DA SILVA

PORTARIA Nº 222, DE 12 DE JUNHO DE 2019

Estabelece normas de funcionamento do Programa de Incentivo Fiscal previsto na Lei Complementar nº 934, de 7 de dezembro de 2017, que instituiu a Lei Orgânica da Cultura.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL-Substituto, no uso das atribuições previstas no inciso III do parágrafo único do art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 68 da Lei Complementar nº 934, de 7 de dezembro de 2017, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria autoriza e dispõe sobre o incentivo à cultura mediante a renúncia fiscal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e informa os limites para isenção fiscal nos termos da Lei Complementar nº 934, de 7 de dezembro de 2017.

Art. 2º O prazo para inscrição de projetos culturais no ano de 2019 está aberto a partir das 9h de 17 de junho de 2019, até 18h do dia 6 de novembro de 2019, observados os limites orçamentários destinados ao Programa de Incentivo Fiscal, conforme indicado na Portaria Conjunta nº 115 SEFP, de 15 de março de 2019.

Parágrafo único. Caso o limite orçamentário de abatimento fiscal anual seja atingido antes da data final para inscrição, o referido prazo será encerrado.

Art. 3º A Subsecretaria de Fomento e Incentivo Cultural - SUFIC é a unidade gestora da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SECEC responsável pela execução e acompanhamento do Programa de Incentivo Fiscal previsto na Lei Complementar nº 934, de 7 de dezembro de 2017. Parágrafo único. A SECEC não poderá ser solidariamente responsabilizada em decorrência das contratações realizadas pelo agente cultural na execução do projeto incentivado.

Art. 4º O incentivo se dará na modalidade de abatimento fiscal do ICMS ou ISS, concedido à incentivadora cultural para o financiamento de projetos culturais que possuam autorização de captação emitida pela SECEC.

Art. 5º A renúncia fiscal a ser aplicada aos projetos culturais é definida de acordo com o tipo de projeto, ficando estabelecidos os seguintes percentuais e escalonamentos de isenção fiscal:

I - 100% de isenção para planos anuais e plurianuais que incluam ações de recuperação, revitalização e manutenção do patrimônio cultural material, assim como ações de salvaguarda e promoção do patrimônio imaterial, conforme definido no inciso XIII do caput do art. 9º

II - 100% de isenção para planos anuais e plurianuais voltados a equipamentos públicos de cultura do Distrito Federal abrangendo infraestrutura, gestão ou programação;

III - 100% de isenção para doação incentivada para transferência de recursos financeiros ao FPC com a finalidade de apoio a equipamentos públicos de cultura;

IV - 99% de isenção nos casos de projetos culturais simplificados, com valor global máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

V - entre 80% e 99% nos casos de projetos culturais com valor global acima de R\$ 200 mil e que não contenham em seu título o nome ou a marca da incentivadora; e

VI - 40% para projetos de interesse direto das incentivadoras, caracterizados como:

a) projetos culturais em que o nome, a marca do produto ou outro elemento identificador da incentivadora sejam mencionados no nome/título do projeto, cuja identidade visual seja análoga à da incentivadora; ou

b) projetos culturais que prevejam ações promocionais de venda de produtos vinculados à incentivadora e por ela fabricados ou que exijam exclusividade nas vendas.

Art. 6º A renúncia autorizada a um beneficiário, individualmente considerado, não pode ser superior a 5% do total previsto no montante dos recursos destinados ao incentivo fiscal a ser concedido no exercício em curso, excetuando-se os casos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 5º.

Art. 7º No mínimo 10% do total de recursos aplicados anualmente pela incentivadora devem contemplar propostas de pequeno porte, denominadas projetos culturais simplificados.

Parágrafo único. No mínimo 40% do total de recursos aplicados anualmente pela incentivadora devem contemplar propostas de pessoas físicas ou entidades de direito privado, na forma definida em ato normativo da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.

Art. 8º O agente cultural de projeto cujo valor total é superior a R\$ 200.000,00 pode aumentar o percentual de isenção, a partir do mínimo de 80% até atingir o máximo de 99%, mediante acréscimo de 5% pelo cumprimento de cada um dos seguintes requisitos:

I - projetos com entrada gratuita ou cujo valor unitário não ultrapasse R\$40,00 (quarenta reais), assim como eventuais produtos derivados ou resultantes do projeto;

II - projetos cujo objeto seja voltado exclusivamente para a promoção, capacitação, especialização ou aperfeiçoamento de artistas ou de técnicos residentes no Distrito Federal ou entorno;

III - projetos que contenham, no mínimo, 3 medidas que promovam diagnóstico, defesa ou promoção de direitos culturais dos povos, grupos, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social, de discriminação, de ameaça de violência ou de necessidade de reconhecimento de sua identidade, tais como:

a) projetos executados integral ou parcialmente em territórios de alta vulnerabilidade social, de acordo com o Relatório Analítico Final da Pesquisa Socioeconômica em Territórios de Vulnerabilidade Social no Distrito Federal, elaborado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE, cuja listagem consta disponível no site da Secretaria de Estado Cultura e Economia Criativa;

b) profissionalização de jovens para cadeia produtiva da cultura;

c) parceria com programas de formação profissional para contratação remunerada de profissionais;

d) ações efetivas que visem o estímulo à participação nas atividades previstas, para além da gratuidade, como fornecimento de transporte, comunicação direcionada, distribuição de cortesias para um público específico;

IV - projetos que contenham, no mínimo, 3 medidas que promovam a fruição de bens, produtos e atividades culturais por/para idosos ou pessoas com deficiência motora ou comunicacional, para além das obrigatórias pela legislação distrital e federal, tais como:

a) Ajuda Técnica: interpretação em libras para pessoas surdas, não usuárias da língua portuguesa, libras tátil para surdos cegos, oralização e leitura labial para surdos oralizados, guias intérpretes para surdos cegos, guias de cego, braile, acessibilidade estrutural por meio de banheiros especiais, reserva de espaços para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, rampas, corrimões, pisos táteis, sinalização em braile e libras;

b) Tecnologia Assistiva: sistema de laço de indução, sistema de rádio frequência para o envio do som diretamente ao aparelho auditivo ou implante coclear, audiodescrição, legenda closed caption para surdos usuários de língua portuguesa, elevadores para cadeirantes, estenotipia, transcrição do áudio ao vivo para surdos usuários de língua portuguesa;

V - projetos que visam a ocupação de espaços revitalizados para uso público, ou que prevejam o uso e revitalização de espaços vocacionados para a realização de ações urbanas de caráter artístico-cultural;

VI - propostas que prevejam, no mínimo, 3 ações distintas nos seguintes locais com duração mínima de 4 horas:

a) unidades do sistema prisional;

b) unidades socioeducativas;

c) unidades públicas voltadas para recuperação da saúde física e mental; ou

d) asilos ou orfanatos do DF;

VII - propostas cujo local de realização da atividade principal seja em Região Administrativa do DF prevista em lista disponível no site da Secretaria como ferramenta de desconcentração territorial ;

VIII - propostas que contemplem a salvaguarda ou a promoção das culturas tradicionais negras ou indígenas, valorizando e fortalecendo a identidade, a história, as tradições e as expressões culturais dos diversos grupos e manifestações;

IX - propostas que incluam, no objeto ou comunicação, campanha substancial voltada para os direitos humanos, em especial o combate a toda e qualquer forma de exclusão e determinação de gênero, raça, origem social e condições socioeconômicas; e

X - propostas que contemplem a equidade de gênero em seu objeto, promovendo o protagonismo da mulher na cultura por meio de ações afirmativas, inclusive por meio de recortes de gênero, raça, cor, etnia e orientação sexual e identidade.

XI - propostas que contemplem projetos a serem realizados nos equipamentos sob a tutela da SECEC.

XII - propostas que contemplem a recuperação de equipamentos públicos do Distrito Federal, incluindo não apenas aqueles geridos pela SECEC como de outras naturezas como praças, parques e afins.

§ 1º As propostas para maior percentual de isenção estão sujeitas a análise da CAP, que avaliará a consistência das ações propostas, sua qualidade e seu impacto em relação ao todo do projeto e deverão estar expressamente propostas como ação, e não como intenção.

§ 2º O agente cultural que não executar os requisitos aprovados para o projeto será responsabilizado para restituir aos cofres públicos o valor proporcional ao percentual de isenção de cada item descumprido, sem ônus à empresa incentivadora.

§ 3º O enquadramento nas hipóteses de que trata este artigo deve considerar o disposto na Portaria nº 287, de 5 de outubro de 2017, que institui a Política Cultural de Ações Afirmativas no âmbito da gestão pública cultural do Distrito Federal.

Art. 9º Para os fins do disposto nesta Portaria, consideram-se as seguintes definições:

I - Objeto Cultural: corresponde ao cerne do projeto, principal ação ou produto a ser realizado, que não pode ser alterado, salvo em casos de erro material, mediante autorização da Comissão de Análise do Programa de Incentivo Fiscal CAP;

II - Agente Cultural: pessoa física ou jurídica responsável pela proposição do projeto cultural;

III - Incentivadora: pessoa jurídica contribuinte do ICMS ou ISS, habilitada a apoiar a realização de projetos culturais mediante transferência de recursos incentivados;

IV - Comissão de Análise do Programa de Incentivo Fiscal - CAP: órgão técnico colegiado composto de forma paritária por representantes do Poder Público e da sociedade civil, designados para análise e classificação das propostas culturais;

V - Recursos Incentivados: valor captado por meio do mecanismo de incentivo fiscal de que trata esta Portaria;

VI - Ficha Técnica Principal: grupo de profissionais especializados que compõem a equipe central responsável pela execução do projeto, a exemplo de diretores, curadores, coordenadores, produtores e demais profissionais envolvidos em funções estratégicas desde a idealização do projeto até a prestação de informações, com composição de no mínimo 50% de integrantes residentes no Distrito Federal;

VII - Equipe Artística: conjunto de artistas contratados para a ação cultural que interagem diretamente com o público, tais como atores, bailarinos, companhias de teatro ou dança, grupos artísticos, arte-educadores e artistas solo;

VIII - Incentivo Fiscal: concessão de abatimento fiscal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS à incentivadora cultural, como medida de incentivo à realização de projetos culturais;

IX - Carta de Intenção de Incentivo: manifestação formal de intenção de apoio emitida pela Incentivadora, assinada por representante legítimo, indicando o nome do projeto e do agente proponente;

X - Carta de Captação: despacho emitido e publicado no Diário Oficial do Distrito Federal pela SECEC após aprovação do projeto pela CAP na fase de análise de mérito, que formaliza a autorização para captação junto às incentivadoras;

XI - Termo de Compromisso de Incentivo: termo assinado pelo agente e pela incentivadora cultural, por meio do qual o primeiro se compromete a realizar o projeto, na forma e nas condições aprovadas pela SEC, e a segunda se compromete a destinar os recursos nos valores e prazos estabelecidos;

XII - Projeto Cultural Simplificado: projeto com valor global máximo de R\$200.000,00 (duzentos mil reais); e

XIII - Patrimônio Artístico e Cultural: bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 10. A tramitação dos projetos observará as seguintes etapas:

I - etapa de inscrição;

II - etapa de exame de admissibilidade da documentação e verificação do cadastro do agente cultural;

III - etapa de análise técnica pelo órgão da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa responsável pela temática da ação cultural;

IV - etapa de deliberação pela CAP, que decide a partir de sua avaliação quanto ao mérito artístico-cultural da ação e dos subsídios da análise técnica de que trata o inciso III; e

V - etapa de decisão do Subsecretário de Fomento e Incentivo Cultural.

Parágrafo único. A avaliação de mérito artístico-cultural deverá considerar o interesse público da execução da ação cultural e sua relevância para o segmento cultural respectivo.

CAPÍTULO II
ETAPA DE INSCRIÇÃO
Seção I
Documentação

Art. 11. A inscrição do projeto cultural será realizada com a apresentação dos seguintes documentos:

I - do projeto cultural:

a) Carta de Intenção de Incentivo, assinada pelo representante legal cadastrado pela incentivadora cultural junto à SECEC, caso o agente cultural já a tenha obtido;

b) Formulário de Inscrição do Projeto Cultural preenchido e assinado pelo agente cultural, de acordo com modelo disponível no site da SECEC;

c) Planilha Orçamentária dos Recursos Incentivados;

d) Planilha Orçamentária Global, caso haja quaisquer outras fontes de recurso para realização do projeto;

e) Carta de Anuência, comprovante de residência e cópia de RG dos principais membros da ficha técnica e equipe artística citados no Formulário de Inscrição;

f) Currículos e portfólios dos principais membros da ficha técnica citados no formulário de inscrição.

g) No caso de projetos culturais que envolvam instalação de estruturas deve ser apresentado o mapa da área com os detalhamentos de localização das instalações e equipamentos, incluindo ações de acessibilidade previstas;

h) Plano pedagógico, no caso de projetos que contemplem ações de capacitação ou formação;

i) Em caso de espaços que dependam de autorização de terceiros ou programação em espaços públicos que não sejam de livre acesso, o proponente deve apresentar anuência ou documentação comprobatória que demonstre o interesse dos responsáveis pelos espaços?

j) Em projetos que envolvam pesquisa, deve ser apresentado pré-projeto descrevendo a metodologia, o cronograma de pesquisa e o referencial teórico utilizado.

II - do agente cultural que é pessoa física ou Microempreendedor Individual - MEI:

a) número válido de cadastro junto à SECEC (Cadastro de Ente e Agente Cultural CEAC ou ID Cultura);

b) cópias do RG e CPF;

c) currículo com documentação comprobatória;

d) se for MEI, comprovante dessa condição;

III - do agente cultural que é pessoa jurídica:

a) cópia do CNPJ;

b) cópia autenticada dos atos constitutivos da pessoa jurídica, tais como estatutos ou contrato social;

c) cópias do RG e CPF do representante legal;

d) portfólio atualizado das atividades culturais realizadas pela entidade;

IV - documento cujo modelo está disponível no site do Programa de Incentivo Fiscal, assinado, composto pelas seguintes declarações:

a) declaração de que não é proprietário, sócio ou diretor da incentivadora cultural;

b) declaração de que não é servidor vinculado à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, efetivo ou comissionado, assim como membro titular ou suplente da CAP;

c) declaração de que não possui cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade, que seja servidor da SUFIC ou da CAP;

d) declaração de responsabilidade de obtenção de alvará ou autorização similar;

e) declaração de que no mínimo 50% das contratações da Ficha Técnica serão compostas por profissionais residentes no Distrito Federal; e
f) Declaração de responsabilidade quanto aos direitos autorais e de propriedade industrial de que tratam a Lei nº 9.610, de 1998 e a Lei nº 9.279, de 1996.
§ 1º Projetos que não contemplarem artistas do Distrito Federal devido ao seu formato ou missão, tais como mostras e festivais internacionais, deverão prever, em contrapartida, atividades voltadas para promoção, capacitação, especialização ou aperfeiçoamento de artistas residentes no Distrito Federal ou entorno.
§ 2º Os modelos de documentos serão disponibilizados no endereço <http://www.sufic.df.gov.br/>.
§ 3º O prazo de inscrição de projeto apresentado com carta de intenção de incentivo deve ser de no mínimo 60 dias corridos da data da primeira ação de pré-produção prevista no cronograma do projeto.
§ 4º Os documentos deverão ser protocolados apenas em arquivo digital, datados e assinados.
§ 5º Os documentos originais deverão ser guardados pelo agente cultural pelo período mínimo de 5 anos, e poderão ser solicitados dentro deste período pela Administração.
§ 6º A SECEC não se responsabiliza pela tramitação em tempo hábil para execução projetos inscritos em desacordo com as condições estabelecidas nesta Portaria.

Seção II

Composição Orçamentária

Art. 12. A Planilha Orçamentária dos Recursos Incentivados deverá discriminar os custos de todos os itens do projeto e informar a base de referência utilizada para calcular cada valor adotado, tais como tabelas de referência, orçamentos de fornecedores, planilhas de projetos similares previamente aprovados ou preços públicos praticados em processos licitatórios homologados.
§1º Nos casos de parametrização de valor baseada em tabela de referência elaborada em anos anteriores, será aceita atualização de valor pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.
§2º Nos casos de parametrização de valor baseada em preços praticados no mercado ou orçamento de fornecedores, deverão ser apresentados 03 (três) propostas orçamentárias, contendo com nome, CPF ou CNPJ, endereço ou endereço eletrônico e telefone do emissor.
§3º Nos casos de parametrização de valor baseada em planilhas de projetos similares previamente aprovados, deverão ser apresentadas as respectivas planilhas.
§4º Nos casos de parametrização de valor baseada em preços públicos praticados em processos licitatórios homologados, deverão ser apresentados os respectivos resultados dos certames referenciados.
Art. 13. A Planilha Orçamentária Global deve ser apresentada nos casos em que há a previsão de captação de recursos complementares para o projeto em quaisquer outras fontes.
§ 1º Os projetos culturais de agentes Pessoa Física ou Micro Empreendedor Individual deverão obedecer ao limite orçamentário para projetos simplificados.
§ 2º Nos casos em que um projeto seja apresentado com solicitação de recursos para mais de um mecanismo do sistema de financiamento da cultura no Distrito Federal contemplando diferentes ações, o agente cultural deve informar eventual aprovação obtida em um deles.
§ 3º Nos casos em que um projeto seja apresentado com solicitação de recursos para mais de um mecanismo do sistema de financiamento da cultura no Distrito Federal contemplando as mesmas ações, o agente cultural deve informar eventual aprovação obtida em um deles, solicitando o arquivamento da outra proposta.
§ 4º Os recursos que eventualmente sejam derivados da ação proposta, tais como bilheteria e locações de espaço, não serão considerados no cômputo do valor total do projeto, mas devem ser indicados na Planilha Orçamentária Global, caso haja previsão de utilização no próprio projeto, ou justificado seu uso em outras ações e desdobramentos, sendo facultado o uso dessas receitas para a realização de contrapartidas por parte dos proponentes.
Art. 14. Os recursos incentivados podem ser utilizados para pagamento das seguintes despesas:
I - remuneração da equipe do projeto;
II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, nos casos em que sejam essenciais à execução do objeto;
III - custos indiretos necessários à execução do objeto,
IV - aquisição de bens essenciais à execução do objeto;
V - construção, reforma e adequação de espaço físico, respeitadas as obrigações legais de acessibilidade, conforme a Lei Federal nº 13.146, de 2015;
VI - outras despesas essenciais à execução do objeto, conforme as peculiaridades do projeto cultural;
e
VII - remuneração para elaboração de projeto, desde que não ultrapasse 5% do valor total da planilha de recursos incentivados e desde que o serviço não seja executado pelo próprio proponente.
Art. 15. Os recursos incentivados não podem ser utilizados para pagamento das seguintes despesas:
I - remuneração, a qualquer título, de servidor público do quadro de pessoal ativo da SECEC;
II - premiação em dinheiro;
III - realização de coquetéis; e
IV - instalação de camarotes, áreas VIP e similares.
Art. 16. O agente cultural deve exercer função relevante no projeto e poderá receber remuneração dos recursos incentivados, observadas as seguintes condições:
I - nos casos em que o agente cultural for pessoa física, o pagamento não poderá exceder 15% do valor dos recursos incentivados;
II - nos casos em que o agente cultural for pessoa jurídica, o pagamento não poderá exceder 25% do valor dos recursos incentivados, incluindo os pagamentos destinados à própria entidade e a cada um de seus sócios, administradores, diretores e sócios procuradores e empregados.
Art. 17. A soma das rubricas de despesas administrativas, divulgação, captação de recursos, elaboração de projeto e remuneração do agente cultural não pode ultrapassar o limite de 45% dos recursos incentivados.
§ 1º Nos casos de planos anuais ou plurianuais de manutenção de grupos artísticos ou voltados a equipamentos de cultura, o limite de que trata o caput é de 60%.
§ 2º A soma de que trata este artigo pode incluir custos indiretos necessários à execução do objeto, inclusive tarifas bancárias e serviços como auditoria, assessoria jurídica, assessoria de comunicação, design, tecnologia da informação e contabilidade.
Art. 18. O limite para a rubrica de remuneração da atividade de captação de recursos é de 10% dos recursos incentivados.
Parágrafo único. Fica vedada a remuneração do agente cultural por captação, facultada a contratação de terceiro para essa atividade, desde que seja pessoa jurídica com autorização legal para execução do serviço, conforme previsão na Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE ou no objeto do contrato social.
Art. 19. O limite para as rubricas de cachês artísticos por apresentação é de R\$ 25.000,00 para cachês individuais e de R\$ 60.000,00 para bandas, conjuntos ou grupos.
Parágrafo único. No caso de mostras e festivais cuja definição da equipe artística ocorra por meio de processos seletivos, a indicação dos cachês deverá ser apresentada como faixas de valor justificadas pelo agente cultural, sem ultrapassar o limite previsto no caput.
Art. 20. As rubricas de passagens aéreas e de hospedagem devem se referir a valores de classe econômica ou categoria padrão, salvo para pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou idosos.
Art. 21. A cobrança de ingressos ou venda de produtos em projetos apoiados com recursos incentivados não pode exceder o valor unitário inteiro de R\$ 80,00 (oitenta reais), e as meias-entradas permitidas por lei em R\$ 40,00 (quarenta reais) por ingresso ou produto.
Art. 22. Nos projetos culturais com cobrança de ingressos ou venda de produtos, os direitos autorais devem ser pagos com esses recursos, ressalvados os casos em que a complementação com recursos incentivados seja justificada pelo agente cultural e aprovada pela CAP.

Art. 23. A contratação de fornecedores com recursos incentivados deverá priorizar os prestadores de serviço disponíveis no Distrito Federal.
Parágrafo único. A contratação de um mesmo fornecedor deve ser limitada a 5 produtos ou serviços, salvo quando comprovado que há maior economicidade na concentração, mediante cotação de preços de dois outros fornecedores, ou que inexistem outros fornecedores, no Distrito Federal, qualificados que possam atender à demanda.
Art. 24. As retenções e os recolhimentos relativos a tributos que incidem sobre as contratações necessárias à execução do projeto cultural são de exclusiva responsabilidade do agente cultural.
Art. 25. A aquisição de material permanente será permitida quando comprovadamente representar a opção de maior economicidade e constituir item indispensável à execução do objeto do projeto cultural.
Parágrafo único. Nos casos de projetos voltados a equipamentos públicos de cultura, assim como a equipamentos geridos por organizações da sociedade civil, a aprovação do projeto será condicionada à doação dos bens adquiridos para os respectivos equipamentos.

CAPÍTULO III

ETAPA DE EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Art. 26. A etapa de exame de admissibilidade visa verificar a regularidade da documentação exigida na etapa de inscrição, com prioridade para os projetos que apresentem Carta de Intenção de Incentivo.
Art. 27. Nos casos em que a documentação de inscrição esteja incompleta ou inconsistente, a SECEC poderá solicitar esclarecimentos ou documentação complementar, por meio de notificação enviada para o endereço eletrônico cadastrado no formulário de inscrição, que deverá ser atendida integralmente em até 10 dias corridos, a contar do dia subsequente ao do envio.
§ 1º Caso o agente não regularize a documentação ou apresente os esclarecimentos no prazo estabelecido, o projeto será recusado e os documentos físicos pertinentes serão colocados à disposição para retirada por 30 dias.
§ 2º Decorridos os 30 dias de que trata o § 1º, a SUFIC será responsável pelo encerramento e arquivamento do processo e descarte dos documentos físicos.
Art. 28. Os projetos culturais admitidos na etapa de que trata este Capítulo serão disponibilizados pela SUFIC em banco de propostas virtual.
Art. 29. O agente cultural deverá apresentar a Carta de Intenção de Incentivo para que seu projeto siga para a etapa de análise técnica, no prazo de 6 meses a contar da data da inscrição.
Parágrafo único. Decorrido o prazo de 6 meses, a SUFIC será responsável pelo encerramento e arquivamento do processo e descarte dos documentos.

CAPÍTULO IV

ETAPAS DE ANÁLISE TÉCNICA, DELIBERAÇÃO E DECISÃO

Art. 30. A etapa de análise técnica dos projetos admitidos deverá considerar os seguintes critérios:
I - viabilidade técnica;
II - concisão das informações e conteúdos apresentados;
III - experiência e capacidade técnica do agente cultural e da equipe de trabalho;
IV - adequação da proposta orçamentária aos valores de mercado;
V - adequação do cronograma de execução; e
VI - enquadramento nos percentuais de incentivo autorizados pela legislação.
Parágrafo único. A análise técnica poderá ser realizada com auxílio técnico de pareceristas contratados mediante credenciamento pela SECEC, com fundamento no caput do art. 25 da Lei no 8.666, de 1993.
Art. 31. Na etapa de deliberação da CAP, seus membros avaliam o mérito artístico-cultural do projeto e consideram os subsídios da etapa de análise técnica, o que pode implicar aprovação, aprovação com condicionantes, aprovação com glosa de valores ou reprovação do projeto.
§ 1º A avaliação de que trata o caput pode concluir pelo acordo total, acordo parcial ou desacordo com o parecer da etapa de análise técnica.
§ 2º A CAP poderá solicitar informações ou documentos adicionais ao agente cultural para subsidiar a sua deliberação.
§ 3º No caso de projetos voltados a equipamentos públicos de cultura, a aprovação será condicionada à anuência do órgão responsável por sua gestão.
§ 4º Os extratos das atas das reuniões da CAP serão publicados na página eletrônica da SECEC.
Art. 32. A deliberação da CAP será encaminhada ao Subsecretário de Fomento e Incentivo Cultural, para anuência e homologação mediante publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
§ 1º O agente cultural poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 10 dias corridos, contados a partir do dia subsequente da data de homologação do resultado, dirigido ao Subsecretário de Fomento e Incentivo, o qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhará o recurso ao Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa.
§ 2º O recurso deverá ser protocolado na SECEC.
§ 3º Para deliberar sobre o recurso administrativo o Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa poderá solicitar subsídios para a equipe técnica da SECEC e para a CAP.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Os materiais de divulgação e promoção do projeto devem ser enviados para aprovação, na fase de pré-produção, para o email gri.cpfif@cultura.df.gov.br, com antecedência de 10 dias úteis do início da ação cultural.
Art. 34. As regras para execução do projeto, para as atividades de monitoramento e para a prestação de informações, a partir da emissão da carta de captação até o arquivamento final, serão previstas em ato normativo específico.
Art. 35. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANO VASCONCELOS DA SILVA

PORTARIA Nº 222, DE 12 DE JUNHO DE 2019

Estabelece normas de funcionamento do Programa de Incentivo Fiscal previsto na Lei Complementar nº 934, de 7 de dezembro de 2017, que instituiu a Lei Orgânica da Cultura.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL-Substituto, no uso das atribuições previstas no inciso III do parágrafo único do art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 68 da Lei Complementar nº 934, de 7 de dezembro de 2017, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria autoriza e dispõe sobre o incentivo à cultura mediante a renúncia fiscal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e informa os limites para isenção fiscal nos termos da Lei Complementar nº 934, de 7 de dezembro de 2017.
Art. 2º O prazo para inscrição de projetos culturais no ano de 2019 está aberto a partir das 9h de 17 de junho de 2019, até 18h do dia 6 de novembro de 2019, observados os limites orçamentários destinados ao Programa de Incentivo Fiscal, conforme indicado na Portaria Conjunta nº 115 SEFP, de 15 de março de 2019.
Parágrafo único. Caso o limite orçamentário de abatimento fiscal anual seja atingido antes da data final para inscrição, o referido prazo será encerrado.
Art. 3º A Subsecretaria de Fomento e Incentivo Cultural - SUFIC é a unidade gestora da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SECEC responsável pela execução e acompanhamento do Programa de Incentivo Fiscal previsto na Lei Complementar nº 934, de 7 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. A SECEC não poderá ser solidariamente responsabilizada em decorrência das contratações realizadas pelo agente cultural na execução do projeto incentivado.

Art. 4º O incentivo se dará na modalidade de abatimento fiscal do ICMS ou ISS, concedido à incentivadora cultural para o financiamento de projetos culturais que possuam autorização de captação emitida pela SECEC.

Art. 5º A renúncia fiscal a ser aplicada aos projetos culturais é definida de acordo com o tipo de projeto, ficando estabelecidos os seguintes percentuais e escalonamentos de isenção fiscal:

I - 100% de isenção para planos anuais e plurianuais que incluam ações de recuperação, revitalização e manutenção do patrimônio cultural material, assim como ações de salvaguarda e promoção do patrimônio imaterial, conforme definido no inciso XIII do caput do art. 9º

II - 100% de isenção para planos anuais e plurianuais voltados a equipamentos públicos de cultura do Distrito Federal abrangendo infraestrutura, gestão ou programação;

III - 100% de isenção para doação incentivada para transferência de recursos financeiros ao FPC com a finalidade de apoio a equipamentos públicos de cultura;

IV - 99% de isenção nos casos de projetos culturais simplificados, com valor global máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

V - entre 80% e 99% nos casos de projetos culturais com valor global acima de R\$ 200 mil e que não contenham em seu título o nome ou a marca da incentivadora; e

VI - 40% para projetos de interesse direto das incentivadoras, caracterizados como:

a) projetos culturais em que o nome, a marca do produto ou outro elemento identificador da incentivadora sejam mencionados no nome/título do projeto, cuja identidade visual seja análoga à da incentivadora; ou

b) projetos culturais que prevejam ações promocionais de venda de produtos vinculados à incentivadora e por ela fabricados ou que exijam exclusividade nas vendas.

Art. 6º A renúncia autorizada a um beneficiário, individualmente considerado, não pode ser superior a 5% do total previsto no montante dos recursos destinados ao incentivo fiscal a ser concedido no exercício em curso, excetuando-se os casos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 5º.

Art. 7º No mínimo 10% do total de recursos aplicados anualmente pela incentivadora devem contemplar propostas de pequeno porte, denominadas projetos culturais simplificados.

Parágrafo único. No mínimo 40% do total de recursos aplicados anualmente pela incentivadora devem contemplar propostas de pessoas físicas ou entidades de direito privado, na forma definida em ato normativo da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.

Art. 8º O agente cultural de projeto cujo valor total é superior a R\$ 200.000,00 pode aumentar o percentual de isenção, a partir do mínimo de 80% até atingir o máximo de 99%, mediante acréscimo de 5% pelo cumprimento de cada um dos seguintes requisitos:

I - projetos com entrada gratuita ou cujo valor unitário não ultrapasse R\$40,00 (quarenta reais), assim como eventuais produtos derivados ou resultantes do projeto;

II - projetos cujo objeto seja voltado exclusivamente para a promoção, capacitação, especialização ou aperfeiçoamento de artistas ou de técnicos residentes no Distrito Federal ou entorno;

III - projetos que contenham, no mínimo, 3 medidas que promovam diagnóstico, defesa ou promoção de direitos culturais dos povos, grupos, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social, de discriminação, de ameaça de violência ou de necessidade de reconhecimento de sua identidade, tais como:

a) projetos executados integral ou parcialmente em territórios de alta vulnerabilidade social, de acordo com o Relatório Analítico Final da Pesquisa Socioeconômica em Territórios de Vulnerabilidade Social no Distrito Federal, elaborado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE, cuja listagem consta disponível no site da Secretaria de Estado Cultura e Economia Criativa;

b) profissionalização de jovens para cadeia produtiva da cultura;

c) parceria com programas de formação profissional para contratação remunerada de profissionais;

d) ações efetivas que visem o estímulo à participação nas atividades previstas, para além da gratuidade, como fornecimento de transporte, comunicação direcionada, distribuição de cortesias para um público específico;

IV - projetos que contenham, no mínimo, 3 medidas que promovam a fruição de bens, produtos e atividades culturais por/para idosos ou pessoas com deficiência motora ou comunicacional, para além das obrigatórias pela legislação distrital e federal, tais como:

a) Ajuda Técnica: interpretação em libras para pessoas surdas, não usuárias da língua portuguesa, libras tátil para surdos cegos, oralação e leitura labial para surdos oralizados, guias intérpretes para surdos cegos, guias de cego, braille, acessibilidade estrutural por meio de banheiros especiais, reserva de espaços para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, rampas, corrimões, pisos táteis, sinalização em braille e libras;

b) Tecnologia Assistiva: sistema de laço de indução, sistema de rádio frequência para o envio do som diretamente ao aparelho auditivo ou implante coclear, audiodescrição, legenda closed caption para surdos usuários de língua portuguesa, elevadores para cadeirantes, estenotipia, transcrição do áudio ao vivo para surdos usuários de língua portuguesa;

V - projetos que visam a ocupação de espaços revitalizados para uso público, ou que prevejam o uso e revitalização de espaços vocacionados para a realização de ações urbanas de caráter artístico-cultural;

VI - propostas que prevejam, no mínimo, 3 ações distintas nos seguintes locais com duração mínima de 4 horas:

a) unidades do sistema prisional;

b) unidades socioeducativas;

c) unidades públicas voltadas para recuperação da saúde física e mental; ou

d) asilos ou orfanatos do DF;

VII - propostas cujo local de realização da atividade principal seja em Região Administrativa do DF prevista em lista disponível no site da Secretaria como ferramenta de desconcentração territorial ;

VIII - propostas que contemplem a salvaguarda ou a promoção das culturas tradicionais negras ou indígenas, valorizando e fortalecendo a identidade, a história, as tradições e as expressões culturais dos diversos grupos e manifestações;

IX - propostas que incluam, no objeto ou comunicação, campanha substancial voltada para os direitos humanos, em especial o combate a toda e qualquer forma de exclusão e determinação de gênero, raça, origem social e condições socioeconômicas; e

X - propostas que contemplem a equidade de gênero em seu objeto, promovendo o protagonismo da mulher na cultura por meio de ações afirmativas, inclusive por meio de recortes de gênero, raça, cor, etnia e orientação sexual e identidade.

XI - propostas que contemplem projetos a serem realizados nos equipamentos sob a tutela da SECEC.

XII - propostas que contemplem a recuperação de equipamentos públicos do Distrito Federal, incluindo não apenas aqueles geridos pela SECEC como de outras naturezas como praças, parques e afins.

§ 1º As propostas para maior percentual de isenção estão sujeitas a análise da CAP, que avaliará a consistência das ações propostas, sua qualidade e seu impacto em relação ao todo do projeto e deverão estar expressamente propostas como ação, e não como intenção.

§ 2º O agente cultural que não executar os requisitos aprovados para o projeto será responsabilizado para restituir aos cofres públicos o valor proporcional ao percentual de isenção de cada item descumprido, sem ônus à empresa incentivadora.

§ 3º O enquadramento nas hipóteses de que trata este artigo deve considerar o disposto na Portaria nº 287, de 5 de outubro de 2017, que institui a Política Cultural de Ações Afirmativas no âmbito da gestão pública cultural do Distrito Federal.

Art. 9º Para os fins do disposto nesta Portaria, consideram-se as seguintes definições:

I - Objeto Cultural: corresponde ao cerne do projeto, principal ação ou produto a ser realizado, que não pode ser alterado, salvo em casos de erro material, mediante autorização da Comissão de Análise do Programa de Incentivo Fiscal CAP;

II - Agente Cultural: pessoa física ou jurídica responsável pela proposição do projeto cultural;

III - Incentivadora: pessoa jurídica contribuinte do ICMS ou ISS, habilitada a apoiar a realização de projetos culturais mediante transferência de recursos incentivados;

IV - Comissão de Análise do Programa de Incentivo Fiscal - CAP: órgão técnico colegiado composto de forma paritária por representantes do Poder Público e da sociedade civil, designados para análise e classificação das propostas culturais;

V - Recursos Incentivados: valor captado por meio do mecanismo de incentivo fiscal de que trata esta Portaria;

VI - Ficha Técnica Principal: grupo de profissionais especializados que compõem a equipe central responsável pela execução do projeto, a exemplo de diretores, curadores, coordenadores, produtores e demais profissionais envolvidos em funções estratégicas desde a idealização do projeto até a prestação de informações, com composição de no mínimo 50% de integrantes residentes no Distrito Federal;

VII - Equipe Artística: conjunto de artistas contratados para a ação cultural que interagem diretamente com o público, tais como atores, bailarinos, companhias de teatro ou dança, grupos artísticos, arte-educadores e artistas solo;

VIII - Incentivo Fiscal: concessão de abatimento fiscal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS à incentivadora cultural, como medida de incentivo à realização de projetos culturais;

IX - Carta de Intenção de Incentivo: manifestação formal de intenção de apoio emitida pela Incentivadora, assinada por representante legítimo, indicando o nome do projeto e do agente proponente;

X - Carta de Captação: despacho emitido e publicado no Diário Oficial do Distrito Federal pela SECEC após aprovação do projeto pela CAP na fase de análise de mérito, que formaliza a autorização para captação junto às incentivadoras;

XI - Termo de Compromisso de Incentivo: termo assinado pelo agente e pela incentivadora cultural, por meio do qual o primeiro se compromete a realizar o projeto, na forma e nas condições aprovadas pela SEC, e a segunda se compromete a destinar os recursos nos valores e prazos estabelecidos;

XII - Projeto Cultural Simplificado: projeto com valor global máximo de R\$200.000,00 (duzentos mil reais); e

XIII - Patrimônio Artístico e Cultural: bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 10. A tramitação dos projetos observará as seguintes etapas:

I - etapa de inscrição;

II - etapa de exame de admissibilidade da documentação e verificação do cadastro do agente cultural;

III - etapa de análise técnica pelo órgão da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa responsável pela temática da ação cultural;

IV - etapa de deliberação pela CAP, que decide a partir de sua avaliação quanto ao mérito artístico-cultural da ação e dos subsídios da análise técnica de que trata o inciso III; e

V - etapa de decisão do Subsecretário de Fomento e Incentivo Cultural.

Parágrafo único. A avaliação de mérito artístico-cultural deverá considerar o interesse público da execução da ação cultural e sua relevância para o segmento cultural respectivo.

CAPÍTULO II ETAPA DE INSCRIÇÃO Seção I

Documentação

Art. 11. A inscrição do projeto cultural será realizada com a apresentação dos seguintes documentos:

I - do projeto cultural:

a) Carta de Intenção de Incentivo, assinada pelo representante legal cadastrado pela incentivadora cultural junto à SECEC, caso o agente cultural já a tenha obtido;

b) Formulário de Inscrição do Projeto Cultural preenchido e assinado pelo agente cultural, de acordo com modelo disponível no site da SECEC;

c) Planilha Orçamentária dos Recursos Incentivados;

d) Planilha Orçamentária Global, caso haja quaisquer outras fontes de recurso para realização do projeto;

e) Carta de Anuência, comprovante de residência e cópia de RG dos principais membros da ficha técnica e equipe artística citados no Formulário de Inscrição;

f) Currículos e portfólios dos principais membros da ficha técnica citados no formulário de inscrição.

g) No caso de projetos culturais que envolvam instalação de estruturas deve ser apresentado o mapa da área com os detalhamentos de localização das instalações e equipamentos, incluindo ações de acessibilidade previstas;

h) Plano pedagógico, no caso de projetos que contemplem ações de capacitação ou formação;

i) Em caso de espaços que dependam de autorização de terceiros ou programação em espaços públicos que não sejam de livre acesso, o proponente deve apresentar anuência ou documentação comprobatória que demonstre o interesse dos responsáveis pelos espaços?

j) Em projetos que envolvam pesquisa, deve ser apresentado pré-projeto descrevendo a metodologia, o cronograma de pesquisa e o referencial teórico utilizado.

II - do agente cultural que é pessoa física ou Microempreendedor Individual - MEI:

a) número válido de cadastro junto à SECEC (Cadastro de Ente e Agente Cultural CEAC ou ID Cultura);

b) cópias do RG e CPF;

c) currículo com documentação comprobatória;

d) se for MEI, comprovante dessa condição;

III - do agente cultural que é pessoa jurídica:

a) cópia do CNPJ;

b) cópia autenticada dos atos constitutivos da pessoa jurídica, tais como estatutos ou contrato social;

c) cópias do RG e CPF do representante legal;

d) portfólio atualizado das atividades culturais realizadas pela entidade;

IV - documento cujo modelo está disponível no site do Programa de Incentivo Fiscal, assinado, composto pelas seguintes declarações:

a) declaração de que não é proprietário, sócio ou diretor da incentivadora cultural;

b) declaração de que não é servidor vinculado à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, efetivo ou comissionado, assim como membro titular ou suplente da CAP;

c) declaração de que não possui cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade, que seja servidor da SUFIC ou da CAP;

d) declaração de responsabilidade de obtenção de alvará ou autorização similar;

e) declaração de que no mínimo 50% das contratações da Ficha Técnica serão compostas por profissionais residentes no Distrito Federal; e

f) Declaração de responsabilidade quanto aos direitos autorais e de propriedade industrial de que tratam a Lei nº 9.610, de 1998 e a Lei nº 9.279, de 1996.
§ 1º Projetos que não contemplarem artistas do Distrito Federal devido ao seu formato ou missão, tais como mostras e festivais internacionais, deverão prever, em contrapartida, atividades voltadas para promoção, capacitação, especialização ou aperfeiçoamento de artistas residentes no Distrito Federal ou entorno.
§ 2º Os modelos de documentos serão disponibilizados no endereço <http://www.sufic.df.gov.br/>.
§ 3º O prazo de inscrição de projeto apresentado com carta de intenção de incentivo deve ser de no mínimo 60 dias corridos da data da primeira ação de pré-produção prevista no cronograma do projeto.
§ 4º Os documentos deverão ser protocolados apenas em arquivo digital, datados e assinados.
§ 5º Os documentos originais deverão ser guardados pelo agente cultural pelo período mínimo de 5 anos, e poderão ser solicitados dentro deste período pela Administração.
§ 6º A SECEC não se responsabiliza pela tramitação em tempo hábil para execução projetos inscritos em desacordo com as condições estabelecidas nesta Portaria.

Seção II
Composição Orçamentária

Art. 12. A Planilha Orçamentária dos Recursos Incentivados deverá discriminar os custos de todos os itens do projeto e informar a base de referência utilizada para calcular cada valor adotado, tais como tabelas de referência, orçamentos de fornecedores, planilhas de projetos similares previamente aprovados ou preços públicos praticados em processos licitatórios homologados.
§1º Nos casos de parametrização de valor baseada em tabela de referência elaborada em anos anteriores, será aceita atualização de valor pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.
§2º Nos casos de parametrização de valor baseada em preços praticados no mercado ou orçamento de fornecedores, deverão ser apresentados 03 (três) propostas orçamentárias, contendo com nome, CPF ou CNPJ, endereço ou endereço eletrônico e telefone do emissor.
§3º Nos casos de parametrização de valor baseada em planilhas de projetos similares previamente aprovados, deverão ser apresentadas as respectivas planilhas.
§4º Nos casos de parametrização de valor baseada em preços públicos praticados em processos licitatórios homologados, deverão ser apresentados os respectivos resultados dos certames referenciados.
Art. 13. A Planilha Orçamentária Global deve ser apresentada nos casos em que há a previsão de captação de recursos complementares para o projeto em quaisquer outras fontes.
§ 1º Os projetos culturais de agentes Pessoa Física ou Micro Empreendedor Individual deverão obedecer ao limite orçamentário para projetos simplificados.
§ 2º Nos casos em que um projeto seja apresentado com solicitação de recursos para mais de um mecanismo do sistema de financiamento da cultura no Distrito Federal contemplando diferentes ações, o agente cultural deve informar eventual aprovação obtida em um deles.
§ 3º Nos casos em que um projeto seja apresentado com solicitação de recursos para mais de um mecanismo do sistema de financiamento da cultura no Distrito Federal contemplando as mesmas ações, o agente cultural deve informar eventual aprovação obtida em um deles, solicitando o arquivamento da outra proposta.
§ 4º Os recursos que eventualmente sejam derivados da ação proposta, tais como bilheteria e locações de espaço, não serão considerados no cômputo do valor total do projeto, mas devem ser indicados na Planilha Orçamentária Global, caso haja previsão de utilização no próprio projeto, ou justificado seu uso em outras ações e desdobramentos, sendo facultado o uso dessas receitas para a realização de contrapartidas por parte dos proponentes.
Art. 14. Os recursos incentivados podem ser utilizados para pagamento das seguintes despesas:
I - remuneração da equipe do projeto;
II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, nos casos em que sejam essenciais à execução do objeto;
III - custos indiretos necessários à execução do objeto,
IV - aquisição de bens essenciais à execução do objeto;
V - construção, reforma e adequação de espaço físico, respeitadas as obrigações legais de acessibilidade, conforme a Lei Federal nº 13.146, de 2015;
VI - outras despesas essenciais à execução do objeto, conforme as peculiaridades do projeto cultural;
e
VII - remuneração para elaboração de projeto, desde que não ultrapasse 5% do valor total da planilha de recursos incentivados e desde que o serviço não seja executado pelo próprio proponente.
Art. 15. Os recursos incentivados não podem ser utilizados para pagamento das seguintes despesas:
I - remuneração, a qualquer título, de servidor público do quadro de pessoal ativo da SECEC;
II - premiação em dinheiro;
III - realização de coquetéis; e
IV - instalação de camarotes, áreas VIP e similares.
Art. 16. O agente cultural deve exercer função relevante no projeto e poderá receber remuneração dos recursos incentivados, observadas as seguintes condições:
I - nos casos em que o agente cultural for pessoa física, o pagamento não poderá exceder 15% do valor dos recursos incentivados;
II - nos casos em que o agente cultural for pessoa jurídica, o pagamento não poderá exceder 25% do valor dos recursos incentivados, incluindo os pagamentos destinados à própria entidade e a cada um de seus sócios, administradores, diretores e sócios procuradores e empregados.
Art. 17. A soma das rubricas de despesas administrativas, divulgação, captação de recursos, elaboração de projeto e remuneração do agente cultural não pode ultrapassar o limite de 45% dos recursos incentivados.
§ 1º Nos casos de planos anuais ou plurianuais de manutenção de grupos artísticos ou voltados a equipamentos de cultura, o limite de que trata o caput é de 60%.
§ 2º A soma de que trata este artigo pode incluir custos indiretos necessários à execução do objeto, inclusive tarifas bancárias e serviços como auditoria, assessoria jurídica, assessoria de comunicação, design, tecnologia da informação e contabilidade.
Art. 18. O limite para a rubrica de remuneração da atividade de captação de recursos é de 10% dos recursos incentivados.
Parágrafo único. Fica vedada a remuneração do agente cultural por captação, facultada a contratação de terceiro para essa atividade, desde que seja pessoa jurídica com autorização legal para execução do serviço, conforme previsão na Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE ou no objeto do contrato social.
Art. 19. O limite para as rubricas de cachês artísticos por apresentação é de R\$ 25.000,00 para cachês individuais e de R\$ 60.000,00 para bandas, conjuntos ou grupos.
Parágrafo único. No caso de mostras e festivais cuja definição da equipe artística ocorra por meio de processos seletivos, a indicação dos cachês deverá ser apresentada como faixas de valor justificadas pelo agente cultural, sem ultrapassar o limite previsto no caput.
Art. 20. As rubricas de passagens aéreas e de hospedagem devem se referir a valores de classe econômica ou categoria padrão, salvo para pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou idosos.
Art. 21. A cobrança de ingressos ou venda de produtos em projetos apoiados com recursos incentivados não pode exceder o valor unitário inteiro de R\$ 80,00 (oitenta reais), e as meias-entradas permitidas por lei em R\$ 40,00 (quarenta reais) por ingresso ou produto.
Art. 22. Nos projetos culturais com cobrança de ingressos ou venda de produtos, os direitos autorais devem ser pagos com esses recursos, ressalvados os casos em que a complementação com recursos incentivados seja justificada pelo agente cultural e aprovada pela CAP.
Art. 23. A contratação de fornecedores com recursos incentivados deverá priorizar os prestadores de serviço disponíveis no Distrito Federal.

Parágrafo único. A contratação de um mesmo fornecedor deve ser limitada a 5 produtos ou serviços, salvo quando comprovado que há maior economicidade na concentração, mediante cotação de preços de dois outros fornecedores, ou que inexistem outros fornecedores, no Distrito Federal, qualificados que possam atender à demanda.
Art. 24. As retenções e os recolhimentos relativos a tributos que incidem sobre as contratações necessárias à execução do projeto cultural são de exclusiva responsabilidade do agente cultural.
Art. 25. A aquisição de material permanente será permitida quando comprovadamente representar a opção de maior economicidade e constituir item indispensável à execução do objeto do projeto cultural.
Parágrafo único. Nos casos de projetos voltados a equipamentos públicos de cultura, assim como a equipamentos geridos por organizações da sociedade civil, a aprovação do projeto será condicionada à doação dos bens adquiridos para os respectivos equipamentos.

CAPÍTULO III
ETAPA DE EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Art. 26. A etapa de exame de admissibilidade visa verificar a regularidade da documentação exigida na etapa de inscrição, com prioridade para os projetos que apresentem Carta de Intenção de Incentivo.
Art. 27. Nos casos em que a documentação de inscrição esteja incompleta ou inconsistente, a SECEC poderá solicitar esclarecimentos ou documentação complementar, por meio de notificação enviada para o endereço eletrônico cadastrado no formulário de inscrição, que deverá ser atendida integralmente em até 10 dias corridos, a contar do dia subsequente ao do envio.
§ 1º Caso o agente não regularize a documentação ou apresente os esclarecimentos no prazo estabelecido, o projeto será recusado e os documentos físicos pertinentes serão colocados à disposição para retirada por 30 dias.
§ 2º Decorridos os 30 dias de que trata o § 1º, a SUFIC será responsável pelo encerramento e arquivamento do processo e descarte dos documentos físicos.
Art. 28. Os projetos culturais admitidos na etapa de que trata este Capítulo serão disponibilizados pela SUFIC em banco de propostas virtual.
Art. 29. O agente cultural deverá apresentar a Carta de Intenção de Incentivo para que seu projeto siga para a etapa de análise técnica, no prazo de 6 meses a contar da data da inscrição.
Parágrafo único. Decorrido o prazo de 6 meses, a SUFIC será responsável pelo encerramento e arquivamento do processo e descarte dos documentos.

CAPÍTULO IV
ETAPAS DE ANÁLISE TÉCNICA, DELIBERAÇÃO E DECISÃO

Art. 30. A etapa de análise técnica dos projetos admitidos deverá considerar os seguintes critérios:
I - viabilidade técnica;
II - concisão das informações e conteúdos apresentados;
III - experiência e capacidade técnica do agente cultural e da equipe de trabalho;
IV - adequação da proposta orçamentária aos valores de mercado;
V - adequação do cronograma de execução; e
VI - enquadramento nos percentuais de incentivo autorizados pela legislação.
Parágrafo único. A análise técnica poderá ser realizada com auxílio técnico de pareceristas contratados mediante credenciamento pela SECEC, com fundamento no caput do art. 25 da Lei no 8.666, de 1993.
Art. 31. Na etapa de deliberação da CAP, seus membros avaliam o mérito artístico-cultural do projeto e consideram os subsídios da etapa de análise técnica, o que pode implicar aprovação, aprovação com condicionantes, aprovação com glosa de valores ou reprovação do projeto.
§ 1º A avaliação de que trata o caput pode concluir pelo acordo total, acordo parcial ou desacordo com o parecer da etapa de análise técnica.
§ 2º A CAP poderá solicitar informações ou documentos adicionais ao agente cultural para subsidiar a sua deliberação.
§ 3º No caso de projetos voltados a equipamentos públicos de cultura, a aprovação será condicionada à anuência do órgão responsável por sua gestão.
§ 4º Os extratos das atas das reuniões da CAP serão publicados na página eletrônica da SECEC.
Art. 32. A deliberação da CAP será encaminhada ao Subsecretário de Fomento e Incentivo Cultural, para anuência e homologação mediante publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
§ 1º O agente cultural poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 10 dias corridos, contados a partir do dia subsequente da data de homologação do resultado, dirigido ao Subsecretário de Fomento e Incentivo, o qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhará o recurso ao Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa.
§ 2º O recurso deverá ser protocolado na SECEC.
§ 3º Para deliberar sobre o recurso administrativo o Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa poderá solicitar subsídios para a equipe técnica da SECEC e para a CAP.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Os materiais de divulgação e promoção do projeto devem ser enviados para aprovação, na fase de pré-produção, para o email gri.cpfif@cultura.df.gov.br, com antecedência de 10 dias úteis do início da ação cultural.
Art. 34. As regras para execução do projeto, para as atividades de monitoramento e para a prestação de informações, a partir da emissão da carta de captação até o arquivamento final, serão previstas em ato normativo específico.
Art. 35. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANO VASCONCELOS DA SILVA

CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 270, DE 12 DE JUNHO DE 2019
O SECRETÁRIO DE ESTADO CONTROLADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 49, inciso II, do Decreto nº 39.824, de 15 de maio de 2019, consoante os dispostos nos artigos 214, 216, inciso II, e 217, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, tendo em vista o disposto no art. 5º, IV, da Lei nº 4.938, de 19 de setembro de 2012, resolve:
Art. 1º Designar a Comissão Permanente CPROC 1, instituída por meio da Portaria nº 213, de 27 de maio de 2019, publicada no DODF nº 100, de 29 de maio de 2019, página 25, para dar continuidade aos trabalhos de apuração de eventuais responsabilidades administrativas, constantes dos seguintes Processos Administrativos Disciplinares:
I - Processo nº 0480-000060/2017 que visa apurar as irregularidades constantes do Processo nº 480.000060/2016, reconduzido por meio da Portaria nº 149, de 23 de abril de 2019, publicada no DODF nº 77, de 25 de abril de 2019.
II - Processo nº 0480-000513/2016, reconduzido por meio da Portaria nº 149, de 23 de abril de 2019, publicada no DODF nº 77, de 25 de abril de 2019.
III - Processo nº 480-000176/2017 que visa apurar as irregularidades constantes do Processo nº 094.000607/2012, reconduzido por meio da Portaria nº 156, de 25 de abril de 2019, publicada no DODF nº 79, de 29 de abril de 2019.
IV - Processo nº 480.000156/2016 que visa apurar as irregularidades constantes do Processo nº 360.000318/2011, reconduzido por meio da Portaria nº 55, de 1º de fevereiro de 2019, publicada no DODF nº 29, de 11 de fevereiro de 2019.

V - Processo nº 480-000194/2015 que visa apurar as irregularidades constantes do Processo nº 480.000139/2015, reconduzido por meio da Portaria nº 181, de 15 de maio de 2019, publicada no DODF nº 95, de 22 de maio de 2019.

VI - Processo nº 00480-00005789/2018-59, reconduzido por meio da Portaria nº 156, de 25 de abril de 2019, publicada no DODF nº 79, de 29 de abril de 2019.

VII - Processo nº 00480-00001059/2018-89 que visa apurar as irregularidades constantes do Processo nº 00480-00007531/2017-14, reconduzido por meio da Portaria nº 156, de 25 de abril de 2019, publicada no DODF nº 79, de 29 de abril de 2019.

VIII - Processo nº 480-000294/2016, reconduzido por meio da Portaria nº 144, de 22 de abril de 2019, publicada no DODF nº 77, de 25 de abril de 2019.

IX - Processo nº 0480-000506/2013, reconduzido por meio da Portaria nº 154, de 25 de abril de 2019, publicada no DODF nº 79, de 29 de abril de 2019.

X - Processo nº 0480-000388/2011, reconduzido por meio da Portaria nº 149, de 23 de abril de 2019, publicada no DODF nº 77, de 25 de abril de 2019.

Art. 2º Designar a Comissão Permanente CPROC 2, instituída por meio da Portaria nº 214, de 27 de maio de 2019, publicada no DODF nº 100, de 29 de maio de 2019, página 25, para dar continuidade aos trabalhos de apuração de eventuais responsabilidades administrativas, constantes dos seguintes Processos Administrativos Disciplinares:

I - Processo nº 480-000853/2011, reconduzido por meio da Portaria nº 154, de 25 de abril de 2019, publicada no DODF nº 79, de 29 de abril de 2019.

II - Processo nº 480-000026/2016 que visa apurar as irregularidades constantes dos Processos nº 063.000175/2012 e nº 063.000220/2012, reconduzido por meio da Portaria nº 31, de 05 de junho de 2019, publicada no DODF nº 106, de 06 de junho de 2019.

III - Processo nº 0480-000496/2013, reconduzido por meio da Portaria nº 154, de 25 de abril de 2019, publicada no DODF nº 79, de 29 de abril de 2019.

IV - Processo nº 00480-00004849/2018-16 que visa apurar as irregularidades constantes dos Processos nº 00090-00005530/2018-56 e nº 0090-004067/2016, reconduzido por meio da Portaria nº 181, de 15 de maio de 2019, publicada no DODF nº 95, de 22 de maio de 2019.

V - Processo nº 0060-009717/2016, reconduzido por meio da Portaria nº 149, de 23 de abril de 2019, publicada no DODF nº 77, de 25 de abril de 2019.

VI - Processo nº 00480-00004850/2018-41 que visa apurar as irregularidades constantes dos Processos nº 00090-0005530/2018-56 e 00480-00002295/2018-12, reconduzido por meio da Portaria nº 181, de 15 de maio de 2019, publicada no DODF nº 95, de 22 de maio de 2019.

VII - Processo nº 480-000198/2017 que visa apurar as irregularidades constantes do Processo nº 094.001075/2012, reconduzido por meio da Portaria nº 144, de 22 de abril de 2019, publicada no DODF nº 77, de 25 de abril de 2019.

VIII - Processo nº 480-000601/2015 que visa apurar as irregularidades constantes do Processo nº 098.001.950/2008, reconduzido por meio da Portaria nº 31, de 05 de junho de 2019, publicada no DODF nº 106, de 06 de junho de 2019.

IX - Processo nº 00480-00003640/2018-35 que visa apurar as irregularidades constantes dos Processos nº 0002-000267/2016 e nº 002-000058/2017, reconduzido por meio da Portaria nº 149, de 23 de abril de 2019, publicada no DODF nº 77, de 25 de abril de 2019.

X - Processo nº 480-000061/2016 que visa apurar as irregularidades constantes do Processo nº 094.000.811/2014, reconduzido por meio da Portaria nº 144, de 22 de abril de 2019, publicada no DODF nº 77, de 25 de abril de 2019.

Art. 3º Designar a Comissão Permanente CPROC 3, instituída por meio da Portaria nº 215, de 27 de maio de 2019, publicada no DODF nº 100, de 29 de maio de 2019, página 26, para dar continuidade aos trabalhos de apuração de eventuais responsabilidades administrativas, constantes dos seguintes Processos Administrativos Disciplinares:

I - Processo nº 480-000347/2013, reconduzido por meio da Portaria nº 154, de 25 de abril de 2019, publicada no DODF nº 79, de 29 de abril de 2019.

II - Processo nº 098-006282/2013, reconduzido por meio da Portaria nº 154, de 25 de abril de 2019, publicada no DODF nº 79, de 29 de abril de 2019.

III - Processo nº 0480-000163/2015 que visa apurar as irregularidades constantes do Processo nº 480-000360/2013, reconduzido por meio da Portaria nº 154, de 25 de abril de 2019, publicada no DODF nº 79, de 29 de abril de 2019.

IV - Processo nº 0480-000031/2016, reconduzido por meio da Portaria nº 154, de 25 de abril de 2019, publicada no DODF nº 79, de 29 de abril de 2019.

V - Processo nº 0480-000630/2016, reconduzido por meio da Portaria nº 149, de 23 de abril de 2019, publicada no DODF nº 77, de 25 de abril de 2019.

VI - Processo nº 0480-00006293/2018-01, reconduzido por meio da Portaria nº 149, de 23 de abril de 2019, publicada no DODF nº 77, de 25 de abril de 2019.

VII - Processo nº 480.000854/2011, reconduzido por meio da Portaria nº 154, de 25 de abril de 2019, publicada no DODF nº 79, de 29 de abril de 2019.

VIII - Processo nº 00480-00006914/2017-67 que visa apurar as irregularidades constantes do Processo nº 480-000665/2015, instaurado por meio da Portaria nº 126, de 09 de abril de 2019, publicada no DODF nº 69, de 11 de abril de 2019.

IX - Processo nº 0480-000144/2015, reconduzido por meio da Portaria nº 62, de 15 de fevereiro de 2019, publicada no DODF nº 38, de 22 de fevereiro de 2019.

X - Processo nº 0480-000159/2013, reconduzido por meio da Portaria nº 144, de 22 de abril de 2019, publicada no DODF nº 77, de 25 de abril de 2019.

XI - Processo nº 0480-000401/2015 que visa apurar as irregularidades constantes do Processo nº 480.000133/2015, reconduzido por meio da Portaria nº 154, de 25 de abril de 2019, publicada no DODF nº 79, de 29 de abril de 2019.

XII - Processo nº 00480-00003202/2018-77 que visa apurar as irregularidades constantes do Processo nº 0002-000384/2016, reconduzido por meio da Portaria nº 169, de 07 de maio de 2019, publicada no DODF nº 87, de 10 de maio de 2019.

XIII - Processo nº 0480-000524/2016 que visa apurar as irregularidades constantes do Processo nº 480.000558/2015, reconduzido por meio da Portaria nº 156, de 25 de abril de 2019, publicada no DODF nº 79, de 29 de abril de 2019.

XIV - Processo nº 00480-00001192/2019-16 que visa apurar as irregularidades constantes do Processo nº 0480-000.513/2016, instaurado por meio da Portaria nº 243, de 03 de junho de 2019, publicada no DODF nº 105, de 05 de junho de 2019.

Art. 4º Designar a Comissão Permanente CPROC 3, instituída por meio da Portaria nº 215, de 27 de maio de 2019, publicada no DODF nº 100, de 29 de maio de 2019, página 26, para dar continuidade aos trabalhos de apuração de eventuais responsabilidades administrativas, constantes da seguinte Sindicância Investigativa:

I - Processo nº 00480-00001688/2018-17, reconduzido por meio da Portaria nº 157, de 25 de abril de 2019, publicada no DODF nº 79, de 29 de abril de 2019.

Art. 5º Reconduzir a Comissão Permanente CPROC 4, instituída por meio da Portaria nº 216, de 27 de maio de 2019, publicada no DODF nº 100, de 29 de maio de 2019, página 26, para dar continuidade aos trabalhos de apuração de eventuais responsabilidades administrativas, constantes dos seguintes Processos Administrativos de Fornecedores: 480.000.525/2016; 480.000301/2013; 480.000302/2013; 480.000303/2013; 480.000304/2013; 00480-00000555/2018-15; 00480-00001509/2018-33; 00480-00008751/2017-57; 480.000378/2013; 480.000380/2013; 480.001086/2011; 0480-000160/2017; 0480-000181/2017; 0480-000148/2017; 0480-000164/2017; 0480-000162/2017; 0480-000155/2017; 0480-000154/2017; 0480-000150/2017; 0480-000149/2017; 0480-000177/2017; 0480-000182/2017; 0480-000147/2017; 0480-000144/2017; 0480-000159/2017; 0480-000166/2017; 0480-000163/2017; 0480-000146/2017; 0480-000145/2017; 0480-000165/2017; 0480-000161/2017; 0480-000158/2017; 0480-000156/2017; 0480-000153/2017; 0480-000152/2017; 0480-000151/2017.

Art. 6º Designar a Comissão Permanente CPROC 5, instituída por meio da Portaria nº 217, de 27 de maio de 2019, publicada no DODF nº 100, de 29 de maio de 2019, página 26, para dar continuidade aos trabalhos de apuração de eventuais responsabilidades administrativas, constantes das seguintes Sindicâncias Patrimoniais:

I - Processo nº 00480-0000746/2018-87 que visa apurar as irregularidades constantes do Processo nº 00480-00005181/2017-43, reconduzido por meio da Portaria nº 164, de 02 de maio de 2019, publicada no DODF nº 83, de 06 de maio de 2019.

II - Processo nº 00480-00008394/2018-31, reconduzido por meio da Portaria nº 29, de 31 de maio de 2019, publicada no DODF nº 103, de 03 de junho de 2019.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDEMARIO ARAUJO CASTRO

PORTARIA Nº 272, DE 12 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO CONTROLADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 49, inciso II, do Decreto nº 39.824, de 15 de maio de 2019, consoante o disposto no art. 217, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, tendo em vista o disposto no art. 5º, IV, da Lei nº 4.938, de 19 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar nº 00480-00003139/2019-50 visando à apuração de supostas irregularidades constante do Processo nº 00480-00003082/2019-99, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com as apurações.

Art. 2º Os trabalhos serão conduzidos pela Comissão Permanente CPROC 1, instituída por meio da Portaria nº 213, de 27 de maio de 2019, publicada no DODF nº 100, de 29 de maio de 2019, página 25.

Art. 3º Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida Comissão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDEMARIO ARAUJO CASTRO

PORTARIA Nº 273, DE 12 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO CONTROLADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso V, do Decreto nº 39.824, de 15 de maio de 2019, consoante o disposto no art.6º, inciso I, do Decreto nº 37.296, de 29 de abril de 2016, tendo em vista o disposto no art. 5º, IV, da Lei nº 4.938, de 19 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo de Responsabilização nº 00480-00003140/2019-84 visando à apuração de supostas irregularidades constante do Processo nº 00480-00003082/2019-99, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com as apurações.

Art. 2º Os trabalhos serão conduzidos pela Comissão Permanente CPROC 4, instituída por meio da Portaria nº 216, de 27 de maio de 2019, publicada no DODF nº 100, de 29 de maio de 2019, página 26.

Art. 3º Estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida Comissão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDEMARIO ARAUJO CASTRO

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 43, DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 18 DE JUNHO DE 2019(*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 5137

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 2757/2004, Tomada de Contas Especial, SEPLAN; 2) 1456/2008, Licitação, Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil; 3) 5046/2012, Pedido de Prorrogação de Prazo, STC; 4) 35352/2013, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Estado de Saúde; 5) 15266/2016-e, Representação, MPJTCDF; 6) 2830/2018-e, Auditoria de Regularidade, SEAUD; 7) 26135/2018-e, Aposentadoria, SIRAC; 8) 26801/2018-e, Aposentadoria, SIRAC; 9) 12015/2019-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação - SE; 10) 13038/2019-e, Representação, MPJTCDF;

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 81/2003, Auditoria de Regularidade, 3ª ICE Acomp; 2) 35779/2011, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Estado de Transparência e Controle; 3) 5804/2018-e, Licitação, NOVACAP - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil; 4) 15990/2018-e, Representação, Servidor público; 5) 11183/2019-e, Aposentadoria, SIRAC; 6) 11353/2019-e, Pensão Civil, SIRAC; 7) 11922/2019-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação - SE; 8) 12090/2019-e, Aposentadoria, SIRAC; 9) 12368/2019-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação - SE; 10) 12376/2019-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação - SE;

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO: 1) 25674/2015, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SES; 2) 33014/2015, Tomada de Contas Especial, SLU; 3) 13942/2017-e, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Saúde do Distrito Federal; 4) 37579/2018-e, Consulta, Polícia Civil do Distrito Federal; 5) 13534/2019-e, Representação, MPJTCDF;

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA: 1) 7022/2012, Tomada de Contas Especial, BRB; 2) 23074/2012, Representação, Secretaria de Saúde; 3) 23020/2018-e, Pensão Militar, SIRAC;

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 4745/1993, Pensão Civil, AURORA RIBEIRO MACHADO; 2) 36775/2011, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE- Contas; 3) 35896/2014, Fiscalização de Pessoal, Secretaria de Estado de Saúde; 4) 26638/2015, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, RA XXV; 5) 21060/2018-e, Licitação, DER-DF - Departamento e Estradas de Rodagem do Distrito Federal ; 6) 30205/2018-e, Representação, Servidor Público; 7) 31368/2018-e, Representação, Cidadão; 8) 7691/2019-e, Aposentadoria, SIRAC; 9) 10225/2019-e, Pensão Civil, SIRAC;

CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA: 1) 29744/2011, Inspeção, SES; 2) 32395/2015-e, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, DFTRANS; 3) 35084/2015-e, Análise de Concessão, SIRAC; 4) 17013/2016-e, Licitação, MPJTCDF;

Sessão Reservada Nº 1260

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA: 1) 13811/2008, Representação, Procuradora-Geral do MPJTCDF; 2) 3289/2019-e, Análise de Denúncia, Cidadão;

Sessão Administrativa Nº 1014

CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA: 1) 9473/2019-e, Contrato, Convênios e outros ajustes, Prefeitura de Porto Velho;

(*) Elaborado conforme o art 116, § 3º do RI/TCDF.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 5133

Aos 4 dias de junho de 2019, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, a Presidente, Conselheira

ANILCÉIA LUZIA MACHADO, verificada a existência de "quorum" (art. 81 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.

A Presidente, acompanhada pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas aos Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e PAULO TADEU, que reassumiram as suas funções na Corte, após afastamento legal. Os insígnies Conselheiros agradeceram a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 5132 e Reservada nº 1255, ambas de 30.05.2019.

A Sra. Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 19/2019, do gabinete do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, comunicando a alteração das férias do titular daquele gabinete, de 03 a 22.06.2019 para o período de 24.06 a 05.07.2019.

- Ofício nº 13/2019, do gabinete do Conselheiro PAULO TADEU, comunicando a interrupção, dia 31.05.2019, das férias do titular daquele gabinete, ficando o saldo remanescente para data oportuna.

- Petição da Comissão dos Aprovados na Primeira Etapa do Concurso de Perito Criminal da Polícia Civil do Distrito Federal, requerendo o cumprimento da sentença exarada no Mandado de Segurança nº 2017.00.2.015292-6.

- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0715581-18.2018.8.07.0000, impetrado Distrito Federal.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 24518/2012 - Despacho Nº 150/2019, Representação: PROCESSO Nº 11906/2019-e - Despacho Nº 151/2019, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 4349/2017-e - Despacho Nº 146/2019, Auditoria de Desempenho/Operacional: PROCESSO Nº 2350/2018-e - Despacho Nº 145/2019, Denúncia: PROCESSO Nº 803/2003 - Despacho Nº 131/2019, Aposentadoria: PROCESSO Nº 37299/2017-e - Despacho Nº 142/2019, Representação: PROCESSO Nº 21747/2014 - Despacho Nº 136/2019, Pensão Militar: PROCESSO Nº 18053/2007 - Despacho Nº 132/2019, Pensão Civil: PROCESSO Nº 10730/2019-e - Despacho Nº 141/2019, Aposentadoria: PROCESSO Nº 4883/2018-e - Despacho Nº 138/2019, Representação: PROCESSO Nº 19924/2017-e - Despacho Nº 140/2019, Aposentadoria: PROCESSO Nº 26801/2018-e - Despacho Nº 139/2019, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 30101/2010 - Despacho Nº 137/2019, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 560/2015 - Despacho Nº 133/2019.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 26850/2006 - Despacho Nº 308/2019, Representação: PROCESSO Nº 18090/2017-e - Despacho Nº 301/2019, Representação: PROCESSO Nº 9006/2017-e - Despacho Nº 302/2019, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 38052/2018-e - Despacho Nº 303/2019, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 12157/2015-e - Despacho Nº 305/2019, Pedido de Prorrogação de Prazo: PROCESSO Nº 5062/2012 - Despacho Nº 297/2019, Limites de Aplicação em Precatórios: PROCESSO Nº 23810/2018-e - Despacho Nº 300/2019, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23280/2017 - Despacho Nº 298/2019, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 25696/2014 - Despacho Nº 299/2019.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 31452/2017 - Despacho Nº 313/2019, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 20117/2015 - Despacho Nº 312/2019, Auditoria Integrada: PROCESSO Nº 2303/2017-e - Despacho Nº 310/2019, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 24966/2016-e - Despacho Nº 309/2019, Representação: PROCESSO Nº 12260/2019-e - Despacho Nº 308/2019, Representação: PROCESSO Nº 11787/2019-e - Despacho Nº 307/2019, Representação: PROCESSO Nº 21168/2018-e - Despacho Nº 306/2019, Licitação: PROCESSO Nº 9392/2019-e - Despacho Nº 304/2019.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Pedido de Prorrogação de Prazo: PROCESSO Nº 5070/2012 - Despacho Nº 252/2019, Licitação: PROCESSO Nº 33986/2017-e - Despacho Nº 251/2019, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 440/2002 - Despacho Nº 304/2019, Representação: PROCESSO Nº 15016/2015-e - Despacho Nº 249/2019, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 30075/2006 - Despacho Nº 168/2019, Representação: PROCESSO Nº 834/2016-e - Despacho Nº 248/2019, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 21311/2018-e - Despacho Nº 247/2019, Acompanhamento de Gestão Fiscal: PROCESSO Nº 9842/2018-e - Despacho Nº 246/2019, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 19097/2015 - Despacho Nº 243/2019, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 19126/2017 - Despacho Nº 244/2019, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 7022/2012 - Despacho Nº 242/2019, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 24555/2013 - Despacho Nº 241/2019.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 25981/2010 - Despacho Nº 180/2019, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 21568/2016-e - Despacho Nº 219/2019, Monitoramento de Decisões: PROCESSO Nº 14013/2018-e - Despacho Nº 218/2019, Análise de Defesa: PROCESSO Nº 6983/2018-e - Despacho Nº 212/2019, Pedido de Prorrogação de Prazo: PROCESSO Nº 11493/2019-e - Despacho Nº 217/2019, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 5089/2012 - Despacho Nº 214/2019, Pensão Militar: PROCESSO Nº 16810/2017 - Despacho Nº 216/2019, Aposentadoria: PROCESSO Nº 12112/2019-e - Despacho Nº 215/2019.

CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 486/2016-e - Despacho Nº 149/2019, Licitação: PROCESSO Nº 7755/2017-e - Despacho Nº 250/2019, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 31577/2015 - Despacho Nº 167/2019, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 31534/2015 - Despacho Nº 166/2019, Edital de Concurso Público: PROCESSO Nº 27956/2018-e - Despacho Nº 164/2019, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 32505/2017 - Despacho Nº 163/2019.

JULGAMENTO

RELATADO (S) PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 35793/2008 - Representação n.º 42/2008-CF, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre possíveis irregularidades na prestação dos serviços de locação de quatro unidades móveis, incluindo equipamentos e mão de obra, destinadas à realização de oficinas esportivas, culturais, lúdicas e ocupacionais para a população de baixa renda do Distrito Federal, por parte da então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal - SEDEST/DF. DECISÃO Nº 1885/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício SEI-GDF nº 10/2019- SEDES/GAB/SUAG/UGEFA, concedendo à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para o cumprimento do item III da Decisão n.º 491/2019; II - não conhecer dos documentos constantes das Peças nºs 158 e 160 (e-Docs 2CA08D38 e 61812A4B) por falta de previsão legal; III - dar ciência desta decisão à empresa Loggam - Logística e Gestão em Atendimento Móvel Ltda.; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização da Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 1691/2015-e - Razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Wilson de José de Paula em face da Decisão n.º 4.552/18, que trata da auditoria de regularidade realizada no âmbito da Secretaria Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, para verificação do cumprimento da norma insculpida no art. 5º, caput, da Lei n.º 8.666/93. DECISÃO Nº 1886/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício SEI-GDF n.º 1620/2018 - SEF/GAB (e-Doc D2CE5B6E-c); II - considerar: a) procedentes as razões de justificativa apresentadas em atendimento ao item IV da Decisão n.º 4.552/18 pelo então Secretário de Fazenda do Distrito Federal, identificado no § 4º da Informação n.º 02/19 - DICO; b) revel o então Governador do Distrito Federal, identificado no § 4º da Informação n.º 02/19 - DICO, isentando-o da aplicação de penalidades, tendo em vista os argumentos expendidos no voto do Relator; III - determinar à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública que acompanhe o desfecho do trabalho do grupo

constituído pela Portaria n.º 137, de 03 de abril de 2019, da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, publicada no DODF de 08/04/2019; IV - autorizar: a) o envio de cópia desta decisão à Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Semag, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 26646/2015 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional do Jardim Botânico - RA XXVII, referente ao exercício financeiro de 2014. DECISÃO Nº 1887/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Ronaldo Oliveira da Cunha Cavalcanti; II - conceder ao requerente, prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste "decisum", para apresentação de suas razões de justificativa; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 32875/2015 - Tomada de contas especial instaurada pela Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, para apurar responsabilidades por possível prejuízo causado ao erário, decorrente de irregularidades na execução do Contrato n.º 04/2011, firmado entre a então Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal e a empresa Axiomas Brasil Pesquisa Cursos e Consultoria Ltda., tendo por objeto a prestação de diversos cursos de qualificação social e profissional para trabalhadores desempregados em situação de exclusão do mercado de trabalho. DECISÃO Nº 1888/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 18/27, que tratam da tomada de contas especial objeto do Processo n.º 480.000.544/15, bem como as cópias de fls. 28/31; II - determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que adote procedimento sumário e econômico com vistas ao devido ressarcimento do prejuízo apurado na TCE, relativa ao Processo n.º 480.000.544/15, nos termos do art. 12 da Resolução TCDF n.º 102/98, fazendo o devido registro no demonstrativo de que trata o art. 14 da mesma resolução; III - autorizar o retorno dos autos à Secont/TCDF, para as providências pertinentes e arquivamento.

PROCESSO Nº 35513/2015 - Pensão civil instituída por GUILHERME HENRIQUE BORGES STUCKERT - SES/DF. DECISÃO Nº 1889/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, a concessão e a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/07, adotada no Processo n.º 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 39046/2017-e - Aposentadoria de ROZA MARIA MONTENEGRO DE ALBUQUERQUE - SES/DF. DECISÃO Nº 1890/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão n.º 1.555/18; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 12231/2018-e - Pensão civil instituída por CADMO CASTRO E SILVA - SE/DF. DECISÃO Nº 1883/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Ofício SEI-GDF nº 1112/2019 SEE/GAB; II - conceder à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, para cumprimento da Decisão n.º 3827/2018; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 19449/2018-e - Aposentadoria de ACACIA RODRIGUES FERNANDES - SES/DF. DECISÃO Nº 1891/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, mediante o Ofício SEI-GDF nº 1625/2019 - SES/GAB; II - conceder à jurisdicionada prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, para atendimento da Decisão n.º 4.197/2018 reiterada pela Decisão n.º 242/2019; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 5150/2019-e - Concurso Público, regulado pelo Edital n.º 1 - DPDP, para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Defensor Público de Segunda Categoria, da Defensoria Pública do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1882/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício SEI-GDF nº 254/2019 - DPDP/DPG e anexos (Peça 11), encaminhado pela Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDP, considerando parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 974/2019; b) do Edital n.º 2 - DPDP (Peça 12), publicado no DODF de 28/03/2019; II - reiterar à Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDP que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o disposto no item II, "a", "3", da Decisão n.º 974/2019, no sentido de incluir, no Edital n.º 1 - DPDP, publicado no DODF de 07/03/2019, item para prever a interposição de recurso em face do resultado provisório na prova objetiva, conforme determina o art. 55 da Lei distrital nº 4949/2012, tendo em vista que o Edital n.º 3 - DPDP, publicado no DODF de 16/04/2019 não fez tal previsão; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para o acompanhamento do certame.

PROCESSO Nº 10039/2019-e - Aposentadoria de KATHYA MARIA COSTA GAMA - SEDEST/DF. DECISÃO Nº 1892/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, com a ressalva de que a regularidade das parcelas de abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o retorno nos autos à Unidade Técnica.

RELATADO (S) PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 3632/1999 - Acompanhamento dos reflexos das Decisões nº 8.519/1997 e nº 5.047/1999, exaradas no Processo nº 7.618/1993, que trata da Representação nº 22/1993-CF, alusiva a irregularidades relativas à acumulação de cargos por parte de servidores contratados mediante convênio e nomeados para o exercício de cargo em comissão, envolvendo a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e Administrações Regionais do GDF. DECISÃO Nº 1893/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do trânsito em julgado do RE nº 630.885- DF, ocorrido em 16.12.2017, que teve o seu seguimento negado pelo Supremo Tribunal Federal, tornando, dessa forma, definitiva a improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn nº 2005.00.2.007736-1-TJDF, de forma que as disposições da Lei Distrital n.º 3.655/2005 devem ser consideradas válidas e eficazes (fls. 425/431); II - levantar o sobrestamento anteriormente conferido ao feito pela Decisão n.º 4.431/2006, proferida no bojo do Processo n.º 7.618/1993, e considerar prejudicada a diligência determinada no item II da Decisão n.º 4.133/2004; III - dar ciência desta decisão à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF e à Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP; IV - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos Processos Apenso n.ºs 112.002.466/2005 e 112.002.467/2005 à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 152, I, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 6512/2008 - Embargos de declaração manejado pelo Sr. Fábio Simão em face da Decisão n.º 940/2019, nos autos da tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades envolvendo a concessão e a aplicação dos recursos transferidos pela então Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEL/DF, mediante o Convênio n.º 03/2004, à Federação Metropolitana de Futebol, atual Federação de Futebol do Distrito Federal - FFDF. DECISÃO Nº 1884/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos embargos de declaração manejado pelo Sr. Fábio Simão em face da Decisão n.º 940/2019, para, no mérito, negar-lhes provimento; II - autorizar: a) a ciência do embargante; b) o retorno dos autos à SECONT.

PROCESSO Nº 14818/2008 - Tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades no contrato de locação de máquina copiadora com franquia superdimensionada, celebrado inicialmente entre a Vice-Governadoria do Distrito Federal e a empresa Tecnolta Equipamentos Eletrônicos Ltda., e assumido posteriormente pela Secretaria de Turismo do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1903/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 107-NUREC; b) do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Benedito Augusto Domingos em face da

Decisão nº 746/2019 e dos Acórdãos n.ºs 44/2019 e 45/2019, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 285 do RI/TCDF; II - dar ciência desta decisão ao recorrente, com o alerta de que ainda pende de exame o mérito do recurso interposto; III - autorizar o retorno dos autos ao NUREC para exame de mérito do recurso de reconsideração em referência e adoção das demais providências. O Conselheiro MÁRCIO MICHEL deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 32640/2016-e - Pregão Eletrônico SRP n.º 14/2016, lançado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manipulação de alimentos e preparo de refeições para atender ao Programa de Alimentação Escolar do Distrito Federal - PAE/DF. DECISÃO Nº 1880/2019 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, que acolheu as proposições do Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das representações formuladas pelas empresas El Dourado Serviços Profissionais EIRELI - EPP (peça 263), RBX Alimentação e Serviços EIRELI EPP (peça 266), SERVEGEL Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda. (peça 277) e RDJ Assessoria e Gestão Empresarial EIRELI (peças 267, 300, 312 e 321), para, no mérito, considerá-las improcedentes; b) das Informações n.ºs 334/2018-4ª Diacomp, 339/2018-4ª Diacomp, 42/2019-4ª Diacomp e 65/2019-4ª Diacomp (peças 272, 279, 304 e 313); c) do Parecer n.º 201/2019-G3P (peça 323); II - retificar a redação do item I.a da Decisão n.º 5.988/2018 para que, onde se lê "Resolução CFN nº 603/2018", leia-se "Resolução CFN nº 510/2012"; III - dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF e aos representantes legais das empresas nominadas no item I.a; IV - autorizar: a) o fornecimento de cópia integral dos autos à empresa RDJ Assessoria Gestão Empresarial EIRELI, conforme requerido; b) a devolução dos autos ao Gabinete do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, Relator da fase recursal, para apreciação da admissibilidade do recurso de peça 288 em cotejo com a Informação n.º 15/2019-NUREC. Vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 111 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 14480/2018-e - Pedido de Reexame interposto pela Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - Terracap em face da Decisão n.º 1368/2019, que trata de representações, com pedido cautelar, formuladas pela Associação das Empresas Coletoras de Entulhos e Similares do Distrito Federal e pela empresa SBR - Soluções em Beneficiamento de Resíduos e Comércio Ltda., versando sobre possíveis irregularidades na condução da Concorrência Pública s/nº, lançada pela Terracap, que tem por objeto a concessão administrativa de uso de área pública. DECISÃO Nº 1912/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação n.º 109/2019-NUREC; b) do Pedido de Reexame interposto pela Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - TERRACAP em face da Decisão n.º 1368/2019, itens III e IV, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar n.º 1/94, c/c o art. 286 do RI/TCDF; II - dar ciência à jurisdicionada recorrente desta decisão, com o alerta de que ainda pende de exame o mérito do recurso; III - autorizar o retorno dos autos ao NUREC para exame de mérito do Pedido de Reexame em questão e adoção das demais providências.

PROCESSO Nº 36610/2018-e - Concurso público, lançado pela então Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal, atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social Distrito Federal, para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Técnico em Assistência Social, especialidades Agente Social e Cuidador Social, regulado pelo Edital n.º 01 - SEDESTMIDH. DECISÃO Nº 1894/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Editais consubstanciados nas Peças 23/24; II - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão n.º 803/2019; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para o acompanhamento do certame. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 152, IV, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 3106/2019-e - Relatório de Gestão Fiscal - RGF da Defensoria Pública do Distrito Federal, relativo ao 3º quadrimestre de 2018. DECISÃO Nº 1895/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF da Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF, referente ao 3º quadrimestre de 2018; b) do Roteiro de Acompanhamento e Análise do RGF da DPDF, relativo ao 3º quadrimestre de 2018, Peça 2 ; c) da Informação n.º 12/2019-DIAGF, Peça 3; II - considerar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal da Defensoria Pública do Distrito Federal, referente ao 3º quadrimestre de 2018, em conformidade com as disposições dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n.º 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal; III - reiterar à DPDF o item III da Decisão n.º 5.789/18, para que proceda à disponibilização, na sua página institucional na internet, em local de fácil acesso, de todos os Relatórios de Gestão Fiscal já publicados, de forma a facilitar o exercício do controle social, podendo a questão ser novamente verificada nas futuras análises dos RGFs daquela Defensoria; IV - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 10616/2019-e - Aposentadoria de CARLA SALEH GOMES - CLDF. DECISÃO Nº 1896/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - retificar o ato concessório publicado no DCL de 13/10/2017, a fim de alterar o fundamento legal da aposentadoria para "Artigo 40, §§ 3º e 4º, da CRFB, com redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, combinado com os artigos 1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar n.º 51/85, e 3º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/03"; II - incluir, na aba "Dados da Concessão" do SIRAC, a data de publicação do ato que vier a ser editado em cumprimento ao disposto no item I."

PROCESSO Nº 10748/2019-e - Pensão civil instituída por PAULO CORREA DA ROCHA - SLU/DF. DECISÃO Nº 1897/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1) determinar ao SLU que, no prazo de 30 (trinta) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ofereça à beneficiária da pensão, Sra. Francisca Ferreira Rocha, a possibilidade de apresentar justificativas, bem como de anexar outros documentos que comprovem o vínculo de companheira com o ex-servidor, sob risco de perda do benefício, tendo em vista que os documentos até então juntados não comprovam o vínculo referido; 2) autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências cabíveis.

RELATADO (S) PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 35950/2014-e - Denúncia encaminhada por cidadãos ao canal de Ouvidoria desta Corte de Contas, versando acerca da ocorrência de possíveis irregularidades em licitações públicas, na gestão do Sr. Antônio Sabino, enquanto Administrador Regional do Cruzeiro, nos anos de 2012 e 2013, e de Taguatinga, no exercício de 2014. DECISÃO Nº 1898/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação n.º 10/2019-Secont/GAB (e-DOC 9E21EBDBE); b) do Parecer n.º 317/2019-G4P (e-DOC 701DD502-e); II - considerar atendidas as diligências constantes dos itens IV da Decisão Reservada n.º 13/2018 e II.a da Decisão n.º 1.967/2018; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas/TCDF, para adoção das providências pertinentes e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 35470/2016 - Tomada de contas especial, instaurada para apurar responsabilidades por possíveis prejuízos em face de irregularidades nos Contratos Emergenciais nºs 31/2005, 37/2005, 67/2005 e 05/2006, firmados entre a Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan e a empresa Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda. DECISÃO Nº 1900/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo Administrativo n.º 480.000.240/2011; b) da Informação n.º 58/2019- 2ª DICONT (fls. 66/68); c) do Parecer n.º 327/2019-GP1P (fls. 69/72); d) dos demais documentos juntados ao feito; II - considerar regular o encerramento da TCE a que alude o item I.a, tendo em vista que o exame dos contratos que são objeto daquela TCE está sendo acompanhado pelo TCDF no âmbito dos Processos n.ºs 14.760/2017 e 17.167/2015; III - dar ciência desta decisão à Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF; IV - autorizar: a) a juntada de cópia desta decisão aos Processos n.ºs 14.760/2017 e 17.167/2015; b) a devolução do processo administrativo apenso à CGDF; c) o retorno dos autos à Secont/TCDF, para a adoção das providências devidas e posterior arquivamento. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 20390/2018-e - Pregão Eletrônico n.º 31/2018, lançado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, mediante sistema de registro de preços, para aquisição de materiais e equipamentos de radiocomunicação para a Corporação. DECISÃO Nº 1901/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício SEI-GDF n.º 737/2019-CBMDF/GABCG (e-DOC 3DE034C4-e), bem como do seu respectivo anexo (e-DOC 8AFDF5C0-c), encaminhados à Corte pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF em atenção ao disposto na Decisão n.º 5.175/2018; b) da Informação n.º 35/2019-DIFTI (e-DOC 7C73A737-e); c) do Parecer n.º 326/2019-GP1P (e-DOC 5705B3CE-e); II - considerar que houve a superveniente perda de objeto dos autos em exame, tendo em vista que o CBMDF, por meio do Ofício SEI-GDF n.º 737/2019-CBMDF/GABCG, informou não ter mais interesse em dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico n.º 31/2018-CBMDF, ante a identificação de solução tecnológica com resultados técnicos satisfatórios e economicamente mais vantajosa; III - determinar ao CBMDF que publique a revogação do Pregão Eletrônico n.º 31/2018-CBMDF, nos termos do disposto no art. 49 da Lei n.º 8.666/1993; IV - dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Distrito Federal - SSP/DF; V - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada - Sespe/TCDF para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 38630/2018-e - Licitação CEB-D n.º 001S01088/2018, lançado pela Companhia Energética de Brasília - CEB Distribuição S.A., para a contratação de serviços emergenciais e programados de manutenção preventiva e corretiva emergencial e de melhorias em redes aéreas de distribuição em baixa e média tensão, desenergizadas, até 34,5kV, em todo o Distrito Federal. DECISÃO Nº 1902/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa do e-DOC 59D08D6C-c, apresentadas pelo Sr. Wanderlon Araújo de Carvalho; b) da Carta SEI-GDF n.º 155/2019-CEB-D/DD e dos seus respectivos anexos, remetidos ao Tribunal pela CEB Distribuição S.A. em atenção ao disposto na Decisão n.º 1.090/2019 (e-DOC 5CB06155-c); c) da Informação n.º 122/2019-DIFILI (e-DOC B0FE892A-e); d) do Parecer n.º 314/2019-GP1P (e-DOC CABB67BB-e); II - considerar satisfatoriamente atendidas as diligências constantes da Decisão n.º 1.090/2019; III - dar provimento às razões de justificativa a que alude o item I.a, disso dando ciência ao justificante; IV - alertar a CEB Distribuição S.A. - CEB-D de que, doravante, adote as medidas necessárias com vistas a garantir o cumprimento tempestivo das decisões proferidas por esta Corte, sob pena de aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar n.º 1/1994; V - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada - Sespe/TCDF para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADO (S) PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 4606/2013 - Inspeção realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, a fim de complementar as informações necessárias ao exame dos contratos de manutenção de caldeiras no âmbito daquela Pasta a partir de 2011, bem como das Representações nºs 19/2013-DA e 23/2014-DA, versando, respectivamente, sobre possíveis irregularidades verificadas nos Contratos n.ºs 86/2010 e 232/2014-SES/DF. DECISÃO Nº 1905/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das Informações n.ºs 10/2018 (fls. 715/756) e 57/2018 (fls.757/760); b) do Parecer n.º 770/2018-G3P (fls. 762/774); II - considerar: a) improcedentes as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Rafael de Aguiar Barbosa e pelo Sr. Paulo Roberto Nunes Ramos, referentes ao item II da Decisão n.º 2822/2017; b) parcialmente cumprido pela SES/DF o item III da Decisão n.º 2822/2017; c) cumpridas as medidas determinadas pelas alíneas "a" e "b" do item IV e pelo item V da Decisão n.º 2822/2017; d) improcedentes os termos ofertados pela empresa Técnica Construção, Comércio e Indústria Ltda. em atenção ao item VI da Decisão n.º 2822/2017; III - aplicar a cada um dos responsáveis nominados no item II.a deste "stricto sensu", com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento do valor aos cofres do Distrito Federal; IV - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal: a) a instauração de tomada de contas especial, decorrente dos prejuízos constatados em relação aos Contratos n.ºs 86/2010 e 232/2014, conforme § 67 da Informação n.º 10/2018, e, complementarmente, em função da inexistência de cobertura contratual no intervalo compreendido entre abril/2011 e setembro/2014, aplicando-lhes esses mesmos critérios para essa fase intermediária ocorrida entre os dois ajustes aludidos; b) que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, preste informações a esta Corte acerca da implantação de novo sistema de caldeiras, levado a efeito no Processo nº 112.001.973/2017; c) nos termos da Decisão n.º 2822/2017, item IV, alínea "b", atente para a revisão dos procedimentos de apuração que devem ser levados a efeito, buscando elementos que permitam adequada análise dos casos decorrentes da devolução de valores glosados, em função da aplicação da Decisão n.º 437/2011, conforme apreciado pelos §§ 100/102 da Informação n.º 10/2018; V - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI - autorizar: a) o envio à SES/DF, à empresa Técnica Construção, Comércio e Indústria Ltda. e aos indicados no item II.a supra, de cópia das Informações n.ºs 10 e 57/2018, do relatório/voto do Relator e desta decisão; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 8756/2016-e - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO SILVA DE CARVALHO - SES/DF. DECISÃO Nº 1906/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão n.º 5074/18; II - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em comento (Ato/Sirac n.º 4729-1), ressalvando que a regularidade da fixação dos proventos será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/07, proferida no Processo n.º 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 1213/2018-e - Representação n.º 02/2018 - CF oferecida pelo Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades referentes a serviços prestados pelo Centro Educacional de Audição e Linguagem Ludovico Pavoni - CEAL ou pela Associação das Obras Pavonianas de Assistência - AOPA, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF. DECISÃO Nº 1907/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das informações prestadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, por intermédio do Ofício SEIGDF n.º 2.574/2018 - SES/GAB (peça 29) e complementada pelo Ofício SEI-GDF n.º 2.622/2018 - SES/GAB (peça 34), considerando-as insuficientes; b) da Informação n.º 41/2019 - 1ª DIACOMP (peça 42); II - reiterar parcialmente e com adendos os termos do Despacho Singular n.º 399/2018 - GC/PT (peça 26), determinando à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de maiores esclarecimentos e comprovação do recebimento e aplicação dos recursos concernentes ao Incentivo Financeiro de Custeio para o Componente Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Serviço Único de Saúde - SUS, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) mensais, instituído pelo Ministério da Saúde inicialmente pela revogada Portaria nº 835, de 25 de abril de 2012 (art. 7º) e renovado pela Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017 (art. 1.069), fazendo, no mínimo, a juntada de cópia: a) do Convênio n.º 03467/2005, seus aditivos e/ou setários, e de quaisquer ajustes, convênios, parcerias ou contratos com o Ministério da Saúde que tenham servido de suporte às contratações do Centro Educacional de Audição e Linguagem Ludovico Pavoni - CEAL (também conhecido como CEAL-LP) em nome próprio ou com a Associação das Obras Pavonianas de Assistência - AOPA (Contratos n.ºs 63/2008, 54/2011 e 85/2015) para atendimento da saúde auditiva nesta Unidade da Federação ("prestação de serviços de Atenção à Saúde Auditiva na Alta Complexidade"); b) do Contrato n.º 54/2011, firmados com o Centro Educacional de Audição e Linguagem Ludovico Pavoni - CEAL (também conhecido como CEAL-LP) em nome próprio ou com a Associação das Obras Pavonianas de Assistência - AOPA, bem como eventuais aditivos; c) dos processos atinentes à execução dos Contratos n.ºs 54/2011 e 85/2015, que contenham os registros de notas fiscais e/ou faturas, de liquidação e pagamento de despesas; d) do Processo n.º 060.018.107/2008; e) das prestações de contas aprovadas pelo Ministério da Saúde, se houver, relativas aos exercícios de 2009 a 2017, e dos respectivos relatórios de gestão; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que mantenha esta Corte informada dos desdobramentos, até o trânsito em julgado, do Processo n.º 0056032-88.2013.4.01.3400, que tramita junto à 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região; IV - alertar a Secretaria de Estado de

Saúde do Distrito Federal de que, consoante o art. 57, incisos IV a VII, da Lei Complementar n.º 01/1994, podem ensejar a aplicação de multa aos responsáveis: a) o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de diligência do Conselheiro Relator ou de decisão do Tribunal; b) a obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas; c) a sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal; d) reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal; V - autorizar: a) a ciência dos interessados; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública - SEASP, para os devidos fins. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 12436/2018-e - Inspeção realizada na Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF, por força da alínea "a" do item VIII da Decisão n.º 6044/17, proferida no Processo n.º 11814/14, com o objetivo de apurar a regularidade dos pagamentos havidos a título de indenização de transporte, em especial os dirigidos aos ocupantes do Cargo de Defensor Público. DECISÃO Nº 1908/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório de Inspeção n.º 2/2018, bem como dos documentos acostados aos autos; II - considerar cumprida a alínea "a" do item VIII da Decisão n.º 6044/17, proferida no Processo n.º 11814/14; III - alertar a DPDF de que qualquer servidor, para fazer jus ao recebimento de indenização de transporte, deve apresentar mensalmente, em formulário próprio, as atividades desempenhadas, especificando a denominação/local da unidade onde está lotado ou tem exercício e a descrição sintética do serviço externo executado que requereu a utilização de veículo próprio, de forma que possam ser aferidos, com precisão, os dias e as atividades que geraram o direito à indenização de transporte; IV - determinar à Defensoria Pública do Distrito Federal que, "incontinenti", quanto ao cálculo da rubrica indenização de transporte, promova o desconto dos dias de afastamento e dos dias em que o servidor não comprovar a utilização de veículo próprio para a execução de atividades externas inerentes ao exercício do Cargo de Defensor, observando-se, ainda, a razão de dias úteis do mês (e não a razão de 30 dias) na apuração do valor do benefício; V - autorizar: 1) a verificação do cumprimento desta decisão em futura auditoria; 2) o retorno dos autos à Sefipe, para a adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 10713/2019-e - Aposentadoria de DOUGLAS GOMES SILVA - IPREV/DF. DECISÃO Nº 1909/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou ao IPREV/DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - esclareça a divergência entre o ATS calculado na aba "Tempos" (33%) e o indicado na aba "Proventos" e no contracheque do servidor (34%), providenciando os ajustes que se fizerem necessários no SIRAC e/ou no pagamento do interessado, sem prejuízo, se for o caso, de observar o contraditório e a ampla defesa; II - esclareça, ainda, o fato de não existirem nos autos documentos que comprovem o direito à percepção da VPNI oriunda da incorporação de quintos/décimos (Lei nº 4.584/11), apesar de tal vantagem constar do ato concessório da aposentadoria (DODF de 03.07.15) e da aba Dados da Concessão do SIRAC (ID 512), providenciando os ajustes daí decorrentes, especialmente, se for o caso, os seguintes: 1) incluir o mapa de incorporação de quintos/décimos do interessado na aba "Proventos" e no seu processo físico de aposentadoria; 2) observar o reflexo da medida constante do subitem I no pagamento atual do servidor.

RELATADO (S) PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 1472/2004 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, referente ao exercício de 2003. DECISÃO Nº 1910/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado por meio do inciso III da Decisão n.º 5.769/06; II - julgar, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar n.º 1/94, regulares com ressalva as contas dos Srs. Benício Tavares da Cunha Mello (Presidente, período de 01.1 a 31.12.2003), Arlécio Alexandre Gazal (Ordenador de Despesa, período de 01.1 a 31.12.2003), Ruither Jacques Sanfilippo (Ordenador de Despesa, período de 01.1 a 2.10.2003), Percival de Jesus Araújo (Ordenador de Despesa substituto, período de 3.2 a 2.10.2003) e Ana Maria de Abreu Palmar (Ordenador de despesa substituta, período de 10.1 a 31.12.2003), em face das seguintes impropriedades verificadas no Relatório de Auditoria Interna n.º 05/04 (fls. 259/274): a) aquisição de suprimentos de informática em desobediência ao que determina a Resolução nº 34/91 da Câmara Legislativa do Distrito Federal; b) problemas no controle do patrimônio; c) falhas na apuração de tomadas de contas especiais; III - considerar, em conformidade com os termos da Decisão Administrativa n.º 50/98 e em consonância com o art. 24, incisos I e II da Lei Complementar n.º 1/94, os responsáveis quites com o erário distrital, no tocante à as contas anuais em exame; IV - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à Câmara Legislativa do Distrito Federal. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 152, I, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 11490/2007 - Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Valdir de Aquino Ximenes, mantendo íntegros os termos da Decisão n.º 4.566/18 e do Acórdão nº 318/18, que trata da representação formulada pelo Ministério Público junto à Corte acerca de diversos convênios firmados entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF e instituições de ensino superior, no ano de 2005, para a concessão de estágios nas unidades daquela jurisdição. DECISÃO Nº 1915/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Valdir de Aquino Ximenes, mantendo íntegros os termos da Decisão n.º 4.566/18 e do Acórdão n.º 318/18; II - dar conhecimento desta decisão à representante legal do recorrente e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; III - notificar o Sr. Valdir de Aquino Ximenes para efetuar e comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento da multa que lhe foi imputada pelo Acórdão n.º 318/18; IV - autorizar a restituição dos autos ao Núcleo de Recursos para os devidos registros e posterior encaminhamento à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública, com vistas à adoção das providências pertinentes, incluindo a análise do pedido de parcelamento de fls. 1.080/1.082. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 37944/2009 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação da Decisão n.º 5.531/06-CMV, para apurar possíveis prejuízos decorrentes da execução do Contrato n.º 1/01, firmado entre a Administração Regional do Gama e a então Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - Codeplan. DECISÃO Nº 1911/2019 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo n.º 131.000.329/07; II - considerar regular o encerramento das contas especiais em exame, com fulcro no art. 13, inciso III, da Resolução n.º 102/98-TCDF (ausência de prejuízo); III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro PAULO TADEU, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 152, IV, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 28863/2018-e - Aposentadoria de JANE PACHECO DA SILVA - SES/DF. DECISÃO Nº 1913/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício SEI-GDF n.º 1444/2019- SES/GAB (e-doc 9D83F5FB-c); II - conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a prorrogação de prazo solicitada, por 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para cumprimento da Decisão n.º 5.421/18; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 34774/2018-e - Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa privada GI Empresa de Segurança Ltda., versando sobre possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 18/2018, da Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - Terracap, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de vigilância desarmada, em postos noturnos e diurnos, com cessão de mão de obra, e fornecimento de materiais e equipamentos necessários à perfeita execução dos serviços. DECISÃO Nº 1914/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) Ofício SEI-GDF nº 122/18 - TERRACAP/PRESI/COINT/DIGER (e-doc E8893AE8c); b) expediente encaminhado pela empresa 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda. (e-doc 01C6FBA5-c); c) Ofício nº 3/19 - TERRACAP/PRESI/COINT e seu anexo (e-docs 066072F1-c e DFF12C3D-e); II - considerar parcialmente procedente a representação formulada pela empresa GI Empresa de Segurança Ltda. (edoc B4623D95-c); III - autorizar, com fundamento do art. 43, inciso II, da Lei Complementar 1/94, a audiência do responsável indicado na Matriz de Responsabilização (e-doc B8D89864-c), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões

de justificativa em função das irregularidades/ilegalidades ali apontadas, ante a possibilidade de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94; IV - dar ciência desta decisão ao representante, à Terracap e à empresa 5 Estrelas; V - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade - SEGEM, para os devidos fins.

RELATADO (S) PELO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº 10886/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público junto a Corte em face da Decisão n.º 1.145/2019, nos autos da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de materiais e demais responsáveis da Administração Regional do Varjão - RA XXIII, referente ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 1904/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo MPJTCDF contra a Decisão nº 1.145/2019, ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade, conferindo efeito suspensivo aos itens III, "a", "b", "c", e V da referida decisão; II - conceder prazo de 30 (trinta) dias para que os Srs. José Maria Martins dos Santos, Hélio Ferreira das Chagas e Alexandre Santos Justino, caso queiram, ofertem contrarrazões recursais em face do aludido recurso de reconsideração; III - autorizar: a) a ciência desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução-TCDF nº 183/2007, informando-lhe de que o recurso ainda carece de análise de mérito; b) o envio de cópia desta decisão, bem como do Recurso de Reconsideração ora conhecido, aos interessados nominados no item II supra, para viabilizar a apresentação de contrarrazões recursais; c) o retorno dos autos ao NUREC para os devidos registros e análise de mérito da peça recursal.

PROCESSO Nº 10309/2013 - Autos constituídos em decorrência da Decisão nº 556/2013, proferida no Processo nº 4.424/1995, com vistas a analisar as questões apresentadas pelo Ministério Público junto à Corte, em seu Parecer nº 1.572/2012, no que concerne aos Termos de Compromisso nºs 01/2008 e 02/2008, celebrados entre o Distrito Federal e construtoras, com vistas à viabilização da execução de empreendimentos imobiliários na Região Administrativa do Guará. DECISÃO Nº 1916/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação efetuada pela SEGEM em face do não cumprimento de determinação exarada na Decisão nº 348/2018 (fls. 395/396); II - reiterar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal o disposto na Decisão nº 348/2018, devendo a jurisdição encaminhar a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, a documentação comprobatória do cumprimento da referida decisão; III - alertar o titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal acerca da necessidade de dar pronto e fiel cumprimento às determinações desta Corte de Contas; VI - autorizar o retorno dos autos à SEGEM para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 18346/2016-e - Auditoria de regularidade promovida em cumprimento ao item III da Decisão n.º 382/2014, tendo por escopo avaliar os contratos de prestação de serviços de organização de eventos e correlatos decorrentes do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 01/2014, lançado pela extinta Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal - Segov/DF (atual Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal - Seris/DF). DECISÃO Nº 1899/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Eduardo Octavio Teixeira Alvares, mantendo hígidos os termos do item IV.c da Decisão nº 2.822/2018 e do Acórdão nº 195/2018; II - notificar o responsável para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha aos cofres distritais o valor da multa que lhe foi imputada, devidamente atualizada, nos termos do art. 26, da Lei Orgânica do TCDF; III - autorizar: a) desde logo, a cobrança do débito, em consonância com o art. 29 da Lei Complementar nº 1/1994, caso a medida prevista no item II não produza o efeito esperado; b) o retorno dos autos à Unidade Técnica, para as providências pertinentes, incluindo a análise do pedido de parcelamento formulado pelo Sr. Natanael Ribeiro de Oliveira. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 28791/2016-e - Representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal-SINDAFIS acerca de possível irregularidade no cancelamento do adicional de insalubridade dos servidores da especialidade vigilância sanitária, lotados na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1881/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da reclamação do Sindicato dos Servidores Integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal-SINDAFIS acerca de possível descumprimento do item III da Decisão nº 158/2018 (peça 67); II - conceder prazo de 15 (quinze) dias para a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF apresentar esclarecimentos referentes à reclamação do SINDAFIS-DF (peça 67); III - dar ciência desta decisão ao representante do SINDAFIS (peça 67), bem como às servidoras que subscrevem a representação contida na peça 10; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da reclamação (peça 67) à SES/DF para subsidiar o atendimento do previsto no item III precedente; b) o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências de sua alçada. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 36378/2018-e - Representação nº 15/2018-G3P, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades na execução de contratos de obras de pavimentação, drenagem e obras de arte dos Setores Habitacionais Vicente Pires e Sol Nascente, realizadas pela então Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos - Sinesp/DF. DECISÃO Nº 1879/2019 - Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 11248/2019-e - Pensão civil instituída por JOSÉ FERNANDO SILVA DOS SANTOS - SES/DF. DECISÃO Nº 1917/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas a título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

Os processos apreciados nesta sessão que não figuraram no Extrato de Pauta nº 39/2019, publicado no DODF de 31.05.2019, página 21, previsto no art. 116, § 3º, do RI/TCDF, foram incluídos na pauta com fundamento no § 5º da mesma norma.

A Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, à vista de sua ausência momentânea, deixou de participar do julgamento dos Processos nºs 3632/1999 e 32640/2016-e, do Conselheiro RENATO RAINHA, e 1472/2004 e 37944/2009, de relato do Conselheiro PAIVA MARTINS.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Sra. Presidente convocou, com esteio nos arts. 86 e 87 do RI/TCDF, sessões administrativa e reservada, realizadas a seguir.

Prosseguindo, a Senhora Presidente convocou, ainda, nos termos do art. 85, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, Sessão Especial destinada à apreciação das Contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 2018, a realizar-se às 15 horas do dia 24 de julho próximo.

Nada mais havendo a tratar, às 16h35, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, SANDRO CUNHA COELHO, Secretário das Sessões em exercício, lavrei a presente ata, contendo 39 processos, que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente em exercício, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANILCÉIA MACHADO, MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA, PAULO TADEU, PAIVA MARTINS, MÁRCIO MICHEL e MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 5134
Aos 6 dias de junho de 2019, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, a Presidente, Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO, verificada a existência de "quorum" (art. 81 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE
Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 5133, Administrativa nº 1012 e Reservada nº 1256, todas de 04.06.2019.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Representação: PROCESSO Nº 2511/2018-e - Despacho Nº 148/2019, Pensão Militar: PROCESSO Nº 20890/2012 - Despacho Nº 144/2019.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 15486/2018-e - Despacho Nº 292/2019, Representação: PROCESSO Nº 30060/2018-e - Despacho Nº 306/2019.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Aposentadoria: PROCESSO Nº 1871/2019-e - Despacho Nº 303/2019, Representação: PROCESSO Nº 38427/2018-e - Despacho Nº 315/2019, Representação: PROCESSO Nº 39114/2016-e - Despacho Nº 311/2019, Aposentadoria: PROCESSO Nº 36190/2018-e - Despacho Nº 302/2019, Representação: PROCESSO Nº 9236/2019-e - Despacho Nº 301/2019, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 37099/2018-e - Despacho Nº 300/2019, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 35690/2018-e - Despacho Nº 299/2019, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 32844/2018-e - Despacho Nº 298/2019, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 33557/2018-e - Despacho Nº 297/2019, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 33670/2018-e - Despacho Nº 296/2019, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 35622/2018-e - Despacho Nº 295/2019.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Representação: PROCESSO Nº 27565/2018-e - Despacho Nº 258/2019, Aposentadoria: PROCESSO Nº 15150/2016-e - Despacho Nº 257/2019, Representação: PROCESSO Nº 10776/2011 - Despacho Nº 256/2019, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 44074/2017-e - Despacho Nº 255/2019, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 440/2002 - Despacho Nº 254/2019, Inspeção: PROCESSO Nº 12165/2015-e - Despacho Nº 309/2019.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Representação: PROCESSO Nº 5157/2013 - Despacho Nº 221/2019, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 34376/2016 - Despacho Nº 152/2019.

CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA

Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 11899/2016-e - Despacho Nº 169/2019.

JULGAMENTO

RELATADO (S) PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 3971/1995 - Representação n.º 4/1996-CF do MPjTCDF. Acompanhamento das ocupações de terras públicas concedidas pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, em caráter precário, sem licitação, a diversas entidades e interessados, principalmente instituições de cunho assistencial e religioso. DECISÃO Nº 1924/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício SEI-GDF nº 194/2018-TERRACAP/PRESI e anexos, às fls. 2.467/2.480; II - reconhecer a perda de objeto da determinação constante do item IV.b da Decisão nº 3.789/17; III - autorizar: a) a ciência desta decisão à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap; b) o retorno dos autos a Seacomp/TCDF, para arquivamento. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 34674/2006 - Análise da compatibilidade legal e constitucional de normatização do Distrito Federal, referente à ocupação territorial, envolvendo a Região Administrativa de Taguatinga - RA III. DECISÃO Nº 1925/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do documento às fls. 494/496 da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em resposta ao item IV da Decisão nº 4076/2015; b) do Ofício nº 2368/2018 - SEGETH/GAB e anexos, fls. 610/616v, acrescida da mídia digital associada aos autos em exame (Anexo V); c) do documento às fls. 617/636; II - considerar prejudicada a diligência fixada no item III da Decisão nº 5364/2017, reiterada por meio da Decisão nº 4331/2018, tendo em vista a prevalência, no caso concreto, do princípio da segurança jurídica e da proteção à confiança; III - autorizar: a) a ciência desta Decisão à Governadoria do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal, à Procuradoria-Geral do Distrito Federal e à Administração Regional de Taguatinga - RA III; b) o retorno dos autos à Unidade Técnica para arquivamento.

PROCESSO Nº 9947/2012 - Denúncias oferecidas por cidadãos sobre possíveis irregularidades na admissão de pessoal, no âmbito do Instituto de Defesa do Consumidor - Procon/DF, e Representação nº 16/2012 - CF, do Ministério Público junto à Corte, consubstanciada na preterição de nomeação de candidatos aprovados no concurso público tratado pelo Edital nº 1/2011 - Seap/Procon. DECISÃO Nº 1926/2019 - O Tribunal, por maioria, decidiu: I) de acordo com o voto do Relator: I - tomar conhecimento dos requerimentos de que tratam os e-docs EF72019F e CD7169A5 (fls. 977/987); II - indeferir o pedido cautelar contido no e-doc EF72019F (fls. 980/987); III - dar ciência desta decisão aos cidadãos ora interessados, signatários das demandas de que tratam o item I, bem como ao Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON-DF; IV - retornar o feito à SEFIPE, para os devidos fins; 2) acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 111 do RI/TCDF, determinar, com espeque no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, a audiência dos responsáveis pelo não atendimento das Decisões nºs 392/2016, 4.939/2017, 76/2018 e 5.860/2018, ante a possibilidade do Tribunal aplicar-lhes multa. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. Vencido o Conselheiro MÁRCIO MICHEL, nos termos de sua declaração de voto, elaborada com fundamento no art. 111 do RI/TCDF, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 24715/2017-e - Representação n.º 3/2019 - G4P ofertada pelo Ministério Público junto à Corte, apontando possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico por SRP n.º 17/2017, lançado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, para a eventual aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis. DECISÃO Nº 1928/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da Representação n.º 3/2019 - G4P ofertada pelo Ministério Público junto à Corte - MPjTCDF, apontando possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico por SRP n.º 17/2017, conduzido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF e ao Pregoeiro que, com fulcro no art. 230, § 9º, c/c o art. 248, inciso V, do RI/TCDF, apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecimentos quanto ao teor da representação mencionada no item I; III - conceder o prazo de 30 (trinta) dias às empresas G.S.A Comércio e Serviços Eireli - EPP, Julybento Serviços de Sistema de Rastreamento Ltda. e Somovi Representações Comerciais Ltda. - ME para que, caso queiram, apresentem as considerações que entenderem pertinentes em relação aos fatos narrados na Representação referida no item I; IV - autorizar: a) o envio de cópia da Representação n.º 3/2019 - G4P, desta decisão e do relatório/voto do Relator à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, ao pregoeiro, bem como às empresas G.S.A Comércio e Serviços Eireli - EPP, Julybento Serviços de Sistema de Rastreamento Ltda. e Somovi Representações Comerciais Ltda. - ME; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 26640/2018-e - Representação n.º 09/2018 - ML, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades nas contratações realizadas pelo Poder Público com a Fundação Carlos Chagas - FCC, mediante dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº

8.666/1993. DECISÃO Nº 1918/2019 - Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 38451/2018-e - Representação n.º 19/18-G3P, do Ministério Público junto à Corte, versando acerca da não abertura de tomada de contas especial, por parte da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - Codhab/DF, para apuração de possível prejuízo identificado pela Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, conforme Termo de Audiência com o Auditado TAA n.º 22/11-Dirag/Cont. DECISÃO Nº 1929/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação n.º 16/2019 - DIGEM3; b) do Ofício SEI-GDF n.º 986/2019-Codhab/Presi; II - considerar procedente a Representação n.º 19/2018- G3P; III - informar à Secretaria de Contas do TCDF acerca da instauração, pela Codhab/DF, da tomada de contas especial objeto da Resolução n.º 341, de 17 de abril de 2019, publicada no DODF de 23 de abril de 2019; IV - dar ciência desta decisão à Codhab/DF; V - retornar o feito à Segem para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 1677/2019-e - Auditoria de regularidade realizada no âmbito da Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal -Terracap, tendo como objeto a verificação do efetivo cumprimento da Resolução TCDF n.º 276/2014, em relação às admissões de pessoal ocorridas no período de 06/03/2006 a 18/02/2019. DECISÃO Nº 1930/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do requerimento de dilação de prazo, veiculado pelo Ofício SEI-GDF n.º 14/2019 - TERRACAP/CONAD/AUDIT, protocolado pela TERRACAP; II - indeferir o pedido de prorrogação de prazo formulado, em razão do que disciplina o §2º do art. 1º da Resolução n.º 271/2014; III - orientar a jurisdicionada que: a) os pedidos de prorrogação de prazo, de acordo com o §2º do art. 172 do Regimento Interno desta Corte, deverão ser subscritos pelos dirigentes máximos dos órgãos ou substitutos legalmente designados; b) o feito ainda pende de manifestação meritória, após a qual, certamente, caberá o exercício da ampla defesa e contraditório, assim como possível dilação de prazo para o efetivo cumprimento de providências que venham futuramente ser determinadas pelo Tribunal; IV - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 12066/2019-e - Exame formal do Edital da Licitação n.º 001S01137/2019, lançado pela Companhia Energética de Brasília - CEB, para aquisição de luminárias de led, conforme especificação técnica 002/2019GMIP. DECISÃO Nº 1931/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do e-mail encaminhado com o acesso aos documentos do processo, da cópia do Processo SEI n.º 00093-00000228/2019-16 e do Edital da Licitação n.º 001S01137/2019, lançado pela Companhia Energética de Brasília S.A - CEB; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada para fins de arquivamento, sem prejuízo de averiguações posteriores.

PROCESSO Nº 12074/2019-e - Pregão Eletrônico n.º 33/2019, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, visando a contratação de empresa especializada, para locação de painéis de mensagens variáveis (pmv) móveis e fixos, com sistema remoto de controle, incluindo os serviços com deslocamento, manutenção, suporte técnico e treinamento de usuários, conforme especificações do Edital. DECISÃO Nº 1932/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico n.º 33/2019, lançado pela Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (peça 02, e-doc 71C624C3-e), do e-mail da Diretoria de Materiais e Serviços/DER/DF, de 27/05/2019 (peça 4, e-doc 54C58242-e) e do Processo SEI n.º 00113.00015111/2019-71 (peça 5, e-doc 3AFE004B-e); II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada para arquivamento.

RELATADO (S) PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 31341/2018-e - Representação n.º 5/2018-GPIP, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possível falha na publicidade das receitas provenientes de multas de trânsito aplicadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF. DECISÃO Nº 1934/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício SEI-GDF n.º 120/2019-DER-DF/DG/CHGAB/NUADM (e-DOC E1D57EFC-c - Peça 19); II - considerar procedente, no mérito, a Representação n.º 5/2018-GPIP, oferecida pelo Ministério Público junto à Corte do Distrito Federal - MPC/DF, acerca de falta de publicidade e transparência de dados referentes à arrecadação resultante de aplicação de multas de trânsito e às despesas realizadas com os referidos recursos, no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER-DF; III - determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF que se adapte às exigências contidas na Portaria DENATRAN n.º 85, de 9 de maio de 2018, passando a publicar mensalmente na rede mundial de computadores (internet) as despesas realizadas com recursos arrecadados com multas de trânsito, acompanhadas das devidas tipificações, aprimorando esse informativo para dele fazer constar as ações de publicidade e propaganda para a educação de trânsito, como por exemplo, a indicação de links das principais campanhas publicitárias que realizou, a bem da transparência prevista no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, informando a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento das providências tomadas; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação n.º 06/2019 - SEGEM/2ª DIGEM ao DER-DF; b) o retorno dos autos à SEGEM, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 36572/2018-e - Concurso público, lançado pela então Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal, atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social Distrito Federal, para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Especialista em Assistência Social, regulado pelo Edital n.º 01 - SEDESTMIDH, publicado no DODF de 27.11.2018. DECISÃO Nº 1935/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos editais consubstanciados nas Peças 23/24; II - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão n.º 803/2019; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para o acompanhamento do certame. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 152, IV, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 10756/2019-e - Pensão civil instituída por JÚLIO GONZAGA VIEIRA - SLU/DF. DECISÃO Nº 1936/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno do ato ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, relativamente ao Ato SIRAC nº 024.785-7, adote as seguintes providências: I - alterar, na aba "Dados do Instituidor", o campo "Falecimento" para "Na inatividade"; II - incluir, na aba "Tempos", no quadro "Resumo de Tempo de Serviço"; o fundamento legal da aposentadoria do instituidor; III - incluir, na aba "Histórico", as informações referentes à aposentadoria do instituidor; IV - alterar, na aba "Proventos", no campo "Proventos - Cálculo", a proporcionalidade dos proventos para 28/35, observando, caso haja redução no pagamento do benefício, o prévio exercício, por parte da beneficiária, do contraditório e da ampla defesa.

PROCESSO Nº 11833/2019-e - Representação n.º 19/2019 - CF, do Ministério Público junto à Corte, noticiando possível ocupação irregular de imóvel público pela Comunidade Evangelina Sara Nossa Terra, localizado na área especial Qd. 11/13, Setor Leste - Gama/DF. DECISÃO Nº 1937/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - nos termos do caput do art. 230 do RI/TCDF, tomar conhecimento da Representação n.º 19/2019-CF e anexos, Peças 3, 4 e 5; II - com fulcro no § 7º do art. 230 do RI/TCDF, determinar à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal-DF Legal que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente circunstanciados esclarecimentos sobre o teor da representação em tela; III - autorizar: a) a ciência desta decisão à representante; b) o encaminhamento de cópia da Representação e dos documentos anexos, Peças 3, 4 e 5, e desta decisão à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal; c) o retorno dos autos à Unidade Técnica para exame de mérito da representação.

RELATADO (S) PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 14499/2009 - Contrato de Gestão n.º 001/2009-FAP/DF, firmado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal e a Organização Social Fundação Gonçalves Lêdo - FGL, para operacionalização do Programa DF Digital. DECISÃO Nº 1938/2019 - O Tribunal, por unanimidade,

de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação n.º 13/2019-Seasp (fls. 3.620/3.622); b) do Parecer n.º 383/2019-CF (fls. 3.626/3.628); c) dos procedimentos adotados para fins de cobrança da multa aplicada aos Srs. Silvio Roberto Sakata, Kazuyoshi Ofugi e Alexandre Donikan Gouveia e à Sra. Julcelina Friça Teixeira, na forma do art. 29 da LO/TCDF, conforme consta do parágrafo 3º da Informação n.º 13/2019-Seasp e do parágrafo 9º do Parecer n.º 383/2019-CF; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública - Seasp/TCDF para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 7731/2012 - Aposentadoria de THEREZINHA DE JESUS DOS REIS NUNES - SE/DF. DECISÃO Nº 1939/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) cumprida a diligência contida na Decisão n.º 2.517/2018; b) legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro PAIVA MARTINS deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 8347/2012 - Aposentadoria de VITTORIA NEIDE COLLAREDA SICILIANO - SES/DF. DECISÃO Nº 1940/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do: a) Acórdão n.º 972.242, proferido na Ação n.º 2015.01.1.0047886, transitado em julgado em 15.12.2016; b) ato publicado no DODF de 14.02.2017, que tornou sem efeito a concessão inicial, publicada no DODF de 13.09.2010; II - determinar o retorno do Processo n.º 060.002875/2010 - GDF em diligência para que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) retificar o ato publicado no DODF de 10.04.2017, referente à aposentadoria da servidora Vittoria Neide Collareda Siciliano no Cargo de Médico - Ginecologia e Obstetrícia, Primeira Classe, Padrão I, Matrícula n.º 138.632-8, para considerar a concessão fundamentada no artigo 40, §§ 1º, inciso I, "in fine", e 3º, da CRFB, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, e artigo 18, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei Complementar n.º 769/2008, combinados com os artigos 3º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003; b) acostar aos autos o abono provisório referente ao ato de aposentadoria publicado no DODF de 10.04.2017.

PROCESSO Nº 8460/2012 - Aposentadoria de VITTORIA NEIDE COLLAREDA SICILIANO - SES/DF. DECISÃO Nº 1941/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do: a) Acórdão n.º 972.242, proferido na Ação n.º 2015.01.1.0047886, transitado em julgado em 15.12.2016; b) ato publicado no DODF de 14.02.2017, que tornou sem efeito a concessão inicial, publicada no DODF de 13.09.2010; II - tomar conhecimento, para fins de registro, da concessão em exame, com base no Enunciado n.º 20 das Súmulas de Jurisprudência desta Corte, por guardar conformidade com decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação n.º 2015.01.1.004788-6, ressalvando que a regularidade do abono provisório, que será acostado aos autos pela jurisdicionada, será verificada na forma do inciso I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; III - determinar à jurisdicionada que acoste ao Processo n.º 060.003157/2010 - GDF o abono provisório correspondente ao ato de aposentadoria publicado no DODF de 10.04.2017, o que será objeto de verificação em futura auditoria; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26140/2015 - Embargos de declaração opostos pelo Sr. Aridelson Sebastião de Almeida em face da Decisão n.º 1.111/2019, que trata da tomada de contas anual dos ordenadores de despesas, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional de Ceilândia - RA IX, referente ao exercício de 2014. DECISÃO Nº 1933/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - com espeque no art. 287, § 1º, do RI/TCDF, não conhecer dos embargos de declaração de fls. 279/283, opostos pelo Sr. Aridelson Sebastião de Almeida, por intermédio de sua representante legal, em face da Decisão n.º 1.111/2019, posto que o recurso é intempestivo; II - dar ciência desta decisão à representante legal do embargante; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas - Secont/TCDF, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 41423/2017-e - Pedido de reexame interposto pelo Ministério Público junto à Corte em face do item II da Decisão n.º 3.681/2018, que cuida de estudos especiais objetivando analisar as repercussões do exercício irregular do comércio e/ou de gerência ou administração de sociedade ou empresa privada (personificada ou não) por agente público. Na fase de discussão da matéria, o representante do MP/TCDF, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, ratificou parecer constante dos autos. DECISÃO Nº 1955/2019 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame interposto contra o item II da Decisão n.º 3.681/2018; II - manter, por seus próprios fundamentos, os termos da decisão acima indicada; III - dar conhecimento do teor desta decisão: a) ao recorrente; b) a todos os órgãos e entidades que integram o complexo administrativo do Distrito Federal; IV - autorizar o retorno dos autos ao Nurec/TCDF, para as providências de sua alçada. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o parecer do Ministério Público junto à Corte e o relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 15613/2018-e - Aposentadoria de SEBASTIÃO CLETO SPOTTO - SE/DF. DECISÃO Nº 1942/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão n.º 4.517/2018; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 16725/2018-e - Representação do Sindicato da Carreira de Gestão de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal - SINCAAP-DF acerca de procedimentos adotados pela então Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, concernentes ao retorno de servidores redistribuídos para a Carreira de Gestão de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal à Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental. DECISÃO Nº 1966/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação n.º 089/2019 - Nurec; b) do Pedido de Reexame interposto pelo Sindicato da Carreira de Gestão de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal - SINCAAP-DF contra a Decisão n.º 1.366/2019, ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade, concedendo o efeito suspensivo, ante a argumentação apresentada pelo Conselheiro Renato Rainha; II - autorizar: a) a ciência desta decisão ao recorrente, na pessoa de seu representante legal, informando-lhe que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; b) o retorno dos autos ao Nurec/TCDF, para exame de mérito do recurso.

PROCESSO Nº 19457/2018-e - Pensão militar instituída por EDMAR ALVES BRASIL - PMDF. DECISÃO Nº 1943/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão n.º 4.519/2018, adotada no Processo n.º 19.457/2018-e; II - considerar legal, para fins de registro, o ato em comento, com a ressalva de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do processo referido no item I.

PROCESSO Nº 5303/2019-e - Aposentadoria de BOLIVAL TEIXEIRA LOPES - SLU/DF. DECISÃO Nº 1944/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal o ato de aposentadoria em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007.

PROCESSO Nº 7055/2019-e - Contratações temporárias de Professores realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, no ano letivo de 2017, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 28/2016 - SEEDF, publicado no DODF de 01.12.2016. DECISÃO Nº 1945/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professores, ocorridas no ano letivo de 2017, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 28/2016 - SE/DF, publicado no DODF de 01.12.2016 (Suplemento), Professor Substituto, especialidade Atividades: Abinadabe Rodrigues, Ana Angelica Neves dos Santos de Andrade, Ana Clea da Penha Ferreira Gama, Andreia Consuelo Costa do Amparo

Magalhães, Andriza Rodrigues de Melo Curcino, Armelina Teixeira de Araujo, Cleidimara Darc Neiva Nunes, Daniel Santos da Cruz, Dayse Guimaraes Andrade da Silva, Elen Cristina Xavier dos Santos, Eliane Evangelista da Silva, Elisangela Pinheiro da Silva Mota, Eucilany Sousa Pessoa da Silva, Gabriela Elena de Andrade, Gabrielle Lima Leal, Gercilia Coelho Moura, Graziella de Almeida Sousa, Helio Soares Pereira Junior, Imara Rodrigues da Silva, Iracir Maria Ferreira, Irenilde Rocha de Sousa Ribas, Ivonete Oliveira de Sousa, Jaciele de Souza Silva, Joana Paula de Macedo Correia, Joelma Correia da Mata, Josely Cardoso Pereira, Josilaine de Castro Goncalves, Kelli Cristina Menez Wolf, Leide de Aguiar da Costa, Lilian de Freitas Lamounier, Liliane do Espírito Santo Barbosa, Luana Cristina Missel Silva, Luziclene Almeida Machado, Luzineide Ribeiro Mendes, Marcio Lopes da Silva, Maria Aparecida da Conceicao Timoteo Pereira, Maria de Nazare da Silva Santos, Maria do Socorro Castillo de Oliveira, Maria Evania Leao da Silva, Maristela Alves de Amorim da Silva, Marta Miranda da Silva, Naide Raissa de Sousa Miranda, Patricia Pereira Marinho, Renata Mendes de Moraes, Rosemary Rodrigues Mustafá, Sandra Maria da Silva, Sylvania Saturnina dos Santos Castro, Susan Silva Rufino, Taiana Costa Oliveira e Valeria Silva Monteiro Ferreira; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7675/2019-e - Pensão militar instituída por ROMILDO PAVÃO TOMATIELI-PMDF. DECISÃO Nº 1946/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar à jurisdicionada que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se Isabela Maria França Tomatieli, filha maior do instituidor da pensão, habilitou-se legalmente ao benefício, para, em caso positivo: a) retificar o ato concessório publicado no DODF, de 12.06.2012, visando apenas incluir o nome dela também como beneficiária da pensão, mantendo inalterados os demais termos da concessão; b) consignar a retificação mencionada no item anterior na aba "Dados da Concessão" e os dados da correspondente habilitação na aba "Dados dos Beneficiários", incluindo, ademais, a filha maior no rol de beneficiários estabelecido na aba "Proventos", com "0%" do benefício, seguindo a orientação consubstanciada na Decisão n.º 2.630/2015-TCDF; II - promover os ajustes que se mostrarem necessários em face de ressalva apontada pelo Controle Interno (Parecer CONAP/SCI/CGDF de 23.08.2016 - constante na aba "Tramitação do Ato") a respeito de períodos averbados consignados na aba "Tempos" e consequentes reflexos no total apurado para fins de ATS, atentando para eventual ajuste do percentual dessa parcela na aba "Proventos", sem prejuízo de também espelhar essas medidas no processo físico da pensão (de n.º 54.000.359/2012) e no sistema de pagamento (SIAPE); III - juntar à aba "Anexos e Observações" documentação comprobatória relativa às providências requeridas no item anterior, especialmente cópia das certidões dos tempos averbados.

PROCESSO Nº 7748/2019-e - Aposentadoria de LUIZ FERREIRA FREIRE-SLU. DECISÃO Nº 1947/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal o ato concessório de aposentadoria em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 7829/2019-e - Aposentadorias concedidas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF. DECISÃO Nº 1948/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007: Ato - Servidor/Instituidor - Tipo de Ato - Jurisdicionado - Cargo: 0034250 - Maria Jose de Souza - Aposentadoria - SES - Técnico em Saúde; 0116471, Maria das Mercês Ribeiro Soares - Aposentadoria - SES - Auxiliar de Saúde; 0135318, Ricardo da Cruz Freitas - Aposentadoria - SES - Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 8337/2019-e - Exame da legalidade da inclusão de Dulce Helen Lim no Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, à época Bacharelado em Engenharia de Incêndio e Pânico, decorrente de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital n.º 37/2000, publicado no DODF de 01.09.2000. DECISÃO Nº 1949/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da ficha admissional juntada ao processo em apreço; II - considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a inclusão de Dulce Helen Lim, no Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (Bacharelado em Engenharia de Incêndio e Pânico), decorrente de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital n.º 37/2000, publicado no DODF de 1.9.2000; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 9198/2019-e - Contratações temporárias de Professores realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, no ano letivo de 2017, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 28/2016 - SEEDF, publicado no DODF de 01.12.2016 (Suplemento). DECISÃO Nº 1950/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professores, ocorridas no ano letivo de 2017, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 28/2016 - SE/DF, publicado no DODF de 01.12.2016 (Suplemento): Professor Substituto, especialidade: Artes: Adbel Pereira Dos Santos, Agamenon Bruno da Silva Moraes, Alana de Azevedo Silva Cruz, Alexandre Rodrigues Cerqueira, Almir Arnaldo de Souza, Amanda Cintra Rabelo, Ana Lúcia Felix de Souza, Ana Paula Vasconcellos Moreira, Bianca da Costa Maya, Carlos Henrique Costa Barbosa, Cleiton de Jesus, Diego Santos Rodrigues, Fabianna Kamilla Lopes Barbosa, Fernanda Marinha Dos Santos, Gisele Cristina Rosa Dos Santos, Ivone de Oliveira Teixeira, Jefferson Alves de Oliveira, Joao de Camargo Pimentel, Josuel Sousa Gonçalves Junior, Kalil Alencar, Karen Ferreira Monteiro, Kenya Cristina Teotonio Ricarte, Ketherym Kezleyne Matos de Jesus, Leila Rodrigues da Silva, Letícia Rodrigues de Sousa Almeida, Loraine Ferreira de Lima, Ludmylla Monteiro Ramos, Luiz Henrique Arantes Araujo Olivieri, Lusecreide Dias Cruz, Maria Auxiliadora Silva, Maritissa Arantes Silveira, Melina Dutra Fernandes, Michelle Rosane Paiva de Sousa de Almeida, Oralda Betânia Diniz, Pedro Caldas Borges, Raissa Lopes Gonçalves, Raquel Brito Caetano, Rômulo Mendes de Araújo Rolha, Rosana de Paula Oliveira Campos, Rosane Vieira Barbosa, Rosy Rodrigues Resende de Aguiar, Selma Maria Damasceno, Sheila Viviane Coelho Magalhaes, Somone de Cássia Moura Marques, Tassio Mendes Caetano, Thais Cordeiro da Silva, Valéria Rodrigues Santos, Weigui de Moraes Vieira e William Itapirema de Araujo; Professor Substituto, especialidade: LEM/Espanhol: Alejandra Victoria Trindade Rabelo; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 9511/2019-e - Representações, com pedidos de medidas cautelares, oferecidas pela Federação Nacional dos Servidores Públicos Estaduais e do Distrito Federal - FENASEPE, visando à manifestação do TCDF para determinar ao Governo do Distrito Federal e à Câmara Legislativa do Distrito Federal a aplicação de tratamento isonômico aos empregados em comissão da Administração Direta e Indireta admitidos até 23.04.1993, nos moldes do que foi conferido a beneficiários de acordos judiciais, termos de ajustamento de conduta - TAC e decisão desta Corte de Contas. DECISÃO Nº 1951/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer das Representações (e-DOCsF5E37F36-c, BCCC95E3-c e 89EABBBE-c), tendo em vista atenderem aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 230 do RI/TCDF; II - não conceder a cautelar requerida, por ausência dos requisitos necessários à medida vindicada; III - conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Governo do Distrito Federal e a Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF apresentem os esclarecimentos que julgarem necessários a respeito dos fatos narrados; IV - dar ciência desta decisão à Representante, FENASEPE, por meio dos patronos constituídos, signatários das exordiais; V - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefipe/TCDF, para fins de análise do mérito das Representações.

RELATADO (S) PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 25388/2010 - Auditoria de regularidade realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com o objetivo de analisar a regularidade dos contratos de manutenção da rede pública de saúde, firmados pelo Distrito Federal, por meio daquela Secretaria. DECISÃO Nº

1952/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício SEI-GDF nº 2714/2018 - SES/GAB e anexos (fls.1133/1163), encaminhados em atendimento à Decisão nº 3258/2018; b) das medidas informadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para atendimento dos itens "II.a", "II.b", "II.c", "II.e", "II.f", "II.g" e "II.k" da Decisão nº 1117/2016, sem prejuízo de futuras averiguações; II - considerar: a) não atendidos os itens "II.d", "II.h", "II.i", "II.j", "II.l", "II.m" e "III" da Decisão nº 1117/2016, reiterados no item "II.a" da Decisão nº 3258/2018; b) prejudicada a execução do item "IV" da Decisão nº 1117/2016, reiterado no item "II.b" da Decisão nº 3258/2018; III - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal as determinações contidas nos itens "II.d", "II.h", "II.i", "II.j", "II.l" e "II.m" da Decisão nº 1117/2016, outora reiterados no item "II.a" da Decisão nº 3258/2018, devendo a jurisdicionada apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, relatório detalhado acerca das medidas adotadas visando o pleno atendimento das determinações desta Corte; IV - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a instauração de tomada de contas especial, consoante estabelece o art. 9º da Lei Complementar nº 1/94, com a finalidade de apurar o prejuízo e os responsáveis pelo dano resultante do descumprimento do item "III" da Decisão nº 1117/2016, informando ao Tribunal as providências adotadas, no prazo de 90 (noventa) dias; V - alertar o Governador do Distrito Federal e o titular da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que a inexistência de uma estrutura organizacional devidamente preparada para planejar, acompanhar, coordenar, executar e controlar as obras, reformas e serviços de engenharia da rede pública hospitalar pode acarretar riscos graves à população usuária, tendo em vista a precariedade atual das instalações prediais das unidades de saúde pública do Distrito Federal. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 23745/2013 - Tomada de contas especial instaurada para apuração de responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário distrital em virtude de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 18/2008, celebrado entre a Empresa Brasileira de Turismo - Brasiatur e a Associação Desportiva e Cultural Mocidade do Gama, para a realização do projeto "Carnaval 2009". DECISÃO Nº 1953/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto dos Processos nºs 371.000.850/2008 e 510.000.231/2015; b) da Informação nº 91/2018 - SECONT/1ª DICONT (fls. 75/84); c) do Parecer nº 857/2018-ML (fls. 85/92); II - nos termos do art. 13, inciso II da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação da Associação Desportiva e Cultural Mocidade do Gama e dos seus representantes legais, que assinaram o Convênio nº 18/2008, Sr. Paulo Roberto Silva dos Santos e Sra. Elizangela Maria Lima, bem como a empresa Art Company Agência de Modelos e Manequins Ltda. - ME, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem alegações de defesa quanto à responsabilidade que lhes pesam nos autos, conforme indicado na Matriz de Responsabilização (fl. 74), o que pode ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do artigo 17, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 01/1994, ou se preferirem, recolher, em solidariedade, o valor do débito, apurado nos autos de R\$ 902.043,82, corrigido até o dia 29.08.2018, consoante demonstrativo (fl. 73), que deverá ser atualizado na data da efetiva quitação do débito, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001; III - determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF que instaure processo administrativo com vistas à apuração de eventual inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública da Associação Desportiva e Cultural Mocidade do Gama e dos seus representantes legais, que assinaram o Convênio nº 18/2008, Sr. Paulo Roberto Silva dos Santos e Sra. Elizangela Maria Lima, bem como da empresa Art Company Agência de Modelos e Manequins Ltda. - ME; IV - autorizar: a) o envio ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT de cópia do Termo de Convênio nº 18/2008 (fls. 98/103 do Processo nº 371.000.850/2008), das notas fiscais (fls. 169/177 do Processo nº 371.000.850/2008), do Memorando s/n (fls. 207/208 do Processo nº 371.000.850/2008), do Ofício nº 1.131/2010-BRASILATUR (Em Liquidação) (fls. 209/210 do Processo nº 371.000.850/2008), do Ofício nº 371/2010DIFIT/SUREC (fl. 211 do Processo nº 371.000.850/2008), do Relatório nº 0769/2010 - NUDIL e dos anexos (fls. 212/219 do Processo nº 371.000.850/2008), do Relatório Conclusivo nº 02/2014-CTCE/GETCE/SEPLAN (fls. 343/361), do Relatório de Auditoria - TCE nº 24/2018 - DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF (fls. 379/381 do Processo nº 371.000.850/2008), da Informação nº 91/2018 - SECONT/1ª DICONT (fls. 75/84), do Parecer nº 857/2018-ML (fls. 85/92), do relatório/voto do Relator e desta decisão, ante a existência de fortes indícios da prática de crimes, para conhecimento e adoção das medidas de sua competência, conforme preconizado no parágrafo 3º do art. 17 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c Decisão nº 6/2006, de caráter normativo; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para a adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 19075/2016-e - Revisão da pensão militar instituída por ARINALDO FERREIRA DA CRUZ - PMDF. DECISÃO Nº 1954/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer e, no mérito, considerar improcedentes as razões de defesa apresentadas pelas pensionistas Bruna dos Santos Ferreira e Bianca dos Santos Ferreira, filhas maiores do ex-militar com a companheira Vanilde dos Santos, beneficiária de 1ª ordem da pensão, em face das disposições da Decisão-TCDF nº 662/2010, confirmada pela Decisão-TCDF nº 1.577/2011; II - dar ciência desta decisão às interessadas, na pessoa de seu representante legal (comum), e à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF); III - determinar à PMDF que altere, no sistema SIAPE, a participação da companheira de 1/3 (um terço) para 100% (cem por cento) do benefício pensional, cessando, por consequência, o pagamento às filhas maiores do instituidor, o que será objeto de verificação em futura auditoria; IV - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 4182/2018-e - Representação nº 06/2018 - CF, do Ministério Público junto à Corte, requerendo a realização de inspeção para avaliar, à luz da legalidade e da economicidade, o atual estado dos equipamentos adquiridos pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF para fazer funcionar seu Centro Médico - Cmed, bem como a regularidade da execução das obras de engenharia, em face, entre outros motivos, da informação de que foram entregues sem conectividade (internet e telefone). DECISÃO Nº 1956/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício s/nº - DSAP, de 26/10/2018 (peça 16); do Ofício nº 2080/DASP, de 09/11/2018 (peça 17); da Lista de Oficiais Médicos da PMDF (peça 18); do Relatório Final de Inspeção; II - considerar parcialmente procedente a Representação nº 06/2018 do Ministério Público junto à Corte (peça 3); III - autorizar: a) o apensamento dos autos em exame aos do Processo nº 14510/2018-e, que trata da realização de Auditoria Integrada na PMDF para avaliar a assistência médica e execução dos recursos do Fundo de Saúde da PMDF; b) a juntada de cópia da Representação nº 06/2018, do Ministério Público junto à Corte (peça 3), aos autos do Processo nº 36093/2009, para fins de, a critério do Relator daquele feito, subsidiar a análise determinada pela Decisão nº 7881/2009.

PROCESSO Nº 9010/2018-e - Tomada de contas especial em razão do item III-v da Decisão nº 877/2018, para identificação dos responsáveis, quantificação e a devida apuração dos prejuízos apontados no Achado "1.7 - falha operacional ou de gestão no descumprimento de prazo para o recolhimento de contribuição para Seguridade Social perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil", da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF. DECISÃO Nº 1957/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo interposto pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF(peça 19); II - considerar atendido os termos do Despacho Singular nº 189/2019 - GC/PT; III - conceder à SES/DF a prorrogação do prazo por mais 90 (noventa) dias, para que apresente a esta Corte de Contas o Relatório Final da TCE para identificação dos responsáveis, quantificação e a devida apuração dos prejuízos apontados no Achado "1.7 - falha operacional ou de gestão no descumprimento de prazo para o recolhimento de contribuição para Seguridade Social perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil", observando os prazos estabelecidos no art. 33 da IN nº 04/2016; IV - alertar o titular da Pasta sobre a possibilidade de vir a sofrer sanção (art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o § 3º do art. 272 do Regimento Interno do TCDF), em caso de não atendimento, sem causa justificada, do item precedente; V - determinar o retomo dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 17918/2018 - Prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis da EMATER-DF, referente ao exercício financeiro de 2015. DECISÃO Nº 1958/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Prestação de contas anual da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER-DF, referente ao exercício de 2015, consignada no Processo nº 072.000.139/2016; b) da Informação nº 032/2019 - SECONT/2ª DICONT (fls. 17/26); c) do Parecer 311/2019-G4P (fls. 27/31); II - considerar regularmente encerrada a tomada de contas especial abaixo do valor de alçada objeto do Processo nº 072.000.432/13, com absorção do prejuízo pelo erário; III - nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/94, julgar regulares, com ressalvas, as contas anuais do Sr. Argileu Martins da Silva (Presidente, 06/01 a 31/12/2015) e do Sr. Rodrigo Marques Batista (Diretor Executivo, 16/01 a 31/12/2015), em razão das falhas indicadas nos subitens "2.1 - Pagamento de despesa sem a certidão da Previdência Social", "2.2 - Ausência de recolhimento de ISS", "3.1 - Ausência de documentos exigidos no Parecer nº 72/2015 - ASJUR quando da celebração do Contrato nº 08/2015 por meio de adesão à ata de registro de preços", "3.2 - Falha na elaboração do relatório do executor do contrato" e "4.1 - Registros desatualizados no módulo de controle de contratos" do Relatório de Auditoria nº 12/2018 - DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (fls. 651/656 do 072.000.139/2016); IV - nos termos do art. 17, I, da LC nº 1/94, julgar regulares as contas do Sr.Marcelo Botton Piccin (Presidente, 01/01 a 05/01/2015) e do Sr.Carlos Antônio Banci (Diretor Executivo, 01/01 a 15/01/2015); V - em conformidade com o art. 24, II, da LC nº 1/94, considerar quites os responsáveis mencionados nos itens III e IV, no que tange ao objeto da PCA em exame; VI - nos termos do art. 19 da LC nº 1/94, determinar aos atuais gestores da EMATER-DF que adotem as medidas necessárias para evitar a repetição das falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 12/2018 - DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (fls. 651/656 do Processo nº 072.000.139/2016); VII - autorizar: a) a devolução do Processo nº 072.000.139/2016 à EMATERDF; b) o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes e arquivamento. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 27557/2018-e - Consulta formulada pelo Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, mediante Ofício SEI-GDF nº 229/2018-PCDF/DGPC/ASS, acerca do alcance do art. 12-B, § 3º, da Lei nº 9.264/96, incluído pelo art. 12 da Lei nº 13.690/2018, especificamente quanto ao cômputo do respectivo período de cessão como exercido em atividade estritamente policial. DECISÃO Nº 1959/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da consulta formulada pelo Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, uma vez que foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 264 do RI/TCDF; II - responder ao consulente que: 1) em regra, somente as cessões autorizadas com fulcro na Lei nº 9.264/96, com a redação dada pela Lei nº 13.690/18, asseguraram o direito de os envolvidos, indubitavelmente, auferir as vantagens nela previstas; 2) a fim de evitar a esdrúxula situação em que apenas parte do período de exercício do servidor relativamente a uma cessão seja computada para fins da aposentadoria especial de policial, e a outra não, o Tribunal entende como exercício de atividade estritamente policial a cessão formalizada em data anterior à publicação da Lei nº 9.264/96, para os órgãos relacionados no art. 12-B e incisos desta lei, com a redação dada pela Lei nº 13.690/18; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 38656/2018-e - Representação de servidor da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, com pedido de cautelar, acerca de possível irregularidade havida no âmbito daquela Pasta. DECISÃO Nº 1960/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: 1) do Ofício SEI-GDF nº 791/2019-SES/GABDI e documentos anexos (e-Doc 8BEB1D53-c); 2) da Informação elaborada pelo Corpo Técnico (e-Doc nº BA90AA70-e); 3) do Parecer 332/2019 - GP1P (e-Doc BF3F4A2B-e); II - ter por cumpridas as Decisões nºs 22/2019 e 386/2019; III - considerar improcedente a Representação oferecida pela servidora Ilana Nascimento de Almeida (e-Doc DFF4CBC-c); IV - dar conhecimento desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e ao representante legal da interessada; V - autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 9422/2019-e - Aposentadoria de MARIA ORDALIA MAGRO DEL GAUDIO - CLDF. DECISÃO Nº 1961/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do e-DOC 2F42E67E-e; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame (Ato/Sirac nº 22413-6), ressalvando que a regularidade da fixação dos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADO (S) PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 342/2000 - Cumprimento da Decisão nº 8.519/07, proferida no Processo nº 7.618/93, que determinou a órgãos e entidades do Distrito Federal a rescisão dos contratos de trabalho e adoção de medidas para fins de ressarcimento dos valores pagos cumulativamente a empregados contratados por meio de convênio pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e que exerciam, simultaneamente, cargos em comissão pertencentes à estrutura administrativa do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1962/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 81/2019 - GAB/SEFIPE (fls. 1.087/1.089); II - autorizar: a) a dispensa da ciência ao Complexo Administrativo do Distrito Federal determinada no inciso IV, parte inicial, da Decisão nº 1.488/19, tendo em vista que comunicação similar já foi realizada em face da Decisão nº 1.110/19, proferida no Processo nº 7.618/93; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para adoção das providências pertinentes e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 5770/2010 - Tomada de contas especial para apurar possíveis irregularidades no pagamento efetuado a título de locação de arquibancadas para o evento "Paixão de Cristo Negro", pactuado entre a Administração Regional de Samambaia - RA XII e a Firma João Palestino Eventos Ltda. DECISÃO Nº 1963/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício SEI-GDF nº 860/2018 - IPREV/PRESI (fls. 309/314); II - ter por atendido o inciso III da Decisão nº 5.416/18; III - julgar, com fulcro no art. 17, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 1/94, irregulares, com imputação de débito, as contas da empresa João Palestino Eventos Ltda. da Srª. Márcia de Souza Machado Fernandez (Administradora Regional à época) e do Sr. Irã Oliveira Coutinho (Diretor de Administração Geral à época), em razão das impropriedades verificadas no pagamento efetuado pela Administração Regional de Samambaia - RA XII, a título de locação de arquibancadas para o evento "Paixão do Cristo Negro", no exercício de 2006; IV - notificar, com fulcro no art. 26 da Lei Complementar nº 1/94, os responsáveis para que recolham, de forma solidária, no prazo de 30 (trinta) dias, o montante de R\$ 25.805,18 (em 8.4.2019), que deverá ser atualizado até a data do pagamento, consoante Lei Complementar nº 435/01; V - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI - dar ciência desta decisão aos responsáveis nominados no inciso III e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF; VII - autorizar: a) desde logo, a adoção das medidas previstas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94, caso não atendido o inciso IV supra; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 9209/2013 - Tomada de contas especial instaurada por conversão determinada pelo Tribunal, para apurar potencial prejuízo decorrente de possíveis irregularidades no Contrato nº 07/11, firmado entre a Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF e a empresa Net Service Ltda., em adesão à Ata de Registro de Preços nº 1/10, da Secretaria de Estado de Defesa Social do Governo do Estado de Minas Gerais, cujo objeto é a prestação de serviços de cabeamento estruturado, incluindo o fornecimento de ativos de rede. DECISÃO Nº 1927/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Carlos da Silva Niño (fls. 1148/1154), em face da Decisão nº 865/19; II - no mérito, negar provimento aos embargos de declaração, diante de ausência obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão embargada; III - dar ciência do teor desta decisão à representante legal da recorrente; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 19543/2013 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional do Guarã - RA X, referente ao exercício de 2012. DECISÃO Nº 1964/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos pedidos de parcelamento de multa formulados pelo: a) Sr. João Carlos Alves Oliveira (fl. 332), em 2 (duas) parcelas; b) Sr. Carlos Nogueira da Costa (fls. 333/334), em 10 (dez) parcelas; II - autorizar, com esteio no art. 27 da Lei Complementar n.º 1/94, c/c o art. 214 do Regimento Interno do TCDF, o parcelamento das multas individuais aplicadas por meio da Decisão n.º 4.633/18 e do Acórdão n.º 330/18, limitado ao número de parcelas solicitadas pelos responsáveis, consoante inciso I supra, dando-lhes ciência de que: a) os recolhimentos, mediante DAR, deverão ser feitos até o dia 30 (trinta) de cada mês, após o conhecimento desta decisão, no Código de Receita 5630 - Multas e Juros de Origem Administrativa - TCDF, junto à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; b) o valor da sanção deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, conforme determina os arts. 213 e 214 do Regimento Interno do TCDF, podendo os requerentes utilizarem o Sistema de Atualização Monetária - SINDEC, disponível na página do Tribunal, em "Espaço do Jurisdicionado"; c) deverão encaminhar ao Tribunal, mensalmente, os comprovantes de pagamento, entregando-os no Serviço de Protocolo e Preservação Documental; d) o atraso, por mais de 30 (trinta) dias, de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor, o qual poderá ser cobrado judicialmente, conforme dispõe o art. 217, inciso II do Regimento Interno do TCDF e o art. 29, inciso II, da Lei Complementar n.º 1/94; IV - dar ciência desta decisão aos responsáveis nominados no inciso I; V - autorizar: a) o encaminhamento de cópia desta decisão, da Decisão n.º 4.663/18 e do Acórdão n.º 330/18 à Assessoria Técnica e de Estudos Especiais, vinculada à Secretaria-Geral de Controle Externo, para as medidas de registro e de controles pertinentes; b) o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;

PROCESSO Nº 36497/2017-e - Concorrência n.º 12/2017-Caesb, elaborada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, visando à contratação de empresa para a execução de serviços topográficos, geotécnicos e ensaios de análise de concreto e agregados para desenvolvimento de projetos, em todas as áreas e localidades de atuação da jurisdicionada, na forma de execução indireta, sob regime de empreitada por preço unitário. DECISÃO Nº 1965/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Carta n.º 1826/2018-PR (e-doc 336077A7-c) e documento anexo (847DB6A3-e), bem como da revogação do Concorrência n.º 12/2017-CAESB; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada para fins de arquivamento. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 17551/2018-e - Auditoria integrada realizada no âmbito da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP/DF, em atendimento ao Plano Geral de Ação de 2018, com o objetivo de avaliar a suficiência da organização institucional, da gestão orçamentária e do desempenho das competências legais da jurisdicionada. DECISÃO Nº 1921/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório Final de Auditoria (e-doc D51BDA63-e); II - determinar à Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP/DF que: a) regularmente as atividades desenvolvidas pela Fundação, em especial (Achado 1): 1) a política de produção e comercialização; 2) a política de seleção dos internos para cursos profissionalizantes e/ou vagas de emprego; 3) o código de disciplina dos internos que trabalham nas oficinas e/ou dos reeducandos empregados; 4) a tabela de remuneração dos reeducandos empregados com critérios técnicos e objetivos para ocupação de vagas de trabalho intermediadas; 5) as diretrizes, os objetivos e as metas das ações desenvolvidas; 6) a minuta padrão de contrato de prestação de serviços firmado com organizações públicas ou privadas com utilização de mão de obra de reeducandos; 7) a definição, monitoramento e avaliação de planejamento estratégico organizacional; 8) os critérios técnicos e os objetivos para seleção de membros para o Conselho Deliberativo; b) adote providências com vistas a institucionalizar seus sistemas informatizados, de modo a (Achado 1): 1) garantir a integridade, confidencialidade e disponibilidade dos dados armazenados; 2) manter sob sua guarda e responsabilidade seus códigos-fonte; 3) viabilizar o desenvolvimento de novas funcionalidades e a realização de serviços de manutenção, se necessários; c) promova gestões junto à (Achado 1): 1) Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF com vistas a viabilizar a emissão de Documento de Arrecadação - DAR avulso nos processos da Fundação que ensejem arrecadação de recursos privados; 2) Secretaria de Estado de Segurança Pública e Paz Social do Distrito Federal - SSP/DF com vistas a: 2.1) suprir as atividades de controle interno e ouvidoria da Fundação; 2.2) aprimorar a articulação institucional com esse órgão; d) adote medidas com vistas à composição de sua força de trabalho com servidores efetivos, valendo-se, por exemplo, de chamamento público de servidores lotados em outros órgãos do Governo do Distrito Federal, analogamente ao realizado no âmbito do Chamamento Público de Servidor nº 01/2016, publicado no DODF nº 156, seção 3, de 18.8.2016 (Achado 1); e) abstenha-se de utilizar como limite para dispensa de licitação o referido no art. 24, § 1º da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a FUNAP/DF não está formalmente qualificada como Agência Executiva nos termos do Decreto nº 2.487/98; (Achado 3); f) implante controles internos, à exemplo da utilização de checklist, para certificar o atendimento dos requisitos formais na instrução de processos administrativos de aquisição de bens e serviços, tais como a numeração sequencial de folhas, a existência de atesto e termo de recebimento, a identificação dos signatários dos documentos, entre outros requisitos (Achado 3); g) implemente ações com objetivo de planejar, monitorar, avaliar e controlar a execução das ações de ressocialização de presos realizadas diretamente pela Fundação, alcançando ao menos as seguintes medidas (Achado 4): 1) definição de objetivos, metas e indicadores de desempenho para as ações de ressocialização; 2) implantação de sistemática informatizada de registro, controle e acompanhamento das ações de ressocialização desenvolvidas pela Fundação; 3) definição da capacidade instalada das oficinas de capacitação e profissionalização, assim como das necessidades para o pleno e efetivo funcionamento desses locais; h) adote providências para o cumprimento da Portaria VEP/TJDFT nº 003/18, mediante a substituição dos presos em trabalho externo que tenham progredido para o regime aberto de execução da pena (Achado 4); i) adote as medidas cabíveis para ampliar o quantitativo de vagas destinadas à capacitação profissional e ao trabalho interno, por meio de providências como (Achado 4): 1) utilização plena e continuada da capacidade instalada das oficinas de capacitação e profissionalização e dos equipamentos; 2) implantação de política institucionalizada de aquisição, manutenção e substituição dos equipamentos e insumos necessários ao funcionamento das oficinas de capacitação e profissionalização; 3) implantação de política institucionalizada de produção e comercialização dos itens desenvolvidos nas oficinas de capacitação e profissionalização; j) adote as medidas cabíveis para ampliar o quantitativo de vagas de trabalho externo, intermediadas pela Fundação, a fim de reduzir e/ou eliminar a permanência dos presos em listas de espera, a exemplo do resultado obtido na Penitenciária Feminina do Distrito Federal - PFDF (Achado 4); k) implante medidas para tornar regular e permanente a manutenção, a limpeza e a conservação dos espaços destinados às oficinas de capacitação e profissionalização e demais locais utilizados pela FUNAP/DF nas unidades prisionais (Achado 4); III - determinar à Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP/DF que, doravante, abstenha-se de realizar a execução financeira e orçamentária sem a observância das normas de Direito Financeiro aplicáveis, mormente, daquelas referentes à obrigatoriedade de utilização de Ordem Bancária para processamento de pagamentos (Achado 2); IV - determinar à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP/DF que: a) adote providências para: 1) aprimorar a articulação com a FUNAP/DF, bem como o controle finalístico exercido sobre essa Fundação, em atenção ao disposto na Lei nº 7.533/86 e no Decreto nº 37.132/18 (Achado 1); 2) viabilizar a regulamentação e padronização de contratos de trabalho externo e da remuneração de presos do sistema prisional do Distrito Federal (Achado 1); 3) implementar oficinas de capacitação e profissionalização, a fim de atender à destinação prevista para os espaços construídos nos blocos novos do Centro de Detenção Provisória - CDP (Blocos VI e VII - e da Penitenciária Feminina do Distrito Federal - PFDF (Blocos VI e VII) (Achado 4); b) avalie, em conjunto com a FUNAP/DF, a conveniência de, por meio da SESIPE/SSP/DF, assumir integralmente a gestão das oficinas de capacitação e profissionalização, bem como a classificação de presos em trabalhos internos, em face do desempenho das unidades prisionais na realização dessas atividades mostrar-se superior ao

da Fundação e devido ao baixo nível de governança da FUNAP/DF (Achado 4); c) atue de forma articulada com a FUNAP/DF na implantação de soluções capazes de aumentar a segurança do Centro de Internamento e Reeducação - CIR em razão da localização das oficinas sob gestão da FUNAP/DF na unidade prisional (Achado 4); V - recomendar à Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP/DF que: a) institua e execute cronograma regular e periódico de eventos de capacitação para seus servidores acerca dos aspectos legais e operacionais de atividades meio e finalísticas desenvolvidas na Fundação (Achado 1); b) antecipe-se a eventuais situações de escassez de crédito orçamentário, promovendo gestões junto aos órgãos de planejamento do Governo do Distrito Federal para viabilizar, tempestivamente, a concessão de créditos adicionais (Achado 2); c) realize gestões junto a (Achado 4): 1) entidades com finalidades similares a fim de verificar a possibilidade de assinatura de convênio com objetivo de compartilhamento ou cessão dos sistemas informatizados utilizados para controle de suas atividades, como por exemplo a Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel - FUNAP/SP; 2) entidades federais, estaduais, distritais e/ou da iniciativa privada, com vistas à ampliação do quantitativo de vagas em cursos de capacitação e profissionalização, trabalho interno e externo, como por exemplo o Departamento Penitenciário Nacional - Depen; VI - autorizar a audiência, em autos apartados, dos responsáveis indicados na Tabela 9 do Relatório Final de Auditoria, com fundamento no art. 43, II da Lei Complementar nº 1/94, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa pela irregularidade apontada na Tabela 8 do mesmo Relatório, tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso II, da LC nº 01/94 (Achado 2); VII - determinar à Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP/DF e à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP/DF que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhem ao Tribunal relatório detalhado acerca das medidas adotadas a fim de cumprir as deliberações acima; VIII - indeferir os pedidos de prorrogação de prazo e de cópia dos autos que foram solicitados, respectivamente pela Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP/DF (edoc 42528F3E-c) e pelo Sr. Daniel da Silva Oliveira Junior (edoc 31B87B85-c), dando ciência aos requerentes; IX - encaminhar cópia do Relatório Final de Auditoria, do relatório/voto do Relator e desta decisão: a) à Secretaria de Contas deste Tribunal, a fim de apurar a repercussão das falhas evidenciadas no relatório final de auditoria nas contas anuais da FUNAP/DF, exercício 2017; b) à Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP/DF, à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP/DF e à Comissão de Segurança da Câmara Legislativa do Distrito Federal; X - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública - SEASP, para adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 9740/2019-e - Pensão civil instituída por ADELINO PAULINO DA SILVA - SLU/DF. DECISÃO Nº 1967/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - determinar ao IPREV/DF que ajuste o cálculo do valor da pensão devido à época do falecimento do ex-servidor, providenciando os ajustes que se fizerem necessários, o que será objeto de futura auditoria; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 9821/2019-e - Aposentadoria de ANTONIO DE PAULO DA SILVA - AGEFIS/DF. DECISÃO Nº 1968/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 10012/2019-e - Complementação da pensão civil instituída por RAUL FAUSTINO DE OLIVEIRA - SEFP/DF. DECISÃO Nº 1969/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - determinar ao IPREV/DF que apresente esclarecimentos sobre as parcelas que compõem a complementação de pensão civil, providenciando os ajustes que se fizerem necessários, o que será objeto de futura auditoria; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 10071/2019-e - Representação nº 13/2019-CF, formulada pelo Ministério Público junto à Corte, acerca de supostas irregularidades na adesão à ata de registro de preços oriunda do Pregão Eletrônico nº 20/2011, do Ministério da Saúde, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1970/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - deixar de conhecer da Representação nº 13/2019-CF, oferecida pelo Ministério Público junto à Corte (e-doc 2EB1D536-e), em virtude de não estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 230, § 2º, inciso III, do Regimento Interno do TCDF; II - dar ciência desta decisão ao representante do Ministério Público junto à Corte, signatário da demanda; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada para fins de arquivamento. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 11256/2019-e - Aposentadoria de ALMIR NOGUEIRA - PGDF. DECISÃO Nº 1971/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 11272/2019-e - Aposentadorias concedidas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1972/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões de aposentadorias a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos abonos provisórios será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato n.º 027107-3, Gercina da Mota Benevides; Ato n.º 026822-5, Joaquina Hipolita Wenceslau; Ato n.º 027140-4, Josefa Paulo da Silva de Sousa; Ato n.º 025390-6, Ana Alves Borges; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 11310/2019-e - Aposentadorias concedidas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF. DECISÃO Nº 1973/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões de aposentadorias a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos abonos provisórios será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato n.º 026828-5, Eliane de Sales Oliveira; Ato n.º 026930-2, Maria Eliane dos Santos Pereira; Ato n.º 017482-8, Márcia Maria Coura; Ato n.º 027088-7, Gilma da Silva Rabelo; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 11612/2019-e - Representação nº 12/2019-G3P, do Ministério Público junto à Corte, acerca de suposta violação aos princípios que regem a Administração Pública pelo Exm.º Sr. Governador do Distrito Federal, consistente na nomeação de seu afilhado (filho de seu primo) para o cargo em comissão de Assessor da Diretoria Técnica do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU. DECISÃO Nº 1922/2019 - O Tribunal, por unanimidade, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu, em conformidade com o disposto no art. 99 do RI/TCDF, adiar a discussão da matéria tratada nos autos.

PROCESSO Nº 12473/2019-e - Representação formulada pela empresa Aerotech do Brasil Soluções em Tecnologia Ltda. acerca de possíveis irregularidades na aplicação de penalidades, por parte da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, em face de suposta recusa injustificada de assinatura de contrato advindo de adesão da jurisdicionada à Ata de Registro de Preços nº 211/2017 - SUPEL/RO, do Estado de Rondônia. DECISÃO Nº 1923/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer da Representação oferecida pela empresa Aerotech do Brasil Soluções em Tecnologia Ltda. (e-doc D30761C1-c), por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 230 do Regimento Interno do TCDF; II. determinar à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal que, com fulcro no art. 230, § 7º, do Regimento Interno do TCDF, apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, os esclarecimentos pertinentes quanto aos fatos narrados na Representação, acompanhados da respectiva documentação comprobatória; III. deixar de deliberar acerca da cautelar

pleiteada até que sejam examinados os esclarecimentos solicitados no inciso anterior; IV. dar ciência desta decisão à Representante, informando-lhe que: a) o pedido de sustentação oral formulado será apreciado por ocasião do julgamento de mérito da Representação; b) as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDF Push (www.tc.df.gov.br - Espaço do Cidadão - Acompanhamento por e-mail); V. autorizar: a) o envio de cópia da Representação e desta decisão à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, a fim de subsidiar o cumprimento do inciso II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança para adoção das providências pertinentes.

RELATADO (S) PELO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº 29744/2011 - Contratos celebrados entre o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, e o Instituto de Terapia Intensiva das Américas Ltda. (atual denominação social da sociedade empresária Intensicare Gestão de Saúde Ltda.), tendo por objeto o fornecimento de mão de obra especializada em suporte, gestão e apoio profissional para os leitos de UTI Adulto, Pediátrica e Neonatal do Hospital Regional de Santa Maria - HRSM. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pelo Dr. LUIZ ANTONIO BELTRÃO, OAB/DF 19.773, representante legal do Instituto de Terapia Intensiva das Américas Ltda. DECISÃO Nº 1920/2019 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente, concedendo-lhe o prazo de 7 (sete) dias para juntada de memoriais.

PROCESSO Nº 30478/2016 - Tomada de contas especial dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, alusiva ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 1974/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da tomada de contas especial objeto do Processo nº 054.002.058/2016, bem como do apenso de nº 054.002.566/2009; II - determinar com fundamento no art. 13, II, da Lei Complementar nº 1/1994, a citação dos Srs. José Carlos Pina Figueiredo, Roberto Miguel Bulat, Luiz Sérgio Lacerda Gonçalves e Ismael Augusto Soares de Barcelos, indicados na Matriz de Responsabilização de fls. 20/21, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem alegações de defesa ou recolham, desde logo, aos cofres do Distrito Federal, a quantia referente ao prejuízo apurado nos autos em exame, consoante demonstrativo de fl. 19, o qual deverá ser atualizado na data de sua efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001; III - alertar os responsáveis mencionados no item anterior de que as irregularidades apontadas nos autos em exame podem ensejar o julgamento irregular de suas contas, conforme previsão do art. 17, III, "c", da Lei Complementar nº 1/1994, bem como a aplicação das sanções cominadas nos arts. 56, 57 e 60 do mesmo diploma legal, sem prejuízo de representação à Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios referente à ilícitos que configurem, em tese, crimes de ação pública ou atos de improbidade administrativa, nos termos do parágrafo único do art. 246 do RI/TCDF; IV - autorizar o retorno dos autos à SECONT para a adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 32050/2017 - Tomadas de contas especiais alusivas aos Processos n.ºs 060.010.012/2015 e 00060-00066866/2018-05, conduzidas pela Secretária de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1975/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios SEI-GDF n.ºs 1814/2019 - SES/GAB, fls. 63/65 e 1573/2019-SES/GAB, fls. 66/69, protocolados nesta Corte de Contas em 17 e 28/5/2019; II - conceder nova prorrogação de prazo à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF para concluir a tomada de contas especial alusiva ao Processo n.º 060.010.012/2015, por mais 90 (noventa) dias, a contar da respectiva notificação desta decisão; III - considerar prejudicada a solicitação de prorrogação alusiva ao Processo n.º 00060-00066866/2018-05, cujo prazo ainda encontra-se em vigor, consoante se observa do Despacho Singular n.º 131/19-GCMM, de 30 de abril de 2019; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 41571/2017-e - Concurso público, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, para provimento de diversos empregos efetivos, regulado pelo Edital nº 001/2017, publicado no DODF de 15.12.2017. DECISÃO Nº 1976/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação efetuada pela SEFIPE, em face do não cumprimento de determinação exarada na Decisão n.º 697/2019 (e-doc 88CFA757-e); II - reiterar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP o disposto na Decisão n.º 697/2019, devendo a jurisdicionada encaminhar a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, a documentação comprobatória do cumprimento do referido decisum; III - alertar o titular da NOVACAP acerca da necessidade de dar pronto e fiel cumprimento às determinações desta Corte de Contas; VI - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 20323/2018-e - Análise do Pregão Eletrônico nº 110/2018 visando à aquisição de válvulas tipo borboleta com atuador elétrico, a serem utilizadas nas unidades operacionais de água e esgoto da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB). DECISÃO Nº 1977/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da Carta nº 51.388/2018 - PR (peça 33), da cópia do Termo de Homologação do Pregão Eletrônico nº 110/2018 - CAESB (peça 34) e da cópia integral do Processo nº 092.003151/2018 (peças 35 a 46); II - considerar cumprida a determinação constante do item III da Decisão nº 5.534/2018; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada (SESPE) para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 9660/2019-e - Representação do Centro Médico de Check Up Ltda. acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 01/2019, lançado pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal, que tem por objeto a contratação de serviços especializados de Medicina do Trabalho e Engenharia de Segurança do Trabalho. DECISÃO Nº 1919/2019 - Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, com fundamento no art. 153, §1º, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 10624/2019-e - Aposentadoria de GILMAR PEREIRA DE ARRUDA - DETRAN/DF. DECISÃO Nº 1978/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 10640/2019-e - Atos de aposentadoria concedida pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal. - SLU. DECISÃO Nº 1979/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: Ato n.º 0187978, MARIA LOURDES DOS SANTOS, APOSENTADORIA, SLU, Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental; Ato n.º 0202121, OSIAS RODRIGUES PAUFERRO, APOSENTADORIA, SLU, Agente de Gestão de Resíduos Sólidos; Ato n.º 0203377, EDSON CAVALCANTI DOS SANTOS, APOSENTADORIA, SLU, Assistente de Gestão de Resíduos Sólidos; Ato n.º 0208109, JOSÉ MEDEIROS SANTANA, APOSENTADORIA, SLU, Agente de Gestão de Resíduos Sólidos; Ato n.º 0221464, FRANCISCO TARCISIO CLARES, APOSENTADORIA, SLU, Assistente de Gestão de Resíduos Sólidos; Ato n.º 0221533, JOANA LEMOS DA SILVA, APOSENTADORIA, SLU, Agente de Gestão de Resíduos Sólidos; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 10764/2019-e - Aposentadoria de FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA - SEC/DF. DECISÃO Nº 1980/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 10799/2019-e - Aposentadoria de TANIRA JOAQUINA SARMENTO RIBEIRO FAGUNDES - SE/DF. DECISÃO Nº 1981/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que

a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - determinar à jurisdicionada que informe a servidora que ela poderá, posteriormente, considerar, para fins de ATS, o período estadual (14/03/1985 a 31/03/1986) averbado como serviço público, desde que traga aos autos a certidão do próprio órgão, em que constem os afastamentos, tais como faltas e licenças, o que será verificado em futura auditoria; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 11060/2019-e - Atos de aposentadorias concedidas pela Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS. DECISÃO Nº 1982/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: Ato n.º 0040290, BLANDINA MUNIZ DE MEDEIROS, APOSENTADORIA, AGEFIS, Auditor Fiscal de Atividades Urbanas; Ato n.º 0119094, GILIANE DE PAULA MONTEIRO, APOSENTADORIA, AGEFIS, Auditor de Atividades Urbanas; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 12244/2019-e - Aposentadoria de RITA MARIA DE PAULA DUTRA - SES/DF. DECISÃO Nº 1983/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar a devolução do ato, em diligência, para que, em 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada: a) manifeste-se sobre o comentário do Controle Interno de que "na apuração do tempo para aposentadoria, foram incluídos desnecessariamente 120 dias de licenças prêmio, visto que a servidora contava com mais de 32 anos de tempo de serviço/contribuição, 27 no serviço público e 62 anos de idade. Portanto, cumpriu além dos requisitos exigidos pelo art. 3º da EC 47/05."; b) esclarecer a divergência no cargo e no posicionamento funcional da servidora, por constar no SIRAC, "Médico, Classe Especial, Padrão V", e no ato concessório de aposentadoria, "AUD - URB - Auditor de Atividades Urbanas FU - S6", adotando as providências cabíveis à regularização, inclusive, se for o caso, a retificação do ato; II - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para as medidas de praxe.

Os processos apreciados nesta sessão que não figuraram no Extrato de Pauta nº 40/2019, publicado no DODF de 04.06.2019, página 8, previsto no art. 116, § 3º, do RI/TCDF, foram incluídos na pauta com fundamento no § 5º da mesma norma.

Os Processos n.ºs 25653/2014 e 11906/2019-e, de relato do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, e 27095/2007, de relato do Conselheiro PAULO TADEU, foram retirados da pauta da sessão.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Sra. Presidente convocou, com esteio nos arts. 86 e 87 do RI/TCDF, sessões administrativa e reservada, realizadas a seguir.

Nada mais havendo a tratar, às 18h08, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, SANDRO CUNHA COELHO, Secretário das Sessões em exercício, lavrei a presente ata, contendo 66 processos, que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente em exercício, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANILCEIA MACHADO, MANOEL DE ANDRADE, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, PAIVA MARTINS, MÁRCIO MICHEL e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

ANEXO DA ATA Nº 5134

SESSÃO ORDINÁRIA DE 06.06.19

RELATÓRIO/VOTO DO RELATOR - CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Processo n.º: 41.423/2017-e

Órgão: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

Assunto: Estudos Especiais

Ementa: Análise das repercussões do exercício irregular do comércio e/ou de gerência ou administração de sociedade ou empresa privada (personificada ou não) por agente público. Vedação constante do art. 193, incisos IX e X, caput, da Lei Complementar distrital n.º 840/2011, considerando a diversidade de situações existentes, bem como as circunstâncias atenuantes (art. 197 da LC n.º 840/2011) e agravantes (art. 198 da LC distrital n.º 840/2011) previstas na referida norma, além da estrita observância dos princípios constantes do art. 219 do mesmo diploma legal, para fins de fixação das sanções aplicáveis aos casos. Estudos Especiais autorizados pelo item III.2 da Decisão n.º 5.881/2017, exarada nos autos do Processo n.º 24.618/2017-e. Discussão sobre a natureza discricionária ou vinculada do ato que aplica penalidade nos processos administrativos disciplinares. Fixação de entendimento do Tribunal consubstanciado na Decisão n.º 3.681/2018. Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal em desfavor do citado decisum. Conhecimento pelo Tribunal. Decisão n.º 4.150/2018. Nesta fase: análise do mérito recursal. Núcleo de Recursos - Nurec/TCDF pelo provimento do apelo. Aquiescência do Parquet que opina pela reforma da Decisão n.º 3.681/2018. VOTO divergente. Não provimento ao recurso, no mérito. Manutenção dos termos da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

RELATÓRIO

Consistem os autos em Estudos Especiais, objetivando analisar as repercussões do exercício irregular do comércio e/ou de gerência ou administração de sociedade ou empresa privada (personificada ou não) por agente público, vedação constante do art. 193, incisos IX e X, caput, da Lei Complementar distrital n.º 840/2011, considerando a diversidade de situações existentes, bem como as circunstâncias atenuantes (art. 197 da LC n.º 840/2011) e agravantes (art. 198 da LC distrital n.º 840/2011) previstas na referida norma, além da estrita observância dos princípios constantes do art. 219 do mesmo diploma legal, para fins de fixação das sanções aplicáveis aos casos, conforme os termos descritos na ementa.

Nesta assentada, examina-se o mérito de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em desfavor do item II da Decisão n.º 3.681/2018.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

No exame que lhe incumbe, o Nurec/TCDF tece os seguintes comentários em essência:

"(...)

37. De início, importa consignar que este Núcleo compartilha do entendimento apresentado pelo Parquet, no tocante à importância de que o escopo dos estudos alcance não apenas as infrações contidas nos incisos IX e X do art. 193 da LC nº 840/2011, haja vista a necessidade de se garantir uniformidade na aplicação do disposto nos diferentes incisos daquele artigo.

38. Em que pese o fato de o pedido de ampliação do escopo não ter sido explicitamente reiterado pelo nobre Procurador em seus pedidos, é de se notar que suas sugestões, diferentemente do que ocorre na Decisão guerreada, não delimitam que o entendimento estaria adstrito aos incisos supramencionados.

39. Nota-se, do Voto Condutor da Decisão nº 3.681/2018, que o Conselheiro Relator reconhece como correta a aludida anotação do d. Parquet, motivo pelo qual a presente análise partirá, para elaboração de proposta de entendimento a ser apresentada ao e. Tribunal, do pressuposto de que as conclusões serão indistintamente aplicáveis a todos os dispositivos dos diferentes artigos do Estatuto.

40. Acerca, especificamente, das infrações relativas à gerência de sociedade privada, inconteste que não se pode admitir o enquadramento indiscriminado na conduta. O próprio Relator destes autos, Conselheiro Paulo Tadeu, fez referência a importante entendimento fixado pela Controladoria-Geral da União, no bojo do Enunciado nº 09, de 30/10/2015, qual seja: "Para restar configurada a infração disciplinar capitulada no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/90, é preciso que o servidor, necessariamente, tenha atuado de fato e de forma reiterada como gerente ou administrador de sociedade privada"

41. Observa-se, com isso, que o simples fato de o servidor constar como sócio gerente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas não seria suficiente para caracterizar a infração. De igual modo, caso a atuação do servidor nessa condição tenha ocorrido em circunstâncias que afastem a habitualidade da prática, não se poderia tê-la como suficiente a ensejar a demissão desse agente.

42. Com efeito, exsurge discussão acerca da conveniência e oportunidade de serem fixados critérios norteadores do enquadramento da conduta de servidores aos incisos IX e X do art. 193, talvez como forma de evitar a inadequada avaliação acerca da subsunção do caso concreto aos tipos ali descritos. É de se ressaltar, desde logo, que a indigitada medida tem o potencial de reforçar a efetividade e a eficácia dos dispositivos que prescrevem a necessidade de serem consideradas as circunstâncias fáticas e pessoais do agente. Como ressaltado pelo Órgão Ministerial, tais circunstâncias devem ser consideradas no momento do enquadramento da conduta, já que, uma vez constatada a infração a algum dispositivo,

salvo se houver permissivo legal em sentido diverso, resta ao gestor tão somente aplicar a sanção prescrita na norma.

43. A referida fixação, todavia, não deve se dar no âmbito deste Tribunal, porquanto o ato normativo correspondente, v.g., Decisão Normativa, tornar-se-ia fundamento para que os servidores sancionados com base no disposto no referido ato buscassem, junto à Corte, a revisão da decisão adotada pela Administração, o que atrairia competência não prevista na legislação, consistente na reanálise de questões de mérito verificadas no bojo de Processos Administrativos Disciplinares.

44. O referido entendimento é compartilhado pelo e. Plenário em diversos precedentes, a exemplo da Decisão nº 1.898/201814, em que se deixou de conhecer de Representação, relacionada a infrações disciplinares, por versar sobre matéria que ultrapassava as competências constitucionais e legais da Corte. Convém transcrever excerto contido no Voto Condutor daquela deliberação, in verbis: "(...) Fundamentalmente, a representante noticia denúncia a ela apresentada, no sentido de que a Comissão de Ética e Disciplina dos Conselhos Tutelares 'tem conduzido processos administrativos disciplinares de alguns conselheiros, com sanção máxima, mesmo quando os pareceres indicam apenas sanção leve, resultando na exoneração de diversos conselheiros'. Cumpre destacar que o TCDF não é instância para apurar eventuais ilícitos decorrentes de situações disciplinares. Normas de conduta ética são regras de natureza disciplinar. Cabe à Administração apurar desvios de conduta, constitutivos de infrações disciplinares, nos termos do art. 212 da Lei Complementar nº 840/2011. Verifico, assim, que a representação em foco não tem enquadramento nas matérias de competências do Tribunal, razão pela qual a Corte de Contas não deve conhecer da Representação em foco. De outra face, entendendo que o feito pode ser dado a conhecer à Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF para que adote as providências que entender cabíveis, obviamente com as cautelas devidas, haja vista que a gênese da representação é uma denúncia. (Grifou-se)

45. Destarte, considera-se cabível sejam adotadas providências semelhantes no bojo destes autos, expedindo-se recomendação à CGDF para que avalie a conveniência e oportunidade de editar normativo próprio com vistas à fixação de critérios objetivos acerca do enquadramento de condutas às infrações contidas nos incisos IX e X do art. 193 da Lei Complementar nº 840/2011.

46. Nessa esteira, convém salientar que o então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editou a Portaria Normativa nº 6, de 15 de junho de 2018, que estabelece diretrizes e orientações gerais de aplicação do impedimento para participar de gerência ou administração de sociedade privada e exercício do comércio fora das condições admitidas na Lei nº 8.112/1990. Apresentam-se, a seguir, as principais disposições constantes da referida Portaria, in verbis: "(...) Art. 3º A caracterização do exercício de gerência ou administração de sociedade privada exige: I - que a sociedade privada, personificada ou não, esteja em atividade, ainda que irregularmente; e II - que exista atividade efetiva, direta, habitual e com poder de mando do servidor como gerente ou administrador da sociedade privada. Art. 4º Ao servidor público que estiver em gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990, não se aplica a vedação de participação em gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, observada a legislação sobre conflito de interesses. Art.5º Não se considera exercício de gerência ou administração de sociedade privada: I - a participação em sociedade privada, personificada ou não, na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; II - a participação em fundação, cooperativa ou associação; III - a inscrição do servidor no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; IV - a mera indicação de servidor como sócio-administrador em contrato social; V - a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada; VI - a constituição de pessoa jurídica para objetivos específicos, desconectados da atividade de empresa em sentido estrito e sem a caracterização de atos de administração ou gerência; e VII - as demais hipóteses indicadas no art. 117, parágrafo único, I e II, da Lei nº. 8.112, de 1990."

47. Tais diretrizes, tendo em vista a similaridade existente entre os Estatutos federal e distrital, poderiam, salvo melhor juízo, serem replicadas no âmbito deste Ente Federativo, caso a CGDF entenda por oportuno, o que reforça a necessidade de que seja expedida recomendação acerca do tema.

48. Em relação ao mérito do Pedido de Reexame, reitere-se o posicionamento desta Unidade quanto à necessidade de reforma da Decisão nº 3.681/2018, dando-se provimento ao recurso sub examine e passando-se, por conseguinte, a considerar como vinculada a natureza do ato que aplica sanções, sem prejuízo do adequado exame do contexto fático probatório, com vistas a garantir o adequado enquadramento da conduta15, bem como a correta dosimetria de eventual sanção, nos casos em que a legislação assim o permita.

49. A necessidade de provimento, no entender deste Núcleo, mostra-se patente frente à higidez dos argumentos apresentados pelo nobre Procurador, acerca dos quais se passa a discorrer, sem prejuízo de que as considerações consignadas por este Núcleo sejam sopesadas na análise.

50. Acerca dos argumentos Ministeriais, insta ressaltar que se mostra adequada a alegação no sentido de que os precedentes utilizados pela Divisão de Acompanhamento não refletem o entendimento mais recente e predominante no âmbito do Judiciário, além de se reportar, no mais das vezes, a situações excepcionais, incapazes de subverter a ordem posta, transformando a exceção em regra.

51. Está também correto o Órgão Ministerial ao afirmar que a fixação do entendimento contido na Decisão nº 3.681/2018 tem o potencial de comprometer a segurança jurídica, visto não estar alinhado com a jurisprudência dominante. Como já registrado, o posicionamento jurisprudencial mais recente refuta a possibilidade de aplicação de sanção outra que não a demissão para os casos ora tratados.

52. O referido posicionamento merece ser observado, dado o princípio da jurisdição una e também como forma de reservar ao Poder Judiciário a apreciação dos casos que, eventualmente, deixem de enquadrar corretamente o ilícito cometido ao tipo prescrito na norma. Esta Unidade considera haver uma tendência de excepcionalidade para tais casos, especialmente na hipótese de serem fixados os critérios objetivos já referidos nesta Instrução.53. A par de reconhecer a existência de precedentes favoráveis à tese fixada, este Núcleo reputa necessário acolher os argumentos Ministeriais no sentido de que a maior parte dos julgados em comento, trazidos pela Divisão de Acompanhamento, não adentraram no mérito da lide ou estão relacionados a casos específicos, em que as circunstâncias fáticas revelavam particularidades capazes de afastar o enquadramento da conduta às infrações contidas na LC nº 840/2011. Justamente por isso, reforça-se que o que se afasta no caso concreto é apenas a tipicidade da conduta e não a aplicação da sanção prescrita pela norma.

54. Nesse particular, acerca da suposta discricionariedade presente no ato de aplicação de sanções disciplinares, registre-se que tal instituto é comumente reconhecido na doutrina como a possibilidade conferida ao gestor de escolha entre alternativas igualmente válidas sob os diferentes pontos de vista, incluindo o da legalidade. Por óbvio, assim, que alternativa não prescrita na legislação, como no caso de aplicação de sanção mais branda a casos em que a norma preveja a demissão, não encontra, prima facie, amparo jurídico e doutrinário. Ademais, nos casos em tela, a suposta discricionariedade esbarraria no entendimento dominante no âmbito, especialmente, do e. STJ, conforme demonstrado exaustivamente pelo Parquet.

55. Daqueles julgados, é possível extrair as conclusões no sentido de que a Corte Superior de Justiça entende que o ato que aplica sanção possui natureza vinculada (RMS 50.926/BA). Bem assim, pode-se notar que o Tribunal em comento considera não haver margem para aplicação das circunstâncias atenuantes e/ou agravantes em casos cuja pena prevista seja a de demissão (MS 18.504/DF)16, sem que isso signifique negar vigência aos dispositivos legais que prescrevem a necessidade de observância das circunstâncias fáticas presentes em cada caso. Isso porque, como demonstrado na peça recursal, a referida margem de adequação está presente quando do enquadramento da conduta a determinado tipo, bem como no momento da fixação da pena, quando presente margem de gradação.

56. Forçoso reconhecer que o ordenamento jurídico não prevê a ocorrência de danos à Administração como condicionador da aplicação de demissão quando da infração aos dispositivos previstos nos incisos IX e X do art. 193 da LC nº 840/2011. O que se requer, na espécie, em atenção ao melhor senso de justiça, é que seja demonstrado que efetivamente o servidor atuou na qualidade de sócio-gerente ou administrador de sociedade privada não beneficente, em circunstâncias que evidenciem habitualidade, desde que não esteja em gozo de licença não remunerada.

57. Ademais, o conflito de interesses entre a condição de servidor público e a de efetivo sócio-gerente em sociedade privada é aspecto intrínseco do munus publicum assumido pelo agente juntamente com o cargo no qual foi investido. É natural que, ao assumir a responsabilidade pela efetiva gerência de sociedade privada, se perceba, na melhor das hipóteses, uma redução na qualidade dos trabalhos prestados à Administração por parte de servidor que se encontre na ativa e que não esteja em gozo de licença.

58. Excepcionalmente, por expressa vontade legislativa, observa-se que o ordenamento jurídico admite a hipótese de atuação de servidores na qualidade de gerente ou administrador junto a entidades beneficentes. Nota-se, com isso, a existência de tratamento legal diferenciado em relação a tais casos, o que não se verifica em relação ao tema objeto destes autos, o que compromete a possibilidade de se conferir tratamento não previsto pelo legislador.

59. Entende-se, ainda, que o fato de o exercício do comércio, na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, ser expressamente aceito pela lei não é hábil para reforçar a inexistência de conflito de interesses na condição de sócio-gerente efetivo em relação ao cargo público exercido. Antes, o permissivo legal evidencia importante distinção entre a qualidade de acionista e de administrador, vez que naquela, não há, prima facie, o sacrifício do escorrido exercício das atribuições do cargo público em benefício da atividade privada.

60. Apresentados esses esclarecimentos quanto ao inevitável conflito de interesse presente na espécie, tem-se como consectário lógico dessa conclusão a necessidade de se reconhecer que, a teor do que prescreve o art. 5º da LINDB, os fins sociais da norma parecem estar melhor assegurados na hipótese em que as disposições legais sejam fielmente observadas, dado seu potencial de reprimir a prática de conduta sabidamente contrária ao Direito, por parte de agentes que, por vezes, revelam verdadeiro desprezo ao Direito positivado.

61. Não bastassem os argumentos que denotam que o entendimento fixado não se presta a conferir o melhor tratamento à matéria, por diversos motivos, os quais incluem a possibilidade de que a Corte seja posteriormente demandada em relação a matéria não incluída em suas competências constitucionais e legais, importa relembrar que, em se tratando de Processo Administrativo Disciplinar, há uma tendência, que deve ser mitigada, de ausência de supervisão de possíveis excessos cometidos em desfavor da Administração e em benefício do servidor infrator, reforçando-se a conclusão de que a tese caminha na contramão do interesse público.

62. Tal tendência decorre unicamente da ausência de previsão legal quanto a mecanismos de controle permanentes sobre os atos praticados nesses processos, de modo que a lógica hoje existente favorece o equilíbrio jurídico na relação entre a Administração e o servidor acusado, que se socorrerá junto ao Poder Judiciário na hipótese de a decisão final lhe parecer desproporcional. O mesmo não se observaria no caso em que o interesse público e a Administração restassem prejudicados.

63. Pelo exposto, conclui-se pela necessidade de se dar provimento ao Pedido de Reexame apresentado pelo Ministério Público junto ao TCDF contra os termos da Decisão nº 3.681/2018, promovendo-se a reforma da referida deliberação, para fazer dela constar os termos consignados nas sugestões a seguir apostas.

IV - SUGESTÕES

64. Ante o exposto, sugere-se ao egrégio Plenário:

I. tomar conhecimento desta Informação;

II. dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela MPjTCDF, para reformar o item II da Decisão nº 3.681/2018, passando a firmar entendimento nos seguintes termos:

a. o ato que impõe penalidade em processo administrativo disciplinar possui natureza vinculada, mormente em se tratando de infrações puníveis com demissão, sem prejuízo do adequado exame do contexto fático probatório, observado o disposto nos arts. 196, 197 e 198 da LC distrital nº 840/2011, para fins de aferição da tipicidade da conduta e dosimetria da pena, quando compatível com a natureza da sanção;

b. caracterizada a conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador liberdade a autorizar a aplicação de penalidade diversa daquela cominada em lei;

c. a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade fica configurada somente quando a infração imputada ao agente revela profundo descompasso em relação ao contexto fático e probatório;

III. recomendar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que avalie a conveniência e a oportunidade de editar normativo que fixe os critérios objetivos para o adequado enquadramento de condutas às infrações contidas nos incisos IX e X do art. 193 da Lei Complementar nº 840/2011;

IV. dar conhecimento da Decisão que vier a ser prolatada:

a. ao recorrente;

b. a todos os órgão e entidades que integram o complexo administrativo do Distrito Federal;

V. autorizar o retorno dos autos ao Núcleo de Recursos para os devidos registros e posterior arquivamento do feito"

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Atuando como "custos legis", o órgão ministerial aquiesce às sugestões do corpo instrutivo, com ajustes.

A par de seus judiciosos comentários (e-DOC C10ADD2A-e - peça 378), conclui o Parquet:

"(...)

52. Considerando o arrazoado neste Opinativo, o Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento externado no Parecer nº 472/2018-GP1P (e-DOC 0BCEBF4E-e) e no Pedido de Reexame (e-DOC 9C40BC7E-e), no sentido de que é vinculado o ato que impõe sanção disciplinar em processo administrativo, mormente em se tratando de infrações puníveis com demissão (inclusive aquelas previstas no art. 193, IX e X, da LC distrital nº 840/2011). Todavia, a natureza cogente indicada não infirma a possibilidade de, observado o disposto nos arts. 196, 197 e 198 da referida LC, aferição da tipicidade da conduta e de avaliação dosimetria da sanção disciplinar, desde que compatível com a natureza da reprimenda.

53. Em relação à recomendação para que a CGDF avalie a conveniência e a oportunidade de editar normativo para fixação de critérios objetivos para enquadramento de condutas nas infrações previstas nos incisos IX e X da LC nº 1/1994, parece pertinente endereçar a sugestão, inicialmente, ao Exmo. Governador do Distrito Federal, em respeito à competência encartada no art. 100, VII, da LODF.

54. Ante o exposto, este MPC/DF, com o ajuste especificado no parágrafo anterior, converge com as conclusões alvitadas pela Núcleo de Recursos e, desse modo, propõe ao e. Plenário que acate a sugestão de reforma da r. Decisão nº 3.681/2018, na forma indicada na Informação nº 036/2019 (e-DOC 2C8163C6-e) "

É o relatório.

VOTO

A presente análise cuida, exclusivamente, do mérito do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público, contra o item II da Decisão n.º 3.681/2018, verbis:

"DECISAÇÃO Nº 3681/2018

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos estudos especiais levados a efeito pela Seção por força da Decisão nº 5881/17 (subitem 2 do item III), proferida no Processo nº 24618/17; II - firmar o seguinte entendimento: 1) relativamente às infrações previstas no art. 193, IX e X, caput, da Lei Complementar Distrital nº 840/11 (ou nos artigos similares da Lei nº 8.112/90): a) a análise conjunta dos arts. 196, 197, 202 e 219 da LC nº 840/11 permite a cominação excepcional de pena mais branda do que a demissão, de acordo com as circunstâncias atenuantes do servidor envolvido, sobretudo se ausente conflito de interesses (servidor versus Administração Pública), tendo em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (adequação, necessidade e

proporcionalidade em sentido estrito); b) o suporte fático concreto para a demissão exige que o servidor, de fato, tenha atuado, lato sensu, com o aludido conflito de interesses; 2) a cessação imediata das infrações mencionadas no subitem anterior consiste em condição sine qua non para a permanência do servidor envolvido em seu cargo público; III - autorizar: 1) a ciência desta decisão a todos os órgãos e entidades que integram o complexo administrativo do Distrito Federal; 2) o arquivamento do feito. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte."

Nesse sentido, pois, preliminarmente, entende-se descabido o item III das sugestões do Nurec/TCDF, encampado com ajustes pelo Parquet, porquanto é matéria estranha ao recurso ora em exame. Como consabido, o mérito recursal não pode dispor sobre tema estranho à lide, ante seu efeito devolutivo cogente. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LUCROS CESSANTES. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. CDC. APLICABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. IMÓVEL. ATRASO. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Inviável o conhecimento do recurso, no ponto em que questiona matéria não constante do julgamento recorrido.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ

(...) Dessa forma, não pode o órgão colegiado julgar matéria estranha ao recurso, mas poderá, dentro das limitações e exceções legais, conhecer das questões suscitadas em sua dimensão vertical, vale dizer, em sua profundidade, desde que dentro da matéria debatida ou passível de conhecimento de ofício."

Passe-se, de plano, ao exame do mérito do recurso.

Pois bem. Apesar da profundidade da abordagem na análise do mérito recursal, segundo as intervenções tanto do Nurec deste Tribunal quanto do Parquet, agora como "custos legis", pede-se vênia para discordar dos argumentos apresentados. Explica-se.

De fato, a matéria é complexa, mormente no que tange à necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quando da aplicação da pena capital de demissão ao servidor público.

A fim de que sejam contemplados os argumentos contrapostos, utilizar-se-á de uma análise correlativa entre as proposições da instrução processual e a avaliação de mérito que ora se propõe.

Expõe o Nurec/TCDF que se deve dar provimento ao presente recurso, em função da higidez dos argumentos apresentados pelo Procurador recorrente, com os quais concorda a unidade instrutiva.

Aduz o recorrente, de início, quanto ao mérito do recurso, que o STJ possui reiterada jurisprudência no sentido de que não há liberdade para a autoridade competente aplicar penalidade mais branda que aquela cominada para o tipo legal. Afirma que existem apenas casos isolados nos quais aquela Corte Superior firmou entendimento contrário ao alegado na peça recursal, todavia, o "último julgado nesse sentido data de 22/11/2016, sendo que todos 'os julgados posteriores são unânimos quanto à impossibilidade de aplicação de pena mais branda quando a conduta verificada se enquadra na hipótese legal de demissão, porquanto se trata de ato administrativo vinculado'".

Em realidade, não é bem assim, permissa venia. Em julgamento datado de 28.06.2017, o STJ assim se pronunciou:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não cabe o exame da alegação de que o conjunto probatório seria insuficiente para o reconhecimento da infração disciplinar, vez que seu exame exige a revisão do conjunto fático-probatório apurado no PAD, com a inclusão no mérito administrativo, questões estas estranhas ao cabimento do writ e à competência do Judiciário.

2. Admite-se o exame da proporcionalidade e da razoabilidade da penalidade imposta ao servidor, porquanto se encontra relacionada com a própria legalidade do ato administrativo. Precedentes.

3. No caso a pena de demissão imposta ao impetrante atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da gravidade da conduta perpetrada pelo impetrante. Precedente: MS 20.348/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015; AgRg no RMS 40.969/MG, Rel.

Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02.06.2015, DJe 30.06.2015.

4. Agravo interno não provido.

Veja-se que, seguindo outros julgados anteriores (v.g MS 14.993/DF; MS 13.091/DF, MS 12.429/DF), o STJ não considerou despidiendo analisar-se a proporcionalidade e a razoabilidade na pena de demissão do servidor público, o que demonstra que a literalidade da leitura legal carece de maior acuidade.

De fato, não se coaduna com a ideia de que o intérprete estará ferindo de morte o princípio da legalidade estrita, se, ao decidir pela pena máxima a ser imposta ao servidor público, obtemperar sua tomada de decisão com o tempero da proporcionalidade/razoabilidade.

A esse respeito, quando do exame do Mandado de Segurança n.º 19.126/DF, o Tribunal da Cidadania afirmou que "a modificação do enquadramento da pena foi realizado sem que estivesse demonstrada a conduta improba ou de valimento do cargo em cotejo ao acervo de provas dos autos, bem como às conclusões da comissão processante (violando o art. 168 da Lei n. 8.112/90), além de ter ignorado os agravantes e os atenuantes e, portanto, violando a proporcionalidade (art. 128 da Lei n. 8.112/90)".

Em verdade, quer-se crer que o Estado não pode ser o algoz virulento do servidor público que, afinal, o representa. Sem dúvidas de que o comportamento repreensível daquele que comete faltas no âmbito administrativo deve ser sopesado com os ditames legais, todavia, não se pode admitir que se exclua da fonte interpretativa o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. De se perguntar: apenas nas faltas mais modestas poder-se-ia utilizar aqueles princípios? Não seria exatamente o contrário, ou seja, na véspera de impingir ao servidor público uma pena capital, não seria de todo coerente ajustar tal medida à razoabilidade/proporcionalidade?

Evidentemente que a função do Estado, no desenvolver de um processo administrativo disciplinar, deve ser de buscar a verdade e com ela não abrir mão da punição que se deva cominar, entretantes, não se pode conceber que o ente estatal punidor não aja com um objetivo também corretivo, que vise a reeducar o agente faltoso, se assim, logicamente, lhe permitir as condições em que foi praticado a ato imputável.

Em interessante artigo sobre o tema, pondera Izaías Dantas Freitas:

"Na aplicação da penalidade disciplinar, caberá à autoridade competente guiar-se pelo princípio da proporcionalidade, adotando as medidas punitivas na quantidade e intensidade necessárias ao alcance da finalidade da pena, levando em consideração, ainda, as circunstâncias atenuantes e agravantes que cercaram o cometimento do fato delituoso. As penalidades repressivas deverão ser destinadas apenas àqueles servidores totalmente desqualificados para atuarem em alguma função pública, sendo, importante, contudo, que haja uma reavaliação daquelas penas que vedam em definitivo o reingresso de servidores no funcionalismo público, no sentido de lhes permitir o acesso a cargos de natureza inferior, mantida a impossibilidade de acesso para cargos de direção."

Passando a outro ponto de observação, o Ministério Público, agora como "custos legis", salienta o seguinte, com relação ao artigo 196 da LC n.º 840/2011:

"(...)

43. Por oportuno, vale apresentar o interior teor do dispositivo legal indicado:

"Art. 196. Na aplicação das sanções disciplinares, devem ser considerados: I - a natureza e a gravidade da infração disciplinar cometida;

II - os danos causados para o serviço público;

III - o ânimo e a intenção do servidor;

IV - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

V - a culpabilidade e os antecedentes funcionais do servidor.

§ 1º A infração disciplinar de menor gravidade é absorvida pela de maior gravidade.

§ 2º Nenhuma sanção disciplinar pode ser aplicada:

I - sem previsão legal;

II - sem apuração em regular processo disciplinar previsto nesta Lei Complementar.

44. A par do dispositivo em comento, o MPC/DF sublinha que a sequência estabelecida pelo legislador representa importante parâmetro para exegese da norma, uma vez que representa o iter a ser perseguido pelo administrador na aplicação das sanções disciplinares.

45. In casu, nota-se que as circunstâncias estabelecidas nos incisos II, III, IV e V do aludido dispositivo devem guardar concordância com a natureza e a gravidade das infrações (inciso I). Nesse sentido, conforme arrazouou o i. Procurador Demostenes Tres Albuquerque no Parecer nº 472/2018-G1P (e-DOC 0BCBFE4-e): "a natureza e a gravidade da infração (art. 196, I, da LC nº 840/2011), por serem inerentes à própria classificação contida na lei complementar distrital (art. 188 da LC nº 840/2011), são sempre consideradas para fins de aplicação da sanção."

Com relação à norma, entende-se que não há autonomia ou hierarquia entre as situações em que o gestor deve observar para aplicar as sanções administrativas. É dizer: as circunstâncias estabelecidas nos incisos II, III, IV e V não se subordinam ao inciso I, ao contrário, lhe são paralelas.

Assim, em qualquer sanção administrativa, quer-se crer pela dicção da norma em comento, devem ser observadas todas as circunstâncias separadamente, com o intuito de bem quantificar e qualificar a dosimetria da pena a ser aplicada ao servidor faltoso.

Evidentemente que os dispositivos legais não podem ser suprimidos ao alvedrio do intérprete, porém, parece salutar que a aplicação da pena seja sempre ponderada com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

De fato, convém que a Administração moderna supere o estado inquisitivo de outrora, salvaguardando a aplicação de penas sempre temperadas com o atingimento da finalidade a ser alcançada. Lapidar a lição, nesse sentido, de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"(...)

As competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordando âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam."

Outro ponto que merece temperamento diz respeito à sugestão da peça recursal no sentido de que "a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade fica configurada somente quando a infração imputada ao agente revela profundo descompasso em relação ao contexto fático e probatório".

Veja-se que o profundo descompasso entre os fatos e as provas, em realidade, não comporta um exame de proporcionalidade/razoabilidade, mas, sim, de aderência total à tipicidade do ato cominado com sanção administrativa. Vale dizer: um ato cujos fatos não são provados ("profundo descompasso") não pode servir para tipificar uma conduta delitosa por parte do agente.

A tipicidade do delito administrativo, quer-se crer, deve subsumir-se a uma relação causal entre o comportamento do agente e o tipo legal de conduta punível.

Cumprе rememorar que o processo administrativo sancionatório não se desvincula da aplicação da Lei n.º 9.784/1999 (recepcionada no Distrito Federal por meio da Lei n.º 2.834/2001), em cujo artigo 2º impõe taxativamente que a Administração obedeça aos princípios, dentre outros, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Note-se, por oportuno, que a própria Lei Complementar n.º 840/2011 adota tal caminho para o estabelecimento da dosimetria da pena a ser aplicada ao servidor. De fato, o ato administrativo que aplica sanções nos processos administrativos disciplinares demanda a proposição de um ponto de partida sancionatório norteador do início da dosimetria da pena, como ocorre preliminarmente no processo de sindicância, que pode ou não resultar em processo administrativo disciplinar - PAD, nos termos do art. 215 da Lei Complementar distrital n.º 840/2011.

A esse respeito, veja-se que o quadro abaixo demonstra bem como o legislador procura agir com base na proporcionalidade/razoabilidade no estabelecimento das sanções. Os textos legais referem-se ao objeto de análise do presente recurso:

Art. 193, IX e X, caput, da Lei Complementar distrital nº 840/11

Ponto de Partida Sancionatório Norteador do Início da Dosimetria da Pena

(a) ocorrência pontual do exercício do comércio, na qualidade de acionista, cotista ou comanditário

Advertência (art. 195, I, da LC distrital nº 840/11)

(b) participação de gerência ou administração de sociedade ou empresa privada, personificada ou não, fornecedora do produtos e/ou prestadora de serviços, sem qualquer relação com o Estado (Distrito Federal e órgãos/entidades dos demais entes da federação) e sem qualquer conflito de interesse em relação às atribuições do cargo exercido pelo servidor

Advertência (art. 195, I, da LC distrital nº 840/11)

(c) existência habitual do exercício do comércio, na qualidade de acionista, cotista ou comanditário

Suspensão (art. 195, II, da LC distrital nº 840/11)

(d) participação de gerência ou administração de sociedade ou empresa privada, personificada ou não, fornecedora do produtos e/ou prestadora de serviços, com alguma relação com órgão (ãos) e/ou entidade(s) do Distrito Federal e/ou com os demais entes da federação, devendo-se considerar, inclusive, para este fim, eventual conflito de interesse com as atribuições do cargo exercido pelo servidor

Demissão (art. 195, III, da LC distrital nº 840/11)

Convém deixar claro que o juízo de proporcionalidade/razoabilidade se mostra factível exatamente para estampar aquelas condutas que deixam a Administração exposta a consequências mais gravosas. Nesse sentido, coaduna-se com o posicionamento externado pelo Conselheiro Paulo Tadeu, quando da prolação do voto condutor da decisão ora recorrida:

"Adotando essa postura (a de sempre sopesar a gravidade/reprovabilidade da conduta do servidor), o suporte fático concreto para a demissão, especialmente nos casos de "exercício irregular do comércio e/ou de gerência ou administração de sociedade ou empresa privada (personificada ou não) por agente público", exige que o servidor, de fato, tenha atuado, lato sensu, com conflito de interesses³⁴ (servidor versus Administração Pública).

Reforça esse entendimento o fato de ser expressamente aceito pela lei o exercício do comércio na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, hipóteses em que não há o envolvimento do servidor nas atividades administrativas/gerenciais da empresa/sociedade.

Calha destacar aqui, como complemento de nosso posicionamento, o Enunciado/CGU nº 09, de 30.10.2015 (Publicado no DOU de 16.11.2015), que assim prescreve:

Para restar configurada a infração disciplinar capitulada no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/90, é preciso que o servidor, necessariamente, tenha atuado de fato e de forma reiterada como gerente ou administrador de sociedade privada."

Noutras palavras, a postura adotada por esta Corte de Contas, portanto, vai ao encontro da própria legislação atinente ao processo administrativo (no qual se inclui a aplicação de sanções ao servidor), afastando, por completo, qualquer aferição de descumprimento do princípio da legalidade estrita.

A propósito, calha dizer, também, que a interpretação dada ao decismu recorrido ganha reforço no entendimento mantido pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, nesse sentido, excerto de voto proferido pelo Ministro Luiz Fux (RMS 28.208/DF:

"Ademais, consoante disposto no artigo 128 da Lei nº 8.112/90, na aplicação da sanção ao servidor devem ser observadas a gravidade do ilícito disciplinar, a culpabilidade do servidor, o dano causado ao erário, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. Em outras palavras, a referida disposição legal impõe ao administrador a observância dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação de sanções

Veja-se que tal procedimento adotado pela Corte Suprema não é qualquer novidade. De fato, nos autos do RMS 25.950/PR, assinalava o STF que:

"A imposição de sanção a servidor público requer, para sua devida dosimetria, um juízo de proporcionalidade da pena (princípio da individualização da pena). A culpabilidade, o dano causado e os antecedentes devem ser considerado para tanto"

Relembrando a importância de tais princípios, o Ministro Gilmar Mendes asseverava, ainda em 2003:

"O princípio da proporcionalidade, também denominado princípio do devido processo legal em sentido substantivo, ou ainda, princípio da proibição do excesso, constitui uma exigência positiva e material relacionada ao conteúdo de atos restritivos de direitos fundamentais, de modo a estabelecer um "limite do limite" ou uma "proibição de excesso" na restrição de tais direitos. (...)

Registre-se, por oportuno, que o princípio da proporcionalidade aplica-se a todas as espécies de atos dos poderes públicos, de modo que vincula o legislador, a administração e o judiciário."

Finalmente, com relação à possibilidade de revisão judicial dos atos emanados dessa Corte, em função da ponderação de princípios na aplicação da pena de demissão, cumpre asseverar que a não observância de tais princípios é que pode demandar ações judiciais.

Nesse sentido, as palavras do Min. Luiz Fux:

"Ressalto que a Administração Pública deve ter o princípio da razoabilidade como parâmetro de valoração dos atos do Poder Público, com a finalidade de aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Essa medida visa à neutralização do abuso do Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes.

A não observância dessas balizas justifica a possibilidade de o Poder Judiciário revisar decisões de cunho administrativo, com o intuito de verificar, em última análise, eventual ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de uma reprimenda mais grave do que reclama a situação concreta."

Diante do exposto, lamentando dissentar da instrução processual, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I. no mérito, não dê provimento ao Pedido de Reexame interposto contra o item II da Decisão nº 3.681/2018;

II. mantenha por seus próprios fundamentos, os termos da Decisão acima indicada;

III. dê conhecimento do teor da decisão que vier a ser adotada:

a) ao recorrente;

b) a todos os órgãos e entidades que integram o complexo administrativo do Distrito Federal;

IV. autorize o retorno dos autos ao Nurec/TCDF, para as providências de sua alçada.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2019

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Conselheiro-Relator

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO À CORTE - PROCURADOR MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

PARECER: 234/2019-G4P

ASSUNTO: ESTUDOS ESPECIAIS

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 41.423/2017-e

EMENTA: 1. ESTUDOS ESPECIAIS. ITEM III.2 DA DECISÃO Nº 5.881/2017 (PROCESSO Nº 24.618/2017). NATUREZA DO ATO QUE APLICA PENALIDADE EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. DISCRICIONARIEDADE X VINCULAÇÃO. CONCENTRAÇÃO DO ESCOPO NAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 193, IX E X, DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 840/2011. DECISÃO Nº 3.681/2018. VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA MAIS BRANDA DO QUE A ESTABELECIDA NO DISPOSITIVO QUE PRESCREVE A CONSEQUÊNCIA PARA A CONDUTA INQUINADA. AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES PARA DEMISSÃO. CESSAÇÃO DA CONDUTA COMO CONDIÇÃO SINE QUA NON PARA MANUTENÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO PÚBLICO POR ELE OCUPADO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE REEXAME PELO MPC/DF. DECISÃO Nº 4.150/2018. CONHECIMENTO DO APELO. NESTA FASE. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO.

2. NÚCLEO DE RECURSOS SUGERE O PROVIMENTO DO APELO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA VINCULADA DAS PENALIDADES ADVINDAS DO PODER DISCIPLINAR. OBSERVAÇÃO QUANTO À NECESSIDADE DE EXTENSÃO DA ANÁLISE À INTEGRALIDADE DAS PENALIDADES DERIVADAS DE INFRAÇÕES FUNCIONAIS PREVISTAS NA LC Nº 840/2011. RECOMENDAÇÃO PARA QUE A CGDF AVALIE A CONVENIÊNCIA E A OPORTUNIDADE DE EDITAR ATO NORMATIVO PARA FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ACERCA DO ENQUADRAMENTO DE CONDUTAS NAS INFRAÇÕES PREVISTAS NO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL.

3. PARECER CONVERGENTE DO MPC/DF, COM AJUSTES. ENVIO DA RECOMENDAÇÃO AO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. PODER REGULAMENTAR. ART. 100, VII, DA LODF.

1. Os presentes autos foram constituídos, em atenção à r. Decisão nº 5.881/2017, proferida no bojo do Processo nº 24.618/2017-e, para albergar estudos especiais direcionados ao enfrentamento de questão apresentada no Voto condutor da deliberação indicada, no tocante à definição de tese acerca da natureza, discricionária ou vinculada, do ato que aplica penalidade em processos administrativos disciplinares instaurados para apuração das infrações funcionais previstas na Lei Complementar nº 840/2011.

2. O e. TCDF, concluída a instrução do feito, proferiu deliberação definitiva quanto ao mérito da matéria na Sessão Ordinária nº 5.058, de 31/7/2018. Na assentada indicada, mediante a r. Decisão nº 3.681/2018, o e. Plenário engendrou orientação atinente ao procedimento técnico objeto do presente estudo:

"O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos estudos especiais levados a efeito pela Sefipe por força da Decisão nº 5881/17 (subitem 2 do item III), proferida no Processo nº 24618/17e; II - firmar o seguinte entendimento: 1) relativamente às infrações previstas no art. 193, IX e X, caput, da Lei Complementar Distrital nº 840/11 (ou nos artigos similares da Lei nº 8.112/90): a) a análise conjunta dos arts. 196, 197, 202 e 219 da LC nº 840/11 permite a cominação excepcional de pena mais branda do que a demissão, de acordo com as circunstâncias atenuantes do servidor envolvido, sobretudo se ausente conflito de interesses (servidor versus Administração Pública), tendo em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito); b) o suporte fático concreto para a demissão exige que o servidor, de fato, tenha atuado, lato sensu, com o aludido conflito de interesses; 2) a cessação imediata das infrações mencionadas no subitem anterior consiste em condição sine qua non para a permanência do servidor envolvido em seu cargo público; III - autorizar: 1) a ciência desta decisão a todos os órgãos e entidades que integram o complexo administrativo do Distrito Federal; 2) o arquivamento do feito. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte." (Grifos acrescidos).

3. Todavia, inconformado com a orientação firmada pelo e. TCDF, o Ministério Público de Contas interpôs Pedido de Reexame, elaborado i. Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, com o intento de obter a reforma do item II do r. Decisum. No sentir do Recorrente, o dispositivo atacado deveria ser reformulado para firmar entendimento no seguinte sentido:

"a) o ato que impõe penalidade em processo administrativo disciplinar possui natureza vinculada, mormente em se tratando de infrações puníveis com demissão; sem prejuízo do adequado exame do contexto fático probatório, observado o disposto nos arts. 196, 197 e 198 da LC distrital nº 840/2011 para fins de aferição da tipicidade da conduta e dosimetria da pena, quando compatível com a natureza da sanção;

b) caracterizada a conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador liberdade a autorizar a aplicação de penalidade diversa daquela cominada em lei;

c) a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade fica configurada somente quando a infração imputada ao agente revela profundo descompasso em relação ao contexto fático e probatório." (Grifos acrescidos).

4. Cumpre destacar que o Pedido de Reexame em destaque foi conhecido pelo e. TCDF por intermédio da r. Decisão nº 4.150/2018, que também lhe conferiu efeito suspensivo ex lege, a teor do art. 34 c/c o art. 47, parágrafo único, da LC nº 1/1994.

5. Realizadas as comunicações de praxe no que se refere à admissão da peça apresentada pelo Recorrente, o feito foi remetido ao Corpo Técnico para instrução, em obediência ao iter definido no art. 279, § 2º, do RI/TCDF.

6. Com efeito, o Núcleo de Recursos, debruçando seu exame sobre as razões recursais ofertadas pelo Apelante, elaborou a Informação nº 036/2019 - NUREC (e-DOC 2C8163C6-e), opinando pela procedência do Pedido de Reexame.

7. Ao final da instrução, o Corpo Técnico sugeriu ao e. Plenário:

"I. tomar conhecimento desta Informação;

II. dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela MPjTCDF, para reformar o item II da Decisão nº 3.681/2018, passando a firmar entendimento nos seguintes termos:

a. o ato que impõe penalidade em processo administrativo disciplinar possui natureza vinculada, mormente em se tratando de infrações puníveis com demissão, sem prejuízo do adequado exame do contexto fático probatório, observado o disposto nos arts. 196, 197 e 198 da LC distrital nº 840/2011, para fins de aferição da tipicidade da conduta e dosimetria da pena, quando compatível com a natureza da sanção;

b. caracterizada a conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador liberdade a autorizar a aplicação de penalidade diversa daquela cominada em lei;

c. a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade fica configurada somente quando a infração imputada ao agente revela profundo descompasso em relação ao contexto fático e probatório;

III. recomendar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que avalie a conveniência e a oportunidade de editar normativo que fixe os critérios objetivos para o adequado enquadramento de condutas às infrações contidas nos incisos IX e X do art. 193 da Lei Complementar nº 840/2011;

IV. dar conhecimento da Decisão que vier a ser prolatada: a. ao recorrente; b. a todos os órgão e entidades que integram o complexo administrativo do Distrito Federal;

V. autorizar o retorno dos autos ao Núcleo de Recursos para os devidos registros e posterior arquivamento do feito." (Grifos acrescidos).

8. Em seguida, em cumprimento ao r. Despacho Singular nº 157/19-GCIM (e-DOC 76DA1F42-e), de lavra do i. Conselheiro-Relator Inácio Magalhães Filho, os presentes autos foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral deste MPC/DF, em razão da natureza da matéria, e, posteriormente, distribuídos a esta Quarta Procuradoria.

9. É o breve relato dos fatos. Passo à análise da matéria.

10. Ab initio, impende anotar que o ponto fulcral em debate no feito em epígrafe se circunscreve à definição da natureza do ato que aplica sanção disciplinar nos processos administrativos, isto é, se se trata de ato discricionário ou vinculada.

11. Nesta fase, superada a avaliação dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso manejado pelo Apelante, conforme se depreende da r. Decisão nº 4.150/2018, vieram os autos a este Órgão Ministerial para que, na condição de custos legis, proceda ao exame dos argumentos ofertados no recurso manejado.

12. Em tempo, registro que, em que pese este Parquet de Contas possua entendimento congruente ao externado pela Unidade Técnica, dada a importância do tema debatido, entendo relevante tecer comentários adicionais sobre a matéria.

13. Nesse sentido, por considerar bastante profícuo o exame realizado pelo Corpo Técnico na Informação nº 36/2019 - NUREC - além de entender que a instrução indicada bem resumiu os argumentos da peça recursal -, figura salutar transcrever os principais excertos de sua análise, seguidos da manifestação do Ministério Público de Contas:

"II - RAZÕES RECURSAIS

6. Inicialmente, o nobre Procurador asseverou que não obstante o fato de o i. Relator destes autos, Conselheiro Paulo Tadeu, ter reconhecido a adequação técnica da manifestação contida no Parecer nº 472/2018, entendeu por bem, paradoxalmente, encampar a tese sustentada pela Divisão de Acompanhamento da Sefipe. A fixação do entendimento na linha proposta pelo Corpo Técnico teria como fundamento a viabilidade jurídica verificada a partir da interpretação conjunta dos arts. 196, 197, 202 e 219 da Lei Complementar nº 840/2011.

7. Ademais, registrou que o Voto Condutor da Decisão nº 3.681/2018 foi fundamentado na recomendação contida no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no sentido de que, ao aplicar a lei, o juiz deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, de modo que 'a conclusão a que chegou o Ministério Público seria irrepreensível tão somente para os casos em que a Administração Pública experimentasse graves danos advindos de condutas dos seus servidores legalmente proibidas'. Nesse sentido, o i. Relator dos autos teria defendido que deveria haver proporcionalidade entre a pena a ser aplicada e a conduta ilegal do servidor.

8. Outro ponto defendido pelo i. Conselheiro teria sido no sentido de que o suporte fático concreto para a demissão, especialmente nos casos de exercício irregular de comércio ou gerência de sociedade, exige que o servidor, de fato, tenha atuado, lato sensu, com conflito de interesses. Tal entendimento, conforme consignado no Voto Condutor, seria reforçado pelo fato de a lei, expressamente, aceitar a participação de servidores nessas sociedades na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, o que encontraria suporte adicional no Enunciado CGU nº 9, de 30/10/2015.

9. O MPjTCDF questionou, ainda, o fato de o escopo dos presentes estudos ter sido reduzido às infrações previstas nos incisos IX e X do art. 193 da LC nº 840/2011, vez que estaria claro o prejuízo ao Tribunal decorrente de tratamento diferenciado a diferentes hipóteses contidas em um mesmo artigo da lei. Enquanto nesses casos o enquadramento da sanção cabível teria natureza discricionária, nos demais seria mantido o caráter vinculado aos termos literalmente constantes da norma.

10. Por conseguinte, apontou que o interesse público estaria comprometido com a referida restrição do escopo, da mesma forma que os princípios da legalidade e da moralidade, na medida em que distorce o texto da norma, criando exceção não prevista pelo legislador.

11. No tocante, especificamente, aos aspectos de mérito da presente demanda, o Parquet afirmou não serem suficientes os elementos invocados para fundamentar o entendimento pela suposta discricionariedade presente quando da aplicação da penalidade de demissão a servidor que incorra nas infrações previstas no art. 193, IX e X, caput, da LC nº 840/2011.

12. A uma, em razão de que um dos precedentes invocados na análise empreendida pela Divisão de Acompanhamento, decorrente de decisão adotada pelo e. STJ no AgRg no REsp nº 1.311.426-PR, estaria na contramão da jurisprudência dominante naquela Corte. A jurisprudência atual indicaria que, uma vez configurada a infração disciplinar tipificada em lei, não haveria para a autoridade competente liberdade em aplicar penalidade mais branda que aquela cominada para o tipo legal.

13. Nesse sentido, o Representante Ministerial conferiu destaque a acórdão proferido por aquela Corte em 21/11/2017 (RMS 50.926/BA), in verbis: 'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MOTIVAÇÃO 'PER RELATIONEM'. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. DEMISSÃO. ATO VINCULADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO MAIS BRANDA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...)

III - É consolidado no âmbito desta Corte o entendimento segundo o qual, quando verificado que a conduta imputada ao investigado configura hipótese à qual a lei impõe a aplicação da pena de demissão, a Administração Pública não pode aplicar pena mais branda, porquanto se trata de ato vinculada. (...)'

(Grifos originais)

14. Com base no referido entendimento, sustentou que não haveria margem de discricionariedade para aplicação de sanções menos gravosas às hipóteses de infrações previstas nos incisos IX e X do art. 193 da LC nº 840/2011, as quais deveriam receber o mesmo tratamento conferido às demais infrações graves elencadas naquele dispositivo legal.

15. Adicionalmente, destacou o teor de decisão proferida no MS 18.504/DF, ocasião em que o STJ teria se pronunciado nos seguintes termos:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FISCAL AGROPECUÁRIO. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO IMPETRADO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CONSTATAÇÃO DE FALTA DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. ORDEM DENEGADA. (...)

3. A constatação de conduta enquadrável nas hipóteses legais de demissão é ato vinculado, já que inarredável impor a citada sanção se verificado um dos respectivos casos (art. 132 da Lei 8.112/1990). Nesse sentido: MS 18.122/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20.2.2013; MS 15.437/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 26.11.2010).

4. Não se está negando vigência ao art. 128 da Lei 8.112/1990 ('Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais'), pois tais critérios de dosimetria são direcionados quando a própria lei dá margem discricionária, o que não ocorre nos casos de demissão (art. 132 da Lei 8.112/1990), (...).'

16. Nessa esteira, rememorou que o art. 128 da Lei nº 8.112/1990 traria conteúdo compatível com o disposto nos arts. 196 e 197 da LC nº 840/2011. Posto isso, enfatizou que o item 4 do julgado acima transcrito deixaria claro que os critérios de dosimetria previstos nos citados artigos da lei não se prestariam a afastar a penalidade de demissão imposta pela lei, visto que a dosimetria da pena seria incompatível com a natureza da penalidade em comento.

17. Entendeu, por isso, que o referido enunciado, que guardaria consonância com o posicionamento assentado no bojo do Parecer nº 472/2018-GP1P, desconstituiria a tese firmada no sentido de que 'a análise conjunta dos arts. 196, 197, 202 e 219 da LC distrital nº 840/2011 permite a cominação de pena mais branda do que a demissão, de acordo com as circunstâncias atenuantes do servidor envolvido'. Estaria, portanto, demonstrada a inadequação da Decisão nº 3.681/2018.

18. Por essa razão, aduziu que o requisito invocado pelo nobre Relator no Voto Condutor do r. Decisum atacado, limitando o caráter vinculado na aplicação da sanção de demissão apenas aos casos em que a Administração experimentasse graves danos advindos das condutas de seus servidores legalmente proibidas, seria equivalente a negar eficácia ao entendimento mais recente firmado no âmbito do STJ.

19. Buscando reforçar tal posicionamento, o Recorrente destacou que a interpretação conferida pelo Tribunal se constituiria em verdadeira inovação legislativa, uma vez que a lei não prevê, segundo apontou, a ocorrência de dano como pressuposto do tipo legal, a teor do que prevê o art. 193 da LC nº 840/2011.

20. Sustentou que, se a conduta é considerada pela própria lei como infração grave e expressamente punível com demissão, notadamente, tratar-se-ia de conduta legalmente proibida, independentemente da ocorrência de graves danos à Administração Pública.

21. Quanto à conclusão do i. Relator no sentido de que a não caracterização de conflito de interesses entre o exercício de gerência e o cargo público ocupado seria elemento apto a excluir as condutas previstas nos incisos IX e X do art. 193, o nobre Procurador ressaltou que as alíneas 'b' e 'c' do inciso X do mesmo artigo trariam as únicas exceções à regra geral ali estabelecida, consistentes, em síntese, no exercício da atividade durante o gozo de licença ou em entidades beneficentes, sem fins lucrativos. Afora tais exceções, o conflito de interesses seria intrínseco ao próprio tipo legal.

22. Diferentemente do entendimento firmado, a teor do que prescrevem os arts. 191, III, e 192, IV, sustentou que o exercício de atividade privada incompatível, seja com o horário de serviço, seja com o exercício do cargo público ou da função de confiança, seriam infrações disciplinares tipificadas como de média gravidade, o que se repete em relação à prática de comércio na repartição. Buscou, com isso, distinguir tais hipóteses, daquelas consideradas mais gravosas pela legislação, previstas nos incisos IX e X do art. 193, aduzindo que não caberia ao Tribunal autorizar o enquadramento dessas últimas infrações no rol de infrações médias, por contrariar a vontade do legislador.

23. Conforme pontuou, o referido reequadramento não seria permitido nem mesmo com o objetivo de se atender ao disposto no art. 5º da LINDB, visto que se estaria a criar exceção não prevista em lei. Sustentou, por outro lado, que o Tribunal deve sim buscar atender aos fins sociais a que a norma se dirige quando da aplicação desta, evitando, entretanto, desvirtuar a vontade do legislador, que estaria clara no caso aqui tratado, no sentido de considerar graves as condutas em comento e, por conseguinte, estabelecendo a necessidade de aplicação da penalidade de demissão para aqueles que nelas incorrer.

24. O entendimento firmado, noutro giro, além de não atender à finalidade social ou ao bem comum, afrontaria diretamente os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

25. Acerca dos aspectos cuja observância é prescrita pelo art. 196 da LC nº 840/2011, quando da aplicação de sanções, os quais incluem os danos causados pelo agente, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes, o Órgão Ministerial sustentou que sua aplicação não deve se dar de forma indistinta, estando restrita a determinados casos, a exemplo da possibilidade, contemplada no próprio Estatuto, de aplicação de suspensão de até 30 dias mesmo para infrações leves, que, a priori, seriam puníveis com advertência. Apesar de asseverar que não se trataria de hipótese de discricionariedade administrativa, mas de possibilidade de adequação da sanção aos elementos fáticos e probatórios apresentados, citou outras circunstâncias que estariam abrangidas na referida margem de adequação e que dariam plena eficácia ao disposto no art. 196, I a V, da LC nº 840/2011.

26. Ademais, frisou que, em alguma medida, os pontos elencados nos dispositivos em comento seriam sempre considerados na aplicação de qualquer sanção disciplinar, mesmo para infrações graves do tipo II, vez que estariam associados à própria aferição da tipicidade da conduta, em especial quando o tipo legal trouxer conceito jurídico aberto ou indeterminado. Tais alegações foram melhor abordadas no Parecer nº 472/2018-GP1P, cabendo transcrever o seguinte excerto:

'24. Nesse sentido, a natureza e a gravidade da infração (art. 196, I, da LC nº 840/2011), por serem inerentes à própria classificação contida na lei complementar distrital (art. 188 da LC nº 840/2011), são sempre consideradas para fins de aplicação da sanção.

25. O mesmo ocorre com a culpabilidade e os antecedentes funcionais (art. 196, V, da LC nº 840/2011). Estando presente alguma das causas excludentes de culpabilidade (por exemplo, a inexigibilidade de conduta diversa), não há que se falar em aplicação de sanção; ao passo que, sendo constatada a reincidência, a infração atrai a aplicação de penalidade mais gravosa. Portanto, ambos são obrigatoriamente considerados na aplicação das sanções disciplinares.

26. Já os eventuais danos causados para o serviço público e o ânimo e a intenção do servidor (art. 196, II e III, da LC nº 840/2011) são, por vezes, elementos do próprio tipo legal, como 'acometer-se de incontinência pública ou ter conduta escandalosa na repartição que perturbe a ordem, o andamento dos trabalhos ou cause dano à imagem da administração pública' (art. 193, IV, da LC nº 840/2011), 'valer-se do cargo para obter proveito indevido para si ou para outrem, em detrimento da dignidade da função pública' (art. 194, IV, da LC nº 840/2011) e 'praticar, dolosamente, ato definido em lei como improbidade administrativa' (art. 194, I, b, da LC nº 840/2011), respectivamente.

27. As circunstâncias atenuantes e agravantes (arts. 196, IV, 197 e 198 da LC nº 840/2011), do mesmo modo, são consideradas antes da aplicação de qualquer sanção disciplinar, seja para aferir a tipicidade da conduta do agente, seja para efetuar a dosimetria da penalidade nos casos em que a lei confere à autoridade competente certa margem para ponderação das circunstâncias envolvidas (parágrafo 21 do presente opinativo).

28. Nesse esboço, considerando que o art. 128 da Lei federal nº 8.112/1990 contém disposição análoga ao teor do art. 196 da LC distrital nº 840/2011, entendo oportuno destacar que o e. STJ, ao apreciar o MS 18.803/DF, declarou, in verbis: 'Como sucede em relação a qualquer das sanções previstas em lei, a reprimenda deve observar a norma do art. 128 da Lei 8.112/1990, ou seja, conter prévia valoração

sobre 'a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais'. No entanto, conforme será detalhado mais à frente, a observância desses elementos não confere discricionariedade à autoridade competente, mas apenas elementos para avaliação da tipicidade da conduta e margem para dosar a sanção aplicável, se a dosimetria for compatível com a natureza da sanção prevista.

29. Por ora, importa registrar, apenas, que o disposto no art. 196, I a V, da LC distrital nº 840/2011 não descaracteriza a natureza vinculada do ato que impõe sanção em processo administrativo disciplinar' (Grifos originais)

27. Reiterou, com isso, orientação firmada pelo e. STJ no sentido de que não haveria para a Administração discricionariedade para aplicação de sanção menos gravosa quando diante de conduta que se amolde às hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria de servidor público, colacionando diversos julgados recentemente10 prolatados pela Corte Superior de Justiça.

28. No bojo do RMS 46.150/PI, a Segunda Turma do STJ firmou o seguinte entendimento, in verbis:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTROLE JUDICIAL AMPLO QUANTO À LEGALIDADE. EXAME DO MOTIVO DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PENA DE DEMISSÃO. SUBSUNÇÃO DO FATO À CONDUTA TÍPICA. ATO VINCULADO. CONTROVÉRSIA FÁTICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

(...)

2. Não obstante os procedimentos administrativos estarem sujeitos a controle judicial amplo quanto à legalidade, uma vez verificado que a conduta praticada pelo servidor se enquadra em hipótese legal de demissão (art. 132 da Lei 8.112/1990), a imposição desta sanção é ato vinculado, não podendo o administrador ou o Poder Judiciário deixar de aplicá-la ou fazer incidir sanção mais branda amparando-se em juízos de proporcionalidade e de razoabilidade. Na mesma linha: MS 21.197/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 10.2.2016; MS 18.504/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.4.2014; MS 18.122/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20.2.2013; MS 15.690/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6.12.2011; MS 15.437/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 26.11.2010; MS 11.093/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 2.6.2015; RMS 35.667/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30.9.2013, e AgRg no REsp 1.279.598/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.10.2014.

3. Cabe, todavia, ao Poder Judiciário, nessas hipóteses de pena de demissão, adentrar no exame do motivo do ato administrativo, notadamente para verificar se a conduta apurada se enquadra em tais hipóteses. Em caso positivo, a pena de demissão é imposição legal inafastável. (...).'

(Grifos originais)

29. Prosseguiu afirmando que os casos isolados em que aquela Corte admitiu a aplicação de penalidade mais branda constituiriam situações excepcionais em que, diante dos elementos fáticos e probatórios, afastou-se a tipicidade da conduta e não a penalidade propriamente dita. Com o objetivo de reforçar o caráter excepcional dos precedentes que permitiram a aplicação de sanção menos gravosa, o nobre Representante Ministerial descreveu, especialmente no bojo do Parecer nº 472/2018, o contexto fático envolvido em cada um dos precedentes por ele indicados, especialmente naqueles utilizados pela Divisão de Acompanhamento para fundamentar o entendimento acolhido pelo e. Plenário.

30. A aludida fundamentação contou com menção aos precedentes verificados no bojo do AgRg no REsp 1.264.526-RS e no REsp 1.147.380/PR. Neste caso, a desproporcionalidade na aplicação da sanção de demissão estaria patente em razão de a servidora apenas ter gerido agência de turismo após o óbito do filho, por curto lapso temporal e sem prejuízo à Administração, mantendo-se a necessidade de aplicação da pena de suspensão pelas faltas residuais. Naquele caso, a penalidade de demissão teria sido afastada em razão, notadamente, de não ter havido a efetiva comprovação do desempenho de atos de gerência pela acusada.

31. Quanto a um terceiro precedente, decorrente de Acórdão proferido no AgRg no REsp 1.088.008/AP, o Parquet de Contas salientou que a fundamentação para afastamento da demissão passaria pelo não amoldamento do contexto fático ao tipo legal, visto que a baixa relevância do montante envolvido na demanda, R\$ 376,91, aliada às sofríveis condições de trabalho, não permitia ter como verdadeira a alegação de que o servidor teria obtido vantagem pessoal indevida, circunstância que também não teria afastado a necessidade de aplicação de sanção menos rigorosa.

32. Por tudo isso, reforçou o entendimento de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente se prestariam a afastar a penalidade de demissão se não forem invocados para atenuar a pena cominada ao tipo legal, mas para aferir a tipicidade da conduta do agente. Tais princípios não poderiam ser invocados quando a penalidade está em harmonia com a natureza da falta, bem como com a disposição legal acerca da matéria. A referida controvérsia teria sido dirimida por ambas as Turmas do STF (RMS 24.901/DF, Rel. Min. Ayres Britto - RMS 25.627/DF, Rel. Min. Ayres Britto - RMS 28.638/DF, Rel. Min. Dias Toffoli - RMS 31.471/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski - RMS 31.494/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

33. Na sequência, asseverando se tratarem de casos isolados, buscou justificar a existência de outros precedentes do STJ que guardam consonância com o entendimento firmado no bojo da Decisão nº 3.681/2018. Para tanto, afirmou que os referidos julgados teriam replicado a ementa contida nos casos excepcionais, sem, no entanto, aprofundar-se na análise dos elementos fáticos e probatórios, haja vista o teor das Súmulas nos 7 e 83/STJ. Todavia, ressaltou que o último julgado nesse sentido teria sido proferido em 22/11/2016, no bojo do AgRg no REsp nº 1.311.426/PR, e que todos os precedentes subsequentes seriam uníssonos quanto à impossibilidade de aplicação de pena mais branda quando a conduta se enquadre na hipótese legal de demissão, porquanto se trataria de ato administrativo vinculado.

34. O Recorrente ainda registrou que o STJ teria deixado assentado, no bojo MS 18.803/DF, que, naquele caso, o fato de o servidor possuir 26 anos de exercício da função pública sem qualquer antecedente prejudicial à sua imagem não geraria crédito a ser utilizado para efeito de compensação ou abatimento com posteriores deslizes praticados pelo funcionário público.

35. Diante de todas as alegações acima sintetizadas, o Representante Ministerial consignou as seguintes conclusões:

'54. No sentir do MPC/DF, é inadmissível entendimento em sentido contrário.

55. A aprovação de deliberação nos moldes fixados pela r. Decisão nº 3.681/2018 implica em atuação indevida do e. TCDF, pois é inequívoco que o abrandamento da penalidade cominada em lei, pela via administrativa, ensaja flagrante exorbitância do texto legal e inevitável ofensa ao princípio da legalidade. Não há como aceitar que uma norma, em sentido estrito, seja editada pelo poder competente para, em seguida, ser desfigurada em sua essência por quem tem competência apenas para aplicá-la ao caso concreto, não cabendo à autoridade competente ou ao e. TCDF inová-la, tampouco exorbitá-la.

56. Por fim, não é despiciendo registrar que o entendimento do e. TJDFT acerca da LC nº 840/2011 está em plena harmonia com os precedentes do e. STF e com a tese dominante no âmbito do e. STJ. Assim, é preciso atentar que o entendimento fixado na r. Decisão nº 3.681/2018 não irá prosperar na esfera judiciária, mas apenas sobrecarregar a estrutura jurisdicional, visto que os atos administrativos são passíveis de revisão pelo Poder Judiciário no que toca ao aspecto da legalidade. Portanto, é nítido o prejuízo social decorrente da interpretação dada pelo e. Tribunal no âmbito da r. Decisão nº 3.681/2018.

57. Nesse caminho, o Ministério Público de Contas reitera o entendimento externado no Parecer nº 472/2018 - GP1P (e-DOC 0BCEBFE4-e), pela natureza vinculada do ato que impõe penalidade em processo administrativo disciplinar, mormente em se tratando de infrações puníveis com demissão (inclusive aquelas previstas no art. 193, IX e X, caput, da LC distrital nº 840/2011); sem prejuízo do adequado exame do contexto fático probatório, observado o disposto nos arts. 196, 197 e 198 da citada lei para fins de aferição da tipicidade da conduta e dosimetria da pena, desde que compatível com a natureza da sanção.

58. Em face de todo o exposto, lamentando dissentir do posicionamento consignado na r. Decisão nº 3.681/2018 (e-DOC 65CF4C18-e), reafirmo o posicionamento de que o e. Tribunal, honrando sua função constitucional, deve zelar pela Administração Pública, deixando de fixar o entendimento contra legem, que beneficia eventuais agentes públicos infratores, em detrimento do interesse público e da moralidade administrativa.' (Grifos originais) (...)

III - ANÁLISE

37. De início, importa consignar que este Núcleo compartilha do entendimento apresentado pelo Parquet, no tocante à importância de que o escopo dos estudos alcance não apenas as infrações contidas nos incisos IX e X do art. 193 da LC nº 840/2011, haja vista a necessidade de se garantir uniformidade na aplicação do disposto nos diferentes incisos daquele artigo.

38. Em que pese o fato de o pedido de ampliação do escopo não ter sido explicitamente reiterado pelo nobre Procurador em seus pedidos, é de se notar que suas sugestões, diferentemente do que ocorre na Decisão guerreada, não delimitam que o entendimento estaria adstrito aos incisos supramencionados.

39. Nota-se, do Voto Condutor da Decisão nº 3.681/2018, que o Conselheiro Relator reconhece como correta a aludida anotação do d. Parquet, motivo pelo qual a presente análise partirá, para elaboração de proposta de entendimento a ser apresentada ao e. Tribunal, do pressuposto de que as conclusões serão indistintamente aplicáveis a todos os dispositivos dos diferentes artigos do Estatuto.

40. Acerca, especificamente, das infrações relativas à gerência de sociedade privada, inconteste que não se pode admitir o enquadramento indiscriminado na conduta. O próprio Relator destes autos, Conselheiro Paulo Tadeu, fez referência a importante entendimento fixado pela Controladoria-Geral da União, no bojo do Enunciado nº 09, de 30/10/2015, qual seja:

'Para restar configurada a infração disciplinar capitulada no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/90, é preciso que o servidor, necessariamente, tenha atuado de fato e de forma reiterada como gerente ou administrador de sociedade privada'

41. Observa-se, com isso, que o simples fato de o servidor constar como sócio-gerente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas não seria suficiente para caracterizar a infração. De igual modo, caso a atuação do servidor nessa condição tenha ocorrido em circunstâncias que afastem a habitualidade da prática, não se poderia tê-la como suficiente a ensinar a demissão desse agente.

42. Com efeito, exsurge discussão acerca da conveniência e oportunidade de serem fixados critérios norteadores do enquadramento da conduta de servidores aos incisos IX e X do art. 193, talvez como forma de evitar a inadequada avaliação acerca da subsunção do caso concreto aos tipos ali descritos. É de se ressaltar, desde logo, que a indigitada medida tem o potencial de reforçar a efetividade e a eficácia dos dispositivos que prescrevem a necessidade de serem consideradas as circunstâncias fáticas e pessoais do agente. Como ressaltado pelo Órgão Ministerial, tais circunstâncias devem ser consideradas no momento do enquadramento da conduta, já que, uma vez constatada a infração a algum dispositivo, salvo se houver permissivo legal em sentido diverso, resta ao gestor tão somente aplicar a sanção prescrita na norma.

43. A referida fixação, todavia, não deve se dar no âmbito deste Tribunal, porquanto o ato normativo correspondente, v.g., Decisão Normativa, tornar-se-ia fundamento para que os servidores sancionados com base no disposto no referido ato buscassem, junto à Corte, a revisão da decisão adotada pela Administração, o que atrairia competência não prevista na legislação, consistente na reanálise de questões de mérito verificadas no bojo de Processos Administrativos Disciplinares.

44. O referido entendimento é compartilhado pelo e. Plenário em diversos precedentes, a exemplo da Decisão nº 1.898/2018, em que se deixou de conhecer de Representação, relacionada a infrações disciplinares, por versar sobre matéria que ultrapassava as competências constitucionais e legais da Corte. Convém transcrever excerto contido no Voto Condutor daquela deliberação, in verbis:

'(...) Fundamentalmente, a representante notícia denúncia a ela apresentada, no sentido de que a Comissão de Ética e Disciplina dos Conselhos Tutelares 'tem conduzido processos administrativos disciplinares de alguns conselheiros, com sanção máxima, mesmo quando os pareceres indicam apenas sanção leve, resultando na exoneração de diversos conselheiros'.

Cumpra destacar que o TCDF não é instância para apurar eventuais ilícitos decorrentes de situações disciplinares. Normas de conduta ética são regras de natureza disciplinar. Cabe à Administração apurar desvios de conduta, constitutivos de infrações disciplinares, nos termos do art. 212 da Lei Complementar nº 840/2011.

Verifico, assim, que a representação em foco não tem enquadramento nas matérias de competências do Tribunal, razão pela qual a Corte de Contas não deve conhecer da Representação em foco.

De outra face, entendo que o feito pode ser dado a conhecer à Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF para que adote as providências que entender cabíveis, obviamente com as cautelas devidas, haja vista que a gênese da representação é uma denúncia. (Grifou-se)

45. Destarte, considera-se cabível sejam adotadas providências semelhantes no bojo destes autos, expedindo-se recomendação à CGDF para que avalie a conveniência e oportunidade de editar normativo próprio com vistas à fixação de critérios objetivos acerca do enquadramento de condutas às infrações contidas nos incisos IX e X do art. 193 da Lei Complementar nº 840/2011.

46. Nessa esteira, convém salientar que o então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editou a Portaria Normativa nº 6, de 15 de junho de 2018, que estabelece diretrizes e orientações gerais de aplicação do impedimento para participar de gerência ou administração de sociedade privada e exercício do comércio fora das condições admitidas na Lei nº 8.112/1990. Apresentam-se, a seguir, as principais disposições constantes da referida Portaria, in verbis:

'(...) Art. 3º A caracterização do exercício de gerência ou administração de sociedade privada exige: I - que a sociedade privada, personificada ou não, esteja em atividade, ainda que irregularmente; e II - que exista atividade efetiva, direta, habitual e com poder de mando do servidor como gerente ou administrador da sociedade privada.

Art. 4º Ao servidor público que estiver em gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990, não se aplica a vedação de participação em gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, observada a legislação sobre conflito de interesses.

Art.5º Não se considera exercício de gerência ou administração de sociedade privada:

I - a participação em sociedade privada, personificada ou não, na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

II - a participação em fundação, cooperativa ou associação;

III - a inscrição do servidor no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV - a mera indicação de servidor como sócio-administrador em contrato social;

V - a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada;

VI - a constituição de pessoa jurídica para objetivos específicos, desconectados da atividade de empresa em sentido estrito e sem a caracterização de atos de administração ou gerência; e VII - as demais hipóteses indicadas no art. 117, parágrafo único, I e II, da Lei nº. 8.112, de 1990.'

47. Tais diretrizes, tendo em vista a similaridade existente entre os Estatutos federal e distrital, poderiam, salvo melhor juízo, serem replicadas no âmbito deste Ente Federativo, caso a CGDF entenda por oportuno, o que reforça a necessidade de que seja expedida recomendação acerca do tema.

48. Em relação ao mérito do Pedido de Reexame, reitere-se o posicionamento desta Unidade quanto à necessidade de reforma da Decisão nº 3.681/2018, dando-se provimento ao recurso sub examine e passando-se, por conseguinte, a considerar como vinculada a natureza do ato que aplica sanções, sem prejuízo do adequado exame do contexto fático probatório, com vistas a garantir o adequado enquadramento da conduta, bem como a correta dosimetria de eventual sanção, nos casos em que a legislação assim o permita.

49. A necessidade de provimento, no entender deste Núcleo, mostra-se patente frente à higidez dos argumentos apresentados pelo nobre Procurador, acerca dos quais se passa a discorrer, sem prejuízo de que as considerações consignadas por este Núcleo sejam sopesadas na análise.

50. Acerca dos argumentos Ministeriais, insta ressaltar que se mostra adequada a alegação no sentido de que os precedentes utilizados pela Divisão de Acompanhamento não refletem o entendimento mais recente e predominante no âmbito do Judiciário, além de se reportar, no mais das vezes, a situações excepcionais, incapazes de subverter a ordem posta, transformando a exceção em regra.

51. Está também correto o Órgão Ministerial ao afirmar que a fixação do entendimento contido na Decisão nº 3.681/2018 tem o potencial de comprometer a segurança jurídica, visto não estar alinhado com a jurisprudência dominante. Como já registrado, o posicionamento jurisprudencial mais recente refuta a possibilidade de aplicação de sanção outra que não a demissão para os casos ora tratados.

52. O referido posicionamento merece ser observado, dado o princípio da jurisdição una e também como forma de reservar ao Poder Judiciário a apreciação dos casos que, eventualmente, deixem de enquadrar corretamente o ilícito cometido ao tipo prescrito na norma. Esta Unidade considera haver uma tendência de excepcionalidade para tais casos, especialmente na hipótese de serem fixados os critérios objetivos já referidos nesta Instrução.

53. A par de reconhecer a existência de precedentes favoráveis à tese fixada, este Núcleo reputa necessário acolher os argumentos Ministeriais no sentido de que a maior parte dos julgados em comento, trazidos pela Divisão de Acompanhamento, não adentraram no mérito da lide ou estão relacionados a casos específicos, em que as circunstâncias fáticas revelavam particularidades capazes de afastar o enquadramento da conduta às infrações contidas na LC nº 840/2011. Justamente por isso, reforça-se que o que se afasta no caso concreto é apenas a tipicidade da conduta e não a aplicação da sanção prescrita pela norma.

54. Nesse particular, acerca da suposta discricionariedade presente no ato de aplicação de sanções disciplinares, registre-se que tal instituto é comumente reconhecido na doutrina como a possibilidade conferida ao gestor de escolha entre alternativas igualmente válidas sob os diferentes pontos de vista, incluindo o da legalidade. Por óbvio, assim, que alternativa não prescrita na legislação, como no caso de aplicação de sanção mais branda a casos em que a norma preveja a demissão, não encontra, prima facie, amparo jurídico e doutrinário. Ademais, nos casos em tela, a suposta discricionariedade esbarra no entendimento dominante no âmbito, especialmente, do e. STJ, conforme demonstrado exaustivamente pelo Parquet.

55. daqueles julgados, é possível extrair as conclusões no sentido de que a Corte Superior de Justiça entende que o ato que aplica sanção possui natureza vinculada (RMS 50.926/BA). Bem assim, pode-se notar que o Tribunal em comento considera não haver margem para aplicação das circunstâncias atenuantes e/ou agravantes em casos cuja pena prevista seja a de demissão (MS 18.504/DF), sem que isso signifique negar vigência aos dispositivos legais que prescrevem a necessidade de observância das circunstâncias fáticas presentes em cada caso. Isso porque, como demonstrado na peça recursal, a referida margem de adequação está presente quando do enquadramento da conduta a determinado tipo, bem como no momento da fixação da pena, quando presente margem de gradação.

56. Forçoso reconhecer que o ordenamento jurídico não prevê a ocorrência de danos à Administração como condicionador da aplicação de demissão quando da infração aos dispositivos previstos nos incisos IX e X do art. 193 da LC nº 840/2011. O que se requer, na espécie, em atenção ao melhor senso de justiça, é que seja demonstrado que efetivamente o servidor atuou na qualidade de sócio-gerente ou administrador de sociedade privada não beneficente, em circunstâncias que evidenciem habitualidade, desde que não esteja em gozo de licença não remunerada.

57. Ademais, o conflito de interesses entre a condição de servidor público e a de efetivo sócio-gerente em sociedade privada é aspecto intrínseco do munus publicum assumido pelo agente juntamente com o cargo no qual foi investido. É natural que, ao assumir a responsabilidade pela efetiva gerência de sociedade privada, se perceba, na melhor das hipóteses, uma redução na qualidade dos trabalhos prestados à Administração por parte de servidor que se encontre na ativa e que não esteja em gozo de licença.

58. Excepcionalmente, por expressa vontade legislativa, observa-se que o ordenamento jurídico admite a hipótese de atuação de servidores na qualidade de gerente ou administrador junto a entidades benéficas. Nota-se, com isso, a existência de tratamento legal diferenciado em relação a tais casos, o que não se verifica em relação ao tema objeto destes autos, o que compromete a possibilidade de se conferir tratamento não previsto pelo legislador.

59. Entende-se, ainda, que o fato de o exercício do comércio, na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, ser expressamente aceito pela lei não é hábil para reforçar a inexistência de conflito de interesses na condição de sócio-gerente efetivo em relação ao cargo público exercido. Antes, o permissivo legal evidencia importante distinção entre a qualidade de acionista e de administrador, vez que naquela, não há, prima facie, o sacrifício do escorreito exercício das atribuições do cargo público em benefício da atividade privada.

60. Apresentados esses esclarecimentos quanto ao inevitável conflito de interesse presente na espécie, tem-se como consectário lógico dessa conclusão a necessidade de se reconhecer que, a teor do que prescreve o art. 5º da LINDB, os fins sociais da norma parecem estar melhor assegurados na hipótese em que as disposições legais sejam fielmente observadas, dado seu potencial de reprimir a prática de conduta sabidamente contrária ao Direito, por parte de agentes que, por vezes, revelam verdadeiro desprezo ao Direito positivado.

61. Não bastassem os argumentos que denotam que o entendimento fixado não se presta a conferir o melhor tratamento à matéria, por diversos motivos, os quais incluem a possibilidade de que a Corte seja posteriormente demandada em relação a matéria não incluída em suas competências constitucionais e legais, importa lembrar que, em se tratando de Processo Administrativo Disciplinar, há uma tendência, que deve ser mitigada, de ausência de supervisão de possíveis excessos cometidos em desfavor da Administração e em benefício do servidor infrator, reforçando-se a conclusão de que a tese caminha na contramão do interesse público.

62. Tal tendência decorre unicamente da ausência de previsão legal quanto a mecanismos de controle permanentes sobre os atos praticados nesses processos, de modo que a lógica hoje existente favorece o equilíbrio jurídico na relação entre a Administração e o servidor acusado, que se socorrerá junto ao Poder Judiciário na hipótese de a decisão final lhe parecer desproporcional. O mesmo não se observaria no caso em que o interesse público e a Administração restassem prejudicados.

63. Pelo exposto, conclui-se pela necessidade de se dar provimento ao Pedido de Reexame apresentado pelo Ministério Público junto ao TCDF contra os termos da Decisão nº 3.681/2018, promovendo-se a reforma da referida deliberação, para fazer dela constar os termos consignados nas sugestões a seguir apostas." (Grifos acrescidos).

14. Como dito alhures, quanto ao mérito do recurso, este Órgão Ministerial coaduna com o entendimento apresentado pelo Corpo Instrutivo. É dizer, esta Quarta Procurador entende que os argumentos recursais apresentados no Pedido de Reexame evocam a reforma da r. Decisão nº 4.150/2018, considerando a incompatibilidade da orientação apresentada na deliberação em comento com a dicção da LC nº 840/2011, em seus sentidos literal, autêntico e sistemático, conforme será mais adiante explicitado.

15. Na mesma toada, aos olhos deste Parquet especializado, a inteligência da decisão vergastada não se mostra consentânea com as orientações da doutrina e da jurisprudência acerca das características do Poder Disciplinar do Estado. Nessa perspectiva, vale trazer à colação as lições de Carvalho Filho no que pertine à classificação dos atos administrativos segundo o critério da liberdade do administrador, que leva em conta a extensão da liberdade decisória do agente em relação aos elementos formadores do ato.

16. A propósito, ensina o administrativista que os atos vinculados:

"são aqueles que o agente pratica reproduzindo os elementos que a lei previamente estabelece. Ao agente, nesses casos, não é dada liberdade de apreciação da conduta, porque se limita, na verdade, a repassar para o ato o comando estatuído na lei. Isso indica que nesse tipo de ato não há qualquer subjetivismo ou valoração, mas apenas a averiguação de conformidade entre o ato e a lei. "

17. Lado outro, salienta o jurista que o agente do Estado detém maior liberdade para formação dos denominados atos discricionários. Nesse particular, informa que o administrador pode exercer juízo de conveniência e oportunidade no tocante ao motivo e ao objeto da ação estatal, desde que não se distancie do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF) e da finalidade do ato administrativo.

18. A par dos conceitos indicados, cumpre rememorar que incumbe ao Poder Público, enquanto guardião da ordem jurídica, sempre primar por observar o princípio da legalidade estrita, expressamente disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna, in litteris:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)" (Grifos acrescidos).

19. Essa também é a orientação do ensinamento deixado pelo Prof. Hely Lopes Meirelles ao considerar que "a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". E dizer, a atividade administrativa deve ser exercida em conformidade com os princípios constitucionais orientadores, dentre os quais, o da legalidade, que exige o cumprimento efetivo das normas públicas, somente tendo eficácia tal atividade se atender à Lei e ao Direito.

20. Por outro lado, quanto ao conteúdo, oportuno sublinhar que o ato que aplica sanção disciplinar nos processos administrativos se amolda às concepções inerentes à disciplina funcional dos servidores e ao poder sancionatório da administração pública.

21. A propósito, quanto à atuação repressiva do Estado, não se pode olvidar que as sanções, penais ou administrativas, demandam suporte legal para sua aplicação, em obediência ao consagrado brocardo do nulla poena sine lege, expresso no art. 5º, XXXIX, da Carta Maior. Aos olhos deste Órgão Ministerial, a inteligência extraída do termo e da citada disposição constitucional conduz ao entendimento de que a legalidade estrita representa corolário do sistema sancionatório pátrio, orientado, indelevelmente, pelos preceitos constitucionais que limitam o poder punitivo do Estado.

22. Dessarte, ante a ressonância dos postulados indicados na metodologia atinente à disciplina funcional dos servidores públicos, impende reconhecer a vinculação da atividade sancionatória à legalidade estrita e, conseqüentemente, ao due proces law (art. 5º, LIV, CF). Assim, em relação ao caso sub examine, vale dizer que o gestor deve estar jungido ao regime instituído pela LC nº 840/2011.

23. Dessarte, parece pertinente concluir no sentido de que inexiste margem para juízo de conveniência e oportunidade quanto à identificação da hipótese normativa compatível com a conduta passível de reprovação no âmbito administrativo disciplinar. Indiscutivelmente, a vinculação da atividade sancionatória à lei e aos elementos colacionados ao processo administrativo infirma o indesejável subjetivismo na avaliação das punições aplicáveis ao caso concreto, garantindo, desta feita, segurança jurídica, isonomia e impessoalidade nas relações entre o estado e seus agentes.

24. Em tempo, oportuno transcrever que deliberações proferidas pelo e. Superior Tribunal de Justiça recentemente confirmam a tese de que se trata de ato vinculado aquele que aplica reprimenda a servidor público na hipótese em que configurada conduta típica para a sanção disciplinar de demissão, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MOTIVAÇÃO 'PER RELATIONEM'. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. DEMISSÃO. ATO VINCULADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO MAIS BRANDA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...)

III - É consolidado no âmbito desta Corte o entendimento segundo o qual, quando verificado que a conduta imputada ao investigado configura hipótese à qual a lei impõe a aplicação da pena de demissão, a Administração Pública não pode aplicar pena mais branda, porquanto se trata de ato vinculado.

IV - In casu, da conjugação dos arts. 176, X, 192, XII, e 197, parágrafo único, da Lei Estadual n. 6.677/94, com o art. 95 da Lei Estadual n. 11.370/09, de rigor a aplicação da pena de demissão ao ora Agravante.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero inadimplemento do Agravado Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta improbabilidade ou impropriedade do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravado Interno improvido. " (Grifos acrescidos)

(AgInt nos EDcl no RMS 50926/BA, Primeira Turma, Rel.ª Min.ª Regina Helena Costa, DJe de 27/11/2017).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTROLE JUDICIAL AMPLO QUANTO À LEGALIDADE. EXAME DO MOTIVO DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PENA DE DEMISSÃO. SUBSUNÇÃO DO FATO À CONDUTA TÍPICA. ATO VINCULADO. CONTROVÉRSIA FÁTICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. (...)

2. Não obstante os procedimentos administrativos estarem sujeitos a controle judicial amplo quanto à legalidade, uma vez verificado que a conduta praticada pelo servidor se enquadra em hipótese legal de demissão (art. 132 da Lei 8.112/1990), a imposição desta sanção é ato vinculado, não podendo o administrador ou o Poder Judiciário deixar de aplicá-la ou fazer incidir sanção mais branda amparando-se em juízos de proporcionalidade e de razoabilidade. Na mesma linha: MS 21.197/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 10.2.2016; MS 18.504/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.4.2014; MS 18.122/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20.2.2013; MS 15.690/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6.12.2011; MS 15.437/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 26.11.2010; MS 11.093/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 2.6.2015; RMS 35.667/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30.9.2013, e AgRg no REsp 1.279.598/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.10.2014.

3. Cabe, todavia, ao Poder Judiciário, nessas hipóteses de pena de demissão, adentrar no exame do motivo do ato administrativo, notadamente para verificar se a conduta apurada se enquadra em tais hipóteses. Em caso positivo, a pena de demissão é imposição legal inafastável. (...)

7. Recurso Ordinário improvido." (RMS 46.150/PI, Segunda Turma, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 2/2/2017).

25. Consoante afirmado nos arrestos colacionados neste opinativo, o entendimento do e. STJ atualmente é firme no tocante à natureza vinculada do ato de aplicação de sanção disciplinar, apreciando o conteúdo da Lei nº 8.112/1990, cuja semelhança com a LC nº 840/2011 é evidente. Nesse viés, impende salientar que a natureza vinculada do ato propicia o amplo controle da atividade disciplinar na via judicial, pois não existe juízo de conveniência e oportunidade em relação aos elementos formadores do ato. Inexoravelmente, pensar de modo diverso poderia mitigar os efeitos da cláusula do acesso à justiça quanto aos atos decorrentes do regime jurídico disciplinar.

26. De igual modo, eventual conclusão pela existência de margem valorativa quanto ao motivo e ao objeto do ato que aplica sanções disciplinares teria o condão de obstar o exercício do Controle Externo em relação às penas aplicadas aos servidores distritais com fundamento na LC nº 840/2011, uma vez que relacionado ao mérito administrativo, núcleo do ato em que predominam a conveniência e a oportunidade. Aos olhos deste MPC/DF, essa percepção não se mostra compatível com o mister

constitucional (art. 78, VII, da LODF) e legal (art. 1º, VII e § 3º, da LC nº 1/1994) que confere ao e. TCDF a incumbência de controlar a legalidade de um ato administrativo quanto a qualquer elemento essencial a sua constituição (sujeito/competência, objeto, forma, finalidade e motivo). A propósito, destaca-se que o art. 181, § 3º, da LC nº 840/2011, consagrou a independência do e. Tribunal de Contas do Distrito Federal em relação às decisões da Administração Pública no exercício do poder disciplinar.

27. Dessarte, na linha desenvolvida no Recurso cujo mérito ora se aprecia, admitir a aplicação de sanção disciplinar mais branda do que aquela indicada para a conduta praticada pelo servidor submetido à investigação em processo administrativo não parece medida consentânea com o ordenamento pátrio.

28. As premissas indicadas são reforçadas pela interpretação das regras previstas no capítulo da LC nº 840/2011, reservado ao sistema sancionatório dos servidores do DF.

29. A propósito, em relação à interpretação das normas inerentes ao regime disciplinar dos servidores públicos do Distrito Federal, não é despidendo rememorar que os dispositivos legais que restringem direitos devem ser interpretados de modo literal. Ademais, ainda considerando as técnicas de hermenêutica aplicáveis ao estudo ora em exame, impende rememorar o consagrado entendimento de que a lei não contém palavras inúteis (verba cum effectu sun accipienda).

30. A aplicação das premissas indicadas neste Opinativo e das técnicas interpretativas mencionadas conduz ao entendimento de que, diversamente do entendimento alcançado na r. Decisão atacada, sobretudo em razão da clareza da literalidade da norma, é vinculada a natureza do ato que aplica sanção disciplinar nos processos administrativos. Todavia, a compreensão quanto à vinculação da atividade disciplinar administrativa não afasta a viabilidade de, nas hipóteses expressamente admitidas pela legislação de regência da matéria, ponderação quanto às circunstâncias do ato passível de reprimenda (e.g. art. 200, § 2º, da LC nº 840/2011, quanto à fixação do período de suspensão) e mesmo de verificação de sua tipificação. Tal posicionamento decorre da interpretação sistemática do regime jurídicos dos servidores públicos civis do DF.

31. Ao compulsar os dispositivos que estabelecem as sanções disciplinares aplicáveis aos servidores do distrito federal, verifica-se que o legislador, no que alude às penas previstas no art. 195 da LC nº 840/2011, utilizou termos que indicam, peremptoriamente, qual a postura a ser adotada em face das diversas espécies de infrações funcionais. Lado outro, no que se refere às sanções de demissão e de cassação de aposentadoria e de disponibilidade, a referida LC abre margem para valoração apenas no tocante aos efeitos da condenação. A propósito, a redação dos arts. 199 a 205 que corroboram a afirmação acima:

"Art. 199. A advertência é a sanção por infração disciplinar leve, por meio da qual se reprova por escrito a conduta do servidor.

Parágrafo único. No lugar da advertência, pode ser aplicada, motivadamente, a suspensão até trinta dias, se as circunstâncias assim o justificarem.

Art. 200. A suspensão é a sanção por infração disciplinar média pela qual se impõe ao servidor o afastamento compulsório do exercício do cargo efetivo, com perda da remuneração ou subsídio dos dias em que estiver afastado.

(...)

Art. 202. A demissão é a sanção pelas infrações disciplinares graves, pela qual se impõe ao servidor efetivo a perda do cargo público por ele ocupado, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em cargo público.

Art. 203. A cassação de aposentadoria é a sanção por infração disciplinar que houver sido cometida pelo servidor em atividade, pela qual se impõe a perda do direito à aposentadoria, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em cargo público.

Parágrafo único. A cassação de aposentadoria é aplicada por infração disciplinar punível com demissão.

Art. 204. A cassação de disponibilidade é a sanção por infração disciplinar que houver sido cometida em atividade, pela qual se impõe a perda do cargo público ocupado e dos direitos decorrentes da disponibilidade, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em cargo público.

Parágrafo único. A cassação de disponibilidade é aplicada por infração disciplinar punível com demissão e na hipótese do art. 40, § 2º.

Art. 205. A destituição do cargo em comissão é a sanção por infração disciplinar média ou grave, pela qual se impõe ao servidor sem vínculo efetivo com o Distrito Federal a perda do cargo em comissão por ele ocupado, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em outro cargo efetivo ou em comissão.

Parágrafo único. Se o servidor já tiver sido exonerado quando da aplicação da sanção prevista neste artigo, a exoneração é convertida em destituição do cargo em comissão." (Grifos acrescidos).

32. É dizer, o estatuto dos servidores distritais apresenta, no tocante às sanções disciplinares, uma correlação estanque entre as condutas vedadas e as penas delas decorrentes, o que, na senda do entendimento doutrinário e jurisprudencial relacionado ao tema, revela a natureza vinculada do ato de aplicação das reprimendas de advertência, suspensão, demissão, destituição de cargo em comissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade. Não se pode olvidar, contudo, que a própria LC faculta, explicitamente, ao aplicador da norma a possibilidade de ser cominada a sanção de suspensão em detrimento da advertência, caso as circunstâncias assim justifiquem (art. 199, parágrafo único). Sem embargo, tal faculdade, a bem da verdade, se refere à adequação da sanção disciplinar e não propriamente de discricionariedade quanto à aplicação da pena.

33. Ainda quanto aos critérios interpretativos, não é despidendo apresentar o excerto do relatório da comissão constituída em atenção ao Decreto nº 32.804/2011 que acompanha a exposição de motivos que acompanhou o PLC 25/2011, originário da LC 840/2011. Destaca-se que a justificação da proposição legislativa, que representa a mens legis e, por conseguinte, fonte primordial para extração do sentido teleológico da norma, não deixa pairar dúvida acerca da natureza vinculada do ato de imposição de infrações disciplinares sob o rito do regime jurídico dos servidores distritais. Senão veja-se:

"3.7.2 - Infração disciplinar

(...)

A minuta de projeto de Lei Complementar apresentada pela Comissão, por necessidade de clareza, vinculou, expressamente, a infração disciplinar à responsabilidade administrativa, que deve ser apurada na forma da Lei Complementar e resulta de conduta servidor no exercício de suas atribuições, em razão delas ou com elas incompatíveis.

As infrações disciplinares, segundo a definição dada pelo texto ora proposto, decorrem de ato omissivo ou comissivo, praticado com dolo ou culpa, e sujeita o servidor às sanções previstas na Lei Complementar.

Para facilitar a cominação da sanção, feita atualmente por remissão na Lei federal nº 8.112/1990, o texto proposto classificou as infrações disciplinares em leves, médias e graves e subclassificou, em dois grupos cada, as infrações médias e as infrações graves.

Com essa classificação e subclassificação, a cominação das sanções ficou como segue:

a) infrações leves: advertência;

b) infrações médias do grupo I: suspensão até 30 dias;

c) infrações médias do grupo II: suspensão até 90 dias;

d) infrações graves do grupo I: demissão;

e) infrações graves do grupo II: demissão com incompatibilidade por dez anos para novo cargo público do Distrito Federal.

O texto apresenta, para cada classe ou subclasse de infração, as condutas que devam ser punidas quanto o servidor nelas incorrer. Embora não tenha conseguido chegar a uma fórmula capaz de definir, em sua essência, o que é cada classe ou subclasse de infração, especialmente por conta da abertura que isso poderia trazer, o enquadramento de cada conduta nas espécies infracionais teve, como diretrizes gerais, o seguinte:

a) infrações leves: aquelas capazes de afetar, negativamente, a harmonia, a serenidade, o zelo, a lealdade, o compromisso e a dedicação necessários ao regular funcionamento da repartição e ao andamento satisfatório do serviço;

b) infrações médias do grupo I: aquelas capazes de prejudicar o exercício do cargo ou da função de confiança, a desenvoltura no cumprimento dos deveres e o desempenho satisfatório das atribuições da repartição;

c) infrações médias do grupo II: aquelas capazes de prejudicar as relações interpessoais, a hierarquia e a disciplina no ambiente de trabalho, bem como a eficiência e a eficácia dos serviços prestados, a lisura dos procedimentos e a dignidade das funções públicas;

d) infrações graves do grupo I: aquelas incompatíveis com a permanência no exercício de cargo público, como o abandono, a desídia, a insubordinação grave, a incontinência pública e o exercício de atividades proibidas;

e) infrações graves do grupo II: aqueles que, além de incompatíveis com a permanência no exercício do cargo público, causam ou tentam causar prejuízo ao erário ou por meio das quais o servidor aumenta, ilícitamente, o seu patrimônio ou de terceiro, ou, então, auferir vantagem indevida para si ou para outrem.

A subclassificação das infrações seguiu, de certo modo, o que atualmente está disciplinado na Lei federal nº 8.112/1990, mas de forma assistemática.

Segundo essa lei, a suspensão pode ser de um a noventa dias, sem ponderar quais condutas mereçam ser punidas com maior ou menor rigor. No entanto, a mesma Lei impõe que, acima de trinta dias, a punição tem de ser aplicada pelo Secretário de Estado; até esse número de dias, a punição é aplicada pelo chefe da repartição. Essa fórmula torna imprecisa a definição da competência, razão pela qual o texto optou por separar uma da outra, mantendo, porém, a discricionariedade para os Secretários de Estado aplicarem a sanção de um a noventa dias.

Sobre a demissão, a Lei federal nº 8.112/1990 organiza as infrações em três grupos. Num deles, não há impedimento de o servidor exercer outro cargo público, logo após a demissão; em outro, o servidor fica incompatível para novo cargo público por cinco anos; e, num terceiro, o servidor não pode retornar ao serviço público.

Sobre o terceiro grupo, há sérios questionamento sobre a constitucionalidade, uma vez que a Lei estaria criando uma espécie de pena perpétua para a hipótese de demissão fundamentada em crime contra a administração pública, improbidade administrativa, aplicação irregular de dinheiros público, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio distrital e corrupção.

Contra essa espécie de pena perpétua, tramita no Supremo Tribunal Federal a Adin 2.975, proposta pelo Procurador-Geral da República em 2003, mas ainda não decidida. A pena perpétua é proibida pela Constituição Federal.

O texto proposto acatou a tese do Procurador-Geral da República e limitou os efeitos da demissão a dez anos de incompatibilidade em novo cargo público do Distrito Federal.

O texto também corrigiu algumas distorções existente no texto da Lei federal nº 8.112/1990. Uma delas diz respeito ao recebimento de propina, da qual decorre demissão sem efeitos de incompatibilização para nova investidura. Como a propina é um termo que hoje sintetiza as condutas fortemente reprimidas pela opinião pública, também ela deve gerar incompatibilização para novo cargo, pelo texto proposto.

Além disso, o Projeto contempla algumas condutas impróprias não tipificadas ainda como infração disciplinar, como o assédio moral ou sexual, as manifestações preconceituosas ou discriminatórias e aquelas de uso indevido de recursos de informática." (Grifos no original e acrescidos).

34. Sendo assim, a interpretação literal e teleológica dos dispositivos da LC nº 840/2011 evidenciam de modo preciso a postura a ser adotada ante a verificação de infrações funcionais. Desse modo, não pode o administrador, com fundamento em exame subjetivo, que vale dizer, não se compatibiliza com a natureza cogente das regras instituídas em lei, adotar postura contra legem e, desse modo, substituir a intenção do legislador. Pensar de modo diverso faria tábula rasa do princípio da legalidade estrita e, além disso, atentaria contra os princípios da isonomia, da impessoalidade e da segurança jurídica, mormente em face da viabilidade de aplicação de sanção disciplinar diversa para a circunstâncias fáticas análogas.

35. Ademais, ao compulsar os dispositivos indicados anteriormente, mister reconhecer o respeito na LC nº 840/2011 aos princípios da razoabilidade e a proporcionalidade, garantidos, na espécie, pela gradação das sanções disciplinares aplicáveis em razão da gravidade das infrações.

36. Ainda no que pertine à extração dos sentidos da LC nº 840/2011, impende lembrar que a produção de normas de ordem pública, a exemplo dos regimes jurídicos aplicáveis aos servidores, possui como matriz axiológica a consecução da função precípua da atuação estatal, que, como cediço, é a satisfação do bem comum. Desse modo, o regime disciplinar dos servidores públicos, afora propiciar a garantia individual do devido processo legal ao acusado, possui o desiderato de assegurar o esmero cumprimento do compromisso assumido pelo agente com a sociedade, especialmente no tocante à fiel observância do plexo de responsabilidades e deveres atribuídos aos agentes públicos.

37. Com efeito, não parece sustentável a tese de que a perseguição dos fins sociais e da exigência do bem comum na aplicação da LC nº 840/2011 (art. 5º da LINDB) demanda atuação complacente do Poder Público, máxime em face do cometimento de infrações para as quais a legislação de regência da matéria comina a sanção disciplinar de consequência mais gravosa. Ora, ante a reprovabilidade da conduta especificada em lei como infração grave, o dano à população advém da violação da norma funcional de conduta e, consequentemente, da quebra da confiança de que a pessoa incumbida de munus público atuaria em consonância com a legalidade, probidade, supremacia e indisponibilidade do interesse público e com a boa-fé, entre outros princípios orientadores da atuação administrativa.

38. A propósito, no que concerne à boa-fé e ao disposto no art. 193, IX e X, da LC nº 840/2011, impende salientar que o servidor, ao tomar posse em cargo público, firma declaração sobre a existência ou não de impedimento para o exercício de cargo público, a teor do art. 18, II, c, da citada LC. Portanto, no aludido ato, o empossado certifica que não exerce gerência ou administração de sociedade ou empresa privada fora das hipóteses permitidas em lei.

39. Ao proceder de modo diverso do alegado, o servidor, além do cometimento de infração funcional grave passível de demissão, a teor do art. 202 da LC nº 840/2011, incorre em falsidade ideológica, suscetível de reprimenda na esfera penal.

40. Em tempo, destaca-se que a assaz reprovabilidade da conduta consubstanciada no fornecimento de informação falsa ao Poder Público acerca do exercício de empresa em desacordo com o regime jurídico estabelecido pela LC nº 840/2011 não se verifica apenas por ocasião da posse do servidor.

41. De igual modo, considerando os deveres funcionais de observar as normas legais e regulamentares no exercício de suas atribuições e de ser leal às instituições a que servir, previstos no art. 180, V e XI, da LC nº 840/2011, indubitável que o servidor precisa informar a ocorrência de fato novo caracterizador de impedimento para exercício de cargo público. Ao proceder de modo diverso, o agente público malfeire o dever de lealdade assumido com o Poder Público, o que, no sentir do MPC/DF, justifica a opção legislativa de considerar como graves as infrações previstas no art. 193, IX e X, da LC nº 840/2011.

42. Em tempo, este Órgão Ministerial salienta que a natureza dos autos em exame, constituído para elaboração de estudo técnico (art. 14, III, do RI/TCDF), exige uma avaliação criteriosa das condições estabelecidas no art. 196 da LC nº 840/2011, especialmente quanto ao procedimento a ser adotado para avaliação e julgamento de infrações funcionais cometidas por servidores regidos pela mencionada norma.

43. Por oportuno, vale apresentar o interior teor do dispositivo legal indicado:

"Art. 196. Na aplicação das sanções disciplinares, devem ser considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração disciplinar cometida;

II - os danos causados para o serviço público;

III - o ânimo e a intenção do servidor;

IV - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

V - a culpabilidade e os antecedentes funcionais do servidor.

§ 1º A infração disciplinar de menor gravidade é absorvida pela de maior gravidade.

§ 2º Nenhuma sanção disciplinar pode ser aplicada:

I - sem previsão legal;

II - sem apuração em regular processo disciplinar previsto nesta Lei Complementar." (Grifos acrescidos).

44. A par do dispositivo em comento, o MPC/DF sublinha que a sequência estabelecida pelo legislador representa importante parâmetro para exegese da norma, uma vez que representa o iter a ser perseguido pelo administrador na aplicação das sanções disciplinares.

45. In casu, nota-se que as circunstâncias estabelecidas nos incisos II, III, IV e V do aludido dispositivo devem guardar concordância com a natureza e a gravidade das infrações (inciso I). Nesse sentido, conforme arrazouo o i. Procurador Demostenes Tres Albuquerque no Parecer nº 472/2018-G1P (e-DOC 0BCEBF4-e): "a natureza e a gravidade da infração (art. 196, I, da LC nº 840/2011), por serem inerentes à própria classificação contida na lei complementar distrital (art. 188 da LC nº 840/2011), são sempre consideradas para fins de aplicação da sanção."

46. Quanto à natureza das infrações, despidendo salientar que importam ao processo administrativo disciplinar apenas aquelas de jaez administrativo. Outrossim, no que pertine à gravidade, conforme sobejamente demonstrado no feito, a legislação de regência apresenta, em seus arts. 190, 191, 192, 193 e 194, de modo pormenorizado, o grau de reprovabilidade de cada conduta tipificada como infração funcional.

47. Ciente da natureza e da gravidade da infração administrativa, o gestor deve identificar a sanção disciplinar prescrita pela norma. Consequentemente, fixada a penalidade em consonância com as previsões legais, remanesce espaço para ponderação apenas em relação ao período de suspensão, que pode variar de 1 a 90 dias; no tocante à necessidade de conversão da sanção disciplinar de suspensão em multa (art. 200, § 3º, da LC), deixando claro que a norma exige, primeiramente, a aplicação da pena de suspensão para, só então, possibilitar sua conversão, desde que seja conveniente para o serviço; e em relação aos efeitos da condenação (art. 202, 203, 204 e 205, in fine, da LC nº 840/2011). De modo diverso, as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e de destituição do cargo em comissão parecem ser incompatíveis com o conceito de dosimetria.

48. Os dispositivos relacionados às fases do processo administrativo disciplinar reforçam a natureza vinculada do ato de aplicação das sanções disciplinares decorrentes das infrações previstas na LC nº 840/2011.

49. Conforme se depreende do art. 252 da LC, o relatório da comissão processante deve expor, entre outros elementos, a conclusão sobre a inocência ou responsabilidade do servidor indiciado, com a indicação do dispositivo legal ou regulamentar infringido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes (III) e a indicação da sanção a ser aplicada e do dispositivo desta Lei Complementar em que ela se encontra (IV).

50. Duas percepções decorrem da interpretação dos dispositivos indicados. Uma é que as circunstâncias agravantes e atenuantes devem ser consideradas para formar convicção acerca da inocência ou responsabilidade do servidor indiciado. Trata-se, portanto, de nuança inerente ao exame da tipicidade da conduta. A outra é que, superada a identificação da compatibilidade da conduta com a hipótese normativa, a comissão deve apontar o dever vilipendiado e a consequência legal aplicável, mediante atividade plenamente vinculada.

51. Compreensão semelhante, no tocante à indispensável pertinência entre o fundamento legal e a sanção, decorre do art. 258 da LC nº 840/2011, in verbis:

"Art. 258. O ato de julgamento do processo disciplinar deve:

I - mencionar sempre o fundamento legal para imposição da penalidade;

II - indicar a causa da sanção disciplinar;

III - ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal." (Grifos acrescidos).

52. Considerando o arrazoador neste Opinativo, o Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento externado no Parecer nº 472/2018-GP1P (e-DOC 0BCEBF4-e) e no Pedido de Reexame (e-DOC 9C40BC7E-e), no sentido de que é vinculado o ato que impõe sanção disciplinar em processo administrativo, mormente em se tratando de infrações puníveis com demissão (inclusive aquelas previstas no art. 193, IX e X, da LC distrital nº 840/2011). Todavia, a natureza cogente indicada não infirma a possibilidade de, observado o disposto nos arts. 196, 197 e 198 da referida LC, aferição da tipicidade da conduta e de avaliação dosimetria da sanção disciplinar, desde que compatível com a natureza da reprimenda.

53. Em relação à recomendação para que a CGDF avalie a conveniência e a oportunidade de editar normativo para fixação de critérios objetivos para enquadramento de condutas nas infrações previstas nos incisos IX e X da LC nº 1/1994, parece pertinente endereçar a sugestão, inicialmente, ao Exmo. Governador do Distrito Federal, em respeito à competência encartada no art. 100, VII, da LODF.

54. Ante o exposto, este MPC/DF, com o ajuste especificado no parágrafo anterior, converge com as conclusões alvitadas pela Núcleo de Recursos e, desse modo, propõe ao e. Plenário que acate a sugestão de reforma da r. Decisão nº 3.681/2018, na forma indicada na Informação nº 036/2019 (e-DOC 2C8163C6-e).

É o Parecer.

Brasília/DF, 25 de abril de 2019

Marcos Felipe Pinheiro Lima

Procurador

ATA DA SESSÃO RESERVADA Nº 1257

Aos 6 dias de junho de 2019, às 18h25, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e o representante do Ministério Público junto a esta

Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, o Vice-Presidente, Conselheiro MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA, verificada a existência de "quorum" (art. 81 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.

Decisão nº 97/2019, adotada no Processo nº 25198/2018-e, relatado pelo Conselheiro RENATO RAINHA;

Decisão nº 98/2019, adotada no Processo nº 3980/2019-e, relatado pelo Conselheiro RENATO RAINHA;

Decisão nº 100/2019, adotada no Processo nº 679/1997, relatado pelo Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS;

Decisão nº 101/2019, adotada no Processo nº 120/1990, relatado pelo Conselheiro MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA;

O Tribunal proferiu a (s) seguinte (s) decisão (ões) com levantamento da chancela de sigilo do (s) processo(s):

RELATADO (S) PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 32131/2015-e - Pregão Eletrônico nº 17/2015, lançado pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF, tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância armada. DECISÃO Nº 99/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer: a) do deslinde da Ação Civil Pública nº 0001282- 41.2015.5.10.0003, levantando o sobrestamento do feito estabelecido na alínea "b" do item II da Decisão Reservada nº 17/2016; b) do Ofício nº 157/7ªVFP -TJDF; II - considerar prejudicado o exame de mérito da denúncia noticiando supostas irregularidades na condução do PE nº 17/2015, por perda de objeto, haja vista que o contrato decorrente do pregão já foi assinado e o serviço regularmente prestado; III - autorizar: a) a ciência desta decisão e do relatório/voto do Relator ao denunciante e à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada - SESPE para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

Nada mais havendo a tratar, às 18h45, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, SANDRO CUNHA COELHO, Secretário das Sessões em exercício, lavrei a presente ata, contendo 5 processos, que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente em exercício, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANILCÉIA MACHADO, MANOEL DE ANDRADE, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, PAIVA MARTINS, MÁRCIO MICHEL e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

ACÓRDÃO Nº 129/2019

Ementa: Prestação de Contas Anual - PCA. EMATER-DF. Exercício Financeiro de 2015. Contas julgadas regulares. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 17.918/2018 (1 vol.) - Apenso nº 072.000.139/2016 (3 vols.)

Nome/Função/Período: Marcelo Botton Piccin, Presidente, de 1º/1 a 5/1/15 e Carlos Antônio Banci, Diretor Executivo, de 1º/1 a 15/1/15.

Órgão: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER-DF

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, reunidos em Sessão Plenária, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I. com fundamento no art. 17, I, da Lei Complementar nº 1/94, do Regimento Interno do TCDF, julgar regulares as contas responsáveis acima indicados.

II. com fundamento no artigo 24, I, da Lei Complementar nº 1/94 e na Decisão Extraordinária Administrativa nº 50/98, considerar quites com o erário distrital os responsáveis acima nomeados.

ATA da Sessão Ordinária nº 5134, de 6 de junho de 2019.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Renato Rainha, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Presidente

PAULO TADEU VALE DA SILVA

Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador do Ministério Público Junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 130/2019

Ementa: Prestação de Contas Anual - PCA. EMATER/DF. Exercício financeiro de 2015. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 17.918/2018 (1 vol.) - Apenso nº 072.000.139/2016 (3 vols.)

Nome/Função/Período: Argileu Martins da Silva, Presidente, de 6/1 a 31/12/15 e Rodrigo Marques Batista, Diretor Executivo, de 16/1 a 31/12/15.

Órgão: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER-DF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Itens/Improriedades identificadas: Relatório de Auditoria nº 12/2018-DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (fls. 651/656 do processo nº072.000.139/2016) SUBITENS: 2.1)

Pagamento de despesa sem a certidão da Previdência Social; 2.2) Ausência de recolhimento de ISS; 3.1) Ausência de documentos exigidos no Parecer nº 72/2015 - ASJUR quando da celebração do Contrato nº 08/2015 por meio de adesão à ata de registro de preços; 3.2) Falha na elaboração do relatório do executor do contrato 4.1) Registros desatualizados no módulo de controle de contratos.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, em:

I. com fundamento no art. 17, II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 204, do Regimento Interno do TCDF, julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis acima indicados em razão das falhas retromencionadas;

II. com fundamento no artigo 24, II, da Lei Complementar nº 1/94 e na Decisão Extraordinária Administrativa nº 50/98, considerar quites com o erário distrital os responsáveis acima nomeados.

ATA da Sessão Ordinária nº 5134, de 6 de junho de 2019.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Renato Rainha, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Presidente

PAULO TADEU VALE DA SILVA

Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador do Ministério Público Junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 131/2019

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada, em decorrência da conversão determinada pela Decisão nº 1.220/13-CSPM, para apurar possíveis irregularidades no pagamento efetuado pela Administração Regional de Samambaia - RA XII, a título de locação de arquivancadas para o evento "Paixão do Cristo Negro", no exercício de 2006. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Processo TCDF nº 5.770/10 (2 vols.) - Apenso nº: 142.000.660/06.

Nome/Função/Período: João Palestino Eventos Ltda., Márcia de Souza Machado Fernandez (Administradora Regional à época) e Irã Oliveira Coutinho (Diretor de Administração Geral à época).

Órgão: Administração Regional de Samambaia - RA XII.

Relator: Conselheiro Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese da impropriedade/falha apurada: irregularidades no pagamento efetuado pela Administração Regional de Samambaia, a título de locação de arquivancadas para o evento "Paixão do Cristo Negro", no exercício de 2006, consoante apurado nos autos. Débito imputado aos responsáveis: R\$ 25.805,18 (em 8.4.2019), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas "b" e "c", e 20, da Lei Complementar do Distrito Federal nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço e condenar os responsáveis indicados ao ressarcimento do débito que lhes é imputado, de forma solidária, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

ATA da Sessão Ordinária nº 5134, de 6 de junho de 2019.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Renato Rainha, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador do Ministério Público Junto à Corte

A presente análise cuida, exclusivamente, do mérito do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público, contra o item II da Decisão nº 3.681/2018, verbis:

"DECISÃO Nº 3681/2018

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos estudos especiais levados a efeito pela Sefipe por força da Decisão nº 5881/17 (subitem 2 do item III), proferida no Processo nº 24618/17e; II - firmar o seguinte entendimento: 1) relativamente às infrações previstas no art. 193, IX e X, caput, da Lei Complementar Distrital nº 840/11 (ou nos artigos similares da Lei nº 8.112/90): a) a análise conjunta dos arts. 196, 197, 202 e 219 da LC nº 840/11 permite a cominação excepcional de pena mais branda do que a demissão, de acordo com as circunstâncias atenuantes do servidor envolvido, sobretudo se ausente conflito de interesses (servidor versus Administração Pública), tendo em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito); b) o suporte fático concreto para a demissão exige que o servidor, de fato, tenha atuado, lato sensu, com o aludido conflito de interesses; 2) a cessação imediata das infrações mencionadas no subitem anterior consiste em condição sine qua non para a permanência do servidor envolvido em seu cargo público; III - autorizar: 1) a ciência desta decisão a todos os órgãos e entidades que integram o complexo administrativo do Distrito Federal; 2) o arquivamento do feito. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte."

Nesse sentido, pois, preliminarmente, entende-se descabido o item III das sugestões do Nurec/TCDF, encampado com ajustes pelo Parquet, porquanto é matéria estranha ao recurso ora em exame.

Como consabido, o mérito recursal não pode dispor sobre tema estranho à lide, ante seu efeito devolutivo cogente. Nesse sentido:

"CÍVEL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LUCROS CESSANTES. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. CDC. APLICABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. IMÓVEL. ATRASO. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

I. Inviável o conhecimento do recurso, no ponto em que questiona matéria não constante do julgamento recorrido.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ

(...) Dessa forma, não pode o órgão colegiado julgar matéria estranha ao recurso, mas poderá, dentro das limitações e exceções legais, conhecer das questões suscitadas em sua dimensão vertical, vale dizer, em sua profundidade, desde que dentro da matéria debatida ou passível de conhecimento de ofício."

Passe-se, de plano, ao exame do mérito do recurso.

Pois bem. Apesar da profundidade da abordagem na análise do mérito recursal, segundo as intervenções tanto do Nurec deste Tribunal quanto do Parquet, agora como "custos legis", pede-se vênia para discordar dos argumentos apresentados. Explica-se.

De fato, a matéria é complexa, mormente no que tange à necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quando da aplicação da pena capital de demissão ao servidor público.

A fim de que sejam contemplados os argumentos contrapostos, utilizar-se-á de uma análise correlativa entre as proposições da instrução processual e a avaliação de mérito que ora se propõe.

Expõe o Nurec/TCDF que se deve dar provimento ao presente recurso, em função da higidez dos argumentos apresentados pelo Procurador recorrente, com os quais concorda a unidade instrutiva.

Aduz o recorrente, de início, quanto ao mérito do recurso, que o STJ possui reiterada jurisprudência no sentido de que não há liberdade para a autoridade competente aplicar penalidade mais branda que aquela cominada para o tipo legal. Afirma que existem apenas casos isolados nos quais aquela Corte Superior firmou entendimento contrário ao alegado na peça recursal, todavia, o "último julgado nesse sentido data de 22/11/2016, sendo que todos 'os julgados posteriores são uníssonos quanto à impossibilidade de aplicação de pena mais branda quando a conduta verificada se enquadra na hipótese legal de demissão, porquanto se trata de ato administrativo vinculado'".

Em realidade, não é bem assim, permissa venia. Em julgamento datado de 28.06.2017, o STJ assim se pronunciou:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não cabe o exame da alegação de que o conjunto probatório seria insuficiente para o reconhecimento da infração disciplinar, vez

que seu exame exige a revisão do conjunto fático-probatório apurado no PAD, com a incursão no mérito administrativo, questões estas estranhas ao cabimento do writ e à competência do Judiciário.

2. Admite-se o exame da proporcionalidade e da razoabilidade da penalidade imposta ao servidor, porquanto se encontra relacionada com a própria legalidade do ato administrativo. Precedentes.

3. No caso a pena de demissão imposta ao impetrante atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da gravidade da conduta perpetrada pelo impetrante. Precedente: MS 20.348/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015; AgRg no RMS 40.969/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02.06.2015, DJe 30.06.2015.

4. Agravo interno não provido.

Veja-se que, seguindo outros julgados anteriores (v.g MS 14.993/DF; MS 13.091/DF, MS 12.429/DF), o STJ não considerou despiendo analisar-se a proporcionalidade e a razoabilidade na pena de demissão do servidor público, o que demonstra que a literalidade da leitura legal carece de maior acuidade.

De fato, não se coaduna com a ideia de que o intérprete estará ferindo de morte o princípio da legalidade estrita, se, ao decidir pela pena máxima a ser imposta ao servidor público, obtemperar sua tomada de decisão com o tempero da proporcionalidade/razoabilidade.

A esse respeito, quando do exame do Mandado de Segurança n.º 19.126/DF, o Tribunal da Cidadania afirmou que "a modificação do enquadramento da pena foi realizado sem que estivesse demonstrada a conduta impróba ou de valimento do cargo em cotejo ao acervo de provas dos autos, bem como às conclusões da comissão processante (violando o art. 168 da Lei n. 8.112/90), além de ter ignorado os agravantes e os atenuantes e, portanto, violando a proporcionalidade (art. 128 da Lei n. 8.112/90)".

Em verdade, quer-se crer que o Estado não pode ser o algoz virulento do servidor público que, afinal, o representa. Sem dúvidas de que o comportamento repreensível daquele que comete faltas no âmbito administrativo deve ser sopesado com os ditames legais, todavia, não se pode admitir que se exclua da fonte interpretativa o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. De se perguntar: apenas nas faltas mais modestas poder-se-ia utilizar aqueles princípios? Não seria exatamente o contrário, ou seja, na véspera de impingir ao servidor público uma pena capital, não seria de todo coerente ajustar tal medida à razoabilidade/proporcionalidade?

Evidentemente que a função do Estado, no desenvolver de um processo administrativo disciplinar, deve ser de buscar a verdade e com ela não abrir mão da punição que se deva cominar, entretantes, não se pode conceber que o ente estatal punidor não aja com um objetivo também corretivo, que vise a reeducar o agente faltoso, se assim, logicamente, lhe permitir as condições em que foi praticado a ato imputável.

Em interessante artigo sobre o tema, pondera Izaías Dantas Freitas:

"Na aplicação da penalidade disciplinar, caberá à autoridade competente guiar-se pelo princípio da proporcionalidade, adotando as medidas punitivas na quantidade e intensidade necessárias ao alcance da finalidade da pena, levando em consideração, ainda, as circunstâncias atenuantes e agravantes que cercaram o cometimento do fato delituoso. As penalidades repressivas deverão ser destinadas apenas àqueles servidores totalmente desqualificados para atuarem em alguma função pública, sendo, importante, contudo, que haja uma reavaliação daquelas penas que vedam em definitivo o reingresso de servidores no funcionalismo público, no sentido de lhes permitir o acesso a cargos de natureza inferior, mantida a impossibilidade de acesso para cargos de direção."

Passando a outro ponto de observação, o Ministério Público, agora como "custos legis", salienta o seguinte, com relação ao artigo 196 da LC n.º 840/2011:

"(...)

43. Por oportuno, vale apresentar o interior teor do dispositivo legal indicado:

"Art. 196. Na aplicação das sanções disciplinares, devem ser considerados: I - a natureza e a gravidade da infração disciplinar cometida;

II - os danos causados para o serviço público;

III - o ânimo e a intenção do servidor;

IV - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

V - a culpabilidade e os antecedentes funcionais do servidor.

§ 1º A infração disciplinar de menor gravidade é absorvida pela de maior gravidade.

§ 2º Nenhuma sanção disciplinar pode ser aplicada:

I - sem previsão legal;

II - sem apuração em regular processo disciplinar previsto nesta Lei Complementar.

44. A par do dispositivo em comento, o MPC/DF sublinha que a sequência estabelecida pelo legislador representa importante parâmetro para exegese da norma, uma vez que representa o iter a ser perseguido pelo administrador na aplicação das sanções disciplinares.

45. In casu, nota-se que as circunstâncias estabelecidas nos incisos II, III, IV e V do aludido dispositivo devem guardar concordância com a natureza e a gravidade das infrações (inciso I). Nesse sentido, conforme arrazoou o i. Procurador Demostenes Tres Albuquerque no Parecer nº 472/2018-G1P (e-D0C 0BCEBF4-e): "a natureza e a gravidade da infração (art. 196, I, da LC nº 840/2011), por serem inerentes à própria classificação contida na lei complementar distrital (art. 188 da LC nº 840/2011), são sempre consideradas para fins de aplicação da sanção."

Com relação à norma, entende-se que não há autonomia ou hierarquia entre as situações em que o gestor deve observar para aplicar as sanções administrativas. É dizer: as circunstâncias estabelecidas nos incisos II, III, IV e V não se subordinam ao inciso I, ao contrário, lhe são paralelas.

Assim, em qualquer sanção administrativa, quer-se crer pela dicção da norma em comento, devem ser observadas todas as circunstâncias separadamente, com o intuito de bem quantificar e qualificar a dosimetria da pena a ser aplicada ao servidor faltoso.

Evidentemente que os dispositivos legais não podem ser suprimidos ao alvedrio do intérprete, porém, parece salutar que a aplicação da pena seja sempre ponderada com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

De fato, convém que a Administração moderna supere o estado inquisitivo de outrora, salvaguardando a aplicação de penas sempre temperadas com o atingimento da finalidade a ser alcançada. Lapidar a lição, nesse sentido, de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"(...)

As competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordando âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam."

Outro ponto que merece temperamento diz respeito à sugestão da peça recursal no sentido de que "a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade fica configurada somente quando a infração imputada ao agente revela profundo descompasso em relação ao contexto fático e probatório".

Veja-se que o profundo descompasso entre os fatos e as provas, em realidade, não comporta um exame de proporcionalidade/razoabilidade, mas, sim, de aderência total à tipicidade do ato cominado com sanção administrativa. Vale dizer: um ato cujos fatos não são provados ("profundo descompasso") não pode servir para tipificar uma conduta delitosa por parte do agente.

A tipicidade do delito administrativo, quer-se crer, deve subsumir-se a uma relação causal entre o comportamento do agente e o tipo legal de conduta punível.

Cumprе rememorar que o processo administrativo sancionatório não se desvincula da aplicação da Lei n.º 9.784/1999 (recepcionada no Distrito Federal por meio da Lei n.º 2.834/2001), em cujo artigo 2º impõe taxativamente que a Administração obedeça aos princípios, dentre outros, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Note-se, por oportuno, que a própria Lei Complementar n.º 840/2011 adota tal caminho para o estabelecimento da dosimetria da pena a ser aplicada ao servidor. De fato, o ato administrativo que aplica sanções nos processos administrativos disciplinares demanda a proposição de um ponto de partida sancionatório norteador do início da dosimetria da pena, como ocorre preliminarmente no processo de sindicância, que pode ou não resultar em processo administrativo disciplinar - PAD, nos termos do art. 215 da Lei Complementar distrital n.º 840/2011.

A esse respeito, veja-se que o quadro abaixo demonstra bem como o legislador procura agir com base na proporcionalidade/razoabilidade no estabelecimento das sanções. Os textos legais referem-se ao objeto de análise do presente recurso:

Art. 193, IX e X, caput, da Lei Complementar distrital nº 840/11

Ponto de Partida Sancionatório Norteador do Início da Dosimetria da Pena

(a) ocorrência pontual do exercício do comércio, na qualidade de acionista, cotista ou comanditário

Advertência (art. 195, I, da LC distrital nº 840/11)

(b) participação de gerência ou administração de sociedade ou empresa privada, personificada ou não, fornecedora dos produtos e/ou prestadora de serviços, sem qualquer relação com o Estado (Distrito Federal e órgãos/entidades dos demais entes da federação) e sem qualquer conflito de interesse em relação às atribuições do cargo exercido pelo servidor

Advertência (art. 195, I, da LC distrital nº 840/11)

(c) existência habitual do exercício do comércio, na qualidade de acionista, cotista ou comanditário

Suspensão (art. 195, II, da LC distrital nº 840/11)

(d) participação de gerência ou administração de sociedade ou empresa privada, personificada ou não, fornecedora dos produtos e/ou prestadora de serviços, com alguma relação com órgão (ãos) e/ou entidade(s) do Distrito Federal e/ou com os demais entes da federação, devendo-se considerar, inclusive, para este fim, eventual conflito de interesse com as atribuições do cargo exercido pelo servidor

Demissão (art. 195, III, da LC distrital nº 840/11)

Convém deixar claro que o juízo de proporcionalidade/razoabilidade se mostra factível exatamente para estampar aquelas condutas que deixam a Administração exposta a consequências mais gravosas. Nesse sentido, coaduna-se com o posicionamento externado pelo Conselheiro Paulo Tadeu, quando da prolação do voto condutor da decisão ora recorrida:

"Adotando essa postura (a de sempre sopesar a gravidade/reprovabilidade da conduta do servidor), o suporte fático concreto para a demissão, especialmente nos casos de "exercício irregular do comércio e/ou de gerência ou administração de sociedade ou empresa privada (personificada ou não) por agente público", exige que o servidor, de fato, tenha atuado, lato sensu, com conflito de interesses³⁴ (servidor versus Administração Pública).

Reforça esse entendimento o fato de ser expressamente aceito pela lei o exercício do comércio na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, hipóteses em que não há o envolvimento do servidor nas atividades administrativas/gerenciais da empresa/sociedade.

Calha destacar aqui, como complemento de nosso posicionamento, o Enunciado/CGU nº 09, de 30.10.2015 (Publicado no DOU de 16.11.2015), que assim prescreve:

Para restar configurada a infração disciplinar capitulada no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/90, é preciso que o servidor, necessariamente, tenha atuado de fato e de forma reiterada como gerente ou administrador de sociedade privada."

Noutras palavras, a postura adotada por esta Corte de Contas, portanto, vai ao encontro da própria legislação atinente ao processo administrativo (no qual se inclui a aplicação de sanções ao servidor), afastando, por completo, qualquer aferição de descumprimento do princípio da legalidade estrita.

A propósito, calha dizer, também, que a interpretação dada ao decism recorrido ganha reforço no entendimento mantido pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, nesse sentido, excerto de voto proferido pelo Ministro Luiz Fux (RMS 28.208/DF:

"Ademais, consoante disposto no artigo 128 da Lei nº 8.112/90, na aplicação da sanção ao servidor devem ser observadas a gravidade do ilícito disciplinar, a culpabilidade do servidor, o dano causado ao erário, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. Em outras palavras, a referida disposição legal impõe ao administrador a observância dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação de sanções

Veja-se que tal procedimento adotado pela Corte Suprema não é qualquer novidade. De fato, nos autos do RMS 25.950/PR, assinalava o STF que:

"A imposição de sanção a servidor público requer, para sua devida dosimetria, um juízo de proporcionalidade da pena (princípio da individualização da pena). A culpabilidade, o dano causado e os antecedentes devem ser considerado para tanto"

Relembrando a importância de tais princípios, o Ministro Gilmar Mendes asseverava, ainda em 2003:

"O princípio da proporcionalidade, também denominado princípio do devido processo legal em sentido substantivo, ou ainda, princípio da proibição do excesso, constitui uma exigência positiva e material relacionada ao conteúdo de atos restritivos de direitos fundamentais, de modo a estabelecer um "limite do limite" ou uma "proibição de excesso" na restrição de tais direitos. (...)

Registre-se, por oportuno, que o princípio da proporcionalidade aplica-se a todas as espécies de atos dos poderes públicos, de modo que vincula o legislador, a administração e o judiciário."

Finalmente, com relação à possibilidade de revisão judicial dos atos emanados dessa Corte, em função da ponderação de princípios na aplicação da pena de demissão, cumpre asseverar que a não observância de tais princípios é que pode demandar ações judiciais.

Nesse sentido, as palavras do Min. Luiz Fux:

"Ressalto que a Administração Pública deve ter o princípio da razoabilidade como parâmetro de valoração dos atos do Poder Público, com a finalidade de aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Essa medida visa à neutralização do abuso do Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes.

A não observância dessas balizas justifica a possibilidade de o Poder Judiciário revisar decisões de cunho administrativo, com o intuito de verificar, em última análise, eventual ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de uma reprimenda mais grave do que reclama a situação concreta."

Diante do exposto, lamentando dissentir da instrução processual, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I. no mérito, não dê provimento ao Pedido de Reexame interposto contra o item II da Decisão n.º 3.681/2018;

II. mantenha por seus próprios fundamentos, os termos da Decisão acima indicada;

III. dê conhecimento do teor da decisão que vier a ser adotada:

a) ao recorrente;

b) a todos os órgãos e entidades que integram o complexo administrativo do Distrito Federal;

IV. autorize o retorno dos autos ao Nurec/TCDF, para as providências de sua alçada.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2019

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Conselheiro-Relator

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO À CORTE - PROCURADOR MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

PARECER: 234/2019-G4P

ASSUNTO: ESTUDOS ESPECIAIS

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 41.423/2017-e

EMENTA: 1. ESTUDOS ESPECIAIS. ITEM III.2 DA DECISÃO Nº 5.881/2017 (PROCESSO Nº 24.618/2017). NATUREZA DO ATO QUE APLICA PENALIDADE EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. DISCRICIONARIEDADE X VINCULAÇÃO. CONCENTRAÇÃO DO ESCOPO NAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 193, IX E X, DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 840/2011. DECISÃO Nº 3.681/2018. VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA MAIS BRANDA DO QUE A ESTABELECIDA NO DISPOSITIVO QUE PRESCREVE A CONSEQUÊNCIA PARA A CONDUTA INQUINADA. AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES PARA DEMISSÃO. CESSAÇÃO DA CONDUTA COMO CONDIÇÃO SINE QUA NON PARA MANUTENÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO PÚBLICO POR ELE OCUPADO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE REEXAME PELO MPC/DF. DECISÃO Nº 4.150/2018. CONHECIMENTO DO APELO. NESTA FASE. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO.

2. NÚCLEO DE RECURSOS SUGERE O PROVIMENTO DO APELO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA VINCULADA DAS PENALIDADES ADVINDAS DO PODER DISCIPLINAR. OBSERVAÇÃO QUANTO À NECESSIDADE DE EXTENSÃO DA ANÁLISE À INTEGRALIDADE DAS PENALIDADES DERIVADAS DE INFRAÇÕES FUNCIONAIS PREVISTAS NA LC Nº 840/2011. RECOMENDAÇÃO PARA QUE A CGDF AVALIE A CONVENIÊNCIA E A OPORTUNIDADE DE EDITAR ATO NORMATIVO PARA FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ACERCA DO ENQUADRAMENTO DE CONDUTAS NAS INFRAÇÕES PREVISTAS NO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL.

3. PARECER CONVERGENTE DO MPC/DF, COM AJUSTES. ENVIO DA RECOMENDAÇÃO AO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. PODER REGULAMENTAR. ART. 100, VII, DA LODF.

1. Os presentes autos foram constituídos, em atenção à r. Decisão nº 5.881/2017, proferida no bojo do Processo nº 24.618/2017-e, para albergar estudos especiais direcionados ao enfrentamento de questão apresentada no Voto condutor da deliberação indicada, no tocante à definição de tese acerca da natureza, discricionária ou vinculada, do ato que aplica penalidade em processos administrativos disciplinares instaurados para apuração das infrações funcionais previstas na Lei Complementar nº 840/2011.

2. O e. TCDF, concluída a instrução do feito, proferiu deliberação definitiva quanto ao mérito da matéria na Sessão Ordinária nº 5.058, de 31/7/2018. Na assentada indicada, mediante a r. Decisão nº 3.681/2018, o e. Plenário engendrou orientação atinente ao procedimento técnico objeto do presente estudo:

"O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos estudos especiais levados a efeito pela Sefipe por força da Decisão nº 5881/17 (subitem 2 do item III), proferida no Processo nº 24618/17e; II - firmar o seguinte entendimento: 1) relativamente às infrações previstas no art. 193, IX e X, caput, da Lei Complementar Distrital nº 840/11 (ou nos artigos similares da Lei nº 8.112/90): a) a análise conjunta dos arts. 196, 197, 202 e 219 da LC nº 840/11 permite a cominação excepcional de pena mais branda do que a demissão, de acordo com as circunstâncias atenuantes do servidor envolvido, sobretudo se ausente conflito de interesses (servidor versus Administração Pública), tendo em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito); b) o suporte fático concreto para a demissão exige que o servidor, de fato, tenha atuado, lato sensu, com o aludido conflito de interesses; 2) a cessação imediata das infrações mencionadas no subitem anterior consiste em condição sine qua non para a permanência do servidor envolvido em seu cargo público; III - autorizar: 1) a ciência desta decisão a todos os órgãos e entidades que integram o complexo administrativo do Distrito Federal; 2) o arquivamento do feito. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte." (Grifos acrescidos).

3. Todavia, inconformado com a orientação firmada pelo e. TCDF, o Ministério Público de Contas interpôs Pedido de Reexame, elaborado i. Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, com o intento de obter a reforma do item II do r. Decisum. No sentir do Recorrente, o dispositivo atacado deveria ser reformulado para firmar entendimento no seguinte sentido:

"a) o ato que impõe penalidade em processo administrativo disciplinar possui natureza vinculada, mormente em se tratando de infrações puníveis com demissão; sem prejuízo do adequado exame do contexto fático probatório, observado o disposto nos arts. 196, 197 e 198 da LC distrital nº 840/2011 para fins de aferição da tipicidade da conduta e dosimetria da pena, quando compatível com a natureza da sanção;

b) caracterizada a conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador liberdade a autorizar a aplicação de penalidade diversa daquela cominada em lei;

c) a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade fica configurada somente quando a infração imputada ao agente revela profundo descompasso em relação ao contexto fático e probatório." (Grifos acrescidos).

4. Cumpre destacar que o Pedido de Reexame em destaque foi conhecido pelo e. TCDF por intermédio da r. Decisão nº 4.150/2018, que também lhe conferiu efeito suspensivo ex lege, a teor do art. 34 c/c o art. 47, parágrafo único, da LC nº 1/1994.

5. Realizadas as comunicações de praxe no que se refere à admissão da peça apresentada pelo Recorrente, o feito foi remetido ao Corpo Técnico para instrução, em obediência ao iter definido no art. 279, § 2º, do RI/TCDF.

6. Com efeito, o Núcleo de Recursos, debruçando seu exame sobre as razões recursais ofertadas pelo Apelante, elaborou a Informação nº 036/2019 - NUREC (e-DOC 2C8163C6-e), opinando pela procedência do Pedido de Reexame.

7. Ao final da instrução, o Corpo Técnico sugeriu ao e. Plenário:

"I. tomar conhecimento desta Informação;

II. dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela MPJTCDF, para reformar o item II da Decisão nº 3.681/2018, passando a firmar entendimento nos seguintes termos:

a. o ato que impõe penalidade em processo administrativo disciplinar possui natureza vinculada, mormente em se tratando de infrações puníveis com demissão, sem prejuízo do adequado exame do contexto fático probatório, observado o disposto nos arts. 196, 197 e 198 da LC distrital nº 840/2011, para fins de aferição da tipicidade da conduta e dosimetria da pena, quando compatível com a natureza da sanção;

b. caracterizada a conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador liberdade a autorizar a aplicação de penalidade diversa daquela cominada em lei;

c. a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade fica configurada somente quando a infração imputada ao agente revela profundo descompasso em relação ao contexto fático e probatório;

III. recomendar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que avalie a conveniência e a oportunidade de editar normativo que fixe os critérios objetivos para o adequado enquadramento de condutas às infrações contidas nos incisos IX e X do art. 193 da Lei Complementar nº 840/2011;

IV. dar conhecimento da Decisão que vier a ser prolatada: a. ao recorrente; b. a todos os órgão e entidades que integram o complexo administrativo do Distrito Federal;

V. autorizar o retorno dos autos ao Núcleo de Recursos para os devidos registros e posterior arquivamento do feito." (Grifos acrescidos).

8. Em seguida, em cumprimento ao r. Despacho Singular nº 157/19-GCIM (e-DOC 76DA1F42-e), de lavra do i. Conselheiro-Relator Inácio Magalhães Filho, os presentes autos foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral deste MPC/DF, em razão da natureza da matéria, e, posteriormente, distribuídos a esta Quarta Procuradoria.

9. É o breve relato dos fatos. Passo à análise da matéria.

10. Ab initio, impende anotar que o ponto fulcral em debate no feito em epígrafe se circunscreve à definição da natureza do ato que aplica sanção disciplinar nos processos administrativos, isto é, se se trata de ato discricionário ou vinculado.

11. Nesta fase, superada a avaliação dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso manejado pelo Apelante, conforme se depreende da r. Decisão nº 4.150/2018, vieram os autos a este Órgão Ministerial para que, na condição de custos legis, proceda ao exame dos argumentos ofertados no recurso manejado.

12. Em tempo, registro que, em que pese este Parquet de Contas possua entendimento congruente ao externado pela Unidade Técnica, dada a importância do tema debatido, entendo relevante tecer comentários adicionais sobre a matéria.

13. Nesse sentido, por considerar bastante profícuo o exame realizado pelo Corpo Técnico na Informação nº 36/2019 - NUREC - além de entender que a instrução indicada bem resumiu os argumentos da peça recursal -, figura salutar transcrever os principais excertos de sua análise, seguidos da manifestação do Ministério Público de Contas:

"II - RAZÕES RECURSAIS

6. Inicialmente, o nobre Procurador asseverou que não obstante o fato de o i. Relator destes autos, Conselheiro Paulo Tadeu, ter reconhecido a adequação técnica da manifestação contida no Parecer nº 472/2018, entendeu por bem, paradoxalmente, encampar a tese sustentada pela Divisão de Acompanhamento da Sefipe. A fixação do entendimento na linha proposta pelo Corpo Técnico teria como fundamento a viabilidade jurídica verificada a partir da interpretação conjunta dos arts. 196, 197, 202 e 219 da Lei Complementar nº 840/2011.

7. Ademais, registrou que o Voto Condutor da Decisão nº 3.681/2018 foi fundamentado na recomendação contida no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no sentido de que, ao aplicar a lei, o juiz deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, de modo que 'a conclusão a que chegou o Ministério Público seria irrepreensível tão somente para os casos em que a Administração Pública experimentasse graves danos advindos de condutas dos seus servidores legalmente proibidas'. Nesse sentido, o i. Relator dos autos teria defendido que deveria haver proporcionalidade entre a pena a ser aplicada e a conduta ilegal do servidor.

8. Outro ponto defendido pelo i. Conselheiro teria sido no sentido de que o suporte fático concreto para a demissão, especialmente nos casos de exercício irregular de comércio ou gerência de sociedade, exige que o servidor, de fato, tenha atuado, lato sensu, com conflito de interesses. Tal entendimento, conforme consignado no Voto Condutor, seria reforçado pelo fato de a lei, expressamente, aceitar a participação de servidores nessas sociedades na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, o que encontraria suporte adicional no Enunciado CGU nº 9, de 30/10/2015.

9. O MPJTCDF questionou, ainda, o fato de o escopo dos presentes estudos ter sido reduzido às infrações previstas nos incisos IX e X do art. 193 da LC nº 840/2011, vez que estaria claro o prejuízo ao Tribunal decorrente de tratamento diferenciado a diferentes hipóteses contidas em um mesmo artigo da lei. Enquanto nesses casos o enquadramento da sanção cabível teria natureza discricionária, nos demais seria mantido o caráter vinculado aos termos literalmente constantes da norma.

10. Por conseguinte, apontou que o interesse público estaria comprometido com a referida restrição do escopo, da mesma forma que os princípios da legalidade e da moralidade, na medida em que distorce o texto da norma, criando exceção não prevista pelo legislador.

11. No tocante, especificamente, aos aspectos de mérito da presente demanda, o Parquet afirmou não serem suficientes os elementos invocados para fundamentar o entendimento pela suposta discricionariedade presente quando da aplicação da penalidade de demissão a servidor que incorra nas infrações previstas no art. 193, IX e X, caput, da LC nº 840/2011.

12. A uma, em razão de que um dos precedentes invocados na análise empreendida pela Divisão de Acompanhamento, decorrente de decisão adotada pelo e. STJ no AgRg no REsp nº 1.311.426-PR, estaria na contramão da jurisprudência dominante naquela Corte. A jurisprudência atual indicaria que, uma vez configurada a infração disciplinar tipificada em lei, não haveria para a autoridade competente liberdade em aplicar penalidade mais branda que aquela cominada para o tipo legal.

13. Nesse sentido, o Representante Ministerial conferiu destaque a acórdão proferido por aquela Corte em 21/11/2017 (RMS 50.926/BA), in verbis:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MOTIVAÇÃO 'PER RELATIONEM'. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. DEMISSÃO. ATO VINCULADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO MAIS BRANDA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

III - É consolidado no âmbito desta Corte o entendimento segundo o qual, quando verificado que a conduta imputada ao investigado configura hipótese à qual a lei impõe a aplicação da pena de demissão, a Administração Pública não pode aplicar pena mais branda, porquanto se trata de ato vinculado. (...) (Grifos originais)

14. Com base no referido entendimento, sustentou que não haveria margem de discricionariedade para aplicação de sanções menos gravosas às hipóteses de infrações previstas nos incisos IX e X do art. 193 da LC nº 840/2011, as quais deveriam receber o mesmo tratamento conferido às demais infrações graves elencadas naquele dispositivo legal.

15. Adicionalmente, destacou o teor de decisão proferida no MS 18.504/DF, ocasião em que o STJ teria se pronunciado nos seguintes termos:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FISCAL AGROPECUÁRIO. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO IMPETRADO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CONSTATAÇÃO DE FALTA DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. ORDEM DENEGADA. (...)'

3. A constatação de conduta enquadrável nas hipóteses legais de demissão é ato vinculado, já que inarredável impor a citada sanção se verificado um dos respectivos casos (art. 132 da Lei 8.112/1990). Nesse sentido: MS 18.122/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20.2.2013; MS 15.437/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 26.11.2010).

4. Não se está negando vigência ao art. 128 da Lei 8.112/1990 ('Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais'), pois tais critérios de dosimetria são direcionados quando a própria lei dá margem discricionária, o que não ocorre nos casos de demissão (art. 132 da Lei 8.112/1990). (...)'

16. Nessa esteira, rememorou que o art. 128 da Lei nº 8.112/1990 traria conteúdo compatível com o disposto nos arts. 196 e 197 da LC nº 840/2011. Posto isso, enfatizou que o item 4 do julgado acima transcrito deixaria claro que os critérios de dosimetria previstos nos citados artigos da lei não se prestariam a afastar a penalidade de demissão imposta pela lei, visto que a dosimetria da pena seria incompatível com a natureza da penalidade em comento.

17. Entendeu, por isso, que o referido enunciado, que guardaria consonância com o posicionamento assentado no bojo do Parecer nº 472/2018-GPIP, desconstituiria a tese firmada no sentido de que 'a análise conjunta dos arts. 196, 197, 202 e 219 da LC distrital nº 840/2011 permite a cominação de pena mais branda do que a demissão, de acordo com as circunstâncias atenuantes do servidor envolvido'. Estaria, portanto, demonstrada a inadequação da Decisão nº 3.681/2018.

18. Por essa razão, aduziu que o requisito invocado pelo nobre Relator no Voto Condutor do r. Decisum atacado, limitando o caráter vinculado na aplicação da sanção de demissão apenas aos casos em que a Administração experimentasse graves danos advindos das condutas de seus servidores legalmente proibidas, seria equivalente a negar eficácia ao entendimento mais recente firmado no âmbito do STJ.

19. Buscando reforçar tal posicionamento, o Recorrente destacou que a interpretação conferida pelo Tribunal se constituiria em verdadeira inovação legislativa, uma vez que a lei não prevê, segundo apontou, a ocorrência de dano como pressuposto do tipo legal, a teor do que prevê o art. 193 da LC nº 840/2011.

20. Sustentou que, se a conduta é considerada pela própria lei como infração grave e expressamente punível com demissão, notadamente, tratar-se-ia de conduta legalmente proibida, independentemente da ocorrência de graves danos à Administração Pública.

21. Quanto à conclusão do i. Relator no sentido de que a não caracterização de conflito de interesses entre o exercício de gerência e o cargo público ocupado seria elemento apto a excluir as condutas previstas nos incisos IX e X do art. 193, o nobre Procurador ressaltou que as alíneas 'b' e 'c' do inciso X do mesmo artigo trariam as únicas exceções à regra geral ali estabelecida, consistentes, em síntese, no exercício da atividade durante o gozo de licença ou em entidades beneficentes, sem fins lucrativos. Afora tais exceções, o conflito de interesses seria intrínseco ao próprio tipo legal.

22. Diferentemente do entendimento firmado, a teor do que prescrevem os arts. 191, III, e 192, IV, sustentou que o exercício de atividade privada incompatível, seja com o horário de serviço, seja com o exercício do cargo público ou da função de confiança, seriam infrações disciplinares tipificadas como

de média gravidade, o que se repete em relação à prática de comércio na repartição. Buscou, com isso, distinguir tais hipóteses, daquelas consideradas mais gravosas pela legislação, previstas nos incisos IX e X do art. 193, aduzindo que não caberia ao Tribunal autorizar o enquadramento dessas últimas infrações no rol de infrações médias, por contrariar a vontade do legislador.

23. Conforme pontuou, o referido reenquadramento não seria permitido nem mesmo com o objetivo de se atender ao disposto no art. 5º da LINDB, visto que se estaria a criar exceção não prevista em lei. Sustentou, por outro lado, que o Tribunal deve sim buscar atender aos fins sociais a que a norma se dirige quando da aplicação desta, evitando, entretanto, desvirtuar a vontade do legislador, que estaria clara no caso aqui tratado, no sentido de considerar graves as condutas em comento e, por conseguinte, estabelecendo a necessidade de aplicação da penalidade de demissão para aqueles que nelas incorrer.

24. O entendimento firmado, noutro giro, além de não atender à finalidade social ou ao bem comum, afrontaria diretamente os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

25. Acerca dos aspectos cuja observância é prescrita pelo art. 196 da LC nº 840/2011, quando da aplicação de sanções, os quais incluem os danos causados pelo agente, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes, o Órgão Ministerial sustentou que sua aplicação não deve se dar de forma indistinta, estando restrita a determinados casos, a exemplo da possibilidade, contemplada no próprio Estatuto, de aplicação de suspensão de até 30 dias mesmo para infrações leves, que, a priori, seriam puníveis com advertência. Apesar de asseverar que não se trataria de hipótese de discricionariedade administrativa, mas de possibilidade de adequação da sanção aos elementos fáticos e probatórios apresentados, citou outras circunstâncias que estariam abrangidas na referida margem de adequação e que dariam plena eficácia ao disposto no art. 196, I a V, da LC nº 840/2011.

26. Ademais, frisou que, em alguma medida, os pontos elencados nos dispositivos em comento seriam sempre considerados na aplicação de qualquer sanção disciplinar, mesmo para infrações graves do tipo II, vez que estariam associados à própria aferição da tipicidade da conduta, em especial quando o tipo legal trouxer conceito jurídico aberto ou indeterminado. Tais alegações foram melhor abordadas no Parecer nº 472/2018-GPIP, cabendo transcrever o seguinte excerto:

‘24. Nesse sentido, a natureza e a gravidade da infração (art. 196, I, da LC nº 840/2011), por serem inerentes à própria classificação contida na lei complementar distrital (art. 188 da LC nº 840/2011), são sempre consideradas para fins de aplicação da sanção.

25. O mesmo ocorre com a culpabilidade e os antecedentes funcionais (art. 196, V, da LC nº 840/2011). Estando presente alguma das causas excludentes de culpabilidade (por exemplo, a inexistibilidade de conduta diversa), não há que se falar em aplicação de sanção; ao passo que, sendo constatada a reincidência, a infração atrai a aplicação de penalidade mais gravosa. Portanto, ambos são obrigatoriamente considerados na aplicação das sanções disciplinares.

26. Já os eventuais danos causados para o serviço público e o ânimo e a intenção do servidor (art. 196, II e III, da LC nº 840/2011) são, por vezes, elementos do próprio tipo legal, como ‘acometer-se de incontinência pública ou ter conduta escandalosa na repartição que perturbe a ordem, o andamento dos trabalhos ou cause dano à imagem da administração pública’ (art. 193, IV, da LC nº 840/2011), ‘valer-se do cargo para obter proveito indevido para si ou para outrem, em detrimento da dignidade da função pública’ (art. 194, IV, da LC nº 840/2011) e ‘praticar, dolosamente, ato definido em lei como improbidade administrativa’ (art. 194, I, b, da LC nº 840/2011), respectivamente.

27. As circunstâncias atenuantes e agravantes (arts. 196, IV, 197 e 198 da LC nº 840/2011), do mesmo modo, são consideradas antes da aplicação de qualquer sanção disciplinar, seja para aferir a tipicidade da conduta do agente, seja para efetuar a dosimetria da penalidade nos casos em que a lei confere à autoridade competente certa margem para ponderação das circunstâncias envolvidas (parágrafo 21 do presente opinativo).

28. Nesse espeque, considerando que o art. 128 da Lei federal nº 8.112/1990 contém disposição análoga ao teor do art. 196 da LC distrital nº 840/2011, entendo oportuno destacar que o e. STJ, ao apreciar o MS 18.803/DF, declarou, in verbis: ‘Como sucede em relação a qualquer das sanções previstas em lei, a reprimenda deve observar a norma do art. 128 da Lei 8.112/1990, ou seja, conter prévia valoração sobre ‘a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais’. No entanto, conforme será detalhado mais à frente, a observância desses elementos não confere discricionariedade à autoridade competente, mas apenas elementos para avaliação da tipicidade da conduta e margem para dosar a sanção aplicável, se a dosimetria for compatível com a natureza da sanção prevista.

29. Por ora, importa registrar, apenas, que o disposto no art. 196, I a V, da LC distrital nº 840/2011 não descaracteriza a natureza vinculada do ato que impõe sanção em processo administrativo disciplinar’ (Grifos originais)

27. Reiterou, com isso, orientação firmada pelo e. STJ no sentido de que não haveria para a Administração discricionariedade para aplicação de sanção menos gravosa quando diante de conduta que se amolde às hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria de servidor público, colacionando diversos julgados recentemente10 prolatados pela Corte Superior de Justiça.

28. No bojo do RMS 46.150/PI, a Segunda Turma do STJ firmou o seguinte entendimento, in verbis:

‘ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTROLE JUDICIAL AMPLO QUANTO À LEGALIDADE. EXAME DO MOTIVO DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PENA DE DEMISSÃO. SUBSUNÇÃO DO FATO À CONDUTA TÍPICA. ATO VINCULADO. CONTROVÉRSIA FÁTICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

(...)

2. Não obstante os procedimentos administrativos estarem sujeitos a controle judicial amplo quanto à legalidade, uma vez verificado que a conduta praticada pelo servidor se enquadra em hipótese legal de demissão (art. 132 da Lei 8.112/1990), a imposição desta sanção é ato vinculado, não podendo o administrador ou o Poder Judiciário deixar de aplicá-la ou fazer incidir sanção mais branda amparando-se em juízos de proporcionalidade e de razoabilidade. Na mesma linha: MS 21.197/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 10.2.2016; MS 18.504/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.4.2014; MS 18.122/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20.2.2013; MS 15.690/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6.12.2011; MS 15.437/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 26.11.2010; MS 11.093/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 2.6.2015; RMS 35.667/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30.9.2013, e AgRg no REsp 1.279.598/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.10.2014.

3. Cabe, todavia, ao Poder Judiciário, nessas hipóteses de pena de demissão, adentrar no exame do motivo do ato administrativo, notadamente para verificar se a conduta apurada se enquadra em tais hipóteses. Em caso positivo, a pena de demissão é imposição legal inafastável. (...)’ (Grifos originais)

29. Prosseguiu afirmando que os casos isolados em que aquela Corte admitiu a aplicação de penalidade mais branda constituiriam situações excepcionais em que, diante dos elementos fáticos e probatórios, afastou-se a tipicidade da conduta e não a penalidade propriamente dita. Com o objetivo de reforçar o caráter excepcional dos precedentes que permitiram a aplicação de sanção menos gravosa, o nobre Representante Ministerial descreveu, especialmente no bojo do Parecer nº 472/2018, o contexto fático envolvido em cada um dos precedentes por ele indicados, especialmente naqueles utilizados pela Divisão de Acompanhamento para fundamentar o entendimento acolhido pelo e. Plenário.

30. A aludida fundamentação contou com menção aos precedentes verificados no bojo do AgRg no REsp 1.264.526-RS e no REsp 1.147.380/PR. Neste caso, a desproporcionalidade na aplicação da sanção de demissão estaria patente em razão de a servidora apenas ter gerido agência de turismo após o óbito do filho, por curto lapso temporal e sem prejuízo à Administração, mantendo-se a necessidade de aplicação da pena de suspensão pelas faltas residuais. Naquele caso, a penalidade de demissão teria

sido afastada em razão, notadamente, de não ter havido a efetiva comprovação do desempenho de atos de gerência pela acusada.

31. Quanto a um terceiro precedente, decorrente de Acórdão proferido no AgRg no REsp 1.088.008/AP, o Parquet de Contas salientou que a fundamentação para afastamento da demissão passaria pelo não amoldamento do contexto fático ao tipo legal, visto que a baixa relevância do montante envolvido na demanda, R\$ 376,91, aliada às sofríveis condições de trabalho, não permitia ter como verdadeira a alegação de que o servidor teria obtido vantagem pessoal indevida, circunstância que também não teria afastado a necessidade de aplicação de sanção menos rigorosa.

32. Por tudo isso, reforçou o entendimento de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente se prestariam a afastar a penalidade de demissão se não forem invocados para atenuar a pena cominada ao tipo legal, mas para aferir a tipicidade da conduta do agente. Tais princípios não poderiam ser invocados quando a penalidade está em harmonia com a natureza da falta, bem como com a disposição legal acerca da matéria. A referida controvérsia teria sido dirimida por ambas as Turmas do STF (RMS 24.901/DF, Rel. Min. Ayres Britto - RMS 25.627/DF, Rel. Min. Ayres Britto - RMS 28.638/DF, Rel. Min. Dias Toffoli - RMS 31.471/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski - RMS 31.494/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

33. Na sequência, asseverando se tratarem de casos isolados, buscou justificar a existência de outros precedentes do STJ que guardam consonância com o entendimento firmado no bojo da Decisão nº 3.681/2018. Para tanto, afirmou que os referidos julgados teriam replicado a ementa contida nos casos excepcionais, sem, no entanto, aprofundar-se na análise dos elementos fáticos e probatórios, haja vista o teor das Súmulas nos 7 e 83/STJ. Todavia, ressaltou que o último julgado nesse sentido teria sido proferido em 22/11/2016, no bojo do AgRg no REsp nº 1.311.426/PR, e que todos os precedentes subsequentes seriam uníssonos quanto à impossibilidade de aplicação de pena mais branda quando a conduta se enquadre na hipótese legal de demissão, porquanto se trataria de ato administrativo vinculado.

34. O Recorrente ainda registrou que o STJ teria deixado assentado, no bojo MS 18.803/DF, que, naquele caso, o fato de o servidor possuir 26 anos de exercício da função pública sem qualquer antecedente prejudicial à sua imagem não geraria crédito a ser utilizado para efeito de compensação ou abatimento com posteriores deslizes praticados pelo funcionário público.

35. Diante de todas as alegações acima sintetizadas, o Representante Ministerial consignou as seguintes conclusões:

‘54. No sentir do MPC/DF, é inadmissível entendimento em sentido contrário.

55. A aprovação de deliberação nos moldes fixados pela r. Decisão nº 3.681/2018 implica em atuação indevida do e. TCDF, pois é inequívoco que o abrandamento da penalidade cominada em lei, pela via administrativa, enseja flagrante exorbitância do texto legal e inevitável ofensa ao princípio da legalidade. Não há como aceitar que uma norma, em sentido estrito, seja editada pelo poder competente para, em seguida, ser desfigurada em sua essência por quem tem competência apenas para aplicá-la ao caso concreto, não cabendo à autoridade competente ou ao e. TCDF inová-la, tampouco exorbitá-la.

56. Por fim, não é despiciente registrar que o entendimento do e. TJDFT acerca da LC nº 840/2011 está em plena harmonia com os precedentes do e. STF e com a tese dominante no âmbito do e. STJ. Assim, é preciso atentar que o entendimento fixado na r. Decisão nº 3.681/2018 não irá prosperar na esfera judiciária, mas apenas sobrecarregar a estrutura jurisdicional, visto que os atos administrativos são passíveis de revisão pelo Poder Judiciário no que toca ao aspecto da legalidade. Portanto, é nítido o prejuízo social decorrente da interpretação dada pelo e. Tribunal no âmbito da r. Decisão nº 3.681/2018.

57. Nesse caminho, o Ministério Público de Contas reitera o entendimento externado no Parecer nº 472/2018 - GPIP (e-DOC 0BCEBFE4-e), pela natureza vinculada do ato que impõe penalidade em processo administrativo disciplinar, mormente em se tratando de infrações puníveis com demissão (inclusive aquelas previstas no art. 193, IX e X, caput, da LC distrital nº 840/2011); sem prejuízo do adequado exame do contexto fático probatório, observado o disposto nos arts. 196, 197 e 198 da citada lei para fins de aferição da tipicidade da conduta e dosimetria da pena, desde que compatível com a natureza da sanção.

58. Em face de todo o exposto, lamentando dissentir do posicionamento consignado na r. Decisão nº 3.681/2018 (e-DOC 65CF4C18-e), reafirmo o posicionamento de que o e. Tribunal, honrando sua função constitucional, deve zelar pela Administração Pública, deixando de fixar o entendimento contra legem, que beneficia eventuais agentes públicos infratores, em detrimento do interesse público e da moralidade administrativa.’ (Grifos originais)

(...)

III - ANÁLISE

37. De início, importa consignar que este Núcleo compartilha do entendimento apresentado pelo Parquet, no tocante à importância de que o escopo dos estudos alcance não apenas as infrações contidas nos incisos IX e X do art. 193 da LC nº 840/2011, haja vista a necessidade de se garantir uniformidade na aplicação do disposto nos diferentes incisos daquele artigo.

38. Em que pese o fato de o pedido de ampliação do escopo não ter sido explicitamente reiterado pelo nobre Procurador em seus pedidos, é de se notar que suas sugestões, diferentemente do que ocorre na Decisão guerreada, não delimitam que o entendimento estaria adstrito aos incisos supramencionados.

39. Nota-se, do Voto Conductor da Decisão nº 3.681/2018, que o Conselheiro Relator reconhece como correta a aludida anotação do d. Parquet, motivo pelo qual a presente análise partirá, para elaboração de proposta de entendimento a ser apresentada ao e. Tribunal, do pressuposto de que as conclusões serão indistintamente aplicáveis a todos os dispositivos dos diferentes artigos do Estatuto.

40. Acerca, especificamente, das infrações relativas à gerência de sociedade privada, inconteste que não se pode admitir o enquadramento indiscriminado na conduta. O próprio Relator destes autos, Conselheiro Paulo Tadeu, fez referência a importante entendimento fixado pela Controladoria-Geral da União, no bojo do Enunciado nº 09, de 30/10/2015, qual seja:

‘Para restar configurada a infração disciplinar capitulada no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/90, é preciso que o servidor, necessariamente, tenha atuado de fato e de forma reiterada como gerente ou administrador de sociedade privada’

41. Observa-se, com isso, que o simples fato de o servidor constar como sócio-gerente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas não seria suficiente para caracterizar a infração. De igual modo, caso a atuação do servidor nessa condição tenha ocorrido em circunstâncias que afastem a habitualidade da prática, não se poderia tê-la como suficiente a ensejar a demissão desse agente.

42. Com efeito, exsurge discussão acerca da conveniência e oportunidade de serem fixados critérios norteadores do enquadramento da conduta de servidores aos incisos IX e X do art. 193, talvez como forma de evitar a inadequada avaliação acerca da subsunção do caso concreto aos tipos ali descritos. É de se ressaltar, desde logo, que a indigitada medida tem o potencial de reforçar a efetividade e a eficácia dos dispositivos que prescrevem a necessidade de serem consideradas as circunstâncias fáticas e pessoais do agente. Como ressaltado pelo Órgão Ministerial, tais circunstâncias devem ser consideradas no momento do enquadramento da conduta, já que, uma vez constatada a infração a algum dispositivo, salvo se houver permissivo legal em sentido diverso, resta ao gestor tão somente aplicar a sanção prescrita na norma.

43. A referida fixação, todavia, não deve se dar no âmbito deste Tribunal, porquanto o ato normativo correspondente, v.g., Decisão Normativa, tornar-se-ia fundamento para que os servidores sancionados com base no disposto no referido ato buscassem, junto à Corte, a revisão da decisão adotada pela Administração, o que atrairia competência não prevista na legislação, consistente na reanálise de questões de mérito verificadas no bojo de Processos Administrativos Disciplinares.

44. O referido entendimento é compartilhado pelo e. Plenário em diversos precedentes, a exemplo da Decisão nº 1.898/2018, em que se deixou de conhecer de Representação, relacionada a infrações disciplinares, por versar sobre matéria que ultrapassava as competências constitucionais e legais da Corte. Convém transcrever excerto contido no Voto Conductor daquela deliberação, in verbis:

'(...) Fundamentalmente, a representante notícia denúncia a ela apresentada, no sentido de que a Comissão de Ética e Disciplina dos Conselhos Tutelares 'tem conduzido processos administrativos disciplinares de alguns conselheiros, com sanção máxima, mesmo quando os pareceres indicam apenas sanção leve, resultando na exoneração de diversos conselheiros'.

Cumpre destacar que o TCDF não é instância para apurar eventuais ilícitos decorrentes de situações disciplinares. Normas de conduta ética são regras de natureza disciplinar. Cabe à Administração apurar desvios de conduta, constitutivos de infrações disciplinares, nos termos do art. 212 da Lei Complementar nº 840/2011.

Verifico, assim, que a representação em foco não tem enquadramento nas matérias de competências do Tribunal, razão pela qual a Corte de Contas não deve conhecer da Representação em foco.

De outra face, entendo que o feito pode ser dado a conhecer à Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF para que adote as providências que entender cabíveis, obviamente com as cautelas devidas, haja vista que a gênese da representação é uma denúncia. (Grifou-se)

45. Destarte, considera-se cabível sejam adotadas providências semelhantes no bojo destes autos, expedindo-se recomendação à CGDF para que avalie a conveniência e oportunidade de editar normativo próprio com vistas à fixação de critérios objetivos acerca do enquadramento de condutas às infrações contidas nos incisos IX e X do art. 193 da Lei Complementar nº 840/2011.

46. Nessa esteira, convém salientar que o então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editou a Portaria Normativa nº 6, de 15 de junho de 2018, que estabelece diretrizes e orientações gerais de aplicação do impedimento para participar de gerência ou administração de sociedade privada e exercício do comércio fora das condições admitidas na Lei nº 8.112/1990. Apresentam-se, a seguir, as principais disposições constantes da referida Portaria, in verbis:

'(...) Art. 3º A caracterização do exercício de gerência ou administração de sociedade privada exige:

I - que a sociedade privada, personificada ou não, esteja em atividade, ainda que irregularmente; e

II - que exista atividade efetiva, direta, habitual e com poder de mando do servidor como gerente ou administrador da sociedade privada.

Art. 4º Ao servidor público que estiver em gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990, não se aplica a vedação de participação em gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, observada a legislação sobre conflito de interesses.

Art.5º Não se considera exercício de gerência ou administração de sociedade privada:

I - a participação em sociedade privada, personificada ou não, na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

II - a participação em fundação, cooperativa ou associação;

III - a inscrição do servidor no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV - a mera indicação de servidor como sócio-administrador em contrato social;

V - a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada;

VI - a constituição de pessoa jurídica para objetivos específicos, desconectados da atividade de empresa em sentido estrito e sem a caracterização de atos de administração ou gerência; e VII - as demais hipóteses indicadas no art. 117, parágrafo único, I e II, da Lei nº. 8.112, de 1990.'

47. Tais diretrizes, tendo em vista a similaridade existente entre os Estatutos federal e distrital, poderiam, salvo melhor juízo, serem replicadas no âmbito deste Ente Federativo, caso a CGDF entenda por oportuno, o que reforça a necessidade de que seja expedida recomendação acerca do tema.

48. Em relação ao mérito do Pedido de Reexame, reitere-se o posicionamento desta Unidade quanto à necessidade de reforma da Decisão nº 3.681/2018, dando-se provimento ao recurso sub examine e passando-se, por conseguinte, a considerar como vinculada a natureza do ato que aplica sanções, sem prejuízo do adequado exame do contexto fático probatório, com vistas a garantir o adequado enquadramento da conduta, bem como a correta dosimetria de eventual sanção, nos casos em que a legislação assim o permita.

49. A necessidade de provimento, no entender deste Núcleo, mostra-se patente frente à higidez dos argumentos apresentados pelo nobre Procurador, acerca dos quais se passa a discorrer, sem prejuízo de que as considerações consignadas por este Núcleo sejam sopesadas na análise.

50. Acerca dos argumentos Ministeriais, insta ressaltar que se mostra adequada a alegação no sentido de que os precedentes utilizados pela Divisão de Acompanhamento não refletem o entendimento mais recente e predominante no âmbito do Judiciário, além de se reportar, no mais das vezes, a situações excepcionais, incapazes de subverter a ordem posta, transformando a exceção em regra.

51. Está também correto o Órgão Ministerial ao afirmar que a fixação do entendimento contido na Decisão nº 3.681/2018 tem o potencial de comprometer a segurança jurídica, visto não estar alinhado com a jurisprudência dominante. Como já registrado, o posicionamento jurisprudencial mais recente refuta a possibilidade de aplicação de sanção outra que não a demissão para os casos ora tratados.

52. O referido posicionamento merece ser observado, dado o princípio da jurisdição una e também como forma de reservar ao Poder Judiciário a apreciação dos casos que, eventualmente, deixem de enquadrar corretamente o ilícito cometido ao tipo prescrito na norma. Esta Unidade considera haver uma tendência de excepcionalidade para tais casos, especialmente na hipótese de serem fixados os critérios objetivos já referidos nesta Instrução.

53. A par de reconhecer a existência de precedentes favoráveis à tese fixada, este Núcleo reputa necessário acolher os argumentos Ministeriais no sentido de que a maior parte dos julgados em comento, trazidos pela Divisão de Acompanhamento, não adentraram no mérito da lide ou estão relacionados a casos específicos, em que as circunstâncias fáticas revelavam particularidades capazes de afastar o enquadramento da conduta às infrações contidas na LC nº 840/2011. Justamente por isso, reforça-se que o que se afasta no caso concreto é apenas a tipicidade da conduta e não a aplicação da sanção prescrita pela norma.

54. Nesse particular, acerca da suposta discricionariedade presente no ato de aplicação de sanções disciplinares, registre-se que tal instituto é comumente reconhecido na doutrina como a possibilidade conferida ao gestor de escolha entre alternativas igualmente válidas sob os diferentes pontos de vista, incluindo o da legalidade. Por óbvio, assim, que alternativa não prescrita na legislação, como no caso de aplicação de sanção mais branda a casos em que a norma preveja a demissão, não encontra, prima facie, amparo jurídico e doutrinário. Ademais, nos casos em tela, a suposta discricionariedade esbarraria no entendimento dominante no âmbito, especialmente, do e. STJ, conforme demonstrado exaustivamente pelo Parquet.

55. Daqueles julgados, é possível extrair as conclusões no sentido de que a Corte Superior de Justiça entende que o ato que aplica sanção possui natureza vinculada (RMS 50.926/BA). Bem assim, pode-se notar que o Tribunal em comento considera não haver margem para aplicação das circunstâncias atenuantes e/ou agravantes em casos cuja pena prevista seja a de demissão (MS 18.504/DF), sem que isso signifique negar vigência aos dispositivos legais que prescrevem a necessidade de observância das circunstâncias fáticas presentes em cada caso. Isso porque, como demonstrado na peça recursal, a referida margem de adequação está presente quando do enquadramento da conduta a determinado tipo, bem como no momento da fixação da pena, quando presente margem de gradação.

56. Forçoso reconhecer que o ordenamento jurídico não prevê a ocorrência de danos à Administração como condicionador da aplicação de demissão quando da infração aos dispositivos previstos nos incisos IX e X do art. 193 da LC nº 840/2011. O que se requer, na espécie, em atenção ao melhor senso de justiça, é que seja demonstrado que efetivamente o servidor atuou na qualidade de sócio-gerente ou administrador de sociedade privada não beneficente, em circunstâncias que evidenciem habitualidade, desde que não esteja em gozo de licença não remunerada.

57. Ademais, o conflito de interesses entre a condição de servidor público e a de efetivo sócio-gerente em sociedade privada é aspecto intrínseco do munus publicum assumido pelo agente juntamente com o cargo no qual foi investido. É natural que, ao assumir a responsabilidade pela efetiva gerência de sociedade privada, se perceba, na melhor das hipóteses, uma redução na qualidade dos trabalhos prestados à Administração por parte de servidor que se encontre na ativa e que não esteja em gozo de licença.

58. Excepcionalmente, por expressa vontade legislativa, observa-se que o ordenamento jurídico admite a hipótese de atuação de servidores na qualidade de gerente ou administrador junto a entidades beneficentes. Nota-se, com isso, a existência de tratamento legal diferenciado em relação a tais casos, o que não se verifica em relação ao tema objeto destes autos, o que compromete a possibilidade de se conferir tratamento não previsto pelo legislador.

59. Entende-se, ainda, que o fato de o exercício do comércio, na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, ser expressamente aceito pela lei não é hábil para reforçar a inexistência de conflito de interesses na condição de sócio-gerente efetivo em relação ao cargo público exercido. Antes, o permissivo legal evidencia importante distinção entre a qualidade de acionista e de administrador, vez que naquela, não há, prima facie, o sacrifício do escorreito exercício das atribuições do cargo público em benefício da atividade privada.

60. Apresentados esses esclarecimentos quanto ao inevitável conflito de interesse presente na espécie, tem-se como consectário lógico dessa conclusão a necessidade de se reconhecer que, a teor do que prescreve o art. 5º da LINDB, os fins sociais da norma parecem estar melhor assegurados na hipótese em que as disposições legais sejam fielmente observadas, dado seu potencial de reprimir a prática de conduta sabidamente contrária ao Direito, por parte de agentes que, por vezes, revelam verdadeiro desprezo ao Direito positivado.

61. Não bastassem os argumentos que denotam que o entendimento fixado não se presta a conferir o melhor tratamento à matéria, por diversos motivos, os quais incluem a possibilidade de que a Corte seja posteriormente demandada em relação a matéria não incluída em suas competências constitucionais e legais, importa relembrar que, em se tratando de Processo Administrativo Disciplinar, há uma tendência, que deve ser mitigada, de ausência de supervisão de possíveis excessos cometidos em desfavor da Administração e em benefício do servidor infrator, reforçando-se a conclusão de que a tese caminha na contramão do interesse público.

62. Tal tendência decorre unicamente da ausência de previsão legal quanto a mecanismos de controle permanentes sobre os atos praticados nesses processos, de modo que a lógica hoje existente favorece o equilíbrio jurídico na relação entre a Administração e o servidor acusado, que se socorrerá junto ao Poder Judiciário na hipótese de a decisão final lhe parecer desproporcional. O mesmo não se observaria no caso em que o interesse público e a Administração restassem prejudicados.

63. Pelo exposto, conclui-se pela necessidade de se dar provimento ao Pedido de Reexame apresentado pelo Ministério Público junto ao TCDF contra os termos da Decisão nº 3.681/2018, promovendo-se a reforma da referida deliberação, para fazer dela constar os termos consignados nas sugestões a seguir apostas." (Grifos acrescidos).

14. Como dito alhures, quanto ao mérito do recurso, este Órgão Ministerial coaduna com o entendimento apresentado pelo Corpo Instrutivo. É dizer, esta Quarta Procurador entende que os argumentos recursais apresentados no Pedido de Reexame evocam a reforma da r. Decisão nº 4.150/2018, considerando a incompatibilidade da orientação apresentada na deliberação em comento com a dicção da LC nº 840/2011, em seus sentidos literal, autêntico e sistemático, conforme será mais adiante explicitado.

15. Na mesma toada, aos olhos deste Parquet especializado, a inteligência da decisão vergastada não se mostra consentânea com as orientações da doutrina e da jurisprudência acerca das características do Poder Disciplinar do Estado. Nessa perspectiva, vale trazer à colação as lições de Carvalho Filho no que pertine à classificação dos atos administrativos segundo o critério da liberdade do administrador, que leva em conta a extensão da liberdade decisória do agente em relação aos elementos formadores do ato.

16. A propósito, ensina o administrativista que os atos vinculados:

"são aqueles que o agente pratica reproduzindo os elementos que a lei previamente estabelece. Ao agente, nesses casos, não é dada liberdade de apreciação da conduta, porque se limita, na verdade, a repassar para o ato o comando estatuído na lei. Isso indica que nesse tipo de ato não há qualquer subjetivismo ou valoração, mas apenas a averiguação de conformidade entre o ato e a lei. "

17. Lado outro, salienta o jurista que o agente do Estado detém maior liberdade para formação dos denominados atos discricionários. Nesse particular, informa que o administrador pode exercer juízo de conveniência e oportunidade no tocante ao motivo e ao objeto da ação estatal, desde que não se distancie do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF) e da finalidade do ato administrativo.

18. A par dos conceitos indicados, cumpre rememorar que incumbe ao Poder Público, enquanto guardião da ordem jurídica, sempre primar por observar o princípio da legalidade estrita, expressamente disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna, in litteris:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) " (Grifos acrescidos).

19. Essa também é a orientação do ensinamento deixado pelo Prof. Hely Lopes Meirelles ao considerar que "a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". É dizer, a atividade administrativa deve ser exercida em conformidade com os princípios constitucionais orientadores, dentre os quais, o da legalidade, que exige o cumprimento efetivo das normas públicas, somente tendo eficácia tal atividade se atender à Lei e ao Direito.

20. Por outro lado, quanto ao conteúdo, oportuno sublinhar que o ato que aplica sanção disciplinar nos processos administrativos se amolda às concepções inerentes à disciplina funcional dos servidores e ao poder sancionatório da administração pública.

21. A propósito, quanto à atuação repressiva do Estado, não se pode olvidar que as sanções, penais ou administrativas, demandam suporte legal para sua aplicação, em obediência ao consagrado brocardo do nulla poena sine lege, expresso no art. 5º, XXXIX, da Carta Maior. Aos olhos deste Órgão Ministerial, a inteligência extraída do termo e da citada disposição constitucional conduz ao entendimento de que a legalidade estrita representa corolário do sistema sancionatório pátrio, orientado, indelevelmente, pelos preceitos constitucionais que limitam o poder punitivo do Estado.

22. Dessarte, ante a ressonância dos postulados indicados na metodologia atinente à disciplina funcional dos servidores públicos, impende reconhecer a vinculação da atividade sancionatória à legalidade estrita e, consequentemente, ao due proces law (art. 5º, LIV, CF). Assim, em relação ao caso sub examine, vale dizer que o gestor deve estar jungido ao regime instituído pela LC nº 840/2011.

23. Dessarte, parece pertinente concluir no sentido de que inexistiu margem para juízo de conveniência e oportunidade quanto à identificação da hipótese normativa compatível com a conduta passível de reprovação no âmbito administrativo disciplinar. Indiscutivelmente, a vinculação da atividade sancionatória à lei e aos elementos colacionados ao processo administrativo infirma o indesejável subjetivismo na avaliação das punições aplicáveis ao caso concreto, garantindo, desta feita, segurança jurídica, isonomia e impessoalidade nas relações entre o estado e seus agentes.

24. Em tempo, oportuno transcrever que deliberações proferidas pelo e. Superior Tribunal de Justiça recentemente confirmam a tese de que se trata de ato vinculado aquele que aplica reprimenda a servidor público na hipótese em que configurada conduta típica para a sanção disciplinar de demissão, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MOTIVAÇÃO 'PER RELATIONEM'. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. DEMISSÃO. ATO VINCULADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO MAIS BRANDA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...)

III - É consolidado no âmbito desta Corte o entendimento segundo o qual, quando verificado que a conduta imputada ao investigado configura hipótese à qual a lei impõe a aplicação da pena de demissão, a Administração Pública não pode aplicar pena mais branda, porquanto se trata de ato vinculado.

IV - In casu, da conjugação dos arts. 176, X, 192, XII, e 197, parágrafo único, da Lei Estadual n. 6.677/94, com o art. 95 da Lei Estadual n. 11.370/09, de rigor a aplicação da pena de demissão ao ora Agravante.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido. " (Grifos acrescidos)

(AgInt nos EDcl no RMS 50926/BA, Primeira Turma, Rel.ª Min.ª Regina Helena Costa, DJe de 27/11/2017).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTROLE JUDICIAL AMPLO QUANTO À LEGALIDADE. EXAME DO MOTIVO DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PENA DE DEMISSÃO. SUBSUNÇÃO DO FATO À CONDUTA TÍPICA. ATO VINCULADO. CONTROVÉRSIA FÁTICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. (...)

2. Não obstante os procedimentos administrativos estarem sujeitos a controle judicial amplo quanto à legalidade, uma vez verificado que a conduta praticada pelo servidor se enquadra em hipótese legal de demissão (art. 132 da Lei 8.112/1990), a imposição desta sanção é ato vinculado, não podendo o administrador ou o Poder Judiciário deixar de aplicá-la ou fazer incidir sanção mais branda amparando-se em juízos de proporcionalidade e de razoabilidade. Na mesma linha: MS 21.197/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 10.2.2016; MS 18.504/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.4.2014; MS 18.122/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20.2.2013; MS 15.690/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6.12.2011; MS 15.437/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 26.11.2010; MS 11.093/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 2.6.2015; RMS 35.667/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30.9.2013, e AgRg no REsp 1.279.598/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.10.2014.

3. Cabe, todavia, ao Poder Judiciário, nessas hipóteses de pena de demissão, adentrar no exame do motivo do ato administrativo, notadamente para verificar se a conduta apurada se enquadra em tais hipóteses. Em caso positivo, a pena de demissão é imposição legal inafastável. (...)

7. Recurso Ordinário improvido." (RMS 46.150/PI, Segunda Turma, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 2/2/2017).

25. Consoante afirmado nos arrestos colacionados neste opinativo, o entendimento do e. STJ atualmente é firme no tocante à natureza vinculada do ato de aplicação de sanção disciplinar, apreciando o conteúdo da Lei nº 8.112/1990, cuja semelhança com a LC nº 840/2011 é evidente. Nesse viés, impende salientar que a natureza vinculada do ato propicia o amplo controle da atividade disciplinar na via judicial, pois não existe juízo de conveniência e oportunidade em relação aos elementos formadores do ato. Inexoravelmente, pensar de modo diverso poderia mitigar os efeitos da cláusula do acesso à justiça quanto aos atos decorrentes do regime jurídico disciplinar.

26. De igual modo, eventual conclusão pela existência de margem valorativa quanto ao motivo e ao objeto do ato que aplica sanções disciplinares teria o condão de obstar o exercício do Controle Externo em relação às penas aplicadas aos servidores distritais com fundamento na LC nº 840/2011, uma vez que relacionado ao mérito administrativo, núcleo do ato em que predominam a conveniência e a oportunidade. Aos olhos deste MPC/DF, essa percepção não se mostra compatível com o mister constitucional (art. 78, VII, da LODF) e legal (art. 1º, VII e § 3º, da LC nº 1/1994) que confere ao e. TCDF a incumbência de controlar a legalidade de um ato administrativo quanto a qualquer elemento essencial a sua constituição (sujeito/competência, objeto, forma, finalidade e motivo). A propósito, destaca-se que o art. 181, § 3º, da LC nº 840/2011, consagrou a independência do e. Tribunal de Contas do Distrito Federal em relação às decisões da Administração Pública no exercício do poder disciplinar.

27. Dessarte, na linha desenvolvida no Recurso cujo mérito ora se aprecia, admitir a aplicação de sanção disciplinar mais branda do que aquela indicada para a conduta praticada pelo servidor submetido à investigação em processo administrativo não parece medida consentânea com o ordenamento pátrio.

28. As premissas indicadas são reforçadas pela interpretação das regras previstas no capítulo da LC nº 840/2011, reservado ao sistema sancionatório dos servidores do DF.

29. A propósito, em relação à interpretação das normas inerentes ao regime disciplinar dos servidores públicos do Distrito Federal, não é despidiendo lembrar que os dispositivos legais que restringem direitos devem ser interpretados de modo literal. Ademais, ainda considerando as técnicas de hermenêutica aplicáveis ao estudo ora em exame, impende lembrar o consagrado entendimento de que a lei não contém palavras inúteis (verba cum effectu sun accipienda).

30. A aplicação das premissas indicadas neste Opinativo e das técnicas interpretativas mencionadas conduz ao entendimento de que, diversamente do entendimento alcançado na r. Decisão atacada, sobretudo em razão da clareza da literalidade da norma, é vinculada a natureza do ato que aplica sanção disciplinar nos processos administrativos. Todavia, a compreensão quanto à vinculação da atividade disciplinar administrativa não afasta a viabilidade de, nas hipóteses expressamente admitidas pela legislação de regência da matéria, ponderação quanto às circunstâncias do ato passível de reprimenda (e.g. art. 200, § 2º, da LC nº 840/2011, quanto à fixação do período de suspensão) e mesmo de verificação de sua tipificação. Tal posicionamento decorre da interpretação sistemática do regime jurídicos dos servidores públicos civis do DF.

31. Ao compulsar os dispositivos que estabelecem as sanções disciplinares aplicáveis aos servidores do distrito federal, verifica-se que o legislador, no que alude às penas previstas no art. 195 da LC nº 840/2011, utilizou termos que indicam, peremptoriamente, qual a postura a ser adotada em face das diversas espécies de infrações funcionais. Lado outro, no que se refere às sanções de demissão e de cassação de aposentadoria e de disponibilidade, a referida LC abre margem para valoração apenas no tocante aos efeitos da condenação. A propósito, a redação dos arts. 199 a 205 que corroboram a afirmação acima:

"Art. 199. A advertência é a sanção por infração disciplinar leve, por meio da qual se reprova por escrito a conduta do servidor.

Parágrafo único. No lugar da advertência, pode ser aplicada, motivadamente, a suspensão até trinta dias, se as circunstâncias assim o justificarem.

Art. 200. A suspensão é a sanção por infração disciplinar média pela qual se impõe ao servidor o afastamento compulsório do exercício do cargo efetivo, com perda da remuneração ou subsídio dos dias em que estiver afastado. (...)

Art. 202. A demissão é a sanção pelas infrações disciplinares graves, pela qual se impõe ao servidor efetivo a perda do cargo público por ele ocupado, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em cargo público.

Art. 203. A cassação de aposentadoria é a sanção por infração disciplinar que houver sido cometida pelo servidor em atividade, pela qual se impõe a perda do direito à aposentadoria, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em cargo público.

Parágrafo único. A cassação de aposentadoria é aplicada por infração disciplinar punível com demissão.

Art. 204. A cassação de disponibilidade é a sanção por infração disciplinar que houver sido cometida em atividade, pela qual se impõe a perda do cargo público ocupado e dos direitos decorrentes da disponibilidade, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em cargo público.

Parágrafo único. A cassação de disponibilidade é aplicada por infração disciplinar punível com demissão e na hipótese do art. 40, § 2º.

Art. 205. A destituição do cargo em comissão é a sanção por infração disciplinar média ou grave, pela qual se impõe ao servidor sem vínculo efetivo com o Distrito Federal a perda do cargo em comissão por ele ocupado, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em outro cargo efetivo ou em comissão.

Parágrafo único. Se o servidor já tiver sido exonerado quando da aplicação da sanção prevista neste artigo, a exoneração é convertida em destituição do cargo em comissão." (Grifos acrescidos).

32. É dizer, o estatuto dos servidores distritais apresenta, no tocante às sanções disciplinares, uma correlação estanque entre as condutas vedadas e as penas delas decorrentes, o que, na senda do entendimento doutrinário e jurisprudencial relacionado ao tema, revela a natureza vinculada do ato de aplicação das reprimendas de advertência, suspensão, demissão, destituição de cargo em comissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade. Não se pode olvidar, contudo, que a própria LC faculta, explicitamente, ao aplicador da norma a possibilidade de ser cominada a sanção de suspensão em detrimento da advertência, caso as circunstâncias assim justifiquem (art. 199, parágrafo único). Sem embargo, tal faculdade, a bem da verdade, se refere à adequação da sanção disciplinar e não propriamente de discricionariedade quanto à aplicação da pena.

33. Ainda quanto aos critérios interpretativos, não é despidiendo apresentar o excerto do relatório da comissão constituída em atenção ao Decreto nº 32.804/2011 que acompanha a exposição de motivos que acompanhou o PLC 25/2011, originário da LC 840/2011. Destaca-se que a justificação da proposição legislativa, que representa a mens legis e, por conseguinte, fonte primordial para extração do sentido teleológico da norma, não deixa pairar dúvida acerca da natureza vinculada do ato de imposição de infrações disciplinares sob o rito do regime jurídico dos servidores distritais. Senão veja-se:

"3.7.2 - Infração disciplinar (...)

A minuta de projeto de Lei Complementar apresentada pela Comissão, por necessidade de clareza, vinculou, expressamente, a infração disciplinar à responsabilidade administrativa, que deve ser apurada na forma da Lei Complementar e resulta de conduta servidor no exercício de suas atribuições, em razão delas ou com elas incompatíveis.

As infrações disciplinares, segundo a definição dada pelo texto ora proposto, decorrem de ato omissivo ou comissivo, praticado com dolo ou culpa, e sujeita o servidor às sanções previstas na Lei Complementar.

Para facilitar a cominação da sanção, feita atualmente por remissão na Lei federal nº 8.112/1990, o texto proposto classificou as infrações disciplinares em leves, médias e graves e subclassificou, em dois grupos cada, as infrações médias e as infrações graves.

Com essa classificação e subclassificação, a cominação das sanções ficou como segue:

a) infrações leves: advertência;

b) infrações médias do grupo I: suspensão até 30 dias;

c) infrações médias do grupo II: suspensão até 90 dias;

d) infrações graves do grupo I: demissão;

e) infrações graves do grupo II: demissão com incompatibilidade por dez anos para novo cargo público do Distrito Federal.

O texto apresenta, para cada classe ou subclasse de infração, as condutas que devam ser punidas quanto o servidor nelas incorrer. Embora não tenha conseguido chegar a uma fórmula capaz de definir, em sua essência, o que é cada classe ou subclasse de infração, especialmente por conta da abertura que isso poderia trazer, o enquadramento de cada conduta nas espécies infracionais teve, como diretrizes gerais, o seguinte:

a) infrações leves: aquelas capazes de afetar, negativamente, a harmonia, a serenidade, o zelo, a lealdade, o compromisso e a dedicação necessários ao regular funcionamento da repartição e ao andamento satisfatório do serviço;

b) infrações médias do grupo I: aquelas capazes de prejudicar o exercício do cargo ou da função de confiança, a desenvoltura no cumprimento dos deveres e o desempenho satisfatório das atribuições da repartição;

c) infrações médias do grupo II: aquelas capazes de prejudicar as relações interpessoais, a hierarquia e a disciplina no ambiente de trabalho, bem como a eficiência e a eficácia dos serviços prestados, a lisura dos procedimentos e a dignidade das funções públicas;

d) infrações graves do grupo I: aquelas incompatíveis com a permanência no exercício de cargo público, como o abandono, a desídia, a insubordinação grave, a incontinência pública e o exercício de atividades proibidas;

e) infrações graves do grupo II: aqueles que, além de incompatíveis com a permanência no exercício do cargo público, causam ou tentam causar prejuízo ao erário ou por meio das quais o servidor aumenta, ilícitamente, o seu patrimônio ou de terceiro, ou, então, auferir vantagem indevida para si ou para outrem.

A subclassificação das infrações seguiu, de certo modo, o que atualmente está disciplinado na Lei federal nº 8.112/1990, mas de forma assistemática.

Segundo essa lei, a suspensão pode ser de um a noventa dias, sem ponderar quais condutas mereçam ser punidas com maior ou menor rigor. No entanto, a mesma Lei impõe que, acima de trinta dias, a punição tem de ser aplicada pelo Secretário de Estado; até esse número de dias, a punição é aplicada pelo chefe da repartição. Essa fórmula torna imprecisa a definição da competência, razão pela qual o texto optou por separar uma da outra, mantendo, porém, a discricionariedade para os Secretários de Estado aplicarem a sanção de um a noventa dias.

Sobre a demissão, a Lei federal nº 8.112/1990 organiza as infrações em três grupos. Num deles, não há impedimento de o servidor exercer outro cargo público, logo após a demissão; em outro, o servidor fica incompatível para novo cargo público por cinco anos; e, num terceiro, o servidor não pode retornar ao serviço público.

Sobre o terceiro grupo, há sérios questionamento sobre a constitucionalidade, uma vez que a Lei estaria criando uma espécie de pena perpétua para a hipótese de demissão fundamentada em crime contra a administração pública, improbidade administrativa, aplicação irregular de dinheiros público, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio distrital e corrupção.

Contra essa espécie de pena perpétua, tramita no Supremo Tribunal Federal a Adin 2.975, proposta pelo Procurador-Geral da República em 2003, mas ainda não decidida. A pena perpétua é proibida pela Constituição Federal.

O texto proposto acatou a tese do Procurador-Geral da República e limitou os efeitos da demissão a dez anos de incompatibilidade em novo cargo público do Distrito Federal.

O texto também corrigiu algumas distorções existente no texto da Lei federal nº 8.112/1990. Uma delas diz respeito ao recebimento de propina, da qual decorre demissão sem efeitos de incompatibilização para nova investidura. Como a propina é um termo que hoje sintetiza as condutas fortemente reprimidas pela opinião pública, também ela deve gerar incompatibilização para novo cargo, pelo texto proposto.

Além disso, o Projeto contempla algumas condutas impróprias não tipificadas ainda como infração disciplinar, como o assédio moral ou sexual, as manifestações preconceituosas ou discriminatórias e aquelas de uso indevido de recursos de informática." (Grifos no original e acrescidos).

34. Sendo assim, a interpretação literal e teleológica dos dispositivos da LC nº 840/2011 evidenciam de modo preciso a postura a ser adotada ante a verificação de infrações funcionais. Desse modo, não pode o administrador, com fundamento em exame subjetivo, que vale dizer, não se compatibiliza com a natureza cogente das regras instituídas em lei, adotar postura contra legem e, desse modo, substituir a intenção do legislador. Pensar de modo diverso faria tábula rasa do princípio da legalidade estrita e, além disso, atentaria contra os princípios da isonomia, da impessoalidade e da segurança jurídica, mormente em face da viabilidade de aplicação de sanção disciplinar diversa para a circunstâncias fáticas análogas.

35. Ademais, ao compulsar os dispositivos indicados anteriormente, mister reconhecer o respeito na LC nº 840/2011 aos princípios da razoabilidade e a proporcionalidade, garantidos, na espécie, pela gradação das sanções disciplinares aplicáveis em razão da gravidade das infrações.

36. Ainda no que pertine à extração dos sentidos da LC nº 840/2011, impende rememorar que a produção de normas de ordem pública, a exemplo dos regimes jurídicos aplicáveis aos servidores, possui como matriz axiológica a consecução da função precípua da atuação estatal, que, como cediço, é a satisfação do bem comum. Desse modo, o regime disciplinar dos servidores públicos, afora propiciar a garantia individual do devido processo legal ao acusado, possui o desiderato de assegurar o escorreito cumprimento do compromisso assumido pelo agente com a sociedade, especialmente no tocante à fiel observância do plexo de responsabilidades e deveres atribuídos aos agentes públicos.

37. Com efeito, não parece sustentável a tese de que a persecução dos fins sociais e da exigência do bem comum na aplicação da LC nº 840/2011 (art. 5º da LINDB) demanda atuação complacente do Poder Público, máxime em face do cometimento de infrações para as quais a legislação de regência da matéria comina a sanção disciplinar de consequência mais gravosa. Ora, ante a reprovabilidade da conduta especificada em lei como infração grave, o dano à população advém da violação da norma funcional de conduta e, consequentemente, da quebra da confiança de que a pessoa incumbida de munus público atuaria em consonância com a legalidade, probidade, supremacia e indisponibilidade do interesse público e com a boa-fé, entre outros princípios orientadores da atuação administrativa.

38. A propósito, no que concerne à boa-fé e ao disposto no art. 193, IX e X, da LC nº 840/2011, impende salientar que o servidor, ao tomar posse em cargo público, firma declaração sobre a existência ou não de impedimento para o exercício de cargo público, a teor do art. 18, II, c, da citada LC. Portanto, no aludido ato, o empossado certifica que não exerce gerência ou administração de sociedade ou empresa privada fora das hipóteses permitidas em lei.

39. Ao proceder de modo diverso do alegado, o servidor, além do cometimento de infração funcional grave passível de demissão, a teor do art. 202 da LC nº 840/2011, incorre em falsidade ideológica, suscetível de reprimenda na esfera penal.

40. Em tempo, destaca-se que a assaz reprovabilidade da conduta consubstanciada no fornecimento de informação falsa ao Poder Público acerca do exercício de empresa em desacordo com o regime jurídico estabelecido pela LC nº 840/2011 não se verifica apenas por ocasião da posse do servidor.

41. De igual modo, considerando os deveres funcionais de observar as normas legais e regulamentares no exercício de suas atribuições e de ser leal às instituições a que servir, previstos no art. 180, V e XI, da LC nº 840/2011, indubitável que o servidor precisa informar a ocorrência de fato novo caracterizador de impedimento para exercício de cargo público. Ao proceder de modo diverso, o agente público malfeire o dever de lealdade assumido com o Poder Público, o que, no sentir do MPC/DF, justifica a opção legislativa de considerar como graves as infrações previstas no art. 193, IX e X, da LC nº 840/2011.

42. Em tempo, este Órgão Ministerial salienta que a natureza dos autos em exame, constituído para elaboração de estudo técnico (art. 14, III, do RI/TCDF), exige uma avaliação criteriosa das condições estabelecidas no art. 196 da LC nº 840/2011, especialmente quanto ao procedimento a ser adotado para avaliação e julgamento de infrações funcionais cometidas por servidores regidos pela mencionada norma.

43. Por oportuno, vale apresentar o interior teor do dispositivo legal indicado:

"Art. 196. Na aplicação das sanções disciplinares, devem ser considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração disciplinar cometida;

II - os danos causados para o serviço público;

III - o ânimo e a intenção do servidor;

IV - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

V - a culpabilidade e os antecedentes funcionais do servidor.

§ 1º A infração disciplinar de menor gravidade é absorvida pela de maior gravidade.

§ 2º Nenhuma sanção disciplinar pode ser aplicada:

I - sem previsão legal;

II - sem apuração em regular processo disciplinar previsto nesta Lei Complementar." (Grifos acrescidos).

44. A par do dispositivo em comento, o MPC/DF sublinha que a sequência estabelecida pelo legislador representa importante parâmetro para exegese da norma, uma vez que representa o iter a ser perseguido pelo administrador na aplicação das sanções disciplinares.

45. In casu, nota-se que as circunstâncias estabelecidas nos incisos II, III, IV e V do aludido dispositivo devem guardar concordância com a natureza e a gravidade das infrações (inciso I). Nesse sentido, conforme arrazou o i. Procurador Demostenes Tres Albuquerque no Parecer nº 472/2018-GIP (e-DOC 0BCEBFE4-e): "a natureza e a gravidade da infração (art. 196, I, da LC nº 840/2011), por serem inerentes à própria classificação contida na lei complementar distrital (art. 188 da LC nº 840/2011), são sempre consideradas para fins de aplicação da sanção."

46. Quanto à natureza das infrações, despiendo salientar que importam ao processo administrativo disciplinar apenas aquelas de jaez administrativo. Outrossim, no que pertine à gravidade, conforme sobejamente demonstrado no feito, a legislação de regência apresenta, em seus arts. 190, 191, 192, 193 e 194, de modo pormenorizado, o grau de reprovabilidade de cada conduta tipificada como infração funcional.

47. Ciente da natureza e da gravidade da infração administrativa, o gestor deve identificar a sanção disciplinar prescrita pela norma. Consequentemente, fixada a penalidade em consonância com as previsões legais, remanesce espaço para ponderação apenas em relação ao período de suspensão, que pode variar de 1 a 90 dias; no tocante à necessidade de conversão da sanção disciplinar de suspensão em multa (art. 200, § 3º, da LC), deixando claro que a norma exige, primeiramente, a aplicação da pena de suspensão para, só então, possibilitar sua conversão, desde que seja conveniente para o serviço; e em relação aos efeitos da condenação (art. 202, 203, 204 e 205, in fine, da LC nº 840/2011). De modo diverso, as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e de destituição do cargo em comissão parecem ser incompatíveis com o conceito de dosimetria.

48. Os dispositivos relacionados às fases do processo administrativo disciplinar reforçam a natureza vinculada do ato de aplicação das sanções disciplinares decorrentes das infrações previstas na LC nº 840/2011.

49. Conforme se depreende do art. 252 da LC, o relatório da comissão processante deve expor, entre outros elementos, a conclusão sobre a inocência ou responsabilidade do servidor indiciado, com a indicação do dispositivo legal ou regulamentar infringido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes (III) e a indicação da sanção a ser aplicada e do dispositivo desta Lei Complementar em que ela se encontra (IV).

50. Duas percepções decorrem da interpretação dos dispositivos indicados. Uma é que as circunstâncias agravantes e atenuantes devem ser consideradas para formar convicção acerca da inocência ou responsabilidade do servidor indiciado. Trata-se, portanto, de nuança inerente ao exame da tipicidade da conduta. A outra é que, superada a identificação da compatibilidade da conduta com a hipótese normativa, a comissão deve apontar o dever vilipendiado e a consequência legal aplicável, mediante atividade plenamente vinculada.

51. Compreensão semelhante, no tocante à indispensável pertinência entre o fundamento legal e a sanção, decorre do art. 258 da LC nº 840/2011, in verbis:

"Art. 258. O ato de julgamento do processo disciplinar deve:

I - mencionar sempre o fundamento legal para imposição da penalidade;

II - indicar a causa da sanção disciplinar;

III - ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal." (Grifos acrescidos).

52. Considerando o arrazoadado neste Opinativo, o Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento externado no Parecer nº 472/2018-GPIP (e-DOC 0BCEBFE4-e) e no Pedido de Reexame (e-DOC 9C40BC7E-e), no sentido de que é vinculado o ato que impõe sanção disciplinar em processo administrativo, mormente em se tratando de infrações puníveis com demissão (inclusive aquelas previstas no art. 193, IX e X, da LC distrital nº 840/2011). Todavia, a natureza cogente indicada não infirma a possibilidade de, observado o disposto nos arts. 196, 197 e 198 da referida LC, aferição da tipicidade da conduta e de avaliação dosimetria da sanção disciplinar, desde que compatível com a natureza da reprimenda.

53. Em relação à recomendação para que a CGDF avalie a conveniência e a oportunidade de editar normativo para fixação de critérios objetivos para enquadramento de condutas nas infrações previstas nos incisos IX e X da LC nº 1/1994, parece pertinente endereçar a sugestão, inicialmente, ao Exmo. Governador do Distrito Federal, em respeito à competência encartada no art. 100, VII, da LODEF.

54. Ante o exposto, este MPC/DF, com o ajuste especificado no parágrafo anterior, converge com as conclusões alvitradas pela Núcleo de Recursos e, desse modo, propõe ao e. Plenário que acate a sugestão de reforma da r. Decisão nº 3.681/2018, na forma indicada na Informação nº 036/2019 (e-DOC 2C8163C6-e).

É o Parecer.

Brasília/DF, 25 de abril de 2019

Marcos Felipe Pinheiro Lima

Procurador

ATA DA SESSÃO RESERVADA Nº 1256

Aos 4 dias de junho de 2019, às 15h16, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, a Presidente, Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO, verificada a existência de "quorum" (art. 81 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.

Decisão nº 95/2019, adotada no Processo nº 37420/2018-e, relatado pelo Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO;

Decisão nº 92/2019, adotada no Processo nº 28708/2016-e, relatado pelo Conselheiro PAULO TADEU VALE DA SILVA;

Decisão nº 93/2019, adotada no Processo nº 35347/2018-e, relatado pelo Conselheiro PAULO TADEU VALE DA SILVA;

Decisão nº 94/2019, adotada no Processo nº 32956/2015-e, relatado pelo Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS;

Decisão nº 96/2019, adotada no Processo nº 35088/2018-e, relatado pelo Conselheiro MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA;

Nada mais havendo a tratar, às 15h46, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, SANDRO CUNHA COELHO, Secretário das Sessões em exercício, lavrei a presente ata, contendo 5 processos, que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente em exercício, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANILCÉIA MACHADO, MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA, PAULO TADEU, PAIVA MARTINS, MÁRCIO MICHEL e MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.

ATA DA SESSÃO RESERVADA Nº 1257

Aos 6 dias de junho de 2019, às 18h25, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, o Vice-Presidente, Conselheiro MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA, verificada a existência de "quorum" (art. 81 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.

Decisão nº 97/2019, adotada no Processo nº 25198/2018-e, relatado pelo Conselheiro RENATO RAINHA;

Decisão nº 98/2019, adotada no Processo nº 3980/2019-e, relatado pelo Conselheiro RENATO RAINHA;

Decisão nº 100/2019, adotada no Processo nº 679/1997, relatado pelo Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS;

Decisão nº 101/2019, adotada no Processo nº 120/1990, relatado pelo Conselheiro MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA;

O Tribunal proferiu a (s) seguinte (s) decisão (ões) com levantamento da chancela de sigilo do (s) processo(s):

RELATADO (S) PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 32131/2015-e - Pregão Eletrônico n.º 17/2015, lançado pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF, tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância armada. DECISÃO Nº 99/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer: a) do deslinde da Ação Civil Pública n.º 0001282- 41.2015.5.10.0003, levantando o sobrestamento do feito estabelecido na alínea "b" do item II da Decisão Reservada n.º 17/2016; b) do Ofício n.º 157/7ºVFP -TJDF; II - considerar prejudicado o exame de mérito da denúncia noticiando supostas irregularidades na condução do PE n.º 17/2015, por perda de objeto, haja vista que o contrato decorrente do pregão já foi assinado e o serviço regularmente prestado; III - autorizar: a) a ciência desta decisão e do relatório/voto do Relator ao denunciante e à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada - SESPE para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

Nada mais havendo a tratar, às 18h45, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, SANDRO CUNHA COELHO, Secretário das Sessões em exercício, lavrei a presente ata, contendo 5 processos, que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente em exercício, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANILCÉIA MACHADO, MANOEL DE ANDRADE, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, PAIVA MARTINS, MÁRCIO MICHEL e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

ACÓRDÃO Nº 129/2019

Ementa: Prestação de Contas Anual - PCA. EMATER-DF. Exercício Financeiro de 2015. Contas julgadas regulares. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 17.918/2018 (1 vol.) - Apenso nº 072.000.139/2016 (3 vols.)

Nome/Função/Período: Marcelo Botton Piccin, Presidente, de 1º/1 a 5/1/15 e Carlos Antônio Banci, Diretor Executivo, de 1º/1 a 15/1/15.

Órgão: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER-DF

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, reunidos em Sessão Plenária, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I. com fundamento no art. 17, I, da Lei Complementar nº 1/94, do Regimento Interno do TCDF, julgar regulares as contas responsáveis acima indicados.

II. com fundamento no artigo 24, I, da Lei Complementar nº 1/94 e na Decisão Extraordinária Administrativa nº 50/98, considerar quites com o erário distrital os responsáveis acima nomeados.

ATA da Sessão Ordinária nº 5134, de 6 de junho de 2019.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Renato Rainha, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Presidente

PAULO TADEU VALE DA SILVA

Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador do Ministério Público Junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 130/2019

Ementa: Prestação de Contas Anual - PCA. EMATER/DF. Exercício financeiro de 2015. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 17.918/2018 (1 vol.) - Apenso nº 072.000.139/2016 (3 vols.)

Nome/Função/Período: Argileu Martins da Silva, Presidente, de 6/1 a 31/12/15 e Rodrigo Marques Batista, Diretor Executivo, de 16/1 a 31/12/15.

Órgão: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER-DF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Itens/Impropriedades identificadas: Relatório de Auditoria nº 12/2018-DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (fls. 651/656 do processo nº072.000.139/2016) SUBITENS: 2.1) Pagamento de despesa sem a certidão da Previdência Social; 2.2) Ausência de recolhimento de ISS; 3.1) Ausência de documentos exigidos no Parecer nº 72/2015 - ASJUR quando da celebração do Contrato nº 08/2015 por meio de adesão à ata de registro de preços; 3.2) Falha na elaboração do relatório do executor do contrato 4.1) Registros desatualizados no módulo de controle de contratos.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, em:

I. com fundamento no art. 17, II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 204, do Regimento Interno do TCDF, julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis acima indicados em razão das falhas retromencionadas;

II. com fundamento no artigo 24, II, da Lei Complementar nº 1/94 e na Decisão Extraordinária Administrativa nº 50/98, considerar quites com o erário distrital os responsáveis acima nomeados.

ATA da Sessão Ordinária nº 5134, de 6 de junho de 2019.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Renato Rainha, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Presidente

PAULO TADEU VALE DA SILVA

Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador do Ministério Público Junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 131/2019

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada, em decorrência da conversão determinada pela Decisão nº 1.220/13-CSPM, para apurar possíveis irregularidades no pagamento efetuado pela Administração Regional de Samambaia - RA XII, a título de locação de arquivancadas para o evento "Paixão do Cristo Negro", no exercício de 2006. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito.

Processo TCDF nº 5.770/10 (2 vols.) - Apenso nº: 142.000.660/06.

Nome/Função/Período: João Palestino Eventos Ltda., Márcia de Souza Machado Fernandez (Administradora Regional à época) e Irã Oliveira Coutinho (Diretor de Administração Geral à época).

Órgão: Administração Regional de Samambaia - RA XII.

Relator: Conselheiro Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese da impropriedade/falha apurada: irregularidades no pagamento efetuado pela Administração Regional de Samambaia, a título de locação de arquivancadas para o evento "Paixão do Cristo Negro", no exercício de 2006, consoante apurado nos autos. Débito imputado aos responsáveis: R\$ 25.805,18 (em 8.4.2019), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas "b" e "c", e 20, da Lei Complementar do Distrito Federal nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço e condenar os responsáveis indicados ao ressarcimento do débito que lhes é imputado, de forma solidária, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

ATA da Sessão Ordinária nº 5134, de 6 de junho de 2019.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Renato Rainha, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador do Ministério Público Junto à Corte

SEÇÃO II

PODER EXECUTIVO

DECRETOS DE 13 DE JUNHO DE 2019

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

EXONERAR ANA KARINE DE OLIVEIRA MOREIRA do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-04, de Assessor Especial, da Consultoria Jurídica, do Gabinete do Governador.

EXONERAR, a pedido, ALINE VIEIRA CALADO do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial, da Subsecretaria de Coordenação das Estatais e Órgãos Colegiados, da Secretaria Adjunta da Casa Civil, da Casa Civil do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, RENATA DE SOUSA BELTRÃO do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial, da Subsecretaria de Coordenação das Estatais e Órgãos Colegiados, do Gabinete, da Secretaria Adjunta da Casa Civil, da Casa Civil do Distrito Federal, a contar de 28 de maio de 2019.

NOMEAR KAROLINE ALVARES RODRIGUES para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial, da Subsecretaria de Coordenação das Estatais e Órgãos Colegiados, do Gabinete, da Secretaria Adjunta da Casa Civil, da Casa Civil do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeada para outro cargo, KAROLINE ALVARES RODRIGUES do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Subsecretaria de Coordenação das Estatais e Órgãos Colegiados, da Secretaria Adjunta da Casa Civil, do Gabinete, da Casa Civil do Distrito Federal.

NOMEAR RICARDO SILVA DO LAGO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Subsecretaria de Coordenação das Estatais e Órgãos Colegiados, da Secretaria Adjunta da Casa Civil, do Gabinete, da Casa Civil do Distrito Federal.

TORNAR SEM EFEITO no Decreto de 10 de abril de 2019, publicado no DODF nº 69, de 11 de abril de 2019, página 12, o ato que nomeou ANDRIELA LEMOS GONÇALVES para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial, da Assessoria Técnica, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal.

NOMEAR PATRICIA DANIELE OLIVEIRA ALARCÃO para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Coordenador, da Coordenação de Gestão de Pessoal, Orçamento e Finanças, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal.

TORNAR SEM EFEITO no Decreto de 10 de abril de 2019, publicado no DODF nº 69, de 11 de abril de 2019, página 12, o ato que nomeou PATRICIA DANIELE OLIVEIRA ALARCÃO para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Coordenador, da Coordenação de Gestão de Pessoal, Orçamento e Finanças, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal.

NOMEAR MAISA MENDES DIOGO para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial, da Assessoria Técnica, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal.

EXONERAR, por ter sido nomeado para outro cargo, BRUNO MOTA DE OLIVEIRA FERREIRA do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial, da Assessoria Jurídico-Legislativa, da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal, a contar de 12 de junho de 2019.

NOMEAR VIVIANNE LORENNIA SILVA VIEIRA DE MELO para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial, da Assessoria Jurídico-Legislativa, da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, EDUARDO FERREIRA DE AGUIAR do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-02, de Chefe de Gabinete, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal, a contar de 28 de maio de 2019.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, ADACTON LUIZ GOMES DE SOUZA do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-03, de Chefe, da Assessoria Especial, da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal.

EXONERAR CYNARA NAVARRO ASMORIN do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Coordenador, da Coordenação de Conteúdo de Redes Sociais, da Subsecretaria de Promoção e Marketing, da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal.

EXONERAR ALEXANDRE CAMPOS FERREIRA do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal.

EXONERAR FELIPE ROSSI MORGAN do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Coordenador, da Coordenação de Monitoramento e Pesquisa, da Subsecretaria de Produtos e Políticas de Turismo, da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal.

NOMEAR ADACTON LUIZ GOMES DE SOUZA para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-02, de Chefe de Gabinete, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal.

NOMEAR MÁXIMO LUCIANO RIBEIRO BASTOS MIGLIARI para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-03, de Chefe, da Assessoria Especial, da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal.

NOMEAR WILSON ANDRADE DE FREITAS para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Coordenador, da Coordenação de Conteúdo de Redes Sociais, da Subsecretaria de Promoção e Marketing, da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal.

NOMEAR LUCIANA OLIVEIRA DE GÓES para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Coordenador, da Coordenação de Monitoramento e Pesquisa, da Subsecretaria de Produtos e Políticas de Turismo, da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal.

TORNAR SEM EFEITO no Decreto de 10 de maio de 2019, publicado no DODF nº 88, de 13 de maio de 2019, página 15, o ato que tornou sem efeito a nomeação de LEONARDO CARVALHO DE PAULA para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial, da Coordenação de Projetos de Infraestrutura, da Subsecretaria de Infraestrutura de Turismo, da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal.

EXONERAR LEONARDO CARVALHO DE PAULA do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial, da Coordenação de Projetos de Infraestrutura, da Subsecretaria de Infraestrutura de Turismo, da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal, a contar de 13 de maio de 2019.

EXONERAR DAIANE GOMES DE OLIVEIRA, matrícula 1.680.199-7, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Análise e Preparação, da Diretoria de instrução para aquisição, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a contar de 29 de abril de 2019.

EXONERAR, a pedido, MARIA EVELINE BESERRA, matrícula 1.440.061-8, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-05, de Supervisor de Serviços de Atenção Primária, da Gerência de Serviços de Atenção Primária N 4 de Santa Maria, da Diretoria de Atenção Primária à Saúde, da Superintendência da Região de Saúde Sul, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, PAULO HENRIQUE DIAS LIMA, matrícula 1.658.026-5, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-05, de Supervisor de Serviços de Atenção Primária, da Gerência de Serviços de Atenção Primária N 5 de Santa Maria, da Diretoria de Atenção Primária à Saúde, da Superintendência da Região de Saúde Sul, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, KAROLINE EDIELIC DOS SANTOS ARAÚJO, matrícula 171.396-5, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-11, de Gerente da Gerência de Serviços de Atenção Primária nº 3 do Gama, da Diretoria de Atenção Primária à Saúde, da Superintendência da Região de Saúde Sul, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a contar de 06/04/2019.

EXONERAR, por estar sendo nomeada para outro cargo, HERCILENE HOZANA DE OLIVEIRA GUIMARÃES, matrícula 127.052-4, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-11, de Gerente da Gerência de Serviços de Atenção Primária nº 1 do Gama, da Diretoria de Atenção Primária à Saúde, da Superintendência da Região de Saúde Sul, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

NOMEAR MARIA DE GUARDALUPE TAVORA ANTUNES JACQUES, matrícula 142.025-9, para o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-05, de Supervisor de Serviços de Atenção Primária, da Gerência de Serviços de Atenção Primária N 4 de Santa Maria, da Diretoria de Atenção Primária à Saúde, da Superintendência da Região de Saúde Sul, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

NOMEAR BARBARA LIMA E SILVA, para o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-11, de Gerente, da Gerência de Serviços de Atenção Primária N 1 do Gama, da Diretoria de Atenção Primária à Saúde, da Superintendência da Região de Saúde Sul, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

NOMEAR SELMA PEDROSO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO, matrícula 183.340-5, para o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-05, de Supervisor de Serviços da Atenção Primária, da Gerência de Serviços de Atenção Primária N 5 de Santa Maria, da Diretoria de Atenção Primária à Saúde, da Superintendência da Região de Saúde Sul, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

NOMEAR HERCILENE HOZANA DE OLIVEIRA GUIMARÃES, matrícula 127.052-4, para o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-11, de Gerente da Gerência de Serviços de Atenção Primária nº 3 do Gama, da Diretoria de Atenção Primária à Saúde, da Superintendência da Região de Saúde Sul, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeada para outro cargo, DAMILA MARQUES DE SOUZA, matrícula 1.691.045-1, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Chefe, do Núcleo de Recepção de Emergência, da Gerência Interna de Regulação, da Diretoria do Hospital Regional de Sobradinho, da Superintendência da Região de Saúde Norte, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

NOMEAR CLARISSA BRASIL DE MOURA BRANDÃO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Chefe, do Núcleo de Recepção de Emergência, da Gerência Interna de Regulação, da Diretoria do Hospital Regional de Sobradinho, da Superintendência da Região de Saúde Norte, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

EXONERAR MOYSES FEITOSA DO VALLE, AOSD-Farmácia, matrícula 1.689.075-2, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Chefe, do Núcleo de Patrimônio e Documentação Administrativa, da Gerência de Apoio Operacional das Unidades de Atenção Especializada em Planaltina, da Diretoria Administrativa, da Superintendência da Região de Saúde Norte, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

NOMEAR DAMILA MARQUES DE SOUZA, matrícula 1.691.045-1, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Chefe, do Núcleo de Patrimônio e Documentação Administrativa, da Gerência de Apoio Operacional das Unidades de Atenção Especializada em Planaltina, da Diretoria Administrativa, da Superintendência da Região de Saúde Norte, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

EXONERAR SÁVIO ANANIAS AGRESTA, matrícula 1.440.357-9, do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria do Hospital Regional de Taguatinga, da Superintendência da Região de Saúde Sudoeste, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

NOMEAR VALDIR SOARES DA COSTA, Médico, para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria do Hospital Regional de Taguatinga, da Superintendência da Região de Saúde Sudoeste, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

TORNAR SEM EFEITO no Decreto de 28 de maio de 2019, publicado no DODF nº 26, de 6 de fevereiro de 2019, página 17, o ato que nomeou JAQUELINE PERNA PEREIRA ALVES para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Chefe, do Núcleo de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho no Núcleo Bandeirante, da Gerência de Pessoas das Unidades de Atenção Primária da Região Centro-Sul, da Diretoria Administrativa, da Superintendência da Região Centro-Sul, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

NOMEAR CRISTIANE GOMES DA SILVA, Técnico em Enfermagem, matrícula 171.226-8, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Chefe, do Núcleo de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho no Núcleo Bandeirante, da Gerência de Pessoas das Unidades de Atenção Primária da Região Centro-Sul, da Diretoria Administrativa, da Superintendência da Região Centro-Sul, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

NOMEAR RAIMUNDA CAVALCANTE SOARES para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente de Serviço Social, da Diretoria de Atenção Secundária e Integração de Serviços, da Coordenação de atenção Secundária e Integração de Serviços, da Subsecretaria de Atenção Integral à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

NOMEAR GILSON CARLOS ALMEIDA NUNES, matrícula: 142511-0, para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria Regional de Atenção Secundária, da Superintendência da Região de Saúde Oeste, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

NOMEAR LEILA GONÇALVES PEREIRA DOS SANTOS, matrícula 1443139-4, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Chefe, do Núcleo de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho em Brasília, da Gerência de Pessoas, da Diretoria Administrativa, da Superintendência da Região de Saúde Oeste, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, DEBORAH REMIRO GANZERT, matrícula 1.691.046-X, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Chefe, do Núcleo de Engenharia Clínica e Física Médica, da Gerência de Apoio Operacional das Unidades de Atenção Especializada em Planaltina, da Diretoria Administrativa, da Superintendência da Região de Saúde Norte, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a contar de 17 de abril de 2019.

NOMEAR WALLACE DE SOUZA BEZERRA, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Chefe, do Núcleo de Engenharia Clínica e Física Médica, da Gerência de Apoio Operacional das Unidades de Atenção Especializada em Planaltina, da Diretoria Administrativa, da Superintendência da Região de Saúde Norte, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, JULIANA VELOSO MACHADO, matrícula 1.443.183-1, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Superintendência da Região de Saúde Sul, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

NOMEAR PRISCILLA DA SILVA FRANCISCO, matrícula 1.440.976-3, para o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Superintendência da Região de Saúde Sul, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, LETICIA BASTOS VILELA FEIJAO, Técnico de Enfermagem, matrícula 1.673.838-1, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Supervisor de Enfermagem, da Gerência de Enfermagem, da Diretoria de Atenção à Saúde, do Hospital Materno Infantil de Brasília, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

NOMEAR MARLY DA COSTA LIMA PORFIRIO, Enfermeira, matrícula 158.677-7, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Supervisor de Enfermagem, da Gerência de Enfermagem, da Diretoria de Atenção à Saúde, do Hospital Materno Infantil de Brasília, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, VIVIANE FRANZOI DA SILVA, matrícula 156375-0, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Chefe, do Núcleo de Qualidade e Segurança do Paciente, da Diretoria do Hospital da Região Leste, da Superintendência da Região de Saúde Leste, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

NOMEAR LORENA CARDOSO MAGALHÃES, matrícula 1685547-7, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Chefe, do Núcleo de Qualidade e Segurança do Paciente, da Diretoria do Hospital da Região Leste, da Superintendência da Região de Saúde Leste, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

NOMEAR NIELMA MARQUES BATISTA, matrícula 198479-9, para exercer o Cargo em Comissão, DFG-07, de Chefe, do Núcleo de Prevenção e Assistência a Situações de Violência, da Superintendência da Região de Saúde Sul, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeada para outro cargo, FLAVIA CRAVO LOPES TAVARES, Enfermeira, matrícula 1.439.054-X, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-11, de Gerente, da Gerência de Serviços de Atenção Primária N 2 de Santa Maria, da Diretoria Regional de Atenção Primária à Saúde, da Superintendência da Região de Saúde Sul, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

NOMEAR FLAVIA CRAVO LOPES TAVARES, Enfermeira, matrícula 1439054-X, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-05, de Supervisor de Serviços de Atenção Primária, da Gerência de Serviços de Atenção Primária do Varjão, da Diretoria Regional de Atenção Primária à Saúde, da Superintendência da Região de Saúde Central, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

TORNAR SEM EFEITO no Decreto de 23 de maio de 2019, publicado no DODF nº 97, de 24 de maio de 2019, página 28, o ato que nomeou VALDERINA LIMA DOS SANTOS NASCIMENTO, AOSD-Patologia Clínica, matrícula 135.526-0, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Supervisor de Emergência, da Gerência de Emergência, da Diretoria do Hospital Regional de Taguatinga, da Superintendência da Região de Saúde Sudoeste, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

NOMEAR ANA MARIA BARBOSA PACHECO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Supervisor de Emergência, da Gerência de Emergência, da Diretoria do Hospital Regional de Taguatinga, da Superintendência da Região de Saúde Sudoeste, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

EXONERAR NOEMI RODRIGUES MARTINS, matrícula 1.690.606-3, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Supervisor de Emergência, da Gerência de Emergência, da Diretoria do Hospital Regional de Taguatinga, da Superintendência da Região de Saúde Sudoeste, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

NOMEAR IARA FARIA BATISTA LOPES para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Supervisor de Emergência, da Gerência de Emergência, da Diretoria do Hospital Regional de Taguatinga, da Superintendência da Região de Saúde Sudoeste, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, ALINE QUEIROZ CORREA, Enfermeiro, matrícula 1671427-X, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Supervisor de Enfermagem, da Gerência de Enfermagem, da Diretoria do Hospital Regional de Brasília, da Superintendência da Região de Saúde Oeste, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

NOMEAR ESMERALDA FERREIRA DA SILVA CESAR, Enfermeiro, matrícula 16826450, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Supervisor de Enfermagem, da Gerência de Enfermagem, da Diretoria do Hospital Regional de Brasília, da Superintendência da Região de Saúde Oeste, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

EXONERAR MARIUCHE BASTOS NEGRÃO DE MORAIS, matrícula 1687231-2, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-11, de Gerente, da Gerência de Serviços de Atenção Primária nº 9 da Ceilândia, da Diretoria Regional de Atenção Primária à Saúde, da Superintendência da Região de Saúde Oeste, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a contar de 02 de janeiro de 2019.

EXONERAR, a pedido, CRISTIANA SIMÕES GONÇALVES, Matrícula 0138466-X, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Supervisor de Unidade, da Gerência de Assistência Clínica, da Diretoria do Hospital Regional da Ceilândia, da Superintendência da Região de Saúde Oeste, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a contar do dia 29 de maio de 2019.

NOMEAR MARINA DE OLIVEIRA SANTOS, Técnica Administrativa, matrícula 1442638-2, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-05, de Supervisor de Serviços de Atenção Psicossocial, do Centro de Atenção Psicossocial CAPS I de Brasília, da Diretoria Regional de Atenção Secundária, da Superintendência da Região de Saúde Oeste, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

EXONERAR GILBERTO FERREIRA DE SOUZA, matrícula 130.639-1, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Chefe, do Núcleo de Captação e Análise de Informações do SUS, da Gerência de Planejamento, Monitoramento e Avaliação, da Diretoria do Hospital Regional do Gama, da Superintendência da Região de Saúde Região Sul, da Secretaria de Estado de Saúde, do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeada para outro cargo, DANIELA DOS ANJOS MINDURI, matrícula 1.438.655-0, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Chefe, do Núcleo de Gestão de Custos, da Gerência de Planejamento, Monitoramento e Avaliação, da Diretoria do Hospital Regional de Santa Maria, da Superintendência da Região de Saúde Região Sul, da Secretaria de Estado de Saúde, do Distrito Federal.

NOMEAR DANIELA DOS ANJOS MINDURI, matrícula 1.438.655-0, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Chefe, do Núcleo de Captação e Análise de Informações do SUS, da Gerência de Planejamento, Monitoramento e Avaliação, da Diretoria do Hospital Regional do Gama, da Superintendência da Região de Saúde Região Sul, da Secretaria de Estado de Saúde, do Distrito Federal.

TORNAR SEM EFEITO no Decreto de 11 de fevereiro de 2019, publicado no DODF nº 30, de 12 de fevereiro de 2019, página 13, o ato que nomeou FELIPE FERREIRA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Chefe, do Núcleo de Farmácia Clínica, da Gerência de Assistência Multidisciplinar e Apoio Diagnóstico, da Diretoria do Hospital da Região Leste, da Superintendência da Região de Saúde Leste, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

NOMEAR FELIPE FERREIRA, Farmacêutico, Matrícula 1439249-6, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Chefe, do Núcleo de Farmácia Clínica, da Gerência de Assistência Multidisciplinar e Apoio Diagnóstico, da Diretoria do Hospital da Região Leste, da Superintendência da Região de Saúde Leste, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

EXONERAR ALESSANDRA RIZZI COSTA, Terapeuta Ocupacional, matrícula 1.676.481-1, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-05, de Supervisor de Serviços de Atenção Psicossocial, da Gerência do Centro de Atenção Psicossocial CAPS AD Sobradinho, da Diretoria Regional de Atenção Secundária, da Superintendência da Região de Saúde Norte, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

NOMEAR LEONARDO NORONHA SILVA DO NASCIMENTO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-05, de Supervisor de Serviços de Atenção Psicossocial, da Gerência do Centro de Atenção Psicossocial CAPS AD Sobradinho, da Diretoria Regional de Atenção Secundária, da Superintendência da Região de Saúde Norte, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, MAURA HELENA PEREIRA, Técnico Administrativo, matrícula 198.831-X, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Supervisor de Unidade, da Gerência de Assistência Cirúrgica, da Diretoria do Hospital Regional de Planaltina, da Superintendência da Região de Saúde Norte, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

NOMEAR LUCAS PEREIRA DA SILVA, Técnico Administrativo, matrícula nº 199.664-9, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Supervisor de Unidade, da Gerência de Assistência Cirúrgica, da Diretoria do Hospital Regional de Planaltina, da Superintendência da Região de Saúde Norte, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, VERONICA DOS SANTOS TOLENTINO, Auxiliar de Enfermagem, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-05, de Supervisor de Serviços de Atenção Primária, da Gerência de Serviços de Atenção Primária Nº 4 de Planaltina, da Diretoria Regional de Atenção Primária à Saúde, da Superintendência da Região de Saúde Norte, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

NOMEAR TATIANA SOUZA FERNANDES, Cirurgião Dentista, matrícula 1.681.896-2, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-05, de Supervisor de Serviços de Atenção Primária, da Gerência de Serviços de Atenção Primária Nº 4 de Planaltina, da Diretoria Regional de Atenção Primária à Saúde, da Superintendência da Região de Saúde Norte, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

TORNAR SEM EFEITO no Decreto de 29 de março de 2019, publicado no Suplemento ao DODF nº 61, de 01 de abril de 2019, página 5, o ato que nomeou MARCOS ROGERIO CARDOSO DE ALMEIDA, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Chefe, do Núcleo de Atividades Gerais, Manutenção Predial e Transporte, da Gerência de Apoio Operacional das Unidades de Atenção Primária da Região Norte, da Diretoria Administrativa, da Superintendência da Região de Saúde Norte, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

NOMEAR FABRICIO SOUSA BARBOSA, Agente Comunitário de Saúde, matrícula 1.434.915-9, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Chefe, do Núcleo de Atividades Gerais, Manutenção Predial e Transporte, da Gerência de Apoio Operacional das Unidades de Atenção Primária da Região Norte, da Diretoria Administrativa, da Superintendência da Região de Saúde Norte, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, ELCIO FERREIRA JÚNIOR, Técnico Administrativo, matrícula 1.437.815-9, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Chefe, do Núcleo de Gestão de Custos, da Gerência de Planejamento, Monitoramento e Avaliação, da Diretoria do Hospital Regional de Sobradinho, da Superintendência da Região de Saúde Norte, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

NOMEAR EMILY SILVA DE ALMEIDA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Chefe, do Núcleo de Gestão de Custos, da Gerência de Planejamento, Monitoramento e Avaliação, da Diretoria do Hospital Regional de Sobradinho, da Superintendência da Região de Saúde Norte, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

EXONERAR GUILHERME SOARES ADORNO, Técnico em Radiologia, matrícula 1.675.581-2, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Supervisor de Emergência, da Gerência de Emergência, da Diretoria do Hospital Regional de Sobradinho, da Superintendência da Região de Saúde Norte, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

NOMEAR LENILDA MARIA DE NORONHA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Supervisor de Emergência, da Gerência de Emergência, da Diretoria do Hospital Regional de Sobradinho, da Superintendência da Região de Saúde Norte, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

EXONERAR ERIKA ANDRADE PIRES, Técnico em Radiologia, matrícula 1.439.702-1, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Supervisor de Emergência, da Gerência de Emergência, da Diretoria do Hospital Regional de Sobradinho, da Superintendência da Região de Saúde Norte, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

NOMEAR CARLA BARBOSA GUEDES, Técnico em Radiologia, matrícula 158.415-4, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Supervisor de Emergência, da Gerência de Emergência, da Diretoria do Hospital Regional de Sobradinho, da Superintendência da Região de Saúde Norte, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

TORNAR SEM EFEITO no Decreto de 12 de fevereiro de 2019, publicado no DODF nº 31, de 13 de fevereiro de 2019, página 16, o ato que nomeou HALINA CARVALHO ALVES para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Supervisor de Emergência, da Gerência de Emergência, da Diretoria do Hospital Regional de Sobradinho, da Superintendência da Região de Saúde Norte, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

NOMEAR GERALDO CARLETTI JUNIOR, Técnico em Radiologia, matrícula 142.993-0, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Supervisor de Emergência, da Gerência de Emergência, da Diretoria do Hospital Regional de Sobradinho, da Superintendência da Região de Saúde Norte, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, DANIELLE RAULINO DE SOUZA ANDRADE, Carreira Médica - Médico da Família e Comunidade, matrícula 1.439.681-5, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-05, de Supervisor de Serviços de Atenção Primária, da Gerência de Serviços de Atenção Primária Nº 2 de Planaltina, da Diretoria Regional de Atenção Primária à Saúde, da Superintendência da Região de Saúde Norte, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

NOMEAR JOÃO COSMO ENEAS, Auxiliar de Enfermagem, matrícula 142.589-7, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-05, de Supervisor de Serviços de Atenção Primária, da Gerência de Serviços de Atenção Primária Nº 2 de Planaltina, da Diretoria Regional de Atenção Primária à Saúde, da Superintendência da Região de Saúde Norte, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, BEATRIZ ROSSATTO RUFINI, Psicólogo, matrícula 180.380-8, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-11, de Gerente, do Centro de Atenção Psicossocial CAPS III Planaltina, da Diretoria Regional de Atenção Secundária, da Superintendência da Região de Saúde Norte, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

NOMEAR LAHIS FRANCISLAY DA COSTA, Enfermeiro, matrícula 1.686.490-5, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-11, de Gerente, do Centro de Atenção Psicossocial CAPS III Planaltina, da Diretoria Regional de Atenção Secundária, da Superintendência da Região de Saúde Norte, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

EXONERAR IOLANDA COELHO DA COSTA, Enfermeira, matrícula 1.440.410-9, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-11, de Gerente, da Gerência de Apoio Diagnóstico, da Diretoria de Atenção à Saúde, do Hospital Materno Infantil de Brasília, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

NOMEAR ANA LUCIA DO NASCIMENTO MOREIRA, Médica Neonatologista, matrícula 171.142-3, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-11, de Gerente, da Gerência de Apoio Diagnóstico, da Diretoria de Atenção à Saúde, do Hospital Materno Infantil de Brasília, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

EXONERAR MARCO ANTONIO BARRETO LIMA GUIMARÃES, matrícula 0198163-3, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Diretoria Executiva, do Fundo de Saúde do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

NOMEAR MÔNICA MOREIRA BARBOSA INACIO, matrícula 1435325-3, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Diretoria Executiva, do Fundo de Saúde do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

EXONERAR LUDMILA DE ORNELLAS ABREU, Enfermeira, matrícula nº 154540-X, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Subsecretaria de Planejamento em Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

NOMEAR JORDANA ISAAC CALAÇA DE MELLO, Enfermeira, matrícula 1436446-8, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Subsecretaria de Planejamento em Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, EDI XAVIER DE FARIA, matrícula 156.000-X, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Vigilância Ambiental de Vetores e Animais Peçonhentos e Ações de Campo, da Diretoria de Vigilância Ambiental em Saúde, da Subsecretaria de Vigilância à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a contar de 23 de maio de 2019.

EXONERAR, a pedido, DANIELLE DE SOUZA RODRIGUES, matrícula 1689738-2, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente de Serviço Social, da Diretoria de Atenção Secundária e Integração de Serviços, da Coordenação de atenção Secundaria e Integração de Serviços, da Subsecretaria de Atenção Integral à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a contar de 23 de maio de 2019.

EXONERAR ALESSANDRO ALVARO PEREIRA DE ALMEIDA do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência Regional de Segurança Alimentar e Nutricional de Sobradinho, da Diretoria de Acompanhamento de Equipamentos de Segurança Alimentar e Nutricional, da Coordenação de Segurança Alimentar e Nutricional, da Subsecretaria de Segurança Alimentar e Nutricional, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR MARILIA FELICIANO DE ALVARENGA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência Regional de Segurança Alimentar e Nutricional de Paranoá, da Diretoria de Acompanhamento de Equipamentos de Segurança Alimentar e Nutricional, da Coordenação

de Segurança Alimentar e Nutricional, da Subsecretaria de Segurança Alimentar e Nutricional, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR RUBIO ANTUNES RUELA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, do Centro de Referência Especializado de Assistência Social de Brazlândia, da Diretoria de Serviços Especializados a Famílias e Indivíduos, da Coordenação de Proteção Social Especial, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR VICTOR TADEU ANTUNES ARAUJO, matrícula 177.106-X, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Chefe, da Assessoria de Correição Disciplinar, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR LUCAS CLEMENTINO DE CEIA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, do Centro de Referência Especializado de Assistência Social de Samambaia, da Diretoria de Serviços Especializados a Famílias e Indivíduos, da Coordenação de Proteção Social Especial, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR LUCIO NUNES BARBOSA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência Regional de Segurança Alimentar e Nutricional de Samambaia, da Diretoria de Acompanhamento de Equipamentos de Segurança Alimentar e Nutricional, da Coordenação de Segurança Alimentar e Nutricional, da Subsecretaria de Segurança Alimentar e Nutricional, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR PHELIPE TOMAZ DA SILVA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Assessoria Jurídico-Legislativa, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR ANA CLAUDIA DOS SANTOS VERAS ARRUDA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Assessoria Jurídico-Legislativa, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR LETICIA BITTENCOURT DE SOUZA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Assessoria Jurídico-Legislativa, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR ELAYNE FARIAS MARTINS para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência Regional de Segurança Alimentar e Nutricional do Recanto das Emas, da Diretoria de Acompanhamento de Equipamentos de Segurança Alimentar e Nutricional, da Coordenação de Segurança Alimentar e Nutricional, da Subsecretaria de Segurança Alimentar e Nutricional, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR MARIA SHIRLEYDE DE AUGUSTO RAMOS para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, do Centro de Referência de Assistência Social de Planaltina, da Diretoria de Atenção Integral às Famílias, da Coordenação de Proteção Social Básica, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR VILMA ROSA GOMES para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, do Centro de Referência de Assistência Social do Recanto das Emas, da Diretoria de Atenção Integral às Famílias, da Coordenação de Proteção Social Básica, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR NAIDE NUNES DOS SANTOS MAIA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, do Centro de Referência de Assistência Social do Itapoã, da Diretoria de Atenção Integral às Famílias, da Coordenação de Proteção Social Básica, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR ODENIZA DANTAS BARRETO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, do Centro de Referência de Assistência Social do Paranoá, da Diretoria de Atenção Integral às Famílias, da Coordenação de Proteção Social Básica, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR LUIS FELIPE REGO GENOFRE para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, do Centro de Referência de Assistência Social de Brasília, da Diretoria de Atenção Integral às Famílias, da Coordenação de Proteção Social Básica, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR IEDA VALERIA DA SILVA BEZERRA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, do Centro de Referência de Assistência Social do Guará, da Diretoria de Atenção Integral às Famílias, da Coordenação de Proteção Social Básica, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR LENIZE CRISTINA CARVALHO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, do Centro de Referência de Assistência Social do Núcleo Bandeirante, da Diretoria de Atenção Integral às Famílias, da Coordenação de Proteção Social Básica, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR GEIZA COELHO MARTINS para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, do Centro de Referência de Assistência Social da Samambaia, da Diretoria de Atenção Integral às Famílias, da Coordenação de Proteção Social Básica, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR SELMA GONÇALVES RANGEL para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, do Centro de Referência de Assistência Social do Varjão, da Diretoria de Atenção Integral às Famílias, da Coordenação de Proteção Social Básica, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR ROSANA BENICIO MATOS para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Centro de Convivência e Fortalecimento de Vínculos do Gama Oeste, da Diretoria de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, da Coordenação de Proteção Social Básica, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR ASCIONARA RAMALHO NEVES TEIXEIRA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Centro de Convivência e Fortalecimento de Vínculos do Gama Sul, da Diretoria de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, da Coordenação de Proteção Social Básica, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR ALDEVANIA SOARES DA SILVA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Centro de Convivência e Fortalecimento de Vínculos da Granja das Oliveiras, da Diretoria de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, da Coordenação de Proteção Social Básica, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR CECILIA LIMA DE QUEIROZ para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Centro de Convivência e Fortalecimento de Vínculos do Paranoá, da Diretoria de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, da Coordenação de Proteção Social Básica, da Subsecretaria de

Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR MARIA ZENAIDE FERREIRA DOS SANTOS para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Centro de Convivência e Fortalecimento de Vínculos do Riacho Fundo I, da Diretoria de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, da Coordenação de Proteção Social Básica, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR ALMENIR MARIA PAZ para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Centro de Convivência e Fortalecimento de Vínculos de Santa Maria, da Diretoria de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, da Coordenação de Proteção Social Básica, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR MARTA LIMA DO NASCIMENTO OVIDES para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Centro de Convivência e Fortalecimento de Vínculos de Taguatinga Mozart Parada, da Diretoria de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, da Coordenação de Proteção Social Básica, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR SAMANTHA BARROS CORREA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Centro de Convivência e Fortalecimento de Vínculos de Bernardo Sayão, da Diretoria de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, da Coordenação de Proteção Social Básica, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR ANA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência Regional de Segurança Alimentar e Nutricional do Itapoã, da Diretoria de Acompanhamento de Equipamentos de Segurança Alimentar e Nutricional, da Coordenação de Segurança Alimentar e Nutricional, da Subsecretaria de Segurança Alimentar e Nutricional, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR MARCELO GONÇALVES MARTINS TEIXEIRENSE para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Centro de Convivência e Fortalecimento de Vínculos de Brazlândia Central, da Diretoria de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, da Coordenação de Proteção Social Básica, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR ALONSO PEREIRA SA SILVA NETO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, do Centro de Referência Especializado de Assistência Social da Estrutural, da Diretoria de Serviços Especializados a Famílias e Indivíduos, da Coordenação de Proteção Social Especial, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR ROSALVA APARECIDA DA SILVA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, do Centro de Referência Especializado de Assistência Social de Planaltina, da Diretoria de Serviços Especializados a Famílias e Indivíduos, da Coordenação de Proteção Social Especial, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR KATIA DE CASTRO SILVA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, do Centro de Referência Especializado de Assistência Social de Sobradinho, da Diretoria de Serviços Especializados a Famílias e Indivíduos, da Coordenação de Proteção Social Especial, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR FAUSTA RODRIGUES CAMPOS para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, do Centro de Referência Especializado de Assistência Social de Taguatinga, da Diretoria de Serviços Especializados a Famílias e Indivíduos, da Coordenação de Proteção Social Especial, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR ELIANE JULIA DOS SANTOS MENDES AGUIAR, matrícula 176.979-0, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, do Centro de Referência Especializado de Assistência Social do Núcleo Bandeirante, da Diretoria de Serviços Especializados a Famílias e Indivíduos, da Coordenação de Proteção Social Especial, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR ELISSANDRA LEÃO DE OLINDO matrícula 176.797-6, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, do Centro de Referência Especializado de Assistência Social da Ceilândia, da Diretoria de Serviços Especializados a Famílias e Indivíduos, da Coordenação de Proteção Social Especial, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR ALINE PESSOA PISK, matrícula 177.407-0, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, do Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua de Brasília, da Diretoria de Serviços Especializados a Famílias e Indivíduos, da Coordenação de Proteção Social Especial, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR ANA CAROLINA DA SILVA SILVÉRIO, matrícula 176.994-4, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - Creas da Diversidade, da Diretoria de Serviços Especializados a Famílias e Indivíduos, da Coordenação de Proteção Social Especial, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, LEANDRO MACIEL ALVES, do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07 de Diretor, da Diretoria de Serviços de Acolhimento, da Coordenação de Proteção Social Especial, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR DAURA CAROLINA DE CAMPOS MENESES, matrícula 172.996-9, para exercer Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria de Serviços de Acolhimento, da Coordenação de Proteção Social Especial, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR LEANDRO MACIEL ALVES, matrícula 217.872-9, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Coordenação de Proteção Social Especial, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR BRIGIDA DE FREITAS FERREIRA GARCIA, matrícula 177.085-3, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, da Diretoria de Serviços de Acolhimento, da Coordenação de Proteção Social Especial, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR GIULIANA HERNANDES CORES, matrícula 158.125-2, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Serviço de Acolhimento para Adultos e Famílias, da Diretoria de Serviços de Acolhimento, da Coordenação de Proteção Social Especial, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR ANDRE LUIZ TRIGUEIRO SANTORO, matrícula 215.761-6, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Serviços Especializados em Abordagem Social, da Diretoria de Serviços Especializados a Famílias e Indivíduos, da Coordenação de Proteção Social Especial, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR EUZEBIO XAVIER, matrícula 177.180-9, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Unidade de Proteção Social 24 Horas, da Diretoria de Serviços de Acolhimento, da Coordenação de Proteção Social Especial, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR ALAMARQUE BERNARDES ROCHA DE PAULA, matrícula 177.016-0, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Unidade de Acolhimento para Mulheres, da Diretoria de Serviços de Acolhimento, da Coordenação de Proteção Social Especial, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR ARIANA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA, matrícula 179.132-X, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Unidade de Acolhimento para Idosos, da Diretoria de Serviços de Acolhimento, da Coordenação de Proteção Social Especial, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR MARCELLE DANIELLY PUCCI, matrícula 215.170-7, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Unidade de Acolhimento para Crianças e Adolescentes I, da Diretoria de Serviços de Acolhimento, da Coordenação de Proteção Social Especial, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR DANIELA SILVA ABADIO, matrícula 218.046-4, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Unidade de Acolhimento para Crianças e Adolescentes II, da Diretoria de Serviços de Acolhimento, da Coordenação de Proteção Social Especial, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR JULIANA DE ARRUDA CASTRO, matrícula 173.055-X, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Unidade de Acolhimento para Crianças e Adolescentes III, da Diretoria de Serviços de Acolhimento, da Coordenação de Proteção Social Especial, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR FERNANDO DE CASTRO CABRAL, matrícula 180.453-7, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Central de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, da Diretoria de Serviços de Acolhimento, da Coordenação de Proteção Social Especial, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR BERNARDO DA ROCHA SPIEGEL SALLUM, matrícula 215.171-5, para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria de Sistemas do Trabalho, da Subsecretaria de Administração Geral, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR EMILIO EVARISTO DE SOUSA, matrícula 180.118-X, para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria de Avaliação, Estudos e Pesquisas, da Coordenação de Avaliação, Sistemas e Gestão da Informação, da Subsecretaria de Gestão da Informação, Formação, Parcerias e Redes, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR LUIZ RICARDO CABALEIRO D'AVILA para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Coordenador, da Coordenação de Avaliação, Sistemas e Gestão da Informação, da Subsecretaria de Gestão da Informação, Formação, Parcerias e Redes, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR ANDRE LUIZ AZEVEDO CHAVES para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria de Tecnologia da Informação, da Coordenação de Avaliação, Sistemas e Gestão da Informação, da Subsecretaria de Gestão da Informação, Formação, Parcerias e Redes, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

NOMEAR LUIS RODRIGO DOS SANTOS para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Diretoria de Tecnologia da Informação, da Coordenação de Avaliação, Sistemas e Gestão da Informação, da Subsecretaria de Gestão da Informação, Formação, Parcerias e Redes, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

NOMEAR RODRIGO MARCELINO DA SILVA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Suporte, da Diretoria de Tecnologia da Informação, da Coordenação de Avaliação, Sistemas e Gestão da Informação, da Subsecretaria de Gestão da Informação, Formação, Parcerias e Redes, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR DIEGO SILVA VIEIRA, matrícula 179.979-7, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Unidade de Proteção Social 24 Horas, da Diretoria de Serviços de Acolhimento, da Coordenação de Proteção Social Especial, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR ARNALDO VELOZO MENDONÇA JUNIOR, matrícula 221.651-5, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Unidade de Acolhimento para Mulheres, da Diretoria de Serviços de Acolhimento, da Coordenação de Proteção Social Especial, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR SONIA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS, matrícula 103.119-8, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Assessor Técnico, da Unidade de Acolhimento para Mulheres, da Diretoria de Serviços de Acolhimento, da Coordenação de Proteção Social Especial, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR WILLIAN ALVES PEIXOTO, matrícula 179.093-5, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Assessor Técnico, da Unidade de Acolhimento para Mulheres, da Diretoria de Serviços de Acolhimento, da Coordenação de Proteção Social Especial, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR JOAQUINA VIANA DE OLIVEIRA, matrícula 103.522-3, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Assessor Técnico, da Unidade de Acolhimento para Mulheres, da Diretoria de Serviços de Acolhimento, da Coordenação de Proteção Social Especial, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR MARA DALILA SILVA DAMACENO, matrícula 215.653-9, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Unidade de Acolhimento para Adultos e Famílias do Areal, da Diretoria de Serviços de Acolhimento, da Coordenação de Proteção Social Especial, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR MARCIA CRISTINA PERES DA SILVA, matrícula 103.995-4, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Unidade de Acolhimento para Crianças e Adolescentes I, da Diretoria de Serviços de Acolhimento, da Coordenação de Proteção Social Especial, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR GABRIELA SILVA ARANA, matrícula 171.950-5, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Unidade de Acolhimento para Crianças e Adolescentes II, da Diretoria de Serviços de Acolhimento, da Coordenação de Proteção Social Especial, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR JULIANA MAXIMO BEZERRA DOS SANTOS, matrícula 192.281-5, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, da Unidade de Acolhimento para Crianças e Adolescentes III, da Diretoria de Serviços de Acolhimento, da Coordenação de Proteção Social Especial, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR ELAINE LOBATO DE OLIVEIRA, matrícula - 102.620-8, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Assessor Técnico, do Centro de Referência Especializado de Assistência Social Creas da Diversidade, da Diretoria de Serviços Especializados a Famílias e Indivíduos, da Coordenação de Proteção Social Especial, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR ALEXANDRE DOS SANTOS LIMA, matrícula 179.294-6, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Assessor Técnico, da Unidade de Acolhimento para Adultos e Famílias do Areal, da Diretoria de Serviços de Acolhimento, da Coordenação de Proteção Social Especial, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR PAULO DA COSTA NASCIMENTO, matrícula 169.588-6, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Gerência de Transporte, da Diretoria de Apoio Operacional, da Coordenação Administrativa, da Subsecretaria de Administração Geral, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR JOSE PEREIRA DOS SANTOS, matrícula 184.910-7, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Assessor Técnico, da Unidade de Acolhimento para Adultos e Famílias do Areal, da Diretoria de Serviços de Acolhimento, da Coordenação de Proteção Social Especial, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR RAFAEL MOREIRA SOARES, matrícula 179.958-4, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Diretoria de Serviço de Acolhimento, da Coordenação de Proteção Social Especial, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR VANESSA BERNARDES SOUZA ROCHA, matrícula 179.349-7 para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor Técnico, da Diretoria de Atenção Integral às Famílias, da Coordenação de Proteção Social Básica, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado Desenvolvimento Social.

NOMEAR MARCO AURELIO DEGRAZIA BARBOSA JUNIOR, matrícula 179.252-0 para exercer Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Administração de Benefícios Transferência de Renda e Condicionaisidades, da Diretoria de Gestão de Transferência de Renda e Cadastro Único, da Coordenação de Gestão de Transferência de Renda e Cadastro Único, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR DÉBORA LIMA JARDIM FRANCO, matrícula 179.278-4 para exercer Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Acompanhamento e Fiscalização, da Diretoria de Gestão de Transferência de Renda e Cadastro Único, da Coordenação de Gestão de Transferência de Renda e Cadastro Único, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR DANILO BATISTA XAVIER, matrícula 189.873-6 para exercer Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Operacionalização do Cadastro Único e Produção de Dados, da Diretoria de Gestão de Transferência de Renda e Cadastro Único, da Coordenação de Gestão de Transferência de Renda e Cadastro Único, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR JULIANA OLIVEIRA PENHA TAVARES, matrícula 179.292-X para exercer Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria de Gestão de Transferência e Renda e Cadastro Único, da Coordenação de Gestão de Transferência de Renda e Cadastro Único, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR REJANE BENTO DA SILVA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Diretoria de Gestão de Transferência de Renda e Cadastro Único, da Coordenação de Gestão de Transferência de Renda e Cadastro Único, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

TORNAR SEM EFEITO no Decreto de 11 de junho de 2019, publicado na Edição Extra 41, de 11 de junho de 2019, página 02, o ato que tornou sem efeito o ato que nomeou ANDRÉIA CANDIDA DA SILVA BANDEIRA para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria de Planejamento e Estratégias de Qualificação, da Coordenação de Qualificação Profissional, da Subsecretaria de Atendimento ao Trabalhador e Empregador, da Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal.

TORNAR SEM EFEITO no Decreto de 11 de junho de 2019, publicado na Edição Extra 41, de 11 de junho de 2019, página 02, o ato que nomeou ANTONIO GOMES DE SOUSA para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria de Planejamento e Estratégias de Qualificação, da Coordenação de Qualificação Profissional, da Subsecretaria de Atendimento ao Trabalhador e Empregador, da Secretaria Adjunta do Trabalho, da Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal.

NOMEAR SUZANNE AUGUSTA MARQUES SILVA RODRIGUES para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Apoio a Área Rural, da Diretoria de Desenvolvimento e Ordenamento Territorial, da Coordenação de Desenvolvimento, da Administração Regional de Sobradinho II do Distrito Federal.

EXONERAR JOÃO EVANGELISTA DE CARVALHO do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Chefe da Assessoria de Planejamento, do Gabinete, da Administração Regional do Guará do Distrito Federal.

NOMEAR DANIELLA CAVALCANTI DE FREITAS para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Chefe da Assessoria de Planejamento, do Gabinete, da Administração Regional do Guará do Distrito Federal.

EXONERAR JOÃO GABRIEL FERREIRA DE ALMEIDA do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Coordenador, da Coordenação de Desenvolvimento, da Administração Regional de Taguatinga do Distrito Federal.

NOMEAR WEBERSON DE BARROS FRANCO para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Coordenador, da Coordenação de Desenvolvimento, da Administração Regional de Taguatinga do Distrito Federal.

NOMEAR ELISABETE MOURA DE CARVALHO, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula 317438, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Orçamento e Finanças, da Coordenação de Administração Geral, da Administração Regional da Fercal do Distrito Federal.

EXONERAR GESSI DA SILVA RAMALHO OLIVEIRA do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Coordenação de Administração Geral, da Administração Regional da Fercal do Distrito Federal.

NOMEAR TIAGO BRAGA NAVES para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Coordenação de Administração Geral, da Administração Regional da Fercal do Distrito Federal.

NOMEAR SERGIO MARIO BOTELHO DE ARAUJO para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-04, de Chefe, da Assessoria de Comunicação, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR GABRIEL JULIO CARDOSO para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Manutenção, da Coordenação de Obras e Manutenção, da Subsecretaria de Administração Geral, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR JOÃO NUNES FILHO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Manutenção e Reparos, da Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Manutenção, da Coordenação de Obras e Manutenção, da Subsecretaria de Administração Geral, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR RENATO RODRIGUES ALCANTARA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência Regional de Segurança Alimentar e Nutricional de São Sebastião, da Diretoria de Acompanhamento de Equipamentos de Segurança Alimentar e Nutricional, da Coordenação de Segurança Alimentar e Nutricional, da Subsecretaria de Segurança Alimentar e Nutricional, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR GLAUCA MELO WERNIK para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria Técnica de Segurança Alimentar e Nutricional, da Coordenação de Segurança Alimentar e Nutricional, da Subsecretaria de Segurança Alimentar e Nutricional, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR GIANE MARCIA VIEIRA DE ALMEIDA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, do Centro de Referência Especializado de Assistência Social de Brasília, da Diretoria de Serviços Especializados a Famílias e Indivíduos, da Coordenação de Proteção Social Especial, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR BERNARDO DE SALES CARDOSO para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Secretário Executivo, do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR MARÇALINO PEREIRA MENDES para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Centro de Convivência e Fortalecimento de Vínculos da Ceilândia Norte, da Diretoria de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, da Coordenação de Proteção Social Básica, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR MARIA FERNANDES LOPES para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, do Centro de Referência de Assistência Social de São Sebastião, da Diretoria de Atenção Integral às Famílias, da Coordenação de Proteção Social Básica, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR SOLANGE ALMEIDA BATISTA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Centro de Convivência e Fortalecimento de Vínculos da Estrutural, da Diretoria de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, da Coordenação de Proteção Social Básica, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR ANA MARIA DA SILVA ROCHA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Centro de Convivência e Fortalecimento de Vínculos do Gama Leste, da Diretoria de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, da Coordenação de Proteção Social Básica, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR MARTA SILVEIRA DE ALMEIDA GONZALES para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Centro de Convivência e Fortalecimento de Vínculos de Sobradinho, da Diretoria de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, da Coordenação de Proteção Social Básica, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR SANDRA DE OLIVEIRA CAPARROSA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Centro de Convivência e Fortalecimento de Vínculos da Divinêia, da Diretoria de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, da Coordenação de Proteção Social Básica, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR JOSE IZIDORO MASCARENHAS DA SILVA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Centro de Convivência e Fortalecimento de Vínculos da Guarirôba, da Diretoria de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, da Coordenação de Proteção Social Básica, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR SULAMITA TEIXEIRA BRAZ DE MORAES para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Centro de Convivência e Fortalecimento de Vínculos da Ceilândia Sul, da Diretoria de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, da Coordenação de Proteção Social Básica, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

NOMEAR FELIPE LUIS DOS SANTOS AZEVEDO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, do Centro de Referência Especializado de Assistência Social do Gama, da Diretoria de Serviços Especializados a Famílias e Indivíduos, da Coordenação de Proteção Social Especial, da Subsecretaria de Assistência Social, da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, AURÉLIA REGINA DA SILVA FREITAS RIBEIRO do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial da Assessoria Especial, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Projetos Especiais do Distrito Federal, a contar de 20 de maio de 2019.

EXONERAR, por estar sendo nomeada para outro cargo, LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA, matrícula 171.617-4, Procuradora do Distrito Federal - Categoria II, do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-04, de Procurador-Geral Adjunto do Consultivo e de Tribunais de Contas, da Procuradoria-Geral do Consultivo e de Tribunais de Contas, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, LUIS FERNANDO BELEM PERES, matrícula 137.816-3, Procurador do Distrito Federal - Categoria II, do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-04, de Procurador-Geral Adjunto do Contencioso, da Procuradoria-Geral do Contencioso, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM, matrícula 174.573-5, Procurador do Distrito Federal - Categoria I, do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-04, de Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Distrital, da Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, HELDER DE ARAUJO BARROS, matrícula 140.696-5, Procurador do Distrito Federal - Categoria II, do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-04, de Secretário-Geral, da Secretaria-Geral, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeada para outro cargo, CARMEN LUCIA PLA PUJADES, matrícula 224.786-0, Analista Jurídico, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Assessoria Jurídico-Legislativa, do Gabinete, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeada para outro cargo, GEORGIA COUTINHO DOS SANTOS, matrícula 111.894-3, do Cargo Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Assessoria Administrativa, do Gabinete, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

NOMEAR LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA, matrícula 171.617-4, Procuradora do Distrito Federal - Categoria II, para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-01, de Procurador-Geral Adjunto do Consultivo e de Tribunais de Contas, da Procuradoria-Geral do Consultivo e de Tribunais de Contas, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

NOMEAR LUIS FERNANDO BELEM PERES, matrícula 137.816-3, Procurador do Distrito Federal - Categoria II, para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-01, de Procurador-Geral Adjunto do Contencioso, da Procuradoria-Geral do Contencioso, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

NOMEAR FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM, matrícula 174.573-5, Procurador do Distrito Federal - Categoria I, para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-01, de Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Distrital, da Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

NOMEAR HELDER DE ARAUJO BARROS, matrícula 140.696-5, Procurador do Distrito Federal - Categoria II, para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-02, de Secretário-Geral, da Secretaria-Geral, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

NOMEAR CARMEN LUCIA PLA PUJADES, matrícula 224.786-0, Analista Jurídico, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Procuradoria-Geral do Consultivo e de Tribunais de Contas, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

NOMEAR GEORGIA COUTINHO DOS SANTOS, matrícula 111.894-3, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Assessoria Executiva, do Gabinete, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, JOÃO BALESTRA DO CARMO FILHO do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-02, de Subsecretário, da Subsecretaria de Articulação, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Distrito Federal, a contar de 31 de maio de 2019.

NOMEAR AYRTON DE OLIVEIRA GUIMARÃES FILHO para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Distrito Federal.

NOMEAR COLEMAR DE ARAÚJO PORTO para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Distrito Federal.

NOMEAR CRISTIANA ALVES PEREIRA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-13, de Assessor, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Distrito Federal.

TORNAR SEM EFEITO no Decreto de 10.de maio de 2019, publicado no DODF nº 88 de 13 de maio de 2019, página 14, o ato que nomeou LÍDIA MAIA DA SILVA para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Assessor Especial, da Subsecretaria de Divulgação, da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal.

NOMEAR LÍDIA MAIA DA SILVA para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Assessor Especial, da Subsecretaria de Divulgação, da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal.

TORNAR SEM EFEITO, no Decreto de 14 de maio de 2019, publicado no DODF nº 90, de 15 de maio de 2019, página 6, o ato que nomeou CLEUDEIR PINTO GONÇALVES para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assessor Técnico, da Unidade de Apoio Administrativo do Conselho Tutelar de Brazlândia, da Coordenação de Apoio aos Conselhos Tutelares, da Subsecretaria de Políticas para Crianças e Adolescentes, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

NOMEAR CLEUDEIR PINTO GONÇALVES para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assessor Técnico, da Unidade de Apoio Administrativo do Conselho Tutelar de Brazlândia, da Coordenação de Apoio aos Conselhos Tutelares, da Subsecretaria de Políticas para Crianças e Adolescentes, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

TORNAR SEM EFEITO, no Decreto de 6 de maio de 2019, publicado no DODF nº 84, de 7 de maio de 2019, página 27, o ato que nomeou ANA CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-10, de Chefe, da Unidade de Apoio Administrativo do Conselho Tutelar do Paranoá, da Coordenação de Apoio aos Conselhos Tutelares, da Subsecretaria de Políticas para Crianças e Adolescentes, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

NOMEAR IDNEY MAX ALVES RODRIGUES para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-10, de Chefe, da Unidade de Apoio Administrativo do Conselho Tutelar do Paranoá, da Coordenação de Apoio aos Conselhos Tutelares, da Subsecretaria de Políticas para Crianças e Adolescentes, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

TORNAR SEM EFEITO, no Decreto de 14 de maio de 2019, publicado no DODF nº 90, de 15 de maio de 2019, página 6, o ato que nomeou LUIZ CARLOS BAPTISTA LOBO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assessor Técnico, da Unidade de Apoio Administrativo do Conselho Tutelar de Planaltina I, da Coordenação de Apoio aos Conselhos Tutelares, da Subsecretaria de Políticas para Crianças e Adolescentes, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

NOMEAR GILMAR ESTRELA PIRES para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assessor Técnico, da Unidade de Apoio Administrativo do Conselho Tutelar de Planaltina I, da Coordenação de Apoio aos Conselhos Tutelares, da Subsecretaria de Políticas para Crianças e Adolescentes, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

TORNAR SEM EFEITO, no Decreto de 14 de maio de 2019, publicado no DODF nº 90, de 15 de maio de 2019, página 8, o ato que nomeou THIAGO MEDEIROS DE CASTRO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA - 08, de Assessor Técnico, da Unidade de Apoio Administrativo do Conselho Tutelar do Riacho Fundo II, da Coordenação de Apoio aos Conselhos Tutelares, da Subsecretaria de Políticas para Crianças e Adolescentes, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

NOMEAR DENISE LIMA DOS SANTOS para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assessor Técnico, da Unidade de Apoio Administrativo do Conselho Tutelar do Riacho Fundo II, da Coordenação de Apoio aos Conselhos Tutelares, da Subsecretaria de Políticas para Crianças e Adolescentes, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

TORNAR SEM EFEITO no Decreto de 14 de maio de 2019, publicado no DODF nº 90, de 15 de maio de 2019, página 7, o ato que nomeou VÍTOR LUCAS BATISTA TAVARES para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-10, de Chefe, da Unidade de Apoio Administrativo do Conselho Tutelar de Santa Maria Norte, da Coordenação de Apoio aos Conselhos Tutelares, da Subsecretaria de Políticas para Crianças e Adolescentes, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

NOMEAR FÁBIO JÚNIOR RIBEIRO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG10, de Chefe, da Unidade de Apoio Administrativo do Conselho Tutelar de Santa Maria Norte, da Coordenação de Apoio aos Conselhos Tutelares, da Subsecretaria de Políticas para Crianças e Adolescentes, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

TORNAR SEM EFEITO, no Decreto de 6 de maio de 2019, publicado no DODF nº 84, de 7 de maio de 2019, página 27, o ato que nomeou LUCAS GOES E SALES ARAÚJO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assessor Técnico, da Unidade de Apoio Administrativo do Conselho Tutelar de Sobradinho II, da Coordenação de Apoio aos Conselhos Tutelares, da Subsecretaria de Políticas para Crianças e Adolescentes, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

NOMEAR FERNANDA TELES FARIAS para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assessor Técnico, da Unidade de Apoio Administrativo do Conselho Tutelar de Sobradinho II, da Coordenação de Apoio aos Conselhos Tutelares, da Subsecretaria de Políticas para Crianças e Adolescentes, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

EXONERAR FERNANDA TELES FARIAS do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assessor Técnico, da Unidade de Apoio Administrativo do Conselho Tutelar de Samambaia Norte, da Coordenação de Apoio aos Conselhos Tutelares, da Subsecretaria de Políticas para Crianças e Adolescentes, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

NOMEAR REGINALDO ROSA DO ROSÁRIO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assessor Técnico, da Unidade de Apoio Administrativo do Conselho Tutelar de Samambaia Norte, da Coordenação de Apoio aos Conselhos Tutelares, da Subsecretaria de Políticas para Crianças e Adolescentes, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

TORNAR SEM EFEITO no Decreto de 14 de maio de 2019, publicado no DODF nº 90, de 15 de maio de 2019, página 6, o ato que nomeou ALINE FÉLIX DOS SANTOS para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assessor Técnico, da Unidade de Apoio Administrativo do Conselho Tutelar de Taguatinga Norte, da Coordenação de Apoio aos Conselhos Tutelares, da Subsecretaria de Políticas para Crianças e Adolescentes, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

NOMEAR HELCIO WALTER DE FREITAS para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assessor Técnico, da Unidade de Apoio Administrativo do Conselho Tutelar de Taguatinga Norte, da Coordenação de Apoio aos Conselhos Tutelares, da Subsecretaria de Políticas para Crianças e Adolescentes, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

TORNAR SEM EFEITO no Decreto de 14 de maio de 2019, publicado no DODF nº 90, de 15 de maio de 2019, página 8, o ato que nomeou JÉSSICA DE MIRANDA REIS para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assessor Técnico, da Unidade de Apoio Administrativo do Conselho Tutelar do Varjão, da Coordenação de Apoio aos Conselhos Tutelares, da Subsecretaria de Políticas para Crianças e Adolescentes, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

NOMEAR JOICE ALINE ALVES MIRANDA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA - 08, de Assessor Técnico, da Unidade de Apoio Administrativo do Conselho Tutelar do Varjão, da Coordenação de Apoio aos Conselhos Tutelares, da Subsecretaria de Políticas para Crianças e Adolescentes, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

TORNAR SEM EFEITO no Decreto de 14 de maio de 2019, publicado no DODF nº 90, de 15 de maio de 2019, página 8, o ato que nomeou JAQUELINE SANTOS DE ARAUJO CARVALHO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assessor Técnico, da Unidade de Apoio Administrativo do Conselho Tutelar do Varjão, da Coordenação de Apoio aos Conselhos Tutelares, da Subsecretaria de Políticas para Crianças e Adolescentes, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

NOMEAR EMMILY LIMA FÉLIX para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assessor Técnico, da Unidade de Apoio Administrativo do Conselho Tutelar do Varjão, da Coordenação de Apoio aos Conselhos Tutelares, da Subsecretaria de Políticas para Crianças e Adolescentes, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

EXONERAR EMMILY LIMA FÉLIX do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assessor Técnico, da Unidade de Apoio Administrativo do Conselho Tutelar da Fercal, da Coordenação de Apoio aos Conselhos Tutelares, da Subsecretaria de Políticas para Crianças e Adolescentes, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

NOMEAR FÁBIO BRITO FERREIRA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assessor Técnico, da Unidade de Apoio Administrativo do Conselho Tutelar da Fercal, da Coordenação de Apoio aos Conselhos Tutelares, da Subsecretaria de Políticas para Crianças e Adolescentes, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

TORNAR SEM EFEITO no Decreto de 14 de maio de 2019, publicado no DODF nº 90, de 15 de maio de 2019, página 8, o ato que nomeou MÁRCIA SALGADO RODRIGUES para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assessor Técnico, da Unidade de Apoio Administrativo do Conselho Tutelar de Vicente Pires, da Coordenação de Apoio aos Conselhos Tutelares, da Subsecretaria de Políticas para Crianças e Adolescentes, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

NOMEAR CIBELE APARECIDA SANTOS NAKAL para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assessor Técnico, da Unidade de Apoio Administrativo do Conselho Tutelar de Vicente Pires, da Coordenação de Apoio aos Conselhos Tutelares, da Subsecretaria de Políticas para Crianças e Adolescentes, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

EXONERAR LETICIA VITÓRIA PEREIRA MARTINS do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-10, de Chefe, da Unidade de Apoio Administrativo do Conselho Tutelar do Park Way, da Coordenação de Apoio aos Conselhos Tutelares, da Subsecretaria de Políticas para Crianças e Adolescentes, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

NOMEAR ROBLEDO DIDOFF para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-10, de Chefe, da Unidade de Apoio Administrativo do Conselho Tutelar do Park Way, da Coordenação de Apoio aos Conselhos Tutelares, da Subsecretaria de Políticas para Crianças e Adolescentes, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, HUGO LEONARDO CAETANO MARTINS para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assessor Técnico, da Unidade de Apoio Administrativo do Conselho Tutelar de Ceilândia III, da Coordenação de Apoio aos Conselhos Tutelares, da Subsecretaria de Políticas para Crianças e Adolescentes, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

NOMEAR JEFFERSON SILVA DE ALMEIDA BRITO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assessor Técnico, da Unidade de Apoio Administrativo do Conselho Tutelar de Ceilândia III, da Coordenação de Apoio aos Conselhos Tutelares, da Subsecretaria de Políticas para Crianças e Adolescentes, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, JEFFERSON SILVA DE ALMEIDA BRITO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assessor Técnico, da Unidade de Apoio Administrativo do Conselho Tutelar de Ceilândia I - Norte, da Coordenação de Apoio aos Conselhos Tutelares, da Subsecretaria de Políticas para Crianças e Adolescentes, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

NOMEAR HUGO LEONARDO CAETANO MARTINS para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assessor Técnico, da Unidade de Apoio Administrativo do Conselho Tutelar de Ceilândia I - Norte, da Coordenação de Apoio aos Conselhos Tutelares, da Subsecretaria de Políticas para Crianças e Adolescentes, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

TORNAR SEM EFEITO, no Decreto de 14 de maio de 2019, publicado no DODF nº 90, de 15 de maio de 2019, página 7, o ato que nomeou LEONARDO SERPA MACHADO FERREIRA DOS SANTOS para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assessor Técnico, da Unidade de Apoio Administrativo do Conselho Tutelar do Recanto das Emas, da Coordenação de Apoio aos Conselhos Tutelares, da Subsecretaria de Políticas para Crianças e Adolescentes, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

NOMEAR MARINA DA SILVA MASCARENHAS para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assessor Técnico, da Unidade de Apoio Administrativo do Conselho Tutelar do Recanto das Emas, da Coordenação de Apoio aos Conselhos Tutelares, da Subsecretaria de Políticas para Crianças e Adolescentes, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

EXONERAR KÁTIA SANTOS DUPIM DE ANDRADE do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Gestão de Núcleos, da Diretoria de Atendimento a Vítimas de Violência, da Subsecretaria de Apoio a Vítimas de Violência, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeada para outro cargo, RENATA KELLY FONSECA RÓBIAS do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor, do Núcleo Pró-Vítima Sede, da Gerência de Gestão de Núcleos, da Diretoria de Atendimento a Vítimas de Violência, da Subsecretaria de Apoio a Vítimas de Violência, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

NOMEAR RENATA KELLY FONSECA RÓBIAS para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Gestão de Núcleos, da Diretoria de Atendimento a Vítimas de Violência, da Subsecretaria de Apoio a Vítimas de Violência, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

EXONERAR LUCAS MARAVALHAS DE CAMPOS do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Diretoria de Prevenção e Combate à Violência, da Subsecretaria de Apoio a Vítimas de Violência, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeada para outro cargo, THALITA BARBOSA DE MACÊDO CARRIJO do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor, do Núcleo Pró-Vítima Área III, da Gerência de Gestão de Núcleos, da Diretoria de Atendimento a Vítimas de Violência, da Subsecretaria de Apoio a Vítimas de Violência, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

NOMEAR THALITA BARBOSA DE MACÊDO CARRIJO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Diretoria de Prevenção e Combate à Violência, da Subsecretaria de Apoio a Vítimas de Violência, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeada para outro cargo, DANIELLE FELIPE DE MELO FERNANDES do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor, do Núcleo Pró-Vítima Área I, da Gerência de Gestão de Núcleos, da Diretoria de Atendimento a Vítimas de Violência, da Subsecretaria de Apoio a Vítimas de Violência, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

NOMEAR DANIELLE FELIPE DE MELO FERNANDES para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Núcleo Pró-Vítima Sede, da Gerência de Gestão de Núcleos, da Diretoria de Atendimento a Vítimas de Violência, da Subsecretaria de Apoio a Vítimas de Violência, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, LUIZ GUSTAVO PIMENTA MOREIRA do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Núcleo Pró-Vítima Sede, da Gerência de Gestão de Núcleos, da Diretoria de Atendimento a Vítimas de Violência, da Subsecretaria de Apoio a Vítimas de Violência, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

NOMEAR LUIZ GUSTAVO PIMENTA MOREIRA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor do Núcleo Pró-Vítima Sede, da Gerência de Gestão de Núcleos, da Diretoria de Atendimento a Vítimas de Violência, da Subsecretaria de Apoio a Vítimas de Violência, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, DIEGO RAFAEL FIGUEIREDO ROCHA PAIVA do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor, do Núcleo Pró-Vítima Área III, da Gerência de Gestão de Núcleos, da Diretoria de Atendimento a Vítimas de Violência, da Subsecretaria de Apoio a Vítimas de Violência, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

NOMEAR DIEGO RAFAEL FIGUEIREDO ROCHA PAIVA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor, do Núcleo Pró-Vítima Sede, da Gerência de Gestão de Núcleos, da Diretoria de Atendimento a Vítimas de Violência, da Subsecretaria de Apoio a Vítimas de Violência, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

NOMEAR GISELLE RAMALHO LIMA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor do Núcleo Pró-Vítima Área III, da Gerência de Gestão de Núcleos, da Diretoria de Atendimento a Vítimas de Violência, da Subsecretaria de Apoio a Vítimas de Violência, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeada para outro cargo, MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA do Cargo em Comissão, Símbolo DFA - 11, de Assessor, do Núcleo Pró-Vítima Sede, da Gerência de Gestão de Núcleos, da Diretoria de Atendimento a Vítimas de Violência, da Subsecretaria de Apoio a Vítimas de Violência, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

NOMEAR MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Núcleo Pró-Vítima Área I, da Gerência de Gestão de Núcleos, da Diretoria de Atendimento a Vítimas de Violência, da Subsecretaria de Apoio a Vítimas de Violência, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeada para outro cargo, ANA LUZIA DIAS FRANÇA SOUZA do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Núcleo Pró-Vítima Área I, da Gerência de Gestão de Núcleos, da Diretoria de Atendimento a Vítimas de Violência, da Subsecretaria de Apoio a Vítimas de Violência, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

NOMEAR ANA LUZIA DIAS FRANÇA SOUZA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor, do Núcleo Pró-Vítima Área I, da Gerência de Gestão de Núcleos, da Diretoria de Atendimento a Vítimas de Violência, da Subsecretaria de Apoio a Vítimas de Violência, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeada para outro cargo, JOANA D'ARC SOARES PIRES do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Núcleo Pró-Vítima Área II, da Gerência de Gestão de Núcleos, da Diretoria de Atendimento a Vítimas de Violência, da Subsecretaria de Apoio a Vítimas de Violência, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

NOMEAR JOANA D'ARC SOARES PIRES para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor do Núcleo Pró-Vítima Área I, da Gerência de Gestão de Núcleos, da Diretoria de Atendimento a Vítimas de Violência, da Subsecretaria de Apoio a Vítimas de Violência, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeada para outro cargo, MARIA ISABEL DE JESUS DA SILVA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor, do Núcleo Pró-Vítima Área I, da Gerência de Gestão de Núcleos, da Diretoria de Atendimento a Vítimas de Violência, da Subsecretaria de Apoio a Vítimas de Violência, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

NOMEAR MARIA ISABEL DE JESUS DA SILVA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Núcleo Pró-Vítima Área II, da Gerência de Gestão de Núcleos, da Diretoria de Atendimento a Vítimas de Violência, da Subsecretaria de Apoio a Vítimas de Violência, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

EXONERAR RENATA KARINE CARDOSO do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor, do Núcleo Pró-Vítima Área II, da Gerência de Gestão de Núcleos, da Diretoria de Atendimento a Vítimas de Violência, da Subsecretaria de Apoio a Vítimas de Violência, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

NOMEAR LUCIANO FERREIRA DA SILVA GOMES para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor, do Núcleo Pró-Vítima Área II, da Gerência de Gestão de Núcleos, da Diretoria de Atendimento a Vítimas de Violência, da Subsecretaria de Apoio a Vítimas de Violência, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeada para outro cargo, RONALDO MENDES DA SILVA do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Núcleo Pró-Vítima Área III, da Gerência de Gestão de Núcleos, da Diretoria de Atendimento a Vítimas de Violência, da Subsecretaria de Apoio a Vítimas de Violência, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

NOMEAR MIRIAM CASTRO SILVA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Núcleo Pró-Vítima Área III, da Gerência de Gestão de Núcleos, da Diretoria de Atendimento a Vítimas de Violência, da Subsecretaria de Apoio a Vítimas de Violência, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeada para outro cargo, ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA MACHADO do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor, do Núcleo Pró-Vítima Área II, da Gerência de Gestão de Núcleos, da Diretoria de Atendimento a Vítimas de Violência, da Subsecretaria de Apoio a Vítimas de Violência, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

NOMEAR ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA MACHADO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor, do Núcleo Pró-Vítima Área III, da Gerência de Gestão de Núcleos, da Diretoria de Atendimento a Vítimas de Violência, da Subsecretaria de Apoio a Vítimas de Violência, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeada para outro cargo, SANDRA EVARISTO DE ARAUJO do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Núcleo de Instrução Financeira, da Gerência Operacional, da Diretoria de Contratações, da Coordenação de Aquisições, Contratos e Convênios, da Unidade de Administração, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, WESLEY DOS SANTOS do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Núcleo de Formalização, da Gerência Operacional, da Diretoria de Contratações, da Coordenação de Aquisições, Contratos e Convênios, da Unidade de Administração, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

NOMEAR SANDRA EVARISTO DE ARAUJO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Núcleo de Formalização, da Gerência Operacional, da Diretoria de Contratações, da Coordenação de Aquisições, Contratos e Convênios, da Unidade de Administração, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

NOMEAR WESLEY DOS SANTOS para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Núcleo de Instrução Financeira, da Gerência Operacional, da Diretoria de Contratações, da Coordenação de Aquisições, Contratos e Convênios, da Unidade de Administração, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

TORNAR SEM EFEITO no Decreto de 06 de maio de 2019, publicado no DODF nº 84, de 07 de maio de 2019, página 29 o ato que nomeou ALYSSA ALESSANDRA WILSON SANTIAGO LOBO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Prevenção e Projetos, da Diretoria de Prevenção e Capacitação, da Coordenação de Informação, Prevenção e Capacitação, da Subsecretaria de Enfrentamento às Drogas, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

NOMEAR DANIEL CARVALHO SOUSA SANTANA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Prevenção e Projetos, da Diretoria de Prevenção e Capacitação, da Coordenação de Informação, Prevenção e Capacitação, da Subsecretaria de Enfrentamento às Drogas, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, RAIMUNDO JOÃO CARVALHO MARINHO do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência da Unidade do Riacho Fundo, da Diretoria de Gestão das Unidades, da Coordenação de Gestão Operacional, da Subsecretaria de Modernização do Atendimento Imediato ao Cidadão - NA HORA, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

NOMEAR ANDRESSA DOS SANTOS RIBEIRO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência da Unidade do Riacho Fundo, da Diretoria de Gestão das Unidades, da Coordenação de Gestão Operacional, da Subsecretaria de Modernização do Atendimento Imediato ao Cidadão - NA HORA, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

EXONERAR JOSÉ ROBERTO SALLES MONTEIRO do Cargo de Natureza Especial, Símbolo, CNE-07, de Diretor, da Diretoria de Gestão das Unidades, da Coordenação de Gestão Operacional, da Subsecretaria de Modernização do Atendimento Imediato ao Cidadão - NA HORA, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

NOMEAR RAIMUNDO JOÃO CARVALHO MARINHO para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo, CNE-07, de Diretor, da Diretoria de Gestão das Unidades, da Coordenação de Gestão Operacional, da Subsecretaria de Modernização do Atendimento Imediato ao Cidadão - NA HORA, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, MARQUES REIS DOS SANTOS, matrícula nº 221.061-4, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Patrimônio e Serviços Gráficos, da Diretoria de Patrimônio, Almoxarifado e Serviços Gráficos, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a contar de 08 de maio de 2019.

NOMEAR MARCUS PAULO FUNKE LOPES, matrícula 213.869-7, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Patrimônio e Serviços Gráficos, da Diretoria de Patrimônio, Almoxarifado e Serviços Gráficos, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

TORNAR SEM EFEITO no Decreto de 12 de abril de 2019, publicado no Suplemento ao DODF nº 71, de 15 de abril de 2019, página 07, o ato que nomeou ALESSANDRA DE SOUSA NOGUEIRA para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial, da Subsecretaria de Educação Inclusiva e Integral, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

NOMEAR VÂNIA COSTA MARTINS, matrícula nº 37.566-7, para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial, da Subsecretaria de Educação Inclusiva e Integral, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeada para outro cargo, VÂNIA COSTA MARTINS, matrícula nº 37.566-7, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Subsecretaria de Educação Inclusiva e Integral, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

NOMEAR AMANDA OLIVEIRA BATISTA, matrícula nº 69.796-6, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Subsecretaria de Educação Inclusiva e Integral, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, CLÁUDIA MATIÊ TANINA, matrícula nº 42.940-6, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Educação Inclusiva, da Diretoria de Educação Inclusiva, da Subsecretaria de Educação Inclusiva e Integral, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a contar de 14 de maio de 2019.

NOMEAR RENATA ANTUNES DE SOUZA, matrícula nº 205.554-6, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Educação Inclusiva, da Diretoria de Educação Inclusiva, da Subsecretaria de Educação Inclusiva e Integral, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, ALESSANDRA EDVER DOS SANTOS MILHOMEM, matrícula 32.922-3, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Subsecretaria de Educação Básica, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a contar de 08 de maio de 2019.

EXONERAR, a pedido, ANDYARA DA GAMA WOLNEY, matrícula 38.340-6, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA 14, de Assessor, da Subsecretaria de Educação Básica, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a contar de 09 de maio de 2019.

NOMEAR RUTH MEYRE MOTA RODRIGUES, matrícula 37.270-6, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA 14, de Assessor, da Subsecretaria de Educação Básica, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, VICTOR REIS DE ABREU CAVALCANTI, matrícula 242.836-9, do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Coordenador, da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino, da Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação Educacional, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a contar de 15 de abril de 2019.

EXONERAR LUCIANA ALVARENGA DE FREITAS, matrícula 208.786-3, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Coordenação Regional de Ensino do Paranoá, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

NOMEAR ELIANE RIBEIRO, matrícula 225.570-7, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Coordenação Regional de Ensino do Paranoá, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, KATTIA DE JESUS AMIN ATHAYDE FIGUEIREDO, matrícula 202.858-1, do Cargo em Comissão, DFG-12, de Chefe, da Unidade Regional de Educação Básica, da Coordenação Regional de Ensino do Plano Piloto, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

NOMEAR VIVIANE COELHO DA SILVA DE LIMA, matrícula 203.178-7, para o Cargo em Comissão, DFG-12, de Chefe, da Unidade Regional de Educação Básica, da Coordenação Regional de Ensino do Plano Piloto, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

EXONERAR GABRIEL THOMAS GUILHERME DE ALBERNAZ, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Coordenação Regional de Ensino do Plano Piloto, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

NOMEAR EDILTON COSTA ALVES, matrícula: 36.142-9, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Coordenação Regional de Ensino do Plano Piloto, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, SOLANGE LIMA PELINÇÃO, matrícula 44.261-5, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Coordenação Regional de Ensino do Gama, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

NOMEAR CLEISON LEITE FERREIRA, matrícula 203.003-9, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Coordenação Regional de Ensino do Gama, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, CLEISON LEITE FERREIRA, matrícula 203.003-9, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Coordenação Regional de Ensino do Gama, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

NOMEAR AMARAL RODRIGUES GOMES, matrícula 202.050-5, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico da Coordenação Regional de Ensino do Gama, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

NOMEAR GEORGEANO TRIGUEIRO FERNANDES para exercer o Cargo de Natureza Política, Símbolo CNP-03, de Secretário de Estado, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR VALTERSON DA SILVA para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-01, de Secretário Executivo, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR LEONARDO SAMPAIO OLIVEIRA para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-02, de Chefe de Gabinete, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR BRUNA CANDIDO DE OLIVEIRA para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Assessor Especial, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR CLAUDIA COELHO DOS REIS para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR ANA LUCIA AMARAL DE OLIVEIRA AYRES para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR FRANCISCA MARIA DE ARAUJO BOUDENS para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR PEDRO GUIMARÃES MARIZ NETO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR NEUMA VIANA DE ALMEIDA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR KARLA GONZAGA DA FONSECA DE OLIVEIRA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR ALEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR MARIA APARECIDA SILVA MENDONÇA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR TATIELLY VIEIRA DINIZ para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-04, de Chefe, da Assessoria de Comunicação, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR ARLÊNIO DE OLIVEIRA MINEU para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Corregedor, da Corregedoria, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR FRANCISCO OTÁVIO CARVALHO BRANCO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Corregedoria, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR ALBERTO MAGNO ARAGÃO RODRIGUES para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Chefe, da Assessoria de Normas e Procedimentos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR MARIA DA GUIA LIMA CRUZ para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Chefe, da Assessoria de Capacitação e Educação, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR EDILON RODRIGUES TEIXEIRA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Assessoria de Capacitação e Educação, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR KATIA MARTINS DOS SANTOS FERREIRA para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Chefe, da Assessoria de Planejamento, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR MERCÚRIO JOAQUIM REGO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Assessoria de Planejamento, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-03, de Chefe, da Assessoria Jurídico Legislativa, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR TIAGO BRAZ AGUIAR para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial, da Assessoria Jurídico Legislativa, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR ELISAMA REIS DE SOUSA para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial, da Assessoria Jurídico Legislativa, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR GLAUCIO HENRIQUE OLIVEIRA DA CUNHA para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial, da Assessoria Jurídico Legislativa, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR LUCIANO DE SOUZA PEREIRA para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-05, de Chefe, da Unidade de Tecnologia da Informação, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR MARCOS VINICIUS DA SILVA VASCONCELOS para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Coordenador, da Coordenação de Tecnologia, da Unidade de Tecnologia da Informação, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR MARCELO MARINO MENDES COSTA para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial, da Coordenação de Tecnologia, da Unidade de Tecnologia da Informação, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR GABRIEL ARAÚJO DANTAS para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria de Desenvolvimento, da Coordenação de Tecnologia, da Unidade de Tecnologia da Informação, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR GUILHERME DE SOUSA CASTRO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Diretoria de Desenvolvimento, da Coordenação de Tecnologia, da Unidade de Tecnologia da Informação, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR RONE GLEISON DIAS FARIAS para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Diretoria de Desenvolvimento, da Coordenação de Tecnologia, da Unidade de Tecnologia da Informação, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR HIURY HENRIQUE SOUSA LEITE VILANOVA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Diretoria de Desenvolvimento, da Coordenação de Tecnologia, da Unidade de Tecnologia da Informação, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR GABRIEL MONTEIRO ROCHA NOGUEIRA para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria de Infraestrutura, da Coordenação de Tecnologia, da Unidade de Tecnologia da Informação, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR SIDNEY JOSÉ DOS SANTOS para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Redes, da Diretoria de Infraestrutura, da Coordenação de Tecnologia, da Unidade de Tecnologia da Informação, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR RENATO LUIS PEREIRA DE QUEIROS para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Suporte, da Diretoria de Infraestrutura, da Coordenação de Tecnologia, da Unidade de Tecnologia da Informação, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR WILSON MARTINS COSTA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Gerência de Suporte, da Diretoria de Infraestrutura, da Coordenação de Tecnologia, da Unidade de Tecnologia da Informação, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR PAULO HENRIQUE RIBEIRO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Gerência de Suporte, da Diretoria de Infraestrutura, da Coordenação de Tecnologia, da Unidade de Tecnologia da Informação, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR FRANCISCO DAS CHAGAS LEITÃO para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Chefe, da Unidade de Geoprocessamento e Monitoramento, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR CARLOS AUGUSTO ZANGRANDO TONELI para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Unidade de Geoprocessamento e Monitoramento, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR SERGIO COELHO TOLENTINO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Monitoramento, da Unidade de Geoprocessamento e Monitoramento, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR JULIANE DOS SANTOS BERBER para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-05, de Chefe, da Unidade de Análise e Distribuição de Demandas e Orientação ao Cidadão, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR VALÉRIA TOMAZ FERREIRA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Unidade de Análise e Distribuição de Demandas e Orientação ao Cidadão, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR KARLOS REGIO LIMA MIRANDA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Unidade de Análise e Distribuição de Demandas e Orientação ao Cidadão, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR ELIZABETH RAMOS MACIEL RIBEIRO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor Técnico, da Unidade de Análise e Distribuição de Demandas e Orientação ao Cidadão, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR AISLAN ALVES DA SILVA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Controle de Demandas, da Unidade de Análise e Distribuição de Demandas e Orientação ao Cidadão, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR KEDIMA CHAVES DE SOUSA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Gerência de Controle de Demandas, da Unidade de Análise e Distribuição de Demandas e Orientação ao Cidadão, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR VERA LUCIA GONÇALVES PINTO DA ROCHA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Gerência de Controle de Demandas, da Unidade de Análise e Distribuição de Demandas e Orientação ao Cidadão, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR JOSEILDA NOLETO CABRAL para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Ouvidor, da Ouvidoria, da Unidade de Análise e Distribuição de Demandas e Orientação ao Cidadão, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR LARISSA THEODOROVIZ BARRETO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Ouvidoria, da Unidade de Análise e Distribuição de Demandas e Orientação ao Cidadão, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR CARLOS GOMES DE ARAÚJO LIMA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Ouvidoria, da Unidade de Análise e Distribuição de Demandas e Orientação ao Cidadão, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BEZERRA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Ouvidoria, da Unidade de Análise e Distribuição de Demandas e Orientação ao Cidadão, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR ARY FAUSTO FERREIRA GALDINO para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Coordenador, da Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão, da Unidade de Análise e Distribuição de Demandas e Orientação ao Cidadão, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR ELSON MARTINS FIALHO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão, da Unidade de Análise e Distribuição de Demandas e Orientação ao Cidadão, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR MARIA ARCÂNGELA CONCEIÇÃO SILVA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão, da Unidade de Análise e Distribuição de Demandas e Orientação ao Cidadão, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR ERICA ABREU RANGEL para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão, da Unidade de Análise e Distribuição de Demandas e Orientação ao Cidadão, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR ALEXANDRE SENOS MOREIRA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão, da Unidade de Análise e Distribuição de Demandas e Orientação ao Cidadão, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR VERA LUCIA OLIVEIRA CRISOSTOMO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Núcleo de Atendimento nº 1, da Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão, da Unidade de Análise e Distribuição de Demandas e Orientação ao Cidadão, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR EDIO GLEISER DA SILVA GONDIM para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Núcleo de Atendimento nº 2, da Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão, da Unidade de Análise e Distribuição de Demandas e Orientação ao Cidadão, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR ERLON REGES DA SILVA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Núcleo de Atendimento nº 3, da Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão, da Unidade de Análise e Distribuição de Demandas e Orientação ao Cidadão, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR LUIZ INACIO MORAES DA COSTA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Núcleo de Atendimento nº 4, da Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão, da Unidade de Análise e Distribuição de Demandas e Orientação ao Cidadão, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR CLERISTON GOMES ANDRADE para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Núcleo de Atendimento nº 5, da Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão, da Unidade de Análise e Distribuição de Demandas e Orientação ao Cidadão, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR ERICLES SOUSA MENEZES para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Núcleo de Atendimento nº 6, da Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão, da Unidade de Análise e Distribuição de Demandas e Orientação ao Cidadão, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR POLIANA APARECIDA DIAS MARQUES para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Núcleo de Atendimento nº 7, da Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão, da Unidade de Análise e Distribuição de Demandas e Orientação ao Cidadão, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR ERIC RAMALHO DE LEMOS para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Núcleo de Atendimento nº 8, da Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão, da Unidade de Análise e Distribuição de Demandas e Orientação ao Cidadão, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR ELIANA DE OLIVEIRA GONÇALVES para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Núcleo de Atendimento nº 9, da Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão, da Unidade de Análise e Distribuição de Demandas e Orientação ao Cidadão, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR MARIA VANDERLÊA MOREIRA DE SOUSA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Núcleo de Atendimento nº 10, da Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão, da Unidade de Análise e Distribuição de Demandas e Orientação ao Cidadão, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR ANIAN AMARAL COELHO ALVES para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Núcleo de Atendimento nº 11, da Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão, da Unidade de Análise e Distribuição de Demandas e Orientação ao Cidadão, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR RENATA DA CUNHA CHAVES LEAL para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Núcleo de Atendimento nº 12, da Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão, da Unidade de Análise e Distribuição de Demandas e Orientação ao Cidadão, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR MARCELO BATISTA GOMES para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Chefe, da Unidade de Receita, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR PALOMA ALMEIDA DOURADO DE OLIVEIRA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor Técnico, da Unidade de Receita, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR JUSCIMAR BARBOSA NEVES para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Recursos, da Unidade de Receita, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR HELIO TATUO SAMESHIMA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Parcelamento, da Unidade de Receita, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR ALEXANDRE VARGAS FERREIRA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Divida Ativa, da Unidade de Receita, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR MARCUS CESAR MACHADO DE CARVALHO para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Chefe, da Unidade de Instrução e Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR SILVIA MARIA DE ARRUDA para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria Executiva da Área 1, da Unidade de Instrução e Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Diretoria Executiva da Área 1, da Unidade de Instrução e Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria Executiva da Área 2, da Unidade de Instrução e Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR ANNE AMARO OLIVEIRA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Diretoria Executiva da Área 2, da Unidade de Instrução e Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR ANGELITA APARECIDA DAMASCENO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor Executivo, da Junta de Análise de Recursos, da Unidade de Instrução e Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR CRISTIANO MANGUEIRA DE SOUSA para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-02, de Subsecretário, da Subsecretaria de Fiscalização de Atividades Econômicas, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR FERNANDA LINO BARBIERI TOSI para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial, da Subsecretaria de Fiscalização de Atividades Econômicas, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR PAULO CLÉCIO CHAVES DE FREITAS para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Subsecretaria de Fiscalização de Atividades Econômicas, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR RALPH CABRAL MARTINS para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Subsecretaria de Fiscalização de Atividades Econômicas, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR MARCIO AUGUSTO DE ALMEIDA FRANÇA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Subsecretaria de Fiscalização de Atividades Econômicas, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR JACKELINE ALVES BRASIL para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Subsecretaria de Fiscalização de Atividades Econômicas, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR FLÁVIA REGINA ANDRADE ARAÚJO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Coordenação de Fiscalização, da Subsecretaria de Fiscalização de Atividades Econômicas, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR CLAUDIO CEZAR CAIXETA CRUZ para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria de Fiscalização Área 1, da Coordenação de Fiscalização, da Subsecretaria de Fiscalização de Atividades Econômicas, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR GEOVANY SILVA BARROS para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Fiscalização Área 1, da Diretoria de Fiscalização Área 1, da Coordenação de Fiscalização, da Subsecretaria de Fiscalização de Atividades Econômicas, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR MARCELA MALDONADO ABRAHAO para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria de Fiscalização Área 2, da Coordenação de Fiscalização, da Subsecretaria de Fiscalização de Atividades Econômicas, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR JOSÉ RIBEIRO LUSTOSA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Fiscalização Área 2, da Diretoria de Fiscalização Área 2, da Coordenação de Fiscalização, da Subsecretaria de Fiscalização de Atividades Econômicas, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR MIREILLE CARVALHO MEDEIROS CARVALHO BRANCO para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria de Fiscalização Área 3, da Coordenação de Fiscalização, da Subsecretaria de Fiscalização de Atividades Econômicas, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR DANIELA MARIA EPAMINONDAS TORRE LADEIRA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Fiscalização Área 3, da Diretoria de Fiscalização Área 3, da Coordenação de Fiscalização, da Subsecretaria de Fiscalização de Atividades Econômicas, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR MARCIA PEREIRA BRANDÃO DA SILVA para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria de Fiscalização Área 4, da Coordenação de Fiscalização, da Subsecretaria de Fiscalização de Atividades Econômicas, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR LIDIA MARILIA TEBALDI RANGEL para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Fiscalização Área 4, da Diretoria de Fiscalização Área 4, da Coordenação de Fiscalização, da Subsecretaria de Fiscalização de Atividades Econômicas, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR ADELISSE MARCIO CAMPOS GOMES para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria de Fiscalização Área 5, da Coordenação de Fiscalização, da Subsecretaria de Fiscalização de Atividades Econômicas, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR MARCO ANTONIO FERREIRA DA SANTANA para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-02, de Subsecretário, da Subsecretaria de Fiscalização de Obras, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR STEVES DE OLIVEIRA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Subsecretaria de Fiscalização de Obras, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR SILVIA FERREIRA DE LIMA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Subsecretaria de Fiscalização de Obras, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR PATRICIA GOMES XAVIER BARBOSA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Subsecretaria de Fiscalização de Obras, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR MARCELLO SAYEGH para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Coordenador, da Coordenação de Fiscalização, da Subsecretaria de Fiscalização de Obras, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR FABIO MONTEIRO DO NASCIMENTO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Coordenação de Fiscalização, da Subsecretaria de Fiscalização de Obras, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR SIMONE MARIA MEDEIROS COSTA para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria de Acessibilidade e Habite-se, da Coordenação de Fiscalização, da Subsecretaria de Fiscalização de Obras, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR ALEXANDRE LUIS DIAS SOARES para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Diretoria de Acessibilidade e Habite-se, da Coordenação de Fiscalização, da Subsecretaria de Fiscalização de Obras, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR ERLON RIBEIRO COELHO para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria de Fiscalização Área 1, da Coordenação de Fiscalização, da Subsecretaria de Fiscalização de Obras, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR ANDRE JABUR KYRILLOS para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Fiscalização Área 1, da Diretoria de Fiscalização Área 1, da Coordenação de Fiscalização, da Subsecretaria de Fiscalização de Obras, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR MARISTELA PEREIRA DA SILVA para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria de Fiscalização Área 2, da Coordenação de Fiscalização, da Subsecretaria de Fiscalização de Obras, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR ROMMEL LIVIO CASTELO BRANCO LEAL para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Fiscalização Área 2, da Diretoria de Fiscalização Área 2, da Coordenação de Fiscalização, da Subsecretaria de Fiscalização de Obras, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR JOSE AIRTON LIRA para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria de Fiscalização Área 3, da Coordenação de Fiscalização, da Subsecretaria de Fiscalização de Obras, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR GERVASIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Fiscalização Área 3, da Diretoria de Fiscalização Área 3, da Coordenação de Fiscalização, da Subsecretaria de Fiscalização de Obras, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR MAURO NOGUEIRA MOTA para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria de Fiscalização Área 4, da Coordenação de Fiscalização, da Subsecretaria de Fiscalização de Obras, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR JOSE ADRIANO MARCELINO MARIZ para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Fiscalização Área 4, da Diretoria de Fiscalização Área 4, da Coordenação de Fiscalização, da Subsecretaria de Fiscalização de Obras, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR RILDO ALVES WAGNER para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-02, de Subsecretário, da Subsecretaria de Fiscalização de Resíduos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR JASSON ISAAC COSTA TANIOS NEMER para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Subsecretaria de Fiscalização de Resíduos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR ALINE VILAR FERREIRA DE LIMA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Subsecretaria de Fiscalização de Resíduos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR ANA MARIA DE LUCENA PORTES para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Coordenador, da Coordenação de Fiscalização, da Subsecretaria de Fiscalização de Resíduos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR ERLI TOLEDO DA SILVA para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria de Fiscalização Área 1, da Coordenação de Fiscalização, da Subsecretaria de Fiscalização de Resíduos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR JULIANNE DE CASTRO PINTO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Fiscalização Área 1, da Diretoria de Fiscalização Área 1, da Coordenação de Fiscalização, da Subsecretaria de Fiscalização de Resíduos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR DJALMA ALVES DA CRUZ para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Núcleo de Fiscalização Área 1, da Gerência de Fiscalização Área 1, da Diretoria de Fiscalização Área 1, da Coordenação de Fiscalização, da Subsecretaria de Fiscalização de Resíduos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria de Fiscalização Área 2, da Coordenação de Fiscalização, da Subsecretaria de Fiscalização de Resíduos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR JACIR FRANCISCO MEIRA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Fiscalização Área 2, da Diretoria de Fiscalização Área 2, da Coordenação de Fiscalização, da Subsecretaria de Fiscalização de Resíduos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR EDUARDO BRAZ DE MEDEIROS para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria de Fiscalização Área 3, da Coordenação de Fiscalização, da Subsecretaria de Fiscalização de Resíduos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA LOPES para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Fiscalização Área 3, da Diretoria de Fiscalização Área 3, da Coordenação de Fiscalização, da Subsecretaria de Fiscalização de Resíduos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR JOSE ROBERTO MENDES PACHECO para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria de Fiscalização Área 4, da Coordenação de Fiscalização, da Subsecretaria de Fiscalização de Resíduos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR CRISTINA MARIA DE LUCENA SILVA para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria de Fiscalização Área 5, da Coordenação de Fiscalização, da Subsecretaria de Fiscalização de Resíduos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR LUCIANA CRISTINA AGUIAR DE CARVALHO para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-02, de Subsecretário, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR EDCLEI DA COSTA ALMEIDA para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR ROSELAINE ALVES VALLADAO para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR RACHEL MENDONCA DE BRITO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR CLEIA SOARES SILVEIRA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR RENILDA MARIA DA SILVA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Cadastro e Evolução Funcional, da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR TÂNIA APARECIDA SILVA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Pagamento, da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR CLEIDE SUELI ALVES para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Concessão de Benefícios, da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR ROSALIA SOARES DA CRUZ PEREIRA para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria de Orçamento e Finanças, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR DENISE GONCALVES ALVARES para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência Orçamentária, da Diretoria de Orçamento e Finanças, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR MARCIO FELIX MOREIRA DE ARAUJO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência Financeira, da Diretoria de Orçamento e Finanças, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR PRISCILA PEREIRA MONTEZUMA para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria de Compras e Contratos, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR ELIZENA FERREIRA NORONHA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Contratos, da Diretoria de Compras e Contratos, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR MARILDA SOUZA PEREIRA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Acompanhamento de Contratos, da Diretoria de Compras e Contratos, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR JOSE MARIA DUARTE DE OLIVEIRA para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria de Gestão Interna, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR ANTONIO MARCOS CALISTO GOMES para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Patrimônio, da Diretoria de Gestão Interna, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR BRUNO MATIAS MONTEIRO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Material, da Diretoria de Gestão Interna, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR SEBASTIÃO BRASIL MARTINS para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Manutenção, da Diretoria de Gestão Interna, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR EDEMILSON PEREIRA DOS SANTOS para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Gerência de Manutenção, da Diretoria de Gestão Interna, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR MARIA DAS GRAÇAS SILVA CAMPOS para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Gerência de Manutenção, da Diretoria de Gestão Interna, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR ANAIRAN BARBOSA DA MOTA SOUZA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Documentação, da Diretoria de Gestão Interna, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR BRUNO LIMA BARROS para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Gerência de Documentação, da Diretoria de Gestão Interna, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR DIDA LOPES DA FONSECA para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria de Arquivo, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR LUIZ ALBERTO ODORICO DE OLIVEIRA para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria de Bens Apreendidos, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR EDUARDO ROGERI ROCHA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Diretoria de Bens Apreendidos, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR JOSE ALBERTO FERREIRA ALVES para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Cadastro e Controle, da Diretoria de Bens Apreendidos, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR ALBERONES DE PAULA FARIAS para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria de Logística, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR PAULO CESAR LUZ JUSTO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Transportes, da Diretoria de Logística, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR MARCOS AURELIO OLIVEIRA DOS SANTOS para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Gerência de Transportes, da Diretoria de Logística, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR ALEXANDRE DO NASCIMENTO BITTENCOURT para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-02, de Subsecretário, da Subsecretaria de Operações, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR OSIEL OLIVEIRA MARTINS para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial, da Subsecretaria de Operações, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR CÍCERO ELSON COELHO SILVA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Subsecretaria de Operações, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR CARLOS NUNES DE OLIVEIRA FILHO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Subsecretaria de Operações, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR ELIANE LOPES DA SILVA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Subsecretaria de Operações, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR LEILA MATOS DA SILVA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Subsecretaria de Operações, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR FRANCISCO CÉLIO XIMENES para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria Operacional, da Subsecretaria de Operações, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR RAFAEL DO NASCIMENTO DIAS para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Diretoria Operacional, da Subsecretaria de Operações, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR DEIZIMAR DA SILVA RODRIGUES para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Diretoria Operacional, da Subsecretaria de Operações, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR ERNANIS TEIXEIRA PEDROZA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Diretoria Operacional, da Subsecretaria de Operações, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR MAYCON RICHARD LOPES COSTA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Diretoria Operacional, da Subsecretaria de Operações, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR LUIZ CARLOS MACIEL para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Diretoria Operacional, da Subsecretaria de Operações, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR JOSÉ VICENTE BATISTA DA CONCEIÇÃO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Diretoria Operacional, da Subsecretaria de Operações, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR ALEXANDRE NAVES SENA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência Operacional 1, da Diretoria Operacional, da Subsecretaria de Operações, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR ROGER WILLIAN PEREIRA LOBO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência Operacional 2, da Diretoria Operacional, da Subsecretaria de Operações, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR RONALD FREITAS ALVES para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência Operacional 3, da Diretoria Operacional, da Subsecretaria de Operações, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência Operacional 4, da Diretoria Operacional, da Subsecretaria de Operações, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

NOMEAR POTY CARVALHO LIMA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência Operacional 5, da Diretoria Operacional, da Subsecretaria de Operações, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

EXONERAR o Maj QOBM/Intd. AGNALDO DA SILVA FERREIRA, matrícula/GDF 1.690.734-5, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, do Cargo de Assessor Militar Adjunto, da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, bem como CESSAR o pagamento da Gratificação Militar de Segurança Pública, Símbolo GMSP-09, nos termos do artigo 3º, da Lei Distrital nº 3.553, de 18 de janeiro de 2005, por ter sido promovido, conforme DODF nº 73 Suplemento, de 17 de abril de 2019, página 02.

NOMEAR o Maj QOBM/Intd. AGNALDO DA SILVA FERREIRA, matrícula/GDF 1.690.734-5, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para exercer o Cargo de Assessor Militar, da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, bem como CESSAR o pagamento da Gratificação Militar de Segurança Pública, Símbolo GMSP-10, nos termos do artigo 3º, da Lei Distrital nº 3.553, de 18 de janeiro de 2005.

EXONERAR o Maj QOBM/Cond. DIVINO BARBOSA, matrícula/GDF 1.692.065-1, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, do Cargo de Assessor Militar Adjunto, da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, bem como CESSAR o pagamento da Gratificação Militar de Segurança Pública, Símbolo GMSP-09, nos termos do artigo 3º, da Lei Distrital nº 3.553, de 18 de janeiro de 2005, por ter sido promovido, conforme DODF nº 73 Suplemento, de 17 de abril de 2019, página 02.

EXONERAR o Maj QOBM/Cond. DIVINO BARBOSA, matrícula/GDF 1.692.065-1, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, do Cargo de Assessor Militar Adjunto, da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, bem como CESSAR o pagamento da Gratificação Militar de

Segurança Pública, Símbolo GMSP-09, nos termos do artigo 3º, da Lei Distrital nº 3.553, de 18 de janeiro de 2005, por ter sido promovido, conforme DODF nº 73 Suplemento, de 17 de abril de 2019, página 02.

NOMEAR o Maj QOBM/Cond. DIVINO BARBOSA, matrícula/GDF 1.692.065-1, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para exercer o Cargo de Assessor Militar, da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, bem como CESSAR o pagamento da Gratificação Militar de Segurança Pública, Símbolo GMSP-10, nos termos do artigo 3º, da Lei Distrital nº 3.553, de 18 de janeiro de 2005.

EXONERAR o Maj QOBM/Mús. EDÍSIO DOS SANTOS LACERDA, matrícula/GDF 1.691.934-3, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, do Cargo de Assessor Militar Adjunto, da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, bem como CESSAR o pagamento da Gratificação Militar de Segurança Pública, Símbolo GMSP-09, nos termos do artigo 3º, da Lei Distrital nº 3.553, de 18 de janeiro de 2005, por ter sido promovido, conforme DODF nº 73 Suplemento, de 17 de abril de 2019, página 02.

NOMEAR o Maj QOBM/Mús. EDÍSIO DOS SANTOS LACERDA, matrícula/GDF 1.691.934-3, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para exercer o Cargo de Assessor Militar, da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, bem como CESSAR o pagamento da Gratificação Militar de Segurança Pública, Símbolo GMSP-10, nos termos do artigo 3º, da Lei Distrital nº 3.553, de 18 de janeiro de 2005.

EXONERAR o Maj QOBM/Intd. JOSÉ DE ANCHIETA PERES OLIVEIRA, matrícula/GDF 1.692.285-9, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, do Cargo de Assessor Militar Adjunto, da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, bem como CESSAR o pagamento da Gratificação Militar de Segurança Pública, Símbolo GMSP-09, nos termos do artigo 3º, da Lei Distrital nº 3.553, de 18 de janeiro de 2005, por ter sido promovido, conforme DODF nº 73 Suplemento, de 17 de abril de 2019, página 02.

NOMEAR o Maj QOBM/Intd. JOSÉ DE ANCHIETA PERES OLIVEIRA, matrícula/GDF 1.692.285-9, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para exercer o Cargo de Assessor Militar, da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, bem como CESSAR o pagamento da Gratificação Militar de Segurança Pública, Símbolo GMSP-10, nos termos do artigo 3º, da Lei Distrital nº 3.553, de 18 de janeiro de 2005.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

DESIGNAR MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO para exercer a Função de Membro Titular, do Conselho de Administração, da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal- CODHAB/DF.

RECONDUZIR ELOY CORAZZA para exercer a Função de Membro Titular, do Conselho de Administração, da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal- CODHAB/DF.

RECONDUZIR INALDO VASCONCELOS SOARES para exercer a Função de Membro Titular, do Conselho Fiscal, da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal- CODHAB/DF.

DESIGNAR GENÉSIO VICENTE para exercer a Função de Membro Titular, do Conselho Fiscal, da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal- CODHAB/DF.

DESIGNAR PAULO CESAR PAGI CHAVES para exercer a Função de Membro Titular, do Conselho Fiscal, da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal- CODHAB/DF.

IBANEIS ROCHA

DESPACHO DO GOVERNADOR

Em 13 de junho de 2019

Processo SEI: 00060-00238593/2019-80. Interessado: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: AUTORIZAÇÃO PARA AFASTAMENTO.

AUTORIZO, nos termos previstos no Decreto nº 29.290, de 22 de julho de 2008, e com fundamento no Decreto nº 39.573, de 26 de dezembro de 2018, o afastamento do Secretário de Saúde do Distrito Federal, OSNEI OKUMOTO, para participar de sessão solene de outorga da Medalha Legislativa "Haguemo Tomonaga", em comemoração à comunidade japonesa, no Município de Campo Grande/MS, no período de 16/06/2019 a 18/06/2019, com ônus total para o Distrito Federal.

Após publicado, encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

IBANEIS ROCHA

RETIFICAÇÃO

No Decreto de 11 de abril de 2019, publicado no Suplemento ao DODF nº 70, de 12 de março de 2019, página 03, o ato que nomeou MARIO CELSO RODRIGUES JUNIOR, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, ONDE SE LÊ: "...de Supervisor de Serviços de Atenção Psicossocial, da Gerência do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS AD Samambaia..."; LEIA-SE: "...de Supervisor de Serviços de Atenção Psicossocial, do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS AD Samambaia...".

No Decreto de 18 de fevereiro de 2019, publicado no DODF nº 35, de 19 de fevereiro de 2019, página 24, o ato que nomeou CARLA CRISTINA ALVES DA SILVA, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, ONDE SE LÊ: "...CARLA CRISTINA ALVES DA SILVA para exercer o Cargo em Comissão..."; LEIA-SE: "...CARLA CRISTINA ALVES DA SILVA, Técnico Administrativo, matrícula 1.688.281-4...".

No Decreto de 03 de abril de 2019, publicado no DODF nº 64, de 04 de abril de 2019, página 12, o ato que nomeou FRANCISCO DE ASSIS PASSOS, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, ONDE SE LÊ: "...Enfermeiro, matrícula 135277-9...", LEIA-SE: "...Auxiliar de Enfermagem, matrícula: 135277-6...".

No Decreto de 30 de maio de 2019, publicado no DODF nº 102, de 31 de maio de 2019, página 26, o ato que nomeou MARLUCE LOPES DE MENEZES, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, ONDE SE LÊ: "...matrícula: 135426-6...", LEIA-SE: "...matrícula: 135426-4...".

No Decreto de 10 de maio de 2019, publicado no DODF nº 88, de 13 de maio de 2019, páginas 14 e 15, o ato que nomeou RENATA COSTA DE ANES, da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal, ONDE SE LÊ: "...RENATA COSTA DE ANES...", LEIA-SE: "...RENATA COSTA ANES..."; o ato que nomeou BRUNO BELMONT FIGUEIRA CUNHA, ONDE SE LÊ: "...BRUNO BELMONT FIGUEIRA CUNHA...", LEIA-SE: "...BRUNNO BELMONT FIGUEIRA CUNHA..."; o ato que nomeou VANESSA DE MENEZES DE SOUSA, ONDE SE LÊ: "...VANESSA DE MENEZES DE SOUSA...", LEIA-SE: "...VANESSA MENEZES DE SOUSA..."; o ato que nomeou KEANNE ALVES TEIXEIRA, ONDE SE LÊ: "...KEANNE ALVES TEIXEIRA...", LEIA-SE: "...KEANNE ALVES TEIXEIRA DE CARVALHO..."; o ato que nomeou TAIANE NINA NUNES, ONDE SE LÊ: "...TAIANE NINA NUNES...", LEIA-SE: "...TAIANE NINA ANTUNES..."; o ato que nomeou EVERTON JOSÉ LIMA MOREIRA, ONDE SE LÊ: "...Assessor Especial, do Gabinete...", LEIA-SE: "...Assessor Especial, da Assessoria Especial...".

No Decreto de 6 de maio de 2019, publicado no Suplemento ao DODF nº 84, de 7 de maio de 2019, página 01, o ato que nomeou LIVIA RANGEL CARCUTE, da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal, ONDE SE LÊ: "...Assessor Especial, da Assessoria Especial, do Gabinete...", LEIA-SE: "...Assessor Especial, do Gabinete...".

No Decreto de 17 de maio de 2019, publicado na Edição Extra nº 34, de 17 de maio de 2019, página 01, o ato que exonerou ROY CHARLES LUCAS, da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal, ONDE SE LÊ: "...Núcleo de Atendimento ao Turista do Setor Hoteleiro Norte...", LEIA-SE: "...Núcleo de Atendimento ao Turista do Setor Hoteleiro Sul...", o ato que nomeou CLAUDETE BARBOSA DA SILVA, ONDE SE LÊ: "...Núcleo de Atendimento ao Turista do Setor Hoteleiro Norte...", LEIA-SE: "...Núcleo de Atendimento ao Turista do Setor Hoteleiro Sul...".

CASA CIVIL

SECRETARIA EXECUTIVA DAS CIDADES

ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA Nº 02, DE 06 DE MAIO DE 2019 (*)
O SECRETÁRIO EXECUTIVO DAS CIDADES, A ADMINISTRADORA REGIONAL DO PLANO PILOTO DO DISTRITO FEDERAL E O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto 39.625 de 10 de janeiro de 2019, com fundamento no Decreto nº 38.094, de 28 de março de 2017, e considerando o disposto no Artigo 40 do Decreto nº 38.554, de 16 de outubro de 2017;
Considerando as intercorrências apresentadas nos Processos SEI nº 00141-00000486/2019-81 e 00141-00001056/2019-86;
Considerando a necessidade de regularização e cadastramento dos Permissionários sediados na Feira Permanente da Torre de TV;
Considerando a necessidade fortalecimento e institucionalização da presença do Estado em seus próprios, resolvem:
Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho com a finalidade específica de tratamento das demandas, conflitos e intercorrências de permissionários sediados na Feira Permanente da Torre de TV, notadamente as relacionadas nos Processos SEI nº 00141-00000486/2019-81 e 00141-00001056/2019-86, bem como outros que vierem a ser identificados.
§ 1º O escopo de atuação do Grupo de Trabalho envolve o conjunto de ações necessárias para normalização das atividades na Feira Permanente da Torre de TV, bem como a regularização das ocorrências relacionadas à utilização da área comum.
§ 2º O prazo para conclusão dos trabalhos é de 45 dias, a contar com da data de publicação desta portaria, prorrogável por igual período.
§ 3º Até a finalização dos trabalhos, novas permissões e renovações de termos ficam condicionadas à aprovação do Grupo de Trabalho.
Art. 2º Ficam designados os seguintes servidores para compor o Grupo de Trabalho:
I - HMENON NOGUEIRA OLIVEIRA, da Subsecretaria de Mobiliário Urbano e Apoio às Cidades da Secretaria Executiva das Cidades da Casa Civil, mat. 1689430-8;
II - GLAYCE HELENA BARBOSA ALVES DE ALMEIDA, da Subsecretaria de Mobiliário Urbano e Apoio às Cidades da Secretaria Executiva das Cidades da Casa Civil, mat. 174.513-1;
III - JAQUELINE PÉRES ORSI BOUGLEUX, da Administração do Plano Piloto, mat. 1690740-X;
IV - TACIANO DA HORA BORGES, da Administração do Plano Piloto, mat. 1685750-X;
V - WAGNER MARTINS RAMOS, Agência de Fiscalização do Distrito Federal, mat. 25.306-5.
VI - MARIA FERNANDA CORTES DE OLIVEIRA, da Administração do Plano Piloto, mat. 1691079-6
Art. 3º A participação nas atividades do Grupo de Trabalho é considerada serviço público relevante e não enseja qualquer tipo de remuneração.
Art. 4º Esta Ordem de Serviço Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.
GUSTAVO ALMEIDA AIRES
Secretário Executivo das Cidades

ILKA TEODORO
Administradora Regional do Plano Piloto

GEORGEANO TRIGUEIRO
Diretor-Presidente da Agência de Fiscalização do Distrito Federal

(*) Republicada por ter sido encaminhada com incorreção no original, publicada no DODF nº 86, de 09/05/2019, página 14.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 36, DE 06 DE JUNHO DE 2019
O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SOBRADINHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições, conforme Artigo 42, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 38.094, de 28 de março de 2017, e tendo em vista o constante do Processo 00134-00000800/2019-88, resolve:
Art. 1º Designar, nos termos do Inciso II do Artigo 41 das Normas de Execução Orçamentária e Financeira, aprovadas pelo Decreto nº 32.598 de dezembro de 2010, DÁRIO MARTINS DA SILVA, Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio, matrícula 1689.877-X, para EXECUTOR do contrato de aquisição de cimento Portland e Pedrisco, consoante específica os itens 13 e 16 da Autorização SRP Nº 1019/2019 para atender a demanda da Administração Regional de Sobradinho RA-V para fins de supervisionar, fiscalizar o acompanhamento e o atesto da fatura pertinente ao recebimento do bem de consumo, bem como, notificar a contratada de quaisquer irregularidades encontradas no decorrer da vigência do contrato celebrado entre a Administração Regional de Sobradinho e a BRAZMADEIRAS CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI.
Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
EUFRÁSIO PEREIRA DA SILVA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 75, DE 06 DE JUNHO DE 2019
O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Artigo 42, do Regimento Interno desta Administração Regional, aprovado pelo Decreto nº 38.094, de 28 de março de 2017, resolve:
Art. 1º Designar ADAIL JOSE MARQUES PEREIRA, matrícula: 16899024, Assessor da Coordenação de Licenciamento, Obras e Manutenção da Administração Regional de Samambaia , e WEVERTON HUGO CAVALCANTE MACHADO, matrícula nº 16908686, Assessor Técnico da Coordenação de Licenciamento, Obras e Manutenção da Administração Regional de Samambaia, para, sem prejuízo de suas funções, atuarem como executor e suplente, respectivamente, do contrato celebrado entre a ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA e a DEDETIZADORA FOLHA LTDA - ME, CGC nº 15.539.906/0001-56, objeto do Processo: 00142.00002625/2018-00.
Art. 2º Compete ao executor as seguintes atribuições: a) acompanhar a execução do contrato em todas as fases, conforme artigo nº 67, §1º e §2º da Lei nº 8.666/1993 combinado como artigo nº 4, do Decreto nº 32.598/2010 e alterações posteriores e da Portaria SGA nº 29, de 26 de fevereiro de 2004; b) atestar as notas fiscais/faturas referentes à prestação de serviços; c) exercer o controle e a observância do prazo para execução do serviço; d) apresentar relatório ao término dos serviços ou sempre que solicitado.
Art. 3ºA Coordenação de Administração Geral deverá disponibilizar aos servidores cópia do respectivo contrato, bem como de toda legislação pertinente que se fizer necessária ao desempenho das funções como executor e suplente.
Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
WILLIAN LIMA DA SILVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 77, DE 11 DE JUNHO DE 2019
O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições, que lhe confere o artigo 42, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto de nº 38.094, de 28 de março de 2017, resolve: CONCEDER Adicional de Qualificação nos termos da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009 c/c o Decreto nº 31.452 de 22 de março de 2010, ao servidor abaixo relacionado, observando a seguinte ordem: matrícula, nome, especialidade, data do requerimento, percentual e número do processo: 172.169-0, ALINE RODRIGUES COSTA, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, 03/06/2019, 4%, 00040-00015018/2019-85.
Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Ordem de Serviço retroagem à data do requerimento do servidor, conforme determina a legislação.
WILLIAN LIMA DA SILVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 78, DE 11 DE MAIO DE 2019
O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o artigo 42, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto de nº 38.094, de 28 de março de 2017, resolve: RETIFICAR na Ordem de Serviço nº 73, de 29 de Maio de 2019, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 104, de 04 de junho de 2019, a qual designou o servidor LÁSARO DE ASSIS PINHEIRO, para substituir o Gerente de Gestão do Território e Desenvolvimento Econômico da Diretoria de Desenvolvimento e Ordenamento Territorial da Coordenação de Desenvolvimento da Administração Regional de Samambaia no período de 29/05 a 12/06/2019, por motivo de férias regulamentar do titular, ONDE SE LÊ: "... LÁSARO DE ASSIS PINHEIRO, matrícula 174.621-9", LEIA-SE: "LÁSARO DE ASSIS PINHEIRO, matrícula 237531".
WILLIAN LIMA DA SILVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 79, DE 11 DE JUNHO DE 2019
O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o artigo 42, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto de nº 38.094, de 28 de março de 2017, resolve: DESIGNAR ANA PAULA SILVA MOTA MARTINS, matrícula: 1.430.765-0, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, para substituir sem vencimentos e sem prejuízo de suas atribuições ELIANE FERREIRA DIAS, matrícula 174.723-1, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Pessoas, da Coordenação de Administração Geral, da Administração Regional de Samambaia, no período de 08 a 27/07/2019, por motivo de férias do titular.
WILLIAN LIMA DA SILVA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 28, DE 10 DE JUNHO DE 2019
O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe confere o Decreto nº 38.094, de 28 de março de 2017, que aprova o Regimento Interno das Administrações Regionais do Distrito Federal, resolve:
Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho com o objetivo de fazer cumprir, no que compete às Administrações Regionais, o estabelecido no Decreto nº 38.554, de 16/10/2017; na Lei nº 4.748, de 02 de fevereiro de 2012; no Decreto nº 39.769, de 11 de abril de 2019 e na Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, respeitadas as atribuições dos demais Órgãos.
Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto por servidores da Administração Regional de São Sebastião e da Administração Regional do Jardim Botânico:
I KADIJA DE ALMEIDA GUIMARÃES, matrícula nº 1689979-2, Coordenadora de Desenvolvimento, da Administração Regional de São Sebastião;
II LUIZ CARLOS DANTAS GUIMARÃES, matrícula nº 16898346, Diretor de Desenvolvimento e Ordenamento Territorial, da Administração Regional do Jardim Botânico;
III GILSON ANTONIO ENEAS, Diretor de Desenvolvimento e Ordenamento Territorial, matrícula nº 1689912-1, da Administração Regional de São Sebastião;
IV MARCONE MARTINS SOUTO, matrícula nº 0091201-8, assessor técnico, da Coordenação de Desenvolvimento, da Administração Regional de São Sebastião.
V IRISLON FERREIRA LOPES, matrícula nº 1690380-3, Gerente de Licenciamento de Obras e Atividades Econômicas da Administração Regional de São Sebastião
§1º A coordenação do Grupo de Trabalho fica a cargo da servidora KADIJA DE ALMEIDA GUIMARÃES, Coordenadora de Desenvolvimento da Administração Regional de São Sebastião.
§2º A Coordenação do Grupo de Trabalho poderá solicitar a contribuição de outros servidores e/ou especialistas no tema, cuja presença seja considerada necessária ao cumprimento do disposto nesta Ordem de Serviço;
§3º O grupo tem prazo de sessenta dias a contar da publicação para conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado mediante solicitação fundamentada.
§4º O cronograma de reuniões e demais atividades serão propostas pelo Coordenador do Grupo de Trabalho e pactuado no âmbito do mesmo grupo.
Art. 3º Ao final dos trabalhos, o grupo deve apresentar relatório circunstanciado.
Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
ALAN JOSÉ VALIM MAIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 29, DE 11 DE MAIO DE 2019.
O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição prevista no art. 3º, do Decreto n.º 39.002, de 24 de abril de 2018, que regulamenta os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e conforme Processo SEI n.º 00144-00000918/2019-79, resolve: DESIGNAR JOSÉ RONALDO SALVIANO NOBRE, matrícula n.º 1.690.299-8, ocupante do cargo de Assessor Técnico, para substituir, o Gerente da Gerência de Execução de Obras, em seus afastamentos ou impedimentos legais.
ALAN JOSE VALIM MAIA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO NORTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 31, DE 10 DE JUNHO DE 2019
O ADMINISTRADOR REGIONAL DO LAGO NORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 3º, do Decreto nº 39.002, de 24 de abril de 2018, que regulamenta os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e conforme processo SEI nº 00149-00001528/2018-02, resolve: DESIGNAR LAIZ MAIA HOLANDA, servidora efetiva ocupante do cargo de Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula: 40.522-1, para substituir, sem prejuízo de suas atribuições, o servidor FELIPE LOPES DE CARVALHO, matrícula 91.215-8, ocupante do cargo de Gerente da Gerência de Pessoas, Símbolo DFG-14, no período de 24/06/2019 a 11/07/2019, por motivo de férias regulares do titular.
MARCELO FERREIRA DA SILVA

RETIFICAÇÃO
Na Ordem de Serviço de 28 de maio de 1998, publicada no DODF nº 101 de 01/06/1998, pág. 17; ONDE SE LÊ: "... ROCK HUDSON MOREIRA ...", LEIA-SE: "... ROK HUDSON MOREIRA ...", ratificando-se os demais dados.

Na Ordem de Serviço nº 03, de 5 de fevereiro de 2014, publicada no DODF nº 29 de 07/02/2014, págs. 33 e 34; ONDE SE LÊ: "...ROCK HUDSON MOREIRA...", LEIA-SE: "...ROK HUDSON MOREIRA ...", ratificando-se os demais dados.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 29, DE 07 DE JUNHO DE 2019
O ADMINISTRADOR REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o artigo 42, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 38.094, de 28 de março de 2017, e, tendo em vista o disposto no artigo 44 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011 e no Decreto nº 33.551/2012, alterado pelo Decreto nº 37.402, de 13 de junho de 2016, e, tendo em vista o disposto no artigo 44 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e, no Decreto nº 39.002 de 24 de abril de 2018, resolve: DESIGNAR ANTONIO TEOTONIO BISPO, matrícula 1689.769-2, Assessor Técnico, para substituir, sem acumular vencimento e sem prejuízo de suas atribuições, FABIO MATOS FORTES, matrícula 1689.777-3, Diretor de Articulação, símbolo CNE-07, da Coordenação Executiva, da Administração Regional da Candangolândia do Distrito Federal, no período de 04 de junho a 17 de junho de 2019, em virtude de Licença Médica do titular.

JOSÉ LUIZ GONZALEZ RODRIGUEZ

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO JARDIM BOTÂNICO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 29, DE 04 DE MAIO DE 2019
O ADMINISTRADOR REGIONAL DO JARDIM BOTÂNICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Artigo 42, do Regimento Interno desta Administração Regional, aprovado pelo Decreto nº 38.094, de 28 de março de 2017, resolve:
Art. 1º Designar: KÁTIA REGINA MIRANDA DE ALMEIDA, matrícula: 1.690.100-2, Assessor Especial, para, sem prejuízo de suas atribuições, atuar como Executor do Contrato de certificação digital, de identificação 2019NE00064, celebrado entre esta ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO JARDIM BOTÂNICO e a empresa SAFE-ID BRASIL CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI, objeto do Processo 00307-00000080/2019-95.
Art. 2º O executor de que trata esta Ordem de Serviço deverá observar o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 67 da Lei 8.666/93 o artigo 41, do Decreto nº 2.598/2010.
Portaria SGA nº 29/2004 e 125/2004 e demais normas inerentes ao assunto.
Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam se as disposições em contrária.

JOÃO CARLOS COUTO LÓSSIO FILHO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ITAPOÃ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 28, DE 13 DE JUNHO DE 2019
O ADMINISTRADOR REGIONAL DE ITAPOÃ DO DISTRITO FEDERAL, Em Exercício, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 3.527, de 3 de janeiro de 2005, que cria a Região Administrativa do Itapoã, e Decreto nº 38.094 de 28 de março de 2017, que aprova o Regimento Interno das Administrações Regionais, e o disposto no "caput" do artigo 67, da Lei nº 8.666/1993, combinado com o inciso II, do artigo 41, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, alterado pelo Decreto nº. 32.753, de 4 de fevereiro de 2011, resolve:
Art. 1º Designar FRANCISCO CARLOS DE LIMA FERNANDES, matrícula 1.693.237-4, como Titular e LAÉRCIO SOARES DOS SANTOS, matrícula 1689927-X, como suplente, para, sem prejuízo de suas funções, atuar como Executor do Termo de Cessão de Uso Nº 01/2019 cujo objeto é a cessão de uso do espaço do Centro de Atendimento Psicossocial - CAP's, vinculado ao Processo nº 00060-00094427/2018-84.
Art. 2º O servidor designado acima deverá observar as normas contidas nos §§ 1º e 2º do Artigo 67 da Lei nº 8.666/1993; o artigo 41, do Decreto nº 32.598/2010; Portaria SGA nº 29/2004 e 125/2004, e demais normas inerentes ao assunto;
Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Ordem de Serviço nº 25, de 25 de abril de 2019.

ALESSANDER CARREGARI CAPALBO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 29, DE 13 DE JUNHO DE 2019
O ADMINISTRADOR REGIONAL DE ITAPOÃ DO DISTRITO FEDERAL, Em Exercício, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 3.527, de 03 de janeiro de 2005, que cria a Região Administrativa do Itapoã, e Decreto nº 38.094 de 28 de março de 2017, que aprova o Regimento Interno das Administrações Regionais, resolve:
Art. 1º Designar VANDEILDO LOPES DE GOIS, matrícula 1.690.220-3, como Executor do ajuste firmado entre a Administração Regional do Itapoã e a Empresa CEB - COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA E CEB DISTRIBUIÇÃO S/A, visando serviços de instalação e retirada de 1 (um) Ponto Provisório de energia de 50A e Consumo de 303kWh, para atender ao evento "14º Aniversário do Itapoã" a ser realizado no endereço: Qd. 61, Conj. A, A/E, Del Lago, Itapoã-DF. Processo SEI GDF nº 00308-00000460/2019-00.
Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ALESSANDER CARREGARI CAPALBO

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

SUBSECRETARIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 129, DE 12 DE JUNHO DE 2019
O SUBSECRETÁRIO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, DA SECRETARIA ADJUNTA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e com fundamento no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no art. 41 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, Portaria nº 78 de 12 de fevereiro de 2019 e ainda, acatando as indicações das áreas competentes, resolve:
Art. 1º Designar os servidores relacionados abaixo, com a indicação das respectivas localidades, para atuarem como Executores do Contrato nº 027/2017, celebrado entre o DISTRITO FEDERAL e a empresa BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, que tem por objeto a prestação de serviços especializados de vigilância ostensiva armada e desarmada, diurna e noturna, fixa e motorizada, para atender os próprios do Governo do Distrito Federal, conforme especificações no Edital e Ata de Registro de Preços nº 9004/2017-SCG/SEPLAG, e respectivos anexos, referente ao Lote 05, conforme processo nº 00410-00017108/2017-75, a saber:
1. RAQUEL MONTEIRO GOMES, matrícula nº 43.660-7 e JACEDY DA SILVA GOMES BACELAR, matrícula nº 427.454, para atuarem, como Executores Titular e Suplente, no âmbito da Defesa Pública do Distrito Federal/Núcleo de Assistência Jurídica de Sobradinho. 2. ISMAEL DE ARAÚJO MAIA, Técnico de Transportes Urbanos, matrícula nº 92.233-1 e RAFAEL BENTO BARBOSA MORAES, matrícula nº 274.807-0, para atuarem, como Executores Titular e Suplente, no

âmbito da Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS/Terminal Rodoviário de Planaltina. 3. DOMINGOS DOS SANTOS SILVA, Motorista, matrícula nº 272.198-8 e RAFAEL BENTO BARBOSA MORAES, matrícula nº 274.807-0, para atuarem, como Executores Titular e Suplente, no âmbito da Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS/Terminal Rodoviário de Sobradinho I e Terminal Rodoviário de Sobradinho II. 4. MARIZE LIMA DE SOUZA, Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula nº 272.076-0 e RAFAEL BENTO BARBOSA MORAES, matrícula nº 274.807-0, para atuarem, como Executores Titular e Suplente, no âmbito da Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS/Terminal Rodoviário do Guarã II e Terminal Rodoviário do Núcleo Bandeirante. 5. PATRÍCIA DOS SANTOS BARRETO, Diretora, matrícula nº 274.667-0 e FRANCISCO JACOB DE SOUZA, Assessor, matrícula nº 274.674-3, para atuarem, como Executores Titular e Suplente, no âmbito da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEL/Centro Olímpico e Paralímpico de Sobradinho. 6. KATIÚCIA OLIVEIRA DE SOUZA, Diretora, matrícula nº 273.734-5 e MONALIZA DE SOUZA VIEIRA CORRÊA, Assessora, matrícula nº 274.668-7, para atuarem, como Executores Titular e Suplente, no âmbito da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEL/Centro Olímpico e Paralímpico de Planaltina.
Art. 2º Os servidores, de que trata o artigo 1º, devem observar o disposto no artigo nº 67, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o inciso II e parágrafo 5º, do art. 41, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010; na Portaria nº 29-SGA, de 25 de fevereiro de 2004, alterada pela Portaria nº 125-SGA, de 30 de abril de 2004; na Portaria nº 222-SEPLAG, de 31 de dezembro de 2010 e na Portaria nº 278-SEPLAG, de 14 de junho de 2018.
Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEONARDO RODRIGO FERREIRA

SECRETARIA ADJUNTA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHO DA SECRETÁRIA ADJUNTA
Em 10 de junho de 2019
SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2015 QUE ENTRE SI CELEBRAM COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV E O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
OBJETO: CESSÃO DO EMPREGADO LÉO CARLOS CRUZ PARA EXERCER O CARGO DE DIRETOR-GERAL DO TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL- DFTRANS
- Considerando o teor do Art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- Considerando que o Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica Nº 001/2015 foi firmado pelo então Secretário de Estado de Mobilidade do Distrito Federal - SEMOB/DF;
- Considerando que o Governador do Distrito Federal delegou ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, nos termos da legislação específica, competência para solicitar a cessão, a disposição e suas prorrogações de servidores da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios, conforme o teor do Decreto nº 39.009/2018, art. 20, inciso III;
- Considerando que as atribuições acima foram subdelegadas à Secretária - Adjunta de Gestão Administrativa desta Pasta, conforme Portaria Nº 42, de 28 de janeiro de 2019, publicada no DODF nº 23, Suplemento, de 01/02/2019;
- Considerando que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal passou a integrar a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, alterada sua denominação para Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, por força do art. 3º do Decreto nº 39.610/2019;
- Considerando que o Convênio supracitado produziu os seus efeitos no período de 03/08/2015 a 02/08/2017;
- Considerando que o seu Segundo Termo Aditivo está produzindo os seus efeitos desde 03/08/2017, com término previsto em 02/08/2018;
A SECRETÁRIA - ADJUNTA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, com suporte na subdelegação de competência outorgada pelo Secretário de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, conforme art. 2º, inciso III, da Portaria Nº 42, de 28 de janeiro de 2019, resolve:
CONVALIDAR o Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica Nº 001/2015, firmado com vício de competência, em 03/08/2017, pelo Secretário de Estado de Mobilidade do Distrito Federal, que entre si celebram a COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV e o GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, visando à cessão do empregado LÉO CARLOS CRUZ para exercer o cargo de Diretor-Geral da Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS. Publique-se.

JOZÉLIA PRAÇA DE MEDEIROS

DESPACHOS DA SECRETÁRIA ADJUNTA
Em 12 de junho de 2019
Processo SEI-GDF nº 00040-00015262/2019-48. Interessados: WENDEL CARRIJO CARVALHO e EDÉSIA BRETAS DE ALMEIDA. Assunto: Autorização de Viagem.
AUTORIZAR, com fundamento no art. 1º, inciso II, do Decreto nº 39.133, de 15/06/2018, combinado com o art. 2º, inciso II, da Portaria nº 42, de 28/01/2019, o deslocamento dos servidores: WENDEL CARRIJO CARVALHO, matrícula nº 109.022-4, Gerente de Controle da Arrecadação e do Cadastro da Dívida Ativa e EDÉSIA BRETAS DE ALMEIDA, matrícula nº 92.346-X, Chefe do Núcleo de Controle de Arrecadação, ambos da Coordenação de Cadastro e Lançamentos Tributários, da Subsecretaria da Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, no período de 25 a 28 de junho de 2019, para a cidade de Recife - PE, a fim de participarem de reunião técnica do Grupo de Trabalho de Arrecadação de Tributos - GT 53, com ônus para o Distrito Federal, referente às diárias e passagens aéreas, conforme consta nos autos do processo em epígrafe. Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, para fins pertinentes.

Processo: 00040-00009528/2019-13. Interessada: LEONILDE DE SOUZA BEZERRA COSTA. Assunto: CESSÃO DE SERVIDORA.
A Secretária Adjunta de Gestão Administrativa, da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do DF, com fulcro no art. 6º, caput, do Decreto nº 39.386, de 17 de outubro de 2018, bem como no art. 2º, § 1º, inciso III, alínea "b", do Decreto nº 39.133 de 15 de junho de 2018, resolve AUTORIZAR, com base no art. 20, do Decreto nº 39.009, de 26/4/2018, combinado com o art. 2º, inciso III, da Portaria nº 42, de 28/01/2019, e na forma do art. 152, § 3º, da Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011, a cessão, em caráter excepcional, da servidora LEONILDE DE SOUZA BEZERRA COSTA, matrícula nº 213.973-1, Monitora de Gestão Educacional, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para exercer o Cargo Especial de Gabinete, Símbolo CL-01, no Bloco Justiça Social, da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, com ônus para o órgão de origem. Em conformidade com o art. 153, incisos I e II, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011, a cessão termina com a exoneração do cargo para o qual o servidor foi cedido ou com a revogação pela autoridade cedente. Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para as providências pertinentes.

Processo: 00040-00005469/2019-12. Interessado: ADAILTON RODRIGUES DA SILVA. Assunto: DISPOSIÇÃO DE SERVIDOR.

A Secretária Adjunta de Gestão Administrativa, tendo em vista a delegação de competência outorgada pelo artigo 2º, inciso III, da Portaria nº 42, de 28/01/2019, e os termos da Decisão nº 6285/2016, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, resolve:

I - AUTORIZAR, para fins de regularização funcional, com base no art. 5º da Lei 2.469 de 2/10/1999, a cessão, em caráter excepcional, do servidor ADAILTON RODRIGUES DA SILVA, matrícula 42.717-9, Inspetor Fiscal, da Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, para exercer as suas atividades funcionais na Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, contar de 1º/01/2011 até 31/12/2011, com ônus para o órgão de origem.

I - AUTORIZAR, para fins de regularização funcional, com base no art. 3º, §§ 1º e 2º, e art. 20, do Decreto nº 39.009, de 26/4/2018, e na forma do art. 157, inciso I, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011, a disposição do servidor ADAILTON RODRIGUES DA SILVA, matrícula 42.717-9, Inspetor Fiscal, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, para exercer suas atividades na Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

Fim determinado: Atuação no Núcleo de Fiscalização Itinerante.

Prazo certo: de 1º/1/2012 a 31/12/2020.

Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal para as providências pertinentes.

Processo: 00040-00007995/2019-17. Interessada: PRISCILLA DA SILVA FRANCISCO. Assunto: CESSÃO DE SERVIDORA.

A Secretária Adjunta de Gestão Administrativa, da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do DF, com fulcro no art. 6º, caput, do Decreto nº 39.386, de 17 de outubro de 2018, bem como no art. 2º, § 1º, inciso III, alínea "b", do Decreto nº 39.133 de 15 de junho de 2018, resolve AUTORIZAR, com base no art. 20, do Decreto nº 39.009, de 26/4/2018, combinado com o art. 2º, inciso III, da Portaria nº 42, de 28/01/2019, e na forma do art. 152, § 3º, da Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011, a cessão, em caráter excepcional, da servidora PRISCILLA DA SILVA FRANCISCO, matrícula nº 1.440.976-3, Técnica Administrativa, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para exercer o Cargo Especial, de Assessor, de Chefe de Setor, Símbolo CL-10, no Setor de Apoio ao Plenário, da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, com ônus para o órgão de origem.

Em conformidade com o art. 153, incisos I e II, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011, a cessão termina com a exoneração do cargo para o qual o servidor foi cedido ou com a revogação pela autoridade cedente.

Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para as providências pertinentes.

Processo: 00040-00005526/2019-55. INTERESSADO: JADER ZETACIO LUSTOSA BASTOS. ASSUNTO: DISPOSIÇÃO DE SERVIDOR

A Secretária Adjunta de Gestão Administrativa, com base no art. 20, do Decreto nº 39.009, de 26/4/2018, combinado com o art. 2º, inciso III, da Portaria nº 42, de 28/01/2019, e nos termos da Decisão nº 6285/2016, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, resolve:

I - AUTORIZAR, para fins de regularização funcional, com fundamento no art. 5º, da Lei nº 2.469, de 21 de outubro de 1999, a cessão, em caráter excepcional, do servidor JADER ZETACIO LUSTOSA BASTOS, matrícula 43.244-X, Inspetor Fiscal, da Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS/DF, para exercer suas atividades funcionais na Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - SEPLAG/DF, a contar de 1º/01/2011 até 31/12/2011, com ônus para o órgão de origem.

II - AUTORIZAR, para fins de regularização funcional, com fundamento no art. 157, inciso I, § 1º, inciso II, c/c o § 2º, da Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011, a disposição do servidor JADER ZETACIO LUSTOSA BASTOS, matrícula 43.244-X, Inspetor Fiscal, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal, para exercer as suas atividades funcionais na Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - SEFP.

Fim determinado: Exercer suas atividades no Núcleo de Administração do Depósito de Bens Apreendidos/GEFMT/COFIT/SUREC/SEFP.

Prazo certo: A contar de 1º/01/2012 até 31/12/2020.

Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal, para as providências pertinentes.

Processo: 00040-00005536/2019-91. Interessada: MARIA ALICE DE SOUZA MILHOMENS. Assunto: DISPOSIÇÃO DE SERVIDOR

A Secretária Adjunta de Gestão Administrativa, com base no art. 20, do Decreto nº 39.009, de 26/4/2018, combinado com o art. 2º, inciso III, da Portaria nº 42, de 28/01/2019, e nos termos da Decisão nº 6285/2016, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, resolve:

AUTORIZAR, para fins de regularização funcional, com fundamento no art. 5º, da Lei nº 2.469, de 21 de outubro de 1999, a cessão, em caráter excepcional, da servidora da servidora MARIA ALICE DE SOUZA MILHOMENS, matrícula nº 42.823-X, Inspetora Fiscal, da Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS/DF, para exercer suas atividades funcionais na Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - SEPLAG/DF, a contar de 1º/01/2011 até 31/12/2011, com ônus para o órgão de origem.

AUTORIZAR, para fins de regularização funcional, com fundamento no art. 157, inciso I, § 1º, inciso II, c/c o § 2º, da Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011, a disposição da servidora MARIA ALICE DE SOUZA MILHOMENS, matrícula nº 42.823-X, Inspetora Fiscal, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal, para exercer as suas atividades funcionais na Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - SEFP. Fim determinado: Exercer suas atividades no Núcleo de Atendimento e Apoio a Fiscalização-SEFP/SUREC/COFIT/GEFMT/NUATE. Prazo certo: A contar de 1º/01/2012 até 31/12/2020. Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal, para as providências pertinentes.

JOZÉLIA PRAÇA DE MEDEIROS

DESPACHOS DA SECRETÁRIA ADJUNTA

Em 13 de junho de 2019

Processo: 00390-00000669/2019-55. Interessado: RICARDO BASEGGIO FILHO. Assunto: CESSÃO DE SERVIDOR

AUTORIZO, com base no art. 20, do Decreto nº 39.009, de 26/4/2018, combinado com o art. 2º, inciso III, da Portaria nº 42, de 28/01/2019, e na forma do art. 152, inciso I, alínea "a", com o art. 154, Parágrafo Único, inciso II, da Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011, a cessão do servidor RICARDO BASEGGIO FILHO, matrícula 37.044-4, Auditor de Atividades Urbanas, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Diretoria de Monitoramento e Estudos Territoriais, da Coordenação de Planejamento e Sustentabilidade Urbana, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, com ônus para o órgão de origem.

Em conformidade com o art. 153, incisos I e II, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011, a cessão termina com a exoneração do cargo para o qual o servidor foi cedido ou com a revogação pela autoridade cedente.

Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal, para as providências pertinentes.

Processo: 00390-00000671/2019-24. Interessada: JOSIANA AGUIAR WANDERLEY. Assunto: CESSÃO DE SERVIDORA

AUTORIZO, com base no parágrafo único, do art. 19, e art. 20, do Decreto nº 39.009, de 26/4/2018, combinado com o art. 2º, inciso III, da Portaria nº 42, de 28/01/2019, e na forma do art. 152, inciso I, alínea "a", c/c o art. 154, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar nº 840 de 23/12/2011, a cessão da servidora JOSIANA AGUIAR WANDERLEY, matrícula 33.508-8, Auditora de Atividades Urbanas, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessora, da Diretoria de Estudos em Regularização Fundiária, da Coordenação de Política Urbana, da Subsecretaria de Políticas e Planejamento Urbano, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH/DF, com ônus para o órgão de origem.

Em conformidade com o art. 153, incisos I e II, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011, a cessão termina com a exoneração do cargo para o qual a servidora foi cedida ou com a revogação pela autoridade cedente.

Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal, para as providências pertinentes.

Processo: 00132-00001986/2018-68. Interessado: MAURO SANCHES. Assunto: DISPOSIÇÃO DE SERVIDOR

AUTORIZO, com base no art. 3º, § 1º e 2º, e art. 20, do Decreto nº 39.009, de 26/4/2018, combinado com o art. 2º, inciso III, da Portaria nº 42, de 28/01/2019, e na forma do art. 157, inciso I, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011, a prorrogação da disposição do servidor MAURO SANCHES, matrícula 223.644-3, Especialista de Gestão e Fiscalização Rodoviária, do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, para exercer suas atividades funcionais na Administração Regional de Taguatinga.

Fim determinado: Análise e aprovação de projetos, elaboração de informativo de áreas, acompanhamento de obras e análise de compatibilidade de projeto arquitetônico com instalações e afins.

Prazo certo: De 01/07/2019 até 01/07/2021.

Publique-se e encaminhe-se ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, para as providências pertinentes.

Processo: 00002-00003918/2019-72. Interessada: LORIENE FERNANDA ALVES BATISTA. Assunto: CESSÃO DE SERVIDOR

A Secretária Adjunta de Gestão Administrativa, da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do DF, com fulcro no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 39.386, de 17 de outubro de 2018, bem como no art. 2º, § 1º, inciso III, alínea "b", do Decreto nº 39.133 de 15 de junho de 2018, resolve:

AUTORIZAR, com base no art. 12-B, inciso VI, §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.690/2018, c/c o arts. 4º e 5º, do Decreto nº 9.144/2017, a cessão da servidora LORIENE FERNANDA ALVES BATISTA, matrícula nº 76.870-7, Agente de Polícia, da Polícia Civil do Distrito Federal, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Unidade de Inovação e Gestão, do Gabinete do Vice-Governador, com ônus para o órgão de origem.

Publique-se e encaminhe-se à Polícia Civil do Distrito Federal, para as providências pertinentes.

JOZÉLIA PRAÇA DE MEDEIROS

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 53, DE 12 DE JUNHO DE 2019

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008 e Lei Complementar nº 840/2011 e Decreto 37.402 de 13 de junho de 2016, resolve: DESIGNAR, ALCIDES TEIXEIRA SILVA, matrícula 272.333-6, para substituir ODETE SOARES BEZERRA, matrícula 1652202-8, Chefe, do Núcleo de Documentação e Protocolo, da Diretoria de Administração e Finanças, do IPREV/DF, Símbolo DFG-12, no período de 03 de junho a 19 de junho de 2019, por motivo de férias do titular.

NEY FERRAZ JUNIOR

DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 44, DE 12 DE JUNHO DE 2019

A DIRETORA DE PREVIDÊNCIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º do Decreto nº 38.649, de 27 de novembro de 2017, e pela Portaria nº 33, de 25 de fevereiro de 2019, resolve:

RETIFICAR, na Instrução coletiva de 29/01/2016, publicada no DODF nº 24, de 04/02/2016, o ato que concedeu aposentadoria voluntária a UMBELINA ALVES RIBEIRO, matrícula 83.320- 7, Agente de Gestão de Resíduos Sólidos, Classe Única, Padrão X, do QP/SLU, para excluir de sua fundamentação legal o parágrafo 7º do artigo 44 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e incluir o artigo 41 da Lei Orgânica do Distrito Federal, ficando ratificados os demais termos da concessão inicial. Processo: 094.000.655/2015.

RETIFICAR a Portaria nº 43, de 17/07/2017, publicada no DODF nº 136, de 18/07/2017, que aposentou DIVINO RUFINO DE CARVALHO, matrícula nº 24.921-1, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Classe Especial, Padrão V, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para excluir de sua fundamentação legal o termo "in fine" do inciso I, do § 1º, do artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o artigo 18, § 5º, da Lei Complementar nº 769/2008, e as vantagens previstas no artigo 5º da Lei nº 4.584/2011, ficando ratificados os demais termos da concessão inicial. Processo: 142.000.149/2017.

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 66, de 31/08/2017, publicada no DODF nº 190, de 03/10/2017, que retificou a concessão de aposentadoria a DIVINO RUFINO DE CARVALHO, matrícula 24.921-1, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Classe Especial, Padrão V, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal. Processo nº 142.000.149/2017.

RETIFICAR a Instrução nº 206, de 27/09/2013, publicada no DODF nº 205, de 02/10/2013, que concedeu aposentadoria a AGTON DIAS SANTOS, matrícula 143.699-6, no Cargo de Analista de Atividades do Hemocentro - Nutricionista, Classe Especial, Padrão V, do Quadro de Pessoal da Fundação Hemocentro de Brasília, para incluir em sua fundamentação legal a vantagem pessoal prevista no artigo 5º da Lei nº 4.584, de 08/07/2011, ficando ratificados os demais termos da concessão inicial. Processo nº 063.000.329/2013.

LEDAMAR SOUSA RESENDE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 449, DE 07 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições, que lhe confere o inciso IX do artigo 509 do Regimento Interno da SES/DF, aprovado pelo Decreto nº 39.546, de 19 dezembro de 2018, c/c artigo 9º da lei 2.676 de 12 de janeiro de 2001, considerando os programas de residência médica que têm como instituição executora, a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica do Ministério da Educação, regulamentados no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, pela Portaria nº 204 de 07/10/2014, publicada em DODF nº 213 de 10/10/2014, bem como suas retificações ou alterações e considerando o Processo Seletivo Interno de Preceptores de Ensino dos Programas de Residência Médica, Seleção 2018/1, objeto do Edital Nº 39, de 27/12/2017, publicado no DODF Nº 248, de 29/12/2017, com resultado final homologado pelo Edital Nº 03, de 23/02/2018, publicado em DODF nº 40, de 28/02/2018, resolve:

Art. 1º Designar NUBIA VANESSA DOS ANJOS LIMA HENRIQUE DE FARIA - Matr.0154468-3, para a atividade de supervisora do Programa de Residência Médica em Oftalmologia da COREME ESCS/SES-DF, a partir de 29/03/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSNEI OKUMOTO

PORTARIA Nº 451, DE 11 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 39.133, de 15 de junho de 2018, publicado no DODF Nº 114 de 18/06/2018, resolve: EXONERAR, a pedido, ARNALDO FERREIRA PÁZ, da Carreira de ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE, cargo de TÉCNICO EM SAÚDE - TÉCNICO DE ENFERMAGEM, 3ª Classe, Padrão VI, Matrícula nº.16582780, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal com lotação na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com base nos termos do caput do Artigo 51, da Lei Complementar nº 840/2011, lotado(a) no(a) SUPERINTENDÊNCIA DA REGIÃO DE SAÚDE SUDOESTE - GERENCIA DE EMERGENCIA, declarando vago o referido cargo, a contar de 04 de março de 2019, nos termos do artigo 50, Inciso I, da supramencionada Lei, conforme Processo nº 00060-00094711/2019-31.

OSNEI OKUMOTO

HOSPITAL MATERNO INFANTIL DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 103, DE 13 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL DE BRASÍLIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto 38.982 de 10 de abril de 2018, publicado no DODF nº 69 de 11 de abril de 2018 e Decreto 38.017 de 21 de fevereiro de 2017, publicado no DODF nº 39 de 23 de fevereiro de 2017 e Considerando a Ordem de Serviço Nº 23 de 25 de junho de 2018, publicado no DODF Nº 127 do dia 06 de julho de 2018, página 11 que institui a Referência Técnica Assistencial Multiprofissional no Hospital Materno Infantil de Brasília; resolve: DISPENSAR, a pedido, CRISTINA MOREIRA DE AZEVEDO, matrícula 151.289-7, psicóloga, da função de Referência Técnica Assistencial em Psicologia, da Gerência de Assistência Multidisciplinar, da Diretoria de Atenção à Saúde, do Hospital Materno Infantil de Brasília, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

RODOLFO ALVES PAULO DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DA REGIÃO DE SAÚDE CENTRO-SUL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 35, DE 31 DE MAIO DE 2019

A SUPERINTENDENTE DA REGIÃO DE SAÚDE CENTRO-SUL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através do artigo 13º, inciso VIII, da Portaria nº 708, de 03 de julho de 2018, publicada no DODF nº. 125, de 04 de julho de 2018, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito Ordem de Serviço nº 30 de 24 de maio de 2019, publicada no DODF nº 102, de 31 de maio de 2019, pág. 39.

Art. 2º Designar os membros abaixo relacionados para comporem, sob a presidência do primeiro, a Comissão Regional Permanente de Investigação de Acidente em Serviço do Hospital Regional do Guará: matrícula 1.680.081-8 MARCELA REZENDE CANDIÁ DORO; como membro matrícula 138.449-X ROSILENE FONTES COELHO LUIZ; secretaria matrícula 129.684-1 MIRYAN DE OLIVEIRA VARGAS.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MOEMA LIZIANE SILVA CAMPOS

SUPERINTENDÊNCIA DA REGIÃO DE SAÚDE OESTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 68, DE 12 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DA REGIÃO DE SAÚDE OESTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição prevista no artigo 13º da Portaria nº 708, de 03 de julho de 2018, e conforme Processo SEI nº 00060-00586183/2018-61, resolve:

Art. 1º Designar NELY DE ANDRADE E SILVA matrícula: 1.401.540-4, ocupante do cargo de Técnico Políticas Públicas e Gestão Governamental, para substituir a Gerência de Assistência Clínica, do Hospital Regional de Brazlândia, Superintendência da Região de Saúde Oeste, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em seus afastamentos ou impedimentos legais.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA RIBEIRO VENTURA OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA DA REGIÃO DE SAÚDE SUL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 742, DE 11 DE JUNHO DE 2019

A SUPERINTENDENTE DA REGIÃO DE SAÚDE SUL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 261 do Anexo Único do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 39.546, de 19 de dezembro de 2018, publicado no DODF nº 241, de 20 de dezembro de 2018; nos termos do Decreto nº 39.002, de 24 de abril de 2018 que Regulamenta a substituição de ocupante de cargo ou função de direção ou chefia no âmbito do Governo do Distrito Federal; a vista do contido no art. 13, inciso I, da Portaria/SES-DF nº 708/2018, que delega competência ao Superintendente de autorizar as substituições de servidores ocupantes de cargo ou função de direção ou chefia nos casos de afastamentos regulares da Região de Saúde; Considerando a Circular SEI-GDF nº 18/2018 - SES/SUGEP - Processo SEI nº 00060-00338825/2018-18; e em conformidade com o Processo SEI nº 00060-00344160/2018-81, resolve:

Art. 1 Dispensar a servidora MIRIANE RODRIGUES DE FARIA VILAROUCA, matrícula nº 198192-7, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, da designação para substituir o Chefe do Núcleo de Serviço Social, da Gerência de Assistência Multidisciplinar e Apoio Diagnóstico, da Diretoria do Hospital Regional do Gama, da Superintendência da Região de Saúde Sul, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, nos termos da Ordem de Serviço nº 409, DODF Nº 137, de

20 de julho de 2018, página 18, republicada no DODF Nº 150, de 08 de agosto de 2018, página 13.

Art. 2º Designar ROSSIRLEZ RODRIGUES DA SILVA, matrícula n.º 1664452-2, ocupante do cargo de Assistente Social, para substituir o Chefe do Núcleo de Serviço Social, da Gerência de Assistência Multidisciplinar e Apoio Diagnóstico, da Diretoria do Hospital Regional do Gama, da Superintendência da Região de Saúde Sul, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em seus afastamentos ou impedimentos legais.

Art. 3º Dispensar a servidora DAYANE SOUZA DE MATOS, matrícula nº 1674172-2, ex-ocupante do cargo comissionado de Gerente de Planejamento, Monitoramento e Avaliação, da designação para substituir o Chefe da Assessoria de Planejamento em Saúde, da Superintendência da Região de Saúde Sul, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, nos termos da Ordem de Serviço nº 409, DODF Nº 137, de 20 de julho de 2018, página 18, republicada no DODF Nº 150, de 08 de agosto de 2018, página 13.

Art. 4º Designar WANESSA RIBEIRO TENORIO, matrícula n.º 198813-1, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para substituir o Chefe da Assessoria de Planejamento em Saúde, da Superintendência da Região de Saúde Sul, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em seus afastamentos ou impedimentos legais.

Art. 5º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ELAYNE RANGEL MARINHO

SUPERINTENDENCIA DA REGIÃO DE SAÚDE SUDOESTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 216, DE 12 DE JUNHO DE 2019

A SUPERINTENDENTE DA REGIÃO DE SAÚDE SUDOESTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 13, da Portaria Nº 708, de 02 de julho de 2018, republicada no DODF nº 149, de 07 de agosto de 2018, e conforme processo SEI 00060-00220137/2019-83, resolve:

Art. 1º Designar MARIA MADALENA DE SOUSA SILVA, matrícula 1.659.644-7, Enfermeira, como Responsável Técnica Assistencial-RTA, da Equipe de Enfermagem, da Unidade de Banco de Leite Humano, da Gerência de Assistência Multidisciplinar e Apoio Diagnóstico, da Diretoria do Hospital Regional de Taguatinga, da Superintendência da Região de Saúde Sudoeste, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LUCILENE MARIA FLORENCIO DE QUEIROZ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 217, DE 12 DE JUNHO DE 2019

A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE SUDOESTE, DASECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição prevista no art. 13, da Portaria nº 708, de 02 de julho de 2018, republicada no DODF Nº. 149, de 07 de agosto de 2018, página 11, que regulamenta os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e conforme processo SEI 00060-00234876/2019-52, resolve:

Art. 1º Destituir ELIELMA ALMEIDA FERREIRA DE MORAIS, matrícula 186.009-7, ocupante do cargo de Médica Ginecologista e Obstetra, lotada na SRSSO/HRSAM/GEMERG, da designação de substituta de SARAH PEREIRA LIMA XAVIER, matrícula 1.440.535-0, ocupante do cargo em Comissão, de Gerente, da Gerência de Assistência Cirúrgica, Símbolo DFG-11, do Hospital Regional de Samambaia, da Superintendência da Região de Saúde Sudoeste, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em seus afastamentos ou impedimentos legais.

Art. 2º Designar ALINE SOUZA MAGALHÃES, matrícula 1.678.156-2, ocupante do cargo de Médica Ginecologista e Obstetra, lotada na SRSSO/HRSAM/GEMERG, para substituir SARAH PEREIRA LIMA XAVIER, Matrícula 1.440.535-0, ocupante do cargo em Comissão, de Gerente, da Gerência de Assistência Cirúrgica, Símbolo DFG-11, do Hospital Regional de Samambaia, da Superintendência da Região de Saúde Sudoeste, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em seus afastamentos ou impedimentos legais.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LUCILENE MARIA FLORENCIO DE QUEIROZ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 218, DE 12 DE JUNHO DE 2019

A SUPERINTENDENTE DA REGIÃO DE SAÚDE SUDOESTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 13, inciso XI, da Portaria Nº 708, de 02 de julho de 2018, republicada no DODF nº 149, de 07 de agosto de 2018, página 11, e conforme Processo SEI 00060-00242329/2019-41, resolve: CONCEDER ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor da respectiva contribuição previdenciária, por ter contemplado os requisitos para aposentadoria voluntária e optado por permanecer em atividade aos servidores: MARIA GENEIDE JACINTO, matrícula 147.106-6, com fundamento no artigo 40, Parágrafo 1º, III-a, da Constituição Federal da República e conforme Processo SEI 00060-00186437/2019-26; JOANA PERES DE JESUS, matrícula 146.777-8, com fundamento no artigo 40, Parágrafo 1º, III-a, da Constituição Federal da República e conforme Processo SEI 00060-00093943/2019-72.

LUCILENE MARIA FLORENCIO DE QUEIROZ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 219, DE 12 DE JUNHO DE 2019

A SUPERINTENDENTE DA REGIÃO DE SAÚDE SUDOESTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 13, inciso IX, da Portaria Nº 708, de 02 de julho de 2018, republicada no DODF nº 149, de 07 de agosto de 2018, página 11, e conforme Processo SEI 00060-00132162/2019-19, resolve: AVERBAR O TEMPO DE SERVIÇO E/OU CONTRIBUIÇÃO, prestado pelo (a) servidor (a) abaixo indicado (a), ao órgão e entidade a seguir mencionada (nome, matrícula, cargo, lotação): HELAINE ARAUJO TEIXEIRA SILVA, 144.051-9, Técnico Administrativo, Secretaria de Saúde do Distrito Federal, 654 dias, ou seja, 1 ano, 9 meses e 19 dias, prestados na Prefeitura de Águas Lindas de Goiás, nos períodos de 15 de janeiro de 1998 a 30 de outubro de 1999, contados somente para fins de aposentadoria, conforme processo SEI 00060-00111721/2019-49; OSSIAN OLIVEIRA FROTA, 1.682.267-6, Técnico em Enfermagem, Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, 2.136 dias, ou seja, 5 anos, 10 meses e 11 dias, prestados conforme Declaração de Tempo de Serviço na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, nos períodos de 30 de maio de 2005 a 04 de abril de 2011, contados para fins de adicional e aposentadoria, conforme processo SEI 00060-00196198/2019-12; OSSIAN OLIVEIRA FROTA, 1.682.267-6, Técnico em Enfermagem, Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, 367 dias, ou seja, 1 ano e 2 dias, prestados conforme certidão do Ministério da Justiça, nos períodos de e 25 de agosto de 1987 a 25 de agosto de 1988, contados somente para fins de aposentadoria, conforme processo SEI 00060-00196198/2019-12; MARIA APARECIDA DE LIMA, 144.657-6, Auxiliar de Enfermagem, Secretaria de Saúde do Distrito Federal, 3.617 dias, ou seja, 9 anos, 11 meses e 2 dias, prestados conforme certidão expedida pelo INSS, nos períodos de 1º de junho de 1980 a 13 de março de 1982, 1º de setembro de 1986 a 03 de maio de 1993 e 21 de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1998, contados somente para fins de aposentadoria, conforme processo SEI 00060-00047469/2019-15.

LUCILENE MARIA FLORÊNCIO DE QUEIROZ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 220, DE 12 DE JUNHO DE 2019

A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE SUDOESTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição prevista no art. 13, da Portaria nº 708, de 02 de julho de 2018, republicada no DODF Nº. 149, de 07 de agosto de 2018, página 11, que regulamenta

os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e conforme processo SEI 00060-00233863/2019-66, resolve: DESIGNAR EDNEICIDA FERNANDES CARDIA, matrícula 127.761-8, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos Radiologia, lotação SRSSO/HRT/OUVIDORIA, para substituir a PRISCILA FERNANDES DOS SANTOS, matrícula 1.442.602-1, ocupante do cargo de Chefe, da Ouvidoria, símbolo DFG-07, da Diretoria do Hospital Regional de Taguatinga, da Superintendência da Região de Saúde Sudoeste, da Secretaria de Estado Saúde do Distrito Federal, em seus afastamentos ou impedimentos legais.

LUCILENE MARIA FLORENCIO DE QUEIROZ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 221, DE 12 DE JUNHO DE 2019
A SUPERINTENDENTE DA REGIÃO DE SAÚDE SUDOESTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 13, incisos IV e V, da Portaria Nº 708, de 02 de julho de 2018, republicada no DODF nº 149, de 07 de agosto de 2018, página 11, resolve:

AUTORIZAR a dispensa de ponto, com base no Decreto nº. 29.290 de 22 de julho de 2008, da: GABRIELA PROFÍRIO JARDIM, matrícula 1.442.317-0, lotação SRSSO/HRT/GACL/UMEI, para participar do 36º CONGRESSO BRASILEIRO DE REUMATOLOGIA, no período entre 03 a 08 de setembro de 2019, a realizar-se em Fortaleza-CE, processo SEI 00060-00241664/2019-21.
HOMOLOGAR a dispensa de ponto, com base no Decreto nº. 29.290 de 22 de julho de 2008, da: LARISSA RAVILA SACCH DE OLIVEIRA, matrícula 1.442.109-7, lotação SRSSO/HRT/GAMAD/NURI, para participar da 49ª Jornada Paulista de Radiologia, no período entre 1º a 5 de maio de 2019, a realizar-se em São Paulo-SP, processo SEI 00060-00078531/2019-11.

LUCILENE MARIA FLORENCIO DE QUEIROZ

RETIFICAÇÕES

Na Ordem de Serviço nº 113 de 24/04/2019, publicada no DODF nº 78 de 26/04/2019 página 18, o ato que concedeu licença prêmio à DINALDIR ALVES BATISTA, matrícula 132.427-6; ONDE SE LÊ: "... matrícula 132.7247-6 ..."; LEIA-SE: "... matrícula 132.427-6 ...".

Na Ordem de Serviço de 13/12/2013, publicada no DODF nº 268 de 16/12/2013 página 54, o ato que concedeu licença prêmio à LUCIANA PIRES DE MENDONÇA, matrícula 145.232-0; ONDE SE LÊ: "... 2º) 02/04/2008 A 30/07/2013 ..."; LEIA-SE "... 2º) 02/04/2008 A 29/06/2013...".

Na Ordem de Serviço de 11/10/2013, publicada no DODF nº 215 de 15/10/2013 página 40, o ato que concedeu licença prêmio ao VICTOR HUGO LEITE PEIXOTO, matrícula 163.159-4; ONDE SE LÊ: "... 1º) 10/05/2007 A 03/07/2013 ..."; LEIA-SE "... 1º) 10/05/2007 A 02/04/2013 ...".

SUPERINTENDÊNCIA DA REGIÃO DE SAÚDE NORTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 102, DE 12 DE JUNHO DE 2019
O SUPERINTENDENTE DA REGIÃO DE SAÚDE NORTE, DA SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais previstas na Portaria nº 708, de 02 de julho de 2018, republicada no DODF nº 149, de 07 de agosto de 2018, resolve:

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho para otimização e organização dos espaços físicos internos do Hospital Regional de Sobradinho, com a finalidade de melhorar a comunicação intersetorial, a qualidade do ambiente de trabalho, o aumento da eficiência e produtividade e a minimização de movimentos e fluxos desnecessários.

Art. 2º Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, comporem o referido Grupo de Trabalho: ELZILEIDE DE ALBUQUERQUE SILVA, matrícula 141.540-9; GABRIELA VILARINS BEZERRA, matrícula 1.688.811-1; e JESSICA LUCIANA DA SILVA, matrícula 1.443.573-X.

Art. 3º O referido Grupo terá o prazo de 15 (quinze) dias para conclusão dos trabalhos e apresentadas as sugestões condizentes com a realidade institucional ao Superintendente da Região de Saúde Norte.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO TAVARES MENDES

SUPERINTENDÊNCIA DA REGIÃO DE SAÚDE CENTRAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 08, DE 13 DE JUNHO DE 2019
O SUPERINTENDENTE DA REGIÃO DE SAÚDE CENTRAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 13, da Portaria Nº 708, de 02 de julho de 2018, republicada no DODF nº 149, de 07 de agosto de 2018, página 1; o Artigo 1º, parágrafo 2, da Portaria 139, de 20 de março de 2017, publicada no DODF nº 55, de 21 de março de 2017 e conforme a portaria nº 139, de 20 de março de 2017, resolve: TORNAR SEM EFEITO a Ordem de Serviço nº 20, de 08 de agosto de 2018, publicada no DODF nº 152, de 10 de agosto de 2018, página 24, que designa RODRIGO JOSE NASCIMENTO RIBEIRO, Matrícula 132.621-X, Odontólogo, como Responsável Técnico Assistencial (RTA), Centro de Especialidades Odontológicas CEO (712/912 Sul), da Gerência de Serviços de Atenção Secundária 02, da Diretoria de Atenção Secundária à Saúde, da Superintendência da Região de Saúde Central, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

LUCIANO GOMES ALMEIDA

ORDEM DE SERVIÇO DE 12 DE JUNHO DE 2019
O SUPERINTENDENTE DA REGIÃO DE SAÚDE CENTRAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições que lhe confere o Artigo 13º da Portaria nº 708, de 03 de julho de 2018, publicada no DODF nº 125, de 04 de julho de 2018, resolve: CONCEDER Abono de Permanência, equivalente ao valor da respectiva contribuição previdenciária, nos termos do Art. 114 da Lei Complementar nº. 840, de 23 de dezembro de 2011, e com base no art. 3º, § 1º da EC nº 47/05, combinado com o art. 53 da Lei Complementar nº 769, de 30/06/2008 à servidora LÉONOR HENRIETTE DE LANNOY, ENFERMEIRO, matrícula 129.068-1, por haver completado os requisitos para aposentadoria e optado por permanecer em atividade, conforme Processo Sei nº. 00060-00017607/2019-23, com vigência a contar de 20 de abril de 2019.

LUCIANO GOMES ALMEIDA

ORDEM DE SERVIÇO DE 13 DE JUNHO DE 2019
O SUPERINTENDENTE DA REGIÃO DE SAÚDE CENTRAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 708 de 03 de julho de 2018, art. 13, publicada no DODF N º 125 de 04/07/2018, resolve: CONCEDER Abono de Permanência, equivalente ao valor da respectiva contribuição previdenciária, por ter contemplado os requisitos para aposentadoria voluntária e optado por permanecer em atividade ao (a) servidor (a) IVONE ALVES DA CUNHA SAMPAIO, matrícula 124.123-0, com fundamento no art. 3º, §1º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o art. 53 da Lei Complementar nº 769, de 30/06/2008, a contar de novembro de 2018. Processo SEI nº 00060- 00461116/2018-35.
CONCEDER Abono de Permanência, equivalente ao valor da respectiva contribuição previdenciária, por ter contemplado os requisitos para aposentadoria voluntária e optado por permanecer em atividade ao (a) servidor (a) JOSE AMORIM RIBEIRO, matrícula 124.208-3, com fundamento no art. 3º, §1º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o art. 53 da Lei Complementar nº 769, de 30/06/2008, a contar de julho de 2018. Processo SEI nº 00060- 00267796/2018-01.

CONCEDER Abono de Permanência, equivalente ao valor da respectiva contribuição previdenciária, por ter contemplado os requisitos para aposentadoria voluntária e optado por permanecer em atividade ao (a) servidor (a) ALBENICE FERREIRA GRAMAGOL, matrícula 124.533-3, com fundamento no art. 3º, §1º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o art. 53 da Lei Complementar nº 769, de 30/06/2008, a contar de novembro de 2018. Processo SEI nº 00060- 00424304/2018-82.

CONCEDER Abono de Permanência, equivalente ao valor da respectiva contribuição previdenciária, por ter contemplado os requisitos para aposentadoria voluntária e optado por permanecer em atividade ao (a) servidor (a) GLEICE ELIZABETH RODRIGUES BARBOSA, matrícula 127.285-3, com fundamento no art. 3º, §1º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o art. 53 da Lei Complementar nº 769, de 30/06/2008, a contar de novembro 2018. Processo SEI nº 00060-00150790/2018-97.

CONCEDER Abono de Permanência, equivalente ao valor da respectiva contribuição previdenciária, por ter contemplado os requisitos para aposentadoria voluntária e optado por permanecer em atividade ao (a) servidor (a) ANA LÚCIA DA SILVA, matrícula 127.629-8, com fundamento no art. 3º, §1º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o art. 53 da Lei Complementar nº 769, de 30/06/2008, a contar de junho de 2018. Processo SEI nº 00060- 00040647/2018-98.

CONCEDER Abono de Permanência, equivalente ao valor da respectiva contribuição previdenciária, por ter contemplado os requisitos para aposentadoria voluntária e optado por permanecer em atividade ao (a) servidor (a) ESTER SJOBON NAPOLES, matrícula 138.779-0, com fundamento no art. 3º, §1º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o art. 53 da Lei Complementar nº 769, de 30/06/2008, a contar de julho de 2018. Processo SEI nº 00060- 00071152/2018-19.

CONCEDER Abono de Permanência, equivalente ao valor da respectiva contribuição previdenciária, por ter contemplado os requisitos para aposentadoria voluntária e optado por permanecer em atividade ao (a) servidor (a) ELIANE MARIA SANTOS DE MORAES, matrícula 141.387-2, com fundamento no art. 3º, §1º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o art. 53 da Lei Complementar nº 769, de 30/06/2008, a contar de dezembro de 2017. Processo SEI nº 00060- 00066295/2017-10.

CONCEDER Abono de Permanência, equivalente ao valor da respectiva contribuição previdenciária, por ter contemplado os requisitos para aposentadoria voluntária e optado por permanecer em atividade ao (a) servidor (a) THEMIS MACEDO PEREIRA DA COSTA, matrícula 141.446-1, com fundamento no art. 3º, §1º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o art. 53 da Lei Complementar nº 769, de 30/06/2008, a contar de setembro de 2018. Processo SEI nº 00060- 00235802/2018-52.

CONCEDER Abono de Permanência, equivalente ao valor da respectiva contribuição previdenciária, por ter contemplado os requisitos para aposentadoria voluntária e optado por permanecer em atividade ao (a) servidor (a) CESAR AUGUSTO AGNER, matrícula 115.971-2, com fundamento no art. 3º, §1º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o art. 53 da Lei Complementar nº 769, de 30/06/2008, a contar de dezembro de 2018. Processo SEI nº 00060- 00426200/2018-11.

LUCIANO GOMES ALMEIDA

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA DE 13 DE JUNHO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 39.133, de 15 de junho de 2018, e, tendo em vista o disposto no art. 51, da Lei Complementar nº 840/11, e considerando o que consta nos autos do Processo SEI nº 00080-00025679/2019-70, resolve: EXONERAR, a pedido, SANDRA PUTTINI MACHADO AHLERT, do cargo de Analista de Gestão Educacional-Medicina, matrícula 28.266-9, Padrão DM-24, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, à contar de 01 de janeiro de 2017.

RAFAEL PARENTE

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 191, DE 12 DE JUNHO DE 2019
O SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Instrução nº 01, de 16 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial nº 74 de 18 de abril de 2018 e em conformidade com os termos dos artigos 44 e 45, da Lei Complementar n.º 840, de 23 de dezembro de 2011 e do Decreto nº 39.002, de 24 de abril de 2018, resolve: DESIGNAR ISRAEL SOARES DUARTE, matrícula 221586-1, para substituir RODRIGO DE ALMEIDA FERREIRA DOURADO matrícula 185822-X, no cargo de Gerente de Topografia da Superintendência Técnica do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal. Símbolo DFG-14, no período de 08/07/2019 à 26/07/2019, por motivo de férias regulamentares do titular do cargo.

CÉLIA MARIA SIQUEIRA LEAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 192, DE 12 DE JUNHO DE 2019
O SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Instrução nº 01, de 16 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial nº 74 de 18 de abril de 2018 e em conformidade com os termos dos artigos 44 e 45, da Lei Complementar n.º 840, de 23 de dezembro de 2011 e do Decreto nº 39.002, de 24 de abril de 2018, resolve: DESIGNAR ALESSANDRO MACEDO SANTOS, matrícula 01974769, para substituir JESSE GOUVEA DE OLIVEIRA, matrícula 00941514, no cargo de GERENTE DE SISTEMAS da Coordenação de Tecnologia do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, Símbolo DFG-14, no período de 01/07/2019 à 12/07/2019, por motivo de férias regulamentares do titular do cargo.

CÉLIA MARIA SIQUEIRA LEAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 193, DE 12 DE JUNHO DE 2019
O SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Instrução nº 01, de 16 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial nº 74 de 18 de abril de 2018 e em conformidade com os termos dos artigos 44 e 45, da Lei Complementar n.º 840, de 23 de dezembro de 2011 e do Decreto nº 39.002, de 24 de abril de 2018, resolve: DESIGNAR ANAILTON ALVES DA SILVA, matrícula 0094344-4, para substituir VANDERLEY DE JESUS J DA ROSA, matrícula 0093356-2, no cargo de Encarregado de Suprimento de Peças de Máquinas e Veículos da Superintendência Administrativa e Financeira do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, Símbolo DFG - 10, no período de 01/07/2019 à 30/07/2019, por motivo de férias regulamentares do titular do cargo.

CÉLIA MARIA SIQUEIRA LEAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 194, DE 12 DE JUNHO DE 2019
O SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Instrução nº 01, de 16 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial nº 74 de 18 de abril de 2018 e em conformidade com os termos dos artigos 44 e 45, da Lei Complementar n.º 840, de 23 de dezembro de 2011 e do Decreto nº 39.002, de 24 de abril de 2018, resolve: DESIGNAR LUIZ CARLOS FELIX CALAZANS, matrícula 224.515-9, para substituir JAIME CÂNDIDO FLORENÇA, matrícula 93.890-4, no cargo de CHEFE DO NÚCLEO DE CONSERVAÇÃO MANUAL do 1º Distrito Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, Símbolo DFG-12, no período de 03/07/2019 à 01/08/2019., por motivo de férias regulamentares do titular do cargo.
CÉLIA MARIA SIQUEIRA LEAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 195, DE 12 DE JUNHO DE 2019
O SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Instrução nº 01, de 16 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial nº 74 de 18 de abril de 2018 e em conformidade com os termos dos artigos 44 e 45, da Lei Complementar n.º 840, de 23 de dezembro de 2011 e do Decreto nº 39.002, de 24 de abril de 2018, resolve: DESIGNAR WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula 221522-5, para substituir JOSÉ RICARDO ALMEIDA DE BRITTO, matrícula 94350-9, no cargo de Chefe do Núcleo de Licenciamento, Monitoramento e Recuperação Ambiental da Superintendência Técnica do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, Símbolo DFG-11, no período de 17/06/2019 a 01/07/2019, por motivo de férias regulamentares do titular do cargo.
CÉLIA MARIA SIQUEIRA LEAL

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PORTARIA Nº 03, DE 12 DE JUNHO DE 2019
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como o disposto no artigo 3º do Decreto nº 37.486, de 15 de julho de 2016 e no artigo 5º, do Decreto nº 38.576, de 24 de outubro de 2017, resolve:
Art.1º Nomear os membros da Comissão da Rede Distrital de Educação e Divulgação Científica - RedeCIÊNCIA, com o objetivo de elaborar seu regimento interno.
Art.2º A Comissão será composta pelos seguintes membros:
I - Jardim Botânico de Brasília, representado por PRISCILA OLIVEIRA ROSA, matrícula nº 273.844-9;
II - Museu Virtual de Ciência e Tecnologia da Universidade de Brasília, representado por GILBERTO LACERDA SANTOS, matrícula nº 149489;
III - Observatório Sismológico da Universidade de Brasília, representado por GEORGE SAND LEÃO ARAÚJO FRANÇA, matrícula nº 101.658-0;
IV - Centro Vocacional Tecnológico em Agroecologia e Agricultura Orgânica da Universidade de Brasília, representado por ANA MARIA RESENDE JUNQUEIRA, matrícula nº 152153;
V - Instituto Nacional de Meteorologia, representado por HELENIR TRINDADE DE OLIVEIRA, matrícula SIAPE nº 13593;
VI - Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia, representada por MARIA DAS DORES VALE MEDEIROS, matrícula nº 264181.
VII - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal, representada por DANIEL CREPALDI, matrícula nº 274.423-6 e JOÃO KERGINALDO FIRMINO DO NASCIMENTO, matrícula nº 275.312-X;
Art.3º A Rede CIÊNCIA será coordenada pelos membros desta Comissão até que seja aprovado o Regimento a ser proposto e eleita a primeira Comissão Coordenadora, 6 meses após a aprovação do mesmo.
Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
GILVAM MAXIMO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 59, DE 05 DE JUNHO DE 2019
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 102, inciso V, do Regimento Interno da SSP/DF, aprovado pelo Decreto nº 28.691, de 17 de janeiro de 2008, resolve:
Art. 1º Autorizar, com fundamento Decreto nº 39.573/2018, o deslocamento e a correspondente concessão de diárias ao servidor JULIAN ROCHA PONTES, Cel QOPM, matrícula 1.684.236-7, Subsecretário de Operações Integradas, para participar da Viagem de Estudos do Curso de Altos Estudos em Defesa (CAED/2019), que será realizada no período de 21 a 29 de setembro de 2019, em Washington (DC), Estados Unidos da América.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
ANDERSON GUSTAVO TORRES

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 166, DE 13 DE JUNHO DE 2019
O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são concedidas através da Portaria nº 155, de 17 de outubro de 2018, artigo 1º, V, alínea "h", resolve:
CONCEDER à servidora AUREA MOTA SANTANA, Agente de Atividades Penitenciárias, matrícula nº 182.129-6, lotada na Subsecretaria do Sistema Penitenciário - SESIPE, licença para Tratar de Interesses Particulares, com fundamento no artigo 144 da Lei Complementar n.º 840/2011, pelo período de 12/06/2019 à 10/06/2020 .
ALVARO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 272, DE 10 DE JUNHO DE 2019
A COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23, do Decreto 7.165, de 29 de abril de 2010, resolve:
AGREGAR ao respectivo Quadro, a contar de 10-06-2019, o Tenente Coronel QOPM JOSE CARLOS FELIPE DE SALES - Matrícula 50.477/7, da Polícia Militar do Distrito Federal, de acordo com o Artigo 77, §1º, Inciso II, c/c os Artigos 90, Inciso I e, 91 da Lei 7.289, de 18 de dezembro de 1984, por se

encontrar aguardando transferência para a reserva remunerada por contar mais de 30(trinta) anos de serviço.
TRANSFERIR para a reserva remunerada a pedido, o Tenente Coronel QOPM JOSE CARLOS FELIPE DE SALES - Matrícula 50.477/7, da Polícia Militar do Distrito Federal, no mesmo posto, com proventos integrais relativos ao soldo de seu posto, nos termos dos artigos: 87, inciso I; 90, inciso I e 91, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, alterado pela Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986, combinados com os artigos 20, incisos I, II, III, IV, V e VI, § 1º, inciso I e § 4º, e art. 21, inciso VI, da Lei de Vencimentos nº 10.486 de 04 de julho de 2002; e artigo 1º da Lei 11.134 de 15 de julho de 2005, alterada pela Lei nº 11.757 de 28 de julho de 2008, art. 115 e art. 117 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009 e artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 12.804, de 24 de abril de 2013, por requerer passagem para a reserva remunerada e contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, Processo nº 00054-00047488/2019-68.
AGREGAR ao respectivo Quadro, a contar de 10-06-2019, o Subtenente QPPMC FRANCISCO CLEOMAR DE SOUZA - Matrícula 12.798/1, da Polícia Militar do Distrito Federal, de acordo com o Artigo 77, §1º, Inciso II, c/c os Artigos 90, Inciso I e, 91 da Lei 7.289, de 18 de dezembro de 1984, por se encontrar aguardando transferência para a reserva remunerada por contar mais de 30(trinta) anos de serviço.
TRANSFERIR para a reserva remunerada a pedido, o Subtenente QPPMC FRANCISCO CLEOMAR DE SOUZA - Matrícula 12.798/1, da Polícia Militar do Distrito Federal, na mesma graduação, com proventos integrais relativos ao soldo de sua graduação, nos termos dos artigos: 87, inciso I; 90, inciso I e 91, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, alterado pela Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986, combinados com os artigos 20, incisos I, II, III, IV, V e VI, § 1º, inciso I e § 4º, e art. 21, inciso VI, da Lei de Vencimentos nº 10.486 de 04 de julho de 2002; e artigo 1º da Lei 11.134 de 15 de julho de 2005, alterada pela Lei nº 11.757 de 28 de julho de 2008, art. 115 e art. 117 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009 e artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 12.804, de 24 de abril de 2013, por requerer passagem para a reserva remunerada e contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, Processo nº 00054-00047277/2019-25.
AGREGAR ao respectivo Quadro, a contar de 10-06-2019, o Subtenente QPPMC JONIVALDO ALVES ARAÚJO - Matrícula 13.575/5, da Polícia Militar do Distrito Federal, de acordo com o Artigo 77, §1º, Inciso II, c/c os Artigos 90, Inciso I e, 91 da Lei 7.289, de 18 de dezembro de 1984, por se encontrar aguardando transferência para a reserva remunerada por contar mais de 30(trinta) anos de serviço.
TRANSFERIR para a reserva remunerada a pedido, o Subtenente QPPMC JONIVALDO ALVES ARAÚJO - Matrícula 13.575/5, da Polícia Militar do Distrito Federal, na mesma graduação, com proventos integrais relativos ao soldo de sua graduação, nos termos dos artigos: 87, inciso I; 90, inciso I e 91, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, alterado pela Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986, combinados com os artigos 20, incisos I, II, III, IV, V e VI, § 1º, inciso I e § 4º, e art. 21, inciso VI, da Lei de Vencimentos nº 10.486 de 04 de julho de 2002; e artigo 1º da Lei 11.134 de 15 de julho de 2005, alterada pela Lei nº 11.757 de 28 de julho de 2008, art. 115 e art. 117 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009 e artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 12.804, de 24 de abril de 2013, por requerer passagem para a reserva remunerada e contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, Processo nº 00054-00046565/2019-62.
AGREGAR ao respectivo Quadro, a contar de 10-06-2019, o Subtenente QPPMC AFONSO JOSÉ REICHERT - Matrícula 15.507/1, da Polícia Militar do Distrito Federal, de acordo com o Artigo 77, §1º, Inciso II, c/c os Artigos 90, Inciso I e, 91 da Lei 7.289, de 18 de dezembro de 1984, por se encontrar aguardando transferência para a reserva remunerada por contar mais de 30(trinta) anos de serviço.
TRANSFERIR para a reserva remunerada a pedido, o Subtenente QPPMC AFONSO JOSÉ REICHERT - Matrícula 15.507/1, da Polícia Militar do Distrito Federal, na mesma graduação, com proventos integrais relativos ao soldo de sua graduação, nos termos dos artigos: 87, inciso I; 90, inciso I e 91, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, alterado pela Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986, combinados com os artigos 20, incisos I, II, III, IV, V e VI, § 1º, inciso I e § 4º, e art. 21, inciso VI, da Lei de Vencimentos nº 10.486 de 04 de julho de 2002; e artigo 1º da Lei 11.134 de 15 de julho de 2005, alterada pela Lei nº 11.757 de 28 de julho de 2008, art. 115 e art. 117 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009 e artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 12.804, de 24 de abril de 2013, por requerer passagem para a reserva remunerada e contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, Processo nº 00054-00043148/2019-68.
AGREGAR ao respectivo Quadro, a contar de 10-06-2019, o Subtenente QPPMC MIGUEL ANGEL VILLAR BUSTO - Matrícula 15.625/6, da Polícia Militar do Distrito Federal, de acordo com o Artigo 77, §1º, Inciso II, c/c os Artigos 90, Inciso I e, 91 da Lei 7.289, de 18 de dezembro de 1984, por se encontrar aguardando transferência para a reserva remunerada por contar mais de 30(trinta) anos de serviço.
TRANSFERIR para a reserva remunerada a pedido, o Subtenente QPPMC MIGUEL ANGEL VILLAR BUSTO - Matrícula 15.625/6, da Polícia Militar do Distrito Federal, na mesma graduação, com proventos integrais relativos ao soldo de sua graduação, nos termos dos artigos: 87, inciso I; 90, inciso I e 91, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, alterado pela Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986, combinados com os artigos 20, incisos I, II, III, IV, V e VI, § 1º, inciso I e § 4º, e art. 21, inciso VI, da Lei de Vencimentos nº 10.486 de 04 de julho de 2002; e artigo 1º da Lei 11.134 de 15 de julho de 2005, alterada pela Lei nº 11.757 de 28 de julho de 2008, art. 115 e art. 117 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009 e artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 12.804, de 24 de abril de 2013, por requerer passagem para a reserva remunerada e contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, Processo nº 00054-00047456/2019-62.
AGREGAR ao respectivo Quadro, a contar de 10-06-2019, o Subtenente QPPMC RIBAMAR DE PAIVA CAVALCANTI - Matrícula 18.140/4, da Polícia Militar do Distrito Federal, de acordo com o Artigo 77, §1º, Inciso II, c/c os Artigos 90, Inciso I e, 91 da Lei 7.289, de 18 de dezembro de 1984, por se encontrar aguardando transferência para a reserva remunerada por contar mais de 30(trinta) anos de serviço.
TRANSFERIR para a reserva remunerada a pedido, o Subtenente QPPMC RIBAMAR DE PAIVA CAVALCANTI - Matrícula 18.140/4, da Polícia Militar do Distrito Federal, na mesma graduação, com proventos integrais relativos ao soldo de sua graduação, nos termos dos artigos: 87, inciso I; 90, inciso I e 91, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, alterado pela Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986, combinados com os artigos 20, incisos I, II, III, IV, V e VI, § 1º, inciso I e § 4º, e art. 21, inciso VI, da Lei de Vencimentos nº 10.486 de 04 de julho de 2002; e artigo 1º da Lei 11.134 de 15 de julho de 2005, alterada pela Lei nº 11.757 de 28 de julho de 2008, art. 115 e art. 117 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009 e artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 12.804, de 24 de abril de 2013, por requerer passagem para a reserva remunerada e contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, Processo nº 00054-00047098/2019-98.
AGREGAR ao respectivo Quadro, a contar de 10-06-2019, o Subtenente QPPMC SIDNEY FERREIRA DE CARVALHO - Matrícula 18.450/0, da Polícia Militar do Distrito Federal, de acordo com o Artigo 77, §1º, Inciso II, c/c os Artigos 90, Inciso I e, 91 da Lei 7.289, de 18 de dezembro de 1984, por se encontrar aguardando transferência para a reserva remunerada por contar mais de 30(trinta) anos de serviço.
TRANSFERIR para a reserva remunerada a pedido, o Subtenente QPPMC SIDNEY FERREIRA DE CARVALHO - Matrícula 18.450/0, da Polícia Militar do Distrito Federal, na mesma graduação, com proventos integrais relativos ao soldo de sua graduação, nos termos dos artigos: 87, inciso I; 90, inciso I e 91, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, alterado pela Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986, combinados com os artigos 20, incisos I, II, III, IV, V e VI, § 1º, inciso I e § 4º, e art. 21, inciso VI, da Lei de Vencimentos nº 10.486 de 04 de julho de 2002; e artigo 1º da Lei 11.134 de 15 de julho de 2005, alterada pela Lei nº 11.757 de 28 de julho de 2008, art. 115 e art. 117 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009 e artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 12.804, de 24 de abril de 2013, por requerer passagem para a reserva remunerada e contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, Processo nº 00054-00043169/2019-83.
AGREGAR ao respectivo Quadro, a contar de 10-06-2019, o Subtenente QPPME ABELARDO FERREIRA DE MELLO - Matrícula 19.018/7, da Polícia Militar do Distrito Federal, de acordo com o Artigo 77, §1º, Inciso II, c/c os Artigos 90, Inciso I e, 91 da Lei 7.289, de 18 de dezembro de 1984, por se encontrar aguardando transferência para a reserva remunerada por contar mais de 30(trinta) anos de serviço.
TRANSFERIR para a reserva remunerada a pedido, o Subtenente QPPME ABELARDO FERREIRA DE MELLO - Matrícula 19.018/7, da Polícia Militar do Distrito Federal, na mesma graduação, com proventos integrais relativos ao soldo de sua graduação, nos termos dos artigos: 87, inciso I; 90, inciso I e 91, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, alterado pela Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986, combinados com os artigos 20, incisos I, II, III, IV, V e VI, § 1º, inciso I e § 4º, e art. 21, inciso VI, da Lei de Vencimentos

de 18 de dezembro de 1984, alterado pela Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986, combinados com os artigos 20, incisos I, II, III, IV, V e VI, § 1º, inciso I e § 4º, e art. 21, inciso VI, da Lei de Vencimentos nº 10.486 de 04 de julho de 2002; e artigo 1º da Lei 11.134 de 15 de julho de 2005, alterada pela Lei nº 11.757 de 28 de julho de 2008, art. 115 e art. 117 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009 e artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 12.804, de 24 de abril de 2013, por requerer passagem para a reserva remunerada e contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, Processo nº 00054-00046137/2019-30.

AGREGAR ao respectivo Quadro, a contar de 10-06-2019, o 2º Sargento QPPMC VALDI PEREIRA DA SILVA - Matrícula 19.841/2, da Polícia Militar do Distrito Federal, de acordo com o Artigo 77, §1º, Inciso II, c/c os Artigos 90, Inciso I e, 91 da Lei 7.289, de 18 de dezembro de 1984, por se encontrar aguardando transferência para a reserva remunerada por contar mais de 30(trinta) anos de serviço.

TRANSFERIR para a reserva remunerada a pedido, o 2º Sargento QPPMC VALDI PEREIRA DA SILVA - Matrícula 19.841/2, da Polícia Militar do Distrito Federal, na mesma graduação, com proventos integrais relativos ao soldo de sua graduação, nos termos dos artigos: 87, inciso I; 90, inciso I e 91, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, alterado pela Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986, combinados com os artigos 20, incisos I, II, III, IV, V e VI, § 1º, inciso I e § 4º, e art. 21, inciso VI, da Lei de Vencimentos nº 10.486 de 04 de julho de 2002; e artigo 1º da Lei 11.134 de 15 de julho de 2005, alterada pela Lei nº 11.757 de 28 de julho de 2008, art. 115 e art. 117 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009 e artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 12.804, de 24 de abril de 2013, por requerer passagem para a reserva remunerada e contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, Processo nº 00054-00044685/2019-25.

SHEYLA SOARES SAMPAIO

PORTARIA Nº 273, DE 10 DE JUNHO DE 2019

A COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º, do Decreto 7.165, de 29 de abril de 2010, e considerando o que consta do Processo nº: 054-00033795/2019-61 resolve: REFORMAR, ex-offício, o 1º Sargento QPPMC ILMA AREDA VASCONCELOS, Matricula 17.659/1, da Polícia Militar do Distrito Federal, na mesma graduação, com proventos proporcionais relativos ao seu tempo de serviço, nos termos dos artigos; 87, inciso II; 94, inciso III da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, alterada pela Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986, combinados com os artigos 20, incisos I, II, III, IV, V e VI, § 1º, inciso II e § 4º e art. 25, da Lei de Vencimentos nº 10.486 de 04 de julho de 2002; e artigo 1º da Lei 11.134 de 15 de julho de 2005, alterada pela Lei nº 11.757 de 28 de julho de 2008; art. 115 e art. 117 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009 e artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 12.804, de 24 de abril de 2013, por ter sido julgada incapaz temporariamente ao serviço policial militar.

SHEYLA SOARES SAMPAIO

PORTARIA DE 07 DE JUNHO DE 2019

A COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 4º da Lei Federal nº 6.450/1977, combinado com o artigo 3º, incisos I e VI do Decreto Federal nº 7.165/2010, considerando a informação contida no Ofício nº 019309 - GEBIN/DIOPE/SUOP/SEGER/PGDF de 04/06/2019, resolve: REINCLUIR nas fileiras da Corporação, na condição sub judice, o SD QPPMC CLAYTON DA SILVA NASCIMENTO - mat. 733.256-4, CPF nº 002.010.411-11, a contar de 14 de janeiro de 2019, com base no § único do Art. 12, da Lei nº 7.289 de 18/12/1984 (Estatuto da PMDF), em cumprimento à decisão judicial, prolatada nos autos do Processo nº 0726137-65.2017.8.07.0016 - TJDF. À Diretoria de Promoção e Avaliação de Desempenho para colocar o policial militar em lide na escala hierárquica a que tiver direito. Publique-se em BCG.

SHEYLA SOARES SAMPAIO

PORTARIA DE 10 DE JUNHO DE 2019

A COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 4º da Lei Federal nº 6.450/1977, combinado com o artigo 3º, incisos I e VI do Decreto Federal nº 7.165/2010, considerando a informação contida no Ofício SEI-GDF nº 343/2019 - PMDF/II CPRM/SUBAD de 06/06/2019, e no Requerimento SEI-GDF - PMDF/II CPRM/5ºBPM/PROT de 03/06/2019, resolve: LICENCIAR, a pedido, das fileiras da Corporação a SD QPPMC ROSANA FRANÇOZO DE MELO - matrícula 731.400-0, CPF nº 024.780.971-33, com base no artigo 109, inciso I da Lei nº 7.289/1984, alterada pela Lei nº 7.475 de 13/05/1986 (Estatuto da PMDF), por não desejar mais permanecer na PMDF.Em consequência, fica o licenciamento efetivado a contar de 10 de junho de 2019.Publique-se em BCG.

SHEYLA SOARES SAMPAIO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIAS DE 12 DE JUNHO DE 2019

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da delegação constante do art. 1º, I, "c", do Decreto n.º 15.740, de 23 de junho de 1994, e no uso das atribuições que confere os incisos II, III e VI, do art. 7º, do Decreto nº 7.163, de 29 de abril de 2010, que regulamenta o inciso I, do art. 10-B, da Lei n.º 8.255, de 20 de novembro de 1991, resolve:

AGREGAR ao respectivo Quadro a contar de 29 de abril de 2019, o Ten-Cel. QOBM/Comb. RISSEL FRANCISCO COELHO CARDOCH VALDEZ, matrícula 1400153, Maj. QOBM/Comb. ROGERIO BORGES DE ANDRADE, matrícula 1400173 e Maj. QOBM/Comb. RAFAEL BARBOSA SODRÉ, matrícula 1400215, nos termos do art. 78, § 1º, alínea "a", §§ 2º e 7º, art. 79, 80 do Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986 e Decreto nº 15.740, de 23 de junho de 1994, por terem sido designados para comporem o Conselho Permanente de Justiça da Justiça Militar do Distrito Federal, do 2º quadrimestre de 2019, em função militar, conforme art. 36, II; art. 38, II, art. 39, § 3º, da Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008, c/c art. 21, § 1º, item 4, do Regulamento para as Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares, aprovado pelo Decreto 88.777, de 30 de setembro de 1983 e alterado pelo Decreto 4.531, de 19 de dezembro de 2002 e conforme o Termo de Compromisso de Juiz Militar, datado de 29 de abril de 2019, da Auditoria Militar, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF e Processo: 00053-00048535/2019-19.

AGREGAR ao respectivo Quadro a contar de 30 de abril de 2019, o Ten-Cel. QOBM/Comb. KARLA MARINA GOMES LAMBALLAIS, matrícula 1400148, nos termos do art. 78, § 1º, alínea "a", §§ 2º e 7º, art. 79, 80 do Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986 e Decreto nº 15.740, de 23 de junho de 1994, por ter sido designada para compor o Conselho Permanente de Justiça da Justiça Militar do Distrito Federal, do 2º quadrimestre de 2019, em função militar, conforme art. 36, II; art. 38, II, art. 39, § 3º, da Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008, c/c art. 21, § 1º, item 4, do Regulamento para as Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares, aprovado pelo Decreto 88.777, de 30 de setembro de 1983 e alterado pelo Decreto 4.531, de 19 de dezembro de 2002 e conforme o Termo de Compromisso de Juiz Militar, datado de 30 de abril de 2019, da Auditoria Militar, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF e Processo: 00053-00048535/2019-19.

CONCURSO PÚBLICO PARA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES (CFPBM) NO QUADRO GERAL DE PRAÇAS NA QUALIFICAÇÃO BOMBEIRO MILITAR GERAL DE MANUTENÇÃO (VEÍCULOS/EQUIPAMENTOS) DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 85, da Lei nº 12.086, de 6 nov. 2009; combinado com o art. 7º, incisos III e XV do Decreto Federal nº 7.163, de 29 abr. 2010, torna pública a incorporação no CBMDF no Quadro Geral de Praças na Qualificação Bombeiro Militar Geral de Manutenção (Veículos/Equipamentos).

1. DA INCORPORAÇÃO NO QUADRO GERAL DE PRAÇAS NA QUALIFICAÇÃO BOMBEIRO MILITAR GERAL DE MANUTENÇÃO (VEÍCULOS/EQUIPAMENTOS) DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL.

1.1 Relação do aluno incorporado sub judice na condição de Soldado BM de 2ª Classe, a contar de 14 de junho de 2019 na seguinte ordem: inscrição, nome do candidato, nota final no concurso e número do processo judicial.

INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA FINAL NO CONCURSO	CLASSIFICAÇÃO
726001114	Jefferson Araújo De Oliveira	65	0704992-73.2019.8.07.0018

2. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

2.1. Em caso de indevida acumulação de cargos públicos, o aluno (Soldado BM de 2ª Classe) ou o Praça BM, efetivado no Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares na Qualificação Bombeiro Militar Geral de Manutenção (Veículos/Equipamentos) - QBMG-3, responderá processo administrativo de exclusão dos Quadros de Pessoal do CBMDF, além das sanções previstas na legislação em vigor.

2.2. A partir da data de ingresso no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, o aluno (Soldado BM de 2ª Classe) estará sujeito penal e administrativamente à legislação aplicável aos bombeiros militares do Distrito Federal.

2.3 A Matrícula no respectivo curso será efetivada mediante ato do Diretor de Ensino do CBMDF.

2.4 Em consequência o incorporado no subitem 1.1 deverá apresentar-se às 13h00 do dia 14 de junho de 2019 na Comissão Permanente de Concursos, localizada nas dependências da Academia de Bombeiro Militar "Cel Osmar Alves Pinheiro", situada no SAIS, Quadra 4, Lote 5, Bloco "A" - Brasília/DF.

CARLOS EMILSON FERREIRA DOS SANTOS

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 152, DE 07 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 100, incisos VIII e XL e Artigo 101, inciso IV, ambos do Decreto nº 27.784/2007, resolve:

Art. 1º Instaurar Comissão de Tomada de Contas Especial nº 055.006669/2013, sob o rito sumário, composta pelos servidores VÍCTOR DE MORAIS CURADO, agente de trânsito, matrícula 250899-0, JULIANA GOMYDE PORTO, agente de trânsito, matrícula 250478-2, PRISCILA REZENDE DO CARMO, agente de trânsito, matrícula 250506-1, para, sob a presidência do primeiro, dar cumprimento à determinação do Despacho/DG/SEI 00020-00010387/2017-94, de 30/04/2019, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALMIR LEMOS DE OLIVEIRA



SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 146, DE 12 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 114, do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, publicado no DODF nº 87, de 29 de abril de 2013, pag. 2, e, delegadas pelo art. 1º, incisos XVI, XVII, XVIII e XXII, da Portaria 65, de 13 de maio de 2013, publicada no DODF nº 97, de 14 de maio de 2013, pag. 12, bem como o contido no artigo 3º e o anexo III, do Decreto nº 39.807, de 06 de maio de 2019, e no art. 211 e seguintes da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Designar EDMILSON VELOSO BORGES, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula nº 125.285-2, para atuar como defensor dativo, na defesa do ex-servidor DANIEL LIMA MASCARENHAS BERNARDES, nos autos do Processo Disciplinar nº 0400-000232/2014, nos termos do § 1º e § 2º do art. 249 da Lei Complementar 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO ANTÔNIO DO AMARAL CARVALHO

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 195, DE 11 DE JUNHO DE 2019

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 117, inciso XI, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, e o disposto no "caput" do Artigo 67, da Lei nº 8.666/93 combinado com o inciso II, do Artigo 41, do Decreto nº. 32.598 de 15 de dezembro de 2010, alterado pelo Decreto nº. 32.753, de 04 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º Designar TANIA FERREIRA DE CASTRO, matrícula 198.011-4, para atuar como gestora titular e TALITA SANTOS DE OLIVEIRA, matrícula 198.011-4, como suplente ao Termo de Convênio de Estágio nº 01/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania e a Faculdade Projeção - Unidade Ceilândia - DF, do objeto constante no processo nº 00417-00012024/2018-39.

Art. 2º Os Executores de que trata esta Portaria deverão supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução da parceria de acordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 59, e artigo 61 da Lei 13.019/14, bem como o inciso II, do art. 41, do Dec. 32.598/2010, e demais legislações vigentes.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS ELTETO DE OLIVEIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 196, DE 13 DE JUNHO DE 2019
O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI - do art. 1º do Decreto nº 39.133, de 15 de junho de 2018, delegadas pelo art. 2º, inciso I, alínea "J" da Portaria 65, de 13 de maio de 2013, publicada no DODF nº 97, de 14 de maio de 2013, resolve: CONCEDER ABONO DE PERMANÊNCIA equivalente ao valor da contribuição previdenciária ÂNGELA MARIA DIAS DA SILVA, matrícula nº 104.331-5, Agente Socioeducativo, Classe Especial, Padrão V, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003 - Regra Geral, combinado com o artigo 45, da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008 e com o artigo 114, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, a contar de 02/05/2019, nos termos do Processo: 00400-00018625/2019-61.

ANTÔNIO CARLOS ELTETO DE OLIVEIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 197, DE 13 DE JUNHO DE 2019
O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI - do art. 1º do Decreto nº 39.133, de 15 de junho de 2018, delegadas pelo art. 2º, inciso I, alínea "J" da Portaria 65, de 13 de maio de 2013, publicada no DODF nº 97, de 14 de maio de 2013, resolve: CONCEDER Abono de Permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária ao servidor ADAIR CORREIA DE BRITO, matrícula nº 39.760-1, Técnico Políticas Públicas e Gestão Governamental - Classe Única, Padrão X - AU-10, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, com base no artigo 114, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, por haver completado os requisitos para aposentadoria voluntária com base no artigo 3º da EC nº 47/2005 a contar de 18 de outubro de 2018, nos termos do Processo SEI-GDF nº 00400-00005145/2018-59.

ANTÔNIO CARLOS ELTETO DE OLIVEIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 198, DE 13 DE JUNHO DE 2019
O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI - do art. 1º do Decreto nº 39.133, de 15 de junho de 2018, delegadas pelo art. 2º, inciso I, alínea "J" da Portaria 65, de 13 de maio de 2013, publicada no DODF nº 97, de 14 de maio de 2013, resolve: CONCEDER ABONO DE PERMANÊNCIA equivalente ao valor da contribuição previdenciária à servidora TELMA FATIMA DE CARVALHO, matrícula nº 30.497-2, Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental - Classe ESPECIAL, Padrão V - TA-S5, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, com base no artigo 114, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, por haver completado os requisitos para aposentadoria voluntária com base no artigo 3º da EC nº 47/2005 a contar de 11 de dezembro de 2018, nos termos do Processo: 00400-00008782/2018-87.

ANTÔNIO CARLOS ELTETO DE OLIVEIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 199, DE 13 DE JUNHO DE 2019
O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI - do art. 1º do Decreto nº 39.133, de 15 de junho de 2018, delegadas pelo art. 2º, inciso I, alínea "J" da Portaria 65, de 13 de maio de 2013, publicada no DODF nº 97, de 14 de maio de 2013, resolve: CONCEDER ABONO DE PERMANÊNCIA equivalente ao valor da contribuição previdenciária a MARINA ALVES ROSA, matrícula nº 103.221-6, Técnico Socioeducativo - Classe Especial, Padrão V - DD-S5, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, com base no artigo 114, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, por haver completado os requisitos para aposentadoria voluntária com base no artigo 3º da EC nº 47/2005 a contar de 11 de janeiro de 2019, nos termos do Processo SEI-GDF nº 00400-00013757/2019-04.

ANTÔNIO CARLOS ELTETO DE OLIVEIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 200, DE 13 DE JUNHO DE 2019
O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI - do art. 1º do Decreto nº 39.133, de 15 de junho de 2018, delegadas pelo art. 2º, inciso I, alínea "J" da Portaria 65, de 13 de maio de 2013, publicada no DODF nº 97, de 14 de maio de 2013, resolve: CONCEDER ABONO DE PERMANÊNCIA equivalente ao valor da contribuição previdenciária a IVANY SOARES DA SILVA, matrícula nº 30.576-6, Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental - Classe ÚNICA, Padrão X - AU-10, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, com base no artigo 114, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, por haver completado os requisitos para aposentadoria voluntária com base no artigo 3º da EC nº 47/2005 a contar de 16 de setembro de 2018, nos termos do Processo SEI-GDF nº 00400-00006257/2018-27.

ANTÔNIO CARLOS ELTETO DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

PROCESSO: 00133-00000863/2019-62. INTERESSADO: JOSÉ GERALDO FILHO GONÇALVES. ASSUNTO: DISPOSIÇÃO DE EMPREGADO. AUTORIZO, usando das atribuições conferidas pelo Art. 25, do Estatuto Social da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, com fulcro no art. 26, do Decreto nº 39.009, de 26 de abril de 2018, na forma do Parecer Jurídico SEI-GDF nº 405/2018 - PGDF/GAB/PRCON, c/c o Parecer nº 1053/2017-PRCON/PGDF (id.7116843), bem como na Lei nº 2.469, de 21 de outubro de 1999, a disposição do empregado público JOSÉ GERALDO FILHO GONÇALVES, matrícula nº 74.886-2, Agente Operacional, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, para exercer atividades na Administração Regional de Brazlândia, com ônus para o órgão de origem, até 31 de dezembro de 2019.

CANDIDO TELES DE ARAUJO

DESPACHOS DO DIRETOR PRESIDENTE
Em 13 de Junho de 2019

PROCESSO: 00110-00001408/2019-33. INTERESSADO: LUIZ CLÁUDIO DA SILVA CAMPOS. ASSUNTO: DISPOSIÇÃO DE EMPREGADO. AUTORIZO, usando das atribuições conferidas pelo Art. 25, do Estatuto Social da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, com fulcro no art. 26, do Decreto nº 39.009, de 26 de abril de 2018, na forma do Parecer Jurídico SEI-GDF nº 405/2018 - PGDF/GAB/PRCON, c/c o Parecer nº 1053/2017-PRCON/PGDF (id.7116843), bem como na Lei nº 2.469, de 21 de outubro de 1999, a disposição do empregado público LUIZ CLÁUDIO DA SILVA CAMPOS, matrícula nº 73.466-7, Agente Operacional, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, para exercer atividades na Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal, com ônus para o órgão de origem, até 31 de dezembro de 2019.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html> pelo código 50012019061400077

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL

INSTRUÇÃO Nº 171, DE 12 DE JUNHO DE 2019
O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto nº 28.112, de 11 de julho de 2007, resolve:
Art. 1º Designar ROGÉRIO DA CRUZ SANTANA, matrícula nº 1.690.917-8, Assessor, e ERICK MOREIRA RIBEIRO, matrícula nº 263.995-5, Analista de Atividades do Meio Ambiente, como EXECUTOR e SUPLENTE, respectivamente, do Contrato nº 03/2019, firmado entre este Instituto e a USATEC BSB VEICULOS ESPECIAIS LTDA, referente ao processo nº 00391-00016518/2017-29, cujo objeto é a aquisição de veículos automotores com equipamentos de combate a incêndios florestais e serviço de treinamento, para atender as necessidades do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental - IBRAM/DF.
Art. 2º Os servidores relacionados no artigo anterior deverão observar o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93, nas Portarias nº 29 e 125/2004-SEPLAG e no capítulo VII do Decreto nº 32.598/2011.
Art. 3º A Superintendência de Administração Geral deste Instituto Brasília Ambiental deverá disponibilizar ao servidor, cópia do respectivo contrato, bem como de toda a legislação pertinente que se fizer necessária ao desempenho das suas funções como executores.
Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
EDSON DUARTE

FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA

INSTRUÇÃO Nº 58, DE 13 DE JUNHO DE 2019
A DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições legais e estruturais conferidas pela Lei nº. 1.813, de 30 de dezembro de 1997, pelo Estatuto e pelo Regimento Interno da Fundação, resolve:
Art. 1º Instaurar Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores: SILVANA CERQUEIRA, matrícula nº 174.663-4; ALBERTO GOMES DE BRITO, matrícula nº 392.481-5; e LEONARDO FEITOSA FARIAS, matrícula nº 174.807-6, para, sob a presidência do primeiro, e no prazo de 60 (sessenta) dias, apurarem os fatos constantes no processo FJZB nº 0196.000.148/2016.
Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
ELEUTERIA GUERRA PACHECO MENDES

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PORTARIA Nº 69, DE 13 DE JUNHO DE 2019
Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de realizar a elaboração e o monitoramento da Carta de Serviços ao Cidadão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, nos termos do Decreto nº 36.419/2015 e pela Lei Nacional nº 13.460/2017.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e III do Parágrafo Único do artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal e conforme Decreto nº 39.736, de 28 de março de 2019, resolve:
Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho - GT com a finalidade de realizar a elaboração e monitoramento da Carta de Serviços ao Cidadão, no âmbito desta Secretaria de Estado de Desenvolvimento, conforme orientações do Guia Metodológico e Estratégia de Implantação - Carta de Serviço - 2ª Edição Setembro/2018, Controladoria-Geral do Distrito Federal, de acordo com o Decreto nº 36.419/2015 e pela Lei Nacional nº 13.460/2017.
Art. 2º Designar os seguintes servidores para compor o Grupo de Trabalho, sob coordenação do primeiro: I - MARCELA COSTA OLIVEIRA, matrícula 217.742-0, na qualidade de representante da Ouvidoria; II - EMÍLIO EVARISTO DE SOUSA, matrícula 180.118-X, na qualidade de representante do Planejamento; III - ÁDAMO LUIZ NASCIMENTO DE ARAÚJO, matrícula 179.439-6, na qualidade de representante da Assessoria de Comunicação; IV - MARIA PAULA DOS REIS, matrícula 179.439-6, na qualidade de representante da Subsecretaria de Assistência Social; V - REGINA MARA KOWALCZUK, matrícula 179.235-0, na qualidade de representante da Subsecretaria de Segurança Alimentar. Parágrafo único. O servidor ÁDAMO LUIZ NASCIMENTO DE ARAÚJO, matrícula 179.439-6, substituirá o coordenador em suas eventuais ausências.
Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, devendo o GT apresentar ao Gabinete a proposta de atualização da Carta de Serviços ao cidadão, para avaliação e encaminhamento à Ouvidoria-Geral, da Controladoria-Geral do Distrito Federal, para aprovação.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.
EDUARDO ALEXANDRE ZARATZ VIEIRA DA CUNHA

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 54, DE 12 DE MAIO DE 2019 (*)
A SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 6º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 215, de 06 de agosto de 2018, publicada no DODF nº 154, de 14 de agosto de 2018, resolve:
Art. 1º Designar, conforme Formulário para Indicação de Executor e Suplentes de Contratos (SEI/GDF 14969912), constante do Processo nº 431-00015798/2018-14, os servidores RODRIGO SANTIAGO COUTINHO, mat. 184859-3, e AMANDA VIRGÍNIA DE PAULA ANDRADE, mat. 2727196, como Executor Central e Suplente, respectivamente, do Contrato de Prestação de Serviços nº 037807/2018, celebrado entre a SEDESTMIDH e a empresa XAVIER LIMA COMERCIAL EIRELI, que tem por objeto prestação de serviços de preparo, fornecimento, transporte e distribuição de refeições prontas, para o atendimento das necessidades das unidades orgânicas da Coordenação de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres - CEVICOM, da Secretaria de Estado do trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal (SEDESTMIDH), consoante especifica o Edital de Pregão Eletrônico nº 074/2018. Em caso de ausência ou impedimento legal os servidores serão substituídos pela Chefe Imediata.
Art. 2º Designar conforme Formulário para Indicação de Executores e Suplentes de Contratos (SEI/GDF 14847305) os servidores LUCIENE SERVIO DA SILVA, mat. 184858-5, e GISELLI ANDRADE DA SILVA, mat. 184855-0, como EXECUTOR e SUPLENTE LOCAL, respectivamente, da unidade da GERÊNCIA DA CASA ABRIGO, para o acompanhamento e fiscalização do Contrato de Prestação de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Serviços citado no artigo 1º, sendo esses, no caso de impedimento legal, substituídos pela Chefia imediata.

Art. 3º Designar conforme Formulário para Indicação de Executores e Suplentes de Contratos (SEI/GDF 14850207) os servidores ANDRÉ FONSECA DA GUIA, mat. 1653124-8, e OSMAR RÉZIO FILHO, mat. 184787-2, como EXECUTOR e SUPLENTE LOCAL, respectivamente, da unidade da NÚCLEO DE ATENDIMENTO À FAMÍLIA E AO AUTOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DO PLANO PILOTO, para o acompanhamento e fiscalização do Contrato de Prestação de Serviços citado no artigo 1º, sendo esses, no caso de impedimento legal, substituídos pela Chefia imediata.

Art. 4º Designar conforme Formulário para Indicação de Executores e Suplentes de Contratos (SEI/GDF 14853035) os servidores TATIANE LACERDA DE OLIVEIRA, mat. 172977-2, e MÁRCIA COELHO DE ARAÚJO, mat. 1653050-0, como EXECUTOR e SUPLENTE LOCAL, respectivamente, da unidade da NÚCELO DE ATENDIMENTO À FAMÍLIA E AO AUTOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE BRAZLÂNDIA, para o acompanhamento e fiscalização do Contrato de Prestação de Serviços citado no artigo 1º, sendo esses, no caso de impedimento legal, substituídos pela Chefia imediata.

Art. 5º Designar conforme Formulário para Indicação de Executores e Suplentes de Contratos (SEI/GDF 14856566) os servidores MARCELO CARNEIRO MEDEIROS DE SOUZA, mat. 197929-9, e CATIA CONCEIÇÃO ALMEIDA CORNÉLIO, mat. 189666-0, como EXECUTOR e SUPLENTE LOCAL, respectivamente, da unidade da NÚCLEO DE ATENDIMENTO À FAMÍLIA E AO AUTOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE PLANALTINA, para o acompanhamento e fiscalização do Contrato de Prestação de Serviços citado no artigo 1º, sendo esses, no caso de impedimento legal, substituídos pela Chefia imediata.

Art. 6º Designar conforme Formulário para Indicação de Executores e Suplentes de Contratos (SEI/GDF 14866142) os servidores GRIMALDA SOLÍS CAYO, mat. 175.170-0, e MARIANA BALDUINO DE MELO, mat. 1653136-1, como EXECUTOR e SUPLENTE LOCAL, respectivamente, da unidade da NÚCLEO DE ATENDIMENTO À FAMÍLIA E AO AUTOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SOBRADINHO, para o acompanhamento e fiscalização do Contrato de Prestação de Serviços citado no artigo 1º, sendo esses, no caso de impedimento legal, substituídos pela Chefia imediata.

Art. 7º Designar conforme Formulário para Indicação de Executores e Suplentes de Contratos (SEI/GDF 14966289) os servidores KEILLA CRISTINE RODRIGUES DE FREITAS RIBEIRO, mat. 1657099-5, e RODRIGO DANTAS DE OLIVIERA, mat. 01730541, como EXECUTOR e SUPLENTE LOCAL, respectivamente, da unidade do NÚCLEO DE ATENDIMENTO À FAMÍLIA E AO AUTOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DO GAMA, para o acompanhamento e fiscalização do Contrato de Prestação de Serviços citado no artigo 1º, sendo esses, no caso de impedimento legal, substituídos pela Chefia imediata.

Art. 8º Designar conforme Formulário para Indicação de Executores e Suplentes de Contratos (SEI/GDF 14966444) os servidores TADEU HOLANDA RIBEIRO, mat. 184705-8, e KARINE MIRANDA BERTOLAZZE, mat. 184705-8, como EXECUTOR e SUPLENTE LOCAL, respectivamente, da unidade da NÚCLEO DE ATENDIMENTO À FAMÍLIA E AO AUTOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, para o acompanhamento e fiscalização do Contrato de Prestação de Serviços citado no artigo 1º, sendo esses, no caso de impedimento legal, substituídos pela Chefia imediata.

Art. 9º Designar conforme Formulário para Indicação de Executores e Suplentes de Contratos (SEI/GDF 14966967) os servidores MARCELA NOVAIS MEDEIROS, mat. 1670064-3, e GABRIELA PEREIRA BARRETO, mat. 1657179-7, como EXECUTOR e SUPLENTE LOCAL, respectivamente, da unidade da NÚCLEO DE ATENDIMENTO À FAMÍLIA E AO AUTOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTA MARIA, para o acompanhamento e fiscalização do Contrato de Prestação de Serviços citado no artigo 1º, sendo esses, no caso de impedimento legal, substituídos pela Chefia imediata.

Art. 10. Designar conforme Formulário para Indicação de Executores e Suplentes de Contratos (SEI/GDF 14966880) os servidores ANDERSON CARLOS SIMÕES, mat. 1657101-0, e CHEILA CORRÊA BACCA, mat. 171927-0, como EXECUTOR e SUPLENTE LOCAL, respectivamente, da unidade da NÚCLEO DE ATENDIMENTO À FAMÍLIA E AO AUTOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SAMAMBAIA, para o acompanhamento e fiscalização do Contrato de Prestação de Serviços citado no artigo 1, sendo esses, no caso de impedimento legal, substituídos pela Chefia imediata.

Art. 11. Designar conforme Formulário para Indicação de Executores e Suplentes de Contratos (SEI/GDF 14967025) os servidores TATIANE DE ALMEIDA SANTANA, mat. 185857-2, e SARA PIRES DE CASTRO, mat. 1653171-x, como EXECUTOR e SUPLENTE LOCAL, respectivamente, da unidade da NÚCLEO DE ATENDIMENTO À FAMÍLIA E AO AUTOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE PARANOÁ, para o acompanhamento e fiscalização do Contrato de Prestação de Serviços citado no artigo 1º, sendo esses, no caso de impedimento legal, substituídos pela Chefia imediata.

Art. 12. Designar conforme Formulário para Indicação de Executores e Suplentes de Contratos (SEI/GDF 14967316) os servidores ANABELA DIAS LISBOA, mat. 1653106-X, e MARIANA MOREIRA ALVES MURY LOCATELLI, mat. 1653020-9, como EXECUTOR e SUPLENTE LOCAL, respectivamente, da unidade do CENTRO ESPECIALIZADO DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES, UNIDADE I - 102 SUL, para o acompanhamento e fiscalização do Contrato de Prestação de Serviços citado no artigo 1º, sendo esses, no caso de impedimento legal, substituídos pela Chefia imediata.

Art. 13. Designar conforme Formulário para Indicação de Executores e Suplentes de Contratos (SEI/GDF 14967146) os servidores ANA KARINA DIAS CARNEIRO SANTOS, mat. 172231-X, e JÚLIA HOFMANN MOTA, mat. 1653125-6, como EXECUTOR e SUPLENTE LOCAL respectivamente, da unidade do CENTRO ESPECIALIZADO DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES, UNIDADE II - PLANALTINA, para o acompanhamento e fiscalização do Contrato de Prestação de Serviços citado no artigo 1º, sendo esses, no caso de impedimento legal, substituídos pela Chefia imediata.

Art. 14. Designar conforme Formulário para Indicação de Executores e Suplentes de Contratos (SEI/GDF 14927626) os servidores LUÍZ CARLOS PEREIRA ROCHA DE OLIVEIRA, mat. 185869-6, e ELAINE FORMIGA DE SOUZA, mat. 1653021-7, como EXECUTOR e SUPLENTE LOCAL, respectivamente, da unidade do CENTRO ESPECIALIZADO DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES, UNIDADE III - CEILÂNDIA, para o acompanhamento e fiscalização do Contrato de Prestação de Serviços citado no artigo 1º, sendo esses, no caso de impedimento legal, substituídos pela Chefia imediata.

Art. 15. Designar conforme Formulário para Indicação de Executores e Suplentes de Contratos (SEI/GDF 14967427) os servidores FABIANA DE FÁTIMA SÁ DA SILVA, mat. 1658852-5, e VIVIAN DE MOURA DAYRELL, mat. 1653062-4, como EXECUTOR e SUPLENTE LOCAL, respectivamente, da unidade do CENTRO ESPECIALIZADO DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES, UNIDADE VI - CMB, para o acompanhamento e fiscalização do Contrato de Prestação de Serviços citado no artigo 1º, sendo esses, no caso de impedimento legal, substituídos pela Chefia imediata.

Art. 16. Designar conforme Formulário para Indicação de Executores e Suplentes de Contratos (SEI/GDF 15104687) os servidores KAMILA ALVES AZEVEDO, mat. 271971-1, e ERONIDE CUNHA DE MACEDO, mat. 1657126-6, como EXECUTOR e SUPLENTE LOCAL, respectivamente, da unidade do NÚCLEO DAS UNIDADES MÓVEIS, para o acompanhamento e fiscalização do Contrato de Prestação de Serviços citado no artigo 1º, sendo esses, no caso de impedimento legal, substituídos pela Chefia imediata.

Os servidores relacionados deverão observar as normas dispostas no Decreto nº 32.598/2010, de 15 de dezembro de 2010, em especial as previstas no Capítulo VII; na Portaria nº 29-SGA, de 25/02/2004, publicada no DODF nº 38 26/02/2004; na Portaria nº 125-SGA, de 30/04/2004, publicada no DODF nº 83, 04/05/2004; na Ordem de Serviço nº 19-SEDESTMIDH, de 10/02/2017, publicado no DODF nº 33 de 15/02/2017; no art. 66 e 67 da Lei nº 8.666/93; na circular nº 23/2008-UAG/SEDEST, de 16/06/2009 e anexos; e no Despacho do Governador, de 19/05/2010 referente ao Parecer nº 1030/2009, da PROCAD/PGDF.

Art. 17. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

GILVANETE MESQUITA DA FONSENCA

(*) Republicada por ter sido encaminhada com incorreção no original, publicada no DODF nº 226, de 28/11/2018, página 22.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 55, DE 12 DE MAIO DE 2019

A SUBSECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 6º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 215, de 06 de agosto de 2018, publicada no DODF nº 154, de 14 de agosto de 2018, resolve:

Art. 1º Dispensar JOSÉ AIRTON GONÇALVES DE OLIVEIRA, mat. 104.232-7, e LUCIANA MADALENA SILVA CARNEIRO, mat. 172931-4, das funções de EXECUTOR e SUPLENTE, respectivamente, do Contrato de Prestação de Serviços nº 036829/2018, celebrado entre a SEDES e a empresa LOCKTEC CHAVES E SEGURANÇA EIRELI - ME, que tem por objeto a prestação de serviços de chaveiro com fornecimento de material de consumo, consoante especifica o Edital de Licitação para Registro de Preços - Pregão Eletrônico nº 0139/2017 - SCG/SEPLAG. (Processo SEI nº 00431-00010915/2018-45).

Art. 2º Designar, conforme Formulário para Indicação de Executores e Suplentes (documento SEI nº 22917190) e Despacho SEI nº 23353375, para o Contrato mencionado no artigo anterior, POLIANA ALVES DA SILVA, matrícula 197.673-7, e LUIS AUGUSTO GOMES XIMENES DE MÉLO XAVIER, matrícula 172.970-5, para as funções de EXECUTOR e SUPLENTE, respectivamente. Em caso de impedimento legal, os servidores designados serão substituídos pela respectiva Chefia imediata.

Art. 3º Os servidores relacionados deverão observar as normas dispostas no Decreto nº 32.598/2010, de 15 de dezembro de 2010, em especial as previstas no Capítulo VII; na Portaria nº 29-SGA, de 25/02/2004, publicada no DODF nº 38 26/02/2004; na Portaria nº 125-SGA, de 30/04/2004, publicada no DODF nº 83, 04/05/2004; na Ordem de Serviço nº 19-SEDESTMIDH, de 10/02/2017, publicado no DODF nº 33 de 15/02/2017; no art. 66 e 67 da Lei nº 8.666/93; na circular nº 23/2008-UAG/SEDEST, de 16/06/2009 e anexos; e no Despacho do Governador, de 19/05/2010 referente ao Parecer nº 1030/2009, da PROCAD/PGDF.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

GILVANETE MESQUITA DA FONSENCA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 57, DE 13 DE JUNHO DE 2019

A SUBSECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 215 de 06 de agosto de 2018, art 6º, inciso I, alínea "c", republicada no DODF nº 232 de 07 de dezembro de 2018, página 22, com base no artigo 142 da Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011 e conforme Decisão nº 1152/2005 - Tribunal de Contas do Distrito Federal e parecer nº 456/2007 - PROPS/PRG-DF, autoriza: CONVERTER em pecúnia, a Licença Prêmio por Assiduidade, não usufruída, a que fazem jus os servidores a seguir relacionados por nome, matrícula, condição da aposentadoria, publicação do período não usufruído e processo de licença prêmio: SILVANA APARECIDA ZANINI FONTES, matrícula 103.628-9, aposentada voluntariamente, publicado no DODF nº 103 de 3 de junho de 2019, página 21, sendo o período não usufruído de 6 (seis) meses distribuídos da seguinte maneira: 3 (três) meses referentes ao 3º quinquênio, publicado no DODF nº 89 de 11 de maio de 2011, página 24, 3(três) meses referentes ao 4º quinquênio, publicado no DODF nº 46 de 9 de março de 2016, página 37 e conforme processo SEI 431-00007231/2019-47; SONIA CARCIQUIA DE OLIVEIRA BRITO MORATO, matrícula 103.279-8, aposentada voluntariamente, publicado no DODF nº 103 de 3 de junho de 2019, página 21, sendo o período não usufruído de 6 (seis) meses distribuídos da seguinte maneira: 3(três) meses referentes ao 5º quinquênio, publicado no DODF nº 219 de 18 de novembro de 2010, página 36, 3 (três) meses referentes ao 6º quinquênio, publicado no DODF nº 17 de 26 de janeiro de 2016, página 35 e conforme processo 101.000255/1992.

GILVANETE MESQUITA DA FONSECA

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO,
FORMAÇÃO, PARCERIAS E REDES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01, DE 12 DE JUNHO DE 2019

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO, FORMAÇÃO, PARCERIAS E REDES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais conforme Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal, Capítulo III, referente aos Atos Normativos relativo a Ordem de Serviço, e também de acordo com Decreto Nº 37.667, de 29 de setembro de 2016 do Governo do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Designar Comissão de Planejamento da Contratação para realização dos trabalhos previstos no Art. 2º desta Ordem de Serviços, composta pelos seguintes servidores: LUIZ RICARDO CABALEIRO DAVILA, Matrícula 180113-9, representante da Área Solicitante; ANDRÉ LUIZ AZEVEDO CHAVES, Matrícula 191111-2, representante da Área de Tecnologia da Informação e FREDERICO CARDOSO NUNES MACHADO, Matrícula 174489-5, representante da Área administrativa.

Art. 2º Caberá à Comissão realizar estudo com o intuito de identificar a necessidade de contratação de solução de service desk (suporte técnico), visando ao atendimento de demanda da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

SEBASTIÃO STÊNIO PINHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 02, DE 12 DE JUNHO DE 2019

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO, FORMAÇÃO, PARCERIAS E REDES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais conforme Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal, Capítulo III, referente aos Atos Normativos relativo a Ordem de Serviço, e também de acordo com Decreto Nº 37.667, de 29 de setembro de 2016 do Governo do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Designar Comissão de Planejamento da Contratação para realização dos trabalhos previstos no Art. 2º desta Ordem de Serviços, composta pelos seguintes servidores: DANIELLA CRISTINA JINKINGS SANTANA, Matrícula 275.356-1, representante da Área Solicitante; ANDRÉ LUIZ AZEVEDO CHAVES, Matrícula 191111-2, representante da Área de Tecnologia da Informação e FREDERICO CARDOSO NUNES MACHADO, Matrícula 174489-5, representante da Área administrativa.

Art. 2º Caberá à Comissão realizar estudo com o intuito de identificar a necessidade de aquisição de computadores portáteis (notebooks), visando ao atendimento de demanda da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO STÊNIO PINHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 03, DE 12 DE JUNHO DE 2019

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO, FORMAÇÃO, PARCERIAS E REDES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais conforme Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal, Capítulo III, referente aos Atos Normativos relativo a Ordem de Serviço, e também de acordo com Decreto Nº 37.667, de 29 de setembro de 2016 do Governo do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Designar Comissão de Planejamento da Contratação para realização dos trabalhos previstos no Art. 2º desta Ordem de Serviços, composta pelos seguintes servidores: DANIELLA CRISTINA JINKINGS SANTANA, Matrícula 275.356-1, representante da Área Solicitante; ANDRÉ LUIZ AZEVEDO CHAVES, Matrícula 191111-2, representante da Área de Tecnologia da Informação e FREDERICO CARDOSO NUNES MACHADO, Matrícula 174489-5, representante da Área administrativa.

Art. 2º Caberá à Comissão realizar estudo com o intuito de identificar a necessidade de aquisição de projetor Multimídia, suporte de teto para projetor e cabo HDMI, visando ao atendimento de demanda da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO STÊNIO PINHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 04, DE 12 DE JUNHO DE 2019

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO, FORMAÇÃO, PARCERIAS E REDES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais conforme Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal, Capítulo III, referente aos Atos Normativos relativo a Ordem de Serviço, e também de acordo com Decreto Nº 37.667, de 29 de setembro de 2016 do Governo do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Designar Comissão de Planejamento da Contratação para realização dos trabalhos previstos no Art. 2º desta Ordem de Serviços, composta pelos seguintes servidores: LUIZ RICARDO CABALEIRO DAVILA, Matrícula 180113-9, representante da Área Solicitante; ANDRÉ LUIZ AZEVEDO CHAVES, Matrícula 191111-2, representante da Área de Tecnologia da Informação e FREDERICO CARDOSO NUNES MACHADO, Matrícula 174489-5, representante da Área administrativa.

Art. 2º Caberá à Comissão realizar estudo com o intuito de identificar a necessidade de para eventual contratação de empresa especializada para aquisição e instalação de equipamento de solução de telefonia VOIP, visando ao atendimento de demanda da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO STÊNIO PINHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 06, DE 12 DE JUNHO DE 2019

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO, FORMAÇÃO, PARCERIAS E REDES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais conforme Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal, Capítulo III, referente aos Atos Normativos relativo a Ordem de Serviço, e também de acordo com Decreto Nº 37.667, de 29 de setembro de 2016 do Governo do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Designar Comissão de Planejamento da Contratação para realização dos trabalhos previstos no Art. 2º desta Ordem de Serviços, composta pelos seguintes servidores: LUIZ RICARDO CABALEIRO DAVILA, Matrícula 180113-9, representante da Área Solicitante; ANDRÉ LUIZ AZEVEDO CHAVES, Matrícula 191111-2, representante da Área de Tecnologia da Informação e FREDERICO CARDOSO NUNES MACHADO, Matrícula 174489-5, representante da Área administrativa.

Art. 2º Caberá à Comissão realizar estudo com o intuito de identificar a necessidade de para eventual aquisição de solução de antivírus, visando ao atendimento de demanda da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO STÊNIO PINHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 07, DE 12 DE JUNHO DE 2019

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO, FORMAÇÃO, PARCERIAS E REDES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais conforme Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal, Capítulo III, referente aos Atos Normativos relativo a Ordem de Serviço, e também de acordo com Decreto Nº 37.667, de 29 de setembro de 2016 do Governo do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Designar Comissão de Planejamento da Contratação para realização dos trabalhos previstos no Art. 2º desta Ordem de Serviços, composta pelos seguintes servidores: DANNIEL DE MORAES MACHADO, Matrícula 274493-7, representante da Área Solicitante; LUIZ RICARDO CABALEIRO DAVILA, Matrícula 180113-9, representante da Área de Tecnologia da Informação e FREDERICO CARDOSO NUNES MACHADO, Matrícula 174489-5, representante da Área administrativa.

Art. 2º Caberá à Comissão realizar estudo com o intuito de identificar a necessidade de aquisição de solução integrada de controle eletrônico de frequência para os servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

SEBASTIÃO STÊNIO PINHO

SECRETARIA DE ESTADO DO
ESPORTE E LAZER

PORTARIA Nº 43, DE 12 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 105, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal e parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar 840, de 23 de dezembro de 2011, em conformidade com o art. 13 da Instrução Normativa nº 01, de 14 de maio de 2014, e considerando a motivação exarada pelo Subsecretário de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal conforme Memorando SEI-GDF Nº 9/2019 - SEL/SUAG, datado de 12/06/2019, resolve: SUSPENDER por necessidade do serviço, as férias do servidor efetivo NILSON RIOS DA SILVA, matrícula 392.486-6, Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental, no período de 14/06/2019 a 28/06/2019, ficando assegurado ao servidor a fruição em período posterior. Processo SEI nº. 00220-00002099/2019-35.

LEANDRO CRUZ FRÓES DA SILVA

CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

CONTROLADORIA GERAL EXECUTIVA

PORTARIA Nº 276, DE 12 DE JUNHO DE 2019

O CONTROLADOR-GERAL EXECUTIVO DA CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 70, de 26 de fevereiro de 2019, c/c o Decreto nº 29.290, de 22 de julho de 2008 e o Decreto nº 39.133, de 15 de junho de 2018, resolve: AUTORIZAR o afastamento de MURYEL HEY, matrícula nº 271.992-4, Assessora Especial da Subcontroladoria de Controle Interno, para participar do 6º Congresso Internacional de Direito Financeiro, promovido pelo TCM-GO, TCE-MS, FADISP , nos dias 13 e 14 de junho de 2019, em Goiânia-GO, com ônus limitado para o Governo do Distrito Federal, à exceção da remuneração, conforme processo SEI nº 00480-00003009/2019-17.

GUILHERME MODESTO MELLO

SEÇÃO III

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Processo: 001-001.113/2019; Favorecido: PROFESSORA ANTONIETA CURSOS DE CAPACITAÇÃO; Valor: R\$ 2.510,00; Objeto: "Formação e Capacitação de Pregoeiro"; Amparo Legal: art. 25, inciso II, c/c art. 13, VI da Lei nº 8.666/93; Autorização e Ratificação da Despesa, em 10/06/2019, pelo Secretário Geral e Ordenador de Despesas, Marlon Carvalho Cambraia.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA
O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e legais, tendo em vista o que dispõe o art. 5º da Lei 4.052, de 10 de dezembro de 2007 e o Requerimento nº 479/2019, de autoria do Deputado Leandro Grass, aprovado em 07/05/2019, comunica a todos os interessados que realizará Audiência Pública para tratar da alteração do nome da estação do BRT Sul localizada na SMPW Quadra 26, no Park Way, para "Estação Casa de Niemeyer".
Informa que a proposta e justificativas de alteração do nome do logradouro público consta no Projeto de Lei nº 341/2019, disponível no sítio da Câmara Legislativa do Distrito Federal - <http://www.cl.df.gov.br/web/guest/proposicoes>.
Qualquer interessado também poderá obter o inteiro teor da proposição comparecendo pessoalmente no Gabinete 13 do 3º andar, do Edifício da Câmara Legislativa, situada na Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5, Brasília/DF.
DATA DA REALIZAÇÃO: 26 de agosto de 2019
HORÁRIO: 19 horas.
LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5, Brasília/DF.

RAFAEL PRUDENTE
Presidente

CASA CIVIL

SECRETARIA EXECUTIVA DAS CIDADES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EDITAL Nº 002/2018 - SECID - FEIRA DO RIACHO FUNDO II
RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
A Comissão Especial de Seleção Pública instituída pela Portaria nº 14, de 15 de março de 2019, da Secretaria Executiva das Cidades da Casa Civil do Distrito Federal, torna pública a presente retificação. ONDE LÊ-SE: "TEREZA TEIXEIRA MUNIZ - 18.465.155/0001-69 - 15 - LANCHONETE - HABILITADA APÓS RECURSO" (página 51, DODF, 25 de abril de 2019), LEIA-SE: "TEREZA TEIXEIRA MUNIZ - 18.465.155/0001-69 - 15 - LANCHONETE - INABILITADA". E ONDE LÊ-SE: "TEREZA TEIXEIRA MUNIZ 18.465.155/0001-69 - 15 - LANCHONETE - 1" (página 45, DODF, 3 de maio de 2019), LEIA-SE: "TEREZA TEIXEIRA MUNIZ 18.465.155/0001-69 - 15 - LANCHONETE - 1 - INABILITADA". Justifica-se a inabilitação da solicitante Tereza Teixeira Muniz, diante da apresentação de documentos que não comprovam a atividade de feirante, o que afronta as determinações do Edital. Neste sentido, inabilita-se TEREZA TEIXEIRA MUNIZ do EDITAL Nº 002/2018 - SECID - FEIRA DO RIACHO FUNDO II.

FERNANDO FONSECA SANTOS KUTIANSKI
Presidente da Comissão

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 02/2019
Processo: 00134-00000800/2014-88 PARTES: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO/RA-V e BRAZMADEIRAS CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, OBJETO: aquisição de cimento Portland, consoante especifica itens 13 SRP Nº 1019/2019. Data da assinatura: 29/05/2019. Vigência do Contrato: A vigência do contrato será a partir da data da sua assinatura até 31/12/2019, devendo ser publicado no DODF a expensas da Administração. Valor: R\$ 1.922,00 (hum mil, novecentos e vinte e dois), recursos esses procedentes do orçamento do Distrito Federal para o corrente exercício, Lei nº 6.254 de 09 de janeiro de 2019, publicada no DODF do dia 10 de janeiro de 2019 - Suplemento. Dotação Orçamentária: PROGRAMA DE TRABALHO 04.122.6001.8517.0099; FONTE DE RECURSOS 100; CÓDIGO U.O 09107; NATUREZA DA DESPESA 339030; EVENTO 400091; NE nº 2019NE00107, emitida em 22/05/2019; MODALIDADE: Global; SIGNATÁRIOS pelo Distrito Federal EUFRÁSIO PEREIRA DA SILVA, na qualidade de Administrador Regional. Pela Contratada EDSON JOSÉ DUARTE, na qualidade de Procurador.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA

RATIFICAÇÃO DE INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Processo: 00135-00001935/2019-32. Interessado: Administração Regional de Planaltina/DF. Assunto: Contratação de Serviço. RATIFICO, nos termos do Artigo 26, da Lei 8.666/93, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no caput do artigo 25, da mencionada Lei, conforme a justificativa e Parecer Técnico, constante nos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 2019NE00136, de 06/06/2019, Fonte 100, no valor de R\$ 678,41 (seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos), em favor da CEB-Distribuição S.A. GILSON AMORIM SOBRINHO, Administrador Regional de Planaltina.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO NORTE

NOTIFICAÇÃO
A ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO NORTE DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representada por seu Administrador Regional, Sr. MARCELO FERREIRA DA SILVA, no exercício das competências que lhe são atribuídas, art. 52 do Decreto nº 38.094/2017 e, em observância a legislação pertinente ao caso, especialmente a Lei nº 8.666/1993 c/c art. 1º, Lei Distrital nº 5.730/2016 e Lei Distrital 5.841/2017, vem por meio da presente, NOTIFICAR o GELL - GRUPO ESCOTEIRO LIS DO LAGO - 15 DF - CNPJ 05.071.122/0001-92 da PRORROGAÇÃO DO PRAZO para DESOCUPAR O IMÓVEL

irregularmente ocupado sito à SHIN TRECHO 6 QL 6 PAN 6 - LAGO NORTE/DF, em 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de vencimento do prazo anteriormente publicado. Ressalte-se que a área faz parte do patrimônio desta Administração Regional, não sendo possível a regularização da ocupação vigente sem que haja prévia licitação. O não atendimento desta, no prazo estabelecido, implicará na tomada das medidas judiciais e administrativas cabíveis, com todos os ônus daí decorrentes para o ocupante mero detentor.
MARCELO FERREIRA DA SILVA
Administrador Regional

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ITAPOÃ

COMUNICADO
Cumprindo a Lei Complementar nº 934, de 7 de dezembro de 2017 - Lei Orgânica da Cultura (LOC), nos termos do art. 9º, que diz que a gerência de cultura é a estrutura responsável pela coordenação das atividades culturais das Administrações Regionais e deve ser coordenada por pessoa nomeada pelo Administrador Regional, obedecendo às seguintes condições:
I - o gerente de cultura deve possuir notório saber artístico cultural e conhecimentos técnico-administrativos, devendo comprovar no mínimo 2 (dois) anos de atuação nas áreas artísticas e culturais, ser morador da respectiva região administrativa e nela atuar;
II - o quadro técnico-administrativo deve ser composto preferencialmente por servidores efetivos da Administração Pública distrital.
Considerando que as Gerências de Cultura das Administrações Regionais devem estabelecer permanente articulação com a Secretaria de Cultura e todas as instâncias do CCDF, bem como alinhar seus programas e ações aos princípios contidos nesta Lei Complementar e às estratégias, às ações e às metas do Plano de Cultura do Distrito Federal, promovendo participação e inclusão social.
Considerando que a indicação do Gerente de Cultura pelo Administrador Regional recai sobre um dos nomes constantes de lista tríplice oriunda de Assembleia do Segmento Cultural realizada para esse fim e referendada pelo Conselho Regional de Cultura, nos termos do regulamento publicado pela Comissão Organizadora, no site da Administração e redes sociais no dia 24/06/2016;
Considerando a nomeação da COMISSÃO ORGANIZADORA RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA DO SEGMENTO CULTURAL, nomeada pela Ordem de Serviço nº 27, de 22 de maio de 2019, publicada no DODF nº 98, de 27 de maio de 2019, com base nas deliberações contidas nas atas das reuniões realizadas pela Administração Regional do Itapoã junto ao Conselho Regional de Cultura e os agentes Culturais locais.
Considerando o REGULAMENTO DO 1º PROCESSO ELETIVO DOS INTEGRANTES QUE IRÃO COMPOR A LISTA TRÍPLICE PARA EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA DE GERENTE DE CULTURA, DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ITAPOÃ-DF que norteou o procedimento para realização da Assembleia do Segmento Cultural;
Considerando que a lista tríplice é composta por 3 (três) nomes;
Considerando que houve 3 (três) inscrições no prazo estipulado no Regulamento;
Considerando que os 3 (três) inscritos foram classificados para compor a lista tríplice;
Considerando o fato que se a lista tríplice é composta por 3 (três) nomes e houveram apenas 3 (três) candidaturas.
Considerando os termos da CONVOCAÇÃO DOS AGENTES CULTURAIS E COMUNIDADE DO ITAPOÃ para participar do procedimento eleitoral classificatório, dos que integram a lista tríplice para seleção do gerente de cultura, publicada no DODF nº 106, de 06 de junho de 2019, pág. 33, no site da Administração Regional do Itapoã e nas Redes sociais.
Art. 1º A COMISSÃO ORGANIZADORA RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA DO SEGMENTO CULTURAL, nomeada pela Ordem de Serviço nº 27, de 22 de maio de 2019, publicada no DODF nº 98, de 27 de maio de 2019, com base nas deliberações contidas na Ata da ASSEMBLEIA DO SEGMENTO CULTURAL, realizada para o fim de eleger os candidatos a lista tríplice, com o objetivo de concorrer ao cargo de Gerente de Cultura, da Diretoria de Articulação, da Coordenação de Desenvolvimento, da Administração Regional do Itapoã, vem tornar público o resultado da referida Assembleia, realizada na Quadra 378, Conjunto A, A/E nº4, Del Lago - Itapoã/DF, com o seguinte resultado:
I - Cristiano Machado da Silva - 60 (sessenta) votos;
II - Charles de Jesus - Nome artístico: Charlet Bruna de Jesus - 15 (quinze) votos;
III - Vandeioldo Lopes de Gois - 14 (quatorze) votos.
Art. 2º O resultado da eleição classificatória por meio da cópia da Ata da Assembleia, será encaminhado ao Conselho Regional de Cultura - CRC, pela Comissão Organizadora, que irá encaminhar a lista tríplice ao Administrador Regional do Itapoã.
Art. 3º Essa publicação encerra os trabalhos e as atribuições da Comissão de que trata o art. 1º.
ALESSANDER CARREGARI CAPALBO
Administrador Regional

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA,
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE CANAIS
GERÊNCIA DE CORRESPONDENTES NO PAÍS

EXTRATO DE CONTRATO BRB Nº 2019/066
Contratante: BRB - Banco de Brasília S/A. Contratada: Centro de Formação de Condutores A B Educativo Ltda. EPP, CNPJ: 02.451.423/0005-87. Espécie: Contrato nº: BRB 2019/066. Objeto do contrato: Execução, pela Contratada, de serviços bancários básicos do BRB, na qualidade de Correspondente no País. Vigência: 30 meses a partir da assinatura. Valor do Contrato: R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). Assinatura do Contrato: 12/06/2019. Licitação: Credenciamento nº 002/2018. Signatário pelo BRB: Dario Oswaldo Garcia Júnior. Signatário pela Contratada: José Fabiano Dantas de Sousa. Executor: Tiago Coli Dantas. Processo nº: 041.000.388/2019.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO DISTRITO FEDERAL

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Processo: 00413-00002514/2019-11. Interessado: Iprev/DF. Assunto: Emissão de nota de empenho no valor de R\$ 3.562,50 (três mil quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) em favor da Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais - ABIPEM, objetivando a inscrição de 05 (cinco) servidores do Instituto de Previdência Social do Distrito Federal para participar do evento de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento "52º Congresso Nacional da ABIPEM - RPPS". A proposta é o aprimoramento em relação às novas atualizações da Resolução CMN 3.922, Reforma da Previdência, Pró-Gestão, Comitê de Investimentos, Credenciamentos, Ética na Gestão Financeira dos Recursos do RPPS e Seleção dos Investimentos, Fundos e Títulos Públicos, visto que várias atualizações foram realizadas na referida norma no decorrer do ano de 2018.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Consoante Justificativa de Inexigibilidade de Licitação e Parecer SEI-GDF nº 67/2019 - IPREV/DIJUR. O Diretor Presidente do Iprev/DF, à vista do que consta no processo supracitado, RATIFICA nos termos do art. 26, da Lei nº 8.666/1993, a inexigibilidade de licitação e determina de acordo o inciso III, do art. 2º da Portaria nº 22 - Iprev/DF, de 02/05/2017, a emissão da respectiva nota de empenho. Brasília/DF, 12 de junho de 2019, NEY FERRAZ JÚNIOR, Diretor Presidente.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

EXTRATOS CONTRATUAIS

Espécie: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 065/2018-SES/DF. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A, inscrita no CNPJ nº 00.025.841/0001-53. Objeto: Prorrogar o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, a contar de 12 de junho de 2019 a 12 de junho de 2020, com base no Inciso II, Art. 57 da Lei nº 8.666/93; Suprimir o percentual aproximadamente de 24,1795% (vinte e quatro inteiros, um mil, setecentos e noventa e cinco décimos e milésimos por cento) do valor inicial atualizado do contrato, com fundamento no art. 65, I, b" e § 1º da Lei nº 8.666/1993; Com a supressão o valor total do contrato passará de R\$ 10.227.000,00 (dez milhões, duzentos e vinte e sete mil reais) para R\$ 7.754.160,00 (sete milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, cento e sessenta reais), ao valor inicial atualizado do contrato. Vigência: a contar da assinatura. Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 23901. Programa de Trabalho: 10302620221452549. Natureza da Despesa: 339039. Fonte de Recursos: 1000000000. Nota de Empenho: 2019NE04787. Emitida em 12/06/2019. Sob o evento: 400091. Na modalidade: Global. Valor inicial: 2.558.872,80 (dois milhões e quinhentos e cinquenta e oito mil e oitocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Despesa de Publicação: SES. Processo nº: 00060-00044797/2018-71. Data de Assinatura: 12/06/2019. Pela SES/DF: OSNEI OKUMOTO. Pela contratada: JOSE DO PATROCINIO LEAL. Testemunhas: PATRÍCIA SILVA ARAÚJO RESENDE e CAROLINA REJANE DE FRANCA THOME BRAGANCA. Publicação do Ajuste Original: 15/06/2018.

Espécie: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 088/2018-SES/DF. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa C.Q.O. CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA-EPP. CNPJ nº 06.224.599/0001-23. Objeto: prorrogar o prazo de vigência do Contrato, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 04/05/2019 a 30/10/2019, com base no §1º, inciso V, Art. 57 da Lei nº 8.666/93 e alterações; prorrogar o prazo de execução do Contrato, por mais 170 (cento e setenta) dias corridos, a contar de 14/03/2019 a 30/08/2019, com base no §1º, inciso V, Art. 57 da Lei nº 8.666/93 e alterações. Vigência: a contar da assinatura. Despesa de Publicação: SES. Processo nº: 112.001.433/2017. Data de Assinatura: 03/05/2019. Pela SES/DF: OSNEI OKUMOTO. Pela contratada: FELIPE TARQUINIO OLIVEIRA. Testemunhas: ALDA SOUZA RODRIGUES e PATRÍCIA SILVA ARAÚJO RESENDE. Publicação do Ajuste Original: 28/09/2018.

Espécie: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 089/2018-SES/DF. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa C.Q.O. CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA-EPP. CNPJ nº 06.224.599/0001-23. Objeto: prorrogar o prazo de vigência do Contrato, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 04/05/2019 a 30/10/2019, com base no §1º, inciso V, Art. 57 da Lei nº 8.666/93 e alterações; prorrogar o prazo de execução do Contrato, 126 (cento e vinte e seis) dias corridos, a contar de 28/02/2019 a 03/07/2019, com base no §1º, inciso V, Art. 57 da Lei nº 8.666/93 e alterações. Vigência: a contar da assinatura. Despesa de Publicação: SES. Processo nº: 112.001.432/2017. Data de Assinatura: 03/05/2019. Pela SES/DF: OSNEI OKUMOTO. Pela contratada: FELIPE TARQUINIO OLIVEIRA. Testemunhas: ALDA SOUZA RODRIGUES e PATRICIA SILVA ARAUJO RESENDE. Publicação do Ajuste Original: 17/09/2018.

EXTRATOS DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO: 00060-00552384/2018-65. MODALIDADE: Pregão Eletrônico (SRP) n. 082/2019. ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços n. 082/2019A-SES/DF. PARTES: DISTRITO FEDERAL, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, e a empresa A7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI EPP, CNPJ n. 12.664.453/0003-63. OBJETO: medicamento. ITENS ADJUDICADOS 19 e 20. VALOR TOTAL REGISTRADO: R\$ 157.944,4800. DATA DA ASSINATURA: 11/06/2019. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar desta publicação. SIGNATÁRIOS: Pela Secretaria de Estado de Saúde OSNEI OKUMOTO; pela Empresa: MARCO AURÉLIO RODRIGUES DOS SANTOS. TESTEMUNHAS: PAULA FRANCOISE BORGES RIBEIRO e VICTOR RIBEIRO DA COSTA.

PROCESSO: 00060-00552384/2018-65. MODALIDADE: Pregão Eletrônico (SRP) n. 082/2019. ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços n. 082/2019B-SES/DF. PARTES: DISTRITO FEDERAL, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, e a empresa ABBVIE FARMACÊUTICA LTDA., CNPJ n. 15.800.545/0003-11. OBJETO: medicamento. ITENS ADJUDICADOS 14 e 15. VALOR TOTAL REGISTRADO: R\$ 313.920,0000. DATA DA ASSINATURA: 11/06/2019. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar desta publicação. SIGNATÁRIOS: Pela Secretaria de Estado de Saúde OSNEI OKUMOTO; pela Empresa: MARTA GARCIA SANT ANNA. TESTEMUNHAS: PAULA FRANCOISE BORGES RIBEIRO e VICTOR RIBEIRO DA COSTA.

PROCESSO: 00060-00552384/2018-65. MODALIDADE: Pregão Eletrônico (SRP) n. 082/2019. ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços n. 082/2019C-SES/DF. PARTES: DISTRITO FEDERAL, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, e a empresa DISTRICENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ n. 04.183.656/0001-48. OBJETO: medicamento. ITEM ADJUDICADO 07. VALOR TOTAL REGISTRADO: R\$ 21.347,0400. DATA DA ASSINATURA: 11/06/2019. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar desta publicação. SIGNATÁRIOS: Pela Secretaria de Estado de Saúde OSNEI OKUMOTO; pela Empresa: LINO LOPES ZINN. TESTEMUNHAS: PAULA FRANCOISE BORGES RIBEIRO e VICTOR RIBEIRO DA COSTA.

PROCESSO: 00060-00552384/2018-65. MODALIDADE: Pregão Eletrônico (SRP) n. 082/2019. ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços n. 082/2019D-SES/DF. PARTES: DISTRITO FEDERAL, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, e a empresa ELFA MEDICAMENTOS S/A, CNPJ n. 09.053.134/0001-45. OBJETO: medicamento. ITENS ADJUDICADOS 16 e 21. VALOR TOTAL REGISTRADO: R\$ 756.684,0000. DATA DA ASSINATURA: 11/06/2019. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar desta publicação. SIGNATÁRIOS: Pela Secretaria de Estado de Saúde OSNEI OKUMOTO; pela Empresa: VANESSA MARIA MELLO DE VASCONCELOS DIAS. TESTEMUNHAS: PAULA FRANCOISE BORGES RIBEIRO e VICTOR RIBEIRO DA COSTA.

PROCESSO: 00060-00552384/2018-65. MODALIDADE: Pregão Eletrônico (SRP) n. 082/2019. ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços n. 082/2019E-SES/DF. PARTES: DISTRITO FEDERAL, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, e a empresa LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A, CNPJ n. 17.159.229/0001-76. OBJETO: medicamento. ITENS ADJUDICADOS 10 e 11. VALOR TOTAL REGISTRADO: R\$ 282.182,4000. DATA DA ASSINATURA: 11/06/2019. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar desta publicação. SIGNATÁRIOS: Pela Secretaria de Estado de

Saúde OSNEI OKUMOTO; pela Empresa: ANA CLAUDIA GONÇALVES DINIZ. TESTEMUNHAS: PAULA FRANCOISE BORGES RIBEIRO e VICTOR RIBEIRO DA COSTA.

PROCESSO: 00060-00552384/2018-65. MODALIDADE: Pregão Eletrônico (SRP) n. 082/2019. ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços n. 082/2019F-SES/DF. PARTES: DISTRITO FEDERAL, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, e a empresa MERCANTIL BARRETO COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES E SUPRIMENTOS LTDA ME, CNPJ n. 15.031.173/0001-44. OBJETO: medicamento. ITEM ADJUDICADO 13. VALOR TOTAL REGISTRADO: R\$ 51.318,7200. DATA DA ASSINATURA: 11/06/2019. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar desta publicação. SIGNATÁRIOS: Pela Secretaria de Estado de Saúde OSNEI OKUMOTO; pela Empresa: LEOMAR VIEIRA DE MELO. TESTEMUNHAS: PAULA FRANCOISE BORGES RIBEIRO e VICTOR RIBEIRO DA COSTA.

PROCESSO: 00060-00552384/2018-65. MODALIDADE: Pregão Eletrônico (SRP) n. 082/2019. ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços n. 082/2019G-SES/DF. PARTES: DISTRITO FEDERAL, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, e a empresa MERCK S/A, CNPJ n. 33.069.212/0012-37. OBJETO: medicamento. ITENS ADJUDICADOS 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08 e 09. VALOR TOTAL REGISTRADO: R\$ 2.262.243,1200. DATA DA ASSINATURA: 11/06/2019. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar desta publicação. SIGNATÁRIOS: Pela Secretaria de Estado de Saúde OSNEI OKUMOTO; pela Empresa: JOSIMAR LEDES DOS SANTOS. TESTEMUNHAS: PAULA FRANCOISE BORGES RIBEIRO e VICTOR RIBEIRO DA COSTA.

PROCESSO: 00060-00552384/2018-65. MODALIDADE: Pregão Eletrônico (SRP) n. 082/2019. ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços n. 082/2019H-SES/DF. PARTES: DISTRITO FEDERAL, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, e a empresa PARTNER FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME, CNPJ n. 28.123.417/0001-60. OBJETO: medicamento. ITENS ADJUDICADOS 17, 18 e 22. VALOR TOTAL REGISTRADO: R\$ 319.134,0000. DATA DA ASSINATURA: 11/06/2019. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar desta publicação. SIGNATÁRIOS: Pela Secretaria de Estado de Saúde OSNEI OKUMOTO; pela Empresa: MARIO KANASHIRO FILHO. TESTEMUNHAS: PAULA FRANCOISE BORGES RIBEIRO e VICTOR RIBEIRO DA COSTA.

PROCESSO: 00060-00544309/2018-21. MODALIDADE: Pregão Eletrônico (SRP) n. 100/2019. ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços n. 100/2019A-SES/DF. PARTES: DISTRITO FEDERAL, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, e a empresa ETP-EQUIPAMENTOS TERAPÊUTICOS PERSONALIZADOS COMÉRCIO LTDA - ME, CNPJ n. 08.692.553/0001-64. OBJETO: material de ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS (OPME). ITEM ADJUDICADO 03. VALOR TOTAL REGISTRADO: R\$ 24.995,0000. DATA DA ASSINATURA: 12/06/2019. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar desta publicação. SIGNATÁRIOS: Pela Secretaria de Estado de Saúde OSNEI OKUMOTO; pela Empresa: CHRISTINA DUTRA BAPTISTA. TESTEMUNHAS: PAULA FRANCOISE BORGES RIBEIRO e VICTOR RIBEIRO DA COSTA. PROCESSO: 00060-00544309/2018-21. MODALIDADE: Pregão Eletrônico (SRP) n. 100/2019. ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços n. 100/2019B-SES/DF. PARTES: DISTRITO FEDERAL, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, e a empresa HAIAEL COMERCIAL LTDA., CNPJ n. 05.696.494/0001-04. OBJETO: material de ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS (OPME). ITENS ADJUDICADOS 01 e 02. VALOR TOTAL REGISTRADO: R\$ 176.390,0000. DATA DA ASSINATURA: 12/06/2019. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar desta publicação. SIGNATÁRIOS: Pela Secretaria de Estado de Saúde OSNEI OKUMOTO; pela Empresa: SARAH CRISTINA BORGES CARRIJO. TESTEMUNHAS: PAULA FRANCOISE BORGES RIBEIRO e VICTOR RIBEIRO DA COSTA.

PROCESSO: 00060-00511171/2018-83. MODALIDADE: Pregão Eletrônico (SRP) n. 097/2019. ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços n. 097/2019A-SES/DF. PARTES: DISTRITO FEDERAL, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, e a empresa AMCOR FLEXIBLES BRASIL LTDA., CNPJ n. 05.818.423/0001-37. OBJETO: material de consumo. ITENS ADJUDICADOS 07, 08, 10, 11, 12, 13, 14 e 15. VALOR TOTAL REGISTRADO: R\$ 527.319,6000. DATA DA ASSINATURA: 11/06/2019. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar desta publicação. SIGNATÁRIOS: Pela Secretaria de Estado de Saúde OSNEI OKUMOTO; pela Empresa: ADRIAN OMAR NAZARENO FUGANTE. TESTEMUNHAS: PAULA FRANCOISE BORGES RIBEIRO e VICTOR RIBEIRO DA COSTA.

PROCESSO: 00060-00511171/2018-83. MODALIDADE: Pregão Eletrônico (SRP) n. 097/2019. ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços n. 097/2019B-SES/DF. PARTES: DISTRITO FEDERAL, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, e a empresa BELBI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMERCIAL EIRELI, CNPJ n. 27.901.764/0001-04. OBJETO: material de consumo. ITENS ADJUDICADOS 24 e 25. VALOR TOTAL REGISTRADO: R\$ 116.729,1360. DATA DA ASSINATURA: 11/06/2019. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar desta publicação. SIGNATÁRIOS: Pela Secretaria de Estado de Saúde OSNEI OKUMOTO; pela Empresa: MARIANA MARTINS MUNDIM TZEMOS. TESTEMUNHAS: PAULA FRANCOISE BORGES RIBEIRO e VICTOR RIBEIRO DA COSTA.

PROCESSO: 00060-00511171/2018-83. MODALIDADE: Pregão Eletrônico (SRP) n. 097/2019. ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços n. 097/2019C-SES/DF. PARTES: DISTRITO FEDERAL, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, e a empresa BIOVALIC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., CNPJ n. 08.924.875/0001-91. OBJETO: material de consumo. ITEM ADJUDICADO 09. VALOR TOTAL REGISTRADO: R\$ 67.686,0000. DATA DA ASSINATURA: 11/06/2019. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar desta publicação. SIGNATÁRIOS: Pela Secretaria de Estado de Saúde OSNEI OKUMOTO; pela Empresa: LETICIA LIMONTA LASSALA MADIO. TESTEMUNHAS: PAULA FRANCOISE BORGES RIBEIRO e VICTOR RIBEIRO DA COSTA.

PROCESSO: 00060-00511171/2018-83. MODALIDADE: Pregão Eletrônico (SRP) n. 097/2019. ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços n. 097/2019D-SES/DF. PARTES: DISTRITO FEDERAL, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, e a empresa COLOPLAST DO BRASIL LTDA., CNPJ n. 02.794.555/0004-20. OBJETO: material de consumo. ITENS ADJUDICADOS 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23. VALOR TOTAL REGISTRADO: R\$ 1.563.492,0000. DATA DA ASSINATURA: 11/06/2019. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar desta publicação. SIGNATÁRIOS: Pela Secretaria de Estado de Saúde OSNEI OKUMOTO; pela Empresa: LUIZ AUGUSTO SOARES TAVARES. TESTEMUNHAS: PAULA FRANCOISE BORGES RIBEIRO e VICTOR RIBEIRO DA COSTA.

PROCESSO: 00060-00511171/2018-83. MODALIDADE: Pregão Eletrônico (SRP) n. 097/2019. ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços n. 097/2019E-SES/DF. PARTES: DISTRITO FEDERAL, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, e a empresa MAXLAB PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS E PESQUISAS LTDA., CNPJ n. 04.724.729/0001-61. OBJETO: material de consumo. ITENS ADJUDICADOS 01, 02, 03, 04 e 26. VALOR TOTAL REGISTRADO: R\$ 390.426,9000. DATA DA ASSINATURA: 11/06/2019. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar desta publicação. SIGNATÁRIOS: Pela Secretaria de Estado de Saúde OSNEI OKUMOTO; pela Empresa: CLEUBER ACERLY DE OLIVEIRA. TESTEMUNHAS: PAULA FRANCOISE BORGES RIBEIRO e VICTOR RIBEIRO DA COSTA.

EDITAL Nº 02, DE 12 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do artigo 509 do Regimento Interno da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 39.546, de 19 dezembro de 2018, c/c artigo 9º da Lei nº 2.676, de 12 de janeiro de 2001, considerando o Processo Seletivo para formação de Banco de Dados de Instrutores para o Curso de Especialização Pós-Técnica em Saúde da Família, da ETESB/FEPECS - Seleção 2017, objeto do Edital nº 13 de 17 de novembro de 2016, publicado no DODF nº. 220, de 23 de novembro de 2016 e sua retificação, disposta no Edital Nº 17, de 23 de dezembro de 2016, publicado no DODF Nº 244, de 28 de dezembro de 2016, considerando, ainda, o Edital Nº 12, de 06 de junho de 2017, publicado no DODF nº 113 em 14/06/2017, de Homologação do Resultado Final, resolve: PRORROGAR o prazo de validade do processo seletivo por 24 meses, de acordo com o item 13.10 do Edital Nº 13, de 17 de novembro de 2016.

OSNEI OKUMOTO

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
DIRETORIA DE AQUISIÇÕES
CENTRAL DE COMPRAS

AVISO DE ABERTURA

PREGÃO ELETRÔNICO POR SRP Nº 126/2019 - UASG 926119

Objeto: Aquisição de material médico hospitalar (CONJUNTO PARA DRENAGEM MEDIASTINAL Nº 32 e outros), em sistema de registro de preços, para atender às necessidades da Secretaria de Saúde - DF, conforme especificações e quantitativos constantes no Anexo I do Edital. Processo SEI 00060-00550427/2018-78. Total de 07 item (Exclusividade à ME/EPP). Valor Estimado: R\$ 72.761,76. Cadastro das Propostas: a partir de 14/06/2019. Abertura das Propostas: 28/06/2019, às 09 horas, horário de Brasília, no site www.comprasnet.gov.br. O Edital encontra-se disponibilizado sem ônus, no site ou com ônus no endereço: SAIN - Setor de Áreas Isoladas Norte - Parque Rural s/nº - Asa Norte - Bloco "A", 1º andar, sala 83, Central de Compras da SUAG/SES, CEP 70770-200, Brasília/DF.

PRISCILLA MOREIRA FALCAO FIGUEIREDO
Pregoeira

FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2019NE04684

PROCESSO: 00060-00238329/2019-46. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa MEDCOMERCE COM. DE MEDIC. E PRODUTOS HOSPIT. LTDA. CNPJ Nº 37.396.017/0006-24. OBJETO: AQUISIÇÃO DE CICLOSPORINA CAPSULA PARA MICRO EMULSÃO OU MODIFICADA 25MG, conforme Ata de Registro de Preço nº 248/2018-B SES/DF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-19/PAM002775 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-19/ AFM002342. VALOR: R\$ 18.321,00 (dezoito mil trezentos e vinte e um reais), PRAZO DE ENTREGA: 100% EM 30 DIAS, APÓS O RECEBIMENTO DA NE PELO FORNECEDOR. OS DIAS SÃO CONTADOS CORRIDOS. Data do Empenho: 10/06/2019. Pela SES/DF: BEATRIS GAUTÉRIO DE LIMA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2019NE04699

PROCESSO: 00060-00214364/2019-70. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. CNPJ Nº 18.269.125/0001-87. OBJETO: AQUISIÇÃO DE INFLIXIMABE PÓ LIOFILIZADO PARA SOLUÇÃO INJETÁVEL 100 MG FRASCO-AMPOLA, conforme Ata de Registro de Preço nº 429/2018-B SES/DF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-19/PAM002158 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-19/ AFM002573. VALOR: R\$ 1.262.378,88 (um milhão, duzentos e sessenta e dois mil trezentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), PRAZO DE ENTREGA: 100% EM 30 DIAS, APÓS O RECEBIMENTO DA NE PELO FORNECEDOR. OS DIAS SÃO CONTADOS CORRIDOS. Data do Empenho: 10/06/2019. Pela SES/DF: BEATRIS GAUTÉRIO DE LIMA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2019NE04704

PROCESSO: 00060-00220671/2019-90. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa MEDCOMERCE COM. DE MEDIC. E PRODUTOS HOSPIT. LTDA. CNPJ Nº 37.396.017/0006-24. OBJETO: AQUISIÇÃO DE NINTEDANIBE (ESILATO) CAPSULA 150MG PACIENTE: JAIME PEREIRA RODRIGUES JUNIOR, conforme Ata de Registro de Preço nº 120/2018-B SES/DF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-19/ PAM002735 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-19/AFM002308. VALOR: R\$ 74.679,42 (setenta e quatro mil seiscientos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos), PRAZO DE ENTREGA: 100% EM 10 DIAS, APÓS O RECEBIMENTO DA NE PELO FORNECEDOR. OS DIAS SÃO CONTADOS CORRIDOS. Data do Empenho: 10/06/2019. Pela SES/DF: BEATRIS GAUTÉRIO DE LIMA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2019NE04706

PROCESSO: 00060-00233588/2019-81. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa HOSPFAR - IND. E COM. DE PROD. HOSPITALARES LTDA. CNPJ Nº 26.921.908/0002-02. OBJETO: AQUISIÇÃO DE CARVEDILOL COMPRIMIDO 12,5 MG, conforme Ata de Registro de Preço nº 414/ 2018-D SES/DF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-19/PAM002726 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-19/AFM002299. VALOR: R\$ 2.176,78 (dois mil cento e setenta e seis reais e setenta e oito centavos), PRAZO DE ENTREGA: 100% EM 30 DIAS, APÓS O RECEBIMENTO DA NE PELO FORNECEDOR. OS DIAS SÃO CONTADOS CORRIDOS. Data do Empenho: 10/06/2019. Pela SES/DF: BEATRIS GAUTÉRIO DE LIMA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2019NE04712

PROCESSO: 00060-00390579/2018-13. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa MEDCOMERCE COM. DE MEDIC. E PRODUTOS HOSPIT. LTDA. CNPJ Nº 37.396.017/0006-24. OBJETO: AQUISIÇÃO DE PALBOCICLIBE CAPSULA 125MG, conforme Ata de Registro de Preço nº 67/2019-A SES/DF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-19/ PAM004634 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-19/AFM002307. VALOR: R\$ 172.304,58 (cento e setenta e dois mil trezentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), PRAZO DE ENTREGA: 100% EM 30 DIAS, APÓS O RECEBIMENTO DA NE PELO FORNECEDOR. OS DIAS SÃO CONTADOS CORRIDOS. Data do Empenho: 10/06/2019. Pela SES/DF: BEATRIS GAUTÉRIO DE LIMA

XTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2019NE04713

PROCESSO: 00060-00227612/2019-42. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELLI. CNPJ Nº 23.864.942/0001-13. OBJETO: AQUISIÇÃO DE RISPERIDONA COMPRIMIDO 2 MG, conforme Ata de Registro de Preço nº 74/ 2019-B SES/DF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-19/PAM002692 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-19/AFM002271. VALOR: R\$ 9.258,60 (nove mil duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), PRAZO DE ENTREGA: 100% EM 30 DIAS, APÓS O

RECEBIMENTO DA NE PELO FORNECEDOR. OS DIAS SÃO CONTADOS CORRIDOS. Data do Empenho: 10/06/2019. Pela SES/DF: BEATRIS GAUTÉRIO DE LIMA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2019NE04714

PROCESSO: 00060-00239106/2019-04. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa PARTNER FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI. CNPJ Nº 28.123.417/0001-60. OBJETO: AQUISIÇÃO DE LEVETIRACETAM 100MG/ML SOLUÇÃO ORAL FRASCO 150ML, conforme Ata de Registro de Preço nº 027/ 2019E SES/DF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-19/PAM002784 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-19/AFM002351. VALOR: R\$ 12.116,16 (doze mil cento e dezesseis reais e dezesseis centavos), PRAZO DE ENTREGA: 100% EM 30 DIAS CORRIDOS, APÓS O RECEBIMENTO DA NE PELO FORNECEDOR. OS DIAS SÃO CONTADOS CORRIDOS. Data do Empenho: 10/06/2019. Pela SES/DF: BEATRIS GAUTÉRIO DE LIMA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2019NE04715

PROCESSO: 00060-00235867/2019-89. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A. CNPJ Nº 56.994.502/0027-79. OBJETO: AQUISIÇÃO DE CICLOSPORINA CAPSULA PARA MICRO EMULSÃO OU MODIFICADA 100MG", conforme Ata de Registro de Preço nº 248/2018-D SES/DF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-19/PAM002748 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-19/ AFM002317. VALOR: R\$ 69.212,50 (sessenta e nove mil duzentos e doze reais e cinquenta centavos), PRAZO DE ENTREGA: 100% EM 30 DIAS, APÓS O RECEBIMENTO DA NE PELO FORNECEDOR. OS DIAS SÃO CONTADOS CORRIDOS. Data do Empenho: 10/06/2019. Pela SES/DF: BEATRIS GAUTÉRIO DE LIMA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2019NE04716

PROCESSO: 00060-00203996/2019-16. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa ABBVIE FARMACEUTICA LTDA. CNPJ Nº 15.800.545/0003-11. OBJETO: AQUISIÇÃO DE ADALIMUMABE SOLUÇÃO INJETÁVEL 40MG FRASCO AMPOLA OU SERINGA PREENCHIDA, conforme Ata de Registro de Preço nº 429/2018-A SES/DF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-19/PAM002483 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-19/ AFM002076. VALOR: R\$ 1.921.673,92 (um milhão, novecentos e vinte e um mil seiscientos e setenta e três reais e noventa e dois centavos), PRAZO DE ENTREGA: 100% EM 30 DIAS, APÓS O RECEBIMENTO DA NE PELO FORNECEDOR. OS DIAS SÃO CONTADOS CORRIDOS. Data do Empenho: 10/06/2019. Pela SES/DF: BEATRIS GAUTÉRIO DE LIMA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2019NE04725

PROCESSO: 00060-00199931/2019-51. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa MEDCOMERCE COM. DE MEDIC. E PRODUTOS HOSPIT. LTDA. CNPJ Nº 37.396.017/0006-24. OBJETO: AQUISIÇÃO DE DENOSUMABE SOLUÇÃO INJETÁVEL 60 MG SERINGA PREENCHIDA, conforme Ata de Registro de Preço nº 203/2018-B SES/DF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-19/ PAM002733 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-19/AFM002304. VALOR: R\$ 555,89 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), PRAZO DE ENTREGA: 100% EM 10 DIAS, APÓS O RECEBIMENTO DA NE PELO FORNECEDOR. OS DIAS SÃO CONTADOS CORRIDOS. Data do Empenho: 10/06/2019. Pela SES/DF: BEATRIS GAUTÉRIO DE LIMA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2019NE04727

PROCESSO: 00060-00233020/2019-60. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa CM HOSPITALAR S.A. CNPJ Nº 12.420.164/0009-04. OBJETO: AQUISIÇÃO DE KIT SELANTE DE FIBRINA SOLUÇÃO TÓPICA FRASCO 1ML, conforme Ata de Registro de Preço nº 418/ 2018-A SES/DF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-19/PAM002717 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-19/AFM002294. VALOR: R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), PRAZO DE ENTREGA: 100% EM 30 DIAS, APÓS O RECEBIMENTO DA NE PELO FORNECEDOR. OS DIAS SÃO CONTADOS CORRIDOS. Data do Empenho: 10/06/2019. Pela SES/DF: BEATRIS GAUTÉRIO DE LIMA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2019NE04731

PROCESSO: 00060-00225686/2019-44. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. CNPJ Nº 11.034.934/0001-60. OBJETO: AQUISIÇÃO DE CIPROFLOXACINO (CLORIDRATO) COMPRIMIDO 500 MG, conforme Ata de Registro de Preço nº 101/ 2019-C SES/DF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-19/PAM002671 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-19/AFM002255. VALOR: R\$ 26.145,00 (vinte e seis mil cento e quarenta e cinco reais), PRAZO DE ENTREGA: 100% EM 30 DIAS, APÓS O RECEBIMENTO DA NE PELO FORNECEDOR. OS DIAS SÃO CONTADOS CORRIDOS. Data do Empenho: 10/06/2019. Pela SES/DF: BEATRIS GAUTÉRIO DE LIMA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2019NE04732

PROCESSO: 00060-00183715/2019-93. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa PARTNER FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI. CNPJ Nº 28.123.417/0001-60. OBJETO: AQUISIÇÃO DE LEVETIRACETAM 750 MG COMPRIMIDO REVESTIDO, conforme Ata de Registro de Preço nº 472/ 2018-F SES/DF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-19/PAM002250 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-19/AFM001872. VALOR: R\$ 27.744,00 (vinte e sete mil setecentos e quarenta e quatro reais), PRAZO DE ENTREGA: 100% EM 30 DIAS, APÓS O RECEBIMENTO DA NE PELO FORNECEDOR. OS DIAS SÃO CONTADOS CORRIDOS. Data do Empenho: 10/06/2019. Pela SES/DF: BEATRIS GAUTÉRIO DE LIMA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2019NE04733

PROCESSO: 00060-00233401/2019-49. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa HOSPFAR - IND. E COM. DE PROD. HOSPITALARES LTDA. CNPJ Nº 26.921.908/0002-02. OBJETO: AQUISIÇÃO DE BECLOMETASONA (DIPROPIONATO) SPRAY ORAL 200 MCG/DOSE OU 250 MCG/DOSE FRASCO 200 DOSES, conforme Ata de Registro de Preço nº 69/2019-C SES/DF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-19/ PAM002725 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-19/AFM002298. VALOR: R\$ 141.050,00 (cento e quarenta e um mil cinquenta reais), PRAZO DE ENTREGA: 100% EM 30 DIAS, APÓS O RECEBIMENTO DA NE PELO FORNECEDOR. OS DIAS SÃO CONTADOS CORRIDOS. Data do Empenho: 10/06/2019. Pela SES/DF: BEATRIS GAUTÉRIO DE LIMA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2019NE04734

PROCESSO: 00060-00232577/2019-83. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa MEDCOMERCE COM. DE MEDIC. E PRODUTOS HOSPIT. LTDA. CNPJ Nº 37.396.017/0006-24. OBJETO: AQUISIÇÃO DE AMOXICILINA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO COMPRIMIDO REVESTIDO 500MG +125MG, conforme Ata de Registro de Preço nº 468/2018B SES/DF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-19/PAM002716 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-19/ AFM002293.

VALOR: R\$ 219.509,85 (duzentos e dezenove mil quinhentos e nove reais e oitenta e cinco centavos), PRAZO DE ENTREGA: 100% EM 30 DIAS, APÓS O RECEBIMENTO DA NE PELO FORNECEDOR. OS DIAS SÃO CONTADOS CORRIDOS. Data do Empenho: 10/06/2019. Pela SES/DF: BEATRIS GAUTÉRIO DE LIMA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2019NE04735
PROCESSO: 00060-00225369/2019-28. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A. CNPJ Nº 33.009.945/0002-04. OBJETO: AQUISIÇÃO DE OCRELIZUMABE SOLUÇÃO INJETÁVEL 30MG/ML FRASCO AMPOLA 10 ML, conforme Ata de Registro de Preço nº 10/2019-B SES/DF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-19/ PAM002731 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-19/AFM002302. VALOR: R\$ 46.469,58 (quarenta e seis mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), PRAZO DE ENTREGA: 100% EM 30 DIAS, APÓS O RECEBIMENTO DA NE PELO FORNECEDOR. OS DIAS SÃO CONTADOS CORRIDOS. Data do Empenho: 10/06/2019. Pela SES/DF: BEATRIS GAUTÉRIO DE LIMA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2019NE04737
PROCESSO: 00060-00232381/2019-99. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. CNPJ Nº 11.034.934/0001-60. OBJETO: AQUISIÇÃO DE ERITROMICINA (ESTOLATO) SUSPENSÃO ORAL 50 MG/ML FRASCO COM NO MINIMO 60ML COM DOSEADOR, conforme Ata de Registro de Preço nº 117/2018D SES/DF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-19/ PAM002712 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-19/AFM002290. VALOR: R\$ 4.158,00 (quatro mil cento e cinquenta e oito reais), PRAZO DE ENTREGA: 100% EM 30 DIAS, APÓS O RECEBIMENTO DA NE PELO FORNECEDOR. OS DIAS SÃO CONTADOS CORRIDOS. Data do Empenho: 10/06/2019. Pela SES/DF: BEATRIS GAUTÉRIO DE LIMA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2019NE04738
PROCESSO: 00060-00223411/2019-76. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa MERCANTIL BARRETO COML. DE PROD. HOSP. E SUP. LTDA. CNPJ Nº 15.031.173/0001-44. OBJETO: AQUISIÇÃO DE FENOTEROL (BROMIDRATO) SOLUÇÃO 0,5 % FRASCO 20 ML", conforme Ata de Registro de Preço nº 69/ 2019-E SES/DF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-19/PAM002639 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-19/AFM002221. VALOR: R\$ 6.270,80 (seis mil duzentos e setenta reais e oitenta centavos), PRAZO DE ENTREGA: 100% EM 30 DIAS, APÓS O RECEBIMENTO DA NE PELO FORNECEDOR. OS DIAS SÃO CONTADOS CORRIDOS. Data do Empenho: 10/06/2019. Pela SES/DF: BEATRIS GAUTÉRIO DE LIMA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2019NE04739
PROCESSO: 00060-00197715/2019-71. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa J.C. DE OLIVEIRA COMERCIO DE MATERIAL CIRÚRGICO. CNPJ Nº 25.048.186/0001-80. OBJETO: AQUISIÇÃO DE TUBO ENDOTRAQUEAL, MATERIAL PVC SILICONIZADO ATÓXICO, TAMANHO 7,5, conforme Ata de Registro de Preço nº 127/2018-B SES/DF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-19/PAM002404 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-19/ AFM002005. VALOR: R\$ 9.231,30 (nove mil duzentos e trinta e um reais e trinta centavos), PRAZO DE ENTREGA: 100% EM 30 DIAS, APÓS O RECEBIMENTO DA NE PELO FORNECEDOR. OS DIAS SÃO CONTADOS CORRIDOS. Data do Empenho: 10/06/2019. Pela SES/DF: BEATRIS GAUTÉRIO DE LIMA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2019NE04740
PROCESSO: 00060-00225427/2019-13. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. CNPJ Nº 11.034.934/0001-60. OBJETO: AQUISIÇÃO DE CIPROFLOXACINO (CLORIDRATO) COMPRIMIDO 500 MG, conforme Ata de Registro de Preço nº 101/ 2019 -C SES/DF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-19/PAM002666 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-19/AFM002250. VALOR: R\$ 7.056,00 (sete mil cinquenta e seis reais), PRAZO DE ENTREGA: 100% EM 30 DIAS, APÓS O RECEBIMENTO DA NE PELO FORNECEDOR. OS DIAS SÃO CONTADOS CORRIDOS. Data do Empenho: 10/06/2019. Pela SES/DF: BEATRIS GAUTÉRIO DE LIMA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2019NE04741
PROCESSO: 00060-00216535/2019-03. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa FRESENIUS KABI BRASIL LTDA. CNPJ Nº 49.324.221/0001-04. OBJETO: AQUISIÇÃO DE GLICOSE 5 % SOLUÇÃO INJETÁVEL BOLSA OU FRASCO 100 ML SISTEMA FECHADO DE INFUSÃO, conforme Ata de Registro de Preço nº 180/2018B SES/DF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-19/ PAM002589 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-19/AFM002180. VALOR: R\$ 2.629,60 (dois mil seiscentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), PRAZO DE ENTREGA: 100% EM 30 DIAS, APÓS O RECEBIMENTO DA NE PELO FORNECEDOR. OS DIAS SÃO CONTADOS CORRIDOS. Data do Empenho: 10/06/2019. Pela SES/DF: BEATRIS GAUTÉRIO DE LIMA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2019NE04742
PROCESSO: 00060-00222717/2019-13. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa HOSPFAR - IND. E COM. DE PROD. HOSPITALARES LTDA. CNPJ Nº 26.921.908/0002-02. OBJETO: AQUISIÇÃO DE BECLOMETASONA (DIPROPIONATO) SPRAY ORAL 200 MCG/DOSE OU 250MCG/DOSE FRASCO 200 DOSES, conforme Ata de Registro de Preço nº 69/2019-C SES/DF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-19/ PAM002634 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-19/AFM002218. VALOR: R\$ 5.270,00 (cinco mil duzentos e setenta reais), PRAZO DE ENTREGA: BECLOMETASONA (DIPROPIONATO) SPRAY ORAL 200 MCG/DOSE OU 250MCG/DOSE FRASCO 200 DOSES. Data do Empenho: 10/06/2019. Pela SES/DF: BEATRIS GAUTÉRIO DE LIMA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2019NE04743
PROCESSO: 00060-00225561/2019-14. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa CM HOSPITALAR S.A. CNPJ Nº 12.420.164/0009-04. OBJETO: AQUISIÇÃO DE SUGAMADEX SÓDICO SOLUÇÃO INJETÁVEL 100 MG/ML FRASCO-AMPOLA 2 ML, conforme Ata de Registro de Preço nº 504/2018 A SES/DF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-19/PAM002668 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-19/ AFM002254. VALOR: R\$ 253.300,00 (duzentos e cinquenta e três mil e trezentos reais), PRAZO DE ENTREGA: 100% EM 30 DIAS, APÓS O RECEBIMENTO DA NE PELO FORNECEDOR. OS DIAS SÃO CONTADOS CORRIDOS. Data do Empenho: 10/06/2019. Pela SES/DF: BEATRIS GAUTÉRIO DE LIMA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2019NE04744
PROCESSO: 00060-00224089/2019-01. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa VIC PHARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ Nº 39.032.974/0001-92. OBJETO: AQUISIÇÃO DE

ODOPOVIDONA SOLUÇÃO AQUOSA 10 MG/ML EM IODO ATIVO FRASCO 1000 ML, conforme Ata de Registro de Preço nº 69/2019F SES/DF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-19/PAM002645 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-19/ AFM002231. VALOR: R\$ 29.554,00 (vinte e nove mil quinhentos e cinquenta e quatro reais), PRAZO DE ENTREGA: 100% EM 30 DIAS, APÓS O RECEBIMENTO DA NE PELO FORNECEDOR. OS DIAS SÃO CONTADOS CORRIDOS. Data do Empenho: 10/06/2019. Pela SES/DF: BEATRIS GAUTÉRIO DE LIMA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2019NE04747
PROCESSO: 00060-00209662/2019-48. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa CIRURGICA FERNANDES LTDA. CNPJ Nº 61.418.042/0001-31. OBJETO: AQUISIÇÃO DE PULSEIRA IDENTIFICAÇÃO PACIENTE, conforme Ata de Registro de Preço nº 207/ 2018-A SES/DF e Pedido de Aquisição de Material nº 1-19/PAM002542 e Autorização de Fornecimento de Material nº 1-19/AFM002130. VALOR: R\$ 16.044,11 (dezesesseis mil quarenta e quatro reais e onze centavos), PRAZO DE ENTREGA: 100% EM 30 DIAS, APÓS O RECEBIMENTO DA NE PELO FORNECEDOR. OS DIAS SÃO CONTADOS CORRIDOS. Data do Empenho: 11/06/2019. Pela SES/DF: BEATRIS GAUTÉRIO DE LIMA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2019NE04748
PROCESSO: 00060-00237930/2019-11. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa EFETIVE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. CNPJ Nº 11.101.480/0001-01. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MALHA TUBULAR MEDINDO 06 CM X 25 M, conforme Ata de Registro de Preço nº 322/ 2018 B SES/DF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-19/PAM002765 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-19/AFM002335. VALOR: R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), PRAZO DE ENTREGA: 100% EM 30 DIAS, APÓS O RECEBIMENTO DA NE PELO FORNECEDOR. OS DIAS SÃO CONTADOS CORRIDOS. Data do Empenho: 11/06/2019. Pela SES/DF: BEATRIS GAUTÉRIO DE LIMA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2019NE04749
PROCESSO: 00060-00209559/2019-06. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa AMCOR FLEXIBLES BRASIL LTDA. CNPJ Nº 05.818.423/0001-37. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MANTA DE POLIPROPILENO, conforme Ata de Registro de Preço nº 356/ 2018-A SES/DF e Pedido de Aquisição de Material nº 1-19/PAM002541 e Autorização de Fornecimento de Material nº 1-19/AFM002129. VALOR: R\$ 56.364,00 (cinquenta e seis mil trezentos e sessenta e quatro reais), PRAZO DE ENTREGA: 100% EM 30 DIAS, APÓS O RECEBIMENTO DA NE PELO FORNECEDOR. OS DIAS SÃO CONTADOS CORRIDOS. Data do Empenho: 11/06/2019. Pela SES/DF: BEATRIS GAUTÉRIO DE LIMA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2019NE04750
PROCESSO: 00060-00207360/2019-35. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa CIRÚRGICA FERNANDES LTDA. CNPJ Nº 61.418.042/0001-31. OBJETO: AQUISIÇÃO DE PLACA BISTURI, conforme Ata de Registro de Preço nº 292/ 2018-A SES/DF e Pedido de Aquisição de Material nº 1-19/PAM002524 e Autorização de Fornecimento de Material nº 1-19/AFM002112. VALOR: R\$ 9.703,66 (nove mil setecentos e três reais e sessenta e seis centavos), PRAZO DE ENTREGA: 100% EM 30 DIAS, APÓS O RECEBIMENTO DA NE PELO FORNECEDOR. OS DIAS SÃO CONTADOS CORRIDOS. Data do Empenho: 11/06/2019. Pela SES/DF: BEATRIS GAUTÉRIO DE LIMA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2019NE04751
PROCESSO: 00060-00239247/2019-19. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA. CNPJ Nº 67.729.178/0004-91. OBJETO: AQUISIÇÃO DE BUPIVACAINA (CLORIDRATO) + GLICOSE SOLUÇÃO INJETÁVEL (5 MG + 80 MG)/ML AMPOLA 4 ML, conforme Ata de Registro de Preço nº 142/2018-A SES/DF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-19/ PAM002788 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-19/AFM002354. VALOR: R\$ 28.750,00 (vinte e oito mil setecentos e cinquenta reais), PRAZO DE ENTREGA: 100% EM 30 DIAS, APÓS O RECEBIMENTO DA NE PELO FORNECEDOR. OS DIAS SÃO CONTADOS CORRIDOS. Data do Empenho: 11/06/2019. Pela SES/DF: BEATRIS GAUTÉRIO DE LIMA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2019NE04752
PROCESSO: 00060-00236998/2019-83. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa A7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. CNPJ Nº 12.664.453/0003-63. OBJETO: AQUISIÇÃO DE OXIBUTININA (CLORIDRATO) COMPRIMIDO 5 MG, conforme Ata de Registro de Preço nº 317/ 2018A SES/DF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-19/PAM002762 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-19/AFM002327. VALOR: R\$ 8.385,00 (oito mil trezentos e oitenta e cinco reais), PRAZO DE ENTREGA: 100% EM 30 DIAS, APÓS O RECEBIMENTO DA NE PELO FORNECEDOR. OS DIAS SÃO CONTADOS CORRIDOS. Data do Empenho: 11/06/2019. Pela SES/DF: BEATRIS GAUTÉRIO DE LIMA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2019NE04753
PROCESSO: 00060-00236079/2019-18. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa D.M.I. MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. CNPJ Nº 37.109.097/0001-85. OBJETO: AQUISIÇÃO DE CLOREXIDINA SOLUÇÃO DEGERMANTE 40 MG/ML FRASCO 1000 ML, conforme Ata de Registro de Preço nº 428/ 2018-B SES/DF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-19/PAM002750 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-19/AFM002321. VALOR: R\$ 147.513,08 (cento e quarenta e sete mil quinhentos e treze reais e oito centavos), PRAZO DE ENTREGA: 100% EM 30 DIAS, APÓS O RECEBIMENTO DA NE PELO FORNECEDOR. OS DIAS SÃO CONTADOS CORRIDOS. Data do Empenho: 11/06/2019. Pela SES/DF: BEATRIS GAUTÉRIO DE LIMA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2019NE04756
PROCESSO: 00060-0000236285/2019-10. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa MERCANTIL BARRETO COML. DE PROD. HOSP. E SUP. LTDA. CNPJ Nº 15.031.173/0001-44. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MIKANIA GLOMERATA SPRENG XAROPE FRASCO 100 ML, conforme Ata de Registro de Preço nº 69/2019E SES/DF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-19/PAM002755 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-19/AFM002331. VALOR: R\$ R\$ 50.687,00 (cinquenta mil seiscentos e oitenta e sete reais) , PRAZO DE ENTREGA: 100% EM 30 DIAS, APÓS O RECEBIMENTO DA NE PELO FORNECEDOR. OS DIAS SÃO CONTADOS CORRIDOS. Data do Empenho: 12/06/2019. Pela SES/DF: BEATRIS GAUTÉRIO DE LIMA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2019NE04757
PROCESSO: 00060-00237999/2019-45. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA. CNPJ Nº 02.814.497/0002-98. OBJETO: AQUISIÇÃO DE LORATADINA COMPRIMIDO 10 MG, conforme Ata de Registro de Preço nº 444/2018B SES/DF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-19/PAM002767 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-19/AFM002331. VALOR: R\$ R\$ 40.249,44 (quarenta mil duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), PRAZO DE ENTREGA: 100% EM 30 DIAS, APÓS O RECEBIMENTO DA NE PELO FORNECEDOR. OS DIAS SÃO CONTADOS CORRIDOS. Data do Empenho: 12/06/2019. Pela SES/DF: BEATRIS GAUTÉRIO DE LIMA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2019NE04759
PROCESSO: 00060-0000221921/2019-17. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A. CNPJ Nº 60.665.981/0009-75. OBJETO: AQUISIÇÃO DE HALOPERIDOL (DECANOATO) SOLUCAO INJETAVEL 50 MG/ML AMPOLA 1 ML, conforme Ata de Registro de Preço nº 015/2019F SES/DF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-19/PAM002631 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-19/AFM002215. VALOR: R\$ 11.652,00 (onze mil seiscentos e cinquenta e dois reais), PRAZO DE ENTREGA: 100% EM 30 DIAS, APÓS O RECEBIMENTO DA NE PELO FORNECEDOR. OS DIAS SÃO CONTADOS CORRIDOS. Data do Empenho: 12/06/2019. Pela SES/DF: BEATRIS GAUTÉRIO DE LIMA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2019NE04760
PROCESSO: 00060-00232585/2019-20. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA. CNPJ Nº 02.814.497/0002-98. OBJETO: AQUISIÇÃO DE ENALAPRIL COMPRIMIDO SULCADO 5 MG, conforme Ata de Registro de Preço nº 052/2019-A SES/DF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-19/PAM002715 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-19/AFM002292. VALOR: R\$ 822,50 (oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), PRAZO DE ENTREGA: 100% EM 30 DIAS, APÓS O RECEBIMENTO DA NE PELO FORNECEDOR. OS DIAS SÃO CONTADOS CORRIDOS. Data do Empenho: 12/06/2019. Pela SES/DF: BEATRIS GAUTÉRIO DE LIMA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2019NE04762
PROCESSO: 00060-00230111/2019-43. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa MERCANTIL BARRETO COML. DE PROD. HOSP. E SUP. LTDA. CNPJ Nº 15.031.173/0001-44. OBJETO: AQUISIÇÃO DE SIMETICONA EMULSÃO OU SOLUÇÃO OU SUSPENSÃO ORAL GOTAS 75 MG/ML FRASCO 10ML A 15ML, conforme Ata de Registro de Preço nº 528/2018-E SES/DF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-19/ PAM002706 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-19/AFM002285. VALOR: R\$ 19.742,04 (dezenove mil setecentos e quarenta e dois reais e quatro centavos), PRAZO DE ENTREGA: 100% EM 30 DIAS, APÓS O RECEBIMENTO DA NE PELO FORNECEDOR. OS DIAS SÃO CONTADOS CORRIDOS. Data do Empenho: 12/06/2019. Pela SES/DF: BEATRIS GAUTÉRIO DE LIMA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2019NE04763
PROCESSO: 00060-00243565/2019-84. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa A7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. CNPJ Nº 12.664.453/0003-63. OBJETO: AQUISIÇÃO DE FRALDA DESCARTÁVEL, ADULTO P ATÉ 40 KG, conforme Ata de Registro de Preço nº 146/ 2018A SES/DF e Pedido de Aquisição de Material nº 1-19/PAM002822 e Autorização de Fornecimento de Material nº 1-19/AFM002383. VALOR: R\$ 25.483,69 (vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), PRAZO DE ENTREGA: 100% EM 30 DIAS CORRIDOS, APÓS O RECEBIMENTO DA NE PELO FORNECEDOR. OS DIAS SÃO CONTADOS CORRIDOS. Data do Empenho: 12/06/2019. Pela SES/DF: BEATRIS GAUTÉRIO DE LIMA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2019NE04764
PROCESSO: 00060-00231429/2019-41. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. CNPJ Nº 03.485.572/0001-04. OBJETO: AQUISIÇÃO DE CAPTOPRIL COMPRIMIDO SULCADO 25 MG, conforme Ata de Registro de Preço nº 414/ 2018-C SES/DF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-19/PAM002711 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-19/AFM002289. VALOR: R\$ 822,15 (oitocentos e vinte e dois reais e quinze centavos), PRAZO DE ENTREGA: 100% EM 30 DIAS, APÓS O RECEBIMENTO DA NE PELO FORNECEDOR. OS DIAS SÃO CONTADOS CORRIDOS. Data do Empenho: 12/06/2019. Pela SES/DF: BEATRIS GAUTÉRIO DE LIMA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2019NE04765
PROCESSO: 00060-00224487/2019-19. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa A.M.MOLITERNO-EPP DENTAL LITORÂNEA. CNPJ Nº 67.403.154/0001-03. OBJETO: AQUISIÇÃO DE LIMA USO ODONTOLÓGICO, MATERIAL AÇO INOXIDÁVEL, conforme Ata de Registro de Preço nº 088/ 2019A SES/DF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-19/PAM002651 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-19/AFM002236. VALOR: R\$ 21.421,60 (vinte e um mil quatrocentos e vinte e um reais e sessenta centavos), PRAZO DE ENTREGA: 100% EM 30 DIAS CORRIDOS, APÓS O RECEBIMENTO DA NE PELO FORNECEDOR. OS DIAS SÃO CONTADOS CORRIDOS. Data do Empenho: 12/06/2019. Pela SES/DF: BEATRIS GAUTÉRIO DE LIMA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2019NE04766
PROCESSO: 00060-00237615/2018-11. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa IMPORT SERVICE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. CNPJ Nº 01.122.234/0001-74. OBJETO: AQUISIÇÃO DE AGULHA PARA PUNÇÃO DE CATETER TOTALMENTE IMPLANTÁVEL, 20GX 25MM, conforme Ata de Registro de Preço nº 417/2018 SES/DF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-17/PAM002042 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-18/ AFM002198. VALOR: R\$ 10.445,00 (dez mil quatrocentos e quarenta e cinco reais), PRAZO DE ENTREGA: 100% EM 10 DIAS CORRIDOS, APÓS O RECEBIMENTO DA NE PELO FORNECEDOR. OS DIAS SÃO CONTADOS CORRIDOS. Data do Empenho: 12/06/2019. Pela SES/DF: BEATRIS GAUTÉRIO DE LIMA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2019NE04768
PROCESSO: 00060-00228287/2019-35. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa A7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. CNPJ Nº 12.664.453/0003-63. OBJETO: AQUISIÇÃO DE CARBONATO DE CALCIO COMPRIMIDO OU DRAGEA (EQUIVALENTE 500MG DE CALCIO) (FRASCO OU BLISTER), conforme Ata de Registro de Preço nº 466/2018-A SES/DF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-19/ PAM002700 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-19/AFM002280. VALOR: R\$ 11.300,57 (onze mil e trezentos reais e cinquenta e sete centavos), PRAZO DE ENTREGA: 100% EM 30 DIAS, APÓS O RECEBIMENTO DA NE PELO FORNECEDOR. OS DIAS SÃO CONTADOS CORRIDOS. Data do Empenho: 12/06/2019. Pela SES/DF: BEATRIS GAUTÉRIO DE LIMA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2019NE04769
PROCESSO: 00060-00233798/2019-79. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa SUPREMA DENTAL IMPORT. EXPORT. E COMERC. DE PROD. CNPJ Nº 28.820.255/0001-10. OBJETO: AQUISIÇÃO DE BROCA ALTA ROTAÇÃO, CARBIDE, PERA, HASTE REGULAR, conforme Ata de Registro de Preço nº 342/ 2018C SES/DF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-19/PAM002729 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-19/AFM002300. VALOR: R\$ 2.764,80 (dois mil setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), PRAZO DE ENTREGA: 100% EM 30 DIAS CORRIDOS, APÓS O RECEBIMENTO DA NE PELO FORNECEDOR. OS DIAS SÃO CONTADOS CORRIDOS. Data do Empenho: 12/06/2019. Pela SES/DF: BEATRIS GAUTÉRIO DE LIMA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2019NE04770
PROCESSO: 00060-00214608/2019-14. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa DENTAL OESTE EIRELI EPP. CNPJ Nº 05.412.147/0001-02. OBJETO: AQUISIÇÃO DE VERNIZ DENTÁRIO, TIPO CAVITÁRIO, COMPOSIÇÃO RESINA E SOLVENTE, conforme Ata de Registro de Preço nº 309/2018C SES/DF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-19/PAM002576 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-19/ AFM002162. VALOR: R\$ 2.272,40 (dois mil duzentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), PRAZO DE ENTREGA: 100% EM 30 DIAS CORRIDOS, APÓS O RECEBIMENTO DA NE PELO FORNECEDOR. OS DIAS SÃO CONTADOS CORRIDOS. Data do Empenho: 12/06/2019. Pela SES/DF: BEATRIS GAUTÉRIO DE LIMA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2019NE04810
PROCESSO: 00060-00066744/2019-91. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa HAIAEL COMERCIAL LTDA - UNIRODAS. CNPJ Nº 05.696.494/0001-04. OBJETO: AQUISIÇÃO DE CADEIRA DE RODAS (BANHO) E OUTROS, conforme Ata de Registro de Preço nº 082/ 2018 B SES/DF e Pedido de Aquisição de Material nº 1-19/PAM001548 e Autorização de Fornecimento de Material nº 1-19/AFM001220. VALOR: R\$ 153.667,00 (cento e cinquenta e tres mil seiscentos e sessenta e sete reais), PRAZO DE ENTREGA: 100% EM 30 DIAS, APÓS O RECEBIMENTO DA NE PELO FORNECEDOR. OS DIAS SÃO CONTADOS CORRIDOS. Data do Empenho: 12/06/2019. Pela SES/DF: BEATRIS GAUTÉRIO DE LIMA

FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRÁSILIA

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 13/2019
Espécie: Ata de Registro de Preços nº 13/2019; celebrada entre a Fundação Hemocentro de Brasília; e Bioplasma produtos para laboratórios e correlatos Ltda. epp; CNPJ nº 04.086.552/0001-15; para registro de preços para eventual aquisição de materiais técnicos; sendo detentora do(s) item(s)/preço(s) unitário(s): 02=R\$0,03, 03=R\$0,12, 07=R\$2,30; Valor global: R\$ 9.411,00; modalidade de licitação: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 107/2019; Processo: 00063-00002563/2018-71; assinada em 20 de maio de 2019, vigência 12 (doze) meses a contar desta publicação; assina pela contratante: Barbara de Jesus Simões - Diretora Presidente; pela contratada: Marcelino Andrade de Oliveira.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 14/2019
Espécie: Ata de Registro de Preços nº 14/2019; celebrada entre a Fundação Hemocentro de Brasília; e Apollo materiais medico hospitalares Ltda.; CNPJ nº 25.453.279/0001-90; para registro de preços para eventual aquisição de materiais técnicos; sendo detentora do(s) item(s)/preço(s) unitário(s): 06=R\$5,93; Valor global: R\$ 3.261,50; modalidade de licitação: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 07/2019; Processo: 00063-00002563/2018-71; assinada em 20 de maio de 2019, vigência 12 (doze) meses a contar desta publicação; assina pela contratante: Barbara de Jesus Simões - Diretora Presidente; pela contratada: Anderson Oliveira Sousa.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/2019
Espécie: Ata de Registro de Preços nº 07/2019; celebrada entre a Fundação Hemocentro de Brasília; e QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA; CNPJ nº 01.334.250/0003-92; para aquisição de Registro de preços para eventual aquisição de insumos e reagentes para realização de exames de histocompatibilidade; sendo detentora do(s) item(s)/preço(s) unitário(s): 08=R\$136,50; Valor global: R\$ 10.920,00; modalidade de licitação: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 35/2018; Processo: 00063-00002328/2018-08; assinada em 23 de abril de 2019, vigência 12 (doze) meses a contar desta publicação; assina pela contratante: Barbara de Jesus Simões - Diretora Presidente; pela contratada: Danilo de Oliveira.

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
COTAÇÃO ELETRÔNICA Nº 05/2018 - UASG 926334
A Diretora Presidente comunica a abertura da cotação eletrônica supracitada, tipo menor preço, para aquisição de equipamentos de proteção individual. O Procedimento ocorrerá nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Termo de Referência. Valor total estimado: R\$ 16.880,22. Processo: 00063-00002627/2018-34. A data do encerramento da cotação eletrônica será até às 17:59h do dia 18 de junho de 2019, no portal Compras Governamentais <https://www.comprasgovernamentais.gov.br>. O edital de convocação com maiores informações encontra-se disponível no sítio www.fhb.gov.br. Maiores informações por meio do telefone: (61) 3327- 4457.

BARBARA DE JESUS SIMÕES

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

EXTRATO DO CONVÊNIO DE CONCESSÃO DE ESTÁGIO Nº 01/2019
Processo: 00080-00020377/2018-24 - Partes: SEEDF X COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Objeto: a) a concessão de estágio educativo não obrigatório, com concessão de bolsas, aos estudantes da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, regularmente matriculados no Ensino Médio, na Educação de Jovens e Adultos e na Educação Especial. b) o desenvolvimento de ações de recíproco apoio técnico. Vigência: 60 (sessenta) meses, a contar da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado. Assinatura: 29/05/2019. Assinantes P/ SEEDF: Rafael de Carvalho Pullen Parente. - P/ CAESB: Carlos Alberto Figueira dos Santos.

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 04/2019
Processo: 0460-000092/2011 - Partes: SEEDF X UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO CATÓLICA - UBEC, MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRÁSILIA - UCB. Objeto: visa regular as relações entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEEDF e a UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO CATÓLICA - UBEC, mantenedora da UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRÁSILIA - UCB, com vistas ao desenvolvimento de um Programa de Atendimento Educacional Especializado nas áreas de Educação Física, Arte (Expressão Corporal e Dança) e Pedagogia para pessoas que apresentam Deficiência Física, Intelectual, Visual, Múltipla e Transtornos do Espectro do Autista, pautado em princípios filosóficos que respeitem a integridade do ser humano, visando estimular o potencial latente desses estudantes buscando sua inclusão educacional e social, a fim de melhorar sua autoestima e de sua família, além do desenvolvimento de estudos, pesquisas e ações de extensão em

Atendimento Educacional Especializado na área de Educação Física, Arte (Expressão Corporal e Dança), Pedagogia e Educação Inclusiva, a partir da análise dos atendimentos e seus resultados, apresentando-os em congressos e periódicos especializados, além de divulgá-los por meio de cursos, oficinas e palestras para Professores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, cujo público alvo são estudantes das escolas da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, que apresentem Deficiência Física, Deficiência Intelectual, Deficiência Visual, Deficiência Múltipla e Transtornos do Espectro do Autismo, os quais serão atendidos nas instalações do Curso de Educação Física, no Campus I da Universidade Católica de Brasília - UCB, situada na QS 07, lote 01 - EPCT - Aguas Claras - Brasília/DF. Vigência: 36 (trinta e seis) meses, a contar da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses. Assinatura: 17/05/2019. Assinantes P / SEEDF: Rafael de Carvalho Pullen Parente. - P / UBEC: Jardelino Menegat, Daniel Rey de Carvalho e Júlio César Lindemann.

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA
Processo: 00080-00076004/2018-16. Com fulcro nos artigos 30 e 86 do Decreto nº 32.598/2010 e suas alterações, e consoante ao atesto da Nota Fiscal 1418 referentes mês dezembro de 2017, combinado com o Relatório 198 da Gerência de Execução e Fiscalização de Serviços Terceirizados (11950669), RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor total de R\$ 179.284,41 (cento e setenta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), em favor da empresa G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ nº 08.744.139/0001-51, referente ao Contrato nº 36/2017. A despesa correrá à conta do Programa de Trabalho 12.361.6221.2389.0001. Fonte 100, Natureza de Despesa 3.3.90.92, observados os dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias 6.216, de 17/08/2018 e contemplada na Lei nº 5.602/2015 (PPA 2016-2019). Camila Barbosa Alves - Subsecretária de Administração Geral.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 14/2017
PROCESSO: 0113-024155/2016; ESPÉCIE: 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2017; CONTRATANTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ 00.070.532/0001-03; CONTRATADA: CLICK DIGITAL SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ 07.287.887/0001-90; OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses. Manter, para o novo período de vigência, o Valor Total do contrato em R\$ 122.197,50 (cento e vinte e dois mil cento e noventa e sete reais e cinquenta centavos). Reforçar o seguro garantia contratual no percentual de 2% (dois por cento) do valor do contrato; EMBASAMENTO LEGAL: inciso II, art. 57 da Lei nº 8.666/93; DATA DE ASSINATURA: 12/06/2019; VIGÊNCIA: 12 (doze) meses; VALOR: R\$ 122.197,50 (cento e vinte e dois mil cento e noventa e sete reais e cinquenta centavos); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo correrão à conta do orçamento do DER/DF para o exercício de 2019, a ser emitido posteriormente; GARANTIA: RS 2.443,95 (dois mil quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos) DESPESAS DE PUBLICAÇÃO: Correrão sob a responsabilidade do DER/DF; Pela CONTRATANTE: Eng. FAUZI NACFUR JUNIOR e Eng. LUIZ GERALDO RANGEL VILELA; Pela CONTRATADA: RICARDO ANTUNES GOMES DE OLIVEIRA.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 017/2017
PROCESSO: 0113-013284/2017; ESPÉCIE: 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 017/2017; CONTRATANTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ 00.070.532/0001-03; CONTRATADA: J. MARANGONI COMERCIAL - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP, CNPJ 20.649.395/0001-65; OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses. Manter, para o novo período de vigência, o Valor Total do contrato. Reforçar o seguro garantia contratual no percentual de 2% (dois por cento) do valor do contrato; EMBASAMENTO LEGAL: inciso II, art. 57 da Lei nº 8.666/93; DATA DE ASSINATURA: 12/06/2019; VIGÊNCIA: 12 (doze) meses; VALOR: R\$ 621.806,50 (seiscentos e vinte e um mil oitocentos e seis reais e cinquenta centavos); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo correrão à conta do orçamento do DER/DF para o exercício de 2019, a ser emitido posteriormente; GARANTIA: R\$ 12.436,13 (doze mil quatrocentos e trinta e seis reais e treze centavos); DESPESAS DE PUBLICAÇÃO: Correrão sob a responsabilidade do DER/DF; Pela CONTRATANTE: Eng. FAUZI NACFUR JUNIOR e Eng. LUIZ GERALDO RANGEL VILELA; Pela CONTRATADA: DAIANE GENTILE MARANGONI.

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2019

Objeto: contratação de empresa especializada, para prestação de serviços de monitoramento e gestão das informações de tráfego através da fiscalização eletrônica da velocidade e registro de dados volumétricos, em rodovias do sistema rodoviário do distrito federal (equipamento tipo barreira eletrônica - bet), conforme especificações e condições no anexo I do edital, Processo SEI nº 00113.00032554/2018-45. Data e horário para recebimento das propostas: até 9h00min do dia 28 de junho de 2019, com valor estimado de R\$ 11.096.531,89.

Brasília/DF, 13 de junho de 2019
CÉLIA MARIA SIQUEIRA LEAL
Diretora

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2019

Contratação de serviços móvel especializado (SME) do tipo sistema troncalizado digital tecnologia tetra para locação de equipamento para Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, tudo conforme especificado no anexo I do edital, Processo SEI nº 00113.00007659/2019-47. Data e horário para recebimento das propostas: até 9h00min do dia 02 de julho de 2019, com valor estimado de R\$ 1.666.774,96.

Os respectivos editais poderão ser retirados exclusivamente nos endereços eletrônicos www.der.df.gov.br e www.licitacoes-e.com.br. Demais informações no próprio edital.

Brasília/DF, 13 de junho de 2019
CÉLIA MARIA SIQUEIRA LEAL
Diretora

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

AVISO DE RESULTADO E ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2019- (UASG: 926523)

A Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do DF- SEAGRI-DF comunica aos interessados que, após abertura do Pregão Eletrônico nº 04/2019, em 10/06/2019 às 09:00hs, Processo nº 00070-00015789/2018-80 (SEI), que tem por objeto a aquisição de tablets e impressoras térmicas portáteis para serem utilizados pelos servidores lotados nas Diretorias subordinadas à Subsecretaria de Defesa Agropecuária, conforme descrição, características, prazos, condições e demais obrigações e informações constantes dos Anexos do Edital, sagraram-se vencedoras as Empresas, CMK AUTOMACAO COMERCIAL EIRELI, CNPJ: 22.416.068/0001-99, para o item 1, com melhor valor total de R\$ 25.199,79, (vinte e cinco mil cento e noventa e nove reais e setenta e nove centavos) e 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA, CNPJ: 07.766.048/0001-54 para os itens 2 e 3, com melhor valor total de R\$ 57.092,80, (cinquenta e sete mil noventa e dois reais e oitenta centavos), perfazendo o valor total do certame em R\$ 82.292,59, (oitenta e dois mil duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos). A ata e o termo de adjudicação do pregão podem ser visualizados nos sites www.comprasgovernamentais.gov.br e no portal SEAGRI/DF, "Edital".

NATANAEL FÉLIX DOS SANTOS
Gerente de Licitações
Pregoeiro

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL Nº 01/2019, DE 07 DE MAIO DE 2019 APOIO À PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS, CURSOS DE CURTA DURAÇÃO OU VISITAS TÉCNICAS DE NATUREZA CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO RESULTADO PRELIMINAR

O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições previstas no artigo 11, da Lei nº 347, de 4 de novembro de 1992, alterada pela Lei nº 3.652, de 9 de agosto de 2005, do artigo 14, do Decreto nº 27.958, de 16 de maio de 2007, e com fulcro no artigo 13, do Regimento Interno, resolve: TORNAR PÚBLICO o RESULTADO PRELIMINAR da seleção das propostas de apoio financeiro à participação em eventos, cursos de curta duração ou visitas técnicas de natureza científica, tecnológica e de inovação, referente às propostas que não foram possíveis estabelecer relação com o Ranking Leiden. Como houve saldo remanescente para algumas categorias do público alvo do presente Edital, as propostas serão encaminhadas a consultores ad hoc para avaliação. A seguir é apresentada a relação dos selecionados em ordem alfabética e o valor do apoio financeiro: Adriana de Souza Oliveira, R\$ 6.000,00; Anabele Azevedo Lima, R\$ 10.000,00; Elaine Silva Nascimento Andrade, R\$ 12.000,00; João Heitor Colombelli Manfrão Netto, R\$ 2.000,00; Luiza Ianny de Lima, R\$ 2.000,00; Maria Isabel Ordoñez Lozada, R\$ 10.000,00; Mariane Sanches Leonel de Sousa, R\$ 10.000,00; Raquel Vitória Pereira, R\$ 2.000,00; Valquíria Cardoso Caldeira, R\$ 2.000,00.

ALEXANDRE ANDRÉ DOS SANTOS

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2018

Processo: 00050-00021505/2018-69. TIPO: Menor Preço. OBJETO: Registro de Preços para futura aquisição de pastas, blocos de anotações, cartões de identificação em PVC e alvos para tiro, para atender demanda das unidades da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal. A SSPDF informa, com fulcro no inciso IX do artigo 11, do Decreto nº 5.450/2005, a ADJUDICAÇÃO do item 4 à Print Graf - Gráfica e Editora Eireli, CNPJ: 05.953.553/0001-82, no valor unitário de R\$ 1,31; do item 5 à Unique Brasil Gráfica e Editora Ltda, CNPJ: 08.839.695/0001-01, no valor unitário de R\$ 1,97; do item 2 à D & R Comércio de Bolsas e Acessórios Ltda, CNPJ: 09.674.711/0001-16, no valor unitário de R\$ 9,60; dos itens 3 e 7 à Meta Sinalização Visual Eireli, CNPJ: 17.978.226/0001-64, nos valores unitários de R\$ 1,25 e R\$ 0,42, respectivamente; do item 1 à BSA Tecnologia e Soluções Ltda, CNPJ: 81.475.196/0001-72, no valor unitário de R\$ 25,00. A SSPDF Informa ainda a HOMOLOGAÇÃO do certame com fulcro no inciso VI, do Artigo 8º, do Decreto nº 5.450/2005. De acordo com o item 2.7.1 do Edital ficam as adjudicatárias CONVOCADAS para assinarem a Ata de Registro de Preços, no prazo de 3 dias úteis a contar desta publicação.

Brasília/DF, 13 de junho de 2019
AMILCAR UBIRATAN URACH VIEIRA
Coordenador

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL

EDITAL Nº 92/DGP - PMDF, DE 20 DE MAIO DE 2019 CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - CFP/QPPMC INCLUSÃO DE CANDIDATOS NA CONDIÇÃO SUB JUDICE

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e em face de decisões judiciais, proferidas em caráter liminar, para inclusão de candidatos, na condição sub judice, no concurso público de admissão ao Curso de Formação de Praças (CFP) com graduação de Soldado Policial Militar da Polícia Militar do Distrito Federal do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPMC, regido pelo Edital nº 21/DGP, do dia 24 de janeiro de 2018, conforme a seguir.

1 DA INCLUSÃO DE CANDIDATOS NA CONDIÇÃO SUB JUDICE
1.1 Candidato com decisão liminar para prosseguir no certame, na condição sub judice, na seguinte ordem: número de inscrição e nome completo em ordem alfabética.

1.1.1 Cargo: Soldado Policial Militar do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPMC - Sexo Masculino (Código 101): 197163075, HENRIQUE DA SILVA BATISTA, (sub judge, Ação Ordinária nº 0704059-03.2019.8.07.0018); 197107269, THIAGO SILVA GODOY (sub judge, Mandado de Segurança nº 0703930-95.2019.8.07.0018).

GILMAR DA SILVA FERREIRA

EDITAL Nº 102/DGP - PMDF, DE 30 DE MAIO DE 2019
CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO
DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES DA POLÍCIA MILITAR
DO DISTRITO FEDERAL - CFOPM
RESULTADO DA ETAPA DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA
PARA CANDIDATOS EM CONDIÇÃO SUB JUDICE

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas no inciso VI do artigo 1º da Portaria PMDF nº 670 de 3 de junho de 2009 e em conformidade com o disposto na Lei Distrital nº 4.949, de 15 de outubro de 2012 torna público o resultado da etapa de avaliação psicológica para os candidatos na condição sub judge, do concurso público de admissão ao Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal (CFOPM), convocados para a sua realização por intermédio do Edital no 87/DGP-PMDF, de 16 de maio de 2019 e do Edital nº 90-DGP-PMDF, de 20 de maio de 2019, conforme a seguir:

1 DOS CANDIDATOS CONSIDERADOS RECOMENDADOS

1.1 Candidatos, na condição sub judge, que compareceram à etapa de avaliação psicológica e foram considerados recomendados na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

1.1.1 ALUNO-OFCIAL PM SEXO MASCULINO (CÓDIGO 101): 161112067, ATHOS MAGNO FREITAS DA SILVA (sub judge, Processo: 0713043-44.2017.8.07.0018); 161108361, SERGIO LUIZ FARIA (sub judge, Processo: 0745989-75.2017.8.07.0016).

2 DOS CANDIDATOS AUSENTES

2.1 Candidatos, na condição sub judge, que não compareceram para a realização da avaliação psicológica, na seguinte ordem: número de inscrição e nome completo em ordem alfabética.

2.1.1 ALUNO-OFCIAL PM SEXO MASCULINO (CÓDIGO 101): 161102563, ITALO BARROS CUNHA (sub judge, Mandado de Segurança nº 0713276-41.2017.8.07.0018); 161100115, LEONARDO SILVA OLIVEIRA (sub judge, Processo: 0713041-74.2017.8.07.0018).

3 DOS RECURSOS

3.1 tendo em vista o resultado positivo na etapa de avaliação psicológica, conforme indicado no subitem 1.1, ficam os candidatos dispensados do prazo recursal, tornando-se o resultado acima definitivo para esta etapa.

GILMAR DA SILVA FERREIRA

EDITAL Nº 121 /DGP - PMDF, DE 12 DE JUNHO DE 2019
CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO
DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - CFP/QPPMC
DA REINCLUSÃO DE CANDIDATO SUB JUDICE NO CERTAME
E SEU REPOSICIONAMENTO EM FINAL DE FILA

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas no inciso VI do artigo 1º da Portaria PMDF nº 670 de 3 de junho de 2009, em cumprimento a decisão do Processo nº 0705726-24.2019.8.07.0018, torna pública o reinclusão de candidato no certame e seu reposicionamento de candidato em final de fila, na condição sub judge, do concurso público de admissão ao Curso de Formação de Praças - CFP, com graduação de Soldado Policial Militar da Polícia Militar do Distrito Federal do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPMC, regido pelo Edital Normativo nº 21/DGP, do dia 24 de janeiro de 2018, conforme a seguir:

1. DA REINCLUSÃO DE CANDIDATO E SEU REPOSICIONAMENTO NO FINAL FILA

1.1 O candidato, abaixo relacionado, fica reincluído no certame, sendo reposicionado no final de fila do Concurso Público do CFP-PMDF, em cumprimento a decisão judicial, na seguinte ordem: código da vaga, condição no certame, número de inscrição, nome completo e número do processo

1.1.1 Aluno-Soldado Policial Militar - Combatente - QPPMC - Masculino - CÓDIGO 101, SUB JUDICE: 06209139167, MARCELO CARNEIRO PEREIRA (MS - 0705726-24.2019.8.07.0018).

GILMAR DA SILVA FERREIRA

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 38/2019

PROCESSO: 00053-00019684/2019-71. O Chefe do Departamento de Administração Logística e Financeira do CBMDF, com fulcro no que prescreve o caput do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, c/c o inciso III do Art. 31, do Decreto nº 7.163 de 29 de abril de 2010 e com o inciso IX do art. 6º, da Portaria n.º 26, de 20 de abril de 2011, publicada no BG nº 077, de 25 de abril de 2011, resolve: RATIFICAR a Inexigibilidade de Licitação nº 38/2019 , em favor da Clínica da Mama Diagnóstico por Imagem - LTDA- CNPJ: 00.623.106/0001-41, no valor inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais) referente ao credenciamento de empresa na área da saúde, habilitada nos subitens 4.19 (Empresas especializadas em radiologia, que realizem procedimentos diagnósticos e/ou terapêuticos por imagem, invasivos ou não), 4.23 (Empresas especializadas em angiologia), 4.33 (Empresas especializadas em ginecologia e obstetrícia), 4.34 (Empresas especializadas em mastologia), 4.41 (Empresas especializadas em urologia), 4.51 (Empresas especializadas em serviços de clínica médica) do item 4 do Projeto Básico, Anexo I, ao Edital de Credenciamento 01/2018, com dotação orçamentária de R\$ 56.458.600,00 (cinquenta e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil e seiscentos reais), UO: 73901 - FCDF, PT: 28.845.0903.00FM.0053, Natureza da Despesa: 33.90.39, Fonte 0100. Cel. QOBM/Comb. RICARDO PRADO RODRIGUES - Chefe do Departamento de Administração Logística e Financeira.

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

RELAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS DE MAIO DE 2019

O Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, Substituto, em cumprimento ao disposto no Art. 16 da Lei 8.666/93 e Lei 938/95, torna pública a relação de Compras, Obras e Serviços empenhados no mês de maio de 2019: 2019NE00680, Especialy Terceirização Eireli, R\$ 700.000,00; 2019NE00684/775, Valid Soluções e Serviços de Segurança S/A, R\$ 4.300.000,00; 2019NE00686, Banco de Brasília S/A, R\$ 500.000,00; 2019NE00687/757/758, Banco do Brasil S/A, R\$ 1.722.807,50; 2019NE00688/689, Global Segurança Ltda, R\$ 5.197.944,78; 2019NE00690 a 692/711/808, Sinasc - Sinalização e Construção de Rodovias Ltda, R\$ 561.680,00; 2019NE00703, Perkons S/A, R\$ 444.764,29; 2019NE00705, Panavideo Tecnologia e Eletrônica Ltda, R\$ 444.764,30; 2019NE00712, B2BR - Business to Business Inf do Brasil S/A, R\$ 1.000.000,00; 2019NE00713, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, R\$ 1.000.000,00; 2019NE00714, Simpless Comércio, Locação e Serviços S/A, R\$ 100.000,00; 2019NE00721, Guarda Bem Patio de Recolhimento Imp. e Exp. Ltda, R\$ 355.612,38; 2019NE00730, Ticket Soluções HDFGT S/A, R\$ 150.000,00; 2019NE00731/732, Real JG Serviços Gerais

Eireli, R\$ 1.199.846,67; 2019NE00744, Companhia de Saneamento Ambiental do DF - CAESB, R\$ 450.000,00; 2019NE00745/746, AV Comunicação e Marketing Ltda, R\$ 3.499.180,00; 2019NE00753/810, Sitran Comercio e Industria de Eletrônica Ltda, R\$ 1.038.812,76; 2019NE00767, Mapfre Seguros Gerais S/A, R\$ 87.996,00; 2019NE00771, Valdemar Flor da Silva, R\$ 59.893,46; 2019NE780, Peigon Produções Ltda ME, R\$ 200.000,00; 2019NE00802/803, Fokus Informática e Microfilmagem Ltda, R\$ 303.000,00; 2019NE00807, Gráfica e Editora Movimento Ltda, R\$ 1.000.000,00.

VALMIR LEMOS DE OLIVEIRA

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 1 AO CONTRATO Nº 11/2018

Partes: DETRAN-DF e a empresa VANERVEN - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E TELEATENDIMENTO EIRELI Processo: 055-003629/2017. Termo Aditivo nº 1 ao Contrato nº 11/2018 Objeto: Prorrogar por mais 12 (doze) meses, a contar de 11 de junho de 2019, o Contrato nº 11/2018, que tem por objeto a prestação de serviços de Call Center, incluindo toda infraestrutura (física e lógica) necessária à execução de serviços de Teleatendimento, conforme condições, especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos, constantes do Anexo A do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2018. Dotação Orçamentária: Fonte 220, Função 03, Subfunção 181, Programa 6217, Meta 2629, SubTítulo 0001, Elemento de Despesa 339039. Data da assinatura: 11 de junho de 2019 - Assinam: Valmir Lemos de Oliveira e Mariana Van Erven Santos.

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E
CIDADANIA

CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL Nº 2, DE 13 DE JUNHO DE 2019

Retificação do Edital nº 1, de abertura do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Distrito Federal para o quadriênio 2020/2023.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão autônomo, paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente do Distrito Federal, criado por força da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), regido pela Lei Distrital nº 5.244, de 17 de dezembro de 2013 e vinculado administrativamente à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, CONSIDERANDO o disposto na Lei Distrital nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014 que dispõe sobre Conselhos Tutelares do Distrito Federal e dá outras providências, e na Resolução Normativa CDCA/DF nº 87, de 1 de abril de 2019, torna pública a retificação dos subitens 8.1, 8.4, 11.1, 11.2 e do Anexo II do Edital nº 1 de abertura do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Distrito Federal para o quadriênio 2020/2023, de 30 de maio de 2019, publicado no DODF nº 106, de 6 de junho de 2019, seção 3, páginas 42 a 44, permanecendo inalterados os demais itens e subitens do referido Edital.

(...)

8.1. O exame de conhecimentos específico, de caráter eliminatório, será realizado conforme cronograma previsto no Anexo III deste Edital, por meio de prova objetiva, que abordará os conteúdos descritos no Anexo II deste Edital.

(...)

8.4. Revogado.

(...)

11.1. Considerar-se-á apto a submeter-se ao processo de eleição somente o candidato que obtiver aproveitamento igual ou superior a 60% (sessenta por cento) do exame de conhecimento específico e preencher todos os requisitos constantes na fase de análise da documentação disposto no item 2.

11.2. O voto será facultativo e secreto, devendo o eleitor votar em 1 (um) candidato da Região Administrativa correspondente à zona eleitoral onde seu título de eleitor esteja registrado junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal na data de 14 de junho de 2019.

(...)

13.5. Revogado.

ANEXO III - CRONOGRAMA

EVENTO	DATA PROVÁVEL
Prazo para entrega de documentos comprobatórios dos requisitos	29 e 30 de junho de 2019

ADRIANA BARBOSA ROCHA DE FARIA

Presidente do Conselho

EDITAL Nº 3, DE 13 DE JUNHO DE 2019
PROCESSO SELETIVO DESTINADO À ESCOLHA DOS MEMBROS
DO CONSELHO TUTELAR DO DISTRITO FEDERAL
PARA O QUADRIÊNIO 2020/2023

O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal (CDCA/DF), tendo em vista o disposto no Edital nº 1, de 30 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 6 de junho de 2019, na Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, e suas alterações, na Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, na Resolução Normativa nº 87, de 1º de abril de 2019, e suas alterações, e na Portaria Conjunta nº 6, de 28 de maio de 2019, da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão e da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, torna públicos os procedimentos para a inscrição no processo seletivo destinado à escolha dos membros do Conselho Tutelar do Distrito Federal para o quadriênio 2020/2023 e as regras referentes ao exame de conhecimento específico de que trata o item 8 do Edital nº 1, de 30 de maio de 2019, mediante as condições estabelecidas neste edital.

1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O processo seletivo, regido pelo Edital nº 1, de 30 de maio de 2019, será executado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe) e pelo CDCA/DF.

1.1.1 O Cebbraspe realizará o processo utilizando o Método Cespe, o qual está em constante evolução, sendo desenvolvido e aperfeiçoado a partir de pesquisas acadêmicas, algoritmos, processos estatísticos e outras técnicas sofisticadas. Tudo isso para entregar resultados confiáveis, obtidos com inovação e alta qualidade técnica.

1.2 O processo seletivo de que trata este edital compreenderá as seguintes fases, conforme item 1 do Edital nº 1, de 30 de maio de 2019:

a) primeira fase: exame de conhecimento específico, mediante a aplicação de prova objetiva, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebbraspe;

b) segunda fase: análise de documentação, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebbraspe;

c) terceira fase: eleição dos candidatos, por meio de voto direto, secreto e facultativo, de responsabilidade do CDCA/DF;

d) quarta fase: curso de formação inicial, com frequência obrigatória, com carga horária mínima de 40 horas e frequência mínima de 80%, de caráter eliminatório, de responsabilidade do CDCA/DF.

1.3 Todas as fases serão realizadas no Distrito Federal.

1.3.1. Havendo indisponibilidade de locais suficientes ou adequados nas localidades de realização das provas, estas poderão ser realizadas em outras localidades.

1.4 DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

1.4.1. Qualquer cidadão poderá impugnar fundamentadamente este edital ou suas eventuais alterações, por meio do endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/ct_df_19, em link específico, das 15 horas do dia 14 de junho de 2019 às 15 horas do dia 16 de junho de 2019.

1.4.2. Para requerer a impugnação, o impugnante deverá efetuar cadastro no endereço eletrônico do Cebraspe, caso não seja cadastrado.

1.4.3. Os pedidos de impugnação serão protocolados, instruídos e julgados pelo Cebraspe.

1.4.4. O impugnante deverá, necessariamente, indicar o item/subitem que será o objeto da impugnação.

1.4.5. Não caberá recurso administrativo contra a decisão acerca da impugnação.

1.4.6. As respostas às impugnações serão disponibilizadas em um único arquivo no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/ct_df_19, na data provável de 19 de junho de 2019.

2 DAS INSCRIÇÕES NO PROCESSO SELETIVO

2.1 Será admitida a inscrição somente via internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/ct_df_19, solicitada no período entre 10 horas do dia 20 de junho de 2019 e 18 horas do dia 26 de junho de 2019 (horário oficial de Brasília/DF).

2.1.1 O Cebraspe não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação, por erro ou atraso dos bancos ou entidades conveniadas no que se refere ao processamento do pagamento da taxa de inscrição, bem como por outros fatores que impossibilitem a transferência de dados.

2.1.2 O candidato deverá seguir rigorosamente as instruções contidas no sistema de inscrição.

2.2 TAXA: R\$ 51,40.

2.3 O candidato deverá efetuar o pagamento da taxa de inscrição por meio de boleto bancário.

2.3.1 O candidato deverá imprimir o boleto bancário, que será disponibilizado na página de acompanhamento do processo seletivo, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/ct_df_19, após efetuado o registro pelo banco.

2.3.2 O candidato poderá reimprimir o boleto bancário pela página de acompanhamento do processo seletivo.

2.3.3 O boleto bancário pode ser pago em qualquer banco, bem como nas casas lotéricas e nos Correios, obedecidos os critérios estabelecidos nesses correspondentes bancários.

2.3.4 O pagamento da taxa de inscrição deverá ser efetuado até o dia 5 de julho de 2019.

2.3.5. As inscrições efetuadas somente serão efetivadas após a comprovação de pagamento ou o deferimento da solicitação de isenção da taxa de inscrição.

2.3.6 O comprovante de inscrição do candidato estará disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/ct_df_19, por meio da página de acompanhamento, após a aceitação da inscrição, sendo de responsabilidade exclusiva do candidato a obtenção desse documento.

2.4 Para os candidatos que não dispuserem de acesso à internet, o Cebraspe disponibilizará local com acesso à internet, na Central de Atendimento ao Candidato do Cebraspe, localizada na Universidade de Brasília (UnB) - Campus Universitário Darcy Ribeiro, Sede do Cebraspe - Asa Norte, Brasília/DF, no período entre 10 horas do dia 20 de junho de 2019 e 18 horas do dia 26 de junho de 2019(horário oficial de Brasília/DF), observados os dias e o horário de atendimento.

2.4.1. No local listado no subitem 2.4 deste edital, não serão fornecidas informações nem serão prestados esclarecimentos a respeito do processo seletivo. Para tanto, o candidato deverá observar o disposto no subitem 4.3 deste edital.

2.5 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A INSCRIÇÃO NO PROCESSO SELETIVO

2.5.1 Antes de realizar a solicitação de inscrição, o candidato deverá conhecer o edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos para a função estabelecidos no Edital nº 1, de 30 de maio de 2019. No sistema de inscrição, o candidato deverá optar pela Região Administrativa onde está localizado o Conselho Tutelar para o qual deseja concorrer, conforme Anexo deste edital, assinar digitalmente o pedido de registro de candidatura e informar o nome de candidato (apelido) pelo qual deseja ser conhecido durante a campanha.

2.5.1.1 Somente será permitida uma inscrição por CPF. Não será permitido ao candidato realizar mais de uma inscrição.

2.5.1.2 Durante o período de inscrição, o candidato poderá realizar alteração de opção de atendimento especial, de Região Administrativa ou do nome de candidato (apelido) pelo qual deseja ser conhecido.

2.5.1.2.1 A alteração dos dados de que trata o subitem 2.5.1.2 deste edital será feita mediante uma nova solicitação de inscrição, que substituirá a última inscrição realizada.

2.5.1.3 Encerrado o período de inscrição, as inscrições realizadas no sistema de inscrição que tenham sido efetivamente pagas ou isentas serão automaticamente efetivadas e não poderão ser alteradas em hipótese alguma.

2.5.2 É vedada a inscrição condicional, a extemporânea, bem como a solicitada via postal, via fax, via requerimento administrativo ou via correio eletrônico.

2.5.3 É vedada a transferência do valor pago a título de taxa para terceiros ou para outros processos seletivos.

2.5.4 Para efetuar a inscrição, o candidato deverá informar o número do seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) e enviar, via upload, fotografia individual, tirada nos últimos seis meses anteriores à data de publicação deste edital, em que necessariamente apareça a sua cabeça descoberta e os seus ombros.

2.5.4.1 O candidato deverá seguir rigorosamente as instruções contidas no sistema de inscrição referentes ao procedimento de envio da fotografia.

2.5.4.1.1 A fotografia enviada será utilizada para fins de campanha e, caso não atenda aos requisitos exigidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF), o candidato será convocado, em momento oportuno, para a entrega da foto de candidatura.

2.5.4.2.1 O candidato cuja fotografia, por não obedecer às especificações constantes do subitem 2.5.4.1 deste edital, impeça ou dificulte a sua identificação durante a realização da prova, poderá, a critério do Cebraspe, ser submetido à identificação especial no dia de realização da prova.

2.5.4.2.1.1 O candidato que for submetido à identificação especial poderá ser fotografado no dia de realização da prova.

2.5.4.2.2 O envio da fotografia é de responsabilidade exclusiva do candidato. O Cebraspe não se responsabiliza por qualquer tipo de problema que impeça a chegada do arquivo a seu destino, seja de ordem técnica dos computadores, seja decorrente de falhas de comunicação e outros fatores que impossibilitem o envio.

2.5.4.2.3 Os candidatos deverão verificar, em link específico a ser divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/ct_df_19, nas datas prováveis de 27 de junho de 2019, se a foto encaminhada obedeceu rigorosamente às instruções contidas no sistema de inscrição e, portanto, foi acatada. Caso não tenha sido reconhecida, o candidato poderá realizar das 9 horas do dia 27 de junho de 2019 às 18 horas do dia 28 de junho de 2019 (horário oficial de Brasília/DF), novo envio de uma foto que atenda às determinações do sistema.

2.5.5 Os candidatos que foram aprovados em exame de conhecimento em processo seletivo anterior e que exerceram no mínimo 50% do mandato de conselheiros tutelares serão submetidos apenas à segunda fase, qual seja, a análise da documentação do candidato, de caráter eliminatório, conforme parágrafo único do art. 46 da Lei nº 5.294/2014.

2.5.5.1 Para a comprovação do disposto no subitem 2.5.5 deste edital, os conselheiros tutelares deverão, no aplicativo de inscrição, declarar para os fins previstos no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 5.294/2014, que foi aprovado anteriormente em exame de conhecimento específico e que exerceu no mínimo 50% do mandato de Conselheiro Tutelar do Distrito Federal, fazendo jus à dispensa do exame de conhecimento. Os conselheiros deverão declarar, ainda, sob sua inteira responsabilidade, serem exatas e verdadeiras as informações prestadas, sob pena de incursão no disposto no art. 299 do Código Penal Brasileiro.

2.5.5.2 A relação provisória dos candidatos cuja declaração para fins de comprovação do disposto no subitem 2.5.5.1 deste edital foi deferida será divulgada na data provável de 30 de junho de 2019, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/ct_df_19.

2.5.6 As informações prestadas na solicitação de inscrição serão de inteira responsabilidade do candidato, disposto o Cebraspe e o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal (CDCA/DF) do direito de excluir do processo seletivo aquele que não preencher a solicitação de forma completa, correta e verdadeira.

2.5.7 O valor referente ao pagamento da taxa de inscrição não será devolvido em hipótese alguma, salvo em caso de cancelamento do processo seletivo por conveniência da Administração Pública.

2.5.8 O comprovante de inscrição ou o comprovante de pagamento da taxa de inscrição deverá ser mantido em poder do candidato e apresentado nos locais de realização da prova objetiva.

2.6 DOS PROCEDIMENTOS PARA O PEDIDO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO

2.6.1 Haverá isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pela Lei nº 4.949/2012 e suas alterações.

2.6.2 Para solicitar a isenção da taxa de inscrição, os candidatos amparados pela Lei nº 4.949/2012 e suas alterações deverão enviar, no período entre 10 horas do dia 20 de junho de 2019 e 18 horas do dia 26 de junho de 2019 (horário oficial de Brasília/DF), via upload, por meio de link específico, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/ct_df_19, a seguinte documentação:

a) a imagem do documento de identidade; e

b) a imagem de certificado emitido por instituição pública de saúde, que comprove pelo menos três doações de sangue realizadas menos de um ano antes da data de início da inscrição; OU

c) a imagem do documento de identidade; e

d) a imagem de certidão ou declaração equivalente expedida pelo Governo do Distrito Federal (GDF) no presente ano que comprove recebimento de benefício de programa social de complementação ou suplementação de renda instituído pelo GDF.

2.6.2.1 Não serão considerados, para fins de isenção de taxa, os benefícios sociais instituídos pelo Governo Federal.

2.6.3 O envio da documentação constante do subitem 2.6.2 deste edital é de responsabilidade exclusiva do candidato. O Cebraspe não se responsabiliza por qualquer tipo de problema que impeça a chegada dessa documentação a seu destino, seja de ordem técnica dos computadores, seja decorrente de falhas de comunicação, bem como por outros fatores que impossibilitem o envio. Esses documentos, que valerão somente para este processo seletivo, não serão devolvidos nem deles serão fornecidas cópias.

2.6.3.1 Não terá o pedido de isenção deferido o candidato que não enviar a imagem da documentação constante do subitem 2.6.2 deste edital ou que enviar a imagem de documentação incompleta.

2.6.3.2 A solicitação realizada após o período constante do subitem 2.6.2 deste edital será indeferida, salvo nos casos que forem de interesse da Administração Pública.

2.6.3.3 O candidato deverá manter aos seus cuidados a documentação constante do subitem 2.6.2 deste edital.

2.6.3.3.1 Caso seja solicitado pelo Cebraspe, o candidato deverá enviar a referida documentação por meio de carta registrada para confirmação da veracidade das informações.

2.6.4 Durante o período de que trata o subitem 2.6.2 deste edital, o candidato poderá desistir de solicitar a isenção do pagamento da taxa de inscrição e optar pela impressão do boleto bancário, por meio da página de acompanhamento, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/ct_df_19.

2.6.5 A veracidade das informações prestadas no requerimento de isenção será de inteira responsabilidade do candidato, podendo este responder, a qualquer momento, no caso de serem prestadas informações inverídicas ou utilizados documentos falsos, por crime contra a fé pública, o que acarreta sua eliminação do processo seletivo. Aplica-se, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 10 do Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979.

2.6.6 Não será concedida isenção de pagamento de taxa de inscrição ao candidato que:

a) omitir informações e (ou) torná-las inverídicas;

b) fraudar e (ou) falsificar documentação;

c) não observar a forma, o prazo e os horários estabelecidos no subitem 2.6.2 deste edital.

2.6.7 Não será aceito pedido de isenção de taxa de inscrição via postal, via fax, via requerimento administrativo, via correio eletrônico, ou, ainda, fora do prazo.

2.6.8 Cada pedido de isenção será analisado e julgado pelo Cebraspe.

2.6.9 A relação provisória dos candidatos que tiveram o seu pedido de isenção deferido será divulgada na data provável de 30 de junho de 2019, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/ct_df_19.

2.6.9.1 O candidato que desejar interpor recurso contra a relação provisória dos candidatos que tiveram o seu pedido de isenção deferido deverá observar os procedimentos disciplinados na respectiva relação provisória.

2.6.9.2 No período de interposição de recurso, não haverá a possibilidade de envio de documentação pendente anexa ao recurso ou complementação desta.

2.6.10 O candidato cujo pedido de isenção for indeferido deverá efetuar o pagamento da taxa de inscrição até o dia 5 de julho de 2019, sob pena de ser automaticamente excluído do processo.

2.7 DOS PROCEDIMENTOS PARA A SOLICITAÇÃO DE ATENDIMENTO ESPECIAL

2.7.1 O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização da prova deverá, conforme o prazo descrito no subitem 2.7.7 deste edital:

a) assinalar, no sistema eletrônico de inscrição, a (s) opção (ões) correspondente (s) aos recursos especiais necessários;

b) enviar, via upload, a imagem do CPF;

c) enviar, via upload, a imagem do laudo médico, emitido nos últimos 12 meses. O laudo deve atestar a espécie e o grau ou nível de sua deficiência, doença ou limitação física, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), que justifique o atendimento especial solicitado, bem como conter a assinatura e o carimbo do médico com o número de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM).

2.7.1.1 Caso os recursos especiais de que o candidato necessite para a realização da prova não estejam entre aqueles elencados no sistema eletrônico de inscrição, o candidato deverá assinalar o campo OUTROS dessa lista de opções e, em seguida, proceder de acordo com o subitem 2.7.6 deste edital.

2.7.1.2 Os recursos especiais solicitados pelo candidato para a realização da prova deverão ser justificados pelo laudo médico por ele apresentado, ou seja:

a) recursos especiais solicitados que não sejam respaldados pelo laudo médico serão indeferidos;

b) eventuais recursos que sejam citados no laudo médico do candidato, mas que não sejam por ele solicitados no sistema eletrônico de inscrição não serão considerados na análise da solicitação de atendimento especial do candidato.

2.7.2 O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para a realização da prova objetiva deverá, conforme o prazo descrito no subitem 2.7.7 deste edital:

a) assinalar, no sistema eletrônico de inscrição, a opção correspondente à solicitação de tempo adicional para realização da prova;

b) enviar, via upload, a imagem do CPF;

c) enviar, via upload, a imagem de laudo médico, emitido nos últimos 12 meses antes da publicação deste edital. O laudo deve conter a assinatura do médico com carimbo e número de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), e deve atestar a espécie e o grau ou o nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença (CID), bem como a provável causa da deficiência, e parecer que justifique a necessidade de tempo adicional.

2.7.3 A candidata que tiver necessidade de amamentar durante a realização da prova deverá, conforme o prazo descrito no subitem 2.7.7 deste edital:

a) assinalar, no sistema eletrônico de inscrição, a opção correspondente à necessidade de amamentar durante a realização das prova (s);

b) enviar, via upload, a imagem da certidão de nascimento da criança (caso a criança ainda não tenha nascido até a data estabelecida no subitem 2.7.7 deste edital, a cópia da certidão de nascimento poderá ser substituída por documento emitido pelo médico obstetra, com o respectivo CRM, que ateste a data provável do nascimento).

2.7.3.1 A candidata deverá levar, no dia de realização da prova, um acompanhante adulto que ficará em sala reservada e será o responsável pela guarda da criança. A candidata que não levar acompanhante adulto não poderá permanecer com a criança no local de realização da prova.

2.7.3.1.1 O Cebraspe não disponibilizará acompanhante para a guarda de criança.

2.7.4 O candidato transgênero que desejar ser tratado pelo nome social durante a realização da prova deverá, conforme o prazo descrito no subitem 2.7.7 deste edital:

a) assinalar, no sistema eletrônico de inscrição, a opção correspondente à utilização de nome social durante realização da prova, informando o nome e o sobrenome pelos quais deseja ser tratado;

b) enviar, via upload, a imagem do CPF e do documento de identidade.

2.7.4.1 As publicações referentes aos candidatos transgêneros serão realizadas de acordo com o nome e o gênero constantes no registro civil.

2.7.5 O candidato que for amparado pela Lei Federal nº 10.826/2003, e suas alterações, e necessitar realizar a prova armado deverá, conforme o prazo descrito no subitem 2.7.7 deste edital:

a) assinalar, no sistema eletrônico de inscrição, a opção correspondente à necessidade de portar arma durante realização da prova;

b) enviar, via upload, a imagem do CPF;

c) enviar, via upload, a imagem do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Autorização de Porte, conforme definidos na referida lei.

2.7.5.1 Os candidatos que não forem amparados pela Lei Federal nº 10.826/2003, e suas alterações, não poderão portar armas no ambiente de provas.

2.7.6 O candidato que, por motivo de doença ou por limitação física, necessitar utilizar, durante a realização da prova, objetos, dispositivos ou próteses cujo uso não esteja expressamente previsto/permitido neste edital nem relacionado nas opções de recursos especiais necessários elencadas no sistema eletrônico de inscrição, deverá, conforme o prazo descrito no subitem 2.7.7 deste edital:

a) assinalar, no sistema eletrônico de inscrição, a opção correspondente ao campo OUTROS e, em seguida, descrever, no espaço destinado para esse fim, no sistema eletrônico de inscrição, os recursos especiais necessários para a realização da prova;

b) enviar, via upload, a imagem do CPF e do respectivo laudo médico que justifique o atendimento solicitado.

2.7.7 A documentação citada nos subitens 2.7.1 a 2.7.6 deste edital deverá ser enviada de forma legível das 10 horas do dia 20 de junho de 2019 e 18 horas do dia 26 de junho de 2019, via upload, por meio de link específico no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/ct_df_19. Após esse período, a solicitação será indeferida, salvo nos casos de força maior, ou a critério do Cebraspe.

2.7.7.1 O fornecimento da documentação é de responsabilidade exclusiva do candidato.

2.7.7.2 O Cebraspe não se responsabiliza por qualquer tipo de problema que impeça a chegada dessa documentação a seu destino, seja de ordem técnica dos computadores, seja decorrente de falhas de comunicação, bem como outros fatores que impossibilitem o envio. Esses documentos, que valerão somente para este processo, não serão devolvidos nem deles serão fornecidas cópias.

2.7.7.3 O candidato deverá manter aos seus cuidados a documentação a que se refere o subitem 2.7.7 deste edital. Caso seja solicitado pelo Cebraspe, o candidato deverá enviar a referida documentação por meio de carta registrada, para a confirmação da veracidade das informações.

2.7.8 O candidato que não solicitar atendimento especial no sistema eletrônico de inscrição e não especificar quais os recursos serão necessários para tal atendimento não terá atendimento especial, ainda que faça o envio, via upload, da documentação prevista nos subitens 2.7.1 a 2.7.7 deste edital. Apenas o envio do laudo/documentação não é suficiente para a obtenção do atendimento especial.

2.7.9 No caso de solicitação de atendimento especial que envolva a utilização de recursos tecnológicos, se ocorrer eventual falha desses recursos no dia de aplicação da prova, poderá ser disponibilizado atendimento alternativo, observadas as condições de viabilidade.

2.7.10 A solicitação de atendimento especial, em qualquer caso, será atendida segundo os critérios de viabilidade e de razoabilidade.

2.7.11 A relação provisória dos candidatos com a solicitação de atendimento especial deferida será divulgada no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/ct_df_19, na data provável de 30 de junho de 2019.

3 DA PROVA OBJETIVA

3.1 A prova objetiva, de caráter eliminatório, terá a duração de 2 horas e 30 minutos e será aplicada na data provável de 14 de julho de 2019, no turno da manhã.

3.2 Na data provável de 12 de julho de 2019, será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal e divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/ct_df_19, edital que informará a disponibilização da consulta aos locais e aos horários de realização da prova.

3.2.1 O candidato deverá, obrigatoriamente, acessar o endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/ct_df_19 para verificar seu local de prova, por meio de busca individual, devendo, para tanto, informar os dados solicitados.

3.2.2 O candidato somente poderá realizar a prova no local designado pelo Cebraspe.

3.2.3 Serão de responsabilidade exclusiva do candidato a identificação correta de seu local de realização da prova e o comparecimento no horário determinado.

3.2.4 O Cebraspe poderá enviar, como complemento às informações citadas no subitem 3.2.1 deste edital, comunicação pessoal dirigida ao candidato, por e-mail, sendo de sua exclusiva responsabilidade a manutenção/atualização de seu correio eletrônico, o que não o desobriga do dever de observar o disposto no subitem 3.2.1 deste edital.

3.3 A prova objetiva, de caráter eliminatório, valerá 70,00 pontos e abrangerá os objetos de avaliação constantes do item 5 deste edital.

3.4 A prova objetiva será constituída de itens para julgamento, agrupados por comandos que deverão ser respeitados. O julgamento de cada item será CERTO ou ERRADO, de acordo com o (s) comando (s) a que se refere o item. Haverá, na folha de respostas, para cada item, dois campos de marcação: o campo designado com o código C, que deverá ser preenchido pelo candidato caso julgue o item CERTO, e o campo designado com o código E, que deverá ser preenchido pelo candidato caso julgue o item ERRADO.

3.5 Para obter pontuação no item, o candidato deverá marcar um, e somente um, dos dois campos da folha de respostas.

3.6 O candidato deverá transcrever as respostas da prova objetiva para a folha de respostas, que será o único documento válido para a correção da prova. O preenchimento da folha de respostas será de inteira responsabilidade do candidato, que deverá proceder em conformidade com as instruções específicas contidas neste edital e na folha de respostas. Em hipótese alguma haverá substituição da folha de respostas por motivo de erro do candidato.

3.7 Serão de inteira responsabilidade do candidato os prejuízos advindos do preenchimento indevido da folha de respostas. Serão consideradas marcações indevidas as que estiverem em desacordo com este edital ou com a folha de respostas, tais como marcação rasurada ou emendada ou campo de marcação não preenchido integralmente.

3.8 O candidato não deverá amassar, molhar, dobrar, rasgar, manchar ou, de modo algum, danificar a sua folha de respostas, sob pena de arcar com os prejuízos advindos da impossibilidade de realização do seu processamento eletrônico.

3.9 O candidato é responsável pela conferência de seus dados pessoais, em especial de seu nome, do seu número de inscrição e do número de seu documento de identidade.

3.10 Não será permitido que as marcações na folha de respostas sejam feitas por outras pessoas, salvo em caso de candidato a quem tenha sido deferido atendimento especial para auxílio no preenchimento/auxílio na leitura. Nesse caso, o candidato será acompanhado pelo aplicador especializado do Cebraspe devidamente treinado e as respostas fornecidas serão gravadas em áudio.

3.11 Será anulada a prova objetiva do candidato que não devolver a sua folha de respostas.

3.12 O Cebraspe disponibilizará o link de consulta da imagem da folha de respostas dos candidatos que realizaram a prova objetiva, exceto a dos candidatos eliminados na forma dos subitens 4.22 e 4.24 deste edital, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/ct_df_19, em até cinco dias úteis a partir da data de divulgação do resultado final na prova objetiva. A consulta à referida imagem ficará disponível por até 60 dias corridos da data de publicação do resultado final no processo seletivo.

3.12.1 Após o prazo determinado no subitem 3.12 deste edital, não serão aceitos pedidos de disponibilização da imagem da folha de respostas.

3.13 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA PROVA OBJETIVA

3.13.1 A prova objetiva de todos os candidatos será corrigida por meio de processamento eletrônico da folha de respostas.

3.13.1.1 A nota em cada item da prova objetiva, feita com base nas marcações da folha de respostas, será igual a: 1,00 ponto, caso a resposta do candidato esteja em concordância com o gabarito oficial definitivo da prova; 0,00, caso a resposta do candidato esteja em discordância com o gabarito oficial definitivo da prova, não haja marcação ou haja marcação dupla (C e E).

3.13.2 A nota na prova objetiva será igual à soma das notas obtidas em todos os itens que a compõem.

3.13.3 Será aprovado na prova objetiva o candidato que obtiver nota igual ou superior a 42,00 pontos na prova objetiva.

3.13.3.1 O candidato que não for aprovado na forma do subitem 3.13.3 deste edital não terá classificação alguma no processo seletivo.

3.13.4 Os candidatos aprovados na forma do subitem 3.13.3 deste edital serão listados por Região Administrativa de acordo com os valores decrescentes da nota final na prova objetiva.

3.14 DOS GABARITOS OFICIAIS PRELIMINARES DA PROVA OBJETIVA

3.14.1 Os gabaritos oficiais preliminares da prova objetiva serão divulgados na internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/ct_df_19, a partir das 19 horas da data provável de 14 de julho de 2019 (horário oficial de Brasília/DF).

3.14.2 O candidato que desejar interpor recursos contra os gabaritos oficiais preliminares da prova objetiva disporá das 9 horas do primeiro dia às 18 horas do segundo dia (horário oficial de Brasília/DF) para fazê-lo, a contar do dia subsequente ao da divulgação desses gabaritos.

3.14.3 Para recorrer contra os gabaritos oficiais preliminares da prova objetiva, o candidato deverá utilizar o Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/ct_df_19, e seguir as instruções ali contidas.

3.14.4 Todos os recursos serão analisados, e as justificativas das alterações/anulações de gabarito serão divulgadas no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/ct_df_19. Não serão encaminhadas respostas individuais aos candidatos.

3.14.5 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido.

3.14.6 O recurso não poderá conter, em outro local que não o apropriado, qualquer palavra ou marca que identifique seu autor, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

3.14.7 Se do exame de recursos resultar a anulação de item integrante de prova, a pontuação correspondente a esse item será atribuída a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.

3.14.8 Se houver alteração, por força de impugnações, de gabarito oficial preliminar de item integrante de prova, essa alteração valerá para todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.

3.14.8.1 Se houver alteração de gabarito oficial preliminar ou de item integrante de prova adaptada, em razão de erro material na adaptação da prova, essa alteração valerá somente aos candidatos que realizaram a referida prova adaptada, independentemente de terem recorrido.

3.14.9 Não será aceito recurso via postal, via fax, via requerimento administrativo, via correio eletrônico ou, ainda, fora do prazo.

3.14.10 Em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de revisão de recursos ou recurso contra o gabarito oficial definitivo.

3.14.11 Recursos cujo teor desrespeite a banca serão preliminarmente indeferidos.

3.15 O edital de resultado provisório na prova objetiva será publicado Diário Oficial do Distrito Federal e divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/ct_df_19, na data provável de 19 de julho de 2019.

3.16 O edital de resultado final na prova objetiva e de convocação para a entrega dos documentos comprobatórios e do pedido de registro de candidatura será publicado Diário Oficial do Distrito Federal e divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/ct_df_19, na data provável de 26 de julho de 2019.

3.16.1 A lista dos documentos comprobatórios referentes à segunda fase será publicada no Diário Oficial do Distrito Federal e divulgada na internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/ct_df_19, na data provável de 19 de junho de 2019.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1 A inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o processo seletivo contidas nos comunicados, no Edital nº 1, de 30 de maio de 2019, neste edital e em outros a serem publicados.

4.2 Todos os candidatos concorrerão em igualdade de condições, excetuados os casos específicos previstos na legislação vigente para o atendimento especializado para a realização da prova.

4.3 É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados referentes a este processo seletivo publicados no Diário Oficial do Distrito Federal e (ou) divulgados na internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/ct_df_19.

4.3.1 As informações a respeito de notas e classificações poderão ser acessadas por meio dos editais de resultados. Não serão fornecidas informações que já constem dos editais ou fora dos prazos previstos nesses editais.

4.4 O candidato poderá obter informações referentes a primeira e segunda fases do processo seletivo na Central de Atendimento ao Candidato do Cebraspe, localizada na Universidade de Brasília (UnB) - Campus Universitário Darcy Ribeiro, Sede do Cebraspe - Asa Norte, Brasília/DF, por meio do telefone (61) 3448-0100, ou via internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/ct_df_19, ressalvado o disposto no subitem 4.6 deste edital, e por meio do endereço eletrônico sac@cebraspe.org.br.

4.5 O candidato que desejar relatar ao Cebraspe fatos ocorridos durante a realização da primeira e da segunda fases do processo seletivo deverá fazê-lo junto à Central de Atendimento ao Candidato do Cebraspe, postando correspondência para a Caixa Postal 4488, CEP 70842-970, Brasília/DF, ou enviando e-mail para o endereço eletrônico sac@cebraspe.org.br.

4.6 Não serão dadas por telefone informações a respeito de datas, locais e horários de realização da prova. O candidato deverá observar rigorosamente os editais e os comunicados a serem divulgados na forma do subitem 4.3 deste edital.

4.6.1 Não serão fornecidos a terceiros informações e documentos pessoais de candidatos, em atenção ao disposto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

4.7 O candidato poderá protocolar requerimento relativo a primeira e segunda fases do processo seletivo, por meio de correspondência ou e-mail instruído com cópia do documento de identidade e do CPF. O requerimento poderá ser feito pessoalmente mediante preenchimento de formulário próprio, à disposição do candidato na Central de Atendimento ao Candidato do Cebraspe, no horário das 8 horas às 18 horas, ininterruptamente, exceto sábados, domingos e feriados, observado o subitem 4.5 deste edital.

4.8 O candidato que desejar corrigir o nome fornecido durante o processo de inscrição deverá entregar requerimento de solicitação de alteração de dados cadastrais das 8 horas às 18 horas (exceto sábados, domingos e feriados), pessoalmente ou por terceiro, na Central de Atendimento ao Candidato do Cebraspe, localizada na Universidade de Brasília (UnB) - Campus Universitário Darcy Ribeiro, Sede do Cebraspe - Asa Norte, Brasília/DF, ou enviá-lo, via SEDEX ou carta registrada com aviso de recebimento, para a Central de Atendimento ao Candidato do Cebraspe - CDCA/DF 2019 (Solicitação de alteração de dados cadastrais) - Caixa Postal 4488, CEP 70842-970, Brasília/DF, ou via e-mail, para o endereço eletrônico sac@cebraspe.org.br, acompanhado de cópia dos documentos que contenham os dados corretos e cópia da sentença homologatória de retificação do registro civil.

4.9 O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização da prova com antecedência mínima de uma hora do horário fixado para seu início, munido somente de caneta esferográfica de tinta preta, fabricada em material transparente, do comprovante de inscrição ou do comprovante de pagamento da taxa de inscrição e do documento de identidade original. Não será permitido o uso de lápis, lapiseira/grafite, marca-texto e (ou) borracha durante a realização da prova.

4.10 Serão considerados documentos de identidade: carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação e pelos Corpos de Bombeiros Militares; carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos etc.); passaporte brasileiro; certificado de reservista; carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, valham como identidade; carteiras de trabalho; carteiras de identidade do trabalhador; carteiras nacionais de habilitação em papel (somente o modelo com foto).

4.10.1 Não serão aceitos como documentos de identidade: certidões de nascimento; CPF; títulos eleitorais; carteira nacional de habilitação digital (modelo eletrônico); carteiras de estudante; carteiras funcionais sem valor de identidade ou documentos ilegíveis, não identificáveis e(ou) danificados.

4.10.2 Não será aceita cópia do documento de identidade, ainda que autenticada, nem protocolo do documento e nem carteira de identidade vencida.

4.11 O candidato que, por ocasião da realização da prova, não apresentar o documento de identidade original, na forma definida no subitem 4.10 deste edital, não poderá realizá-la e será automaticamente eliminado do processo seletivo.

4.12 Caso o candidato esteja impossibilitado de apresentar, no dia de realização da prova, documento de identidade original, por motivo de perda, roubo ou furto, deverá entregar à equipe de aplicação documento (original ou cópia simples) que ateste o registro da ocorrência em órgão policial expedido, no máximo, 90 dias antes da data de realização da prova, ocasião em que será submetido à identificação especial, que compreende coleta de dados e de assinaturas em formulário próprio. O documento de registro da ocorrência será retido pela equipe de aplicação.

4.12.1 A identificação especial será exigida, também, ao candidato cujo documento de identificação apresente dúvidas relativas à fisionomia ou à assinatura do portador.

4.12.2 Para a segurança dos candidatos e a garantia da lisura do processo seletivo, o Cebraspe poderá proceder à coleta de dado biométrico de todos os candidatos no dia de realização da prova.

4.13 Não será aplicada prova em local, data ou horário diferentes dos predeterminados em edital ou em comunicado.

4.14 Não será admitido ingresso de candidato no local de realização da prova após o horário fixado para seu início.

4.15 O candidato deverá permanecer obrigatoriamente no local de realização da prova por, no mínimo, uma hora após o início da prova.

4.15.1 A inobservância do subitem 4.15 deste edital acarretará a não correção da prova e, consequentemente, a eliminação do candidato do processo seletivo.

4.16 O Cebraspe manterá um marcador de tempo em cada sala de prova para fins de acompanhamento pelos candidatos.

4.17 O candidato que se retirar do ambiente de prova não poderá retornar em hipótese alguma.

4.18 O candidato somente poderá retirar-se da sala de prova levando o caderno de prova no decurso dos últimos 15 minutos anteriores ao horário determinado para o término da prova.

4.19 Não haverá, por qualquer motivo, prorrogação do tempo previsto para a aplicação da prova em razão do afastamento de candidato da sala de prova.

4.20 Não haverá segunda chamada para a realização da prova. O não comparecimento ao local de realização da prova no dia e horário determinado implicará a eliminação automática do candidato do processo seletivo.

4.21 Não serão permitidas, durante a realização da prova, a comunicação entre os candidatos e a utilização de máquinas calculadoras ou similares, livros, anotações, réguas de cálculo, impressos ou qualquer outro material de consulta, inclusive códigos e(ou) legislação.

4.22 Será eliminado do processo seletivo o candidato que, durante a realização da prova, for surpreendido portando:

a) aparelhos eletrônicos, tais como máquinas calculadoras, agendas eletrônicas ou similares, telefones celulares, smartphones, tablets, iPod®, gravadores, pendrive, mp3 player ou similar, qualquer receptor ou transmissor de dados e mensagens, bipe, notebook, palmtop, Walkman®, máquina fotográfica, controle de alarme de carro etc.;

b) relógio de qualquer espécie, óculos escuros, protetor auricular, lápis, lapiseira/grafite, marca-texto e (ou) borracha;

c) quaisquer acessórios de chapalaria, tais como chapéu, boné, gorro etc.;

d) qualquer recipiente ou embalagem que não seja fabricado com material transparente, tais como garrafa de água, suco, refrigerante e embalagem de alimentos (biscoitos, barras de cereais, chocolate, balas etc.).

4.22.1 No ambiente de prova, ou seja, nas dependências físicas em que será realizada a prova, não será permitido o uso pelo candidato de quaisquer objetos relacionados no subitem 4.22 deste edital.

4.22.1.1 Não será permitida a entrada de candidatos no ambiente de provas portando armas, à exceção dos casos previstos na Lei Federal nº 10.826/2003, e suas alterações. O candidato que estiver armado e for amparado pela citada lei deverá solicitar atendimento especial no ato da inscrição, conforme subitem 2.7.5 deste edital.

4.22.2 Sob pena de ser eliminado do processo seletivo, antes de entrar na sala de provas, o candidato deverá guardar, em embalagem porta-objetos fornecida pela equipe de aplicação, obrigatoriamente desligados, telefone celular e qualquer outro equipamento eletrônico relacionado no subitem 4.22 deste edital.

4.22.2.1 Durante toda a permanência do candidato na sala de provas, o seu telefone celular, assim como qualquer equipamento eletrônico, deve permanecer obrigatoriamente desligado e acondicionado na embalagem porta-objetos lacrada, com todos os aplicativos, funções e sistemas desativados e desligados, incluindo alarmes. O candidato será eliminado do processo seletivo caso o seu telefone celular ou qualquer equipamento eletrônico entre em funcionamento, mesmo sem a sua interferência direta, durante a realização da prova.

4.22.2.2 A embalagem porta-objetos devidamente lacrada e identificada pelo candidato deverá ser mantida embaixo da carteira até o término da sua prova. A embalagem porta-objetos somente poderá ser deslacrada fora do ambiente de prova.

4.22.3 O Cebraspe recomenda que o candidato não leve nenhum dos objetos citados no subitem 4.22 deste edital no dia de realização da prova.

4.22.4 O Cebraspe não ficará responsável pela guarda de quaisquer dos objetos supracitados.

4.22.5 O Cebraspe não se responsabilizará por perdas ou extravios de objetos ou de equipamentos eletrônicos ocorridos durante a realização da prova nem por danos a eles causados.

4.23 No dia de realização da prova, o Cebraspe poderá submeter os candidatos ao sistema de detecção de metal nas salas, corredores e banheiros, a fim de impedir a prática de fraude e de verificar se o candidato está portando material não permitido.

4.24 Será automaticamente eliminado do processo seletivo, em decorrência da anulação de sua prova, o candidato que durante a realização da prova:

a) for surpreendido dando ou recebendo auxílio para a execução da prova;

b) utilizar-se de livros, máquinas de calcular ou equipamento similar, dicionário, notas ou impressos que não forem expressamente permitidos ou que se comunicar com outro candidato;

c) for surpreendido portando aparelhos eletrônicos ou outros objetos, tais como os listados no subitem 4.22 deste edital;

d) faltar com o devido respeito para com qualquer membro da equipe de aplicação da prova, com as autoridades presentes ou com os demais candidatos;

e) fizer anotação de informações relativas às suas respostas no comprovante de inscrição ou em qualquer outro meio que não os permitidos;

f) não entregar o material da prova ao término do tempo destinado para a sua realização;

g) afastar-se da sala, a qualquer tempo, sem o acompanhamento de fiscal;

h) ausentar-se da sala, a qualquer tempo, portando a folha de respostas;

i) descumprir as instruções contidas no caderno de prova e na folha de respostas;

j) perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos, comportando-se indevidamente;

k) utilizar ou tentar utilizar meios fraudulentos ou ilegais para obter a própria aprovação ou a aprovação de terceiros em qualquer etapa do processo seletivo;

l) não permitir a coleta de sua assinatura;

m) for surpreendido portando caneta fabricada em material não transparente;

n) for surpreendido portando anotações em papéis que não os permitidos;

o) for surpreendido portando qualquer tipo de arma sem o devido deferimento de atendimento especial, conforme previsto no subitem 2.7.5 deste edital;

p) recusar-se a ser submetido ao detector de metal;

q) deixar de transcrever ou recusar-se a transcrever, para posterior exame grafológico, a frase contida no material de prova que lhe for entregue;

r) não permitir a coleta de dado biométrico.

4.25 Nos casos de eventual falta de prova/material personalizado de aplicação de prova, o Cebraspe tem a prerrogativa para entregar ao candidato prova/material substitutivo.

4.26 No dia de realização da prova, não serão fornecidas, por qualquer membro da equipe de aplicação da prova ou pelas autoridades presentes, informações referentes ao conteúdo da prova ou aos critérios de avaliação e de classificação.

4.27 Se, a qualquer tempo, for constatado, por meio eletrônico, estatístico, visual, grafológico ou por investigação policial, que o candidato se utilizou de processo ilícito, sua prova será anulada e ele será automaticamente eliminado do processo seletivo.

4.28 O descumprimento de quaisquer das instruções supracitadas constituirá tentativa de fraude e implicará a eliminação do candidato do processo seletivo.

4.29 O candidato deverá manter atualizados seus dados pessoais e seu endereço perante o Cebraspe enquanto estiver participando da primeira e da segunda fases do processo seletivo, por meio de requerimento a ser enviado à Central de Atendimento ao Candidato do Cebraspe, na forma dos subitens 4.7 ou 4.8 deste edital, conforme o caso, e perante o CDCA/DF. São de exclusiva responsabilidade do candidato os prejuízos advindos da não atualização de seus dados pessoais e de seu endereço.

4.30 As despesas relativas à participação em todas as fases do processo seletivo correrão às expensas do próprio candidato.

4.31 Os casos omissos serão resolvidos pelo Cebraspe e pelo CDCA/DF.

4.32 Quaisquer alterações nas regras fixadas neste edital só poderão ser feitas por meio de outro edital.

5 DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO (HABILIDADES E CONHECIMENTOS)

5.1 HABILIDADES

5.1.1 Os itens da prova poderão avaliar habilidades que vão além do mero conhecimento memorizado, abrangendo compreensão, aplicação, análise, síntese e avaliação, com o intuito de valorizar a capacidade de raciocínio.

5.1.2 Cada item da prova poderá contemplar mais de um objeto de avaliação.

5.2 CONHECIMENTOS

5.2.1 Na prova, serão avaliados, além de habilidades, conhecimentos conforme descritos a seguir:

a) Constituição Federal de 1988, em especial os artigos 204, 226 a 228;

b) Declaração Universal dos Direitos Humanos;

c) Declaração Universal dos Direitos da Criança;

d) Lei Federal nº 8.069, de 13 julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e suas alterações;

e) Lei Federal nº 12.010, de 3 de agosto de 2009 (Lei de Convivência Familiar), e suas alterações;

f) Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e suas alterações, em especial os artigos 1º, 2, 4, 6, 20 a 24;

g) Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase), e suas alterações;

h) Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância);

i) Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017 (Sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência);

j) Lei Distrital nº 5.294, 13 de fevereiro de 2014 (Dispõe sobre Conselhos Tutelares e dá outras providências), e suas alterações;

k) Decreto Distrital nº 37.950, de 12 de janeiro de 2017 (Regimento Interno dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal);

l) Decreto Federal nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (Convenção sobre os Direitos da Criança);

m) Resolução Conjunta CNAS e CONANDA nº 1, de 7 de junho de 2017, Diretrizes Políticas e Metodológicas para o atendimento de crianças e adolescentes em situação de rua;

n) Resolução Conjunta CNAS e CONANDA nº 1, de 18 de junho de 2009, que aprova o documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes;

o) Resolução CONANDA nº 113, de 19 de abril de 2006 (Parâmetros para a Institucionalização e Fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente);

p) Resolução CONANDA nº 139, de 17 de março de 2010 (Parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil);

q) Resolução CONANDA nº 170, de 10 de dezembro de 2014 (Altera a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010, sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar);

r) Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprovou a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

s) Norma Operacional Básica - NOBSUAS, em especial os artigos 1º, 3, 4, 6, 7 e 16;

t) Declaração dos Direitos Sexuais (World Association for Sexual Health);

u) CADERNO TEMÁTICO - Direitos Sexuais são Direitos Humanos, disponível no site: http://www.academia.edu/9001035/CADERNO_TEM%C3%81TICO_Direitos_Sexuais_s%C3%A3o_Direitos_Humanos.

ADRIANA BARBOSA ROCHA DE FARIA
Presidente do Conselho

ANEXO - DAS VAGAS

Serão preenchidas cinco vagas para membros titulares e até dez vagas de suplentes em cada um dos 40 Conselhos Tutelares do Distrito Federal, distribuídos conforme quadro a seguir, nos termos da Lei Distrital nº 5.294/2014:

REGIÃO ADMINISTRATIVA	CONSELHO TUTELAR
Brasília - RA I	Conselho Tutelar de Brasília - I
	Conselho Tutelar de Brasília - II
Gama - RA II	Conselho Tutelar do Gama - I
	Conselho Tutelar do Gama - II
Taguatinga - RA III	Conselho Tutelar de Taguatinga - I
	Conselho Tutelar de Taguatinga - II
Brazlândia - RA IV	Conselho Tutelar de Brazlândia
Sobradinho - RA V	Conselho Tutelar de Sobradinho
Planaltina - RA VI	Conselho Tutelar de Planaltina - I
	Conselho Tutelar de Planaltina - II
Paranoá - RA VII	Conselho Tutelar do Paranoá
Núcleo Bandeirante - RA VIII	Conselho Tutelar do Núcleo Bandeirante
Ceilândia - RA IX	Conselho Tutelar de Ceilândia - I
	Conselho Tutelar de Ceilândia - II
	Conselho Tutelar de Ceilândia - III
	Conselho Tutelar de Ceilândia - IV
Guará - RA X	Conselho Tutelar do Guará
Cruzeiro - RA XI	Conselho Tutelar do Cruzeiro
Samambaia - RA XII	Conselho Tutelar de Samambaia - I
	Conselho Tutelar de Samambaia - II
Santa Maria - RA XIII	Conselho Tutelar de Santa Maria - I
	Conselho Tutelar de Santa Maria - II
São Sebastião - RA XIV	Conselho Tutelar de São Sebastião
Recanto das Emas - RA XV	Conselho Tutelar de Recanto das Emas
Lago Sul - RA XVI	Conselho Tutelar do Lago Sul
Riacho Fundo - RA XVII	Conselho Tutelar do Riacho Fundo
Lago Norte - RA XVIII	Conselho Tutelar do Lago Norte
Candangolândia - RA XIX	Conselho Tutelar da Candangolândia
Água Claras - RA XX	Conselho Tutelar de Água Claras
Riacho Fundo II - RA XXI	Conselho Tutelar do Riacho Fundo II
Sudoeste/Octogonal - RA XXII	Conselho Tutelar do Sudoeste/Octogonal
Varjão - RA XXIII	Conselho Tutelar do Varjão
Park Way - RA XXIV	Conselho Tutelar do Park Way
SCIA - RA XXV	Conselho Tutelar da Estrutural
Sobradinho - RA XXVI	Conselho Tutelar de Sobradinho II
Jardim Botânico - RA XXVII	Conselho Tutelar do Jardim Botânico
Itapoã - RA XXVIII	Conselho Tutelar do Itapoã
SIA - RA XXIX	Conselho Tutelar do SIA
Vicente Pires - RA XXX	Conselho Tutelar de Vicente Pires
Fercal - RA XXXI	Conselho Tutelar da Fercal

A eleição do Conselho Tutelar do SIA RA-XXIX dar-se-á em conjunto com a eleição do Conselho Tutelar do Guará RA-X (observado o critério do desmembramento), em face da ausência de seção eleitoral que compreende apenas os eleitores do SIA, conforme informações prestadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/2017
Processo: 110.000.053/2015 (Licitação, Contrato e 1º Aditivo e 3º Aditivo), Processo: 112.002.326/2017 (2º Aditivo) e Processo: 00110-00001728/2018-11 (4º Aditivo) - PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL X SOLTEC ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº. 00.629.584/0001-69, com sede no Trecho 03, Lotes 2005/2015, no SIA - DF, CEP 71.200-030 - Brasília/DF. DO OBJETO: Sob o amparo dos incisos I e IV, § 1º, artigo 57 e da alínea "a", inciso I, artigo 65, todos da Lei nº. 8.666 de 21/06/1993, bem como dos documentos e justificativas, parte integrante dos autos, o presente aditamento altera financeiramente o Contrato nº. 001/2017-SINESP, celebrado em 20/01/2017 e publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 23/01/2017, e que tem por objeto a construção do alargamento do viaduto da interseção da EPTG - EPCT (DF-001), que contempla os serviços de obras de artes especiais (fundações e estruturas), consistindo do denominado Trecho 10 do Corredor Oeste - Taguatinga/DF, consoante especifica o Edital de Concorrência nº. 012/2016 - ASCAL/PRES/NOVACAP. DA RESCISÃO: O segundo Termo Aditivo ao contrato 001/2017-SINESP fica rescindido pelo presente termo aditivo em virtude da readequação de projeto, conforme documentos e justificativas constantes dos autos, nos termos do art. 79, inciso II e § 1º, da Lei nº. 8.666 de 21/06/1993. DA PRORROGAÇÃO: O contrato principal terá o seu prazo de vigência de 175 (cento e setenta e cinco) dias restituído, contados do fim do prazo de suspensão do 5º Termo de Suspensão. O prazo para execução fica prorrogado por mais 16 (dezesseis) dias corridos, que, somados aos 84 (oitenta e quatro) dias restituídos, totalizam 100 (cem) dias, contados a partir da sua publicação. O presente Termo terá validade após sua publicação. A presente prorrogação não interfere no direito ao reajuste da contratada e tampouco estabelece novo marco inicial de contagem de prazo (iô) para concessão do benefício, conforme manifestação expressa da contratada nos autos deste aditivo. DA ALTERAÇÃO FINANCEIRA: Supressão no valor R\$ 761.658,87 (setecentos e sessenta e um mil seiscentos e cinquenta

e oito reais e oitenta e sete centavos), equivalente a ~16,09% do valor contratual. Acréscimo no valor R\$ 1.183.031,09 (um milhão, cento e oitenta e três mil trinta e um reais e nove centavos), equivalente a ~ 24,99% do valor contratual. Após este aditamento, o valor global do Contrato que era de R\$ 4.734.303,86 (quatro milhões setecentos e trinta e quatro mil trezentos e três reais e oitenta e seis centavos), passa a ser de R\$ 5.155.676,08 (cinco milhões, cento e cinquenta e cinco mil seiscentos e setenta e seis reais e oito centavos), e a despesa ocorrerá com recursos procedentes do vigente Orçamento Anual do Distrito Federal, Lei nº. 6.254, de 09 de janeiro de 2019, publicado em 10/01/2019 - Suplemento ao DODF nº 07. O recurso aditado foi totalmente empenhado em favor da empresa SOLTEC ENGENHARIA LTDA., no valor de R\$ 421.372,22 (quatrocentos e vinte e um mil trezentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), conforme Nota de Empenho nº. 301/2019, emitida em 30/05/2019, sob o evento nº. 400091, na modalidade estimativa, à conta da seguinte dotação orçamentária: UO: 22.101, CRONOGRAMA DE TRABALHO: 15.782.6216.3119.0004, NATUREZA DA DESPESA: 4490-51 e FONTE DE RECURSOS: 135. DA VIGÊNCIA: O presente Termo Aditivo entra em vigência a partir da data de sua assinatura, devendo ser publicado no DODF a expensas da Administração. Data de Assinatura: 11 de junho de 2019. SIGNATÁRIOS: Pelo DISTRITO FEDERAL: IZIDIO SANTOS JUNIOR, na qualidade de Secretário de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal. Pela CONTRATADA: ADALBERTO CLEBER VALADÃO, na qualidade de Representante Legal.

COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA

CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.

AVISO DE CHAMADA PÚBLICA
CHAMADA PÚBLICA CEB-DIS P&D 001/2019

O Diretor-Geral da CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei nº 13.303/2016, na Resolução Normativa da ANEEL nº 754/2016 comunica aos consumidores e à sociedade em geral que estará realizando Chamada Pública de P&D mediante intercâmbio documental, no período e na forma abaixo especificada:

- 1 - Objetivo: Obter propostas de projeto de P&D aderentes à Chamada de Projeto de P&D Estratégico nº 022/2018-ANEEL: "Desenvolvimento de Soluções em Mobilidade Elétrica Eficiente";
2 - Forma de Participação:
- O Edital E os anexos, objetos desta Chamada, estarão à disposição dos interessados no seguinte endereço eletrônico: <http://www.ceb.com.br>;
- As propostas deverão ser encaminhadas, em mídia eletrônica (pen drive), para o endereço: SIA - Setor de Áreas Públicas Lote C - Bloco D - Sala 14 - Brasília/DF, CEP: 71.215-902;
- As propostas de projeto serão recebidas das 8h do dia 19.06.19 até às 17h do dia 28.06.19. Propostas via correios serão consideradas recebidas na CEB-DIS ou protocoladas nas agências da empresa Correios até às 17h do dia 28.06.19;
- Esclarecimentos ou recursos sobre o Edital deverão ser apresentados até o dia 18.06.19.

EDISON ANTÔNIO COSTA BRITTO GARCIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE PRORROGAÇÃO
LICITAÇÃO CEB-D Nº 001-S01102/2019

Processo: 00310-00002165/2019-68. Objeto: CONSTITUIÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS / SRP, PARA AQUISIÇÃO DE LACRES CINZA. Abertura: 26/06/2019, às 10h. Prazo de vigência: 4 (quatro) meses. Prorrogação em cumprimento ao disposto no parágrafo único, do art. 39, da Lei n.º 13.303/2016. Valor global estimado: sigiloso conforme art. 29 do RILC. O Edital poderá ser adquirido no Portal de Compras da CEB Distribuição (<http://compras.ceb.com.br>). Demais informações, pelos telefones 3465-9012/9297.

Brasília/DF, 13 de junho de 2019.
MARCELO ANDRADE CRUZ
Presidente da Comissão

COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DE TERMO DE QUITAÇÃO

Termo de Quitação do Contrato Nº 8685/2016. PARTES: CAESB X IDEALNET PRODUTOS ELETRÔNICOS E TELEINFORMÁTICA LTDA. ASSINATURA: 31/05/2019. ASSINANTES: Carlos Augusto Lima Bezerra - Presidente e Pedro Cardoso de Santana Filho - Diretor de Suporte ao Negócio. Pela contratada: Vinicius Almeida dal Ponte Vieira.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Diretor de Operação e Manutenção da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, diante do que consta nos autos do processo nº 092.001698/2019, considerando a justificativa da Superintendência de Gestão Operacional - PGO, à fl. 03, bem como o Parecer nº 368/2019 da Procuradoria Jurídica, às fls. 86 a 88, e, ainda, em conformidade com o previsto no Artigo 121 do Regulamento de Licitações e Contratações da Caesb - RILC, Autoriza a Inexigibilidade de Licitação para contratação da empresa SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 58.752.460/00001-56, no valor de R\$ 47.889,65 (quarenta e sete mil e oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), visando a prestação de serviços de manutenção corretiva, preventiva e qualificação, nos equipamentos: Cromotografia a gás com Espectrômetro de massas acoplado, marca SHIMADZU, modelo Qp-2010 Plus, auto injetores modelos AOC-20i e AOC-20s, adquiridos em 2008 em operação na PGOQF; incluindo peças, visitas e mão de obras necessárias para os referidos serviços. AUTORIZAÇÃO: 11/06/2019, Carlos Eduardo Borges Pereira - Diretor de Operação e Manutenção. RATIFICAÇÃO: 12/06/2019, Carlos Augusto Lima Bezerra - Presidente.

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO PE Nº 089/2019

O Pregoeiro da CAESB no uso de suas atribuições, torna público o resultado de julgamento do pregão supracitado, realizado no www.comprasnet.gov.br, UASG: 974200, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de materiais plásticos, rígidos e flexíveis para redes de água e esgoto (PEAD) (adaptador, colarinho, corpo de entrada kit cavalete, luva, registro, tê, tubo e outros)., da forma que se segue: Empresa CORR PLASTIK NORDESTE INDUSTRIAL LTDA, CNPJ: 08.984.318/0001-66, vencedora dos itens 35, 36, 38, 39, 40, 41, 44 e 45 com o valor total de R\$ 98.729,76; Empresa NOVA ATACADISTA PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ: 26.392.294/0001-38, vencedora dos itens 15, 16, 20 e 21 com o valor total de R\$ 13.131,10; Empresa POLIERG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 45.010.717/0001-52, vencedora dos itens 18, 19, 37, 42 e 43 com o valor total de R\$ 91.520,80; e Empresa DOAL PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ: 71.619.928/0001-05, vencedora dos itens 3 e 4 com o valor total de R\$ 70.735,50. Os itens 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 46 e 47 restaram fracassados ou desertos.

SILVIO S. GONÇALVES SOARES

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO PE Nº 121/2019

O Pregoeiro da CAESB no uso de suas atribuições, torna público o resultado de julgamento do pregão supracitado, realizado no www.comprasnet.gov.br, UASG: 974200, cujo objeto é registro de preços para aquisição de perfis metálicos (barra, cantoneira, chapa, entre outros), da forma que se segue: Empresa FGB COMECIAL LTDA, CNPJ: 22.297.560/0001-92, vencedora dos itens 23 e 24 com o valor total de R\$ 77.837,40; Empresa KBR VINNI INSTALAÇÕES, CONSTRUÇÕES, COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI, CNPJ: 26.084.052/0001-87, vencedora dos itens 4, 15, 16, 36, 43, 44 e 45 com o valor total de R\$ 6.735,95; Empresa NOVA ATACADISTA PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 26.392.294/0001-38, vencedora dos itens 3, 9, 10, 17, 18, 19, 20, 21, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 41 e 42 com o valor total de R\$ 214.481,86; Empresa LIFER COMERCIAL EIRELI, CNPJ: 26.983.887/0001-79, vencedora dos itens 39 e 40 com o valor total de R\$ 8.768,40; Empresa RBS CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA, CNPJ: 28.642.042/0001-45, vencedora dos itens 13, 14 e 22 com o valor total de R\$ 36.446,45 e Empresa LIDERMAC COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS, CNPJ: 31.910.959/0001-98, vencedora dos itens 1 e 2 com o valor total de R\$ 2.853,40. Os itens 5, 6, 7, 8, 11, 12, 37 e 38 restaram fracassados ou desertos.

JULIO CESAR SEGURADO COELHO

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO PE Nº 134/2019

A Caesb torna público o resultado do julgamento do Pregão Eletrônico PE 134/2019, processo nº 092.002104/2019, realizado no www.comprasnet.gov.br, cujo objeto é Registro de preços para aquisição de materiais de fibra de vidro - PRFV (tubos e luvas), da forma que se segue: O Pregão restou deserto.

NARA MAGALHÃES DA SILVA
Pregoeira

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO PE Nº 151/2019

PROCESSO: 092.002308/2019. OBJETO: Registro de preços para a aquisição de materiais para construção e acabamento (cumeeira, dobradiça, ferro, entre outros). CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço; DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: UO: 22.202; PROGRAMA DE TRABALHO: 17.122.6001.8517/6977; NATUREZA DE DESPESA: 33.90.30; Código de Aplicação: 12.403.402.200-0. FONTE DE RECURSO: Recursos Próprios, CÓDIGO: 11.101.000.000-3. ENTREGA: 30 dias. VIGÊNCIA: 365 dias. ABERTURA: 01/07/2019, às 09 horas no site www.comprasnet.gov.br (UASG: 974200). INFORMAÇÕES: O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no site: www.caesb.df.gov.br - menu Licitações, a partir do dia 14/06/2019. Fone: (61) 3213-7429. E-mail: licitacao@caesb.df.gov.br.

JULIO CESAR SEGURADO COELHO
Pregoeiro

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO PE Nº 187/2018

O Pregoeiro da CAESB no uso de suas atribuições, torna público o resultado de julgamento do pregão supracitado, realizado no www.comprasnet.gov.br, UASG: 974200, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de material elétrico (abraçadeira, cabo, conector, eletroduto, fusível, luminária, refletor, terminal e outros), da forma que se segue: Empresa ESTRUTURA CENTER COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 01.739.265/0001-79, vencedora dos itens 23 e 24 com o valor total de R\$ 10.401,28; Empresa DENISE T. PETRY CAMEJO - EPP, CNPJ: 02.997.059/0001-21, vencedora dos itens 15, 16, 17 e 18 com o valor total de R\$ 39.182,00; Empresa N3 COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 13.464.349/0001-26, vencedora dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 13, 14, 35 e 36 com o valor total de R\$ 9.991,86 e Empresa MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ: 24.616.322/0001-28, vencedora dos itens 6, 19, 20 e 28 com o valor total de R\$ 22.350,71. Os itens 7, 8, 9, 10, 11, 12, 21, 22, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33 e 34 restaram fracassados.

PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

SUBSECRETARIA DA CENTRAL DE APROVAÇÃO DE PROJETOS

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO
DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO Nº 19/2015

PROCESSO: 0429-000013/2014; PARTES: O DISTRITO FEDERAL, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL e FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, CNPJ nº 00.643.742/0001-35; DO OBJETO: O aditamento objetiva alterar a Concessão de Direito Real de Uso da área contígua à projeção "B", da Superquadra Noroeste 104 (cento e quatro) - SQNW 104, do Setor de Habitações Coletivas Noroeste (SHCNW), matriculado sob o número 131.471, no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do DF, de forma não onerosa, a área de 2.457,02 m² de avanço em subsolo para garagem , a área de 38,30m² de avanço de solo para instalação técnica - central de GLP e 88,66m² em mesmo nível para Torres de Circulação Vertical , bem como 1.283,58 m² de avanço em espaço aéreo para varanda e expansão de compartimento, e a área de 188,40 m² de avanço em espaço aéreo para instalação técnica - laje técnica conforme o informativo de aprovação nº 222/2019 (Documento SEI nº 22253130), conforme especifica a Planta de Situação/Locação do projeto de arquitetura aprovado pela Chefe da Unidade de Licenciamento da Central de Aprovação de Projetos (Documento SEI nº 22203600), que integram o processo administrativo acima referenciado. DO VALOR: As áreas em avanço de subsolo para garagem, de solo para torres de circulação vertical e instalação técnica - Central de GLP, e em espaço aéreo para varanda e expansão de compartimento e instalação técnica- laje técnica são não onerosas conforme disposto nos incisos I, II "b", III "b" e IV do art. 4º da Lei Complementar nº 755/2008, de 28 de janeiro de 2008. DATA DE ASSINATURA: 03/06/2019. SIGNATÁRIOS: Pelo Distrito Federal: RICARDO AUGUSTO DE NORONHA, na qualidade de Subsecretário da Central de Aprovação de Projetos da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal e ARAKEN DE ALBUQUERQU, pela concessionária.

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

AVISO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2019

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, de acordo com o que estabelece o art. 29 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, e conforme deliberação da Diretoria Colegiada, COMUNICA: Aos usuários, agentes e demais interessados na gestão, regulação e fiscalização de recursos hídricos que será dado início à Consulta Pública nº 002/2019/Adasa. OBJETIVO: obter subsídios e informações adicionais referente ao estudo que apresenta o plano de recursos hídricos das bacias hidrográficas dos afluentes distritais do Rio Paranaíba, cujo conteúdo encontra-se disponibilizado na página da Adasa na internet. PERÍODO: 17/06/2019 a 07/07/2019. ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES: pelo endereço eletrônico cp_002_2019@adasa.df.gov.br ou por

correspondência endereçada ao Protocolo Geral da Adasa, Setor Ferroviário, Parque Ferroviário de Brasília, Estação Rodoferroviária, Térreo, Ala Norte, CEP: 70631-900, Brasília-DF, até as 17 horas do dia 07 de julho de 2019. INFORMAÇÕES: 3961-4900, ouvidoria@adasa.df.gov.br ou www.adasa.df.gov.br.

PAULO SALLES

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO (EXCLUSIVA PARA ME E EPP)
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2019

Objeto: Contratação de provedor de sistema de registro de ponto e controle frequência para 130 (cento e trinta) servidores, via web, na forma de software como serviço, incluindo suporte e garantia, pelo período de 30 meses. SEI nº 00197-00001494/2019-07. Valor estimado: R\$ 16.978,00. Programa de Trabalho 04.126.6001.1471.0017, Natureza de Despesa 3.3.90.39. Cópia do Edital encontra-se a disposição sem ônus, no sítio www.comprasgovernamentais.com.br e www.adasa.df.gov.br e no endereço: Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoferroviária, Sobreloja Ala Norte, Cep: 70631-900 - Brasília - DF. Abertura da licitação: 28/06/2019 às 10:00h em sessão pública processada no sítio do Compras governamentais, nos termos do Edital.

NELSON GOMES MOÇO NETO
Pregoeiro

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL

NOTIFICAÇÃO Nº: 459/2019 - IBRAM/PRESI

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL, no uso de suas atribuições legais instituídas através do Inciso XIII do art. 53 do Decreto nº 28.112, de 11 de julho de 2007, combinada com o art. 3º, Inciso XIX da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, em consonância com o caput do artigo 64 da lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, e na condição de ORDENADOR DE DESPESAS, resolve: CONCEDER a SHEILA BRANDÃO FONSECA, CPF: 659.260.051-91, o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de ciência desta notificação, para efetuar o pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente ao Auto de Infração nº 05358/2014, constante nos autos do processo nº 0391-001866/2014.

De acordo com dispositivo legal, Lei Distrital 041/1989 Art. 64 § 1º e 3º, o valor estipulado da pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes no ato do pagamento. O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo implicará em INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA na forma da legislação em vigor.

EDSON DUARTE

NOTIFICAÇÃO Nº: 460/2019 - IBRAM/PRESI

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL, no uso de suas atribuições legais instituídas através do Inciso XIII do art. 53 do Decreto nº 28.112, de 11 de julho de 2007, combinada com o art. 3º, Inciso XIX da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, em consonância com o caput do artigo 64 da lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, e na condição de ORDENADOR DE DESPESAS, resolve: CONCEDER a MÓVEIS SATELITE LTDA, CNPJ: 00.324.392/0001-44, o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de ciência desta notificação, para efetuar o pagamento no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), referente ao Auto de Infração nº 1277/2011, constante nos autos do processo nº 0391-001609/2011.

De acordo com dispositivo legal, Lei Distrital 041/1989 Art. 64 § 1º e 3º, o valor estipulado da pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes no ato do pagamento. O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo implicará em INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA na forma da legislação em vigor.

EDSON DUARTE

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO, AUDITORIA E MONITORAMENTO

NOTIFICAÇÃO 20/2019 IBRAM/PRESI/SUFAM

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO, AUDITORIA E MONITORAMENTO DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 395, DE 04 DE OUTUBRO DE 2018, FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, este Órgão de Fiscalização Ambiental, faz a NOTIFICAÇÃO do(a) interessado(a) LEANDRO MOZZAQUATRO, inscrito sob o CPF nº 662.403.520-04, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, da lavratura do Auto de Infração nº 8348/2019 em seu nome, pelo cometimento de infração administrativa ambiental prevista no Art. 54, incisos VIII e XIII, da Lei Distrital nº. 41, de 13 de setembro de 1989, objeto da instauração do processo administrativo nº 00391-00002887/2019-04 o qual deverá, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da primeira publicação deste Edital, apresentar defesa administrativa quanto aos fatos que lhe são imputados ou, caso queira, efetuar o pagamento da multa de R\$ 40.003,07 (quarenta mil, três reais e sete centavos), com desconto de 20% (vinte por cento). O notificado poderá ter vistas e/ou solicitar cópias do respectivo processo no Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Instituto Brasília Ambiental - IBRAM, situado no SEP/ 511, Edifício Bittar IV, bloco C, Asa Norte, Brasília/DF, horário das 09:00 horas às 17:00 horas, em dias úteis.

HUMBERTO BERNARDO VALLI NAHUM WANDERLEY

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO: 00391-00003006/2019-64; INTERESSADO: Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal; ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação. RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/1993, em favor da empresa PRIMASOFT INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 69.112.514/0001-35, no valor de 6.042,72 (seis mil e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos) para a prestação de serviço de manutenção do Sistema de Gerenciamento de Bibliotecas - software Sophia. EDSON DUARTE - Presidente.

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER

EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO Nº 06/2019

Processo: 0220-00001225/2019-34 - DAS PARTES: DISTRITO FEDERAL/ SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER X ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA SOCIAL E CULTURAL HEBERT CAMPOS-DF. DO OBJETO: Apoio à realização das duas competições de futebol da ADESC HC- D, sendo a 9ª Copa HC de Futebol de Base - 2019 e a Copa DF de Futebol 2019. VALOR DO TERMO DE FOMENTO: R\$ 162.885,94 (cento e sessenta e dois mil oitocentos oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos). DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 34101, Nota de Empenho: 2019NE00380, de 10/06/2019, no valor de R\$ 162.885,94 (cento e sessenta e dois mil oitocentos oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), na modalidade Ordinário, sob o Programa de Trabalho 27.812.6206.9080.0006, Fonte de Recurso: 100,

Natureza da Despesa: 3.3.50.41. VIGÊNCIA: Da data da sua assinatura até 30/12/2019. SIGNATÁRIOS: Pelo DISTRITO FEDERAL: Leandro Cruz Frôes da Silva, na qualidade de Secretário de Estado. Pela CONTRATADA: Dirson Garcia Lustosa, na qualidade de Presidente da Associação.

EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO Nº 07/2019
Processo: 0220-00001290/2019-60 - DAS PARTES: DISTRITO FEDERAL/ SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER X CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE KICKBOXING - CBKB. DO OBJETO: Realização da WGP Kickboxing - Edição 55. VALOR DO TERMO DE FOMENTO: R\$ 141.387,12 (cento e quarenta e um mil trezentos e oitenta e sete reais e doze centavos). DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 34101, Nota de Empenho: 2019NE00381, de 11/06/2019, no valor de R\$ 141.387,12 (cento e quarenta e um mil trezentos e oitenta e sete reais e doze centavos), na modalidade Ordinário, sob o Programa de Trabalho 27.812.6206.4090.6121, Fonte de Recurso: 100, Natureza da Despesa: 3.3.50.41. VIGÊNCIA: Da data da sua assinatura até 16/07/2019. SIGNATÁRIOS: Pelo DISTRITO FEDERAL: Leandro Cruz Frôes da Silva, na qualidade de Secretário de Estado. Pela CONTRATADA: Paulo Cesar Zorello, na qualidade de Presidente da Confederação.

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA

RETIFICAÇÃO
No Extrato de Nota de Empenho 2019NE00509, publicado no DODF nº 111, de 13 de junho de 2019, pág. 63, ONDE SE LÊ: "...Processo nº 150.00000315/2019-13...", LEIA-SE: "...Processo nº 150.000003151/2019-13...".

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2019 - SRP - (UASG: 926314)
Processo: 00401-00010408/2019-02. Objeto: Contratação de serviços de certificação digital institucional e para usuários, dentro das especificações e normas ICP-Brasil, incluindo o fornecimento de dispositivos para armazenamento de certificados digitais do tipo token USB para e-CPF e e-CNPJ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, mediante SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). A despesa com a execução do objeto desta licitação é estimada em R\$ 123.812,70 (cento e vinte e três mil oitocentos e doze reais e setenta centavos). Tipo de Licitação: menor preço. Data e horário de abertura do certame às 10h do dia 27 de junho de 2019. O Edital poderá ser retirado nos endereços eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br. Informações pelo telefone: (61) 2196-4387.
CINTHIA MARIA SANTOS DOMINGUES DE OLIVEIRA
Pregoeira

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL Nº 01, DE 13 DE JUNHO DE 2019
SEGUNDO CHAMAMENTO DE INTERESSADOS PARA CELEBRAÇÃO DE ACORDO DIRETO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS
A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL e a PROCURADORA-CHEFE DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhes conferem o art. 6º, inciso XXXV, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e o art. 4º, inciso I, da Portaria nº 454, de 15 de agosto de 2018, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, considerando o que dispõe o Decreto nº 38.642, de 23 de novembro de 2017, CONVIDAM os titulares de precatórios expedidos em face do Distrito Federal ou de qualquer de suas autarquias ou fundações até o dia 31 de dezembro de 2016, constantes da lista cronológica organizada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para apresentarem propostas de acordo direto, mediante deságio, conforme autorizado pelo § 1º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com os recursos destinados pelo art. 97, § 8º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.
1. OBJETO
1.1. Convocação dos titulares de precatórios expedidos em face do Distrito Federal ou de qualquer de suas autarquias ou fundações até o dia 31 de dezembro de 2016, que não tenham sido cedidos, total ou parcialmente, nem oferecidos em processo de compensação tributária, para apresentação de propostas de acordo direto para pagamento, na forma prevista no artigo 102, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, no Decreto nº 38.642, de 23 de novembro de 2017, e na Portaria nº 454, de 15 de agosto de 2018, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.
1.2. A lista cronológica organizada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios pode ser acessada no sítio eletrônico do próprio Tribunal no link https://www.tjdft.jus.br/consultas/precatorios/pagamento-de-precatorios/lista-cronologica-de-pagamento/201807_ListaPrecatoriosDF.pdf e, também, no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Distrito Federal no link <http://www.pg.df.gov.br/lista-tjdft/>.
2. DO DESÁGIO APLICADO
2.1. Para a celebração do acordo direto de que trata este Edital, será aplicado o deságio de 40% (quarenta por cento) sobre o valor atualizado do precatório.
2.2. O imposto de renda e as contribuições à seguridade social, quando incidentes sobre o valor a receber, serão deduzidos do valor final, após aplicado o deságio de que trata o item 2.1., observando-se a regra incidente conforme a especificidade de cada ação.
3. DOS LEGITIMADOS PARA A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO
3.1. Podem apresentar proposta de acordo, pessoalmente ou por intermédio de advogado:
a) o titular original do precatório;
b) o(s) sucessor(es) causa mortis do titular originário, desde que esteja(m) devidamente habilitado(s) nos autos do precatório, mediante decisão judicial prévia, da qual conste o quinhão individualizado;
c) o(s) advogado(s) titular(es) de precatório alusivo a honorários de sucumbência;
d) o(s) advogado(s) titular(es) de precatório alusivo a honorários contratuais destacados no processo de precatório pelo juízo de origem.
3.2. A proposta de acordo pode ser apresentada pelo credor, procurador ou por advogado por ele constituído mediante procuração pública ou procuração particular, com firma reconhecida e poderes específicos para celebração de acordo perante a Câmara de Conciliação de Precatórios da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, lavrada há não mais que 60 dias da data de publicação deste Edital.
3.3. Considera-se titular originário aquele em nome de quem foi expedido o precatório.
3.4. Nos casos de precatórios expedidos em ação coletiva em nome do representante legal da categoria, a proposta de acordo deverá ser apresentada por cada credor individualmente.
3.5. Compete exclusivamente ao órgão jurisdicional processante do precatório reconhecer a condição dos sucessores causa mortis para efeito de habilitação de eventuais interessados em realizar o acordo direto.

4. DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS DE ACORDO
4.1. O interessado deve apresentar o requerimento de acordo direto de pagamento, mediante o preenchimento de formulário (Anexo I), no período compreendido entre o dia 17 de junho de 2019 e o dia 17 de julho de 2019, acompanhado de toda a documentação exigida no presente Edital.
4.2. O protocolo do requerimento configura manifestação expressa de vontade do credor de recebimento, mediante a sistemática do acordo direto, dos valores referentes ao precatório de que é titular.
4.3. Do requerimento constará declaração expressa de concordância em receber o montante referente ao precatório objeto de acordo com o deságio de 40% (quarenta por cento) sobre o valor atualizado do título.
4.4. O protocolo do requerimento poderá ser realizado por um dos seguintes meios:
1. presencialmente, em uma das Agências de Atendimento da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal indicadas no Anexo II, observados os horários de funcionamento de cada unidade; e
2. eletronicamente, por meio do Sistema Eletrônico de Informações do Governo do Distrito Federal - SEI.
4.5. O protocolo presencial deverá ser feito pessoalmente, em uma das Agências de Atendimento indicadas no Anexo II, mediante apresentação do "Requerimento para Acordo Direto de Precatórios", disponível no sítio www.acordoprecatorio.pg.df.gov.br, devidamente impresso e preenchido.
4.6. O protocolo eletrônico do requerimento será realizado por meio do Sistema Eletrônico de Informações do Governo do Distrito Federal - SEI, e é condicionado a cadastro prévio como usuário externo.
4.6.1. O interessado que já possuir cadastro como usuário externo SEI não precisará realizar novo cadastramento.
4.6.2. Para solicitar o cadastro como usuário externo SEI, o interessado deverá acessar o sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e preencher formulário disponível no link https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=16.
4.6.3. Após o preenchimento do formulário, o interessado deverá validar o cadastro na Gerência do Protocolo Central da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, localizada no SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, sala T-06, Térreo, no horário das 12h às 18h, mediante a entrega da declaração de concordância e veracidade que lhe será enviada por e-mail, acompanhada do original e da cópia do documento oficial de identificação e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).
4.6.4. A validação do cadastro no SEI também poderá ser feita à distância, por meio do envio da declaração de concordância e veracidade, com a assinatura reconhecida em cartório, e da cópia autenticada do documento de identificação, por carta registrada, para o seguinte endereço: CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS - SAM, Projeção I, CEP: 70.620-090.
4.6.5. Tratando-se de advogado constituído para a apresentação da proposta de acordo, o cadastro como usuário externo no Sistema Eletrônico de Informações do Governo do Distrito Federal deverá ser feito em seu nome, o que o habilitará para a apresentação de propostas por seu(s) representado(s) e acompanhamento do(s) respectivo(s) processo(s).
4.7. O advogado titular de precatório alusivo a honorários de sucumbência (item 3.1.c) deverá apresentar proposta em separado.
5. DOS DOCUMENTOS
5.1. Devem ser obrigatoriamente anexados à proposta de acordo direto os seguintes documentos:
a) cópia do(s) documento(s) de identificação oficial do(s) requerente(s) e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), se o(s) credor(es) for(em) pessoa física;
b) Certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (Cartório ou OAB), expedida no máximo 30 (trinta) dias da data da apresentação do requerimento, se os credores forem pessoa jurídica, da qual conste o nome do representante subscritor da proposta.
5.2. Quando aplicável, devem ser anexados à proposta, sem prejuízo de outros documentos que se mostrem necessários:
a) procuração pública ou procuração particular com firma reconhecida, que atribua ao advogado ou procurador poderes específicos para celebração de acordo perante a Câmara de Conciliação de Precatórios da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, lavrada há não mais de 60 dias da data de apresentação da proposta, quando o credor se fizer representar por advogado ou procurador;
b) decisão judicial de habilitação dos herdeiros nos autos do precatório, com individualização do(s) respectivo(s) quinhão(ões) e cópia do(s) respectivo(s) documento(s) de identificação oficial, do(s) qual(is) conste o número no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).
6. DA VERBA DISPONÍVEL PARA ACORDOS DIRETOS
6.1. Serão destinados ao pagamento das propostas contempladas os valores atualmente disponíveis na segunda conta administrada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, reservada ao pagamento de precatórios por meio de acordos, no importe de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), além dos depósitos subsequentes, que forem realizados nos termos do artigo 102 do ADCT.
7. DA ORGANIZAÇÃO DAS PROPOSTAS
7.1. A medida em que forem recebidas, as propostas serão organizadas em consonância com a ordem cronológica de expedição do precatório correspondente, devida na lista unificada dos precatórios organizada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
7.2. Tratando-se de precatório com múltiplos credores, os proponentes que componham o mesmo título serão ordenados de acordo com os seguintes critérios:
a) ser portador de doença grave, devidamente reconhecida pelo órgão jurisdicional competente para processar o respectivo precatório;
b) ser maior de 60 (sessenta) anos;
c) ordem crescente de valores;
d) ordem alfabética.
8. DA INABILITAÇÃO, DA DESCLASSIFICAÇÃO E DA NÃO CONTEMPLAÇÃO DAS PROPOSTAS DE ACORDO DIRETO
8.1. Serão inabilitadas as propostas intempestivas, as apresentadas sem os documentos listados no item 5 deste Edital, e as relativas a precatórios expedidos fora do período estipulado no item 1 do presente instrumento convocatório.
8.1.1. Nos casos de inabilitação por falta de documento instrutório, poderá o interessado regularizar a instrução no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do envio de intimação pessoal específica, a ser encaminhada para o endereço de e-mail informado no requerimento de acordo.
8.2. Serão desclassificadas as propostas de acordo direto de pagamento referentes a precatórios:
a) cujos cálculos estejam pendentes de recurso ou de retificação;
b) sobre os quais estejam pendentes discussões judiciais;
c) que tenham sido cedidos a terceiros, total ou parcialmente;
d) que tenham sido apresentados em processo de compensação tributária;
e) que já se encontrem quitados, inclusive em razão da preferência constitucional (artigo 100, §2º, da Constituição Federal);
f) que não possuam certeza, liquidez e exigibilidade ou padeçam de vícios apontados em parecer de regularidade emitido pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal.
8.3. Não serão contempladas as propostas referentes a precatórios cujos valores, após a aplicação do deságio de que trata o item 2.1 e da organização de que tratam os itens 7.1 e 7.2, excederem ao limite da verba especificada no item 6.1.
8.4. Ao fim de cada mês, após o encerramento do prazo para apresentação dos requerimentos, será formado o lote das propostas inabilitadas, desclassificadas ou não contempladas dentro do período, e as respectivas listas serão publicadas no primeiro dia útil do mês subsequente, no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.
8.5. O credor será cientificado da inabilitação da desclassificação por e-mail, conforme endereço eletrônico informado no requerimento da proposta de acordo.
8.6. A inabilitação e a desclassificação da proposta não obstam a apresentação de novo requerimento em outros editais de convocação que se sucederem, desde que solucionado o motivo que gerou a inabilitação ou desclassificação.

9. DAS IMPUGNAÇÕES

9.1. Será concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis após o envio do e-mail para eventuais impugnações, as quais deverão ser endereçadas à Procuradora-Chefe da Câmara de Mediação e Conciliação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e apresentadas:

a)na Gerência do Protocolo Central, localizada no SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, sala T06, Térreo, no horário das 12h às 18h para os credores que apresentaram a propostas presencialmente, em uma das Agências de Atendimento;

b)via peticionamento intercorrente no SEI, para aqueles que optaram pelo protocolo da proposta pela via eletrônica.

9.2. Não serão aceitos recursos encaminhados via e-mail, correio ou qualquer outra forma que não seja o protocolo presencial ou o peticionamento intercorrente.

10. DA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, HOMOLOGAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO

10.1. As propostas habilitadas e classificadas serão enviadas ao tribunal que emitiu o precatório, que adotará as providencias necessárias à homologação judicial do acordo e posterior pagamento, nos termos do Decreto nº 38.642, de 23 de novembro de 2017, observado o regramento próprio estabelecido pelo órgão jurisdicional.

10.2. As propostas enviadas ao Poder Judiciário serão paulatinamente inseridas em listagem permanente a ser disponibilizada para consulta no sítio eletrônicos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

10.3. No que especificamente respeita aos precatórios oriundos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, após o recebimento das propostas encaminhadas pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - COORPRE/TJDFT, por força do artigo 100, §6º, da Constituição Federal, procederá à atualização do valor devido, com aplicação do deságio de 40%, e indicação dos descontos correspondentes à contribuição previdenciária, imposto de renda e demais encargos legais incidentes, quando for o caso.

10.3.1. O credor será intimado, mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp, nos termos previstos na Portaria GPR/TJDFT nº 2266, de 09 de novembro de 2018, da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - COORPRE do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para ciência do valor a ser recebido e assinatura do termo de acordo, conforme modelo constante do Anexo III do presente Edital.

10.3.2. Considerar-se-á realizada a intimação no momento em que o ícone do aplicativo de mensagens que representa a mensagem entregue e lida for disponibilizado, ou quando, por qualquer outro meio idôneo, for possível identificar que a parte tomou ciência.

10.3.3. No momento da assinatura do acordo o credor será intimado acerca da hora e local para a retirada do alvará de levantamento.

10.4. Após a assinatura do termo do acordo direito o credor não poderá desistir do negócio jurídico celebrado, sendo considerado plenamente quitado o precatório a partir da expedição do alvará para levantamento do valor objeto do acordo.

10.5. A homologação do acordo e liberação de pagamento de qualquer valor ao credor do precatório será feita exclusivamente pelo órgão jurisdicional competente.

11. DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1. O acordo não produzirá efeitos se constatadas irregularidades relativas à legitimidade do proponente ou a outros pressupostos essenciais relacionados ao respectivo crédito, mesmo após sua assinatura perante o tribunal competente.

11.2. Ao apresentar o requerimento de acordo, o proponente:

a) declara plena ciência do que dispõem o art. 102, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT; o Decreto nº 38.642, de 23 de novembro de 2017; a Portaria nº 454, de 15 de agosto de 2018, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, e o presente Edital;

b) autoriza a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - COORPRE, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos da Portaria GPR/TJDFT nº 2266/2018, a enviar intimações por meio de WhatsApp, exclusivamente do número 99585-8750;

c) se compromete a acessar regularmente o sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, WhatsApp e e-mail informados no requerimento, para os quais serão encaminhadas as comunicações e intimações referentes ao acordo de pagamento de que trata este Edital.

11.3. Qualquer alteração nas informações apresentadas no requerimento para o acordo direto de precatórios deverá ser imediatamente comunicada à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, mediante formulário a ser preenchido na Gerência do Protocolo Central, localizada no SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, sala T-06, Térreo, no horário das 12h às 18h.

LUDMILA LAVOCAT GALVÃO VIEIRA DE CARVALHO
TATIANA FERREIRA TAMER LYRIO

ANEXO I
(Anexo ao Edital nº 01/2019 - CAMEC/PGDF)

AGÊNCIAS DE ATENDIMENTO		
AGÊNCIA	ENDEREÇO	HORÁRIO DE ATENDIMENTO
NORTE	SEPN 513 - Bloco D - Loja 38 - Asa Norte - CEP 70.760-524	12h30 às 18h30, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.
GAMA	Quadra 1, Área Especial, Lote único, Setor Central - CEP 72.405-610	12h30 às 18h30, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.
PLANALTINA	SHD - Bloco C - CEP 73.310-200	12h30 às 18h30, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.
TAGUATINGA	CNA 03 - Área Especial s/nº Praça Santos Dumont (antiga Praça do DI) - CEP 72.110-035	12h30 às 18h30, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

ANEXO II
(Edital nº 01/2019 - CAMEC/PGDF)

REQUERIMENTO PARA ACORDO DIRETO DE PRECATÓRIOS

Este formulário deverá ser devidamente preenchido e assinado, conforme instruções da página seguinte:

À Câmara de Conciliação de Precatórios da Procuradoria-Geral do Distrito Federal

Localize seu Precatório

Precatório ou Nome do Credor	
Posição	
Ano	
Número Precatório	
Número Processo Origem	
Data Autuação	
Natureza	
Tribunal	
Nome Credor	

Identificação do credor:

Nome/ Razão Social do Credor			
Número Identidade	Órgão Expedidor/UF		
CPF/CNPJ			
Endereço Completo			
Bairro	Cidade	UF	CEP
Telefone	Celular		
E-mail			
Confirmação de E-mail			

Identificação do Advogado, se houver:

Nome do Advogado	
OAB nº	E-mail
Endereço profissional	
Telefone	

Relação do requerente com o crédito:

	Titular original (aquele que consta no precatório)
	Sucessor do titular original

O proponente manifesta interesse em conciliar o valor a que tem direito no precatório identificado acima, mediante deságio de 40% (quarenta por cento), em conformidade com o § 1º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, com o Decreto nº 38.642, de 23 de novembro de 2017, e a Portaria nº 454, de 15 de agosto de 2018, e declara, sob as penas da lei, que:

a) o crédito de precatório não foi objeto de cessão total ou parcial a terceiros, e tampouco foi oferecido em processo de compensação tributária;

b) renuncia ao direito de ajuizar ações, apresentar recurso judicial ou administrativo quanto ao crédito do precatório, bem como expressa sua desistência relativamente a eventuais ações e/ou recursos pendentes;

c) a inexistidão ou irregularidade das informações prestadas, ainda que verificadas posteriormente, ocasionarão sua eliminação da rodada de conciliação, sem prejuízo das demais medidas de ordem administrativa, civil ou criminal;

d) concorda com o percentual a ser deduzido no caso de acordo e renuncia a qualquer pendência judicial ou administrativa, atual ou futura, inclusive quanto ao saldo remanescente, se houver, e que o pagamento implicará quitação integral do precatório indicado no presente requerimento;

e) são verdadeiros os dados constantes neste requerimento.

O proponente autoriza a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - COORPRE, nos termos da Portaria Conjunta nº 2266/2018-GPR/TJDFT, a enviar intimações pelo WhatsApp, exclusivamente do número 995858750.

O proponente declara ciência de que a confirmação de recebimento da mensagem enviada pela COORPRE implicará manifestação de ciência quanto ao teor da intimação.

Ao apresentar a proposta de acordo, o proponente se compromete a acessar regularmente o sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e da Receita do Distrito Federal, bem como o número do WhatsApp e e-mail informados no presente requerimento, nos quais serão disponibilizadas as comunicações e intimações referentes ao acordo de pagamento de que trata este Edital.

Qualquer alteração nas informações apresentadas no presente requerimento deverá ser imediatamente comunicada à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, mediante formulário a ser preenchido

Identificação do () Credor () Responsável () Procurador			
Nome			
CPF	IDENTIDADE Nº	ÓRGÃO EMISSOR	UF

Brasília - DF, de de 2019.

Assinatura do (a) Credor

ANEXO III
(Anexo ao Edital nº 01/2019 - CAMEC/PGDF)

INSTRUMENTO DE ACORDO PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

Precatório nº:

Autos judiciais nº:

Edital de Convocação nº 02/2019-CAMEC/PGDF

Valor atualizado do precatório: R\$

Valor conciliado: R\$

Descontos legais: R\$

Valor líquido: R\$

(Nome(s) do(s) titular(es) ou sucessor(es) do precatório), inscrito(a) no CPF sob o nº _____, portador(a) do RG nº_____, doravante denominado CREDOR(A), pessoalmente ou acompanhado por seu advogado abaixo assinado, em conformidade com o que dispõem o §1º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); o Decreto nº 38.642, de 23 de novembro de 2017; a Portaria nº 454, de 15 de agosto de 2018, da Procuradoria Geral do Distrito Federal; e o Edital de Convocação nº 01/2019-CAMEC/PGDF, dá quitação integral da dívida objeto do acordo nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O CREDOR(A) concorda em receber o valor referente ao precatório objeto do presente acordo com o deságio de 40% (quarenta por cento) sobre o valor atualizado do título, calculado conforme os parâmetros descritos na cláusula segunda, renunciando de forma expressa e irrevogável ao direito de receber o valor correspondente a tal desconto, bem como ao direito de discutir, em juízo ou administrativamente, os critérios de apuração do montante devido ou qualquer outro direito relativo ao precatório objeto de acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA. O CREDOR, titular do precatório em epígrafe, declara:

I - que aceita expressamente todos os termos e condições previstos no Decreto nº 38.642, de 23 de novembro de 2017, na Portaria nº 454, de 15 de agosto de 2015, da Procuradoria Geral do Distrito Federal, e no Edital de Convocação nº 01/2019-CAMEC/PGDF;

II - que é o titular ou o sucessor causa mortis do titular originário do precatório objeto deste acordo;

III - que o precatório objeto do presente acordo:

- a) não foi objeto de cessão, total ou parcial;
- b) não foi oferecido em processo de compensação tributária;
- c) não apresenta nenhum óbice legal.

IV - que está ciente do valor exato a ser recebido, calculado pelo órgão jurisdicional responsável pelo pagamento, de acordo com as normas aplicáveis, mediante a aplicação do deságio de 40% e a retenção dos valores relativos ao imposto de renda, à contribuição previdenciária e aos demais encargos legais incidentes na espécie.

CLÁUSULA TERCEIRA. A liberação de qualquer valor ao credor do precatório ocorrerá após a homologação pelo órgão jurisdicional competente e segundo o procedimento estabelecido por este.

Parágrafo único. Na hipótese de o órgão jurisdicional competente não homologar o acordo em razão de irregularidades relativas à legitimidade do proponente, pressupostos essenciais relacionados ao crédito ou qualquer outro vício insuperável, o presente termo de acordo perderá plenamente sua validade, não produzirá efeitos e as partes retornarão ao estado anterior, sem direito a indenização.

CLÁUSULA QUARTA. Os repasses dos valores retidos na fonte serão feitos nos termos legais pelo órgão jurisdicional responsável pelo pagamento, por ser a autoridade a quem compete a liberação direta da verba.

CLÁUSULA QUINTA. O pagamento dos valores conciliados pelo órgão jurisdicional competente implicará plena quitação pelo credor e extinção do precatório correspondente.

CLÁUSULA SEXTA. O requerente tem ciência de que a presente proposta apenas implicará pagamento dos precatórios até o limite da disponibilidade financeira da conta destinada para acordo direto, conforme previsto no Edital de Convocação. Uma vez esgotado esse valor, as propostas não contempladas serão descartadas, não gerando nenhum efeito ou obrigação de pagamento.

Brasília - DF, de de 2019.

Assinatura do (a) Credor

AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2019

A Pregoeira comunica aos interessados que o Pregão acima citado restou FRACASSADO, conforme ata de julgamento disponível no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br. UASG: 926121. Processo: 0020-00003713/2019-79.

CLEONICE NERI DOS SANTOS

Pregoeira

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DO 7º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 14/2016

Contratante: Tribunal de Contas do Distrito Federal - CNPJ nº 00.534.560/0001-26 - Contratada: J MACEDO PEREIRA - ME - CNPJ nº 10.653.264/0001-06 - Objeto: prestação de serviços de apoio administrativo de técnico de secretariado, recepção, agente de portaria e office-boy, para atendimento de diversas unidades do TCDF - acréscimo de 1 (um) posto de técnico em secretariado, a partir de 17/6/2019 - Processo nº 5676/2016 - Licitação: Pregão Eletrônico nº 12/2016, com fulcro na Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, bem como pelas Leis Distritais nºs 4.611/2011, 4.766/2012, 4.770/2012, 4.794/2012 e 4.799/2012, pelos Decretos Distritais nºs 23.460/2002, 25.966/2005 e 35.592/2014, Decreto Federal nº 5.450/2005, no que couber, e demais legislações aplicáveis - Fundamento Legal do Aditivo: art. 65, inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - Vigência e Execução: de 17/06/2019 a 31/05/2020 - Valor do Aditivo: R\$ 2.261.692,51 (dois milhões, duzentos e sessenta e um mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos) - Unidade Gestora: 20101 - Gestão: 1 Classificação Orcamentária: 339037 - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - Programa de Trabalho: 01122600385170019 - Fonte de Recursos: 100 - ORDINÁRIO NÃO VINCULADO - Nota de Empenho: 2019NE00131 - Data de Emissão da NE: 31/01/2019 - Valor da NE: R\$885.543,35 (oitocentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos) - Data da Assinatura: 13/06/2019 - Assinam: pelo Tribunal, Paulo Cavalcanti de Oliveira; e, pela Contratada, Joilma Macedo Pereira. Data de Publicação dos termos anteriores: Contrato nº 14/2016 (DODF nº 102, pág. 65, 31/05/2016); 1 ° TA (DODF nº 48, pág. 52, 10/03/2017); 2 ° TA (DODF nº 114, pág. 272, 16/06/2017); 3 ° TA (DODF nº 184, pág. 212, 25/09/2017); 4 ° TA (DODF nº 63, pág. 31, 03/04/2018); 5 ° TA (DODF nº 122, pág. 28, 28/06/2018); 6 ° TA (DODF nº 96, pág. 37, 23/05/2019).

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html> pelo código 50012019061400094

INEDITORIAIS

HOSPITAL DA CRIANÇA DE BRASÍLIA JOSÉ ALENCAR

CHAMAMENTO Nº 276/2019
PROCESSO: 2019.07.3312.00

O Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada - ICIPE torna público para o conhecimento de quem possa interessar que até o dia 01/07/2019 às 18h, estará recebendo por meio eletrônico propostas relativas ao Chamamento nº 276/2019, cujo objeto é a Aquisição com instalação de sistema de pressurização hydro mpc 2 cre15-3 trifásico para funcionar como backup do sistema de pressurização de água potável para os ambientes do bloco de internação do Hospital da Criança de Brasília José Alencar - HCB. Conforme previsões editalícias, o prazo para recebimento de propostas poderá ser prorrogado. Os interessados poderão solicitar o referido edital através do e-mail: compras@hcb.org.br ou acessá-lo e no site www.hcb.org.br. Este Procedimento respeitará o disposto pelo Decreto Distrital Nº 33.390/11. Brasília/DF, 13 de junho de 2019. Supervisão de Compras, icipe/HCB.

CHAMAMENTO Nº 289/2019
PROCESSO: 2019.11.3335.00

O Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada - ICIPE torna público para o conhecimento de quem possa interessar que até o dia 24/06/2019 às 18h, estará recebendo por meio eletrônico no site www.bionexo.com.br propostas relativas ao Chamamento nº 289/2019, cujo objeto é a Aquisição de Produtos para Saúde (Abaixador, Lanceta, Pasta,...), por meio do Sistema de Registro de Preços, visando atender as necessidades do Hospital da Criança de Brasília José Alencar - HCB. Conforme previsões editalícias, o prazo para recebimento de propostas poderá ser prorrogado. Os interessados poderão solicitar o referido edital através do e-mail: compras@hcb.org.br ou acessá-lo e no site www.hcb.org.br. Este Procedimento respeitará o disposto pelo Decreto Distrital Nº 33.390/11. Brasília/DF, 13 de junho de 2019. Supervisão de Compras, icipe/HCB.

CHAMAMENTO Nº 290/2019
PROCESSO: 2019.11.3336.00

O Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada - ICIPE torna público para o conhecimento de quem possa interessar que até o dia 24/06/2019 às 18h, estará recebendo por meio eletrônico no site www.bionexo.com.br propostas relativas ao Chamamento nº 290/2019, cujo objeto é a Aquisição de Produtos para Saúde (Campo Cirúrgico), por meio do Sistema de Registro de Preços, visando atender as necessidades do Hospital da Criança de Brasília José Alencar - HCB. Conforme previsões editalícias, o prazo para recebimento de propostas poderá ser prorrogado. Os interessados poderão solicitar o referido edital através do e-mail: compras@hcb.org.br ou acessá-lo e no site www.hcb.org.br. Este Procedimento respeitará o disposto pelo Decreto Distrital Nº 33.390/11. Brasília/DF, 13 de junho de 2019. Supervisão de Compras, icipe/HCB.

CHAMAMENTO Nº 294/2019
PROCESSO: 2019.07.3319.00

O Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada - ICIPE torna público para o conhecimento de quem possa interessar que até o dia 01/07/2019 às 18h, estará recebendo por meio eletrônico propostas relativas ao Chamamento nº 294/2019, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para serviço de configuração de interface de equipamento laboratorial da empresa VFR Sistemas, visando atender as necessidades do Hospital da Criança de Brasília José Alencar - HCB. Conforme previsões editalícias, o prazo para recebimento de propostas poderá ser prorrogado. Os interessados poderão solicitar o referido edital através do e-mail: compras@hcb.org.br ou acessá-lo e no site www.hcb.org.br. Este Procedimento respeitará o disposto pelo Decreto Distrital Nº 33.390/11. Brasília/DF, 13 de junho de 2019. Supervisão de Compras, icipe/HCB.

CHAMAMENTO Nº 295/2019
PROCESSO: 2019.07.3317.00

O Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada - ICIPE torna público para o conhecimento de quem possa interessar que até o dia 01/07/2019 às 18h, estará recebendo por meio eletrônico propostas relativas ao Chamamento nº 295/2019, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em limpeza interna e externa, desinfecção e higienização com análises físico-química e microbiológica, das águas dos 5 reservatórios de água potável, para consumo humano, sendo 3 com capacidades de 100.000 litros cada um e 2 de 122.000 litros do Hospital da Criança de Brasília José Alencar - HCB. Conforme previsões editalícias, o prazo para recebimento de propostas poderá ser prorrogado. Os interessados poderão solicitar o referido edital através do e-mail: compras@hcb.org.br ou acessá-lo e no site www.hcb.org.br. Este Procedimento respeitará o disposto pelo Decreto Distrital Nº 33.390/11. Brasília/DF, 13 de junho de 2019. Supervisão de Compras, icipe/HCB.

AVISO DE RESULTADO
CHAMAMENTO Nº 158/2019 - Art. 4

O Hospital da Criança de Brasília José Alencar - HCB torna público aos interessados o Resultado do Chamamento Nº 158/2019 - Art. 4º, com o prazo para recebimento das propostas finalizado em 20/05/2019, cujo objeto é a Aquisição de Medicamentos (Baclofeno, Clonidina, Hidralazina,...), por meio do Sistema de Registro de Preços, visando atender as necessidades do Hospital da Criança de Brasília José de Alencar - HCB, apresenta a seguinte empresa vencedora: item 02 para a empresa Drogaria Genérica do Povo Ltda, pelo valor total estimado de R\$ 60,00 (Sessenta reais). Brasília/DF, 13 de junho de 2019. Supervisão de Compras, icipe/HCB.

AVISO DE RESULTADO
CHAMAMENTO Nº 254/2019

O Hospital da Criança de Brasília José Alencar - HCB torna público aos interessados o Resultado do Chamamento Nº 254/2019, com o prazo para recebimento das propostas finalizado em 24/05/2019, cujo objeto é a Aquisição de Minicarro elétrico e carro de passeio infantil, visando atender as necessidades do Hospital da Criança de Brasília José Alencar - HCB, apresenta as seguintes empresas vencedoras: item 01 para a empresa RT Comércio e Serviço Eireli, pelo valor total de R\$ 3.198,00 (Três mil, cento e noventa e oito reais); item 02 para a empresa Kamylla Sousa Moreira 05648451164, pelo valor total de R\$ 3.850,00 (Três mil, oitocentos e cinquenta reais). Brasília/DF, 12 de junho de 2019. Supervisão de Compras, icipe/HCB.

FILANTROPIA-89/2019

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.